



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 18/2010 – São Paulo, quinta-feira, 28 de janeiro de 2010**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2761**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.015892-9** - LUIZ EDUARDO NASCIMENTO X RAYLA RALCI DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2006.61.00.023647-3** - LOGOS PARTICIPACOES S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO  
Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto. 54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários periciais. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2006.63.01.069367-8** - EVA ENGRACIA FERREIRA(SP154755 - PAULO ROBERTO MAZZETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.008380-6** - DRESNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL  
Retrato a decisão de fl.1820 uma vez que se faz necessária a produção de prova pericial. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto.54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação e para estimativa de honorários. Após, conclusos.

**2007.61.00.017755-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.00.020014-8** - FEBRABAN - FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre a estimativa de honorários de fl.450 no prazo legal. Após, voltem-me os autos conclusos para análise de demais requerimentos.

**2007.61.00.020584-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PS COMPANY PRODUCOES E EVENTOS LTDA

Requeira a parte autora o que direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**2007.61.00.027783-2** - LAUDILINA ROMANA DE JESUS LIMA(SP210419A - VALMIR DE JESUS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.007179-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X IDEMAR ANGMINONI

Requeira a parte autora o que direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**2008.61.00.010191-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BARBOSA MAIA FLORES DESIGN E PRESENTES LTDA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.012248-8** - VINICIUS ALMEIDA CAMARINHA(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI E SP213252 - MARCIO DE SOUZA HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto. 54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação para estimativa de honorários periciais. Após, voltem-me os autos conclusos.

**2008.61.00.013144-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ E TECNICA COMPUADD DO BRASIL LTDA

Requeira a parte autora o que direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**2008.61.00.013726-1** - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.014490-3** - LETICIA EIKO HARAGUCHI X IKUKO HARAGUCHI X MASAMI HARAGUCHI - ESPOLIO X WANDERLEY CHINGOTTE X LEILA CHEMELI DE ARRUDA X CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI X ADAIR DE ARRUDA X FRANCISCO JOSE PINHEIRO X MARILENE SANTANA PINHEIRO X EDISON PEREZ FRANCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**2008.61.00.017438-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X MULTI DELIVERY ENTREGAS E SERVICOS S/C LTDA

Requeira a parte autora o que direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**2008.61.00.029042-7** - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os

autos conclusos. Int.

**2008.61.00.030648-4** - RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA(SP151989A - ROBERTO PENNA CHAVES NETO E SP182473 - KARINA DE AZEVEDO LARA E SP242267 - ANDRE LUIS CAIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2008.61.00.034728-0** - ORLANDO PESCUMA - ESPOLIO X SONIA MARIA PESCUMA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.002823-3** - CLEBER FERNANDO RODA(SP243961 - LUCIANA SAYURI IWASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.003548-1** - CARLOS ALBERTO TAVARES CARDOSO(SP223138 - MARCO TARTARI) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.005155-3** - JORGE OLIVEIRA DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.005250-8** - GUILHERME SORA JUNIOR(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.006017-7** - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.006977-6** - ESTHER STELLA RAMOS PASCHOALIM(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.007371-8** - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.008074-7** - CARMO TEODORO DE SOUZA X CONCEICAO APARECIDA CALLEJO FERNANDES X SERVOS DEI PEREIRA FILHO X SEBASTIAO SANCHES PRETELLI X SEBASTIAO MIGUEL FERNANDES X SEBASTIAO WILSON DA SILVA X PEDRO FRANCISCO ALCANTARILLA(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.008352-9** - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os

autos conclusos. Int.

**2009.61.00.008389-0** - FABIO BUSATO OSORIO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.009426-6** - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.009969-0** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X PORFIRIO E PLAZA ENGENHARIA CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) X MONTARTE INDL/ E LOCADORA X ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP166567 - LUIZ AUGUSTO GUGLIELMI EID)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.010082-5** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO E Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X SANTANA PUBLICIDADE LTDA ME X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Requeira a parte autora o que direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**2009.61.00.010267-6** - GUVI COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.011027-2** - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.012387-4** - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.012410-6** - MARCELO ARAUDJO DA NOBREGA TURRUBIA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.012915-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

Requeira a parte autora o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**2009.61.00.013170-6** - LUMOBRAS LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.013234-6** - WALNEY APARECIDO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.014278-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FABIO GIMENEZ(SP228884 - JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.014331-9** - BRYCE EUGENE RIZZUTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.014529-8** - RAHYZA DE ARAUJO DINIZ - INCAPAZ X VANILZA DE ARAUJO DINIZ(SP285467 - RICARDO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.014595-0** - GIOVANNIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA E SP122284 - PAULO SERGIO REGIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.016277-6** - WILSON AUGUSTO TESORE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.018301-9** - CARLOS ROBERTO DE LIMA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.019123-5** - CLAUDINO BATISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.019510-1** - ROBERTA DURIGON BELONS(SP253008 - ROBERTA DURIGON BELONS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.019516-2** - CATHARINA OLIVEIRA MENDONCA - INCAPAZ X GABRIEL DE OLIVEIRA MENDONCA X GIOVANNIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP114585 - RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.019851-5** - JM 3 IND/ E COM/ DE PECAS E COMPONENTES LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.020952-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MEGA TRANSPORTES RAPIDOS S/C LTDA -ME

Requeira a parte autora o que direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

**2009.61.00.022654-7** - NILZA PORT(SP097759B - ELAINE DAVILA COELHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ITALICA SAUDE LTDA X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.023008-3** - DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDL/(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.023019-8** - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO

## FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.023430-1** - CESAR AUGUSTO SIZERNANDO SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.023550-0** - CARMEN APARECIDA DA SILVA VIANA X JONAS TADEU VIANA X GABRIELA APARECIDA VIANA(SP051844 - MARIA DE LOURDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.024224-3** - MARIA BERNADETE DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.024789-7** - PEDRO SILVA DOS ANJOS(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.025289-3** - APARECIDA DO CARMO LINS DE MELO(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.025370-8** - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.025492-0** - PEDRO LOPES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.025508-0** - MARCIA ELEUTERIO TONHOSOL(SP270695 - ANA PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.025728-3** - ANSELMO DOS SANTOS X FRANCISCO SILVEIRA MELLO X MARCELO DOS SANTOS X PAULO JOSE SILVA CUNHA(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.00.026201-1** - JOSE FERREIRA CLARO(SP124450 - MONICA GONCALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.83.004189-1** - NELSON NERY JUNIOR(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

**2009.61.83.005560-9** - RUI ANTONIO PRADO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**2009.61.00.005354-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LEONARDO SCAVANE FILHO

Requeira a parte autora o que direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

**1999.61.00.032666-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.014678-7) THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(Proc. JOSE ADRIANO MARREY NETO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ILENE PATRICIA DE NORONHA\*L) X BOLSA DE VALORES DE SAO PAULO(SP112118A - LUIZ EDUARDO MARTINS FERREIRA E SP155341 - MARCIA REGINA RIBEIRO)

Intime-se a parte autora nos termos do art.475-J do CPC.

**2009.61.00.020900-8** - ROBERTO FERNANDES X ELAINE PARANDUIC FERNANDES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 2766**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0649640-7** - TAISSA ASSEJEW X TEODORO TIBURCIO DE MEDEIROS X TEODOMIRO TIBURCIO DE MEDEIROS X NILTA NELITA DE MEDEIROS X LAURENCIO PINHEIRO FRANCA X ANTONIO FAUSTINO DA ROCHA X MARIA CONCEICAO DE O. ROCHA X LUIZ CARLOS DOMINGUES X SEBASTIAO OSAMU YAMADA X AURO HAJIME YAMADA X SERGIO KOITI FUJINO X ADOLFO AKIO FUJINO X DARCY NUNES X SALVADOR ALMARCHA GONZALEZ X MARIA TERESA DE OLIVEIRA X ROMULO DE SOUZA PEREIRA X MARCIA MOREIRA DOS SANTOS PEREIRA X WALDEMAR BITTAR X RUTH FINOTTI BITTAR X PAULO ARBUES DE ANDRADE X MANOEL JOSE DE GODOY X RITA DE CASSIA DELLA LIBERA DE GODOY X MARCIO ROBERTO VECHI X ELIANA AP A VECHI X LUIZ ROBERTO LIGIERA X MARLENE CURTOLO LIGIERA X LUIZ ANTONIO ALVES X JORGE SAKAMOTO X MARILEIDE MIRANDA SAKAMOTO X GILBERTO CARDOSO X ANDERSON JORGE DE SOUZA X MARIA APARECIDA RANGEL DE SOUZA X GERSON ESQUAELLA X ALEXIS ESQUAELLA X LEDA SQUAIELLA X EDSON FINOTTI BITTAR X PEDRO ARBUES DE ANDRADE X LETICIA ZENEZI ANDRADE X AILTON MALDONADO X HERMELINDA CASTILHO MALDONADO X DARIO NOBRES X JURANDYR NOBRES X ALZIRA BERNARDES NOBRES X DEVANIR CARLOS FUMAGALLI X MARLENE DE FATIMA BORGES FUMAGALLI X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X LEONICE FLORENCO DA COSTA X CLAUDIO CELSO CANHOTO X IDALINA ALMEIDA MESSIAS X CARLOS ALBERTO SAID FARAH X MARIA ANGELICA MARQUES SAID FARAH X CELSO DE JESUS X CLEIDE DOMENICHE X CLAUDIO MOLINA X ADILSON FERNANDES RODRIGUES X ANTONIO APARECIDO GOLGHETTO X SILVIA APARECIDA GOLGHETTO X VERA LUCIA FERNANDES BARRETO X ARMANDO GENEROSO FILHO X MARIA CELESTE ROCHA GENEROSO X NEUSA DE OLIVEIRA X ARNAUD SOUZA PERAZZO X ROSA APARECIDA PERAZZO X MIGUEL EDUARDO POLLO X JOSE CARLOS DE TOLEDO PORSEL X TEREZINHA REGINA PORSEL X NIVALDO ANTONIO X BENEDITA DE ALMEIDA ANTONIO X MARIA APARECIDA JOSE DA MATA(SP038929 - JOSE LUIZ MENDES DE MORAES) X CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FENAN ENGENHARIA LTDA(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO E SP103429 - REGINA MONTAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Os autos encontram-se desarchiveados. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio das partes, devolvam-nos ao arquivo. Int.

**91.0696053-7** - ALICE KALCZUK FISCHER(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Os autos encontram-se desarchiveados. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. No silêncio das partes, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0741242-8** - IMPORTADORA CAMPINEIRA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP106309 - BASSIM CHAKUR FILHO E SP010278 - ALFREDO LABRIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Os autos encontram-se desarchiveados. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. No silêncio das partes, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**92.0049827-2** - GIROPEG IND/ E COM/ LTDA(SP120610 - MARCIA MARIA CORTE DRAGONE E SP105028 - MARTA APARECIDA LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Os autos encontram-se desarchiveados. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. No silêncio das partes, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**93.0020260-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0016389-2) PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Os autos encontram-se desarquivados. Aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. No silêncio das partes, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**2000.61.00.007248-6** - NATALINA TUCCILLO DE MORAES X ODETE ANTONIA DA SILVA MONTEIRO X YEDA APARECIDA FLOSI X SERGIO MARTIRE(SP111811 - MAGDA LEVORIN E SP066676 - ROBERTO SACOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 2775**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.013923-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001970-4) VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA X GILVAN ALVES DE NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Apresentem os autores no prazo de 05 (cinco) dias os documentos requeridos pelo perito judicial, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2001.61.00.008439-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.046528-9) MARIA JOSE BUENO PERRONE(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP150120 - DANIELLE OLIVEIRA MENEZES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Apresentem os autores no prazo de 05 (cinco) dias os documentos requeridos pelo perito judicial, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2002.61.00.021311-0** - EDSON PASQUALI X SHEILA HELENA MELCHIOR SARNO PASQUALI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Apresentem os autores no prazo de 05 (cinco) dias os documentos requeridos pelo perito judicial, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.023783-7** - ELIO EDUARDO X IMIRENE DE OLIVEIRA EDUARDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Apresentem os autores no prazo de 05 (cinco) dias os documentos requeridos pelo perito judicial, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.024864-1** - CLEIDE ERMELINDA MEDINA X ANTONIO CARLOS MEDINA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Apresentem os autores no prazo de 05 (cinco) dias os documentos requeridos pelo perito judicial, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

**2005.61.00.029847-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARINALDA VILLALVA PEDROSA(SP086283 - CLAUDIA GUIDA E SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo legal. Após, conclusos. Int.

**2006.61.00.003555-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003408-6) ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO E SP204661 - SÍLVIA TASSETTO AMODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo legal. Após, conclusos. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2517**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0002143-7** - FRANCISCA FRANCIDEUSA DE SOUZA AMORIM(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO AMERICA DO SUL(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE)

Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos, cópia do termo de adesão da autora Francisca Francideusa de Souza Amorim.Prazo:10(dez)dias. Apreciarei posteriormente a petição de fls.273/274.

**94.0002523-8** - REINALDO BARBA X JOSE CARLOS PUGLIESE X SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO X MARISA DAS GRACAS DOS SANTOS MACHADO X EDNA RIVERA ESTEVES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO RAMOS X JAIME CASELI(SP081082 - MARCIA CRISTINA SANTICIOLI E SP078397 - JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Razão assiste à CEF. Registro que os cálculos apresentados pela CEF estão em consonância com o julgado e foram ratificados pela Contadoria. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**95.0003244-9** - EDNA ERIKO FUKUHARA X ENZO TUBERO X ELAINE RITA CICORI X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X EDITH FERREIRA DA SILVA X EDSON WAGNER BONAN NUNES X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X EDUARDO TSUTOMU ITANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Fls. 136-155: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.

**96.0008544-7** - OSVALDO ALEIXO X SEBASTIAO ALEIXO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
Fls. 526-528: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**96.0036853-8** - ANTONIO ANDREATI X ANTONIO EVARISTO X ANTONIO SANTOIA X CLAIR APARECIDA MORAIS DA CUNHA X DORIVAL MAGRINI X JORGE COSMO DE LIMA X JOSE CARDOSO DOS SANTOS X JULIA ROCCA AQUINO X LUIZ STRUZZIATTO X ORLANDO AVILA BIONDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Dê-se vista à parte autora das cópias dos extratos referente aos co-autores:Antonio Evaristo, Dorival Magrini e Luiz Sruzziatto bem como para que se manifeste sobre o alegado quanto ao co-autor Jorge Cosmo de Lima.Prazo:10(dez)dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo.

**97.0005418-7** - ANTONIEL SOLANO DE ARANDA X ANTONIO ALVES DE MESQUITA X ANTONIO ARAUJO PEREIRA X ANTONIO BASSOTO X ANTONIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO DA SILVA LIMA X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X ANTONIO SAVIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Razão assiste à CEF. Anoto que a CEF já efetuou o depósito da diferença de valor apurada pela ilustre Contadoria. Intime-se a parte autora para que deposite os honorários sucumbenciais nos termos elaborados pela Contadoria conforme cálculos de fls.539.Prazo:10(dez)dias.

**97.0013239-0** - SUELI DUCATTI X VALDERISSE DE MELO CARRARO X VALDOMIRO PEDRO DE SOUZA X VICITACION PINHA DE ALMEIDA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Fls. 380-383: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o pedido da expedição de alvará de levantamento.Int.

**97.0022511-9** - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 464-466: Defiro a devolução de prazo conforme o requerido, bem como, manifeste-se sobre a petição de fls. 467-469.Fls. 467-469: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora elabore as planilhas.Após, venham os autos conclusos.Int.

**97.0033005-2** - APARECIDA LOPES ROSSETT X ARNALDO ALVES PEREIRA X DEOLINDO MAZZARI X FRANCISCO GIMENEZ RODRIGUES X GILBERTO ALVES SIQUEIRA X JOAO TAVARES RAMALHO X LUIZ AZARIAS VALENTIN X MANOEL RAMIREZ X NOBORU TOYA X OLAVO MONTEVEQUI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 453: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 453 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, cumpra a CEF o despacho de fls. 462 no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 425. Int.

**97.0033035-4** - VANELI ANTONIO DE OLINDA X MARLENE MARIA LONGO X JOSE CARLOS DA SILVA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos relativa aos honorários advocatícios devidos à União Federal conforme fls.347/352, bem como sobre o determinado no despacho de fls.353. Prazo: 10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**97.0044458-9** - AURELIO MAURICETO SARAIVA DA SILVA X ADEMILTON LOPES SANTOS X AURELIO CARLOS SALLES X AGNALDO SERKER X ADEILVO GOMES NASCIMENTO X APARECIDO LUIZ DE FREITAS X ANTONIO GABRIEL LEITE X ANTONIO TAVARES DE FIGUEIREDO X BENEDITO XAVIER DO NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO LOREDAM(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de fls.481 nos termos requerido na petição de fls.483. Liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**98.0024024-1** - CICERO FERNANDES FERRO X EDSON ALVES MONTEIRO X EDUARDO JOSE BISPO DOS SANTOS X ELIANA CRISTINA LAURIANO X ELIZEU RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 347-348, bem como da petição de fls. 339-341 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 290. Int.

**98.0035527-8** - PEDRO JOSE ROBERTO X JOSE EDSON PEIXOTO DE OLIVEIRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 165: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**98.0041688-9** - ARACY GUIMARAES X ANTONIA APARECIDA PORTO X VALDOMIRO OLIVEIRA FREITAS X MARIA DA GUIA RODRIGUES ALVES X RAIMUNDO NONATO DA CUNHA X ANTONIO ALVES DE MELO X ZILMA DIAS XAVIER X MARIA IRENE DA ROCHA X JOAQUIM LOPES DA SILVA X ALEXANDRE ARTUR VULCANIS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 491-511 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 481. Int.

**1999.61.00.006323-7** - LUCIMARA DANTAS DE OLIVEIRA X EDNEY SALOMAO AYRES MARQUES X ANTONIO LINO DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO DA SILVA X EFIGENIO ALVES MAGALHAES X CARLOS DE SOUZA X DESIO PEREIRA DOS SANTOS X OSCAR PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO CAMPOS LARA X IVONILDE MATEUS DE PAULA(SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL Razão assiste à CEF, tendo em vista a decisão de fls.218. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**1999.61.00.048845-5** - PEDRO AMARO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários sucumbenciais conforme guia de depósito de fls.211 nos termos requerido na petição de fls.203.

**1999.61.00.057292-2** - AUGUSTO MARIO MOREIRA PINTO X JOSE BENEDITO NEIFE SOBRINHO X MARIA CECILIA CORREA MENDIA DOS SANTOS X MARIO LIGUORI FILHO X PAULO ROBERTO FERRO TAVARES X SONIA DIAS AUGUSTO X SANDRA GIL X SUELI DE ALMEIDA X HILTON TAKASHI MISSAKA X LUIZ FERNANDO FREGOLENT(SP094314 - WILLIANS BASILIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 264-289 no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução.Int.

**1999.61.00.058894-2** - MARIA APARECIDA VICTOR X ANTONIA APARECIDA BORDINI X ELZA MARIA IGNACIO X GERALDO CARDOSO X LAZARO FRANCISCO MACHADO X EUNICE EVANGELISTA DE SOUSA X MAURICIO ROSA DOS SANTOS X MAURICIO TIBERIO X EVALDO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO MENEGUETTI(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 439-440: Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 416.Após a liquidação, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 306.Int.

**2000.61.00.002120-0** - MARISA VENDRAMINI X MONICA APARECIDA ANA ALTRAN NAKANO X CLEIDE DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITO CARLOS NETO X ANTONIO AUGUSTO DA SILVA FILHO X DIACISIO DE SOUZA PATRICIO X LUIS HERNAN HONORES BALCAZAR X DAVID DE JESUS X SONIA MARIA DA ROCHA CAMARGO X ACILIO JOSE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 477: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2000.61.00.009046-4** - MILTON PENHA RIBEIRO(SP066232 - DALVA APARECIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 206-207: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. PA 0,15 Após, venham os autos conclusos.Int.

**2000.61.00.016753-9** - MARIA DO CARMO DINIZ SOUZA X MARIA JOAQUINA GONCALVES CORREA X OGESSI CORREA DE SOUZA X WILMA APARECIDA LOUZADA PENNA X WILSON JOSE CARNEIRO DE MESQUITA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 227-233 no prazo de 10 (dez) dias.Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará de levantamento.Int.

**2002.61.00.016995-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021974-6) CELIA CONCEICAO FERREIRA X ELIZABETH KAMIMURA X ANA RITA MARREIROS DE SA X MANOEL MAURICIO DE SOUZA ARAUJO X EDMUNDO JORGE ANDREOLI(SP091306 - DARCILIA MARTINS SILVIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intimem-se os autores,para que, em 15(quinze)dias, tragam aos autos planilha dos seus considerados cálculos complementares, consoante alegação de fls.(192/194), em cotejo com os créditos realizados na conta vinculada do FGTS e cálculos já apresentados nos presentes autos. Com o cumprimento, dê-se vista à CEF.

**2004.61.00.016693-0** - EURIDICE CLARO DE SOUZA CRUZ X ADAIL ANTONIO COSTA X ADEMIR PIRES X RENATO CLARO DE CAMARGO X CLAUDIO AUGUSTO DE LIMA MANASSERO X DIRLEI FERREIRA X MILTON ANTONIO SEVERINO X CARLOS ALMERINDO FELIPE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Razão assiste à CEF. Torno sem efeito a segunda parte do despacho de fls.224. Venham os autos conclusos para sentença.

**2004.61.00.025394-2** - FRANCISCO GRECO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10(dez)dias sobre os cálculos elaborados pela Contadoria.

**2005.61.00.002524-0** - JOAQUIM RAPHAEL COLOSSIO(SP131750 - ERIKA SHIMAKOISHI E SP139249 - ANA AUGUSTA LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se vista à parte autora da petição de fls. 111-119 no prazo de 10 (dez) dias.Silente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 96.Int.

**2005.61.00.018444-4** - FRANCO VITTELLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 138: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.019121-1** - EDNA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA

## FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, através da qual a parte autora objetiva a correção do saldo de conta vinculada do FGTS, com aplicação da taxa de juros progressivos, cumulada com os índices decorrentes de planos econômicos mencionados na petição inicial, tendo sido atribuído o valor da causa em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo adotado pela parte autora para a atribuição do valor da causa, como apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal Cível. Diante disso, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos o demonstrativo de todos os salários percebidos, incluindo-se os respectivos aumentos, atualizados em real (R\$), tendo como base as anotações na(s) suas(s) carteira(s) de trabalho (CTPS), juntando-se, inclusive, cópias dessas anotações, bem como o demonstrativo de cálculos das contribuições para a formação da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, a partir dos salários e seus aumentos anotados na CTPS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime(m)-se.

## Expediente Nº 2519

### ACAO CIVIL PUBLICA

**2010.61.00.000602-1** - ABRAPAVAA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PARENTES E AMIGOS DAS VITIMAS DE ACIDENTES AEREOS(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo em vista a inexistência de perigo de dano iminente, bem como a especialidade da matéria discutida, permito-me apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda aos autos das contestações. Citem-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de Edital, nos termos do art. 94 da Lei 8.078/90.

### DESAPROPRIACAO

**93.0036800-1** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X ZILAI DOS SANTOS(SP107784 - FERNANDO PACHECO CATALDI E SP158721 - LUCAS NERCESSIAN) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação da União de fls. 282 e da certidão de fls. 282vº, proceda a secretaria a consulta do saldo atualizado da conta nº 147.663-0 e expeça-se o competente alvará de levantamento. Int.

### MANDADO DE SEGURANCA

**95.0030779-0** - SOCIEDADE PREVIDENCIARIA ALCAN - ALCANPREV(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência as partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**1999.61.00.026968-0** - BANCO J P MORGAN S/A X NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos para requererem o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Anote-se a penhora. Int.

**2002.61.00.024033-1** - MARIA DE LOURDES SILVA CUNHA(SP192790 - MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 261/276: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 5 (cinco) dia. Int.

**2004.61.00.031588-1** - FELSBERG, PEDRETTI, MANNRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência as partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2006.61.00.004042-6** - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência as partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.00.014638-2** - LEQUIP IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP235027 - KLEBER GIACOMINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Tendo em vista a sentença estar sujeita ao reexame necessário, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal

da sentença de fls. 296/297. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**2009.61.00.017171-6** - ADOILSON DOS SANTOS ALENCAR X JOSE PAULO DA SILVA(SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP

Tendo em vista a sentença estar sujeita ao reexame necessário, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 169/170. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.019451-0** - DROGALIS ARUJA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em vista a sentença estar sujeita ao reexame necessário, intime-se o i. Procurador do Ministério Público Federal da sentença de fls. 59/61. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.019874-6** - PREVIDENT ASSITENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Esclareça a impetrante o pedido de fls. 88/89 tendo em vista o que dispõe o art. 6º da lei 11941/2009, sendo que, renunciar ao direito em que se funda a ação, deverá o advogado subscritor do pedido ter poderes para tanto. Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

**2009.61.26.001846-0** - MARIA DO SOCORRO PEREIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO E SP177648 - ANTONIO EDUARDO FERREIRA OLIVEIRA) X DIRETOR TECNICO DO DEPTO DE SAUDE DA SOC PTA P/DESENVOLVIM DA MEDICINA(SP148180 - LUCIANA AUGUSTA SANCHEZ)

Prejudicado o pedido da Fazenda Estadual (fls. 105) em virtude da decisão de fls. 104. Cumpra-se a parte final da decisão supra referida remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**2010.61.00.000152-7** - JUAREZ SOARES X HELOISA MASSI NOGUEIRA SOARES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Assim sendo, CONCEDO a liminar, determinando que a autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, o pedido de transferência formulado no Processo Administrativo de n.º 4977.013328/2009-56 (RIP 7047.0101147-20), acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumpridas as exigências, determino que a autoridade impetrada proceda de imediato à transferência. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações, em 10 dias. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se. Ao SEDI para retificar o pólo passivo, conforme petição de fls. 23.

**2010.61.00.000664-1** - WTORRE RESIDENCIAL S/A(SP030506 - NILBERTO RENE AMARAL DE SA E SP095347 - CLAUDIA JANE FRANCHIN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a Impetrante para que traga aos autos as emendas à inicial apresentadas nos autos do mandado de segurança 2009.61.00.017939-9, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2010.61.00.000700-1** - FRANCISCA EUDA LEITE DE MOURA RIBEIRO(SP185775 - ÍRLEY APARECIDA CORREIA PRAZERES) X REITOR DA UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL - ULBRA

Por todo o exposto, nego a liminar pleiteada. Oficie-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após o parecer do MPF, voltem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intime-se dando ciência da redistribuição.

**2010.61.00.000941-1** - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS - CEBRASSE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intime-se. Ao SEDI para retificar o pólo ativo que não constou da autuação.

**2010.61.00.001010-3** - ALEXANDRE LIMA BORGES(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que autorize, imediatamente, sua inscrição no quadro de advogados da OAB/SP ou, caso assim não se entenda, que seja determinado à autoridade coatora que promova nova análise do recurso interposto pelo impetrante em face da correção de sua peça processual no Exame de Ordem n.º 2009.2, no prazo máximo de 10 (dez) dias, fazendo-a a partir dos mesmos critérios adotados para o examinando (...) e, caso seja esta a consequência, reconheça a aprovação do autor no

referido exame.. Pede a concessão da justiça gratuita. Aduz a impetrante que, tendo sido aprovado na 1ª fase, foi reprovado na 2ª fase e, após a interposição do recurso, obteve nota final 5.0, insuficiente para aprovação. Aduz que a autoridade impetrada utilizou-se de procedimentos divergentes para avaliação da Prova Prático-Profissional, Sustenta que outro candidato formulou as mesmas respostas, obtendo aprovação. Alega afronta ao princípio constitucional da isonomia. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decido. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Vejamos: Examinando o pedido de medida liminar formulado pela impetrante, constato, em verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para a impetração. Alega o impetrante seu direito líquido e certo de ser inscrito na OAB-SP ou, alternativamente, que se determine ordem para que a autoridade tida como coatora promova a correção de sua peça processual, utilizando-se dos mesmos critérios adotados para outro examinando. Denota-se, portanto, que o binômio necessidade-adequação (necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio) não deflui dos presentes autos, deixando clara a ausência da necessidade concreta do provimento jurisdicional. Em sede de mandado de segurança, o administrado deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato ou a omissão que imputa à autoridade administrativa. O direito líquido e certo a que se refere a legislação vigente é aquele que decorre de fatos comprovados de plano. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). Se o ato ou omissão não é, por qualquer motivo, passível de comprovação de plano, o direito não é exercitável por meio de mandado de segurança. Não obstante, ainda que se tratasse do meio adequado, carece o impetrante de interesse de agir. Vejamos: O impetrante afirma que a autoridade tida como coatora teria se utilizado de critérios divergentes de avaliação em relação a sua prova e em relação a outro concursando. No entanto, a avaliação e correção de provas, bem como a atribuição de notas, é de exclusiva responsabilidade da Banca Examinadora, inserindo-se no âmbito do poder discricionário da Administração. Ao Poder Judiciário é permitido apenas proceder à verificação da legalidade das normas instituídas no edital e ao cumprimento de suas normas pela comissão responsável, não podendo, sob pena de substituir a banca examinadora, proceder à avaliação de mérito das questões das provas realizadas, principalmente quando adotados os mesmos critérios para todos os candidatos. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM. ANÁLISE DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DE QUESTÃO. Os critérios utilizados pela banca examinadora para formulação, correção e anulação das questões das provas, aí incluído o conteúdo de abrangência das questões e o mérito de anular tal ou qual questão, por mais injustos que possam parecer ao concursando, não podem ser substituídos pelos critérios de avaliação do Poder Judiciário, que tem uma atuação limitada, devendo apenas intervir em questões formais, nunca no mérito da formulação das questões (matérias constantes ou não do edital) nem na forma como a correção é procedida. (AC200770000036635 - TRF4 - 3ª Turma - DE 8.10.2008 - Rel. Vânia Hack de Almeida) Dessa forma, conjugam-se a ausência de direito líquido e certo do impetrante e a falta de interesse de agir. Ante o exposto, por ausência de pressupostos processuais, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI e 3º c/c o art. 295, V, todos do Código de Processo Civil. Custa ex lege (justiça gratuita). Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

**2010.61.00.001254-9** - DEVAIR MARTINS DE OLIVEIRA (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o termo de prevenção de fls. 26, intime-se o impetrante para que junte aos autos cópia da inicial e eventual sentença proferida nos autos nº 2009.61.00.023735-1 em trâmite perante a 6ª Vara Cível Federal no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

**2010.61.00.001303-7** - ITATIAIA MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA (SP043129 - ROBERTO CASSAB E SP168803 - ANA CINTIA CASSAB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP  
Desta forma, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

### **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr<sup>a</sup>. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**  
**MM<sup>a</sup>. Juíza Federal Titular**  
**Bel<sup>a</sup>. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2305**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.039327-4** - ALEXANDRE MARIANI DALAN X ROSIMEIRE APARECIDA MORAES MOREIRA DALAN (Proc. JOAO CARLOS FERREIRA TELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI  
Manifeste-se a exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça.Int.

#### **USUCAPIAO**

**2005.61.00.012720-5** - OLIVEIRO TONUS X ROSA ESPAGNOL TONUS(SP081276 - DANILO ELIAS RUAS E SP079728 - JOEL ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL

Por todo o exposto, excludo da lide a União Federal, fazendo a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a ela, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC, e em decorrência, afastado o interesse da União e consequentemente a competência desta Justiça Federal, determino a devolução dos autos ao r. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Autores que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado. Custas ex lege. P. R. I.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.024003-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DENIVAM JOSE DE JESUS RODRIGUES

Assiste razão à Autora eis que o edital não foi enviado para publicação no Diário Eletrônico, o que será feito em 15 de janeiro de 2010. Providencie a Autora a publicação no jornal local, no prazo legal, comprovando perante este Juízo.Int.

**2006.61.00.020537-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AILSON BRITO SANTOS X ROSELI APARECIDA BRITO SANTOS

Assim, reconhecido que o contrato de financiamento estudantil está em consonância com a legislação regente e diante da inexistência de cláusula lesiva ao direito do Embargante, julgo improcedentes os Embargos Monitórios para constituir o contrato e termos de aditamento de crédito estudantil, sob o nº 21.0637.185.0000025-23 juntado aos autos às fls. 237/242 em título executivo judicial e converter o mandado inicial em mandado executivo, condenando os Réus a pagarem o valor constante da planilha de débito de fl. 14 - R\$ 20.348,40 (vinte mil, trezentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), atualizado monetariamente a partir de 30/06/2006 nos termos do art. 1º, 1º da Lei 6.899/81 e art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE, com a incidência de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, devidos pelos Réus. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.006284-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DULCINO RODRIGUES GRANGEIA X IVANI PASQUIM GRANGEIA

Fls. 191: Manifeste-se a CEF.Int.

**2007.61.00.010310-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ X JORGE DANIEL COSENTINO

Fls. 319/320: Manifeste-se a CEF.Int.

**2007.61.00.018384-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ALI MOHAMED EL HAJE SAFI

Ante as razões expostas, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para manter os juros na forma pactuada no Contrato de Crédito Rotativo de fls. 15/17 e Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA de fls. 18/31, vedada a sua capitalização. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos para que os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do débito a comissão de permanência e os juros capitalizados, com a utilização do INPC como índice de correção monetária. Posteriormente, prossiga-se em liquidação de sentença a execução e após sua consolidação deverá ser atualizada monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE e acrescida de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil. Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.032519-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO

Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

**2008.61.00.005679-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X EDINELSON MARQUES BARBOSA

Ciência à autora da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.00.011014-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VIVIAN BISPO DOS SANTOS X EDUARDO BISPO DOS SANTOS  
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.00.022011-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CARLOS MARTINS KORNFELD  
Ciência à autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2008.61.00.029221-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RUBEN ALEJANDO ALVO  
Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**2009.61.00.011043-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ACTIVE WARE IND/ COM/ IMP/ & EXP/ DE PRODUTOS TECNOLOGICOS LTDA-EPP X CELIA REGINA GOMES TORRES X FLAVIO GOMES TORRES(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)  
Indefiro a produção de prova testemunhal eis que não guarda pertinência com nenhuma das matérias aventadas nos embargos.A alegada abusividade da taxa de juros contratada, incidência da comissão de permanência e capitalização de juros constituem constitui matéria de direito, sendo que em caso de procedência dos embargos os valores deverão ser recalculados em fase de liquidação, de acordo com o que restar decidido na sentença.Assim sendo indefiro também o pedido de perícia contábil, por desnecessário ao julgamento da causa.Venham conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.013617-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ELISABETE MAURO X JOSE CARLOS ASSIS NEGRAO X MARLY NEGRI DE ASSIS NEGRAO(SP191771 - PAULO PORTELLA BRASIL)

1. Manifeste-se a Autora, tendo em vista a notícia de falecimento de José Carlos de Assis Negrão (fls. 60).2. Manifeste-se ainda a Autora quanto à alegação de Marly Negri de Assis de que não seria mais fiadora, tendo sido substituída (fls. 62/63).Int.

**2009.61.00.015360-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDA GALLINARO PESSOA X CRISTINE DOMINGUES DAMAS DE OLIVEIRA X JOSE PAULO DE OLIVEIRA

A legalidade da utilização da Tabela Price em razão da capitalização de juros e sua substituição pela aplicação de juros lineares constitui matéria de direito, demandando provimento judicial declaratório, sendo que em caso de procedência do pedido o cálculo dos valores efetivamente devidos deverá ser efetuado em fase de liquidação.Por tais razões indefiro a produção de prova pericial contábil por desnecessária ao deslinde da causa, além de excessivamente onerosa e contrária à prestação jurisdicional tão reclamada.Ante a manifestação de ambas as partes, designo audiência para tentativa de conciliação, para o dia 1º de junho de 2010, às 15 horas.Int.

**2009.61.00.016835-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DANILA DE ANDRADE ALVES X ANTONIA NERY DE ANDRADE  
Ciência à Autora da certidão do Oficial de Justiça.Int.

**2009.61.00.026086-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO SEBASTIAO DO NASCIMENTO

Emende a Autora a inicial providenciando a juntada do demonstrativo de débito posicionado até a data da propositura da presente ação, adequando-se ao valor atribuído à causa.Prazo de dez dias, sob pena de extinção.Após, cite-se nos termos do artigo 1102b do CPC.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.020309-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008396-7) WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO X NEUSA MARIA GIARDI FRANCO(SP230130 - UIRA COSTA CABRAL) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)  
No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

**2009.61.00.021673-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012209-2) LCC DISTRIBUIDORA REPRESENTACAO E COM COSMETICOS X LUIZ CARLOS CASTELLI(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante as razões expostas, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado no Demonstrativo de Débito - Cálculo



de Valor Negocial (fls. 122/123) com a exclusão da comissão de permanência e os juros capitalizados. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido nos termos da Lei nº 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

**2009.61.00.021674-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015256-4) AUTO POSTO DANSA LTDA X CLAUDIO SERGIO LOPES X RENNE SERGIO LOPES (SP174437 - MARCELO DE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ante as razões expostas, julgo parcialmente procedente o pedido e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo da embargada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado no Demonstrativo de Débito - Cálculo de Valor Negocial (fl. 54) com a exclusão da comissão de permanência e os juros capitalizados. Honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido nos termos da Lei nº 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0041011-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR) X MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY X WALTER HAUY

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**2007.61.00.017658-4** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X BELARMINA FRAGOSO DE FIGUEIREDO - ESPOLIO X LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO (SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA)

Ciência à Exequente da certidão e laudo de fls. 156/157. Apresente a Exequente demonstrativo atualizado do débito e após tornem conclusos para designação do leilão. Int.

**2007.61.00.027652-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WGMPG COMUNICACAO LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Fls. 226/227: Ciência à CEF. Int.

**2007.61.00.027656-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIO ROBERTO DONIZETI DA SILVA X ALAN RODRIGUES SOUZA

Ciência à Exequente da devolução da carta precatória. Int.

**2008.61.00.002281-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANTONIO CARLOS JANIO CAETANO

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**2008.61.00.010507-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X VALTER PERICO X RISSACLA COML/ DE ARTIGOS PLASTICOS LTDA X GLAUBER DE OLIVEIRA GOMES

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**2008.61.00.014982-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME (SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO) X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES

Fls. 261/266: Com relação ao noticiado bloqueio da conta 01-300931-8, agência 0373 do Banco Nossa Caixa S/A, comprove a co-executada Laurinda Capello Rodrigues que o salário é a única origem de créditos na referida conta, mediante juntada de extratos bancários. Após, tornem conclusos. Int.

**2009.61.00.008396-7** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP209708B - LEONARDO FORSTER) X WALDO ROBERTO SOUZA FRANCO X NEUSA MARIA GIARDI FRANCO (SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

O despacho de fls. 50 permanece descumprido eis que os executados não apresentaram os documentos do veículo, para o que concedo o prazo de cinco dias. No silêncio, prossiga-se a execução. Int.

**2009.61.00.008457-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GREEN COPY BRASIL LTDA EPP X MARIA APARECIDA DAMASCENO X JANDIRA DE OLIVEIRA

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**2009.61.00.009570-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE ROVERSI MARTINEZ X LA VENTANA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS X DARIO MACHADO OLIVEIRA

Vistos, etc... A Exequente informa a fls. 161 que houve o pagamento do débito na via administrativa, requerendo a extinção do feito.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Recolham-se os mandados de citação expedidos.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

**2009.61.00.012913-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MAURICEA DANTAS PIMENTEL X UDATA PAES E DOCES LTDA ME X SIMONE SANCHES AJALA  
Ciência à Autora da devolução da carta precatória.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.00.025583-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.023796-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EDSON DE LIMA PEREIRA X PATRICIA APARECIDA PEREIRA(SP207004 - ELOZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO)

D E A,em apenso, diga o impugnado no prazo de cinco dias.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.022419-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALECHANDRA SOUZA DOS SANTOS X CLEBER DA SILVA

Vistos, etc...A Requerente informa a fls. 33 que houve o pagamento do débito na via administrativa.Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Solicite-se a devolução dos mandados de intimação independentemente de cumprimento.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.020255-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LUCIANO BANDEIRA CUNHA

Fls. 89/123: Vista da contestação à autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Fls. 124: Mantenho a decisão de fls. 84/85 por seus próprios fundamentos.Anote-se a interposição do Agravo.Intimem-se as partes.Int.

**2009.61.00.025977-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WILSON LAZARO RAMOS X ANTONIA NILZA DE SOUZA

Trata-se de ação de reintegração de posse de bem imóvel arrendado nos termos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo proprietária a Caixa Econômica Federal.Observo que os arrendatários foram regularmente notificados para pagar o débito ou desocupar o imóvel, conforme fls. 15.Uma vez comprovado o esbulho, caracterizado pela permanência dos arrendatários no imóvel após a resolução do contrato nos termos das cláusulas 19ª, item I e 20a, ou seja por inadimplência, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/01 bem como do artigo 928 do CPC.Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora.Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o arrendatário, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda.Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação.Int.

**2009.61.00.026054-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA DE MATOS LEAL

Trata-se de ação de reintegração de posse de bem imóvel arrendado nos termos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo proprietária a Caixa Econômica Federal.Observo que a arrendatária foi regularmente notificada para pagar o débito ou desocupar o imóvel, conforme fls. 16 verso.Uma vez comprovado o esbulho, caracterizado pela permanência da arrendatária no imóvel após a resolução do contrato nos termos das cláusulas 19ª, item I e 20a, ou seja por inadimplência, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/01 bem como do artigo 928 do CPC.Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se

necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o arrendatário, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação. Int.

**2009.61.00.026066-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO ROMAO DOS SANTOS FILHO X LUCIANA MATOS DOS SANTOS**

Trata-se de ação de reintegração de posse de bem imóvel arrendado nos termos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo proprietária a Caixa Econômica Federal. Observo que os arrendatários foram regularmente notificados para pagar o débito ou desocupar o imóvel, conforme fls. 20 verso e fls. 26. Uma vez comprovado o esbulho, caracterizado pela permanência dos arrendatários no imóvel após a resolução do contrato nos termos das cláusulas 19ª, item I e 20a, ou seja por inadimplência, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR nos termos do artigo 9º da Lei 10.188/01 bem como do artigo 928 do CPC. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da ré, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o arrendatário, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa pessoa para desocupá-lo na forma acima e de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.63.01.000112-1 - EDIO GIOVANNETTI(SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Int.

#### **Expediente Nº 2326**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**98.0003011-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. MARIA LUIZA GRABNER) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP035705 - HUMBERTO ADIB NEME) X DALVA E SILVA(Proc. EDUARDO ALVES DE MOURA) X MARIA DE FATIMA REZENDE DE SOUZA X ELIAS DA SILVA NEMETH X SONIA MARIA ZANELATO(Proc. MICHAEL MARY NOLAN)**

Considerando o alegado pelos advogados dos réus às fls. 1082/1085 e fls. 1086/1088, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de março de 2010, às 16 horas, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal. Informem as partes se as testemunhas residentes em comarcas diversas comparecerão independentemente de intimação. Em caso negativo, depreque-se a oitiva. No mais, em vista da redesignação da audiência, comunique-se à CEUNI a perda de finalidade do mandado de intimação nº 0003.2009.02740, para as providências necessárias. Publique-se e intimem-se.

**2007.61.00.000348-3 - ANTONIO PEREIRA ALBINO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X AMARA MARIA RAMOS DO NASCIMENTO X ALESSANDRA NIEDHEIDT(SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT)**

Fls. 350/351: ciência às partes, com urgência

**2008.61.00.004768-5 - MARIA DE LOURDES COMELLI DA SILVA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X RIZKAL S/A ENGENHARIA E COM/(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Considerando a necessidade de readequação da pauta deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada para o dia 18/05/2010, às 15 horas, para o dia 08/06/2010, às 15 horas, para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. Apresentem as partes os seus róis de testemunhas, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se as partes. P. I.

**2008.61.00.024470-3 - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN X CLEONICE PRIOLO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS)**

CANOLA)

DESPACHO DE FLS. 141: Verifico que houve intimação pessoal (fls. 139) do r. despacho de fls. 138. Necessária, entretanto, a publicação do referido despacho para ciência à CEF. Após o decurso do prazo recursal, que deverá ser certificado nos autos, expeça-se o alvará de levantamento do valor incontroverso. P.I. DE FLS. 138 (PUBLICAÇÃO PARA CEF): Reconsidero o item 2 do r. despacho de fls. 131/131 verso e determino a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, qual seja, R\$118.529,25. Intime-se o advogado beneficiário para fornecer os dados necessários para expedição (OAB, CPF e RG). Oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, conforme já determinado. Int.

## 4ª VARA CÍVEL

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4698**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0011380-8** - FORD BRASIL S/A (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

**2007.61.00.022962-0** - CLARISSE LOURENCO DO CARMO BAPTISTA X CLAUDOMIRO SOARES MORAES X CLEONICE VAZ PINTO X CLORINDA SANCINETTI DE MATTOS X DANZIRA GOBBI ARKMANN X DARCY GASPARELO BARBOSA X DIRCE CIRINO MENENGRONE X DIVA LEME SOARES X ARACI APARECIDA LEME SOARES X MARIA ELISA LEME SOARES X EDITH NASCIMENTO BALTHAZAR X EIGLAIR SORANO FONTANETTI X ELADI PAULO DUARTE SILVA X ENEDINA CARNERO LEON X ERNESTINA FERREIRA DOS SANTOS NICOLETTI X EUCHERES MATHIAS MENEGILDO X EUDESIA TEREZINHA DOMINGOS POMPEO X EUFELIA ELIAS RODRIGUES X EUNICE VIEIRA CUNHA X GENNY APARECIDA DA MATTA SPOLADOR X GRACIOSA GOBBO LOPES X ARISTEU LOPES JUNIOR X MARIA HELENA BORTOLIN LOPES X ADRIANA CYRINO DA SILVA LOPES X KATIA HELENA BORTOLIN LOPES X RICARDO LUIS LOPES X HELENA ALVES SIM X HELENA APARECIDA TRAINA RAGONHA X NILSON RAGONHA X NIDERSANI RAGONHA X NILVA RAGONHA MASSON X NORBERTO RAGONHA X NEUCI RAGONHA RIBEIRO X GIZELA RAGONHA X HELENA DE MATTOS FERRAZ X IDA DE OLIVEIRA LORENZON X IRACEMA PICCOLO FRANCHITO X LEONILDA MARCAL ROTTA X LOURDES FOSCO DO AMARAL X ROSELI APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL BRANDOLI X SONIA MARIA TEIXEIRA DO AMARAL X LOURDES SEVERINO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA PASCHOAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA X LUIZA AYOONE LADEIRA LUCCHIARI X MARIA DE LOURDES BAPTISTA DA SILVA X ARI RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE OLIVEIRA X NATALINA SIMOES DAS NEVES OLIVEIRA X ROSA DE FREITAS RONDON X CLAUDIO RONDON X CELSON RONDON X CELIA RONDON BEZERRA X SEBASTIANA DE CARVALHO SILVA X SYLVERIA CASIMIRA DA SILVA GONCALVES X ANNA GONCALVES IZIDORO X ANTONIO GONCALVES X GERALDO GONCALVES X JOSE GONCALVES FILHO X THEREZA GODINHO DOS SANTOS (SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria o cadastramento dos CPF das co-autoras Dirce Cirino Menengrone (CPF 068.894.668-29), Leonilda Marcal Rotta (CPF 192.081.968-10), Natalina Simões das Neves Oliveira (CPF 594.643.728-34) e Thereza Godinho dos Santos (CPF 864.044.668-72). Após, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 2963/2013, em favor das co-autoras Cleonice Vaz Pinto, Dirce Cirino Menengrone, Eglair Sorano Fontanetti, Eladi Paulo Duarte Silva, Enedina Carnero Leon, Eucheres Mathias Menegildo, Genny Aparecida da Matta Spolador, Helena Alves Sim, Ida de Oliveira Lorenzon, Iracema Piccolo Franchito, Leonilda Marcal Rotta, Luiza Ayyone Ladeira Lucchiari, Maria de Lourdes Rodrigues de Oliveira, Natalina Simões das Neves de Oliveira, Sebastiana de Carvalho Silva e Thereza Godinho dos Santos. Intime-se a co-autora Sra. Ernestina Ferreira dos Santos para que regularize sua situação cadastral junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a divergência entre a grafia constante no pólo da ação com o da Receita Federal. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias aos sucessores das co-autoras Lourdes Severino, Rosa Freitas, Graciosa Gobbo e Sylveria Casimira para que providenciem certidão negativa de distribuição. Bem como providenciem os patronos o contrato de prestação de serviços devidamente assinado pela Sra. Eva Aparecida, esposa do Sr. Nivaldo Lopes, bem como, o original do contrato juntado às fls. 2110. Intime-se ainda, os sucessores da co-autora Maria de Lourdes Baptista da Silva, para que providenciem cópia

autenticada da certidão de óbito da Sra. Maria Aparecida, esposa do Sr. Ari. Tendo em vista que não foram juntados aos autos contratos de prestação de serviços em relação a algumas autoras, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, no silêncio, providencie a expedição de ofício requisitório referente às co-autoras que estiverem regulares sem destaque dos honorários contratuais. Int.

**2008.61.00.025817-9** - MARIA DO CARMO(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
(...) Isto posto, REJEITO a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, reconhecendo os cálculos no valor de R\$ 50.459,43 (cinquenta mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos). Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, para tanto, informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono que deverá figurar no alvará. Após a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente N° 4699**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0767090-7** - FRIGORIFICO SASTRE LTDA(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES)  
Face o cumprimento do ofício, arquivem-se os autos.

**89.0034108-1** - SILAS DE GOES VIEIRA(SP099182 - SERGIO LUIS DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**91.0011925-3** - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS  
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**91.0678931-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0654879-2) IND/ DE MAQUINAS MIRUNA LTDA(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0682547-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0051466-7) ANTONIO ALMEIDA DE CARVALHO X ALBERTINA ALMEIDA DE CARVALHO(SP015678 - ION PLENS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP011046 - NELSON ALTEMANI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**92.0011255-2** - ANTONIO CACERES FILHO X DECIO CRUZ X DIRCEU CAVALANTE X JOSE RUBENS SPAGNUOLO X JOSE ROBERTO MANFRE X JOAQUIM ROBERTO DIAS X NELSON VALENTE X PAULO SERGIO GIRIO X SIDNEY CARLOS CYRILLO X WILSON DO NASCIMENTO X MARIA ELISA CRISCUOLO CRUZ X MAURO SERGIO CRUZ X RITA DE CASSIA CRUZ X ANA CAROLINA CRUZ X MURILO CRUZ(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)  
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. No mesmo prazo, intime-se a Sra. Rita de Cassia Cruz para que regularize a situação cadastral junto a Receita Federal, haja vista a pendência apontada conforme consulta ao site.

**92.0035391-6** - SONIA MARIA VERGUEIRO VAN LANGENDONCK(SP032885 - PAULO VAN DEURSEN) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

**96.0017940-9** - AMILCAR MONTEIRO MARQUES(Proc. MANOEL ELOI S. BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Mantenho o r. despacho de fls. 138. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

**97.0008270-9** - ARSOTEC ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP029974 - EDIO DE ALEGAR POLLI E SP215918 - ROMILDO PIRES MENDES FILHO E SP022507 - CARLOS SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)  
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias

para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**97.0059247-2** - ADELICE BATISTA DE MORAES SANTANA X ELIZABETH RODRIGUES VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARLENE ARENAS DE AMO X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI TYMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Preliminarmente, manifeste-se o atual patrono das co-autoras Elizabeth e Sueli, se concordam com a expedição de ofício requisitório referente aos honorários advocatícios em favor dos antigos patronos, tendo em vista o trabalho prestado durante todo o trâmite do processo.Após, conclusos.

**98.0007895-9** - ANA DA PENHA AGUIAR X ANTONIO TEIXEIRA VARANDA X ANTONIO VICENTE X BENEDITA SOUZA X FABIO MONTEIRO LEITE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOSE BARBOSA DA SILVA X LEONEL DE PAULA ASSIS X MOACIR BORSSARI X VALDECIR KIBAYASHI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, etc.Visando agilizar o cumprimento do r. decisum e considerando que a sentença/acórdão proferida nestes autos tem natureza jurídica de obrigação de fazer, a execução far-se-á nos próprios autos, sem a necessidade de processo de execução.Nesse sentido, a decisão proferida em 02 de junho de 2005, pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP n 742.319 - DF, relatado pela Excelentíssima Senhora Ministra Eliana Calmon, publicada no DJ de 27.06.2005, cuja ementa trago à colação:PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - EXECUÇÃO.1. As decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, ao advento da Lei 10.444/2002, passaram a ter execução imediata e de ofício.2. Aplicando-se o disposto nos arts. 644 caput, combinado com o art. 461, com a redação dada pela Lei 10.444/2002, ambos do CPC, verifica-se a dispensa do processo de execução como processo autônomo.3. Se a nova sistemática dispensou a execução, é induvida a dispensa também dos embargos, não tendo aplicação o disposto no art. 738 do CPC.4. Recurso especial improvido.Assim, intime-se a CEF, para que cumpra a obrigação de fazer, fixada no título judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Ressalvo que, no caso de ter havido termo de adesão, deverá a CEF comprovar nos autos.Intimem-se.

**98.0035682-7** - DECIO MARINI DE ALMEIDA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

**2000.61.00.034752-9** - LUIZA ADIRCE GANDOLFO X JOAO INACIO DAS CHAGAS X WALDOMIRO ANTONIO DOS SANTOS X JOSIAS MARCOLINO GONCALVES X ALUIZIO SEMOLINI X SONIA MARIA MANHARELO X GERALDO MASCARENHAS X CARLOS VIANNA DA CRUZ X VALDIR LANZONE(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2007.61.00.010875-0** - MARIO ROMERA PEINADO X MAURO ROMERA PEINADO(SP015955 - MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, expeça-se alvará de levantamento em favor do co-autor Mario Romera Peinado no montante de R\$ 10.941,64 (junho/2008), ao co-autor Mauro Romera Peinado no valor de R\$ 18.407,20 (abril/2008) e o saldo remanescente em favor da CEF.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.007809-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008270-9) INSS/FAZENDA(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ARSOTEC ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP029974 - EDIO DE ALEGAR POLLI E SP215918 - ROMILDO PIRES MENDES FILHO E SP022507 - CARLOS SOUZA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**95.0058860-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0034108-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X SILAS DE GOES VIEIRA(SP099182 - SERGIO LUIS DE MORAIS)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

**2006.61.00.024724-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017940-9) UNIAO

FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AMILCAR MONTEIRO MARQUES(Proc. MANOEL ELOI S. BRAZUNA)

Tendo em vista tratar-se de execução nos termos do art. 475, do CPC, intime-se o embargado para que comprove o recolhimento do valor executado, sob pena de penhora. Após, se em termos, receberei a petição de fls. retro, como Impugnação à Execução. Silente, expeça-se mandado de penhora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**95.0054019-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0041845-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X INTERPRICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

Traslade-se cópia de fls. 82 e 85 para os autos da Ação Ordinária nº. 92.0041845-7. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6128**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.015655-7** - SEBASTIAO GABRIEL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 37/60: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Diante das alegações formuladas pela União Federal às fls. 61/62 e, em atendimento ao disposto no artigo 35, inciso IV da Lei Complementar nº 73/93, cite-se conforme requerido. Intimem-se as partes da presente decisão bem como publique-se para a parte autora os tópicos finais da decisão de fls. 32/33. (DECISÃO DE FLS. 32/33 - Tópicos Finais) (...) Desta feita, em sede de cognição sumária, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a imediata suspensão dos descontos nos proventos do autor dos valores exigidos a título de reembolso de auxílio-invalidez, até ulterior decisão deste juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Oficie-se à autoridade indicada no último parágrafo de fl. 12 para que dê efetivo cumprimento à decisão exarada nos presentes autos, devendo a mesma comprovar o seu cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento do ofício. Cite-se. Intimem-se.

**2009.61.00.020889-2** - REINALDO VIEIRA GONCALVES X CINTIA CRISTINA APARECIDA TUKAMOTO GONCALVES(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em sua inicial, os autores alegam que são nulas todas as cláusulas [...] que autorizem reajuste sem que sejam observadas as formas aos quais os autores aderiram, bem como todas as demais cláusulas que coloquem os autores/consumidores em desvantagem exagerada, ou seja, incompatível com a boa-fé e a equidade (fl. 17). Considero ser indevida, entretanto, a formulação de alegação genérica, sem fundamentação específica, de forma que entendo ser necessário que os autores esclareçam quais são as cláusulas que criam a supracitada desvantagem exagerada, justificando a sua alegação. Na análise do pedido (fl. 21), observa-se que os autores requereram a nulidade integral do contrato de financiamento [...] anulando de igual forma e por conseguinte as cláusulas abusivas. Assim, formulam os autores pedidos que guardam incompatibilidade lógica entre si, um pedido de nulidade parcial do contrato e outro de nulidade integral do contrato, o que não pode ser admitido. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores emendem a sua inicial, observando os termos acima expostos. Intimem-se os autores.

**2009.61.00.025024-0** - THAIS DE ALCANTARA PEREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). 2. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora emende sua inicial, eis que o contrato não prevê a possibilidade de incidência de comissão de permanência, nem tampouco se fundamenta no Decreto-lei nº 70/66, conforme alegado pela autora. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se a autora.

**2010.61.00.000740-2** - AFLON PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

Diante da demora provocada pela parte autora, no momento em que os presentes autos foram recebidos por este juízo já havia esgotado o prazo que pretendia suspender. Assim sendo, julgo prejudicado o pedido de suspensão do prazo para apresentação de recurso administrativo, conforme requerido à fl. 26. Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou a um valor aproximado deste. A despeito

do processamento rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFÍCIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5:SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a adequação do valor atribuído à causa, mesmo que seja um valor aproximado, bem como para que complemente o valor das custas iniciais. Deverá ainda, no mesmo prazo supramencionado, regularizar sua representação processual, eis que o instrumento de mandato acostado à fl. 29 não foi outorgado nos termos estabelecidos pela cláusula 6ª, parágrafo 1º, c de seu estatuto social consolidado. Atendidas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados em sede de tutela antecipada. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2000.61.00.024924-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.008329-7) UNIMED DE ARARAS - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Em sua petição de fl. 468 vem a impetrante solicitar a notificação da autoridade impetrada dando-lhe ciência do julgado proferido nos presentes autos a fim de que esta comprove o cumprimento do mesmo. Sabendo que nas instâncias superiores o representante legal do impetrado foi intimado da decisão proferida nos autos e, tendo em vista que o mesmo foi cientificado do trânsito em julgado (fl. 466/467), cabe ao impetrante, além de informar, comprovar eventual descumprimento da decisão. Intime-se a impetrante e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2001.61.00.024791-6** - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP036296 - ALDO SEDRA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade (Dispensada a assinatura, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 13/2008). Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 13/2008 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 21/07/2008, fls. 773/778) procedi ao lançamento do r. despacho supra/retro.

**2002.61.00.011337-0** - MARIA DE FATIMA BONFIM DE CASTRO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - LAPA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) O pedido formulado à fl. 280 não merece ser acolhido tendo em vista que o mesmo deve ser feito administrativamente, devendo, no entanto, ser comunicado a este juízo eventual descumprimento do julgado proferido nos presentes autos a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis. Intime-se e, oportunamente, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.005068-8** - VENUS FACTORING FOMENTO COML/ LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO) Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.00.006091-8** - MOBITEL S/A(SP260562A - DENIZE APARECIDA CABULON GRACA E PR036647B - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI E PR038226 - MARCUS VINICIUS CABULON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante para contrarrazões. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.00.012696-6** - TATIANA MARTINI SILVA(SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS) Recebo a apelação da impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D.



Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.00.015658-2** - PARMALAT BRASIL S/A IND/ DE ALIMENTOS - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**2009.61.00.017981-8** - ANISIO SCANDIUZZI(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Intime-se o impetrante a fim de que este manifeste-se acerca das alegações formuladas pela autoridade impetrada às fls. 117/120, devendo emendar a inicial no que toca à indicação correta do pólo passivo, se assim entender necessário, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

**2009.61.00.018619-7** - DILECTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP  
Ante a juntada da petição de fls. 105/106, manifeste-se a impetrante, justificadamente, no prazo de cinco dias, se permanece seu interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.

**2009.61.00.019159-4** - CLAUDIO EDUARDO ALVES DA SILVA(RS065590 - DAVID DE VARGAS D AVILA) X COMISSAO DE LICITACAO DO INSS - PREVIDENCIA SOCIAL  
Cumpra a impetrante a decisão de fls. 68/69, no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.61.00.021426-0** - MED PREV COOP DOS PROFISSIONAIS DA AREA MEDICA E PREVENTIVA(SP281961 - VERGINIA GIMENES DA ROCHA COLOMBO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Cumpra a impetrante a decisão de fls. 78, no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.61.00.021482-0** - ADC - ASSOCIACAO DIFUSAO COMUNITARIA, CIDADE RIBEIRO PRETO, EST S.PAULO(SP253458 - RODRIGO GARCIA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL  
Cumpra a impetrante a decisão de fls. 52, no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.61.00.022075-2** - MUNICIPIO DE CARAPICUIBA(SP216332 - SHILMA MACHADO DA SILVA E SP103727 - DONATO DE SOUZA MARTINS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE GERAL DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE CARAPICUIBA -SP  
Cumpra o impetrante a decisão de fls. 28, no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito.

**2009.61.00.022349-2** - METALURGICA SCHIOPPA LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
A petição de fls. 118/128 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a impetrante e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Oportunamente, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

**2009.61.00.025266-2** - NEYDE JOB DE AMORIM(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X AMORIM TRIBUNAL ARBITRAL SS LTDA - TAMSP(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG  
Diante do conteúdo da certidão exarada à fl. 134, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os impetrantes regularizem as contraféis apresentadas. Na mesma oportunidade deverá apresentar a via original do instrumento de mandato apresentado à fl. 133. Oportunamente, tornem os autos conclusos para apreciação da emenda apresentada à fl. 131/132 bem como para análise do pedido liminar formulado nos autos. Intime-se.

**2009.61.00.025580-8** - MIYOSHI OKAWARA - ESPOLIO X KEIKO KOGA OKAWARA(SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP  
Conforme consta do artigo 12, inciso V do Código de Processo Civil, a representação do espólio deve ser exercida pelo inventariante. O pedido de retificação do pólo ativo conforme formulado às fls. 70/71 é incabível, tendo em vista que o deferimento do mesmo faria com que os petionários litigassem em nome próprio sobre direito alheio. Dessa forma,

cabe aos supostos herdeiros proceder à abertura do inventário do Sr. MIYOSHI OKAWARA tendo em vista a existência de bens por ele deixados, conforme consta da certidão acostada à fl. 45 e assim, posteriormente, promover a regularização da representação do espólio nos presentes autos. Intime-se e, nada sendo requerido venham os autos conclusos para extinção do feito sem a apreciação do mérito.

**2009.61.00.026512-7 - MARIA RITA PEREIRA(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X GERENTE DE HABITACAO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 38/40 - Recebo como emenda à petição inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 08, à vista da declaração de fl. 40. ANOTE-SE. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante postula a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, que determine a entrega dos documentos necessários ao cancelamento da hipoteca. Apesar das alegações lançadas na inicial, entendo necessária a prévia oitiva da parte contrária. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Oficie-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

**2009.61.06.003433-0 - CHIARELI & SILVA COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA ME(SP016329 - MARIA LUIZA PRADO ALVES DA COSTA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL**

Indefiro o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, posto que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que, para que seja possível a concessão do benefício para pessoas jurídicas, necessária é a comprovação da excepcionalidade que impeça a parte autora de arcar com as custas do processo, conforme se verifica na jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG nº 155.043/MS, 5ª Turma, Des. Relatora RAMZA TARTUCE, julg. 25/08/2003, v. u., pub. DJ 21/10/2003, p. 428) e do E. Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 550.843/SP, 4ª Turma, Des. Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR, julg. 24/08/2004, v. u., pub. DJ 18/10/2004, p. 287). Compulsando os autos, verifico que a parte autora não faz prova das condições excepcionais que autorizariam o deferimento do referido benefício, bem como verifico ainda que a parte autora recolheu as custas processuais em sua integralidade, vide guia acostada à fl. 13. Desta forma, recebo a apelação apresentada pela impetrante às fls. 145 e seguintes em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intimem-se.

**2010.61.00.000979-4 - SUNRISING DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS S/C LTDA(SP112733 - WALTER AUGUSTO BECKER PEDROSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**  
Recebo a petição apresentada às fls. 119 e seguintes como emenda à inicial. Analisando os documentos que instruíram os presentes autos verifico que não resta devidamente comprovado o ato coator relativo à recusa de expedição da Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa. Insta frisar que a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 03, de 02 de maio de 2007, publicada na mesma data, dispõe sobre a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e estipula o procedimento para obtenção destas certidões. A aludida portaria prevê a possibilidade de o interessado obter a certidão pretendida por meio da Internet. Caso as informações constantes dos bancos de dados dos órgãos fazendários não sejam suficientes para liberar a certidão virtualmente, o interessado receberá uma resposta orientando-o a comparecer à unidade da RFB e/ou da PGFN de seu domicílio, a fim de proceder ao requerimento administrativo a ser entregue perante a respectiva repartição, ocasião em que lhe é assegurada a apresentação de documentos para instrução do pedido. A autoridade competente tem o prazo de 10 (dez) dias para apreciar o pleito. Assim, somente a inércia do Fisco por período superior a 10 (dez) dias, sem ofertar qualquer resposta ao pedido do interessado (omissão), ou o pronunciamento da autoridade competente sobre o requerimento de certidão, que conterà a decisão do pleito e sua motivação, são atos passíveis de ser impugnados em juízo, sob as vestes de um ato coator. A resposta à solicitação eletrônica não contém fundamentos nem a decisão efetiva sobre o pedido, mas se limita a consignar uma orientação para comparecimento à unidade da RFB e/ou PGFN, de modo que é difícil avaliá-la na qualidade de ato coator. Nessa ordem de idéias e sob os mesmos argumentos, o simples relatório de restrições também não serve para comprovar a prática do ato coator. Com isso, independente da urgência alegada nos presentes autos, entendo necessário para o prosseguimento do feito que a impetrante comprove documentalmente o ato coator referente à negativa de emissão da certidão, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópias da petição e documentos acostados às fls. 119/187 suficientes para instruir as contrafés já apresentadas. Intime-se a impetrante e após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

**2010.61.00.001037-1 - METODO ENGENHARIA S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Intime-se a impetrante a fim de que a mesma apresente a via original do instrumento de mandato acostado à fl. 17. Após, tornem os autos conclusos.

**2010.61.00.001100-4 - GOINCORP INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Intime-se a impetrante a fim de que a mesma esclareça qual é o pedido que pretende ver apreciado pela autoridade

coatora, tendo em vista a divergência entre os mencionados às fls. 04 e fl. 08. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.10.002254-0** - ISRAEL FERREIRA DE BRITO(SP113829 - JAIR RODRIGUES CANDIDO DE ABREU) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do requerente somente em seu efeito devolutivo em face do contido no art. 520, IV do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.034944-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NILTON FERREIRA DE MOURA X LEONIDES APARECIDA NASCIMENTO DE MOURA

Diante do conteúdo da certidão lançada na carta precatória expedida (fl. 82), manifeste-se a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, dando prosseguimento ao feito. Intime-se.

**2008.61.00.034184-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENISE VIANA DE OLIVEIRA X JOSE DE OLIVEIRA X MARIA VIANA DE OLIVEIRA

Diante da certidão exarada à fl. 71, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ou nada sendo requerido, intime-se a Empresa Gestora de Ativos para retirada definitiva dos presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**91.0725157-2** - FBA - FRANCO-BRASILEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP137564 - SIMONE FURLAN E SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Preliminarmente ao cumprimento da decisão de fls. 260, que determinou a conversão em renda dos valores depositados, intime-se a parte autora para que comprove nos autos a sucessão por incorporação de FBA - FRANCO BRASILEIRA S/A AÇUCAR E ALCOOL por USINA DA BARRA S/A AÇUCAR E ALCOOL. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da autuação, e em seguida expeça-se ofício de conversão em renda da União conforme determinação de fls. 260. Comprovada a conversão em renda dê-se vista à União Federal e após arquivem-se os autos.

**2009.61.00.015648-0** - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA X VALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE E SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERENCIA FILIAL ALIENACAO BENS MOVEIS E IMOVES CEF SAO PAULO - GILIE/SP

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a fim de que a parte autora dê efetivo cumprimento à decisão exarada à fl. 63, apresentando, para tanto, as cópias solicitadas, inclusive as referentes ao processo nº 2008.63.01.004392-9 (2005.61.00.0902281-7), tendo em vista a certidão de fl. 99.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**2003.61.00.000297-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARCIO GIMENES VARGA X HELIO NOGUEIRA CASTELO BRANCO SOBRINHO

Por se tratar de protesto interruptivo de prescrição, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 105. Intime-se e, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem a retirada dos autos, devolvam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2715**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.053931-1** - FERDINANDO BONORHESES X ROGERIO ANTUNES X JOAO OLIVEIRA CAMPOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA. X CICERO ALVES GUGIAS X IRAILDES SOUZA DOS SANTOS. X MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA X NAIR ROSA RODRIGUES FERNANDES X MANOEL CULA DE OLIVEIRA X ESTER MENDES FERREIRA DA SILVA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Vistos.Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 263/268, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários.Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2008.61.00.032338-0** - LIA MARA JOANINHA GRADILONE PATERNOSTRO X VICTOR ALMERINDO GRADILONE X YARA DALVA GRADILONE DE OLIVEIRA MACHADO X EDUARDO RICARDO GRADILONE NETO(SP195377 - LUCIANA TOLEDO TÁVORA NIESS E SP221337 - ANDREA PATRICIA TOLEDO TAVORA NIESS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)  
Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança ns 99032377-3 (fls. 20/21), 6079606-8, 82425888-8 e 2023310-9, relativamente ao mês de janeiro de 1989 (PLANO VERÃO). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.Nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. A inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalHouve réplica.É o relatório. Decido.A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.A alegação de prescrição do Plano Bresser não merece acolhida tendo em vista que o autor refere-se somente aos Planos Verão, Collor I, bem como a falta de interesse de agir, tendo em vista a data de aniversário das contas (dia 1º, dia 02 e dia 12). As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito.No mérito, o pedido revela-se procedente.Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante.Ensina Orlando Gomes que:O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem.()Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364).No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins:Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506).Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência

da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO - Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Entretanto, verifico que com relação às contas ns 6079606-8, 8242588-8 e 2023310-9 a parte autora não apresentou os extratos. A singela inversão do ônus da prova não tem o condão de presumir a existência de documentos relativos à conta de poupança em que não há sequer indícios de que tenha existido. Dessa forma, nos termos do art. 333, I do Código de Processo Civil, chega-se à conclusão que sem indícios mínimos de que a conta de poupança efetivamente existiu, não tendo os autores se desincumbido da obrigação de comprovar a existência do seu direito. DISPOSITIVO Ante o exposto: a-) JULGO o pedido PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e condeno a ré a creditar na conta de poupança nº 99032377-3, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). b-) JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em relação às contas ns 6079606-8, 8242588-8 e 2023310-9, por ausência de comprovação das contas mencionadas. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Condeno ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, independente de nova intimação e nos quinze dias subsequentes a ré deverá providenciar o pagamento nos quinze dias seguintes, sob pena do acréscimo de multa de 10% previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2008.61.00.034988-4 - MARIA FLORIPEDES DA SILVA - INCAPAZ X CIBELE REGINA SILVA BERNINI X MARCOS HENRIQUE SILVA BERNINI X ELIENAI REGINA SILVA BERNINI ZEIDAN X TIAGO SILVA BERNINI X FILIPE SILVA BERNINI (SP165260 - ANDERSON JAMIL ABRAHÃO E SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança ns 00076808-0, 99028751-2, 00014272-8, 00017923-0, 00018533-8, 00021799-0, 00013344-3, 00074298-7, 00077673-3, 00077674-1, 00077675-0 e 00111226-0 (fls. 106/217), relativamente ao mês de

janeiro de 1989 (PLANO VERÃO). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.No mês de janeiro, com crédito em fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. A inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal.Houve réplica.É o relatório. Decido.A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO.Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.A alegação de prescrição do Plano Bresser não merece acolhida tendo em vista que o autor refere-se somente ao Plano Verão, bem como a falta de interesse de agir, tendo em vista a data de aniversário das contas (dia 1º, dia 02 e dia 12). As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito.No mérito, o pedido revela-se procedente.Contractou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante.Ensina Orlando Gomes que:O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem.()Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. () (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364).No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins:Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506).Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido.PLANO VERÃOem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341).Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições.A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes.A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas

com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%.A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa:DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na contas de poupança n.ºs 99028751-2, 00014272-8, 00017923-0, 00018533-8, 00013344-3, 00074298-7, 00077673-3, 00077674-1, 00077675-0 e 00111226-0, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Quanto às contas de n.ºs 00076808-0 e 00021799-0, revela-se o pedido improcedente, haja vista a data de aniversário da conta, respectivamente, 22 e 18. A estas, aplica-se o regime de remuneração da Medida Provisória n 32. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condenado ainda a ré a arcar com as custas processuais e com honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Independente de nova intimação e nos quinze dias subsequentes a ré deverá providenciar o pagamento nos quinze dias seguintes, sob pena do acréscimo de multa de 10% previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

**2009.61.00.000844-1 - DULCE DE ARRUDA RIBEIRO - ESPOLIO X RENATA RIBEIRO BARBOSA DE CAMPOS(SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos.Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 00058900-8 (fls. 31/36), relativamente aos meses de junho de 1987 (PLANO BRESSER), fevereiro de 1989 (PLANO VERÃO) e abril e maio de 1990 (PLANO COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado.No mês de junho/87, o crédito deveria ter sido de 26,06% e não a menor, 18,02% e fevereiro de 1989 (Plano Verão), porém, a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido.A inicial veio acompanhada de documentos.Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça FederalHouve réplica.É o relatório. Decido.A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira:Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados.2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO.

CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a Ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. (Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p.505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a Ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO BRESSER Tendo em vista que a Resolução 1338 data de 15 de junho de 1987, o marco para a prescrição é 15 de junho de 2007. Desta maneira, a alegação de prescrição do Plano Bresser merece acolhida, uma vez que o processo foi distribuído em 11/02/2009. PLANO VERÃO Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a Ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a Ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANOS COLLOR I No que se refere aos Planos Collor I, o pedido é improcedente. Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o



BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n.º 725:É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I.DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta de poupança n.º 00058900-8, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação aos meses de junho de 1987, abril e maio de 1990. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege. Com o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, independente de nova intimação e nos quinze dias subseqüentes a ré deverá providenciar o pagamento nos quinze dias seguintes, sob pena do acréscimo de multa de 10% previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**2009.61.00.006285-0 - MORADA DAS FLORES (SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 88/90, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.007771-2 - BENEDITO PIRES (SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)**

Vistos. Chamo o feito à ordem. Fls. 33 - Verifico ter ocorrido erro material na r. Sentença. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido, e para que tal errônia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro contido, fazendo constar: Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% do valor da causa, que ficam suspensos nos termos do art. 12, parte final da Lei 1060/50. P.R.I.C.

**2009.61.00.013436-7 - HELIO MENDES SANTOS (SP254855 - ANDRÉ ALBA PEREZ E SP239575 - REINALDO MENDES TRINDADE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 81 por parte do autor, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**2009.61.00.013953-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.033233-1) MARIA AMELIA PAUL KISHIMOTO (SP198155 - DEYSE OLÍVIA PEDRO RODRIGUES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização das contas de poupança ns 00065309-4 (fls. 26/32) e 99004100-8 (fls. 33/39), relativamente aos meses de janeiro de 1989 (PLANO VERÃO) e maio de 1990 (PLANO COLLOR I). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. No mês de fevereiro de 1989 (Plano Verão), a ré teria creditado correção monetária de apenas 22,97%, quando a inflação de janeiro de 1989 atingiu 42,72%. Para a parte autora, ao creditar importâncias percentuais a menor, a ré rompeu o contrato em vigor, violou o ato jurídico perfeito e infringiu o direito adquirido. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser, ausência de documentação necessária, a impossibilidade jurídica do pedido, da falta de interesse de agir após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória n.º 32, posteriormente transformada na lei n.º 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária nos termos da

Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a Ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. ( ) Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. ( ) (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a Ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO VERÃO. Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a Ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a Ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag. Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as

normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório.III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. PLANO COLLOR I Está pacificado na jurisprudência dos Tribunais Superiores que o BTN Fiscal e não o IPC deve ser o índice a ser aplicado na correção dos valores bloqueados pelo Governo Federal em decorrência da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Nesse sentido, os Recursos Especiais n.ºs 124.864-PR, 172.742-PR, 182.782-RS, 254.481-RJ, todos do Superior Tribunal de Justiça. Tal posicionamento harmoniza-se com o que restou decidido no julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048-8-RS, concluído em 15/08/2001, pelo Colendo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, que não conheceu do recurso, prevalecendo, assim, o entendimento de que, após a transferência dos saldos das contas de caderneta de poupança para o Banco Central do Brasil, os valores bloqueados devem ser atualizados com base no BTNF. Cuida-se de matéria já sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme se vê da Súmula n.º 725:É CONSTITUCIONAL O 2º DO ART. 6º DA LEI 8024/1990, RESULTANTE DA CONVERSÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 168/1990, QUE FIXOU O BTN FISCAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS BLOQUEADOS PELO PLANO COLLOR I.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar nas contas de poupança ns 00065309-4 e 99004100-8, mencionada nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). O pedido é julgado improcedente em relação ao mês de maio de 1990 (Plano Collor I). A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devidas e será calculada pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas e demais despesas ex lege.Com o trânsito em julgado, deverá o credor apresentar memória discriminada e atualizada de cálculos, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, independente de nova intimação e nos quinze dias subseqüentes a ré deverá providenciar o pagamento nos quinze dias seguintes, sob pena do acréscimo de multa de 10% previsto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.006761-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0007609-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AGIL AGROPASTORIL LTDA(SP023729 - NEWTON RUSSO)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opõe os presentes EMBARGOS DO DEVEDOR em face da execução de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n 93.0007609-4 insurgindo-se contra a memória discriminada de cálculo apresentada nos termos do art. 604 do Código de Processo Civil. Alega erro na aplicação dos índices de correção monetária, e na aplicação dos juros. Em impugnação a embargada requereu a improcedência destes embargos. Foi determinado aos órgãos de secretaria que dão apoio ao Juízo a feitura do cálculo de acordo com o determinado na decisão que transitou em julgado. É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, e 740, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.A controvérsia existente acerca dos cálculos para a apuração do valor da condenação, foi esclarecida pela Contadoria Judicial que elaborou os cálculos de fls. 35/40, apurando o valor da condenação em R\$ 4.090,78 atualizado até 03/2008.Sendo assim, o cálculo da contadoria judicial tem valor igual ao da embargante, portanto acolho a conta da União Federal. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos, declaro líquidos para execução os valores apresentados pela Embargante, constantes da conta juntada às fls. 12/16 destes autos, ou seja, R\$ 4.090,78, com atualização no mês 03/2008.Em decorrência da procedência, condeno o Embargado nas custas e honorários que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais).Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença, bem como dos cálculos de fls. 12/16 para os autos principais.Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se estes autos. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0446965-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARGARIDA BERNARDI X ZELINDA BERNARDI X VIRGINIA BERNARDI(SP101330 - JOSE GERALDO FAGGIONI CECCHETTO)

Vistos. Em face do total cumprimento da obrigação por parte das executadas MARGARIDA BERNARDI, ZELINDA BERNARDI e VIRGÍNIA BERNARDI, bem como o levantamento do alvará, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Custas ex. lege.Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**94.0014259-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0012217-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X IND/ TEXTIL DIAMANTINA S/A(SP071505 - HAMILTON CUSTODIO) X VERONIKA FRIEDLANDER GUTTMANN X THOMAS LUDWIG

FRIEDLANDER

Vistos. Em face do total cumprimento da obrigação por parte dos executados IND. TÊXTIL DIAMANTINA S/A, VERONIKA FRIEDLANDER GUTTMANN e THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER, noticiado às fls. 1338, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**97.0061430-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X AGROPECUARIA SAO JOAQUIM S/A X CIOM CONSTRUÇOES E INCORPORACOES OM LTDA X OSCAR MARTINEZ X JOANYCE DE CASTRO MARTINEZ X FLAVIO DE CASTRO MARTINEZ X BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHAES MARTINEZ X JOSE CARLOS DE CASTRO MARTINEZ - ESPOLIO X OSCAR MARTINEZ NETO X MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ X TELEVISAO CARIMA LTDA X RADIO E TELEVISAO OEME LTDA(PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E PR036115 - ANDRESSA JARLETTI GONCALVES DE OLIVEIRA) X RICARDO XAVIER SIMOES(SP187913 - RINALDO FERREIRA LONGO E SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO) X RENATA MENDES SIMOES(DF023262 - ANALICE CABRAL COSTA ANDRADE GONCALVES)

Vistos. Homologo, por sentença, o acordo firmado às fls. 663/671 entre os executados - AGROPECUÁRIA SÃO JOAQUIM, CIOM CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES OM LTDA., OSCAR MARTINEZ, JOANYCE DE CASTRO MARTINEZ, FLÁVIO DE CASTRO MARTINEZ, BEATRIZ CAROLINA DE MAGALHÃES MARTINEZ, JOSÉ CARLOS DE CASTRO MARTINEZ - ESPÓLIO, MARIA BEATRIZ FERREIRA MARTINEZ, TELEVISÃO CARIMA LTDA, RÁDIO E TELEVISÃO OEME LTDA, RICARDO XAVIER SIMÕES e RENATA MENDES SIMÕES - e a exeqüente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Julgo, pois, extinto o presente processo nos termos do artigo 794, inciso II c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.023623-1** - EMILLY SONA DUARTE(SP109577 - JOSE CIRILO BARRETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à rematrícula da impetrante no curso de Enfermagem da Universidade Paulista - UNIP, que estaria cursando informalmente. Alega ter efetuado os pagamentos necessários (inclusive a maior) e, no entanto, não teria logrado êxito em se re matricular, apesar da demora para a quitação ter se dado por culpa da impetrada que não apresentou os valores das mensalidades com descontos. A inicial veio acompanhada de documentos. Às fls. 50/132, o reitor da Universidade apresentou informações, aduzindo que cabia a instituição de ensino estabelecer o período de matrícula e que não cabe ao Poder Judiciário interferir em questões administrativas e pedagógicas. Foi deferida a liminar que havia sido postergada, para oitiva prévia da autoridade, assegurando o direito à rematrícula. (fls. 133/134). Houve interposição perante o e. TRF de Agravo de Instrumento pela parte impetrada (fls. 151/165). Às fls. 173/174, foi determinada a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 167/172). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal previstos na Lei nº 1.533/51. A competência da Justiça Federal na matéria está sumulada desde o E. Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 15. Compete à Justiça Federal julgar Mandado de Segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem ratificado esse entendimento: Compete à Justiça Federal julgar mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular. (TRF-3ª - 03077755.95, Relator Juiz Baptista Pereira, D.J. 29.05.96, pg. 35.618). O pedido é procedente. A Universidade particular brasileira funciona em decorrência de ato autorizador do Governo, publicado em Diário Oficial, verdadeira concessão governamental. Não pode, pois, ser confundida com mero estabelecimento comercial, tratando-se de serviço público exercido por particulares, ou, na precisa designação de Celso Antônio Bandeira de Mello, tal atividade configura típico serviço público não privativo do Estado. (Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, São Paulo, Malheiros, 1999, p. 486). Com isso, mostra-se inequívoca a submissão dos estabelecimentos privados de ensino a um regime jurídico em que os ditames do direito público prevalecem, em prol da defesa do interesse maior da coletividade no mister por eles desempenhado. Desse modo, é evidente que a relação jurídica material existente entre o particular prestador de serviços educacionais e o usuário passa pelo respeito ao regime publicista e seus princípios, revelando-se a atividade educacional imprescindível à promoção da cidadania e dignidade da pessoa humana. Desse modo, o Judiciário pode corrigir eventuais distorções que lhe forem demonstradas, conforme peculiaridades do caso concreto, mormente quando efetuadas em prol da Educação. Os atrasos no pagamento de mensalidades e na autorização para nova matrícula foram ocasionados por equívocos da Universidade, que cobrou a maior das mensalidades do 1º semestre de 2009 e, posteriormente, demorou para regularizar a situação. Convém anotar, ainda, que a autoridade não impugnou tais fatos. Portanto, os ônus decorrentes não podem ser transferidos à impetrante, que foi prejudicada pela perda de seu direito à realização da matrícula no início do período regular. Ademais, a impetrante informa, em sua inicial, que de fato estava cursando o 2º semestre de 2009, mesmo não tendo realizado o ato formal de rematrícula e que não tinha débitos efetivos com a Universidade, impeditivos de sua realização. Com a frequência, de fato, do curso, dentre outras precauções tomadas pela universitária, inclusive, demonstra-se que tanto o interesse educacional quanto o financeiro encontram-se

satisfeitos, não podendo, diante do caso concreto, a formalidade da rematrícula prevalecer em detrimento do direito material à Educação. A Constituição Federal assegura a todos, nos artigos 6º e 205, o direito à Educação. Implícito está, também, o direito à continuidade do estudo nestas disposições: Art. 6º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho ... Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Analisando a questão à luz do pensamento filosófico fenomenológico, temos que o ser humano é finito e substantivo. Finito, porque mortal. Substantivo, porque carece de uma adjetivação que apenas o estudo pode lhe dar. Para desenvolver-se como ser pensante à mais alta dignidade e obter vaga no mercado de trabalho, o estudante precisa qualificar-se. Sem escola, o aluno purgado corre do risco de se transformar em pária da sociedade. Por fim, ratificando o entendimento acima, o d. Ministério Público Federal em seu parecer às fls. 167/172, asseverou: O remédio constitucional foi manejado dentro do prazo decadencial de cento e vinte dias (art. 23 da Lei n. 12.016/09), porquanto o pedido de rematrícula foi formulado no dia 08 de outubro de 2009 (fls. 21/22), mas ante o indeferimento efetuado pela coordenação da universidade, a aluna impetrou o presente mandamus aos 29 de outubro de 2009. Em cumprimento ao disposto nos incisos I e II do art. 7º da Lei n. 12.016/09, houve notificação da autoridade coatora (fls. 48/49), com a respectiva ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já que a coordenadora geral da universidade apresentou-se como representante legal da UNIP, e com poderes para receber notificação. Ante a regularidade formal do feito, passamos ao exame de mérito. A impetrante insurge-se contra o indeferimento a pedido de rematrícula formulado fora do prazo regular, e salienta como principal argumento o fato de que a própria instituição de ensino causou a impossibilidade do pedido no período ideal. A impetrante ressalta que tinha direito a descontos nos valores das mensalidades do primeiro semestre, que permaneceram em aberto, e cuja regularização ocorreu apenas em setembro de 2009. Em decorrência do atraso da coordenação da UNIP para computar descontos nas mensalidades, o débito com a universidade foi quitado apenas aos 16 de outubro de 2009 (boletos com autenticação mecânica, acostados a fls. 13/16) - em tempo hábil, já que a aluna teve ciência da regularização das parcelas somente aos 04 de setembro de 2009, véspera de feriado, com pedido de dilação de prazo para efetuar o pagamento integral. A autoridade coatora, nas informações prestadas a fls. 50/55, silenciou acerca de sua responsabilidade na demora para corrigir os valores das mensalidades da impetrante, e apenas mencionou a prerrogativa das universidades de não aceitar a renovação da matrícula dos alunos inadimplentes e/ou fora do prazo estabelecido para tanto, com fulcro no art. 5º da Lei nº 9.870/99: (grifei) Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Do quanto exposto nos autos, verifica-se que a situação de inadimplência foi provocada por problemas administrativos, referente à demora no cômputo dos descontos nas mensalidades da aluna, o que constitui incumbência da própria universidade. Tão logo regularizada a situação, a impetrante efetuou o pagamento integral dos valores em aberto, no prazo estipulado em acordo com a instituição de ensino (conforme se constata pela data de vencimento dos boletos acostados as fls. 13/169). O direito à educação, de cunho social, não pode sofrer limitação ou exclusão por motivos exclusivamente patrimoniais. In casu, o indeferimento da rematrícula não se justifica, porquanto a aluna já não estava inadimplente: o pedido foi efetuado aos 21 de outubro de 2009 (acostado a fls. 22), após a quitação do débito no dia 16 daquele mês. A impetrante perdeu o prazo da rematrícula (com termo final estipulado para o dia 12 de setembro de 2009, fls. 78) em decorrência de situação imputável à universidade. Ademais, a instituição estava ciente de que a aluna somente poderia efetuar novo vínculo contratual em período diferenciado, pois estabeleceu como termo final para o pagamento das parcelas o dia 17 de outubro de 2009 - data do vencimento dos boletos acostados a fls. 13/16. Incabível, portanto, a aplicação do art. 5º da Lei. 9.870/99 à situação em apreço. Nesse sentido: (grifei) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante deixou de efetuar sua matrícula tempestivamente, por dificuldades financeiras. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Remessa oficial desprovida (REOMS 200760020039225, JUIZ MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 16/09/2008) A aplicação do art. 5º da Lei n. 9.870/99 ao caso afronta a finalidade colimada pela própria regra, porquanto o ato impeditivo da matrícula há de se configurar como verdadeira penalidade pedagógica para a aluna que cumpriu com as obrigações financeiras perante a universidade, mas perdeu o prazo por razões administrativas imputáveis à instituição de ensino. Como inexistente débito com a UNIP, afasta-se a regra supramencionada, cujo objetivo é preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino. Ante o exposto, o Parquet Federal opina pela concessão da segurança, para o efeito de confirmar a liminar concedida, de molde a assegurar à impetrante o direito à rematrícula, nos termos do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal e em consonância com o disposto na Lei. n. 12.016/09. DISPOSITIVO. Diante de todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, ficando ratificada a liminar de fls. 133/134. Desta forma, fica assegurado à impetrante o direito à rematrícula, afastadas eventuais sanções pedagógicas correlacionadas à situação exposta nos autos, inclusive a apenação com faltas ou retirada do nome da Impetrante de listas de presença no curso do semestre letivo. Fica ressalvado permanecer assegurado o direito ao exercício da atividade fiscalizatória, própria da Universidade, com a conseqüente aplicação das relativas sanções, inclusive quando comprovada a ocorrência de faltas e/ou insuficiência de notas. Julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos

termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei 12.016/2009. P.R.I.O.

**2009.61.00.026349-0 - VENEZA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a análise do pedido de certidão informativa sobre créditos não locados. Foram juntados documentos. O pedido liminar foi deferido às fls. 41 para determinar a imediata análise do pedido de certidão informativa noticiado nos autos. A autoridade impetrada, em suas informações às fls. 52/57, noticia que expediu a certidão informativa solicitada e que a mesma foi retirada em 23 de dezembro de 2009 (fls.55), requerendo a extinção do processo por perda de objeto. Prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, tendo em vista que foi esgotado o objeto do presente mandamus. É o relatório do necessário. Decido.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou extinguiu o direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinentes as questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir a sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expedido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com o domínio público da patente, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acatelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acatelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50).Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais:1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada.2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior.3. Recurso improvido. Sentença mantida.(Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810).Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. ( TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski).A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o

objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio.(TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet).1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental.2. Recurso ordinário desprovido.(Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92).1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental.2. Remessa ex officio improvida.(REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04;1995).Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA.APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO ELIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PRO CESSUAL DA AUTORA.(TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO,DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE).Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO.II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL.(TRIBUNAL 2ª REGIÃO,AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA,DJ DATA:05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que:PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES.I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa.II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada.(AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA:25/02/2002 PG:00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO.- O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS)DISPOSITIVO Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da Autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi expedida a certidão informativa sobre créditos não locados, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2003.61.00.036291-0** - AGFA - GEVAERT DO BRASIL LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a parte embargante alega omissão a ser sanada na sentença de fls. 222/223. Requer a embargante que conste na sentença que a autoridade administrativa tem o poder de fiscalizar a suficiência da caução apresentada, somente deixando de cobrar os valores aqui discutidos, se constatado que a caução garante o valor integral do débito discutido. É o relatório. Decido.A embargante alega omissão na sentença, uma vez que não constou à possibilidade de análise pela Autoridade Administrativa acerca da suficiência da caução efetuada nos autos, bem como prosseguimento na cobrança.Contudo, observo que razão não assiste à embargante. A sentença julgou procedente o pedido, autorizando a caução ofertada com suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto satisfizer a integralidade do crédito tributário em litígio e salientando que a caução ofertada deve ser contínua e espontaneamente reforçada pela embargada. Sendo tarefa inerente à competência da Administração, que tem, por dever de ofício, a função de fiscalizar a suficiência dos valores caucionados, e não havendo vedação expressa a essa atividade na sentença, descabido o pedido dos embargos, eis que seria redundante assegurar esse direito à embargante. O comando da sentença obviamente contempla o direito pleiteado, não havendo necessidade de qualquer aditamento. Assim, concluo que as questões argüidas foram analisadas nos fundamentos da sentença de fls. 222/223 não ocorrendo os deslizos apontados.Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da embargante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo

parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da parte embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÉQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos, pois a sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo a alegada omissão. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

#### **Expediente Nº 2716**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.025207-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLA QUELLY SILVA X ADELSON ALVES SILVA X MARIA ROSANGELA NERES DOS SANTOS

Comprove a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, que promoveu a publicação do edital, nos termos e prazo do artigo 232, III, do CPC. Int.

**2008.61.00.014785-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SONIA DE MACEDO X HELENILSON DA ROCHA RODRIGUES (SP264511 - JOÃO PAULO CUNHA)

Fls. 141-142: tenho em vista a penhora de veículo do réu Helenilson da Rocha Rodrigues (fls. 131) e o interesse da parte ré em adimplir o débito, designo audiência de conciliação para o dia 09 de fevereiro de 2010, às 15:00 horas, na sala de audiência deste Juízo. As partes ficam intimadas para comparecimento com a publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Oportunamente, apreciarei o pedido para levantamento da penhora, desde que o co-réu comprove o alegado no item 6 de fls. 141-142. Intimem-se com urgência.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4293**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0741164-2** - ADALBERTO SILVA X ADELINO DA SILVA X AMERICO FERNANDES X ANTONIO CORDEIRO DE EIROZ X ARY ANTONIO DE BARROS X BOLIVAR RODRIGUES COELHO X LUIZA MARIA CASTRO MADUREIRA X CARLOS DA SILVA X CARLOS EDUARDO ROCHA X CIRILO CANDIDO DA SILVA X CONSTANTINO ROVAI X CORSINO PASSOS DE JESUS X DAVID PISANESCHI X DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X EVARISTO DOMINGUEZ BARREIRO X IRENIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X JOAO BATISTA RIBEIRO X JOSE CEZARIO SILVA X JOSE DEODATO NETO X JOSE GOMES DE MEDEIROS X JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE MIGUEL X JOSE PORFIRIO DE ANDRADE X JOSE SABINO NETO X OTILIA GOMES DE OLIVEIRA X LUIZ LEITE X MANOEL AGOSTINHO DOS SANTOS X IRENE FERREIRA LOPES X MATHEUS HILARIO GARCIA X NESTOR FIRMINO DOS SANTOS X OSEAS



RAIMUNDO DA SILVA X PAULO SACRAMENTO DE SOUZA X ROBERTO VIEITES X ADELINO FERREIRA X NAIR BOTELHO MARQUES X AGOSTINHO SABINO DA SILVA X ALMIRO ALVES MACIEL X ANTONIO ALVES DA SILVA X ANTONIO DA SILVA ROSENDO X GERALDO PEREIRA OLIVEIRA X JOSE JOAO DO AMARAL X JOSE LIMERES X JOSE TEIXEIRA GODOY X MANOEL CALIXTO DOS SANTOS X NELSON SILVA NASCIMENTO X ORLANDO MANUEL X OSVALDO GONCALVES SIQUEIRA X PLACIDO CAJUEIRO DOS PASSOS(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP025875 - ABNER DE SIQUEIRA CAVALCANTE E SP047177 - LUCILA MARIA LOPES FAUSTINO MALZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Considerando o decurso de prazo deferido à Caixa Econômica Federal, digam as partes acerca do cumprimento da obrigação no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**96.0021904-4** - ACHILLE CHIN X AGUINALDO CORULLI X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DA SILVA X MILTON GALBIM X OTAVIO JOAO DE AMORIM X PAULO TRINDADE DE ALBUQUERQUE X PEDRO CANHOTO X SIMAO SALVADOR X VALTER FRANCISCO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Fls. 847/849: Manifeste-se a ré.Int.

**97.0006346-1** - ANTONIO DIAS X ARNALDO DA COSTA X FRANCISCO FRUETT X HOLMES BENEDUZZI X JOSEFA FRIAS TORRES(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ANITA THOMAZINI SOARES)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.075939-5 (fls. 454/459 destes autos), cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a obrigação de fazer referente à apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS dos autores.Após, tornem conclusos.Int.

**97.0041103-6** - CARLOS PEREIRA PORTUGAL X ANDREINA VALENTI DIEZ X ARACY GOMES DE ALMEIDA PINHO X ELZA THOMAZINI PORTUGAL X HORACIO SOARES X LUCIANO BRIQUES X MANOEL FRANCISCO XAVIER X MARIA CECILIA LOMBARDI X PAULO YUTAKA YAMASHITA X TEREZA DE SOUZA(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Atenda o co-autor FRANCISCO DIEZ ao requerido pelo banco depositário, a fim de que seja possível o cumprimento do julgado.Prazo: 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**98.0020880-1** - SEBASTIAO SILVA CHAVES X SEIJI NARA X SERGIO DE LIMA AMORIM X SERGIO DE OLIVEIRA X SERGIO FERRAZ SAMPAIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante do documento de fls. 380/386 que comprova o depósito na conta vinculada do autor do montante atinente ao índice de correção monetário referente a abril/90, reputo satisfeita a obrigação de fazer.Em nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (findo) obser- vadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.006449-3** - WALTER CLAUDIO RUDMER X SAMIR ALEXANDRE ARAP - ESPOLIO X EMILI FRANCIS ARAP(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 115: Defiro à parte autora prazo de 5(cinco) dias para manifestação.Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4297**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0004588-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001364-2) FELISBERTO OLIVEIRA PESSOA(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com base na argumentação de fls. 512/517 e 565/566, deferiu os pedidos formulados para o fim de anular a sentença proferida, haja vista a legitimidade da Caixa Econômica Federal para integrar a lide, bem como que esta última não participou da produção de provas, em homenagem ao princípio constitucional do contraditório, determino sejam as partes intimadas para que se manifestem acerca da prova pericial, notadamente a instituição financeira Federal, eis que produzida antes de seu ingresso no feito.Prazo: 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**2008.61.00.027377-6** - APSEN FARMACEUTICA S/A(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X UNIAO FEDERAL

Considerando o lapso temporal decorrido, e tendo em vista que o Perito nomeado já se manifestou nos autos, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado de intimação nº 0007.2009.01764, expedido a fls. 934, independentemente de cumprimento. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado a fls. 953/969, no prazo de 10(dez) dias, intimando-se primeiramente a União Federal. Após, publique-se. Posteriormente, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 944 em favor do perito nomeado nos autos. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.009739-5** - SUELI ALVES DA COSTA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 119/121: Nada a considerar haja vista a sentença proferida a fls. 115/117, que deverá ser atacada pelas vias próprias.Int.

**2009.61.00.010709-1** - ELIZABETH ZIMMERMANN(SP037078 - CLEUSER MARI LEMOS ALVES WEIGEL E SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro à parte autora prazo suplementar de 15(quinze) dias para cumprimento da determinação de fls. 828. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.00.015198-5** - ANTONIO GOMES DOS SANTOS(SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP244502 - CAROLINA MONTGOMERY WATANABE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o último tópico do despacho de fls. 121, intimando-se a União Federal.Após, intime-se a parte autora dos documentos acostados a fls. 128/142.Posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.017837-1** - ANTONIO SERGIO CAVALCANTI MELLO - ESPOLIO X DENISE SANTOS VASCONCELOS X HORACIO AUGUSTO ASSUMPCAO FILHO X IVANOR ANTONIO TEDESCO X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X MILTON MOLEZ X SATURNINO RIBEIRO LIMA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto a possibilidade de prevenção apontada com os autos nº 95.0003879-0, 2002.61.00.012753-8, 2002.61.00.020123-4 e 2003.61.00.006070-8.Cumpra corretamente a parte autora o primeiro tópico do despacho de fls. 125, regularizando sua representação processual, tendo em vista o óbito noticiado a fls. 14, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.00.023202-0** - THAMIRIS AMANDA PEREIRA DA SILVA X ROSICLEIDE MARIA DA SILVA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que para o regular prosseguimento do feito, é necessário incluir a outra filha do de cujus indicada na certidão de óbito de fls. 12 no pólo ativo da presente demanda, e não passivo como mencionado na petição de fls. 78, cumpra a parte autora o determinado no segundo tópico do despacho de fls. 62, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.00.026454-8** - JENI GONCALVES SOARES BELOTO(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Após, venha os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2009.61.00.026479-2** - TRANSFURG COM/ DE REVESTIMENTOS E IMPLEMENTOS PARA AUTOS UTILITARIOS LTDA(SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X MD BUS IND/ IMP/ E EXP/ DE BANCOS PARA ONIBUS E VANS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do pedido de homologação da desistência da ação formulado pela parte autora a fls. 78/80, manifestem-se as rés, no prazo de 5(cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Considerando que a co-ré MD BUS IND/ IMP/ E EXP/ DE BANCOS PARA ÔNIBUS E VANS LTDA foi citada, mas ainda não se manifestou nos autos, expeça-se mandado de intimação. Int.

**2009.61.00.026507-3** - CELIA APARECIDA ZANQUETA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica.Após, venha os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**2009.61.00.026717-3** - JOSEFINA DIAS CALVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica. Após, venha os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2010.61.00.001346-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.024270-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SOFTEST EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP197418 - LEANDRO AUGUSTO PORCEL DE BARROS)

1 - Distribua-se por dependência ao processo nº 2009.61.00.024270-0. 2 - Apensem-se aos autos da ação principal. 3 - Digam o(s) impugnado(s). 4 - Após, conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 4299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.026168-7** - EDER TEODORO PINTO X ERIKA CUTULO PINTO(SP267214 - MARCELO LUPIANEZ NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X MESSIAS IMOVEIS S/C LTDA(SP059383 - SERGIO ROBERTO MATOS) X JULIANA FERRAREZI BRASIL

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pela parte autora a fls. 232/233, no que se refere ao cumprimento da decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**2010.61.00.001258-6** - WILSON ESPER(SP114588 - SILVIA HELENA PORTUGAL) X UNIAO FEDERAL  
Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**2010.61.00.001289-6** - SALLES E BONASSA PARTICIPACOES LTDA(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SP138332 - CYNTHIA GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por Salles e Bonassa Participações Ltda. contra o Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRASP, pretendendo a autora a anulação do auto de infração e imposição de multa n. 031444, lavrado pela ré, em decorrência de não ter ela apresentado cópia do contrato social para servir de base à fiscalização de suas atividades. Pleiteia, ainda, a declaração de que ela não se sujeita à fiscalização da ré. Sustenta a autora que o auto de infração lavrado é nulo, já que a autora não exerce atividade sujeita à fiscalização profissional da ré, nos termos da Lei 4.769/1965. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 16/41). É, em síntese, o relatório. Decido. Não verifico a presença da verossimilhança do direito a ensejar a concessão da tutela antecipada, haja vista que a matéria alegada pela parte autora depende de instrução probatória. De fato, a questão relativa à presença de eventual nulidade no procedimento de fiscalização e mesmo a não sujeição da autora à fiscalização da ré, em razão de suas atividades, somente poderá ser constatada após a instauração do contraditório e da produção de provas, razão pela qual não pode ser apreciada neste momento processual. Vale ressaltar que os documentos juntados pela parte autora, não demonstram, de início, suas atividades. Assim, não há como conceder a medida pleiteada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO LEGAL. TUTELA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 10.833/03. PENA DE PERDIMENTO DE BENS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 - A concessão da antecipação da tutela pressupõe a existência de prova inequívoca que confira verossimilhança à alegação inicial e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, abuso de defesa ou manifesto intuito protelatório do réu. ... (TRF 1ª Região. AG n. 2004.01.00.0351280/DP. Sétima Turma. Relator: Desembargador Federal CATÃO ALVES. DJ: 23/6/2006, p. 156); e, AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APREENSÃO DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS. LIBERAÇÃO. 1. A concessão de antecipação de tutela deve observância aos seguintes pressupostos: a) prova inequívoca, b) verossimilhança da alegação e c) receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 2. No presente caso, não restou verificado quaisquer dos requisitos do artigo 273 do CPC, devendo ser mantida a decisão objurgada. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 4ª Região. AG n. 2005.04.01.012908-8/PR. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA. DJ: 24/05/2005, p. 714). No entanto, para que seja evitado eventual prejuízo à autora em razão da possibilidade de ser o débito inscrito em dívida ativa, com base no princípio da fungibilidade, estabelecido no 7 do artigo 273 do Código de Processo Civil, bem como com base no poder geral de cautela do juiz (artigo 798 do Código de Processo Civil), merece ser deferida a liminar para preservar o resultado útil do presente processo. Em face do exposto, CONCEDO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR, para o fim de obstar a prática de qualquer ato que vise à cobrança e execução dos valores decorrentes do auto de infração e aplicação de multa n. 31444, suspendendo a inscrição em dívida ativa e a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes, até ulterior decisão a ser proferida neste feito. Cite-se e intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo. Intime-se.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5192**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0007419-9** - OVANIR FROIO X ARMANDO DA SILVA RODRIGUES JUNIOR X DANIEL FRANCISCO AUGUSTI BELOTTI X ARNALDO JOSE LUIZ JUNIOR X SHIHAN ALI ABOU JOKH X SHIRLEY MARIA GONCALVES X JOSE EDUARDO FASCETTI REIS X PAULO MARINHO LUIZ X GASTAO ROSIN - ESPOLIO X LEONARDO GRUNER X JOSE ANTUNES DIOGO X FABIO ANTONIO BERTARELLI X OSVALDO ANTONIO CARBONI X LUIZ CARLOS PEREIRA X ANA MARIA SAMPAIO XAVIER DE OLIVEIRA X PAULO DE ALMEIDA MUNIZ X ODOVILIO BRONZERI X JOSE CARLOS BATAGIN X MARIA APARECIDA RIBEIRO PIANCENCO X TEREZA PORTALS CODOL X JUAN CARLOS GONZALES VELASQUEZ X ANTONIO PASSARELI DA SILVA FILHO X VIRGINIA DE ALMEIDA NARCISO X CHANG YUN CHO X DENISE KLEIN DE ARAUJO DECHEN X DAVID BRANDEMBURGO X FRANCISCO VEBER JUNIOR X ANTONIO CARLOS CAMPELLO DE LUCA X ANTONIO CARLOS SALVATO X YACO BITELMAN X HELIO HITOSHI TAKESHITA X MACIEL FERNANDES X GILMAR PEREIRA NASCIMENTO X DARCIO ORTIZ RODRIGUES X CENIRA COPPO FERREIRA X MARCOS HERINGER X APARECIDO LUIZ BIACCHI X LUIZ DE SOUSA MARTINS JUNIOR X GILBERTO MASSARENTE X GENNARO SORIA X VERA LUCIA RODRIGUES COELHO X ALAIDE APARECIDA ARSILIO X MANUEL DE MENDONCA X VALDOMIRO APARECIDO DE ALMEIDA X ANTONIO DE PADUA PASCHOAL CORDEIRO X LUIZ CARLOS DE CAMPOS X MURILLO BOAVENTURA DE MENDONCA X MARIA ALICE LOPES X MURICI FERNANDO BOGACIOVAS X JOSE DIAS LOPES X ALMIR MENDONCA X JOAO JESUS MENDONCA X SERGIO BRANDT X JACOMAQ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X NILSON EXEL NUNES X JOSE MARIA IGOA X VALDIR JOSE MILANI X OSCAR MARTINI NETO X SERGIO DONATO CIPRESSO X LIGIA HELENA CIPRESSO X MAFALDA GALDIN NAKAGAWA X LUCIA DE LANA SETTE X CAPA CENTRO DE APLICACOES PLASTICAS ANTICORROSIVAS LTDA X WALTER APARECIDO BENVENUTI JUNIOR X PAULO BENVENUTI X LUIZ PAULO COSTA SAMPAIO(SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP173170 - IVY TRUJILLO RODRIGUEZ E SP123007 - EZIO MARRA JUNIOR E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP090079 - MONICA ALVES PICCHI E SP048624 - MARIA PORTERO E SP182416 - FABÍOLA LEITE ORLANDELLI E SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO E SP184973 - FERNANDA APARECIDA MIRANDA E SP193043 - MARIA HELENA DE CARVALHO E SP188559 - MIRIAN NOGUEIRA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP209759 - KELEN CRISTINA D ALKMIN E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO E SP176620 - CAMILA DE SOUZA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP221766 - RODRIGO PAULO DOS SANTOS RIBEIRO)

1. Fls. 1697/1708 e 1766/1767: indefiro o processamento do recurso de apelação interposto pela autora Alaíde Aparecida Arsilio, porque na decisão impugnada (fls. 1643/1648 e 1694/1695) declarou-se a inexistência de crédito a executar, ante a prescrição superveniente à sentença, com relação apenas àquela autora, determinando-se o prosseguimento do feito em relação aos demais autores, de modo que, na espécie, o recurso cabível seria o agravo de instrumento, e não a apelação, uma vez que não foi encerrada a relação processual para todos os autores, mas apenas para um deles. Nesse sentido, traga-se a contexto, por todos, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, verbis: Segundo o sistema recursal do CPC, decisão interlocutória é o pronunciamento do juiz que, não colocando fim ao processo, resolve questão incidente ou provoca algum gravame à parte ou interessado (CPC 167 2.º). Ainda que decida questão de mérito, se a decisão não colocar fim ao processo é interlocutória, impugnável pelo recurso de agravo, como por exemplo ocorre quando o juiz pronuncia a prescrição relativamente a um dos litisconsortes passivos, prosseguindo o processo contra os demais. O conteúdo do ato é irrelevante para qualificá-lo, importando somente a finalidade do mesmo ato: se extingue o processo é sentença; se não extingue o processo é decisão interlocutória. (Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3.ª edição, 1997, p. 758, nota 2 ao art. 522). Esse mesmo autor registra que: Não são relevantes para a diferenciação entre decisão interlocutória e sentença, a apreciação e resolução de questão de mérito, ainda que preliminar ou prejudicial de mérito (por exemplo prescrição ou decadência), sem que se tenha com isto posto termo ao processo. Logo, se o juiz, ao despachar a petição inicial, verificar que há decadência relativamente ao co-autor A, mas não ao co-autor B, deve, na mesma decisão, julgar o pedido improcedente atinentemente a A (art. 269, IV, CPC) e determinar a citação do réu, imprimindo regular marcha no processo, que, como se percebe, não se extinguiu (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 5ª edição, 2000, p. 98). 2. Fls. 1711/1714: O artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil,

é expreso ao estabelecer que os embargos à execução fundada em título executivo judicial podem suscitar a prescrição superveniente à sentença. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não registra divergências neste tema, como revelam as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ALEGAÇÃO INCABIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Na execução fundada em título judicial somente pode ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de afronta à coisa julgada. 2. A jurisprudência desta Corte determina a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo). 3. Recurso parcialmente provido (5.ª Turma, Recurso Especial 228.165-SP, Edson Vidigal, 14.12.1999). RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 741, VI, DO CPC. Se o tema acerca da prescrição não foi abordado nem discutido na ação de conhecimento, descabe sua alegação em embargos à execução, pois nos moldes do art. 741, VI do CPC, na execução fundada em título judicial somente poderá ser alegada a prescrição superveniente, sob pena de ofensa à res judicata. Recurso desprovido (5.ª Turma, Recurso Especial 269403-SP, José Arnaldo da Fonseca, 13.02.2001). PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. EXECUÇÃO. SUSCITAÇÃO DE PRESCRIÇÃO NÃO SUPERVENIENTE. ART. 741, INC. VI, DO CPC. 1. Na via do recurso especial é exigido o prequestionamento da matéria nas instâncias ordinárias. Súmula 282- STF. 2. Se mais não fora, na execução por título judicial descabe suscitação de prescrição não superveniente. Art. 741, VI, do CPC. 3. Recurso não conhecido (5.ª Turma, Recurso Especial 232921-PE, Gilson Dipp, 21.09.2000). Admitida a possibilidade de ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado da sentença condenatória no processo de conhecimento, cabe definir qual é o prazo da prescrição e verificar se ela ocorreu neste caso, independentemente da oposição de embargos à execução pela União, porque a prescrição, como visto, pode ser decretada de ofício pelo juiz. O artigo 1.º do Decreto 20.190, de 6.1.1932, dispõe que As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Contudo, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o prazo da prescrição superveniente ao trânsito em julgado é o mesmo a que estava sujeita a pretensão no processo de conhecimento. Tal entendimento está condensado no enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial, a prescrição no curso da lide, nunca poderá ser inferior a cinco anos. Assim, se interrompida a prescrição no primeiro ano, o prazo da prescrição no curso da lide será de 4 anos. É o que se extrai do enunciado da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal: A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo. Deve-se ter presente, contudo, que a autonomia do processo de execução afasta a aplicação da Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal, de modo que o prazo da prescrição da pretensão executiva será sempre de cinco anos. O artigo 3.º do Decreto-Lei 4.597, de 19.8.1942, refere-se expressamente à consumação da prescrição no curso da lide, vale dizer, no processo de conhecimento. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região, conforme revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM LIQUIDAÇÃO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Não se aplica a prescrição intercorrente pela metade do prazo (Decreto-lei nº 5.595/42 - art. 3º) ao processo de execução, que é autônomo. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação (Súmula nº 150 - STF). 2. A correção monetária com expurgos, quando cabível, pode ser requerida com a petição de execução, desde que não negada expressamente na sentença do processo de conhecimento, para ser apreciada nos embargos do devedor. 3. A sentença que rejeita os embargos do devedor, comportando apelação apenas no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC), não está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, aplicando-se o art. 475, II do CPC apenas às sentenças proferidas no processo de cognição. (Cf. Resp. nº 241.959-SP e ROMS nº 11.096-SP). 4. Improvimento da apelação (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 34000108483 Processo: 200034000108483 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2001 Documento: TRF100123235 Fonte DJ DATA: 25/01/2002 PAGINA: 149 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 25/01/2002). Cabe saber, assim, se o processo ficou paralisado por desídia do autor José Carlos Batagin, por mais de 5 (cinco) anos. O acórdão que declarou a nulidade da sentença homologatória dos cálculos de liquidação (fls. 732/734) transitou em julgado em 16.06.2000 (fl. 739). Os autores foram então intimados, por decisão publicada em 18.07.2000, a apresentar memória de cálculo, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil (fl. 740). O autor José Carlos Batagin que, à época, era representado pelo advogado Sérgio Gonçalves Mendes, nada requereu. Em 06.05.2003 este autor apresentou procuração outorgada à advogada Mônica Alves Picchi (fls. 945/947) e requereu apenas que as publicações fossem realizadas em nome da sua nova advogada, sem nada requerer em relação ao prosseguimento do feito. Em 02.02.2004 o autor José Carlos Batagin apresentou petição em que reiterava o pedido publicação das decisões em nome da sua advogada (fls. 1002/1003) e, em 22.11.2004, novamente reiterou este pedido (fls. 1145/1146). Contudo, é irrelevante saber se as decisões publicadas entre 06.05.2003 (data do protocolo da petição de fls. 945/947) e 22.11.2004 (data do protocolo da petição de fls. 1145/1146), o foram em nome da advogada que representa o autor José Carlos Batagin, tendo em vista que naquelas decisões não há qualquer determinação dirigida àquele autor, inclusive porque ele não formulou nenhum requerimento em relação ao prosseguimento do feito. Em 21.11.2008 o autor protocolizou petição requerendo prioridade na tramitação do feito, com fundamento na Lei n.º 10.741/03, e a concessão de vista dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 1592/1593). Determinou-se, em decisão publicada em 20.01.2009 (fl. 1616 vº), que o autor José Carlos Batagin comprovasse ter idade superior a 60 (sessenta) anos para

concessão do benefício da prioridade na tramitação (fl. 1595). Em 02.02.2009 foi certificado o decurso de prazo para manifestação do autor acerca da decisão de fl. 1595. Apenas em 26.02.2009 o autor comprovou ter idade superior a 60 (sessenta) anos e, na mesma oportunidade, reiterou o pedido de concessão de vista dos autos pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 1638/1640). Às fls. 1643/1648 foi proferida decisão deferindo a prioridade na tramitação da lide, e concedendo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para vista dos autos pelo autor José Carlos Batagin. Esta decisão foi publicada em 01.07.2009 (fl. 1675). Em 25.08.2009 o autor apresentou memória de cálculo e requereu a citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 1711/1714). Mas a execução não é mais possível, pois entre a data do trânsito em julgado do acórdão que declarou a nulidade da sentença homologatória dos cálculos de liquidação (fls. 732/734), em 16.06.2000 (fl. 739), e a data do requerimento, pelo autor José Carlos Batagin, de citação da União nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em 25.08.2009 (fls. 1711/1714), decorreram mais de 5 (cinco) anos. Saliento ainda ser irrelevante a data do óbito do advogado Sérgio Gonçalves Mendes para contagem do prazo prescricional. Isso porque, conforme consta na certidão de fl. 1032, o óbito daquele advogado foi lavrado aos 13.12.2001, entretanto, a certidão que o atesta, de forma pública e notória, data do dia 22.8.2003. Desse modo, quando notória a morte do advogado Sérgio Mendes, em 22.08.2003, o autor José Carlos Batagin não era mais representado por ele, e sim pela advogada Mônica Alves Picchi, cuja procuração foi apresentada em 06.05.2003 (fls. 945/947). Isto posto, declaro a inexistência de crédito a executar ante a prescrição superveniente à sentença com relação à José Carlos Batagin.3. Fls. 1728/1764: remetam-se os autos ao SEDI para retificação da grafia do nome do autor Osvaldo Antonio Carboni, fazendo constar OSWALDO ANTONIO CARBONI, e para substituição do espólio do autor Gastão Rosin por NAIR ROSIN - ESPÓLIO.4. Após, expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício do autor Osvaldo Antonio Carboni.5. Providencie a parte autora a regularização do CPF do espólio de Nair Rosin, a fim de que, no cadastro da Receita Federal do Brasil, conste a denominação NAIR ROSIN - ESPÓLIO, e não apenas Nair Rosin conforme consta. Após, expeça-se ofício para pagamento da execução.6. Fls. 1769/1722: não conheço do pedido de correção monetária dos valores que serão objeto de requisição de pagamento. Não há interesse processual nesse pedido, cujo acolhimento somente serviria para retardar desnecessariamente o andamento deste já demorado feito. É que, por ocasião do pagamento, os valores requisitados são atualizados monetariamente pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do 1.º do artigo 100 da Constituição do Brasil.7. Indefiro o pedido de incidência de juros moratórios desde a data dos cálculos até a data da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 20090000494 e 20090000495. Os juros moratórios incidem até a data conta acolhida nos embargos à execução. Nesse sentido a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pacificada no âmbito das 1.ª e 2.ª Turmas, conforme revelam as ementas destes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE O PAGAMENTO NÃO FOR EFETUADO ATÉ DEZEMBRO DO ANO SEGUINTE AO DA APRESENTAÇÃO DO PRECATÓRIO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Em razão do novo entendimento adotado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE 315.186/SP, esta Corte Superior reformou seu posicionamento a respeito da matéria, para afastar a incidência de juros moratórios nos precatórios complementares, se satisfeito o pagamento dentro do prazo estipulado pela Constituição Federal em seu artigo 100, 1º, ou seja, no período constante entre 1º de julho de um ano (momento da inscrição do precatório) e dezembro do ano seguinte.2. Sem razão os agravantes ao requererem a aplicação de juros moratórios no lapso compreendido entre a homologação da conta de liquidação e seu registro, pois somente haverá mora do Poder Público que determine sua incidência, se não proceder ao pagamento até dezembro do ano seguinte ao da apresentação do precatório.3. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag 540760/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03.08.2004, DJ 30.08.2004 p. 209). PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório.2. Haverá incidência de juros moratórios apenas na hipótese em que não se proceder ao pagamento do precatório complementar até o final do exercício seguinte à sua expedição. Precedente do STF.3. Agravo regimental não-provido (AgRg no Ag 600892/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 29.08.2005 p. 266). Saliente-se que a matéria relativa à incidência dos juros moratórios entre a data da conta que serviu de base para a expedição do precatório e a da expedição deste é exclusivamente de natureza infraconstitucional e foi pacificada pelo último Tribunal ao qual compete o julgamento da questão jurídica, o que recomenda o acatamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Também é importante frisar que tal jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não tem sido aplicada apenas nos casos de requisitório ou de precatório complementar. No Agravo de Instrumento no Agravo Regimental n.º 600.892/DF, cuja ementa está transcrita acima, lê-se no relatório que não se discutia sobre a incidência de juros moratórios em precatório complementar, e sim a fluência desses juros entre a data da conta e a do registro do precatório. Vale dizer, a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o termo final de incidência dos juros moratórios contra a Fazenda Pública é a data dos cálculos acolhidos em decisão interlocutória ou em julgamento dos embargos à execução, isto é, a data da conta homologada, e de que os juros voltam a fluir somente se o pagamento não ocorrer no prazo do artigo 100 da Constituição Federal. Nesse sentido ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: JUROS DE MORA - NÃO-INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRIMEIRO PRECATÓRIO.1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a homologação da conta de liquidação e o registro do precatório. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 976.408/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.02.2008, DJ 20.02.2008 p. 136) No mesmo sentido a seguinte decisão de 16.4.2008, nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 915.972 - SP (2007/0006380-3), RELATOR MINISTRO FELIX:(...) Ressalto que a jurisprudência desta e. Corte e do c. Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento

de que não são devidos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento do precatório principal, desde que obedecido o prazo a que se refere a Constituição Federal no art. 100, 1º (na redação anterior à EC nº 30/2000), por não restar caracterizada a inadimplência do Poder Público. Destaco, desta Corte, os seguintes julgados: AgRg no Ag 848.905/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 28/05/2007; AgRg no REsp 876.959/MG, Rel. Min.<sup>a</sup> Denise Arruda, DJU 30/04/2007; AgRg nos EREsp 641.408/RS, Rel. Min.<sup>a</sup> Eliana Calmon, DJU de 05/03/2007; e REsp 522.840/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/02/2007. Entretanto, o caso aqui é diverso. Pleiteia-se o pagamento de juros de mora de período anterior à data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Nesse caso, também não há como entender devidos juros de mora. Juros de mora e atualização monetária do valor do precatório ou da RPV são realidades distintas. Os primeiros correspondem a sanção imposta ao devedor pelo não adimplemento da obrigação no prazo assinado; a atualização, por sua vez, é, como destacou o e. Min. Sepúlveda Pertence em voto proferido no RE 298.616, mera correção da expressão monetária da dívida, mantida, ao menos teoricamente, o seu valor originário. Portanto, se os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação, não se pode entender que, enquanto não inscrito o precatório ou expedida a RPV, haja inadimplemento da Fazenda Pública. A demora da inscrição no regime precatorial só pode ser creditada ao volume de processos que assoberbam o Judiciário, que é quem autoriza a inscrição, no orçamento da entidade devedora, dos precatórios. Não há como imputar a responsabilidade pela demora da inscrição do precatório no orçamento da entidade devedora à Fazenda, pois o ordenamento jurídico não lhe autoriza a dispensar o regime precatorial para pagamento de seus débitos. A mora do ente público só resta caracterizada quando, inscrito o precatório ou expedida a RPV, o pagamento não é feito no prazo previsto na lei. No AgRg no AI 492.779/DF, o c. Supremo Tribunal Federal, julgando matéria idêntica, pelo voto do e. Min. Gilmar Mendes, destacou: Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório ( 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão. À propósito: RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. INADMISSIBILIDADE. Os juros de mora correspondem a uma sanção pecuniária pelo inadimplemento da obrigação no prazo assinado. Assim a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatorial, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública, porquanto esta não está autorizada a dispensar esses procedimentos, previstos constitucionalmente, para o pagamento de seus débitos. Recurso especial provido. (REsp 935.096/SC, 5ª Turma, da minha relatoria, DJU de 24/09/2007). E, ainda: REsp 902.081/SC, DJU de 24/09/2007; REsp 897.784/SC, DJU de 08/10/2007; REsp 934.632/RS, DJU de 08/10/2007; e REsp 941.236/SC, DJU de 08/10/2007, todos da minha relatoria. Desta forma, com fulcro no art. 557, 1º-A, do CPC, alterado pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao recurso. No sentido de não serem devidos juros moratórios entre a data da conta e a da expedição da requisição de pagamento também se pacificou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se extrai dos seguintes julgamentos das 1.ª e 2.ª Turmas da Suprema Corte, cujas ementas foram assim redigidas: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido (AI 713551 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-14 PP-02925). EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE 496703 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2008, DJe-206 DIVULG 30-10-2008 PUBLIC 31-10-2008 EMENT VOL-02339-06 PP-01108). EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a

elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616.3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 565046 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/03/2008, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-07 PP-01593).8. Acolho a impugnação dos autores aos ofícios requisitórios n.º 20090000494 e 20090000495 em relação à ausência de inclusão, naqueles ofícios, das quantias referentes aos honorários advocatícios. Saliento que, além dos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento, deverão ser acrescidos aos créditos dos autores os honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, no valor de R\$ 500,00 (atualizados para setembro de 2005, data da sentença proferida nos embargos à execução e trasladada para estes autos às fls. 1658/1664). Verifico, contudo, a necessidade de atualização dos créditos dos autores Paulo de Almeida Muniz, Yaco Bitelman, Gastão Rosin (sucedido por Nair Rosin - espólio) e Oswaldo Antonio Carboni, para setembro de 2005, a fim de tornar possível a soma dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução ao crédito dos autores. Ressalto que não há qualquer contradição entre a atualização a seguir realizada e o item 6 desta decisão, pois a atualização apenas será efetuada para possibilitar o acréscimo dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução aos créditos dos autores. Ademais, a atualização será realizada até setembro de 2005, considerando que, a partir desta data, até a data do pagamento, o crédito será atualizado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme mencionado no item 6 acima. Assim, os créditos dos autores acima mencionados, acrescidos dos honorários advocatícios arbitrados nos embargos à execução, são os seguintes: Autor Crédito + honorários conhecimento (jan/02) Crédito para set/05 Honorários embargos Total para set/05 Paulo de Almeida Muniz R\$ 17.961,55 R\$ 24.693,12 R\$ 125,00 R\$ 24.818,12 Yaco Bitelman R\$ 3.633,45 R\$ 4.995,18 R\$ 125,00 R\$ 5.120,18 Gastão Rosin R\$ 27.547,77 R\$ 37.872,04 R\$ 125,00 R\$ 37.997,04 Oswaldo Antonio Carboni R\$ 6.213,91 R\$ 8.542,74 R\$ 125,00 R\$ 8.667,74 Total R\$ 55.356,68 R\$ 76.103,08 R\$ 500,00 R\$ 76.603,08 Isto posto, determino o aditamento dos ofícios requisitórios de fls. 1719/1720 a fim de que neles conste, como valor requisitado, as quantias de R\$ 24.818,12 (setembro de 2005) e R\$ 5.120,18 (setembro de 2005), respectivamente. Após, dê-se vista às partes. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 9. Providencie a Secretaria o aditamento do ofício requisitório de fl. 1718 a fim de que nele conste, como data do trânsito em julgado, 13.12.1990 (fl. 412), e não 16.06.2000, como constou. Após, o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União.

**91.0738630-3 - MARCELLO GIOVANNI TASSARA X EDA TEREZINHA DE OLIVEIRA TASSARA (SP094788 - ELIZABETH HORTA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários advocatícios, em benefício da União, no valor de R\$ 187,49, para o mês de dezembro de 2009, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**97.0029144-8 - CUSTODIO HUMBERTO SIMOES X JANDIRA VIEIRA X JUREMA DE MIRANDA BOARI (SP268536 - LUIZ BELLOTTI GIMENEZ) X LUCIA BARBOSA MARRON X OBETTE DE SOUZA X ODELITA XAVIER CERINO X ODETTE BERNARDO DE SOUZA X PEDRO GERALDO BIANCO X REGINA GOMES DE MATTOS X WILSON DE ALMEIDA (SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS)**

1. Fl. 791: concedo à parte autora prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar sobre a petição da União de fls. 789.2. No silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

#### **PETICAO**

**2008.61.00.019661-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0007419-9) MARIA ALICE LOPES (SP123301 - ROSANGELA SKAU PERINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)**

1. Fls. 89/90: defiro o requerimento de processo com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação da Lei n.º 12.008/2009. Determino à Secretaria que identifique na capa dos autos a prioridade defira e adote as providências para concretizá-la, nos termos do artigo 1.211-B, caput, e 1º do Código de Processo Civil. 2. Defiro a expedição de ofício para pagamento da execução, conforme requerido pela parte autora. No ofício a ser expedido deverá ser requisitada a quantia de R\$ 26.574,10 (novembro de 2008), acolhida na sentença proferida nos embargos à execução, acrescida de R\$ 2.657,41 (novembro de 2008), referente aos honorários arbitrados naqueles embargos, totalizando a quantia de R\$ 29.231,51 para novembro de 2008. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo comunicação de pagamento. Publique-se. Intime-se.

**Expediente Nº 5197**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.00.002908-9** - NO AR ESTUDIO LTDA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA E Proc. EDUARDO AUGUSTO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

1. Fls. 231/235: com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela parte executada em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 231/235, de R\$ 4.051,85 (agosto de 2009) deverá ser acrescida a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 405,18, totalizando a quantia de R\$ 4.457,03 para agosto de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de seu advogado, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelo executado, expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25 de 23.11.2009, deste Juízo, abro vista destes autos para as partes para ciência da r. decisão de fl(s). 241 e dos extratos de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud de fls. 243/245, que demonstram a inexistência de valores bloqueados.

**2008.61.00.000235-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X JOSEANE MARIA DA SILVA

1. Oficie-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton - IIRGD solicitando-se-lhe informações acerca da data de nascimento, número de inscrição no CPF e nome da mãe de Joseane Maria da Silva, inscrita no RG sob o n.º 25.141.315 - SSP/SP.2. Após, se obtido o número do CPF da ré, com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, determino a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos por ela em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.3. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução indicado pela Caixa Econômica Federal às fls. 235/236, de R\$ 392.885,31 para setembro de 2008.4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.6. Comunicado eletronicamente o bloqueio, intime-se pessoalmente a executada da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão.7. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pela executada, expeça-se alvará de levantamento em benefício da Caixa Econômica Federal.8. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito da parte executada, dê-se ciência à parte exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. **INFORMACAO DE SECRETARIA:** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 02.12.2009, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal para ciência do(s) extrato(s) de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado Bacen-Jud (fls. 272/273), que demonstra(m) inexistência de valores bloqueados.

**Expediente N° 5202**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0027632-1** - CLAUDETE BADI ZAPPALA(SP013300 - JOAO FRANCISCO E SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Dê-se ciência da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 170/171 e remetam-se os autos à Justiça Estadual, para o Foro Central da Comarca de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**96.0026221-7** - JOSE MARCOS DE LIMA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dê-se vista às rés da petição e dos documentos apresentados pelo autor juntados às fls. 88/126. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, abra-se nos autos conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se a União (AGU).

**97.0059341-0** - HELOISA RIBEIRO COSTA X MARILENE RAMPO NORONHA X SUELI SANCHES PIAIA X ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGO PERALTA(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. Fls. 405/419: aguarde-se o julgamento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do pedido de efeito suspensivo, formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no agravo de instrumento. 2. Fl. 420: restituo às autoras Marilene Rampo Noronha e Sueli Sanches Piaia o prazo para manifestação acerca da decisão de fls. 389/396, publicada em 18.11.2009 (fl. 402), tendo em vista que os autos foram retirados em carga pela Procuradoria da Fazenda Nacional na mesma data. Publique-se. Intime-se a União Federal.

**2003.03.99.008925-2** - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 130/132 e da redistribuição destes autos a este juízo. 2. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762, no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, com base no valor atualizado da causa, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito. 3. Após, abra-se conclusão.

**2005.61.00.003150-0** - ALEX RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X APARECIDA FURTADO RIBEIRO(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CASA ELO COMERCIO E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP188324 - ANA MARIA FURTADO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Em cumprimento ao item 4 da decisão de fl. 470 e em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-3 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, ficam os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF intimados a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado (fls. 479/525), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para os autores.

**2006.61.00.001772-6** - IND/ E COM/ DE ROUPAS ZURUNA LTDA(SP106687 - MARCELO ROBERTO ARICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos a este Juízo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**2006.61.00.025401-3** - HELIO BASTOS - ESPOLIO X HELIO BASTOS JUNIOR X VANICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Em cumprimento ao acórdão de fls. 123/125 verso, recebo a petição de fls. 68/71 como aditamento à petição inicial. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo da presente demanda os autores Hélio Bastos Junior (CPF 756.548.578-00), Vanice Bastos de Oliveira (CPF 176.820.138-26) e Milton de Oliveira (CPF 997.206.638-04), bem como para excluir do pólo ativo Hélio Bastos - espólio. Após, cite-se a ré.

**2007.63.01.083601-9** - HUGO GONZALES SORIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
CITE-SE O REPRESENTANTE LEGAL DA RE. PUBLIQUE-SE.

**2008.61.00.000961-1** - PETROBRAS TRANSPORTE S/A-TRANSPETRO(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP289453A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN E SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora intimada a apresentar instrumento de procuração/substabelecimento original ou mediante cópia autenticada.

**2008.61.00.010302-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALEXANDRE SERRANO LIMA(SP046890 - ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela parte ré (fls 77/105), no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.021069-9** - JOSE CARLOS PINTO DE SOUZA(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP239778 - DANIEL MOTTA DE SOUZA E SP234631 - EDSON VILLA REAL) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) 1. Fls. 97/98 - Cadastre a Secretaria os advogados dos autores no sistema informatizado de acompanhamento processual, para o recebimento de futuras intimações. 2. Concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias, para dar prosseguimento ao feito e cumprir a decisão de fl. 82.3. Após, abra-se conclusão.

**2008.61.00.023910-0** - CARITAS ADMINSTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP041801 - AFONSO COLLA FRANCISCO JUNIOR E SP257900 - GUSTAVO DOMINGUES QUEVEDO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à decisão de fl. 609 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-9 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, deste Juízo, abro vista destes autos à autora, para que apresente todas as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção da demanda sem resolução do mérito.

**2008.61.00.030238-7** - CLAUDIA REGINA PERROUD X CARLOS EDUARDO PERROUD X CHRISTIANNE PAULA PERROUD X MONICA HELOISE PERROUD SILVA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sob pena de multa, cumpra a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 92, apresentando os extratos das contas de poupança n.ºs 00038482-5, 00053778-8, 00039659-9, 99003876-6 e 00070563-0, todas da agência 1679, nos quais estejam comprovados os créditos já efetuados a título de correção monetária nos meses de junho de 1990 e fevereiro de 1991. Publique-se.

**2008.61.00.030943-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LOJA PONTOCOM COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP173544 - RONALDO IENCIUS OLIVER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como no item II-9 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à autora, para manifestação sobre o mandado de citação com diligência negativa (fls. 154/156), no prazo de 10 (dez) dias.

**2008.61.00.032233-7** - JULIA SAMPAIO DE SENA NASCIMENTO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela autora (fls. 77/80), no prazo de 05 (cinco) dias

**2009.61.00.003089-6** - PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES(SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA E SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

1. Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 131/132 e 138/139, que comparecerão à audiência independente de intimação, conforme afirmado pela autora. 2. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6

de maio de 2010, às 14:00 horas.3. Advirto que a audiência se iniciará pontualmente nesse horário. No caso de atraso do advogado da parte que arrolou a testemunha, será dispensada a oitiva desta, nos termos do 2.º do artigo 453 do CPC, salvo se comprovado justo impedimento, a ser demonstrado até a abertura da audiência, às 14 horas, a teor do 1.º do mesmo artigo.4. Requerida a intimação das testemunhas para comparecimento à audiência, do respectivo mandado constará que a testemunha deverá estar presente na sede deste juízo às 13:30 horas, a fim de permitir o início da audiência no horário marcado, ante a necessidade de identificação e qualificação da testemunha.

**2009.61.00.003691-6** - JOAO JOSE CAMPOS(SP077310 - GEORGE WASHINGTON GOMES TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Converto o julgamento em diligência.1. Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, extrato completo no qual conste as informações sobre os locais, datas e horários dos saques realizados em conta poupança do autor, sob pena de julgamento com base na inversão do ônus da prova.2. Após a juntada dos documentos pela CEF, dê-se vista dos autos ao autor para se manifestar sobre estes documentos, bem como sobre os documentos de fls. 141/145 relativos aos titulares das transferências eletrônicas realizadas em sua conta poupança.Publique-se.

**2009.61.00.009827-2** - LYNCRÁ LIMPEZA E SERVICOS GERAIS LTDA(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela autora (fls. 127/170), no prazo de 05 (cinco) dias

**2009.61.00.014874-3** - VERA LUCIA SPINELLI TANAKA(SP187490 - EDSON BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em cumprimento às decisões de fls. 30 e 45 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 46/53);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

**2009.61.00.018473-5** - HERACLITO ALVES DA SILVA X JOAO MARIA DE ARAUJO X JOSE CARLOS SOARES SILVA X JUSCELINO BISPO DOS SANTOS SILVA X MARCELO CONFORTI X ANCELMO CAETANO DA SILVA X JOSE ALBERTO DE SOUSA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA E SP208482 - JULIO CEZAR DA SILVA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.2. Cite-se o representante legal da União Federal (Advocacia Geral da União), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.3. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**2009.61.00.018906-0** - ADRIANE VIEIRA FERNANDES(SP140854 - BENIVALDO SOARES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora intimada a se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 113/115), no prazo de 05 (cinco) dias

**2009.61.00.019320-7** - TROPICAL GASOLINAS E SERV AUTOM LTDA(SP085662 - ADEMAR MOREIRA DOS SANTOS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Fl. 100: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.2. No mesmo prazo, cumpra a parte autora o tópico 2 do despacho de fl. 90.

**2009.61.00.022264-5** - JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - MATRIZ X JULIO SIMOES LOGISTICA S/A - FILIAL(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

**2009.61.00.023849-5** - JOSE IRINEU PEREIRA(SP083311 - MANOEL LAURO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 45/51), no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.025496-8** - APARECIDO CARDOSO DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 80/88), no prazo de 10 (dez) dias

**2009.61.00.025753-2** - JOSE ANTONIO DE SENA(SP177848 - SANDRO ROBERTO GARCÊZ E SP211883 - TÂNIA CHADDAD DE OLIVEIRA E SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a ocorrência de coisa julgada, relativamente aos autos da demanda de procedimento ordinário n.º 2000.61.00.026736-4, indicados no quadro de fls. 43, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária, previstas na Lei 1.060/1950.3. Cite-se o representante legal da ré.

**2009.61.00.026131-6** - CLAUDIO JOSE ARDENGHI(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 37/45), no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.026531-0** - RUTH DA SILVA MONTEIRO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 48/54), no prazo de 10 (dez) dias.

**2009.61.00.027011-1** - ZACARIAS PEREIRA DE SOUZA(SP196191 - ANGÉLICA GASPARINI ORLANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico objetivado com a presente demanda, que deve corresponder ao montante pleiteado por dano material e moral, nos termos dos artigos 258 e 260, ambos do Código de Processo Civil, montante esse que deverá ser expressamente indicado na inicial.2 - No mesmo prazo, apresente o autor cópia da petição de emenda para instrução da contrafé.3 - Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

**2009.61.00.027157-7** - JOAO DE CURSI - ESPOLIO X MARIA DA SOLIDADE DE CURCI X LUCIANA ROSA DE CURCI X LUCILENE REGINA DE CURCI BEZERRA(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 33, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Cite-se o representante legal da ré.Publique-se.

**2009.63.01.010677-4** - MARIO ROMERA PEINADO(SP234878 - DANIEL FUGULIN MACIEL E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, deste Juízo, abro vista destes autos ao autor, para manifestação sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 41/51), no prazo de 10 (dez) dias

**2009.63.01.024842-8** - NAIR SILVA ARRUDA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à decisão de fl. 47 e em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II-32 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, deste Juízo, abro vista destes autos à autora para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se sobre as contestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 54/69);b) especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova.

**2010.61.00.000088-2 - ANTONIO CARLOS DE BRITO(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL**

1. Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cópia integral de todas as decisões proferidas pelo Juízo do trabalho nos autos da reclamatória trabalhista n.º 410/02, especialmente daquelas pelas quais foram homologados os cálculos de liquidação de sentença.2. No mesmo prazo, recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005.Publique-se.

**2010.61.00.000113-8 - MARCELO MIGUEL DE ROSA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL**

1. Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar cópia integral de todas as decisões proferidas pelo Juízo do trabalho nos autos da reclamatória trabalhista n.º 410/02, especialmente daquelas pelas quais foram homologados os cálculos de liquidação de sentença.2. No mesmo prazo, recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005.Publique-se.

**2010.61.00.000210-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME**

1. Cite-se o representante legal da parte ré, intimando-o também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.2. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos à parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se.

**2010.61.00.000325-1 - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL**

1. Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, a fim de:a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial;b) informar se recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e comprovar a informação com a apresentação das declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita Federal do Brasil.2. No mesmo prazo, a autora deverá:i) recolher a diferença de custas, se for o caso; e ii) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial, para instrução da contrafé.3. Emendada a inicial nos termos acima e certificado o correto e integral recolhimento das custas devidas, considerado o novo valor da causa, fica suspenso o curso da demanda, em cumprimento à determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18. Aguarde-se em Secretaria o resultado do julgamento dessa ADC pelo Plenário do STF.Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

**2010.61.00.000432-2 - PEDRO BUGLIANI(SP182965 - SARAY SALES SARAIVA) X CAIXA SEGURADORA S/A**  
Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Trata-se de ação de execução de contrato de seguro com pedido de indenização por danos materiais e morais movida por Pedro Bugliani em face da Caixa Seguradora S/A.É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal:Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Quanto à competência em razão da pessoa, a Caixa Econômica Federal detém apenas 48,21% das ações da Caixa Seguradora, que, portanto, é sociedade de economia mista e não tem foro na Justiça Federal.A esse respeito a Súmula 517 do Supremo Tribunal Federal, editada quando o Supremo exercia a função de intérprete último do direito infraconstitucional, antes da Constituição Federal de 1988:As sociedades de economia mista só têm foro na Justiça Federal quando a União intervém como assistente ou oponente.No mesmo sentido é a Súmula 42 do Superior Tribunal de Justiça, já na vigência da Constituição Federal de 1988:Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.Assim decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça, em conflito de competência de que era parte a Caixa Seguradora:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa

jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP (CC 46.309/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.02.2005, DJ 09.03.2005 p. 184).Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.Declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo, onde a executada tem domicílio indicado na petição inicial.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

**2010.61.00.000520-0 - UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA IMPACTA - UNI IMPACTA(SP287530 - JULIANA PASCALE SABINO) X UNIAO FEDERAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, a fim de constar somente a União Federal, nos termos do artigo 16 da lei n.º 11.457/2007.2. Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na presente demanda. Neste caso, envolvendo o pedido somente prestações vincendas das contribuições sociais previstas no artigo 195, da Constituição Federal, deverá o valor da causa corresponder ao montante estimado da soma mensal dessas contribuições, multiplicado por doze meses, na forma da parte final do artigo 260 do CPC. A autora deverá comprovar a estimativa por meio de documentos fiscais atuais.3. No mesmo prazo, a autora deverá:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar mais uma cópia da petição de emenda à inicial para complementação da contrafé.Publique-se.

**2010.61.00.000575-2 - LABORATORIO VETERINARIO HOMEOPATICO FAUNA E FLORA ARENALES LTDA - ME(SP043730 - GILBERTO FERRARO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X MANUFATURACAO DE PRODUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA**

1. Citem-se o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, na pessoa de seu representante legal (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região SP/MS) e a Manufaturação de Produtos para Alimentação Animal Premix Ltda., intimando-os também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.2. Apresentadas as contestações, dê-se vista dos autos à parte autora, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as contestações e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Publique-se. Intime-se.

**2010.61.00.000662-8 - SANTANA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP174685 - ROBERTO MERCADO LEBRÃO) X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a autora ciente da redistribuição destes autos a este Juízo e intimada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a regularizar sua representação processual, indicando os subscritores da procuração conferida aos advogados, bem como demonstrar se possuem poderes para tal

**2010.61.00.000981-2 - DERLI BETTI FUTEMA(SP188051 - ADRIANA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Diante do valor atribuído à causa (R\$ 10.000,00) que é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que a matéria da demanda - que versa sobre aplicação dos índices de correção monetária sobre a conta de poupança dos autores - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.027046-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059341-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGU PERALTA X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X DONATO ANTONIO DE FARIAS(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)**

1. Registre-se e autue-se em apartado, fazendo constar como embargados a co-autora dos autos principais (ordinária n.º 97.0059341-0) ZILDA MARIA DANILENCO GALLEGU PERALTA e, também, os advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, tendo em vista que constam da memória de cálculos valores referentes aos honorários advocatícios.2. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 97.0059341-0.3. Recebo os embargos opostos pelo INSS com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.4. Intimem-se os

embargados para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2010.61.00.000919-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017229-0) DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO) X CLOVIS GONDIM MOSCOSO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) DECISÃO DE FL. 14:1 - Distribua-se por dependência aos autos principais (demanda de procedimento ordinário n.º 2009.61.00.017229-0), apensando-os.2 - Autue-se em apartado.3 - Recebo a exceção e suspendo o processo supra referido, até que seja esta definitivamente julgada ( art. 306, CPC).Certifique-se nos autos principais.4 - Manifestem-se os exceptos, em 10 (dez) dias.5 - Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

#### **Expediente Nº 5206**

#### **EXCECAO DE SUSPEICAO**

**2008.61.00.008124-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0706076-9) DAVID BARBOSA DE FREITAS(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X JUIZO 8 VARA FEDERAL DO FORUM PEDRO LESSA EM SAO PAULO - SP(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**91.0010023-4** - PEDRO PAULO SOUZA(SP098387 - ROSANA CUBAS FERNANDES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANESPA S/A AG 121 CEAGESP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**92.0025069-6** - REFINACOES DE MILHO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**92.0050861-8** - ERJ ADMINISTRACAO E RESTAURANTES DE EMPRESAS LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**92.0094266-0** - ELANCO QUIMICA LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO/OESTE(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**1999.61.00.009811-2** - KRONES S/A(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES E Proc. PATRICIA GIACOMIN PADUA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)



Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2000.61.00.022491-2** - CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2003.61.00.030184-1** - ULTRASSONIMED DIAGNOSTICOS LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item II, 8, da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, bem como do artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2009.61.00.017137-6** - DEMAG CRANES & COMPONENTS LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP194963 - CARLOS EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO E SP237509 - ELLEN NAKAYAMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a ordem para ordenar à autoridade apontada coatora que se abstenha de negar a inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, pelos motivos constantes dos presentes autos. Condeno a União Federal a ressarcir as custas despendidas pela impetrante. Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o 1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009. Registre-se. Publique-se. Oficie-se.

**2009.61.00.022159-8** - FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se a União.

**2009.61.00.023525-1** - AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DIRETOR DO SEGUNDO DISTRITO REG DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e denego a segurança. Custas pela impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se a União.

**2009.61.00.025329-0** - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - ASSOCIADOS(SP270104 - PAULA TATEISHI MARIANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP

(Dispositivo) Isto posto, decreto a extinção deste processo sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e V, e 300, inciso V e 4.º, do Código de Processo Civil, em face da litispendência. Custas pelo impetrante. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Registre-se. Publique-se.

**2010.61.00.000600-8** - CBC - CAMARA BARCELOS & COSTA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DE CONFLITOS S/S LTDA(SP047830 - RUBENS BATISTA DA COSTA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

(dispositivo)Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e V, última parte, ante a existência de coisa julgada quanto à ilegitimidade ativa para a causa para a providência jurisdicional ora objetivada. Condeno a impetrante a arcar com as custas processuais por ela despendidas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.016197-8** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X FEDERACAO DE OBRAS SOCIAIS - FOS(SP051023A - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE)

Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI e 462, do Código de Processo Civil, em face da ausência superveniente de interesse processual. Condeno a requerida a restituir as custas e a pagar à requerente os honorários advocatícios de 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**87.0025237-9** - HENKEL S.A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP066614 - SERGIO PINTO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, abro vista destes autos à parte requerente, para ciência e manifestação sobre o requerimento da União Federal (fls. 648/649), no prazo de 10 (dez) dias.

**91.0655447-4** - CASA DO PAO DE QUEIJO LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES MORUMBI LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES CENTER LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES AUGUSTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTD X PAO DE QUEIJO E LANCHES TERMINAL LTDA X CENTER COML/ DE COMESTIVEIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

**1999.03.99.096589-7** - PRESMEI - PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP048556 - ESTEPHANO MENONCELLO NETTO E Proc. FABIANA LOPES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02/12/2009 - fls. 15/20, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos serão remetidos de volta ao arquivo.

#### **Expediente Nº 5209**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0067686-1** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X JOAO VILELA DE ANDRADE(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria n.º 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, intimo a parte expropriante para manifestar sobre a petição apresentada pelo expropriado, no prazo de 5 (cinco) dias

**00.0143929-4** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X YOLANDA MARIA FAY - ESPOLIO X HELOISA MARIA DO AMARAL(SP019224 - EDMUNDO AYROSA DE PAULA ASSIS) X LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL FILHO - ESPOLIO(SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL) X MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP155054 - FERNANDO GEMIGNANI DE PAULA ASSIS) X MARIA DA CONCEICAO MUNIZ DO AMARAL - ESPOLIO X

VIVIANE SOUQUIERES GRISANTI DO AMARAL(SP012344 - MARCOS ESTANISLAU DO AMARAL E SP054207 - HEITOR ESTANISLAU DO AMARAL)

Considerando que os réus continuam sujeitos ao pagamento dos tributos que incidem sobre o imóvel objeto da presente constituição de servidão administrativa, uma vez que não houve transferência da propriedade e sim mera limitação de seu uso, a fim de assegurar a realização e a conservação de obras e serviços públicos ou de utilidade pública, apresentem os réus os documentos requeridos pela autora (fls. 816/817) para fins de registro da carta expedida às fls. 803/804, no prazo de 20 (vinte) dias.No mesmo prazo, manifeste-se a autora sobre a petição e documentos apresentados pelos réus Marcos Estanislau do Amaral e Viviane Souquieres Grisanti do Amaral às fls. 822/825 e 826/837. Após, abra-se conclusão para decisão.Publique-se.

**00.0473177-8** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP X AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD E SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X VIVALDO BIS(SP024418 - DOUGLAS FILIPIN DA ROCHA) X EUCLYDES BIS X CECILIO FERRES BLANCO

Fl. 590. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada.Publique-se.

#### **MONITORIA**

**96.0019791-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X TAMY E TAINA COM/ DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAWA DE DEUS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência da certidão de consulta de endereço da parte ré, fl. 325, e da devolução do mandado de citação com diligência negativa, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2006.61.00.010474-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RENATO PEDROSA CAETANO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência da devolução do mandado de citação em ação monitoria, no endereço indicado à fl. 152 com diligência negativa, para requer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.026773-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EMIDIO RIBEIRO(SP106972 - ALBERTA CRISTINA LOPES C CORREA)

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado Emídio Ribeiro em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. O valor indicado pela Caixa Econômica Federal (fls. 127/132), de R\$ 18.064,56 (maio de 2009), deverá ser acrescida da quantia de R\$ 1.806,45, referente à multa de 10% prevista no caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e dos honorários advocatícios de 10% sobre aquele valor, no montante de R\$ 1.806,45. Assim, o valor total da execução é de R\$ 21.677,46, para o mês de maio de 2009.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bacen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado.5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão, dela se intimando o executado, na pessoa de sua advogada, da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos do 1.º do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º), contados da publicação desta decisão. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pelo executado ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado.7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito do executado, dê-se ciência à CEF e arquivem-se os autos.Publique-se.**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA.** Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do

sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2007.61.00.033515-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MENINA DE LUXO COM/ DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA**

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 175. A autora requer a penhora de percentual do faturamento da empresa executada diante da não localização de bens passíveis de penhora e do insucesso no bloqueio de valores depositados pelos executados em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BacenJud (fls. 154/160). Decido. A penhora sobre faturamento de empresa, por constituir medida excepcional, pode ser efetivada somente depois de tentativa malograda de penhora sobre os bens discriminados nos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil. Tendo sido esgotadas as tentativas de penhora sobre bens dos incisos I a VI do artigo 655 do Código de Processo Civil e demonstrada a inviabilidade comercialização de eventuais bens de propriedade da executada, constantes desse rol, a penhora de faturamento deve ser deferida. Ante o exposto, defiro o pleito da Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 175). Expeça a Secretaria mandado de penhora sobre faturamento, intimando o representante legal da executada Menina de Luxo Comércio de Roupas e Acessórios Ltda. EPP, no endereço já diligenciado (fl. 85): i) da penhora sobre faturamento da executada, nos termos desta decisão, no percentual de 30% sobre o faturamento líquido; ii) de seu dever legal de apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a forma de administração e o plano de pagamento do débito; iii) de sua nomeação como administrador e depositário dos valores penhorados; iv) da obrigação de depositar, à ordem da 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da intimação, o valor penhorado de que é depositário, instruído com o balanço mensal. v) da obrigação de depositar mensalmente o valor penhorado, sempre até o 5º dia útil do mês, até a liquidação integral do débito a ser indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF, cuja saldo remanescente, após as amortizações das parcelas, deverá ser atualizado pelos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. A atualização do saldo devedor deverá ocorrer no dia do pagamento, antes da amortização da parcela paga. Publique-se.

**2008.61.00.005443-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SELMA APARECIDA DOS SANTOS ROZA (SP177459 - MARCELO DE TOLEDO PIZA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a Caixa Econômica Federal - CEF para ciência e manifestação sobre as petições (fls. 128/129 e 136/137) e documentos (fls. 130/132 e 138/143) apresentados pela ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.018902-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANO BATISTA ALVES X KAZUHICO KANAZAWA X ROSALIA PENNA**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para a parte autora para ciência da certidão de consulta de endereço da parte ré, fl. 107, e da devolução do mandado de citação com diligência negativa, para requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2009.61.00.010996-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANGELINA TORRES DA SILVA X ANTONIO AILSON RODRIGUES AGUIAR**

Regularize a Caixa Econômica Federal - CEF a sua representação processual, uma vez que não foram outorgados poderes para representá-la o advogado signatário da petição de desistência de fl. 60, Jorge Narciso Brasil, OAB/SP nº 250.143. Deverá constar do instrumento de mandato poderes especiais para requerer a desistência da presente demanda. Após, abra-se conclusão. Publique-se.

**2009.61.00.022308-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X JOSE ROBERTO PEDROSO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista para ciência da parte autora da mensagem enviada por meio eletrônico de fl. 483, no prazo de 5 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**00.0749337-1 - ADALBERTO JOSE ESPINDOLA PALMA X ADELINO NUNES DE OLIVEIRA X ADEMAR NUNES X ADEMIR BEZERRA X AFONSO KLYGIS X AGIBRAS ASSESSORIA E COMUNICACOES LTDA X AILTON DONIZETE PETRUZ X ALARICO RODRIGUES DE MATTOS X AMADOR BAPTISTA PEREIRA X**

ANGELINA PECORARE X ANTONIA PILANTONIN X ANTONIO APARECIDO CAPELUPPI X ANTONIO CARLOS MEGIATO X ANTONIO JOSE MARTINATTI OLMEDO X ANTONIO LUCHESSI X ANTONIO SANTIAGO X APPARECIDO BENVENUTO BALLARIN X ARLINDO NUNES MORAIS X AUTO PECAS MONTEIRO S/A X BEATRIZ RIBEIRO DE PAIVA X BENEDITO FRANQUES X BRAS RIBEIRO DA SILVA X BRUNO PISTONE X CARLOS REINALDO POMPILIO X CARLOS WILIAN CARREGA X CATERINA KAIN X CECIL LANGONE S/A X CELSO OLIVEIRA CERIONI X CID FIGUEIREDO X CYRO CORREA X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS X CLAUDIO HENRIQUE THIES X COML/ ANA ROSA LTDA X CONDUTORES ELETRICOS NELLI LTDA X CONSTRUTORA SOROCABA LTDA X DENIZ CAETANO MONTEIRO X DEODATO OCTAVIO DE MORAES X EDUARDO AUGUSTO SIQUEIRA X ELETROPOTENCIA LTDA X ENEVAL MURARO X ESTHER LOURO MENESES X FIEMA S/A IND/ MECANICA X FRANCISCA DOMINGUES FAVORITO X FRANCISCO SANCHES LOPES X GABRIELA DE OLIVEIRA ROMANO X GASTAO SANDOVAL MARCONDES X GEORGINA DE FATIMA GOMES DE SOUZA X HELIO CARVALHO VOLPONI X NEUTON DEZOTI X HUMBERTO HUBER BUBER X I B C L IND/ BRASILEIRA DE COLETORES LTDA X IMETEX IND/ METALURGICA E TEXTIL LTDA X JACOMO PETRUZ X JAIR GONCALVES BARRETO X JOAO EVANGELISTA FONTENELE DE ARAUJO X JOAO PEDRO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO DE SOUZA X JOAO RINALDI SOBRINHO X JOAQUIM CASTELLO X JOEL JOBFACHINI X JORGE ASSAD MALUF JUNIOR X JOSE ANTONIO CURTULO X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE DONIZETE FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FAZANARO X JOSE FESTA X JOSE HAMILTON MANCUSO X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JOSE HUMBERTO BOZZA X JOSE MANUEL COSTA ALVES X JOSE MUNIZ MENDES X JOSE OCTAVIO LUSSARI X JOSE PINHEIRO BORGES X JOSE ROBERTO NEVES DA CUNHA CINTRA X JOSE SIMIONATO FILHO X LAZARO CAMARGO X LAZARO LOTTO X LAURA COSTA BOUCINHAS X LUIZA FRANZOLIN CHIRINEA CASSETARI X MANOEL ANTONIO CORREIA X MANOEL DE SOUZA SERRAO X MARCO PINTO RODRIGUES X MARIA DO CARMO RAMOS DE GOES X MARIA LEVY KUNTZ X MARIA MIRAELE BARAO X MARIA RAPOZO RENDEIRO X MARIA RITA FERNANDES GIOVANNI ASSAF X MARIA STELLA DE CARVALHO E SILVA X MARIO ODERICO NARCIZO X MARIO DE OLIVEIRA FILHO X MAURO BARCELOS DOS SANTOS X MECANICA FRAVO LTDA X METALURGICA FRENOFLEX LTDA X METALURGICA JANDIRA LTDA X METALURGICA VENTISILVA LTDA X NEIDE DACUNTI FAVORITO X NEIDE GIAMBONI LOPES X NELSON LAVOURA X NELSON LOPES X NEUTON DEZOTI X OLYMPIA GOMES INFANTOZZI X OSNY ROBERTO CARVALHO X OSVARLEI ANGELO CARCIOLARI X OTTORINO LUCHERINI X PAN IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MAGISTRAL IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X PAULO FERNANDES X RAFAEL PECORARE X RAUL MARQUES REIS X REGINOX IND/ MECANICA LTDA X RITA MORAES ALVES X RIVOIL GAUDENCIO FILHO X ROBERTO HIDEO KOBAYASHI X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO X ROBERTO ROSSI DE CARVALHO & IRMAO LTDA X RUBENS LORENZO OTERO X RUBENS SCANAVINI X SANTO GALAMBA X SANTO PITELLI X SCHWING SIWA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A X 2o CARTORIO DE NOTAS DE SOROCABA X 2o CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SOROCABA X SERGIO MARCIO FERREIRA X SIDNEY DOMINGUES FAVORITO X SIMIONATO & CIA/ LTDA X THEREZINHA SILVA MONTEIRO X TSUYUCA DACUNTI X VENTILADORES E EXAUSTORES SILMAR LTDA X WILSON CAETANO MONTEIRO X ZANASI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER E Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista para ciência da parte autora, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**00.0760387-8** - MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS IND/ E COM/ LTDA(SP168882B - PATRICIA MAZZIERO MIRANDA E SP258236 - MARINA AMORIM FIALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista para ciência da parte ré, para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**00.0763345-9** - ALVARO VIEIRA DA CUNHA(SP011009 - BRUNO PRANDATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES E Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

1. Fl. 589. Defiro. Expeça-se ofício para pagamento da execução em benefício do autor Álvaro Vieira da Cunha com base no valor fixado na sentença dos autos dos embargos à execução nº 2009.61.00.014314-9 (fl. 575), transitada em julgado (fl. 587).2. Após, dê-se vista às partes.3. Na ausência de impugnação o ofício será transmitido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região e os autos aguardarão no arquivo a comunicação de pagamento.Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FL.Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) para pagamento da execução n.º(s)

\_\_\_\_\_.Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Resolução n.º 55/2009 do CJF.

**00.0833401-3** - RANDI INDUSTRIAS TEXTEIS LTDA(SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP046428 - RUY MIRAGLIA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES)  
txt

**89.0029129-7** - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS(SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS E SP117881 - CARLA DE FATIMA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

1. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria requerida pelo autor (fl. 481), pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0004351-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE) X RC BRAGA - ME X RUI CARLOS BRAGA

1. Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 183/188) nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Em juízo de retratação, que realizei nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil, pois se trata de extinção do processo antes da citação, aplicável o regime jurídico desse dispositivo, mantenho a decisão apelada por seus próprios fundamentos.3. Considerando que se trata de extinção do processo antes da citação e tendo presente que os executados não foram nem sequer citados por edital, incide o parágrafo único do artigo 296 do CPC. Assim, determino a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem contrarrazões de apelação, para o julgamento da apelação.Publique-se.

**2001.61.00.022919-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAIRO GARBATO X JURACY MONTEIRO DA CRUZ(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL)

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 407 na qual deferi parcialmente o pedido de apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física dos executados, exclusivamente do último exercício, a fim de que seja sanada a contradição nela constante. Afirma que a apresentação das três últimas declarações de bens conforme requerida pela CEF é necessária para que se identifique eventual venda de bens dos executados em fraude de execução. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.A decisão embargada não contém nenhuma contradição. Nela se decidiu claramente que só se justifica a quebra de sigilo fiscal relativamente a mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, porque se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. A decisão foi clara e entendida pela exequente, que não concorda com seu conteúdo, apontando erros de julgamento.Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A embargante não concorda com o julgamento. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.DispositivoNego provimento aos embargos de declaração.Publique-se.

**2003.61.00.008269-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X LEVSYSTEM INSTRUMENTOS CIRURGICOS LTDA - ME(SP232221 - JEFFERSON LIMA NUNES)

1. Fl. 114. Regularize a executada Levsistem Instrumentos Cirúrgicos Ltda. ME a sua representação processual e apresente instrumento de mandato outorgando poderes advogado Jefferson Lima Nunes, OAB/SP nº 232.221, em que conste inclusive os poderes de receber e dar quitação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.2. Cumprido o item 1 supra, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 24 em benefício da executada, conforme determinado na sentença (fl. 42) transitada em julgado (fl. 44vº).3. Após a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Publique-se.

**2003.61.00.033875-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CARLOS ALBERTO MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X ANA MARIA CIDIÑ MANDARI(SP160344 - SHYUNJI GOTO)  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, notifico a parte requerente para apresentar demonstrativo atualizado de débito, nos termos do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2004.61.00.001721-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VIRGINIA MONEA

1. Com fundamento na autorização contida no artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o requerimento de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada Virginia Monea em instituições financeiras no País, salvo quanto aos vinculados às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. O bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, deverá respeitar o limite do valor atualizado da execução. Ao valor indicado pela Caixa Econômica Federal - CEF (fl. 15 ), de R\$ 4.639,34 (novembro de 2003) deverá ser acrescida a quantia de R\$ 463,93, referente aos honorários advocatícios. Assim o valor da execução é de R\$ 5.103,27 para novembro de 2003. 3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado após prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 10,00 (dez) reais, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. 4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do Bancen Jud, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo até o decurso do prazo para defesa do executado. 5. Comunicado eletronicamente o bloqueio, publique-se esta decisão e expeça-se mandado de intimação da executada no endereço já diligenciado (fl. 119), da constituição da penhora e para efeito de início da contagem do prazo para defesa, que somente poderá versar sobre excesso de penhora ou sobre a impenhorabilidade dos valores, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º) uma vez que já decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 120). Se não houver penhora, somente publique-se esta decisão, sem necessidade de intimação pessoal da executada, que não tem advogado constituído, porque se presume a intimação com a mera publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Somente é necessária a intimação pessoal da penhora, se esta for efetivada, para quem não tem advogado constituído. 6. Certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa pela executada ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. 7. No caso de não serem bloqueados valores por insuficiência de saldo ou inexistência de conta de depósito dos executados, dê-se ciência à exequente e arquivem-se os autos. Publique-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como nos termos da Portaria nº 25, 23.11.2009 deste juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02 de dezembro de 2009, abro vista dos autos para as partes para ciência do extrato de bloqueio de valores por meio do sistema informatizado BacenJud, que demonstra a existência/inexistência de valores bloqueados, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2006.61.00.014307-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO-FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X SERGIO RICARDO PEREIRA CARDOSO**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Fundação Habitacional do Exército - FHE, para ciência e manifestação sobre a devolução da carta precatória de fls. 114/118, parcialmente cumprida. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

**2007.61.00.005487-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X HENR-TEK FERRAMENTARIA LTDA - ME(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA) X MARIA IGNEZ DE CAMPOS(SP197068 - FABIANA IRENE MARÇOLA) X VIRLEI COELHO DA SILVA**

Concedo à exequente e aos executados o prazo de 5 (cinco) dias requerido às fls. 274 e 280/281 respectivamente. Após, aguarde-se no arquivo a apresentação pela Caixa Econômica Federal - CEF de bens passíveis de penhora. Publique-se.

**2008.61.00.004373-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZANGELA DA SILVA PARADA**

A Caixa Econômica Federal opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 104, na qual deferi parcialmente o pedido de apresentação da declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física da executada, exclusivamente do último exercício, a fim de que seja sanada a contradição nela constante. Afirma que a apresentação das três últimas declarações de bens conforme requerida pela CEF é necessária para que se identifique eventual venda de bens da executada em fraude de execução. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados. A decisão embargada não contém nenhuma contradição. Nela se decidiu claramente que só se justifica a quebra de sigilo fiscal relativamente a mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, porque se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. A decisão foi clara e entendida pela exequente, que não concorda com seu conteúdo, apontando erros de julgamento. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. A embargante não concorda com o julgamento. Aponta vícios que dizem respeito a erros de julgamento. Deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento. Dispositivo: Nego provimento aos embargos de declaração. Publique-se.

**2008.61.00.013820-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MOVEIS FLOR DO LIMOIEIRO LTDA ME(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X CRISTIANA DOS SANTOS AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES) X PAULO NEVES AMARAL(SP087398 - REGINA DE FATIMA ESTEVES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 25, de 23.11.2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a Caixa Econômica Federal - CEF, para ciência e manifestação sobre a petição apresentada pela parte executada às fls. 220/232, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2008.61.00.014973-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP223150 - MOISES ANTONIO DOS SANTOS)

F. 120. Aguarde-se no arquivo a apresentação, pela Caixa Econômica Federal - CEF, de demonstrativo de débito atualizado, nos termos do artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**2008.61.00.016683-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO MASSAMI HISATSUGU - ESPOLIO(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA E SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA E SP188316 - UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA)

1. Fls. 173/177: não conheço do pedido de reconsideração. Primeiro, porque não há previsão em nosso ordenamento dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Segundo, porque há preclusão pro judicato, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida pelo mesmo juízo sem que tenha havido qualquer alteração superveniente dos fatos. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação em honorários R\$ 1.617,74, para o mês de outubro de 2009, por meio depósito judicial à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

**2008.61.00.034181-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X SOUZA & MASSANI COM/ DE ESQUADRIAS LTDA X SERGIO DE SOUZA

Fl. 356. Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 791, III do Código de Processo Civil, requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente. Publique-se.

**2009.61.00.002131-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRACI FERREIRA DOS SANTOS

1. Considerando que a executada não regularizou a sua representação processual, não conheço do pedido de fls. 78/79. Providencie a Secretaria a retirada do nome do advogado da executada no sistema informatizado de acompanhamento processual desta Justiça Federal para recebimento de intimações, por meio do Diário Eletrônico, uma vez que ela não está regularmente representada nos autos. 2. Indefiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de quebra de sigilo bancário da executada Iraci Ferreira dos Santos porque aquela não comprovou haver realizado quaisquer diligências para localizar bens desta, passíveis de penhora. Somente depois de comprovado pela exequente que esgotou todas as diligências para localização de bens passíveis de penhora do executada é que se pode quebrar o sigilo fiscal deste para tentar encontrar bens suscetíveis de constrição, presentes a proteção da intimidade e da vida privada e o princípio da proporcionalidade. 3. Ademais, este juízo já realizou diligência mais abrangente, consistente na determinação de bloqueio dos valores depositados pela executada, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, tendo sido os valores bloqueados insuficientes para satisfação do crédito (fls. 70/72). 4. Arquivem-se os autos. Publique-se.

**2009.61.00.006182-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUMINA INDUSTRIA DE PERSIANAS LTDA X GLEDIS TORRES FRANCO TEDESCO X GILBERTO TEDESCO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR)

A Caixa Econômica Federal - CEF opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 137, na qual se determinou a penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, dos valores em depósitos em dinheiro mantidos pelos executados, a fim de que seja corrigido o erro material nela contido, porque não se trata de conversão em renda da União dos valores bloqueados, mas de expedição de alvará de levantamento em benefício da exequente. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos e estão devidamente fundamentados. A decisão embargada foi clara e não contém obscuridade, contradição ou omissão. Não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. No entanto, há erro material na decisão de fl. 137, porque a União não é parte nos presentes autos. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Retifico o erro material contido no item 6 da decisão de fl. 137, para substituí-lo por: Certificado o decurso do prazo sem apresentação de impugnação pelos executados ou sendo ela julgada improcedente, expeça-se em benefício da Caixa Econômica Federal - CEF alvará de levantamento do montante penhorado. Publique-se.



**2009.61.00.017893-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MERCEDES MORENO ESPOSITO**

A Caixa Econômica Federal - CEF requer a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para indicar bens para penhora. Se é apenas para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a ré dispõe do prazo que quiser desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a CEF localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a CEF não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas? como empresa pública que é, deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque em tramitação nas Secretarias dos juízos milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. Aliás, quando ajuizou esta demanda, a CEF já deveria ter avaliado se compensava tal ajuizamento e se existiam bens passíveis de penhora. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam às centenas ou milhares nas Secretarias dos juízos no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos, parecendo para a população ser do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam para nada nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público sem resultado prático algum. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão nas Secretarias dos juízos do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor (sem que a parte tenha pedido e providenciado a custosa citação deste por edital), o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento para simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para providências que não dependem dos autos para ser implementadas, e sim de comportamentos extraprocessuais da própria parte, ou mesmo para a juntada de documentos produzidos pelo credor contendo o resultado de diligências negativas destinadas a localizar o devedor ou bens para penhora. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que o desarquivamento dos autos visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não precisa ficar requerendo o desarquivamento dos autos para dar enorme trabalho às Secretarias do Poder Judiciário, que ficam obrigadas a juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que faça as diligências que entender cabíveis e guarde para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. Ademais, constitui mera ilusão do credor achar que interrompe a prescrição o ato de as Secretarias dos juízos juntarem aos autos papéis que somente comprovam a não-localização do devedor ou a inexistência de bens para penhora. A prescrição se interrompe nos casos estabelecidos taxativamente no artigo 202 do Código Civil e somente uma única vez. Interrompida pela citação, a prescrição recomeça seu curso da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para a interromper (parágrafo único do artigo 202 do Código Civil). Na fase de conhecimento, se efetivada a citação e constituído o título executivo judicial por sentença ou acórdão transitado em julgado, a prescrição retoma seu curso na lide a partir do último ato que a interrompeu, que é o trânsito em julgado, quando o devedor está definitivamente constituído em mora. De outro lado, tratando-se de execução de título executivo extrajudicial, se o devedor nem sequer é localizado e não foi requerida nem providenciada sua citação por edital pelo credor, a prescrição nem chegou a ser interrompida, pois o credor não providenciou a citação por edital. Mas mesmo que a citação tenha ocorrido em processo de execução de título executivo extrajudicial, pessoalmente ou por edital, a partir do decurso do prazo para pagamento, interrompida a prescrição pela citação e não sendo opostos os embargos à execução, a prescrição retoma seu curso porque já está o devedor constituído em mora, sendo sua citação no processo de execução o último ato do processo (artigo 202, I, e parágrafo único, do Código Civil). Assim, a mera juntada aos autos de papéis para localizar bens ou o devedor não interrompem a prescrição, sendo de todo inútil onerar a Secretaria com a permanência de autos de processos em tramitação exclusivamente para tal fim.

Ademais, conforme visto, se a CEF entende, ainda que equivocadamente, que tais diligências, mesmo não descritas em lei como causas de interrupção da prescrição, produzem este efeito, deve guardar consigo os documentos que comprovam as diligências, apresentando-os para juntada aos autos se e quando for suscitada a questão da prescrição intercorrente. Por esses fundamentos, determino a remessa dos autos arquivo aguardando-se a indicação, pela CEF, de bens para penhora. Publique-se. Arquivem-se os autos

#### **Expediente Nº 5214**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0900597-8** - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDO DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONILO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA)

Fl. 2.896: concedo à CEF prazo de 15 (quinze) dias para apresentação das memórias de cálculo atualizadas.

**91.0716900-0** - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fls. 429/443: assiste razão ao autor. Torno sem efeito a intimação de fl. 424, tendo em vista o benefício da gratuidade processual concedido à fl. 219.2. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 342/423), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**96.0021908-7** - ADIMIR NARDINHO GIUSTI X ALCEU MATURANA X AMILTON ROCHA X ANTONIO ROSA DE OLIVEIRA X ARLINDO TESTA X FRANCISCO GERBACH JUNIOR X HERCULANO CAVICCHIOLLI X JACOMO JOSE FENOLIO X NOE JOSE XAVIER X SEBASTIAO FERREIRA DE FARIAS(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUERI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Os autores opõem embargos de declaração em face da decisão de fl. 679/679 verso, para sanar as omissões quanto aos

motivos que levaram os autores Adimir Nardinho Giusti, Antonio Rosa de Oliveira e Amilton Rocha a requererem a liquidação por arbitramento. Na decisão este juízo deixou também de apreciar o pedido do autor Alceu Maturana (fls. 583/589) de expedição de ofício ao antigo banco depositário para apresentação dos extratos para crédito dos juros progressivos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados. Nego provimento aos embargos de declaração quanto aos autores Adimir Nardinho Giusti, Antonio Rosa de Oliveira e Amilton Rocha. No mérito não ocorreu a omissão apontada por eles. Na decisão a controvérsia foi resolvida de forma fundamentada, com base no princípio do livre convencimento motivado, segundo as normas que o magistrado julgou aplicáveis ao caso. A ausência de resolução da lide com fundamento no entendimento que uma das partes entende correto ou verdadeiro não constitui omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. A não aplicação desse entendimento poderá constituir erro de julgamento, cuja correção deve ser postulada por meio de apelação. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado na sentença, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes. Conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor Alceu Maturana e os provejo para aditar a decisão de fls. 679/679 verso, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de expedição de ofício ao antigo banco depositário para apresentação dos extratos para crédito dos juros progressivos. Entretanto, não cabe a este juízo oficiar ao antigo banco depositário para obtenção dos extratos do autor para crédito dos juros progressivos. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o resultado das diligências que realizou para obtenção dos extratos do autor Alceu Maturana

**97.0009702-1** - JOSE ALEXANDRINO X JOSE LIBERATO DE SOUZA X JOSE MUNHOZ GONZALEZ X JOSE SANCHES MARTINS X LAIZA SALES DA CUNHA X LAURITA KEIKO HIKISHIMA PEREIRA X MARISA MARIA FERRARI CHIROLI X SILAS BERTELLI (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X WALTER TURRA (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 444), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 455: defiro a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios (fl. 444). 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

**98.0028697-7** - CARLOS ALBERTO XAVIER DE SOUZA X SHIGUERU HOTARI X ANTONIO MANOEL SOBRAL X WAGNER LEAO QUEIROZ X CARLOS DELLA VEDOVA FILHO X ANA MARIA GUEDES OLOFO X ELAINE CRISTINA CONCEICAO X IVANIU FERREIRA X SUELI BEZERRA GRANGEIRO X SONIA APARECIDA DOS SANTOS SCHIAVONI (SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO E SP177513 - ROSANGELA MARQUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**98.0036117-0** - ANTONIO JOAQUIM SANTANA (SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**1999.03.99.049340-9** - AYRTON TERSETTI X ANTONIO APARECIDO NUNES X ANTONIO IBORTE X SEBASTIAO DUQUE DE SOUZA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X AVELINO FERREIRA X DELCIO DEMENEGUE X DOMINGOS FERREIRA X FRANCISCO EUGENIO DA SILVA X FRANCISCO FERNANDES (SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.00.028094-0** - IOLANDA DE MORAIS DE MACEDO X IZABEL PRIMA CAMPOPTTI X FABIAN ALEJANDRO ZABALA X SCHEILE M HAR MENEZES SOUZA X DIEME ANGELINI X MARIA LUCIA THE X MARIA JOSE DE OLIVEIRA CARDOSO X JOSE LUIZ SOARES LIMA X AMELIA AUGUSTA DA SILVA X ANDREA SOARES (SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2000.61.00.040766-6** - AMAURY DE BARROS X ANA MARIA D AGOSTINI X CLEONICE SAVI JUNQUEIRA X CLOTILDE GIANNONI LUCCHESI X DORIS MARTHA DE OLIVEIRA JULIO X EDDA CARONE NUCCI EUGENIO X HELENA BUCKHAZI PICCIN X MARCIA APARECIDA DE MORAES NOGUEIRA X MARIA CRISTINA HARES ABBUD X MARIA DO CARMO CAMARGO X MARIA REGINA TORRE X MUNIRA SALOMAO X NELZITA MARCAL PEREIRA X REGINA MARIA GRASSMANN MARQUES X RITA MARIA SARAIVA DE BARROS X ROSA DIVA ROCHA LANZIERI X SANDRA MARIA PEREIRA X SUELY CAL MUINOS PERRONE X SUELY VILACA DA CUNHA MATISKEI X VANDA GERALDA E SILVA BAPTISTELLA X VANNIA CHIODO SILVA X VERA CRISTINA MONTEIRO XEXEO X ZELIA PAGE TOMMASI(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls.\_\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2001.61.00.006593-0** - ROBERTO PEREIRA JULIO X ALCEU MARANHA X MARCIA REGINA SALAS X CLAUDETE STEFANI X APARECIDO DONIZETE MARANHA(SP125782 - LUCIANO JOSE MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do pedido de efeito suspensivo formulado pela CEF nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.028291-2 (fls. 340/348).

**2003.61.00.020601-7** - ALBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA X MITIE KISHIMOTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Reconsidero o item 1 da decisão de fl. 156, tendo em vista a existência de erro material na conta elaborada pela caixa Econômica Federal - CEF às fls. 146/147, que embasou o depósito de fl. 148, referente aos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 138/139. A base de cálculo utilizada pela CEF está incorreta, pois ela partiu do valor total da execução, quando o correto seria utilizar-se da diferença entre o valor total da execução e o valor que ela indicou como correto na impugnação ao cumprimento da sentença, ou seja, o valor de R\$ 53.690,57, apontado nos cálculos de fls. 125. Assim, o valor dos honorários advocatícios arbitrados na decisão de fls. 138/139, é de R\$ 5.369,07 (dezembro de 2008), que atualizados para julho de 2009 (data do depósito de fl. 151), com base na tabela das ações condenatórias em geral, sem a SELIC, da Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federa, totaliza R\$ 5.519,16. Isto posto, determino a expedição de alvará de levantamento da quantia de R\$ 5.519,16 do depósito de fl. 151 em benefício do advogado da parte autora, e do saldo remanescente em benefício da Caixa Econômica Federal. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Publique-se.

**2007.63.01.069351-8** - NORBERTO LEGRAZIE(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fl. 104: concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias para apresentação de memória de cálculos. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

**2008.61.00.011316-5** - IBATE S/A(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Fls. 175/176: A autora opõe embargos de declaração à decisão de fl. 169, porque este juízo já havia se pronunciado anteriormente sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, na decisão de fl. 156, na qual dela não se conheceu, e agora, ao acolher o pedido por penhora on line e ao mesmo tempo determinar a intimação da executado para eventual oferecimento de impugnação ao cumprimento da sentença, certamente contradiz decisão anterior sobre o mesmo assunto. Não há contradição a ser sanada. A petição da CEF de fls. 139/142 não foi conhecida como impugnação ao cumprimento da sentença, porque o devedor tem o ônus de apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, após sua intimação da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, caso não concorde com o valor executado, ou suscite outra das matérias constantes do rol do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Em outras palavras: eventual defesa do devedor deve ser apresentada, por meio de impugnação ao cumprimento da sentença, apenas após a intimação da penhora, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil. No caso, ainda não houve penhora, como ainda não havia quando da prolação da decisão de fl. 156. Na decisão de fl. 169 foi determinada a realização de penhora, por meio do sistema informatizado Bacen Jud. Eventuais valores bloqueados serão convertidos em penhora, e dela será intimada a executada para, no prazo do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, se quiser. 2. Fls. 178/184: A CEF pede seja declarada a nulidade da decisão de fl. 156 e a falta de interesse processual da autora em deduzir pretensão executiva em face do vício de inadequação, tendo em vista que a parte credora deixou de apresentar elementos imprescindíveis a justificar a memória discriminada e atualizada do cálculo, em decorrência, inclusive, do fato de que não possui os extratos fundiários aptos a embasá-la. Não conheço das

alegações de nulidade na decisão de fl. 156, publicada no Diário Eletrônico da Justiça em 14.9.2009, na qual apenas foram explicitadas as condutas possíveis de serem adotadas pela executada, de acordo com o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. As alegações da CEF, tanto na petição de fls. 139/142 quanto na de fls. 184, de inépcia da memória de cálculo, ante a suposta ausência de documento essencial a seu ajuizamento, tratam, na verdade, de excesso de execução, a qual só pode ser deduzida e decidida no julgamento do mérito da impugnação ao cumprimento da sentença, após a efetivação da penhora. 3. Saliente, apenas para constar, que: a) a autora da presente demanda, Ibaté S/A, é a atual denominação de Nello Morganti S/A Agro Pecuária, a qual, por sua vez, é sucessora por incorporação de Usina Açucareira da Serra S/A, informação esta que não consta do documento de fl. 141; b) o cálculo e crédito comprovado na planilha de fl. 142 diz respeito apenas ao mês de abril de 1990 e contraria o dispositivo da sentença, transitada em julgado, como já explicitado na decisão de fl. 132: a CEF foi condenada na obrigação de pagar à autora as diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), descontados os percentuais já aplicados nesses meses a título de correção monetária nas épocas próprias, nas contas individualizadas, vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço dos seus empregados não-optantes, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas; ec) o ofício da CEF juntado à fl. 22 indica a existência de 91 empregados da autora não optantes, enquanto a relação de fl. 142 aponta apenas 15. 4. Cumpra-se a decisão de fl. 169 tal como lançada.

**2008.61.00.025970-6** - ELFRIEDE METSIK - ESPOLIO(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X LEILA METSIK ROMEO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, do Código de Processo Civil, bem como no item II-23 da Portaria n.º 25/2009, de 23.11.2009, deste Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 02.12.2009 - fls. 15/20, fica a Caixa Econômica Federal, intimada, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento a título de condenação em benefício da autora Elfriede Metsik - espólio, no valor de R\$ 42.836,95 (quarenta e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2010, por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo art. 475-J, do Código de Processo Civil (fls. 91/92). Fica ciente a Caixa Econômica Federal que, no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

**2008.61.00.032943-5** - DIVANDA STANZANI(SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.\_\_\_\_, no prazo de 5 (cinco) dias.

**2009.61.00.007775-0** - JOSE FALCONE X LAURA NEOPMANN FALCONE(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 25/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de honorários advocatícios, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 18.710,17, para o mês de abril de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC.

**2009.61.00.017268-0** - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

1. Fls. 102/103: defiro. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 93/98, transitada em julgado - fl. 100). 2. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderem àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos. 3. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Expediente Nº 8640**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0671048-4** - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN E SP111754 - SILVANA MACHADO CELLA E Proc. SILVIA HELENA G. PIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Despacho de fls. 145:Vistos. Às fls. 119/122 dos autos dos Embargos à Execução em apenso nº 97.0011906-8, foi efetuada a penhora no rosto dos autos da importância de R\$ 140.635,02 (cento e quarenta mil seiscentos e trinta e cinco reais e dois centavos) atualizada para 04/08/2006 referente ao crédito existente nos presentes autos. Assim, desentranhem-se fls. 119/122 dos referidos autos, juntando-as nos presentes. Após, expeça-se ofício precatório, observando-se a quantia apurada às fls. 101/108. No que se refere ao ofício precatório relativo ao crédito principal, deverá constar a observação que os valores permanecerão bloqueados até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito, por força da penhora efetuada. No que tange aos honorários advocatícios, o requisitório deverá ser expedido em nome da patrona indicada às fls. 135. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos até o pagamento dos valores requisitados. Int.

**Expediente Nº 8641**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0655033-9** - FELIPPE DE MELLO - ESPOLIO (MARIA INES DE MELLO)(SP038402 - WALTER FERRI E SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CONDOMINIO RESERVATORIO PARAIBUNA - PARAITINGA(RJ040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E RJ081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) (...) Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas das 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José dos Campos, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e Cumpra-se.

**94.0029986-9** - SYMBOL TECHNOLOGIES INTERNACIONAL INC(SP003159 - WALDEMAR ALVARO PINHEIRO E SP044141 - ROBERTO ALVARO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CMC IND/ E COM/ LTDA(SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA)  
Em face da consulta supra, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, devendo o INPI ser excluído do polo passivo da demanda e ser incluído no polo ativo, na qualidade de assistente da parte autora. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos da medida cautelar em apenso nº 98.0032375-9. Int.

**2005.61.00.007208-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0014955-4) MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP154342 - ANGELINA PARANHOS MARIZ DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 280/1025, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial, conforme fls. 1026, referente ao depósito efetuado às fls. 271. Referido alvará terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, nos termos da Resolução nº 509/2006, do E. Conselho da Justiça Federal. Não sendo observado o prazo de validade do alvará (30 dias), proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**98.0032375-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0029986-9) SYMBOL TECHNOLOGIES INTERNACIONAL INC(SP044141 - ROBERTO ALVARO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X CMC IND/ E COM/ LTDA(SP031479 - SYLVIA REGINA DE C EMYGDIO PEREIRA)

Fls. 157/158: Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, devendo o INPI ser excluído do polo passivo da ação e ser incluído no polo ativo, na qualidade de assistente da parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, sobre a devolução do mandado às fls. 159/160. Int.

**10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**  
Juíza Federal  
**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**  
Juiz Federal Substituto  
**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**  
Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 5805**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0000627-0** - MUNICIPIO DE SAO MANUEL - SP X PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DOESTE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SEVERINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA ALBERTINA X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBINEIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRANOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAPUA X PREFEITURA MUNICIPAL DE NIPOA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MENDONCA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPIACU X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU X PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE PEREIRAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE TURIUBA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE X MUNICIPIO DE BOFETE X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVINIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDOPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITINGA DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PROMISSAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIACIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTAOZINHO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VALINHOS(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI E SP201690 - ELAINE CRISTINA DORETTO E SP039782 - MARIA CECILIA BREDI CLEMENCIO DE CAMARGO E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP235015 - JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA FONSECA JUNIOR E SP069119 - JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP182052 - MOACIR AKIRA NILSSON)

Fl. 917: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**89.0009034-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0006606-4) ACRIPUR S/A IND/ E COM/(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI)

Expeçam-se os ofícios para conversão em renda da União Federal do saldo remanescente dos depósitos de fls. 559 (R\$ 1.089,55) e 587 (R\$ 194,55). Em decorrência, determino a baixa da penhora dos bens arrolados no auto encartado às fls. 517/518. Efetivadas as conversões em renda, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**91.0010254-7** - AMARAL ROCHA CORRETORES S/C LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP047297 - RENATA DELAMAIN FIOCATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**92.0058987-1** - DORIVAL GEMIO AFFONSO(SP040378 - CESIRA CARLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s). Int.

**95.0033372-4** - BRASSINTER S/A IND/ E COM/(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**98.0014892-2** - LICINIO HENRIQUE X LUZIA GONCALVES DUQUE X MARGARIDA LEMBO(SP056372 -

ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**1999.61.00.034908-0** - FAM - LOCACAO COM/ E TRANSPORTES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

**2001.61.00.009302-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BASSITT DO BRASIL LTDA X LOFT JOAO BASSITT NETO

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

**2003.61.00.013268-0** - SERGIO COLTRO(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**91.0705717-2** - RAFAEL DURANA PARRAZAR(SP027825 - MILTON DE SOUZA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.014371-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0084248-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IVALDO BORBA DA SILVA X MARIA CELESTE LOPES SILVA X MARGARETE LOPES DA SILVA X GILBERTO NAGIB ZAHRAN X LUCIANA FERNANDES GEBARA ZAHRAN X ELIAS ZAHRAN NETO X DAFNE NASCIMENTO RODRIGUES ZAHRAN X GERALDO NAGIB ZAHRAN X JAMILE MARIA HADDAD ZAHRAN X NAGIB ELIAS ZAHRAN X HELENA KAIRALLA ZAHRAN(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS)

Fl. 77: Tendo em vista a informação retro, defiro a devolução de prazo requerida à fl. 75. Após, dê-se vista à união Federal. Int.

**2009.61.00.009879-0** - UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ARMANDO MARQUES X HERMES PAULO DE BARROS X PAULO VIRGILIO GODOY CABRAL(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**93.0011219-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0037598-3) RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP070631 - NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO E SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências



necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**2009.61.00.021812-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.026263-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X AMELETO FRANCISCO BARBIRATO(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. Int.

**2009.61.00.023275-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000315-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DE JESUS CORDEIRO QUILLES(SP204666 - TEREZA CRISTINA DE TOLEDO CAMARGO SANT ANA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. Int.

#### **Expediente Nº 5812**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0039232-5** - CESAR RIKIO KOGA X JUSIMILDA DE ASSIS KOGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

SENTENÇAVistos, etc. I - RelatórioTrata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CESAR RIKIO KOGA e JUSIMILDA DE ASSIS KOGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) a restituição e compensação das quantias pagas a maior; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; e) inversão do sistema de amortização; f) exclusão da URV. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/65). O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido (fls. 66/67). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 75/104), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora.A parte autora não se manifestou sobre a contestação.Instadas a especificarem provas (fl. 111), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 114/115). Por sua vez, a ré não manifestou interesse na produção de outras provas (fl. 118).Proferida decisão saneadora, na qual foram afastadas as preliminares suscitadas, fixados os pontos controvertidos e deferida a realização de prova pericial (fls.

164/166).Intimadas para formular quesitos e indicar assistente técnico, as partes se manifestaram positivamente (pelo réu - fls. 179/180 e pelos autores - fls. 182/186).Intimadas sobre a realização de audiência de conciliação (fls. 179), não foi possível a composição das partes (fls. 360/361).Intimada à parte autora a juntar aos autos planilha contendo os índices de reajustamento aplicados aos seus salários (fl. 389), a referida ordem judicial não foi atendida (fl. 390), sendo considerada preclusa a prova pericial e determinada a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença (fl. 391).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoQuanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 164/166), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Ademais, friso que a preclusão da prova pericial autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra. Registro que, apesar de ter sido deferida a produção de prova pericial contábil, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não providenciou a juntada de planilha contendo os índices de reajustamentos aplicados ao seu salário (fl. 389).Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões:CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA.1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º).2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação.3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial.4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo

Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir.5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações.6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR.1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO).3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações.4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e o saldo devedor foram calculados erroneamente. Outrossim, é incabível a inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC), eis que não há que se falar em verossimilhança dos fatos narrados na inicial. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 13 de dezembro de 1990 (fls. 16/27), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP - fl. 21 - Cláusula nona). Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPFriso que o contrato em questão prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 21): CLAUSULA OITAVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. (...) CLAUSULA NONA - PRIMEIRO REAJUSTAMENTO - No PES/CP, o reajustamento da prestação e dos acessórios determinado pela primeira data-base do aumento da categoria profissional do DEVEDOR, que ocorrer a partir da assinatura deste contrato, inclusive, será realizado mediante aplicação do percentual do aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR. (grafei) Estas disposições, apesar de anteriores à edição da Lei federal nº 8.100/90, já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da citada lei: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos

enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro. (grafei) Não obstante, a verificação da aplicação ou não do PES no contrato de financiamento objeto desta demanda, ficou prejudicada em face da preclusão da prova pericial. Como ficou esclarecido, cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Desta forma, não há de prosperar o pedido dos autores quanto ao comprometimento das prestações à variação dos índices da categoria profissional. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesse sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Logo, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Plano Real Outrossim, quando da implantação do denominado Plano Real, houve a conversão dos valores para a Unidade Real de Valor (URV), determinada pela Medida Provisória nº 434/1994. Neste compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante o artigo 2º da Resolução nº 2059/1994 do Banco Central do Brasil - BACEN. Após, por força da Medida Provisória nº 542/1994, em julho de 1994, as prestações foram convertidas para a nova moeda (reais). Portanto, estas operações foram realizadas no âmbito do SFH com parâmetros legais, sem representar qualquer aumento excessivo ou abusivo nas prestações. O Colendo

Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. (STJ - 4ª Turma - RESP n.º 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252) Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Indigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal n.º 4.380/1964: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior. Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução n.º 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 ( três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal n.º 8.692/1993. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. 1. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como examiná-los. 2. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. 3. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP n.º 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto

pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil).II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência.IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento.V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452)No caso dos autos, ainda que o contrato de financiamento com a ré tenha sido firmado antes da vigência da Lei federal nº 8.692/1993, há previsão contratual expressa do referido encargo (item 5 - fls. 94). Assim, demonstra-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES).Saldo devedor Por ter sido declarada preclusa a prova pericial, a parte autora também deixou de comprovar que, ao saldo devedor, foram aplicados índices de reajuste e amortização diversos do expressamente previsto contratualmente (Cláusula nona - fl. 21), não havendo, quanto a este aspecto, como prosperar o pedido de revisão do respectivo valor. Ademais, não há como aplicar outros índices que não os pactuados livremente pelas partes. Aplicabilidade do Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH.Mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático deste entendimento não é relevante.Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis.A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.Repetição ou compensaçãoEm relação ao pedido de devolução ou compensação dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores cobrados pela ré. Por conseqüente, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenos autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**1999.61.00.010585-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.004611-2) RENATO DOS SANTOS X ANA LUCIA DA SILVA(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP19738B - NELSON PIETROSKI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por RENATO DOS SANTOS e ANA LUCIA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência da correção monetária das prestações mensais exclusivamente pelo denominado Plano de Equivalência Salarial da Categoria Profissional (PES/CP); b) a restituição e compensação das quantias pagas a maior; c) aplicação do Código de Defesa do Consumidor; d) excluir a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES; e) inversão do sistema de amortização; f) exclusão da URV; g) substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nas prestações mensais e na amortização do saldo devedor; h) afastamento da capitalização de juros; e i) anulação dos atos de execução extrajudicial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 21/67). Citada, a CEF, apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 72/119). Arguiu, preliminarmente, o litisconsórcio necessário com a União Federal, litisconsórcio necessário com a seguradora e carência de ação. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica pela parte autora (fls. 130/147). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 148), não houve manifestação da parte ré e a parte autora não requereu a produção de outras provas (fls. 157/164). Convertido o julgamento em diligência, foi determinada realização de prova pericial (fls. 177/178). Intimadas do despacho para indicarem assistente técnico e formularem quesitos, as partes se manifestaram (pelo autor - fls. 180/183 e pelo réu - fls. 199/200). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 223/326), sobrevivendo manifestação da parte autora (fls. 335/346) e da ré (fls. 355/368). Intimado, o perito prestou esclarecimentos acerca das manifestações das partes (fls. 372/376). A CEF se manifestou sobre os esclarecimentos do perito (fls. 382/388). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal Rejeito a arguição da ré acerca de sua ilegitimidade passiva, por indispensabilidade de formação de litisconsórcio necessário com a União Federal. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). No presente caso, a parte autora postula a revisão de cláusula de contratos firmados com a parte ré, no qual não houve qualquer intervenção da União Federal. Ademais, conforme entendimento jurisprudencial corrente, a extinção do Banco Nacional da Habitação (BNH) não acarretou a transferência dos direitos e obrigações à aludida pessoa jurídica de direito público interno, mas sim à própria CEF. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A jurisprudência deste STJ é no sentido de que a CEF, e não a União, tem legitimidade para integrar o pólo passivo das ações movidas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, nas quais se discute a revisão dos contratos de financiamento para aquisição da casa própria, porque a ela (CEF) foram transferidos os direitos e obrigações do extinto BNH. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 742325/BA - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 14/06/2005 - in DJ de 27/06/2005, pág. 296) PROCESSO CIVIL E SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE AFASTOU A PRELIMINAR ARGÜIDA PELA UNIÃO FEDERAL DE ILEGITIMIDADE PASSIVA EM FACE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO EM DISCUSSÃO TER PREVISÃO DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO PROVIDO. 1. Tratando a ação de origem de litígio entre mutuário e a instituição que concedeu o financiamento habitacional, não há como reconhecer a legitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo da demanda. 2. Após a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH, a Caixa Econômica Federal é que detém a legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro da Habitação, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. 3. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 94132/SP - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. em 17/04/2007 - in DJU de 23/05/2007, pág. 645) Por isso, a CEF é a única legitimada a integrar o pólo passivo da presente demanda. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF devido ao contrato de seguro Também não prospera a alegação da CEF em eximir-se da legitimidade passiva exclusiva, ante a contratação de seguro no referido financiamento. Assim já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH CONTRATO DE FINANCIAMENTO ASSEGURADO PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO ACESSÓRIO DE SEGURO. DISCUSSÃO ACERCA DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ESTIPULANTE. AÇÃO ORDINÁRIA, CONEXA À AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, TRANSITADA EM JULGADO. PRESERVAÇÃO DA RES JUDICATA. 1. Contrato de Financiamento com cláusula de comprometimento do FCVS. Competência da 1ª Seção do STJ (REsp 183428, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 01/04/2002 e REsp 279340, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, DJ 11/06/2001) 2. Ilegitimidade da entidade estipulante do seguro facultativo em grupo para figurar no pólo passivo da relação processual, eis que se qualifica como mandatária dos segurados (art. 21, par. 2., do Decreto-lei n. 73/66). Somente reponta legitimidade ad causam da entidade estipulante quando esta incorre em falta que impeça a cobertura do sinistro pela seguradora (Resp n.º 49688 / MG, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 05/09/1994, Terceira Turma) 3. Tratando-se, originariamente, de ação de consignação em pagamento cuja pretensão do mutuário consistia na realização de depósito, em juízo, das prestações do financiamento que tiveram o seu recebimento negado pela CEF, incluindo na mesma o valor do principal e seus integrantes, dentre os quais, a verba do seguro, manifesta a legitimatio ad causam passiva da estipulante em causa própria. 4. Deveras, ajuizadas pelo mutuário duas ações: a

consignatória, objetivando realizar o depósito judicial das prestações do financiamento, e a ordinária, com a finalidade de ver reconhecida a cobrança indevida a título de seguro, somente por hipótese poder-se-ia aduzir a ilegitimidade passiva na ação ordinária. 5. Destarte, o decisum proferido na Ação Ordinária, restou protegido pelo manto da coisa julgada, porquanto não interposto recurso especial contra o acórdão de apelação daquela demanda onde a CEF foi considerada parte legítima. Eficácia preclusiva do julgado (arts. 473 e 474, do CPC)6. Ainda que assim não bastasse, nos contratos de seguro em que o estipulante é beneficiário e o negócio securitário integrante da atividade negocial maior de compra e venda da casa própria, é inegável a legitimidade do agente financeiro que se acoberta da álea, para a discussão da juridicidade do prêmio.7. Recurso especial desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 542-513/ PR - Relator Ministro Luiz Fux - j. em 04/03/2004 - in DJ de 22/03/2004, pág. 234) Quanto à preliminar de carência de ação Afasto a alegação de falta do interesse de agir, posto que há resistência da ré à pretensão da parte autora obter revisão contratual de seu financiamento. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Por outro lado, os pedidos formulados não são juridicamente impossíveis, porquanto não há expressa proibição em lei. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Cinge-se a controvérsia em torno do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato.As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 24 de novembro de 1995 (fls. 25/37), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Equivalência Salarial (PES - fl. 108 - item 5.3), com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 108 - item 4).Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos da poupança (cláusulas 9ª e 12ª, parágrafo 4º - fls. 28 e 31), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). Ademais, a utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época:Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização:I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; eII - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos.Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido:Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991.Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA: 29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Aplicação do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CPF. Friso que o contrato em questão não prevê a obrigatoriedade da utilização do índice de reajuste da categoria profissional dos mutuários (fl. 30): CLÁUSULA OITAVA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL PES/CP. No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados em função da data base da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre com aniversário no dia da assinatura deste contrato, no período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do DEVEDOR, acrescido do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, ou por quem este determinar. PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prestações e os acessórios serão reajustados mensalmente, mediante a aplicação do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura deste contrato. PARÁGRAFO SEGUNDO - Do percentual de reajuste de que trata o caput desta Cláusula, será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. PARÁGRAFO TERCEIRO - É facultado à CEF aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e Parágrafo Primeiro desta Cláusula, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. (grafei) Estas disposições já estavam em sintonia com as previsões dos artigos 1º e 2º da Lei federal nº 8.100/1990: Art. 1º. As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), serão reajustadas em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e, a partir de março de 1990, o valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN); II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º. No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN. 2º. Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º. É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e 1 deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Art. 2º. Ao mutuário, cujo aumento salarial for inferior à variação dos percentuais referidos no caput e 1 do artigo anterior, fica assegurado o reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuem a devida comprovação perante o



agente financeiro. (grafei) O financiamento obtido pelos autores foi firmado em 24/11/1995. Desta forma, estava em vigor à época da contratação o disposto no 2º do artigo 18 da Lei federal nº 8.177/1991: 2º. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. (grafei)Pela simples leitura das disposições legais e contratuais acima, resta nítido que a regra de reajustamento das prestações era pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, acrescida do percentual relativo ao ganho real de salário, definido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN. A denominada taxa referencial (TR) é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança. A data-base da categoria profissional do mutuário serviu apenas para determinar a periodicidade do reajuste. Havia a faculdade de a CEF aplicar, em substituição a tais índices, o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecido e devidamente informado pelo mutuário. Não se pode olvidar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 493/DF, não decidiu pela exclusão da TR nos contratos regidos pelo SFH, mas sim, impediu a sua utilização tão-somente para contratos estipulados anteriormente à vigência da Lei Federal nº 8.177/1991. Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Como se isso não bastasse, antes do ajuizamento da presente demanda, não consta ter a parte autora requerido qualquer revisão administrativa ou apresentado à CEF os verdadeiros índices da respectiva categoria profissional estabelecida no contrato, a fim de adequar o valor da prestação mensal à sua variação salarial. Aplica-se, assim, a denominada *exceptio non adimpleti contractus*, eis que a parte autora não pode, antes de cumprida a sua obrigação, exigir o implemento de obrigação pelo outro contratante. É bem verdade que não se exige o exaurimento da via administrativa. No entanto, é preciso que fique ao menos caracterizado que houve tentativa de a parte autora buscar junto à ré o que ora se pleiteia. O princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário manter a CEF informada sobre os índices de sua variação salarial. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Indigitado coeficiente tem como objetivo reduzir os efeitos da evolução da dívida ao longo do tempo, aumentando a parcela de amortização em benefício do mutuário, que tem interesse em extinguir a dívida por meio da quitação do saldo devedor, com o menor ônus possível. Não resta dúvida no que tange à legalidade de tal cobrança, pois tal coeficiente foi criado por ato normativo do Banco Nacional da Habitação (BNH), amparado pela autorização expressa nos artigos 16 e 17, inciso I, e parágrafo único, da Lei federal nº 4.380/1964: Art. 16. Fica criado, vinculado ao Ministério da Fazenda, o Banco Nacional da Habitação (BNH), que terá personalidade jurídica de Direito Público, patrimônio próprio e autonomia administrativa, gozando de imunidade tributária. 1º. O Banco Nacional da Habitação poderá instalar agências em todo o território nacional, mas operará de preferência, usando como agentes e representantes as Caixas Econômicas Federais e Estaduais, os bancos oficiais e de economia mista e as demais entidades integrantes do sistema financeiro da habitação. 2º. O Banco Nacional da Habitação poderá utilizar-se da rede bancária comercial nas localidades em que não haja agentes ou representantes das entidades referidas no parágrafo anterior. Art. 17. O Banco Nacional da Habitação terá por finalidade: I - orientar, disciplinar e controlar o sistema financeiro da habitação; (grafei) Utilizando desta atribuição disciplinadora, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução nº 36/69, instituindo o Plano de Equivalência Salarial - PES, com a aplicação do coeficiente de equiparação salarial - CES na primeira prestação mensal, in verbis: 3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação Salarial. 3.1 o coeficiente de equiparação salarial será fixado periodicamente pelo BNH, tendo em vista: a) a relação vigente entre o valor do salário mínimo e o valor da UPC (Unidade Padrão de Capital) do Banco Nacional da Habitação; b) o valor provável dessa relação, determinado com base em sua média móvel observado em prazo fixado pelo Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação. 3.2 inicialmente, a Diretoria do BNH utilizará 3,9 ( três vírgula nove) para valor provável da relação a que se refere o subitem anterior. 3.3 Periodicamente, a Diretoria do BNH publicará tabela de que constarão os valores do coeficiente de equiparação salarial. (grafei) Assim, é equivocada a tese de que a cobrança do CES somente estaria prevista com a edição da Lei federal nº 8.692/1993. O Colendo Superior Tribunal de Justiça reconhece a sua legalidade, mas desde que sua cobrança esteja expressamente prevista em contrato: Sistema Financeiro da Habitação. Prequestionamento. A aplicação do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial. Utilização do índice de 84,32%. Precedentes da Corte Especial. Não prequestionados os temas relativos à impossibilidade de utilização do salário mínimo no PES - Plano de Equivalência Salarial na cobertura do art. 7, IV, da Constituição Federal e à correção monetária pro rata tempore, não há como

examiná-los. Possível a utilização do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto contratualmente, presente o PES - Plano de Equivalência Salarial. A Corte Especial já assentou que o IPC de 84,32% é o que se aplica para o mês de março de 1990. (STJ - 3ª Turma - RESP nº 568192/RS - Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito - j. em 20/09/2004 - in DJ de 17/12/2004, pág. 525) Neste sentido também já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. URV. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDA. I - Não há que ser conhecido o agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, vez que a empresa pública federal não apresentou contra-razões de apelação, o que, conseqüentemente, a impediu de requerer expressamente a apreciação do recurso por esta Egrégia Corte (artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil). II - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. III - Da análise da cópia do contrato de mútuo habitacional firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal - CEF, verifica-se que há disposição no quadro resumo do instrumento dando conta expressamente da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no financiamento no importe de 0 (zero), e não de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o que equivale a não incidência. IV - Desta feita, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos) no cálculo da prestação inicial do financiamento. V - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252). VI - Agravo retido não conhecido. Apelação dos autores parcialmente provida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 199903990975880/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 27/07/2007 - in DJU de 27/07/2007, pág. 452) Anatocismo - Tabela PRICENo contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, cumpra-me ressaltar que o Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4º: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranquilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 43/48), os juros mensais foram calculados deste modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede

o pleito autoral. Plano Real. Quando da implantação do denominado Plano Real, houve a conversão dos valores para a Unidade Real de Valor (URV), determinada pela Medida Provisória nº 434/1994. Neste compasso, as prestações foram reajustadas com base na variação da URV verificada entre o último dia do mês da referência salarial e o último dia do próprio mês, consoante o artigo 2º da Resolução nº 2059/1994 do Banco Central do Brasil - BACEN. Após, por força da Medida Provisória nº 542/1994, em julho de 1994, as prestações foram convertidas para a nova moeda (reais). Portanto, estas operações foram realizadas no âmbito do SFH com parâmetros legais, sem representar qualquer aumento excessivo ou abusivo nas prestações. O Colendo Superior Tribunal de Justiça também já firmou entendimento neste sentido, conforme se infere na ementa do seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial, mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 394671/PR - Relator Min. Luiz Fux - j. em 19/11/2002 - in DJ de 16/12/2002, pág. 252) Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré. Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação securitária com outra seguradora. Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.691/1998, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria

da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Assim entendo com aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) No presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Resta, assim, autorizada a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albarnaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) De acordo com as alegações genéricas dos autores, não teria sido observada a publicação dos editais em jornal de grande circulação. Contudo, tal ausência não invalida a execução extrajudicial levada a efeito. A este respeito, destaco precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - CONSTITUCIONALIDADE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 15. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo DL 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 16. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do DL 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. 17. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1308081 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 19/01/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 585) Ademais, a despeito de terem sido ou não notificados, os autores não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência dos interessados para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes desde 24/01/1997 (fl. 306). Por não ter a parte autora inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, os autores tomando ciência da designação de leilão do imóvel financiado, pela

publicação do edital (item - 10, fl. 109), não fizeram qualquer tentativa para regularização de sua dívida. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial, assim, outros questionamentos apresentados pelo perito judicial ou pelos assistentes técnicos das partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados pela ré, bem como a execução extrajudicial promovida pela mesma. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, de forma solidária, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2000.61.00.035391-8** - ANGELO ANTONIO BARBIERI X MARIA CECILIA DA SILVEIRA LARA BARBIERI(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP086535 - VALDEMIR SARTORELLI E SP036015 - CARLOS CELSO ORCESI DA COSTA E SP110037 - ROBERTO MARQUES DAS NEVES E SP114904 - NEI CALDERON) Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**2003.61.00.036309-3** - ANTONIO AVELINO LEITE X RAIMUNDO MOREIRA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ANTONIO AVELINO LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) afastamento do sistema de amortização PCR - Plano de Comprometimento de Renda; b) condenação das rés à abstenção de atos de execução extrajudicial do imóvel; c) aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC nos reajuste do saldo devedor; d) afastamento da capitalização de juros; e) inversão do sistema de amortização utilizado pela instituição financeira; e f) restituição dos valores indevidamente pagos a maior. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/48).A antecipação de tutela foi deferida (fls. 51/54). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 62/114). Argüiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e a legitimidade passiva da EMGEA. Requereu a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. Suscitou, ainda, a ocorrência de litigância de má-fé pela parte autora. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Foi deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo da presente demanda (fls. 133/134). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 136/143).Intimada a ré para manifestar interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 152), esta se pronunciou desfavorável (fl. 154).Contudo, considerando determinação da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, foi designada audiência de conciliação (fl. 156). A audiência foi redesignada, em virtude de encerramento antecipado do expediente forense (fl. 165). Nesta mesma oportunidade, foi determinada a intimação das partes para especificação de provas. A parte ré dispensou a produção de outras provas (fls. 168/170). Por sua vez, não houve manifestação pela parte autora, consoante certificado nos autos (fl. 171). Em nova audiência de conciliação, esta restou prejudicada pela ausência da parte autora (fl. 172). Posteriormente, a parte autora requereu intempestivamente a produção de prova pericial, bem como a designação de nova audiência de conciliação (fl. 177).Proferida decisão saneadora (fls. 181/184), oportunidade que foram afastadas as preliminares argüidas e fixados os pontos controvertidos. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi deferida.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 207)Instadas as partes novamente à conciliação (fl. 208), realizada audiência (fl. 216), que restou infrutífera pela ausência injustificada do mutuário. Por fim, foi determinada à parte autora a apresentação de documentos indispensáveis à elaboração do laudo pericial (fl. 234). Não atendida referida ordem judicial, consoante certificado nos autos (fl. 236), foi considerada preclusa a prova pericial e determinada a vinda dos autos à conclusão para prolação de sentença (fl. 232).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas por decisão proferida nos autos (fls. 181/184), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471 do Código de Processo Civil. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Friso que a preclusão da prova pericial requerida autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra.Cinge-se a controvérsia em torno da forma de execução extrajudicial promovida pela ré, do valor das prestações mensais e do saldo devedor relativos ao contrato de financiamento celebrado pelas partes.Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei

superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 30 de janeiro de 1998 (fl. 40), com o reajuste dos encargos mensais pelo denominado Plano de Comprometimento de Renda (PCR - fl. 34 - item 7), com a aplicação do sistema de amortização SFA (Sistema Francês de Amortização - Tabela PRICE - fl. 34 - item 8), previsto no artigo 11 da Lei federal nº 8.692/1993. Consoante se depreende da cláusula décima segunda do contrato de financiamento, o encargo mensal será reajustado pelo mesmo índice e periodicidade do saldo devedor, nos termos da cláusula 11ª (fl. 36). Desta forma, como se verifica da redação da cláusula 9ª (Atualização do Saldo Devedor - fl. 36), a atualização mensal será feita pelos índices aplicáveis às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Destarte, não pode ser acolhida a pretensão da parte autora em ter suas prestações reajustadas pela variação salarial. Ademais, o autor não comprovou que a instituição financeira aplicou índices diversos ou respeitado o limite de comprometimento de renda contratualmente estipulado. Registro que, apesar de ter sido deferida a produção de prova pericial contábil, esta não se realizou em decorrência da inércia exclusiva da parte autora, que não informou tempestivamente os seus rendimentos mensais, que era imprescindível (fls. 221/222), razão pela qual se operou a preclusão (fl. 234). Sobre a preclusão da prova pericial já decidiram os Tribunais Regionais Federais das 2ª e 3ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. PROVA PERICIAL. DESISTÊNCIA. PRECLUSÃO. PES/CP. SÉRIE EM GRADIENTE. PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE. TR. SALDO DEVEDOR. 1- Embora requerida a prova pericial, a parte autora desistiu, expressamente, da sua produção, entendendo ser desnecessária para dirimir a controvérsia, inexistindo possibilidade de retorno dos autos para a Vara de origem, a fim de abrir-se nova oportunidade para produção de provas eis que a matéria está preclusa. 2- A aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a amortização pela Série em Gradiente são perfeitamente compatíveis, se ambas previsões constarem no contrato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 574245/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO). 3- Para reposição dos valores descontados, decorrente da Série em Gradiente, o encargo mensal sofrerá um aumento extra em determinados meses. Este acréscimo não fica limitado ao aumento do salário do mutuário, inexistindo, com este procedimento, qualquer violação ao plano de equivalência salarial, por expressa previsão contratual, que a parte contratante anuiu e se beneficiou, quando do início das prestações. 4- De acordo com a previsão contratual, há a possibilidade de aplicação da taxa referencial (TR) como critério de reajuste do saldo devedor, especialmente diante do que ficou decidido pelo Excelso STF, na ADIN nº 493-0/DF, em que foi Relator o Ministro MOREIRA ALVES, entendendo pela não aplicabilidade da TR somente aos contratos com vigência anterior à edição da Lei nº 8.177/91, em substituição a outros índices porventura estipulados. 5- Negado provimento à apelação da parte autora e dado provimento à apelação da Ré. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma Especializada - AC nº 342302/RJ - Relator Des. Federal Raldênio Bonifacio Costa - j. em 29/09/2008 - in DJU de 07/10/2008, pág. 101) CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. TEORIA DA IMPREVISÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. 1. Não se conhece de agravo retido cuja apreciação não foi reiterada por ocasião das razões ou contra-razões de apelação (Código de Processo Civil, art. 523, 1º). 2. Antes da sentença, o pedido de produção de prova pericial foi indeferido e, à falta de qualquer impugnação recursal, a matéria restou alcançada pela preclusão. Assim, não procede a alegação de cerceamento da atividade probatória, formulada na apelação. 3. O recurso de apelação é instrumento processual que não se presta à introdução de fundamento novo, não deduzido na petição inicial. 4. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que reputar possuir. 5. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 6. Apelação parcialmente conhecida e, nessa parte, desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1268030/SP - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j. em 09/09/2008 - in DJF3 de 25/09/2008) De fato, determina o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Portanto, era dever da parte autora trazer aos autos os elementos necessários, a fim de conferir sustentação à sua pretensão. A Caixa Econômica Federal aduziu ter aplicado índices de reajuste compatíveis com o disposto no contrato e nas leis regentes à época. Por seu turno, o autor sustenta que não foram respeitadas as cláusulas contratuais no que tange a atualização monetária das parcelas e saldo devedor, mas permaneceu inerte em ser dever probatório. Assim, omitindo-se a parte autora em seu ônus probatório, não há nos

autos elementos necessários para a verificação de eventual descumprimento contratual pela parte ré, não bastando, para tanto, a mera alegação de que as parcelas mensais e saldo devedor foram calculados erroneamente. É importante lembrar também que os problemas financeiros dos mutuários não interferem nos termos ajustados no contrato. A mera situação de desemprego de um dos mutuários não justifica a revisão, tampouco o descumprimento, das cláusulas contratuais. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o Sistema PRICE, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispõe: I) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUO HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grifei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Portanto, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Taxa referencial - TR O contrato foi celebrado entre as partes, prevendo a utilização do índice aplicável à remuneração dos depósitos do FGTS (cláusula 9ª - fl. 36), os quais são atualizados mensalmente pela taxa referencial (TR). A denominada TR é o índice utilizado para remunerar os depósitos em cadernetas de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. A utilização da TR como índice de atualização do saldo devedor do financiamento encontra expresso fundamento de validade no artigo 15 da Lei federal nº 8.692/93, vigente à época: Art. 15. Os saldos devedores dos financiamentos de que trata esta Lei serão atualizados monetariamente na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização: I - das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - dos depósitos em caderneta de poupança correspondentes ao dia da assinatura do contrato, nos demais casos. Houve grande celeuma jurídica por ocasião do julgamento, pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo Ex-Ministro Moreira Alves. Na decisão publicada restou consignado que não é a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato

ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada precedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Contudo, a Colenda Corte Suprema não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos. A aplicação da TR somente foi afastada nos casos em que houve determinação legal de substituição compulsória do índice anteriormente pactuado pelas partes. Visou o entendimento do STF proteger o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Não houve, contudo, qualquer decisão que tivesse como fundamento a impossibilidade de utilização deste índice para os contratos de financiamento imobiliário. Tanto é assim que, posteriormente, a Segunda Turma do mesmo Excelso Pretório, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo Ex-Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido. Assim, havendo cláusula contratual determinando que o saldo devedor seja reajustado pelo índice da caderneta de poupança, nada impede a aplicação da TR. Esta indexação somente seria afastada na hipótese de o contrato prever outro índice específico para atualização monetária, sem vincular o financiamento à caderneta de poupança. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de não ser incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEC/SP. SÚMULA 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (EREsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito da ausência de comprovação de irregularidade na aplicação do PEC/SP, esbarra na censura da Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGEDAG 200500996532 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 16/06/2009 - in DJE DATA:29/06/2009) Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. A aplicação do referido índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos pela TR. Qualquer alteração nesta equação poderia gerar a ruptura de todo o sistema e comprometeria a sua própria existência. Isto posto, não há como referendar o pleito de substituição da TR, seja por que índice for, uma vez que a referida taxa tem previsão contratual e legal. Anatocismo - Tabela PRICE No contrato em discussão, foi avençada a utilização do Sistema Price para a amortização do saldo devedor. Em relação ao anatocismo na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, cumpre-me ressaltar que o Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente, em seu artigo 4.º: Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal, a propósito deste dispositivo, editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Com relação à Tabela PRICE, restou constatado ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema que a simples utilização desse sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. Nesta espécie de



amortização as prestações são calculadas em uma única vez, no início do financiamento, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Neste momento inicial não se apuram os juros. A Tabela PRICE destina-se única e exclusivamente a calcular o valor da prestação, considerado determinado período de tempo e a taxa de juros. A incidência dos juros se dá mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré (fls. 108/114), os juros mensais foram calculados deste modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. Neste rumo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006). 2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (ERESP n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004). 3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGA 200702177986 - Relator Min. Fernando Gonçalves - j. em 1º/12/2008 - in DJE 01/12/2008) Assim, é pacífico o entendimento de que a utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo. No presente caso, não foi constatada a ocorrência de amortização negativa, motivo pelo qual improcede o pleito autoral. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Cobrança de saldo residual É devida a cobrança de eventual resíduo final apurado ao final do financiamento. Ademais, não há qualquer ilegalidade em tal avença, posto que o saldo devedor residual decorre naturalmente da discrepância existente entre os índices adotados para reajustamento dos encargos mensais e do saldo devedor. Apesar do financiamento prever prestações necessárias para quitação da dívida, pode ocorrer que os reajustes aplicados às mesmas não sejam suficientes para saldar todo financiamento, remanescendo assim dívida residual ao final do contrato, cuja responsabilidade é exclusiva do mutuário. Efetiva amortização das parcelas pagas Insurge-se genericamente a parte autora contra a forma de amortização das parcelas pagas, alegando que não houve efetiva dedução dos valores pagos a título de amortização e de juros. Contudo, uma vez não realizada a prova pericial necessária para comprovação de tal fato, por culpa exclusiva da parte autora, não há como verificar aludida irregularidade. Repetição de indébito Em relação ao pedido de devolução dos valores pagos a maior, reputo prejudicado tal pleito, porque não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válidos os valores das prestações mensais e do saldo devedor cobrados, bem como a execução extrajudicial promovida pela parte ré, negando o ressarcimento de quaisquer valores decorrentes ao autor. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em decorrência, revogo a antecipação da tutela anteriormente deferida (fls. 51/54). Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor das rés, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 207), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a retificação do pólo ativo, mediante a exclusão de Raimundo Moreira da Silva, consoante já determinado (fl. 184). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.008114-0** - ANNA CLAUDIA ZISKIND X FRANCISCO GOMES DE CARVALHO FILHO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ANNA CLAUDIA ZISKIND e FRANCISCO GOMES DE CARVALHO FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão das cláusulas contratuais de contrato de financiamento de imóvel firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH) para: a) inversão do sistema de amortização promovida pela ré; b) aplicação de juros simples, mantendo o recálculo anual das prestações; c) limitação dos juros a 10% ao ano; d) redução do valor do seguro, consoante previsto na Circular SUSEP nº 121/00, mantendo a relação acessório/prestação; e) anulação de atos de execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/1966; e f) devolução em dobro dos valores indevidamente pagos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 18/73). Inicialmente distribuídos os presentes autos perante este Juízo Federal, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 77/78). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em face desta decisão (fls. 85/96), ao qual foi negado seguimento (fls. 101/102). Considerando a decisão em conflito de competência (fls. 115/126) suscitado por aquele Juízo Especializado (fls. 107/111), os autos foram novamente redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível de São Paulo. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 127/129). Diante de tal decisão, a autora requereu sua reconsideração e apresentou cópia de agravo de instrumento interposto perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 140/147), sendo a decisão mantida por seus próprios fundamentos (fl. 148). Ao agravo interposto pela parte autora, foi dado parcial provimento para assegurar aos mutuários o pagamento dos valores incontroversos diretamente à Caixa Econômica Federal (fls. 199/201). Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 137). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 151/184), argüindo, preliminarmente, a carência de ação. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Houve apresentação de réplica (fls. 186/191). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 192), a Caixa Econômica Federal dispensou a realização de outras (fl. 193). Por sua vez, a parte autora requereu a produção de prova pericial, com inversão do ônus da prova (fls. 194/195). Proferida decisão saneadora (fls. 204/207), na qual as preliminares argüidas em contestação foram rejeitadas. Além disso, a prova pericial requerida pela parte autora foi indeferida. Os autores reiteraram o pedido de produção da prova pericial (fls. 208/210), porém a decisão que a indeferiu foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 211). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto às preliminares Deixo de reanalisar as preliminares suscitadas pela ré em contestação, eis que já foram devidamente apreciadas na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 204/207), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes. Não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Registro que o Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi instituído pela Lei federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (artigo 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação (artigo 4º). Foram estipuladas, ao longo do tempo, diversas formas de reajustamento das prestações mensais e do saldo devedor dos contratos de mútuo habitacional. Em decorrência, muitas discussões foram travadas entre os mutuários e as instituições de crédito (agente financeiro), provocando a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucioná-las. No presente caso, importa destacar que o contrato em discussão consiste em um empréstimo de dinheiro, com o objetivo específico de ser utilizado na aquisição de imóvel para moradia, mediante a contraprestação de devolução futura, com acréscimo de juros e garantia por hipoteca, que é tido como um contrato adjacente ou acessório. Verifica-se, portanto, que o contrato detém a natureza bilateral (ou sinalagmática), porque impõe direitos e deveres para ambas as partes. O principal dever contratual do agente financeiro completou-se com a entrega do dinheiro para o financiamento do imóvel, ao passo que o dever principal do mutuário é de restituir o valor emprestado, com os acréscimos previstos, mediante o pagamento das prestações mensais até o termo final do contrato. As partes deste processo houveram por bem firmar o contrato de mútuo em 30 de dezembro de 1997 (fl. 37), pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 40 - cláusula terceira). Anatocismo - SACRE Em relação ao anatocismo, cumpre ressaltar que o artigo 4º do Decreto federal nº 22.626, de 07 de abril de 1933, refere-se à capitalização dos juros não admitida legalmente: Art. 4º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. O Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 121, nestes termos: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Esta Súmula teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4º do Decreto federal nº 22.626/1933 é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes. Mesmo com a edição de leis posteriores, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem tranqüilamente mantendo o mesmo entendimento, vedando a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial. Contudo, com relação ao SACRE, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, os juros são calculados mensalmente, em razão do saldo devedor. Este saldo é corrigido monetariamente e, após, incide o percentual da taxa nominal de juros, sendo o resultado dividido por 12 (doze) meses. Portanto, o SACRE consiste apenas em uma fórmula utilizada para a

amortização da dívida. Uma de suas vantagens é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada Tabela PRICE. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O sistema mencionado apura apenas o valor das prestações mensais. Nesta operação única não se computam os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. O sistema SACRE, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. CUMULAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL E JUROS CONTRATADOS. SISTEMA SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. NÃO CONFIGURADA. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 3. Em contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, é lícita - e não configura anatocismo - a cláusula contratual que permite a cobrança cumulativa dos juros contratados e da remuneração básica aplicada aos depósitos em caderneta de poupança. 4. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. A prova constante dos autos revela que, ao longo do tempo, a prestação mensal sofreu variação mínima, portanto, não há falar em reajustes abusivos e ilegais praticados pela instituição financeira. 5. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC 200661000133600 - Relator Des. Federal Nelton dos Santos - j. em 28/04/2009 - in DJF3 de 14/05/2009, pág. 337) A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. O SACRE prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros. Inversão do sistema de amortização Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro, consistente na correção do saldo devedor, antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. De fato, não procede o fundamento de que a amortização do saldo devedor deve observar o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei federal nº 4.380/1964, in verbis: Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; O artigo anterior, ao qual se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput), dispõe: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O equívoco da parte autora reside na interpretação ao texto legal. Isto porque em momento algum a lei autoriza a amortização para posterior atualização do saldo devedor, o que implicaria, certamente, na quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no Sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. Ademais, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. Deveras, a atualização monetária não constitui um acréscimo do débito, mas tão-somente a recomposição do poder aquisitivo da moeda, corroído pela inflação. Constitui, pois, forma de resgatar a real expressão do poder aquisitivo da moeda. Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião de sua celebração. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haveria flagrante desequilíbrio para o credor, porquanto o saldo devedor sem correção monetária, atingido pela amortização, representaria apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidiria antes da correção monetária, seria inferior ao

existente por ocasião da assinatura do contrato. Destarte, a amortização nos moldes pretendidos pela parte autora é injusta e gera enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, o que descaracterizaria por completo o sistema, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio, que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação. Daí porque não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular nº 1.278/1988 do Banco Central do Brasil - BACEN, que dispôs: l) nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste rumo, conforme a ementa do seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. MÚTUA HABITACIONAL. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. REAJUSTE EM ABRIL/90. IPC DE MARÇO/90. 84,32%. ATUALIZAÇÃO PELA TR. POSSIBILIDADE. 1. Na amortização do saldo devedor dos contratos celebrados no âmbito do SFH incidem primeiro os juros e a correção monetária para, depois, ser abatida a prestação mensal paga. 2. O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, quando houver a expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Agravo regimental desprovido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 200702760145 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 12/05/2009 - in DJE de 25/05/2009) Destarte, não há como acolher o propósito da parte autora no que tange à postergação da aplicação da correção monetária. Limitação dos juros Requer a parte autora a limitação da taxa efetiva de juros a 10% (dez por cento) ao ano, nos termos da Lei federal nº 4.380/1964. No entanto, a alegação não merece prosperar. Historicamente, as operações do Sistema Financeiro da Habitação não comportaram limitação de cobrança da taxa de juros a qualquer percentual, desde que não abusivo e atentatório à ordem pública. A norma do artigo 6º, e, da Lei federal nº 4.380/1964, não fixou limitação da taxa de juros, dispondo somente sobre as condições do reajustamento previsto no seu artigo 5º. Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 6, E, DA LEI Nº 4.380/64. LIMITAÇÃO DOS JUROS. 1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ, REsp 416.780/SC, 3ª TURMA, Min. Relator Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 10/09/2002, in. DJU de 25/11/2002, pág. 231) Assim, afastado a limitação dos juros pretendida pelos autores. Seguro O prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH (Morte e Invalidez Permanente e Danos Físicos do Imóvel e Seguro de Crédito) são fixados pela legislação pertinente à matéria, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. A Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pelas Circulares nº 121/2000, 179/2002, 191/2002, 227/2003 e 254/2004, consolida toda a legislação em matéria de seguro habitacional, cabendo ao agente financeiro aplicá-la, utilizando os coeficientes e demais parâmetros nela previstos. Assim, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais ou de que haja qualquer abusividade nos termos da contratação do seguro, forçoso é o reconhecimento da improcedência deste pedido. Nulidade da execução extrajudicial Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Repetição em dobro Por conseguinte, reputo prejudicado o pedido de devolução em dobro dos valores pagos a maior, uma vez que não restou demonstrado qualquer excesso nos valores cobrados pela CEF. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 137), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.014978-0 - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**

Vistos, etc. Fls. 465/493 : A parte autora interpôs recurso de apelação em face da sentença que julgou o pedido formulado. Juntamente com o recurso interposto foi acostado o Darf comprovando o recolhimento do valor de R\$ 957,69 (novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), referente às custas de preparo (fl. 496). Em seguida, foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento das referidas custas, observando-se o código

correto, em conformidade com o que determina o Provimento 64/2005 da COGE, sob pena de deserção do recurso interposto (fl. 497), o que não foi cumprido, conforme certificado à fl. 498. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Inicialmente, friso que o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de apelação é feito pelo magistrado em instância inaugural, consistindo na verificação dos requisitos necessários para o seu regular processamento e remessa à instância superior. Preleciona o ilustre José Carlos Barbosa Moreira que os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisitos extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo). O preparo, na visão do doutrinador supracitado, encontra-se no segundo grupo, acompanhado da tempestividade e da regularidade formal. Assente tais premissas, verifico que a parte autora, embora intimada a efetuar corretamente o recolhimento das custas de preparo (fl. 497), quedou-se silente (fl. 498). Assim, ausente um dos requisitos de admissibilidade, declaro deserto o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 465/493). Cientifique-se a União Federal da sentença prolatada, bem como da presente decisão. Int.

**2005.61.00.900160-7 - MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X OLGA SAITO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X VANESSA BOVE CIRELLO(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUIZ MARCELO COCKELL(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X MARCELO WEHDY(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X GRAZIELA FERREIRA LEDESMA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X LUCILA MARIA FRANCA LABINAS(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X HERMES ARRAIS ALENCAR(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO GALVAO DE FRANCA(SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E SP016650 - HOMAR CAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LÚCIA INOUYE SHINTATE, OLGA SAITO, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CAMARGO, VANESSA BOVE CIRELLO, LUIZ MARCELO COCKELL, LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA, MARCELO WEHDY, GRAZIELA FERREIRA LEDESMA, LUCILA MARIA FRANCA LABINAS, HERMES ARRAIS ALENCAR e ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO GALVÃO DE FRANCA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a incorporação do percentual de 28,86% aos vencimentos dos autores, desde o ingresso no serviço público federal, incidindo sobre o vencimento básico e sobre a Gratificação por Desempenho de Atividade Jurídica (GDAJ). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/115). Alegaram os autores que tomaram posse em fevereiro de 2000, no cargo de Procuradores Autárquicos, com enquadramento na classe D, Padrão I, cuja tabela de vencimentos foi criada pela Lei federal nº 7.995/1990, posteriormente alterada pela Lei federal nº 8.460/1992. Sustentam que por força das Leis federais nºs 8.622/1993 e 8.627/1993 os servidores militares foram contemplados com o reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos e que, em virtude do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, tal reajuste deveria ser estendido a todos os servidores civis. Contudo, isto não ocorreu. Afirmaram que, posteriormente, em virtude de entendimento firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 22.307-7/DF, foi editada a Medida Provisória nº 1704, a qual estendeu tal reajuste a todos os servidores públicos civis do Poder Executivo Federal, tendo sido publicado, assim, o Decreto federal nº 2.693, que regulamentou o pagamento em questão. Aduziram que o percentual de 28,86% implicava em reajuste da remuneração da carreira e não em vantagem pessoal exclusiva dos Procuradores em atividade até aquela época. Narraram que em junho de 2000 a carreira foi reestruturada, em razão da Medida Provisória nº 2.048-26. Entretanto, isto não implicou em aumento de remuneração, tampouco em incorporação do reajuste de 28,86% aos seus vencimentos. Asseveraram que tal reajuste deveria incidir não só sobre os vencimentos básicos como também sobre as vantagens pecuniárias a que tinham direito, como a Gratificação por Desempenho de Atividade Jurídica - GDAJ. Emenda à inicial (fls. 123/128). Este Juízo Federal proferiu sentença, indeferindo a inicial e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, 3º do Código de Processo Civil, em relação ao co-autor Luiz Marcelo Cockell (fls. 206/208). Opostos embargos de declaração pela parte autora (fls. 215/245), os mesmos foram acolhidos parcialmente (fls. 246/249). Desta decisão a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 252/261), ao qual foi dado provimento, para reconhecer a inexistência de coisa julgada, reintegrando o agravante à lide (fl. 442). Citado, o INSS apresentou sua contestação e juntou documentos, argüindo, preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos articulados pelos autores (fls. 283/403). A União Federal, por sua vez, também contestou o feito, argüindo, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 405/415). Réplica (fls. 423/429). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 430), a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 433). O INSS deixou de se manifestar, consoante certidão exarada à fl. 438. A parte autora, por sua vez, também requereu o julgamento da lide (fl. 429). Vindo os autos à conclusão para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de reincluir o co-autor Luiz Marcelo Cockell no pólo ativo, em cumprimento ao decidido nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.096861-0 (fl. 443). Determinada nova citação dos réus, em face da reinclusão do co-autor Luiz Marcelo Cockell, o INSS apresentou sua contestação (fls. 451/458), argüindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugnou pela

improcedência. A União Federal, por sua vez, igualmente apresentou peça defensiva (fls. 459/473), suscitando, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica pelo co-autor Luiz Marcelo Cockell (fls. 479/481). Instadas novamente a especificar as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 482), tanto o INSS (fl. 486), quanto a União Federal (fl. 493), requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado (in Direito processual civil brasileiro, 1º volume, 12ª edição, Ed. Saraiva, págs. 83/84). Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Portanto, rejeito a primeira preliminar suscitada pelo INSS. Quanto à preliminar de prescrição Igualmente refuto as preliminares de prescrição argüidas pelo INSS e pela União Federal, posto que o direito pleiteado versa sobre obrigação de trato sucessivo, cuja prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da demanda. Neste sentido solidificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Súmula nº 85, in verbis: Súmula nº 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (grafei) Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, ao dispor sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal, concedeu o reajuste de 100% (cem por cento) sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992 (artigo 1º). O artigo 4º da mesma Lei federal dispôs que o Poder Executivo enviaria, até 28 de fevereiro de 1993, projeto de lei especificando os critérios para o reposicionamento dos servidores civis nas respectivas tabelas e a adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares. Assentou, ainda, em seu parágrafo único, que o reposicionamento e a adequação não poderiam ultrapassar três padrões de soldo ou vencimento. Considerando o previsto no artigo 4º, assim dispôs o artigo 6º da Lei federal nº 8.622/1993: Art. 6º. Quando da adequação da tabela constante do Anexo I desta lei, nos termos do artigo 4º, os oficiais gerais passarão a perceber os soldos constantes do Anexo V. Supervenientemente, em 19 de fevereiro de 1993, foi editada a Lei federal nº 8.627, especificando os critérios para o reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares, cujo artigo 2º regulou: Art. 2º. A adequação dos postos, graduações e soldos dos servidores militares será feita de acordo com a tabela constante do Anexo I desta lei, tendo em vista os seguintes critérios: I - elevação de até três valores de padrões de soldo, com preservação da hierarquia entre os diferentes círculos de oficiais e de praças, conforme estatuto dos militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) e tabela do Anexo I da Lei nº 8.622 de 1993; II - aplicação dos tetos de soldos constantes da tabela do Anexo I e do disposto no art. 6º da Lei nº 8.622, de 1993; III - alteração de valores de soldos, a fim de preservar o critério de hierarquização a que se refere o inciso I deste artigo e a adequação constante do art. 4º da Lei nº 8.622, de 1993; IV - observância do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22307, reconheceu o direito dos servidores civis receberem o aumento concedido a determinados militares, conforme se verifica no seguinte excerto do voto do Ministro Relator: Senhor Presidente, sob pena de caminhar-se para verdadeiro paradoxo, fulminando-se princípio tão caro às sociedades que se dizem democráticas, como é o da isonomia, não vejo como adotar óptica diversa em relação ao pessoal civil do Executivo Federal, já que o militar foi contemplado. As premissas assentadas por esta Corte quando da deliberação administrativa continuam de pé e mostram-se adequadas no caso vertente. Houve revisão geral de vencimentos, deixando-se de fora os servidores civis. Apanhada esta deficiência e em face da auto-aplicabilidade do preceito constitucional, Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público, cujos servidores integram o próprio Executivo, determinaram a inclusão do reajuste nas folhas de pagamento, tendo como data-base janeiro de 1993. Nisso, deram fidedigna observância ao preceito constitucional que prevê a revisão a ser feita na mesma data e sem distinção entre civis e militares. Assim, o ato atacado exsurge contrário à ordem jurídico-constitucional em vigor, valendo notar que de duas uma: ou Legislativo, Tribunal de Contas da União, Judiciário e Ministério Público agiram em homenagem à Carta da República, e então procede a irrisignação dos Recorrentes, ou a vulneraram. Pelas razões acima lançadas, excluo esta última conclusão. Conheço e provejo parcialmente o recurso para conceder a ordem pleiteada, não na extensão pretendida, já que o mandado de segurança não pode ser transmutado em verdadeira ação de cobrança. A impetração ocorreu em 6 de julho de 1993, mês a servir de termo inicial relativamente à eficácia desta decisão. Reconheço, a partir de tal data, aos Impetrantes, o direito ao reajuste dos vencimentos na base de 28,86%. As diferenças vencidas devem ser apuradas em liquidação. (grafei) (STF - Tribunal Pleno - RMS nº 22307-7/DF - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 19/02/1997 - in DJ de 13/06/1997, pág. 26722) Após, a Colenda Suprema Corte acolheu parcialmente embargos de declaração opostos em face do mencionado acórdão, cujo julgado foi ementado nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE 28,86%, DECORRENTE DA LEI Nº 8.627/93. DECISÃO DEFERITÓRIA QUE TERIA SIDO OMISSA QUANTO AOS AUMENTOS DE VENCIMENTOS DIFERENCIADOS COM QUE O REFERIDO DIPLOMA LEGAL CONTEMPLA DIVERSAS CATEGORIAS FUNCIONAIS NELE ESPECIFICADAS. Diploma legal que, de efeito, beneficiou não apenas os

servidores militares, por meio da adequação dos postos e graduações, mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contemplados com reposicionamentos (arts. 1º e 3º), entre as quais aquelas a que pertence a maioria dos impetrantes. Circunstância que não se poderia deixar de ter em conta, para fim da indispensável compensação, sendo certo que a Lei nº 8.627/93 contém elementos concretos que permitem calcular o percentual efetivamente devido a cada servidor. Embargos acolhidos para o fim explicitado.(STF - Tribunal Pleno - RMS/ED nº 22.307-7/DF - Relator p/ acórdão Min. Ilmar Galvão - j. em 11/03/1998 - in DJ de 26/06/1998, pág. 08) Posteriormente, foi editada a Medida Provisória nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001, que ao dispor sobre a reestruturação da remuneração dos membros das Forças Armadas, revogou expressamente os artigos 6º e 8º da Lei federal nº 8.622/1993 e o artigo 2º da Lei federal nº 8.627/1993. Outrossim, veio a lume a Medida Provisória nº 1.704/1998, que determinou expressamente a extensão da vantagem de 28,86% aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal. Consolidando o entendimento sobre a questão, a Colenda Corte Suprema editou a Súmula nº 672, com o seguinte verbete:Súmula nº 672 do STF: O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais. Nestes termos, inegavelmente o reajuste restrito aos membros das Forças Armadas, em detrimento dos servidores civis, violou o princípio da igualdade (artigo 37, inciso X, da Constituição da República). Afinal, embora em carreiras distintas, com atribuições diversas, na essência todos são servidores da União Federal. Com base no julgamento proferido pelo Excelso Pretório, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região passaram a decidir em casos análogos neste rumo:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. VENCIMENTOS. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. VERIFICADO QUE DETERMINADAS CATEGORIAS JÁ FORAM BENEFICIADAS PELO AUMENTO. COMPENSAÇÃO.I - Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste de 28,86% previsto nas Leis n 8.622 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos demais servidores civis e militares (art. 37, X, da CF). Todavia, como determinadas categorias já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. II - Desse modo, aqueles militares que foram contemplados com reajustes inferiores ao de 28,86% fazem jus, a contar de 1993, à complementação desse percentual, consistente na diferença entre os índices efetivamente percebidos em virtude da adequação de soldos, postos e graduações, levada a efeito pela Lei nº 8.627/93, e o índice de 28,86%. Recurso especial parcialmente provido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 457164 - Relator Min. Felix Fischer - j. em 18/02/2003 - in DJ de 31/03/2003, pág. 254)ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS Nº 8.622/93 E Nº 8.627/93 - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA (ART. 37, X, CF) - REAJUSTE GERAL DE VENCIMENTOS - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 339 DO STF - COMPENSAÇÃO -LIMITAÇÃO TEMPORAL - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Ao conceder aumento diferenciado aos servidores militares, a Lei nº 8.622/93, complementada pela Lei nº 8.627/93, violou o princípio da isonomia de vencimentos, insculpido no art. 37, X, da CF/88. 2. O reajuste previsto nas Leis nº 8.622 e nº 8.627 de 1993 constituiu-se em revisão geral da remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis (STF, RMS 22.307/DF), de modo que não há que se falar em desrespeito à Súmula nº 339 do STF. 3. Os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, quando da execução da sentença, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna, como já decidiu o STF. 4. Não comprovado que já foi implementado o reajuste de 28,86% nos proventos do demandante, não há que se falar em limitação temporal desse percentual, em decorrência das normas da MP nº 1.704/98 e do Decreto nº 2.693/98. 5. Recurso parcialmente provido.(TRF 3ª Região - 5ª Turma - AC nº 1103924 - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 02/02/2009 - in DJF3 de 12/05/2009, pág. 327) Deveras, este reajuste não pode ser interpretado como vantagem pessoal de determinado servidor ou grupo de servidores públicos federais. Configurou-se, na verdade, uma revisão geral de vencimentos, motivo pelo qual abrange os servidores que ingressaram posteriormente na carreira, consoante já firmou entendimento a Corte Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. INGRESSO POSTERIOR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. ÍNDICES DIFERENCIADOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MP 2.131/00. LIMITAÇÃO. 1. O ingresso no serviço público em data posterior à concessão do reajuste pleiteado não afeta o direito do servidor ao seu recebimento, tendo em vista tratar-se de revisão geral de vencimentos e não de concessão de vantagem pessoal. 2. Em se tratando de relação de trato sucessivo, em que o a prescrição atinge somente as prestações vencidas antes dos cinco anos anteriores à propositura da ação, incide o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 3. Constitui orientação jurisprudencial assente no âmbito tanto do STJ como do STF o direito dos servidores públicos federais ao reajuste de 28,86%, concedido a título de revisão geral de remuneração, devendo tal índice ser estendido aos servidores públicos militares contemplados com percentuais inferiores a tal reajuste, compensadas eventuais antecipações concedidas, a este título, pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93. 4. Tratando-se de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamentos de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos federais, os juros de mora deverão ser fixados em 0,5% ao mês, conforme o disposto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. 5. Cálculo da correção monetária segundo os termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal e que revogou o anterior manual aprovado pela Resolução nº 242/2001 do mesmo Conselho, implantado no âmbito desta Terceira Região pelo Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da

Justiça Federal da 3ª Região. 6. Constitui entendimento jurisprudencial assente no âmbito do STJ que o reajuste de 28,86% deve ser limitado à edição da Medida Provisória 2.131/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas. 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 1195988 - Relator Des. Federal Henrique Herkenhoff - j. em 26/02/2008 - in DJU de 07/03/2008, pág. 771) E o reajustamento em questão deve incidir sobre as demais parcelas remuneratórias, inclusive a Gratificação por Desempenho de Atividade Jurídica (GDAJ), nos termos dos artigos 41 das Medidas Provisórias nºs 2.048-28/2000 e 2.229-43/2001, conforme rubrica lançada nos comprovantes de rendimentos dos autores (fls. 25/26, 32/45, 48/50, 52/57, 59/64, 70/73, 75/80, 83/85, 87/91, 94/99 e 101/103). Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. RMS 22.307-7-DF. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. ART. 37, X, CF/88. MP 1.704/1998. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPENSAÇÃO DE VALORES JÁ CREDITADOS. ÍNDICE DE 3,17%. INCORPORAÇÃO. CABIMENTO. REPERCUSSÃO FINANCEIRA SOBRE VERBAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA TÁCITA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença prolatada nos autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a autora objetivava, em síntese, o recebimento das diferenças decorrentes do reajuste de 28,86%, previsto pelas Leis n.º 8.622/93 e 8.627/93, a incorporação do índice de 3,17%, e, ainda, a majoração do valor pago a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (art. 58 da MP 2048-26/2000), o qual foi concedido em virtude da transposição de seu cargo de Procurador Autárquico para a carreira de Procurador Federal. - O Supremo Tribunal Federal pacificou definitivamente o entendimento de ser devido o reajuste de 28,86% aos servidores civis, com a edição da Súmula nº 672. - Em vista da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7, foi editada a Medida Provisória nº 1.704, de 30 de junho de 1998, que determinou a extensão da vantagem de 28,86% aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal. - Ocorre que, segundo entendimento firmado por esta Quinta Turma Especializada, após o advento do mencionado diploma legal não haveria interesse em agir com relação à incorporação do referido índice, eis que o mesmo teria sido automaticamente implementado pela Administração a partir da edição da aludida Medida Provisória. - Na espécie, há que se levar em conta que o vínculo funcional da autora com a Administração Pública iniciou-se apenas em fevereiro de 2000, época em que já havia sido implementada administrativamente a vantagem de 28,86%. Na esteira desse raciocínio, encontra-se prejudicado o pedido de aplicação do índice de 28,86% sobre as outras vantagens remuneratórias mencionadas pela parte autora. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente à incorporação do percentual de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos federais, observando-se a compensação dos valores pagos administrativamente. Ademais, deve ser observado como limite temporal para a aplicação das diferenças decorrentes da aplicação do índice de 3,17% a data estabelecida (01/01/2002) pela MP 2.225, de 04 de setembro de 2001, ou, conforme o caso, a data em que se deu a reestruturação ou reorganização de cargos e carreiras. - Entretanto, no caso dos autos, deve ser levado em consideração o fato de que a autora somente ingressou no cargo de Procuradora Autárquica em fevereiro de 2000. Quanto à prescrição, há de se ressaltar que é assente na jurisprudência o entendimento de que a promulgação da MP nº 2.225/01, na qual a própria Administração reconheceu, em seu art. 8º, o direito dos servidores ao reajuste vindicado no caso em apreço, interrompeu os prazos prescricionais, não havendo que se falar, pois, em incidência de prescrição quinquenal (STJ, AgRg no REsp 867223, Quinta Turma, Rel. MIN. LAURITA VAZ, DJ 18/12/2006; TRF 2ª Região, AC 2001.50.01.004814-5, Quinta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. VERA LÚCIA LIMA, DJ 23/01/2006). Destarte, in casu, a pretensão autoral referente ao índice de 3,17% está compreendida apenas em relação ao período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2001. - Ainda que a demandante já tenha recebido parte do montante relativo ao parcelamento do índice de 3,17%, é possível a percepção em juízo de todas as verbas atrasadas relativas ao período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2001, através de parcela única, observando-se, contudo, a compensação dos valores eventualmente depositados. - Na linha desse entendimento, deve ser admitida a repercussão financeira do aludido resíduo sobre as demais parcelas remuneratórias (GEFA, VPNI, verba de representação) postuladas pela parte autora, posicionamento este que vem sendo adotado pela jurisprudência dessa Corte e do STJ. - No caso em tela, tendo sido a demanda ajuizada em 28/07/2005, posteriormente ao advento da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros moratórios devem ser fixados em 6% ao ano a partir da citação. - Quanto à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em hipóteses como a dos autos, a correção monetária é devida a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula 43), tendo em vista tratar-se de dívida de caráter alimentar (STJ, AR 708/PR, Terceira Seção, Rel. MIN. PAULO GALLOTTI, DJ 26/02/2007), devendo ser observada a previsão contida na Lei nº 6.899, de 08/04/81. Para o cálculo da correção monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal. - No que concerne aos honorários advocatícios, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, tendo em vista que a parte ré apenas foi vencida em relação ao pagamento do resíduo de 3,17%. - Recurso parcialmente provido tão-somente para reconhecer a incidência do resíduo de 3,17% sobre a remuneração da parte autora, em relação ao período de fevereiro de 2000 a dezembro de 2001 (inclusive a repercussão financeira sobre as verbas que compõem sua remuneração), observando-se a compensação dos valores pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com o Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação.(TRF da 2ª Região - 5ª Turma Especializada - AC nº 402671 - Relatora Des. Federal Vera Lucia Lima - j. em 10/12/2008 - in DJU de 17/12/2008, pág. 287) Evidentemente, para não provocar o enriquecimento sem causa dos autores, os valores já incorporados na esfera administrativa deverão ser descontados. E



as diferenças existentes deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, de acordo com os índices da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação da ré (27/04/2006 - fl. 278). III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar os réus a incorporarem o reajuste de 28,86% nos vencimentos dos autores, inclusive sobre a Gratificação por Desempenho de Atividade Jurídica (GDAJ), desde os seus respectivos ingressos no serviço público federal. Condene os réus também ao pagamento das parcelas em atraso, com os consectários descritos na fundamentação, limitadas aos cinco anos anteriores à propositura da demanda e com observação de compensação, na fase de execução do julgado, acaso já tenha havido o beneficiamento por este aumento. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (CPC). Condene os réus ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser atualizado monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do inciso I do artigo 475 do Diploma Civil Adjetivo, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2006.61.00.025009-3 - MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA(SP149802 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SP, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade de manutenção de farmacêutico habilitado e registrado nos dispensários de medicamentos, instalados nas unidades integrantes da estrutura de saúde. Objetiva, ainda, a declaração de nulidade dos autos de infração e das multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia e a inexigibilidade do pagamento das mesmas. Alegou o autor, em suma, que tem Unidades Básicas de Saúde, as quais possuem apenas dispensários de medicamentos, o que o desonera de manter responsável técnico farmacêutico. Informou que vem sendo autuado pelo réu sob a alegação de ausência de responsável técnico, bem como que recorreu administrativamente, porém os recursos foram indeferidos. Sustentou, ademais, a ausência de motivação nas decisões do Conselho réu. Aduziu, por fim, que não há determinação legal que o obrigue a manter responsável técnico pelos dispensários de medicamentos, porquanto a Lei federal nº 5.991/1973 determinou a obrigatoriedade de profissional técnico habilitado tão-somente nas farmácias e drogarias, não podendo o Conselho réu dar interpretação extensiva a este dispositivo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 27/106). Intimada para apresentar certidão de objeto e pé do processo autuado sob o nº 2001.61.19.000471-4 (fl. 112), sobreveio petição da parte autora (fls. 114/149). O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 151/153). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 168/220), arguindo, preliminarmente, a litispendência. No mérito, sustentou, basicamente, a legalidade das autuações impostas, pugnano pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Réplica pelo autor (fls. 228/235). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 223), a parte autora requereu a realização de prova pericial (fl. 237). Por outro lado, não houve manifestação da ré. Este Juízo Federal declarou a incompetência absoluta para o processo e julgamento do pedido de declaração de inexigibilidade de manutenção de farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde (UBS) de Jardim Odete, Jardim Caiuby, Jardim Maragogipe e Jardim Nicéia, em face da existência de litispendência (fls. 241/243). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Ademais, friso que o pedido comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade das multas aplicadas pelo réu, em decorrência da falta de registro e de indicação de responsável técnico em dispensários de medicamentos. Deveras, a Lei federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, determina em seu artigo 4º, inciso XIV, in verbis: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Por sua vez, o caput do artigo 15 do supracitado Diploma Legal dispõe:Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.Com efeito, a Lei federal nº 5.991/1973 conferiu definição específica aos dispensários de medicamentos, diferenciando-os da farmácia e da drogaria. Assim, a exigência da presença de responsável técnico, devidamente inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia, não pode ser imposta ao autor, uma vez que a própria legislação não previu tal hipótese.Nem se alegue que o Decreto nº 793/1993 determinou a obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável nos dispensários de medicamentos, porquanto esta espécie de ato administrativo não pode aumentar o alcance da lei, em prestígio ao primado da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição da República). Ademais, o referido Decreto nº 793/1993 foi revogado pelo Decreto nº 3.181/1999, de tal sorte que não pode ser invocado como parâmetro de atuação do Conselho réu.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere das ementas dos seguintes

julgados :PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ.1. Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento.2. Recurso especial conhecido, mas improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 611921 - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - j. em 02/02/2006 - in DJ de 28/03/2006, pág. 205)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Está pacificado no STJ que os dispensários de medicamentos localizados em hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (Resp 550.589/PE, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 15.03.2004; Resp 603.634/PE, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 07.06.2004).2. Agravo regimental a que se nega provimento. (grafei)(STJ - 1ª Turma - AGRAGA nº 686527 - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. em 18/10/2005 - in DJ de 07/11/2005, pág. 109)RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE FARMACÊUTICO EM DISPENSÁRIO MÉDICO DE HOSPITAL. ILEGALIDADE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCABIMENTO. LEI 5.991/73, ART. 15. DECRETOS 74.170/74 E 793/93, ART. 27. FUNÇÃO REGULAMENTAR DE DECRETO. EXORBITÂNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRECEDENTES.1. A Lei 5.991/73, em seu artigo 15, ao prescrever obrigatoriedade de presença de farmacêutico em drogarias e farmácias, não incluiu os dispensários de medicamentos localizados no interior de hospitais e clínicas.2. Refoge à sua missão regulamentar, exorbitando dos limites legais, o Decreto 793/93, art. 27, que estendeu, indevidamente, essa necessidade aos dispensários de medicamentos de hospitais. 3. A demonstração da divergência jurisprudencial exige a clara articulação dos argumentos jurídicos apresentados, bem assim, o indispensável cotejo analítico entre as hipóteses em confronto, desiderato que, na espécie, não foi alcançado, sendo inarredável o descumprimento do art. 255 do RISTJ.4. Precedentes: REsp 204.972/SP; REsp 205.323/SP; REsp 167.149/SP. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 603634 - Relator Ministro José Delgado - j. em 06/05/2004 - in DJ de 07/06/2004, pág. 169)ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO.1. A Lei 5.991/73 só exigiu a presença de responsável técnico e sua inscrição no CRF às farmácias e drogarias (art. 15).2. Os dispensários de medicamentos, conceituados no art. 4º, XIV, da referida lei não estão obrigados a cumprir a exigência imposta às farmácias e drogarias.3. O Decreto 20.931, de 11/1/1932, não se aplica à espécie, porque é anterior à Lei 5.991/73. Mesmo que se entenda recepcionado, extrapolou ele os limites da lei. 4. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 550589 - Relatora Ministra Eliana Calmon - j. em 19/12/2003 - in DJ de 15/03/2004, pág. 251) A mesma linha de entendimento foi adotada pelos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, in verbis:CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - HOSPITAL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE - EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL EM DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO - ILICITUDE.1. A atividade desenvolvida por estabelecimento hospitalar não se enquadra como sujeita ao registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Farmácia, porquanto os serviços farmacêuticos não configuram atividade fim do nosocômio. Precedentes desta Corte.2. A Lei nº 5.991/73 não obriga a presença de profissional de farmácia em hospital que possui dispensário de medicamentos. 3. O Decreto nº 793/93, ao contemplar tal exigência, revela atividade normativa ilegal. Precedentes da Corte e STJ.4. Apelação do estabelecimento hospitalar provida e desprovidas a remessa e o apelo do CRF. (grafei)(TRF da 1ª Região - 3ª Turma Suplementar - AC nº 199801000536370/MA - Relator Juiz Federal Convocado Evandro Reimão dos Reis - j. em 12/09/2002 - in DJ de 31/07/2003, pág. 85)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. HOSPITAL. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. LEI 5.991/73. ART. 27 DO DECRETO Nº 793/93. ILEGALIDADE.1. De acordo com a Lei nº 5.991/73, a exigência de assistência técnica de farmacêutico atinge apenas as drogarias e farmácias, não podendo estender-se tal exigência a hospitais, que possuem dispensário de medicamentos somente para suprir às necessidades de seus pacientes.2. É de se observar que o decreto nº 793/93, que deveria, apenas regulamentar a Lei, ampliou a exigência de responsável farmacêutico em hospitais excedendo, portanto, os limites legais.3. Remessa e Apelo e improvidos. (grafei)(TRF da 2ª Região - 4ª Turma - AC nº 273003/RJ - Relator Des. Federal Rogério Carvalho - j. em 06/02/2002 - in DJU de 09/04/2002, pág. 761)MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO.1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento.2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde no presente caso.3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73.4. Apelação não provida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1078349/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 26/04/2006 - in DJU de 25/10/2006, pág. 255)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. PEQUENA UNIDADE HOSPITALAR. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. INEXIGIBILIDADE. LEI Nº 3.820/60, ART. 24.- A mera distribuição de medicamentos previamente industrializados, em atendimento privativo de unidade hospitalar para o consumo interno de pacientes, como apoio necessário à prestação do serviço médico hospitalar, não caracteriza o serviço de farmácia a impor a assistência do profissional farmacêutico. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AMS nº 200271000035600/RS - Relatora Des. Federal Maria de

Fátima Freitas Labarre - j. em 17/06/2003 - in DJU de 02/07/2003, pág. 603) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTO. UNIDADES HOSPITALARES. FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL. DESNECESSIDADE.- Preliminar de ausência de condições de admissibilidade do mandado de segurança. Rejeição.- O registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80.- O art. 15 da Lei nº 5.991/73, estabelece a obrigatoriedade da assistência de técnico farmacêutico apenas em farmácia e drogaria, não incluindo o dispensário de medicamento das unidades hospitalares.- O egrégio Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o Decreto nº 793/93 extravasou os limites legais ao exigir a presença de farmacêutico responsável nos setores de dispensação dos hospitais públicos e privados e demais unidades de saúde. (grafei)(TRF da 5ª Região - 3ª Turma - AMS nº 75969/SE - Relator Des. Federal Rivaldo Costa - j. em 11/11/2004 - in DJ de 18/02/2005, pág. 551) Destarte, considerando que o dispensário de medicamentos não é destinado à manipulação de fórmulas de substâncias medicamentosas, mas sim à sua simples distribuição, em suas embalagens originais e de acordo com a prévia prescrição médica, mormente por profissionais das unidades de saúde do Município autor, não se torna necessária a presença de farmacêutico como responsável técnico no local, muito menos o registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Em decorrência, o Conselho réu não pode impor qualquer penalidade ao Município autor, eis que não restou caracterizada qualquer transgressão às normas de regência da fiscalização farmacêutica. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a desnecessidade de manutenção de farmacêutico como responsável técnico pelos dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde (Monte Belo, Morro Branco, CAIC, Recanto Mônica, Jardim América e Jardim Josely) e órgãos análogos do Município de Itaquaquecetuba (Estado de São Paulo), bem como a ausência de obrigatoriedade de registro destes profissionais perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Ademais, declaro a nulidade das multas impostas pelo réu, consubstanciadas nos autos de infração nºs 066075, 066076, 066077, 066078, 066079, 066080, 066081, 066082, 066083, 066084. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2008.61.00.007084-1** - GISELE CRISTINA GONZAGA X ERICK FARIA VIOLLA X CAMILO BARONE JUNIOR X MURILO GIMENES LEITE X WASHINGTON JOSE FERREIRA CARDOSO (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por GISELE CRISTINA GONZAGA, ERICK FARIA VIOLLA, CAMILO BARONE JUNIOR, MURILO GIMENES LEITE e WASHINGTON JOSÉ FERREIRA CARDOSO em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a inscrição perante o referido conselho na categoria atuação plena, habilitando-os para todos os campos de trabalho. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 19/116). Este Juízo Federal determinou ao co-autor Carlos Eduardo Camargo Baroni de Almeida que apresentasse documento que comprovasse a conclusão do curso de Educação Física, bem como cópia de registro perante o Conselho réu ou comprovante de que este tivesse sido requerido e indeferido. Emenda à inicial (fls. 122/126). Foi proferida sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, quanto ao co-autor Carlos Eduardo Camargo Baroni de Almeida, por descumprimento da determinação de emenda a inicial, e quanto ao co-autor Rafael Alves de Sales, em face do pedido de desistência formulado (fls. 128/131). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 133/135). Contra esta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo réu (fls. 168/196), que foi convertido em retido (fls. 187/188). Citado, o réu apresentou sua contestação e juntou documentos (fls. 223/313), pugnando pela improcedência dos pedidos. Defendeu que a Resolução CNE/CP nº 02/2002, regulamentando a Lei de diretrizes e bases da educação, Lei nº 9.394/96, estabeleceu diferenciação entre a formação de licenciatura e de bacharelado no curso de educação física, impondo a diferenciação entre a atuação plena e a direcionada para atuação básica. Réplica pelos autores (fls. 318/320). Instadas a especificarem provas (fl. 322), as partes informaram que não tem interesse na produção de outras provas (fl. 328 e 326). Intimada, a parte autora apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 336/356). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da legalidade da limitação ao exercício das atividades de Educação Física e imposição de inscrição na qualidade de atuação básica junto aos cadastros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, com base na edição da Resolução CNE/CP nº. 02/2002. Deveras, o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país, dentre outros direitos, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifei) Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à

lei. De acordo com a classificação doutrinária, trata-se de norma constitucional de eficácia contida (ou com eficácia relativa reduzível ou restringível), assim conceituada: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados (por exemplo: art. 5º, XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer) (itálico no original e grifo meu) (in Direito constitucional, de Alexandre de Moraes, 11ª edição, 2002, Ed. Atlas, pág. 41) Portanto, devem ser observados os critérios estabelecidos em lei para o exercício de qualquer forma de trabalho, ofício ou profissão. Verifico que a Lei federal nº 9.696/1998 regulamentou a profissão de Educação Física e criou os respectivos conselhos de fiscalização. A Lei federal nº 9.696/1998 prescreve, em seu artigo 2º, inciso I, que os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido poderão obter o registro perante o Conselho Regional de Educação Física. O referido dispositivo é claro, exigindo apenas a colação de grau em curso de Educação Física para o registro no Conselho de fiscalização respectivo. Desta forma, qualquer limitação ao exercício da profissão de educação física não tem amparo legal. O artigo 3º do referido Diploma Legal cataloga as atribuições do profissional de educação física, in verbis: Art. 3º. Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. Destaco que, não existe na citada lei, qualquer espécie de distinção entre os profissionais de educação física. Portanto, neste aspecto, as Resoluções CFE nº 03/1987, CNE/CP nº 01/2002 e CNE/CP nº 02/2002, todas do Conselho Federal de Educação Física, exorbitou os limites de sua função regulamentadora, invadindo a esfera de competência legislativa da União Federal (artigo 22, inciso XVI, da Constituição da República). Tendo em vista que somente à União Federal compete expedir normas sobre condições para o exercício de profissões, observo que o Conselho Federal de Educação Física, ao baixar norma infralegal, instituindo diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em curso de licenciatura, bem como duração e a carga horária deste, extrapolou os limites de sua atividade fiscalizatória. Em caso similar, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - EXIGÊNCIA DE CURSO DE NIVELAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA EXTRAPETITA - INOCORRÊNCIA. I - É cediço que o Princípio da legalidade no que tange à Administração Pública cinge-se à prática do que a lei expressamente autoriza. Assim, a exigência de curso de nivelamento por parte do Conselho Federal de Educação Física, para fins de deferimento de registro, à vista de ausência de lei nesse sentido, afigura-se ilícita. II - A Lei nº 9696/98 assegurou aos não graduados, que já exerciam o ofício da Educação Física antes de sua vigência, o direito à inscrição no respectivo Conselho Profissional. Contudo, o Conselho Federal de Educação Física, houve por bem criar, mediante Resolução (Resolução nº 013/2000), requisito para o registro dos profissionais e, por consectário, para o exercício da atividade, qual seja, curso de nivelamento. Sendo certo que a Constituição Federal estabelece em seu 5º, XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, resta evidente que tal exigência não se mostra válida, uma vez que decorrente de resolução e não de lei, contrariando com isso, norma constitucional. III - Muito embora não tenha o autor pleiteado o registro como graduado em Educação Física, hipótese dos incisos I e II, do art. 2º, da Lei 9696/98, até porque não é portador de diploma nessa área, mas sim como não-graduado, conforme o inciso III, do referido dispositivo legal, não há que se falar em sentença extra petita, quando há imprecisão no dispositivo da sentença, tendo o pedido autoral, na verdade, sido acolhido integralmente. (grafei) (TRF da 2ª região - 7ª Turma Esp. - AC nº 340303/RJ - Relator Des. Federal Sergio Schwaitzer - j. em 29/06/2005 - in DJU de 19/07/2005, pág. 200) Por outro lado, os autores comprovaram que são licenciados em Educação Física pela Faculdade Uirapuru, consoante certificados de conclusão acostado aos autos (fls. 41/46), com reconhecimento pela Portaria nº 3.006, de 30/08/2005, do Ministério de Estado da Educação. Ademais, em consulta formulada pelo Centro Educacional Sorocabano Uirapuru Ltda. o Conselho Nacional da Educação emitiu o Parecer nº 400/2005, na qual declarou que é flagrantemente inconstitucional a discriminação do registro profissional e, portanto, a aplicação de restrições distintas ao exercício profissional de graduados em diferentes cursos de graduação de Licenciatura ou de Bacharelado em Educação Física. Ainda em referência ao citado Parecer do CNE, destaco que a legislação educacional e, em especial, a Lei nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, não discrimina cursos de Licenciatura entre si, mas apenas determina que todos os cursos sigam as Diretrizes Curriculares Nacionais. Por isso, reconheço aos autores o direito de serem inscritos no Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para atuação plena, determinando, ainda a confecção de novas carteiras de identidade profissional com tal qualificação. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para o fim de declarar o direito dos autores ao registro perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, para exercício da atividade plena de profissional de educação física, determinando a emissão de novas carteiras profissionais com esta qualificação. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor dos autores, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**2008.61.00.034601-9** - AXT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP271547 -

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por AXTELECOMUNICAÇÕES LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da diferença de 0,30% na alíquota da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no período de janeiro a março de 2004. Requer, ademais, a compensação dos valores recolhidos a este título, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Alegou a autora, em suma, que a cobrança da CPMF no período acima, com a alíquota de 0,38%, conforme instituído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, violou o princípio da anterioridade nonagesimal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/24). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 27), as providências foram cumpridas (fls. 29/66 e 69/71). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 81/95), sustentando, basicamente, a inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade, posto que a Emenda Constitucional nº 42/2003 apenas prorrogou a cobrança da CPMF. Réplica pela autora (fls. 98/106). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 108 e 110). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996, incluiu o artigo 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), autorizando a União Federal a instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF), por prazo não superior a 02 (dois) anos e com alíquota originária não excedente a vinte e cinco centésimos por cento (0,25%). Com arrimo neste preceito constitucional, a CPMF foi instituída pela Lei federal nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, consoante dispôs o seu artigo 1º: Art. 1º. É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Parágrafo único Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. E o artigo 7º do mesmo Diploma Legal fixou que a alíquota da contribuição é de vinte centésimos por cento. Após, a Lei federal nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, em seu artigo 1º, prescreveu que o prazo bienal de incidência da CPMF seria contado a partir de 23 de janeiro de 1997. Já a Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999, inseriu o artigo 75 ao ADCT e prorrogou a cobrança do referido tributo, assim como a própria vigência da aludida Lei federal nº 9.539/1997, por mais 36 (trinta e seis) meses. O 1º deste preceito constitucional pontuou a alíquota que passaria a ser aplicada: 1º. Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (grifei) Sucessivamente, a Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, introduziu o artigo 84 ao ADCT, que estendeu a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, bem como a vigência da Lei federal nº 9.311/1996 e de seus diplomas alteradores. No tocante à alíquota, restou assente no 3º do mesmo dispositivo constitucional transitório: 3º. A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (grifei) Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acrescentou o artigo 90 ao ADCT e prolongou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2007. Sobre a alíquota, fixou que seria de trinta e oito centésimos por cento (0,38%), consoante expresso no 2º. Diante deste histórico, observo que a alíquota originária da CPMF (0,25%), conforme o artigo 74, 1º, do ADCT, foi subordinada à denominada anterioridade nonagesimal (4º), porquanto se tratava de tributo novo à época. Entretanto, a alíquota foi posteriormente modificada (0,38% e 0,30%, respectivamente por 12 e 24 meses), por força do artigo 75, 1º, do ADCT, que igualmente determinou a observância da anterioridade por 90 (noventa) dias. Após, houve a modificação parcial da alíquota da CPMF (0,38% para os exercícios financeiros de 2002 e 2003; e 0,08% para o exercício de 2004), na esteira do artigo 84, 3º, do ADCT, que silenciou acerca da anterioridade nonagesimal. No entanto, não houve violação deste primado, na medida em que a primeira alíquota (0,38%) não foi modificada e a segunda alíquota (0,08%) sequer chegou a ser aplicada (a Emenda Constitucional nº 42/2003 foi promulgada antes da previsão de incidência do inciso II do 3º do artigo 84 do ADCT), razão pela qual não houve oneração ao contribuinte. A mesma situação ocorreu com o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003, posto que o artigo 90 do ADCT apenas manteve a alíquota veiculada na norma constitucional precedente (0,38%), sem que se possa alegar qualquer surpresa ao contribuinte. Importa enfatizar que o princípio da anterioridade protege o contribuinte da tributação repentina e inesperada, capaz de comprometer a sua segurança jurídica, principalmente em relação ao seu patrimônio, que é afetado com a exigência da exação em questão (CPMF). Oportuna, a proleção de Roque Antonio Carrazza: De fato, o princípio de anterioridade veicula a idéia de que deve ser suprimida a tributação de surpresa (que afronta a segurança jurídica dos contribuintes). Ele não permite que, da noite para o dia, alguém seja colhido por uma nova exigência fiscal. É ele, ainda, que exige que o contribuinte se depare com regras tributárias claras, estáveis e seguras. E, mais do que isso: que tenha o conhecimento antecipado dos tributos que lhe serão exigidos ao longo do exercício financeiro, justamente para que possa planejar sua vida econômica. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª edição, Malheiros Editores, pág. 174) Conforme pontuei, a alíquota de 0,38% da CPMF, que foi difundida pela Emenda

Constitucional nº 42/2003, simplesmente reproduziu norma de igual teor, que já havia sido instituída pela precedente Emenda Constitucional nº 37/2002. Logo, não houve inovação que tenha gerado surpresa ao contribuinte. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666/DF, afastou a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, em decorrência da prorrogação da CPMF com arrimo na Emenda Constitucional nº 37/2002, conforme se infere da ementa do respectivo julgado: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - ADI nº 2666/DF - Relatora Min. Ellen Gracie - j. em 03/10/2002 - in DJ de 06/12/2002, pág. 51) Por identidade de razões, o mesmo entendimento é válido em relação à alíquota proveniente da Emenda Constitucional nº 42/2003. Neste sentido já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISORIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO DE FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: ALÍQUOTA DE 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 (MERA PRORROGAÇÃO DE EXAÇÃO JÁ EXISTENTE).1 - A instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e adveio com a Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de JAN 1997 até JAN 1999 [Lei nº 9.539/97]). O período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para JAN 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, de novo, prorrogado (EC nº 37/2002), agora para DEZ 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até DEZ 2007 à alíquota de 0,38%.2 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava.3 - Tratando-se, pois, de simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, pois os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita, evoca-se a jurisprudência do STF (auto-explicativa, no ponto), que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em caso tal (RE-AgR nº 382.470/MG).4 - O só fato de não constar no final da EC nº 42/2003 a expressa menção - praxe forense dispensável - de que ela entraria em vigor na data de sua publicação é desfluente: as normas constitucionais, salvo menção expressa em sentido contrário, tem, quando são, como no caso, normas de eficácia plena, aplicabilidade desde a sua publicação, não havendo falar na vacatio legis de 45 dias prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), norma infraconstitucional. Prioriza-se, sempre, a interpretação que assegure a integridade da força normativa da CF/88 e da máxima efetividade das normas constitucionais (RE-ED nº 227.001/DF).5 - Verba honorária mantida porque compatível com a singeleza da demanda.6 - Apelação da autora não provida.7 - Peças liberadas pelo Relator, em 16/10/2007, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AC nº 200538000132288/MG - Relator Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto - j. em 16/10/2007 - in DJ de 26/10/2007, pág. 90 ) TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.- A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo.- Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF).- Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 2ª Região - 4ª Turma Especializada - AMS nº 66956/RJ - Relatora Des. Federal Julieta Lídia Lunz - j. em 03/06/2008 - in DJU de 27/08/2008, pág. 72)CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO.

CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA.1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.3. Proceceu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.4. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1315450/SP - Relator Des. Federal Roberto Haddad - j. em 21/08/2008 - in DJF3 de 21/10/2008) DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AO 6º DO ART. 195 DA CF/88. INEXISTÊNCIA MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou a CPMF ensejando observância ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do art. 195 da CF/88, apenas prorrogou a cobrança da contribuição com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior. 2. A EC nº 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do 3º do art. 84 do ADCT). Não obstante, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser exigida, tornando-se uma mera expectativa de direito do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos práticos. 3. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido.(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - REOAC nº 200771070062807/RS - Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 08/10/2008 - in DE de 13/01/2009 )CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DE ALÍQUOTA JÁ EXISTENTE. POSSIBILIDADE.1. Com o advento da EC nº 42/2003, o prazo de cobrança da CPMF (que era até 31 de dezembro de 2004) foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2007, prorrogando-se também a alíquota de 0,38%. 2. Na verdade, houve a revogação, pela referida emenda, do inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do ADCT, incluído pela EC nº 37/2002, que estabelecia a alíquota de 0,08% para o ano de 2004; fato, perfeitamente, possível por meio do poder constituinte reformador, atendidas, evidentemente, as limitações ou vedações à competência reformadora - materiais, procedimentais ou circunstanciais, notadamente aquelas estabelecidas no artigo 60 e seus incisos da CF/88 - as chamadas cláusulas pétreas - que, no caso dos autos, restaram incólumes. 3. A alíquota de 0,08% prevista na EC nº 37/2002 configurava apenas uma expectativa de cobrança para o ano de 2004, o que acabou não se concretizando ante a superveniência de outra emenda constitucional (EC nº 42), publicada ainda em 2003, que manteve a alíquota no percentual em que já se encontrava (0,38%), até dezembro de 2007.4. Não houve, portanto, solução de continuidade na cobrança da CPMF, circunstância que inviabilizaria a aplicabilidade da norma, tornando-a inconstitucional, em razão da inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Houve, é certo - repise-se - mera prorrogação do tributo já existente, o que não se confunde com a instituição ou modificação deste. Nesse sentido, o STF já se posicionou pela constitucionalidade, quando do julgamento da ADI 2666/DF. 5. Remessa oficial e apelação da União (Fazenda Nacional) providas. Apelação da parte autora prejudicada. (grafei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 870/SE - Relator Des. Federal Francisco de Barros e Silva - j. em 28/08/2008 - in DJ de 17/10/2008) Em decorrência, o pedido de compensação formulado pela autora não merece acolhimento.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) com a alíquota estipulada no 2º do artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por força da Emenda Constitucional nº 42/2003, no período compreendido entre janeiro e março de 2004, negando o direito à compensação.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.000131-8 - LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LEXMARK INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no período de janeiro a março de 2004. Requer, ademais, a compensação dos valores recolhidos a este título, atualizados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Alegou a autora, em suma, que a cobrança da CPMF no período acima, conforme instituído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, violou o princípio da anterioridade nonagesimal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/36). Apresentados os autos durante o período de recesso forense, a pretensão não foi conhecida, tendo sido determinada a sua distribuição no primeiro dia útil após o término do plantão (fl. 38). Distribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a emenda da petição inicial (fl. 42), cujas providências foram cumpridas pela autora (fls. 44/45). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 55/69), sustentando, basicamente, a inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade, posto que a Emenda Constitucional nº

42/2003 apenas prorrogou a cobrança da CPMF. Réplica pela autora (fls. 71/79). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 81 e 83). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996, incluiu o artigo 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), autorizando a União Federal a instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF), por prazo não superior a 02 (dois) anos e com alíquota originária não excedente a vinte e cinco centésimos por cento (0,25%). Com arrimo neste preceito constitucional, a CPMF foi instituída pela Lei federal nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, consoante dispôs o seu artigo 1º: Art. 1º. É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Parágrafo único Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. E o artigo 7º do mesmo Diploma Legal fixou que a alíquota da contribuição é de vinte centésimos por cento. Após, a Lei federal nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, em seu artigo 1º, prescreveu que o prazo bienal de incidência da CPMF seria contado a partir de 23 de janeiro de 1997. Já a Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999, inseriu o artigo 75 ao ADCT e prorrogou a cobrança do referido tributo, assim como a própria vigência da aludida Lei federal nº 9.539/1997, por mais 36 (trinta e seis) meses. O 1º deste preceito constitucional pontuou a alíquota que passaria a ser aplicada: 1º. Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (grifei) Sucessivamente, a Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, introduziu o artigo 84 ao ADCT, que estendeu a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, bem como a vigência da Lei federal nº 9.311/1996 e de seus diplomas alteradores. No tocante à alíquota, restou assente no 3º do mesmo dispositivo constitucional transitório: 3º. A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (grifei) Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acrescentou o artigo 90 ao ADCT e prolongou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2007. Sobre a alíquota, fixou que seria de trinta e oito centésimos por cento (0,38%), consoante expresso no 2º. Diante deste histórico, observo que a alíquota originária da CPMF (0,25%), conforme o artigo 74, 1º, do ADCT, foi subordinada à denominada anterioridade nonagesimal (4º), porquanto se tratava de tributo novo à época. Entretanto, a alíquota foi posteriormente modificada (0,38% e 0,30%, respectivamente por 12 e 24 meses), por força do artigo 75, 1º, do ADCT, que igualmente determinou a observância da anterioridade por 90 (noventa) dias. Após, houve a modificação parcial da alíquota da CPMF (0,38% para os exercícios financeiros de 2002 e 2003; e 0,08% para o exercício de 2004), na esteira do artigo 84, 3º, do ADCT, que silenciou acerca da anterioridade nonagesimal. No entanto, não houve violação deste primado, na medida em que a primeira alíquota (0,38%) não foi modificada e a segunda alíquota (0,08%) sequer chegou a ser aplicada (a Emenda Constitucional nº 42/2003 foi promulgada antes da previsão de incidência do inciso II do 3º do artigo 84 do ADCT), razão pela qual não houve oneração ao contribuinte. A mesma situação ocorreu com o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003, posto que o artigo 90 do ADCT apenas manteve a alíquota veiculada na norma constitucional precedente (0,38%), sem que se possa alegar qualquer surpresa ao contribuinte. Importa enfatizar que o princípio da anterioridade protege o contribuinte da tributação repentina e inesperada, capaz de comprometer a sua segurança jurídica, principalmente em relação ao seu patrimônio, que é afetado com a exigência da exação em questão (CPMF). Oportuna, a proleção de Roque Antonio Carrazza: De fato, o princípio de anterioridade veicula a idéia de que deve ser suprimida a tributação de surpresa (que afronta a segurança jurídica dos contribuintes). Ele não permite que, da noite para o dia, alguém seja colhido por uma nova exigência fiscal. É ele, ainda, que exige que o contribuinte se depare com regras tributárias claras, estáveis e seguras. E, mais do que isso: que tenha o conhecimento antecipado dos tributos que lhe serão exigidos ao longo do exercício financeiro, justamente para que possa planejar sua vida econômica. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª edição, Malheiros Editores, pág. 174) Conforme pontuei, a alíquota de 0,38% da CPMF, que foi difundida pela Emenda Constitucional nº 42/2003, simplesmente reproduziu norma de igual teor, que já havia sido instituída pela precedente Emenda Constitucional nº 37/2002. Logo, não houve inovação que tenha gerado surpresa ao contribuinte. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666/DF, afastou a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, em decorrência da prorrogação da CPMF com arrimo na Emenda Constitucional nº 37/2002, conforme se infere da ementa do respectivo julgado: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração



no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado.3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - ADI nº 2666/DF - Relatora Min. Ellen Gracie - j. em 03/10/2002 - in DJ de 06/12/2002, pág. 51) Por identidade de razões, o mesmo entendimento é válido em relação à alíquota proveniente da Emenda Constitucional nº 42/2003. Neste sentido já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: ALÍQUOTA DE 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 (MERA PRORROGAÇÃO DE EXAÇÃO JÁ EXISTENTE).1 - A instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e adveio com a Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de JAN 1997 até JAN 1999 [Lei nº 9.539/97]). O período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para JAN 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, de novo, prorrogado (EC nº 37/2002), agora para DEZ 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até DEZ 2007 à alíquota de 0,38%.2 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava.3 - Tratando-se, pois, de simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, pois os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita, evoca-se a jurisprudência do STF (auto-explicativa, no ponto), que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em caso tal (RE-AgR nº 382.470/MG).4 - O só fato de não constar no final da EC nº 42/2003 a expressa menção - praxe forense dispensável - de que ela entraria em vigor na data de sua publicação é desinflante: as normas constitucionais, salvo menção expressa em sentido contrário, tem, quando são, como no caso, normas de eficácia plena, aplicabilidade desde a sua publicação, não havendo falar na vacatio legis de 45 dias prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), norma infraconstitucional. Prioriza-se, sempre, a interpretação que assegure a integridade da força normativa da CF/88 e da máxima efetividade das normas constitucionais (RE-ED nº 227.001/DF).5 - Verba honorária mantida porque compatível com a singeleza da demanda.6 - Apelação da autora não provida.7 - Peças liberadas pelo Relator, em 16/10/2007, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AC nº 200538000132288/MG - Relator Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto - j. em 16/10/2007 - in DJ de 26/10/2007, pág. 90 ) TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.- A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo.- Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF).- Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 2ª Região - 4ª Turma Especializada - AMS nº 66956/RJ - Relatora Des. Federal Julieta Lídia Lunz - j. em 03/06/2008 - in DJU de 27/08/2008, pág. 72) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002.2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo.3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da repristinação das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno.4. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1315450/SP - Relator Des. Federal Roberto Haddad - j. em 21/08/2008 - in DJF3 de 21/10/2008) DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AO 6º DO ART.

195 DA CF/88. INEXISTÊNCIA MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.1. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou a CPMF ensejando observância ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do art. 195 da CF/88, apenas prorrogou a cobrança da contribuição com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior. 2. A EC nº 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do 3º do art. 84 do ADCT). Não obstante, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser exigida, tornando-se uma mera expectativa de direito do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos práticos. 3. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido.(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - REOAC nº 200771070062807/RS - Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 08/10/2008 - in DE de 13/01/2009 )CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DE ALÍQUOTA JÁ EXISTENTE. POSSIBILIDADE.1. Com o advento da EC nº 42/2003, o prazo de cobrança da CPMF (que era até 31 de dezembro de 2004) foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2007, prorrogando-se também a alíquota de 0,38%. 2. Na verdade, houve a revogação, pela referida emenda, do inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do ADCT, incluído pela EC nº 37/2002, que estabelecia a alíquota de 0,08% para o ano de 2004; fato, perfeitamente, possível por meio do poder constituinte reformador, atendidas, evidentemente, as limitações ou vedações à competência reformadora - materiais, procedimentais ou circunstanciais, notadamente aquelas estabelecidas no artigo 60 e seus incisos da CF/88 - as chamadas cláusulas pétreas - que, no caso dos autos, restaram incólumes. 3. A alíquota de 0,08% prevista na EC nº 37/2002 configurava apenas uma expectativa de cobrança para o ano de 2004, o que acabou não se concretizando ante a superveniência de outra emenda constitucional (EC nº 42), publicada ainda em 2003, que manteve a alíquota no percentual em que já se encontrava (0,38%), até dezembro de 2007.4. Não houve, portanto, solução de continuidade na cobrança da CPMF, circunstância que inviabilizaria a aplicabilidade da norma, tornando-a inconstitucional, em razão da inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Houve, é certo - repise-se - mera prorrogação do tributo já existente, o que não se confunde com a instituição ou modificação deste. Nesse sentido, o STF já se posicionou pela constitucionalidade, quando do julgamento da ADI 2666/DF. 5. Remessa oficial e apelação da União (Fazenda Nacional) providas. Apelação da parte autora prejudicada. (grefei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 870/SE - Relator Des. Federal Francisco de Barros e Silva - j. em 28/08/2008 - in DJ de 17/10/2008) Em decorrência, o pedido de compensação formulado pela autora não merece acolhimento.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) com a alíquota estipulada no 2º do artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por força da Emenda Constitucional nº 42/2003, no período compreendido entre janeiro e março de 2004, negando o direito à compensação.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.000152-5 - UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMACAO S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL**  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por UNITECH TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a compensação ou, subsidiariamente, a repetição da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF que excedeu a alíquota de 0,08%, no período de janeiro a março de 2004, atualizada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC. Alegou a autora, em suma, que a cobrança da CPMF no período acima, com a alíquota de 0,38%, conforme instituído pela Emenda Constitucional nº 42/2003, violou o princípio da anterioridade nonagesimal. Apresentados os autos durante o período de recesso forense, a pretensão não foi conhecida, tendo sido determinada a sua distribuição no primeiro dia útil após o término do plantão (fl. 42). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/40). Houve emenda à petição inicial (fls. 47/100). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 107/121), sustentando, basicamente, a inexistência de ofensa ao princípio da anterioridade, posto que a Emenda Constitucional nº 42/2003 apenas prorrogou a cobrança da CPMF. Réplica pela autora (fls. 123/129). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 131 e 133). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a Emenda Constitucional nº 12, de 15 de agosto de 1996, incluiu o artigo 74 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), autorizando a União Federal a instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira (CPMF), por prazo não superior a 02 (dois) anos e com alíquota originária não excedente a vinte e cinco centésimos por cento (0,25%). Com arrimo neste preceito constitucional, a CPMF foi instituída pela Lei federal nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, consoante dispôs o seu artigo 1º. Art. 1º. É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Parágrafo único Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2º, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de

que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. E o artigo 7º do mesmo Diploma Legal fixou que a alíquota da contribuição é de vinte centésimos por cento. Após, a Lei federal nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, em seu artigo 1º, prescreveu que o prazo bienal de incidência da CPMF seria contado a partir de 23 de janeiro de 1997. Já a Emenda Constitucional nº 21, de 18 de março de 1999, inseriu o artigo 75 ao ADCT e prorrogou a cobrança do referido tributo, assim como a própria vigência da aludida Lei federal nº 9.539/1997, por mais 36 (trinta e seis) meses. O 1º deste preceito constitucional pontuou a alíquota que passaria a ser aplicada: 1º. Observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subsequentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (grifei) Sucessivamente, a Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, introduziu o artigo 84 ao ADCT, que estendeu a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2004, bem como a vigência da Lei federal nº 9.311/1996 e de seus diplomas alteradores. No tocante à alíquota, restou assente no 3º do mesmo dispositivo constitucional transitório: 3º. A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: I - trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; II - oito centésimos por cento, no exercício financeiro de 2004, quando será integralmente destinada ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (grifei) Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, acrescentou o artigo 90 ao ADCT e prolongou a cobrança da CPMF até 31 de dezembro de 2007. Sobre a alíquota, fixou que seria de trinta e oito centésimos por cento (0,38%), consoante expresso no 2º. Diante deste histórico, observo que a alíquota originária da CPMF (0,25%), conforme o artigo 74, 1º, do ADCT, foi subordinada à denominada anterioridade nonagesimal (4º), porquanto se tratava de tributo novo à época. Entretanto, a alíquota foi posteriormente modificada (0,38% e 0,30%, respectivamente por 12 e 24 meses), por força do artigo 75, 1º, do ADCT, que igualmente determinou a observância da anterioridade por 90 (noventa) dias. Após, houve a modificação parcial da alíquota da CPMF (0,38% para os exercícios financeiros de 2002 e 2003; e 0,08% para o exercício de 2004), na esteira do artigo 84, 3º, do ADCT, que silenciou acerca da anterioridade nonagesimal. No entanto, não houve violação deste primado, na medida em que a primeira alíquota (0,38%) não foi modificada e a segunda alíquota (0,08%) sequer chegou a ser aplicada (a Emenda Constitucional nº 42/2003 foi promulgada antes da previsão de incidência do inciso II do 3º do artigo 84 do ADCT), razão pela qual não houve oneração ao contribuinte. A mesma situação ocorreu com o advento da Emenda Constitucional nº 42/2003, posto que o artigo 90 do ADCT apenas manteve a alíquota veiculada na norma constitucional precedente (0,38%), sem que se possa alegar qualquer surpresa ao contribuinte. Importa enfatizar que o princípio da anterioridade protege o contribuinte da tributação repentina e inesperada, capaz de comprometer a sua segurança jurídica, principalmente em relação ao seu patrimônio, que é afetado com a exigência da exação em questão (CPMF). Oportuna, a propósito, a preleção de Roque Antonio Carrazza: De fato, o princípio de anterioridade veicula a idéia de que deve ser suprimida a tributação de surpresa (que afronta a segurança jurídica dos contribuintes). Ele não permite que, da noite para o dia, alguém seja colhido por uma nova exigência fiscal. É ele, ainda, que exige que o contribuinte se depare com regras tributárias claras, estáveis e seguras. E, mais do que isso: que tenha o conhecimento antecipado dos tributos que lhe serão exigidos ao longo do exercício financeiro, justamente para que possa planejar sua vida econômica. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 19ª edição, Malheiros Editores, pág. 174) Conforme pontuei, a alíquota de 0,38% da CPMF, que foi difundida pela Emenda Constitucional nº 42/2003, simplesmente reproduziu norma de igual teor, que já havia sido instituída pela precedente Emenda Constitucional nº 37/2002. Logo, não houve inovação que tenha gerado surpresa ao contribuinte. O Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.666/DF, afastou a alegação de ofensa ao princípio da anterioridade, em decorrência da prorrogação da CPMF com arrimo na Emenda Constitucional nº 37/2002, conforme se infere da ementa do respectivo julgado: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA-CPMF (ARTS. 84 E 85, ACRESCENTADOS AO ADCT PELO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2002).** 1 - Impertinência da preliminar suscitada pelo Advogado-Geral da União, de que a matéria controvertida tem caráter interna corporis do Congresso Nacional, por dizer respeito à interpretação de normas regimentais, matéria imune à crítica judiciária. Questão que diz respeito ao processo legislativo previsto na Constituição Federal, em especial às regras atinentes ao trâmite de emenda constitucional (art. 60), tendo clara estatura constitucional. 2 - Proposta de emenda que, votada e aprovada na Câmara dos Deputados, sofreu alteração no Senado Federal, tendo sido promulgada sem que tivesse retornado à Casa iniciadora para nova votação quanto à parte objeto de modificação. Inexistência de ofensa ao art. 60, 2º da Constituição Federal no tocante à supressão, no Senado Federal, da expressão observado o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal, que constava do texto aprovado pela Câmara dos Deputados em 2 (dois) turnos de votação, tendo em vista que essa alteração não importou em mudança substancial do sentido do texto (Precedente: ADC nº 3, rel. Min. Nelson Jobim). Ocorrência de mera prorrogação da Lei nº 9.311/96, modificada pela Lei nº 9.539/97, não tendo aplicação ao caso o disposto no 6º do art. 195 da Constituição Federal. O princípio da anterioridade nonagesimal aplica-se somente aos casos de instituição ou modificação da contribuição social, e não ao caso de simples prorrogação da lei que a houver instituído ou modificado. 3 - Ausência de inconstitucionalidade material. O 4º, inciso IV do art. 60 da Constituição veda a deliberação quanto a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais. Proibida, assim, estaria a deliberação de emenda que se destinasse a suprimir do texto constitucional o 6º do art. 195, ou que excluísse a aplicação desse preceito a uma hipótese em que, pela vontade do constituinte originário, devesse ele ser aplicado. A presente hipótese, no entanto, versa sobre a incidência ou não desse dispositivo, que se mantém incólume no corpo da Carta, a um caso concreto. Não houve, no texto promulgado da emenda em debate, qualquer negativa

explícita ou implícita de aplicação do princípio contido no 6º do art. 195 da Constituição. 4 - Ação direta julgada improcedente. (grafei)(STF - Tribunal Pleno - ADI nº 2666/DF - Relatora Min. Ellen Gracie - j. em 03/10/2002 - in DJ de 06/12/2002, pág. 51) Por identidade de razões, o mesmo entendimento é válido em relação à alíquota proveniente da Emenda Constitucional nº 42/2003. Neste sentido já se pronunciaram os Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, consoante indicam as ementas dos seguintes julgados: CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CPMF (CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA) - EC Nº 42/2003: ALÍQUOTA DE 0,38% A PARTIR DE JAN 2004 (MERA PRORROGAÇÃO DE EXAÇÃO JÁ EXISTENTE). 1 - A instituição da CPMF foi autorizada pela EC nº 12/96 e adveio com a Lei nº 9.311/96 (alíquota original de 0,20% e vigência de JAN 1997 até JAN 1999 [Lei nº 9.539/97]). O período de vigência foi prorrogado (EC nº 21/99) para JAN 2000, alterando-se a alíquota para 0,38% nos 12 primeiros meses e 0,30% nos demais (facultando-se ao Poder Executivo reduzi-la ou ampliá-la dentro de tais limites). O período de vigência foi, de novo, prorrogado (EC nº 37/2002), agora para DEZ 2004, mantendo-se a alíquota de 0,38% nos anos de 2002 e 2003, acenando com possível redução para 0,08% no ano de 2004. Consoante a EC nº 42/2003, a vigência do tributo restou prorrogada até DEZ 2007 à alíquota de 0,38%. 2 - Ao tempo da promulgação/publicação da EC nº 42/2003, a alíquota vigente da exação já era de 0,38%, a qual, em tese, somente, seria passível de possível redução em 2004 (de 0,38% para 0,08%), previsão que, ante a superveniência da nova emenda constitucional, findou não se concretizando, mantendo-se a alíquota, pois, no patamar em que já se encontrava. 3 - Tratando-se, pois, de simples prorrogação de tributo em sua exata silhueta anterior, pois os elementos do tipo tributário (base de cálculo, contribuintes, fato gerador e alíquota) já estavam definidos na legislação pretérita, evoca-se a jurisprudência do STF (auto-explicativa, no ponto), que entende inaplicável o princípio da anterioridade mitigada em caso tal (RE-AgR nº 382.470/MG). 4 - O só fato de não constar no final da EC nº 42/2003 a expressa menção - praxe forense dispensável - de que ela entraria em vigor na data de sua publicação é desinflante: as normas constitucionais, salvo menção expressa em sentido contrário, tem, quando são, como no caso, normas de eficácia plena, aplicabilidade desde a sua publicação, não havendo falar na vacatio legis de 45 dias prevista no art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942), norma infraconstitucional. Prioriza-se, sempre, a interpretação que assegure a integridade da força normativa da CF/88 e da máxima efetividade das normas constitucionais (RE-ED nº 227.001/DF). 5 - Verba honorária mantida porque compatível com a singeleza da demanda. 6 - Apelação da autora não provida. 7 - Peças liberadas pelo Relator, em 16/10/2007, para publicação do acórdão. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AC nº 200538000132288/MG - Relator Juiz Federal Convocado Rafael Paulo Soares Pinto - j. em 16/10/2007 - in DJ de 26/10/2007, pág. 90 ) TRIBUTÁRIO - CPMF - EMENDA CONSTITUCIONAL 42/2003 - MANUTENÇÃO DA ALÍQUOTA - NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. - A EC 42/2003, ao suprimir o inciso II do 3º do 84 dos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias, não elevou a alíquota da CPMF, mas apenas a manteve no percentual de 0,38%, nos termos do inciso I daquele dispositivo. - Não tendo havido majoração da alíquota então em vigor, mas apenas sua prorrogação, não há que se falar em aplicação do princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, 6º, da CF). - Remessa necessária e apelação da União a que se dá provimento. Apelação da Impetrante a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 2ª Região - 4ª Turma Especializada - AMS nº 66956/RJ - Relatora Des. Federal Julieta Lídia Lunz - j. em 03/06/2008 - in DJU de 27/08/2008, pág. 72) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. CONSTITUCIONALIDADE. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. 1. Inocorrência de ofensa ao princípio da anterioridade, tendo em vista o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal, preconizada no artigo 195, 6º, CF, no primeiro momento, e em face da ocorrência de solução de continuidade, não há que se falar na inconstitucionalidade da EC 37/2002. 2. Na mesma linha de raciocínio, a Emenda Constitucional n. 42/2003 não enseja a violação ao princípio da anterioridade nonagesimal, em face de não ter havido instituição ou modificação de tributo, mas de prorrogação do mesmo tributo. 3. Procedeu o art. 75 do ADCT ao fenômeno da reconstituição das leis 9.311/96 e 9.539/97, o qual dispôs de forma expressa no sentido de prorrogar as aludidas leis, reintegrando ao ordenamento jurídico a CPMF, até porque inexistente impedimento ao fenômeno. 4. Apelação improvida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1315450/SP - Relator Des. Federal Roberto Haddad - j. em 21/08/2008 - in DJF3 de 21/10/2008) DIREITO TRIBUTÁRIO. CPMF. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42/2003. ALÍQUOTA. MAJORAÇÃO NÃO CONFIGURADA. AFRONTA AO 6º DO ART. 195 DA CF/88. INEXISTÊNCIA MERA PRORROGAÇÃO DE TRIBUTO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA. 1. A EC nº 42/2003 não instituiu nem modificou a CPMF ensejando observância ao princípio da anterioridade nonagesimal prevista no 6º do art. 195 da CF/88, apenas prorrogou a cobrança da contribuição com mesmo fato gerador, base de cálculo e alíquota (0,38%) definidos pela legislação anterior. 2. A EC nº 37/2002, previu a incidência da alíquota de 0,08% para o exercício financeiro de 2004 (II do 3º do art. 84 do ADCT). Não obstante, com o advento da EC nº 42/2003, essa alíquota sequer chegou a ser exigida, tornando-se uma mera expectativa de direito do contribuinte, prevista na lei, mas que jamais produziu efeitos práticos. 3. Remessa oficial provida para julgar improcedente o pedido. (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - REOAC nº 2007711070062807/RS - Relator Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira - j. em 08/10/2008 - in DE de 13/01/2009 ) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CPMF. EC Nº 42/2003. PRORROGAÇÃO DE ALÍQUOTA JÁ EXISTENTE. POSSIBILIDADE. 1. Com o advento da EC nº 42/2003, o prazo de cobrança da CPMF (que era até 31 de dezembro de 2004) foi prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2007, prorrogando-se também a alíquota de 0,38%. 2. Na verdade, houve a revogação, pela referida emenda, do inciso II do parágrafo 3º do artigo 84 do ADCT, incluído pela EC nº 37/2002, que estabelecia a alíquota de 0,08% para o ano de 2004; fato, perfeitamente, possível por meio do poder

constituinte reformador, atendidas, evidentemente, as limitações ou vedações à competência reformadora - materiais, procedimentais ou circunstanciais, notadamente aquelas estabelecidas no artigo 60 e seus incisos da CF/88 - as chamadas cláusulas pétreas - que, no caso dos autos, restaram incólumes. 3. A alíquota de 0,08% prevista na EC nº 37/2002 configurava apenas uma expectativa de cobrança para o ano de 2004, o que acabou não se concretizando ante a superveniência de outra emenda constitucional (EC nº 42), publicada ainda em 2003, que manteve a alíquota no percentual em que já se encontrava (0,38%), até dezembro de 2007.4. Não houve, portanto, solução de continuidade na cobrança da CPMF, circunstância que inviabilizaria a aplicabilidade da norma, tornando-a inconstitucional, em razão da inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no art. 195, parágrafo 6º, da Constituição Federal. Houve, é certo - repise-se - mera prorrogação do tributo já existente, o que não se confunde com a instituição ou modificação deste. Nesse sentido, o STF já se posicionou pela constitucionalidade, quando do julgamento da ADI 2666/DF. 5. Remessa oficial e apelação da União (Fazenda Nacional) providas. Apelação da parte autora prejudicada. (grefei)(TRF da 5ª Região - 1ª Turma - APELREEX nº 870/SE - Relator Des. Federal Francisco de Barros e Silva - j. em 28/08/2008 - in DJ de 17/10/2008) Em decorrência, o pedido de compensação formulado pela autora não merece acolhimento.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF) com a alíquota estipulada no 2º do artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), por força da Emenda Constitucional nº 42/2003, no período compreendido entre janeiro e março de 2004, negando o direito à compensação.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.026436-6 - CICERO ALVES DE CARVALHO X LOURDES LIVINO DA SILVA**

**CARVALHO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**SENTENÇA** Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CICERO ALVES DE CARVALHO e LOURDES LIVINO DA SILVA CARVALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a anulação de atos da execução extrajudicial promovida pela ré, consubstanciada na arrematação ou adjudicação concernente a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 25/56).Inicialmente distribuídos os presentes autos perante a 7ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, foi determinada a redistribuição a esta 10ª Vara Federal Cível, em razão de prevenção (fl. 73). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoConcedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, na forma do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Outrossim, reconheço a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, conforme o entendimento externado na decisão de fl. 73, porquanto se trata de reiteração de pedido já veiculado pela parte autora nos autos da demanda autuada sob o nº 2005.61.00.012308-0, anteriormente distribuída a esta 10ª Vara Federal Cível. Destarte, na forma do artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), fixo a competência nesta Vara Federal.No entanto, o presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda (fls. 02/24) com a cópia da petição inicial da ação revisional autuada sob o nº 2005.61.00.012308-0 (fls. 67/72), verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a tríplice identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos), no que tange ao pedido de afastamento dos efeitos da execução extrajudicial. De fato, na presente demanda a parte autora pleiteia a anulação do processo de execução extrajudicial e a sustação de seus efeitos da arrematação do imóvel, no que se refere ao contrato de financiamento nº 8.0.907.0022381-8, firmado com CEF. Naquela outra demanda revisional, também foi formulado pedido para a abstenção da execução extrajudicial, em relação ao mesmo contrato. Portanto, resta configurada a litispendência, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo. Consigno que a litispendência pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a de nº 2005.61.00.012308-0, em trâmite perante esta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face de a parte ré não ter composto a relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo autuado sob o nº 2005.61.00.012308-0, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2003.61.00.024991-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060084-0) UNIAO**

**FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE LIMA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X PAULO DAMIANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)**

**SENTENÇA** Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de

HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA, MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS, MARIA CANDIDA DE LIMA, GUSTAVO ALBUQUERQUE SANCHEZ, NEIDE MARIA DE ALBUQUERQUE SANCHEZ, MARIA MORGADA ALBUQUERQUE SANCHEZ, ROSANE MARIA DE ALBUQUERQUE SANCHEZ, CRISTINA MARIA SANCHEZ NUNES e PAULO DAMIANI, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0060084-0. Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, posto que as co-embargadas Maria Auxiliadora dos Santos, Maria Candida de Lima e Neide Albuquerque Sanches (na pessoa de seu inventariante) firmaram termo de transação extrajudicial e já estão recebendo os seus créditos. Sustentou, ademais, que os cálculos apresentados pelos demais co-embargados estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso. Embora intimados, os embargados não apresentaram impugnação, consoante certificado à fl. 301/vº dos autos. Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 303/308), com os quais as partes concordaram (fls. 312 e 314). Ante a notícia de falecimento da co-embargada Neide Albuquerque Sanchez, o feito foi suspenso nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC, em relação a ela, bem como foi determinada a habilitação dos seus herdeiros (fl. 316), procedida nos autos da demanda principal (fl. 485 daqueles autos). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Inicialmente, em face da habilitação dos herdeiros da co-embargada falecida Neide Albuquerque Sanches (fl. 485 dos autos principais), considero cessada a suspensão do feito determinada à fl. 316, motivo pelo qual passo a apreciar os embargos à execução também em relação à mesma, substituída por seus sucessores. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada, assim como da extinção da execução, por conta de ajuste entre as partes litigantes na esfera extrajudicial. Verifico, inicialmente, que as co-embargadas Maria Auxiliadora dos Santos, Maria Candida de Lima e Neide Albuquerque Sanches (representada por inventariante) assinaram termo de transação extrajudicial, conforme cópias juntadas a estes autos (fls. 16, 44 e 71/72), optando por perceberem os seus respectivos créditos administrativamente. Ressalto que a aludida forma de composição entre as partes encontra respaldo no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, ainda em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, in verbis: Art. 7º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. Embora nos traslados juntados aos autos não constem as assinaturas do representante legal da União Federal, constato que foram anexados documentos emitidos pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE das mencionadas autoras, ora embargadas (fls. 17 e 18), que suprem tal irregularidade, na forma do 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43/2001: 2º. Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença. Desta forma, não restando configurado qualquer vício de consentimento no(s) ato(s) extrajudicial(is) acima referido(s), impõe-se a homologação, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido já há precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões: EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - DOCUMENTO EXPEDIDO PELO SIAPE. 2º DO ART. 7º, DA MP 2.169-43/2001 - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Comprovado, mediante documento expedido pelo SIAPE, que os autores transacionaram com a ré após o ajuizamento da ação e da prolação da sentença, põe-se a homologação do acordo, com amparo no art. 7º, 2º da MP 2.169-43/2001. 2. Transação homologada na segunda instância. Sentença reformada. 3. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC nº 200039000129453/PA - Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - j. 11/03/2003 - in DJ de 31/03/2003, pág. 88) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO COM A UNIÃO. DOCUMENTO DO SIAPE. PROVA SUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1) A possibilidade de transação, bem como a prova da sua existência por meio de documento expedido pelo SIAPE, ao contrário do que alega o recorrente, têm o devido respaldo das MP 1.704/98 e reedições, e MP 2.169-43/2001 (TRF 1ª Região, AC1999.01001178982, DJ 26/4/04; AC 199838030000785, DJ 16/2/04; AC 200039000129453, DJ 31/3/03). 2) Em vista de que a própria apelante admite ter transacionado com a União (fls. 32), bem como de que o documento de fls. 8 é prova suficiente da transação, haja vista a presunção de veracidade de que se reveste o documento do SIAPE, o recurso não merece prosperar. 3) Nego provimento ao recurso. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma - AC nº 308125/RJ - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrlynd - j. 26/04/2005 - in DJU de 05/05/2005, pág. 189) Em decorrência, a(s) transação(ões) ora homologada(s) impede(m) a continuidade da execução em face da Fazenda Pública. Quanto aos demais co-embargados, observo que houve concordância com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com o cálculo de honorários no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e o desconto de 11% (onze por cento) relativo à contribuição social. Entretanto, como é cediço, o juiz deve se limitar ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita (artigo 460 do Código de Processo Civil). Assim sendo, em que pese a concordância das partes com os cálculos da Seção de Cálculos e Liquidações, verifico que estes são menores que os apresentados pela embargante juntamente com a petição inicial. Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo seus cálculos, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para: a) suspender o curso da execução em relação às co-embargadas Maria Auxiliadora dos Santos, Maria Candida de Lima e

Neide Maria de Albuquerque Sanchez (sucetida por Gustavo Albuquerque Sanchez, Maria Morgada Albuquerque Sanchez, Rosane Maria de Albuquerque Sanchez e Cristina Maria Sanchez Nunes), até o cumprimento integral das transações celebradas extrajudicialmente e homologadas;b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação que acompanharam a petição inicial (fls. 10/15), ou seja, em R\$ 1.713,32 (um mil e setecentos e treze reais e trinta e dois centavos), atualizados até junho de 2002, em relação aos co-embargados Huber Aristoteles Nogueira da Gama e Paulo Damiani. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargados, solidariamente, ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.007916-8** - ZF DO BRASIL LTDA(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por ZF DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que autorize o depósito judicial do montante integral de dívida, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/49). Emenda à inicial (fls. 54/55). Reconhecida a incompetência deste Juízo Federal para o processo e julgamento da presente ação, foi determinada a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Sorocaba (fls. 56/65). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 73/81), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 85/87). Posteriormente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso de agravo de instrumento (fls. 156/158). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo cautelar comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, as medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário ao processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão final proferida, tinham originariamente a característica instrumental, porquanto visavam exclusivamente a resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipava os efeitos da própria decisão final. No entanto, sobreveio a parcial reforma do Código de Processo Civil, na qual se conferiu ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e : I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Em face dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria demanda de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal. Ressalto, ainda, a possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade entre a medida cautelar e a antecipação de tutela, de acordo com a dicção do 7º do artigo 273 do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei federal nº 10.444/2002), in verbis: 7º. Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Portanto, seja qual for a tutela de urgência postulada, a parte requerente poderia veicular sua pretensão na demanda de conhecimento, sem a necessidade de se socorrer da demanda cautelar. Entendo, assim, que a parte requerente é carecedora do direito de manejar a presente demanda cautelar, porquanto não está configurado o interesse de agir (ou processual), sob a ótica da inadequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita pela parte requerente. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a requerida não foi citada. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais (nº 2005.61.00.011908-7). Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5831**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2005.61.00.020852-7** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI E SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X CONGREGACAO DE SANTA CRUZ(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA

FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Intime-se a advogada Daniela Bachur (OAB/SP nº 155.956) para comparecer no balcão da Secretaria deste Juízo, para subscrever a petição de fls. 1236/1244, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento dos autos. Outrossim, providencie a Fundação Visconde de Porto Seguro a regularização de sua representação processual, com a juntada de cópia de seu estatuto social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser declarada a sua revelia. Após, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciar os pedidos contidos nas petições de fls. 1188/1209 e 1213/1223. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.025401-4** - ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Diante da manifestação contrária da parte adversária (fls. 82/83), indefiro o aditamento da inicial requerido pela impetrante (fls. 70/73), nos termos do artigo 264 do CPC (aplicado subsidiariamente). Em decorrência, mantenho a decisão de fls. 60/61, por seus próprios fundamentos. Int.

**2009.61.00.026740-9** - EUROFARMA LABORATORIOS LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 814/863: Recebo a petição como emenda à inicial. Considerando as informações de fls. 779/812, afasto a prevenção do Juízo da 20ª Vara Federal Cível, posto que o objeto discutido no processo nº 2009.61.00.026738-0 é diverso do versado neste mandado de segurança. Outrossim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a impetrante cumprir integralmente o item 1 do despacho de fl. 776. Int.

**2010.61.00.000708-6** - HAGANA SERVICOS ESPECIAIS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 88/90 como emenda à inicial.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

**2010.61.00.001106-5** - ARLETE LOUREIRO LIMA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

Inicialmente, concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), considerando que a impetrante possui idade superior a 60 (sessenta) anos (fl. 20). Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, eis que no mandado de segurança não há condenação em honorários de advogado (Súmula nº 512 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 105 do Colendo Supremo Tribunal Federal), razão pela qual remanescem apenas as referidas custas processuais ao sucumbente, cujo montante, neste caso, não é gravoso o bastante para impedir o sustento da impetrante ou de sua família. Providencie a impetrante: 1) O recolhimento das custas processuais; 2) A indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2010.61.00.001142-9** - KHS IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das 1ª, 2ª, 12ª, 13ª,21ª e 25ª Varas Federais Cíveis, posto que o objeto discutido nestes autos é posterior à distribuição dos processos relacionados no termo de fls. 40/41. Providencie a impetrante: 1) A regularização de sua representação processual, juntando documento que comprove que as pessoas que assinaram a procuração de fl. 20 possuem poderes para representar a sociedade em juízo; 2) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2010.61.00.001233-1** - BANCO FIBRA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos das 2ª, 6ª, 19ª e 22ª Varas Federais Cíveis, posto que o objeto discutido nos autos é posterior à distribuição dos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 177/178. Providencie a impetrante a emenda da petição inicial, com a indicação do endereço completo da autoridade impetrada, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente ao rito mandamental). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2010.61.00.001483-2** - MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA(SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG



DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAURO ORLANDO DE SOUZA POTENZA contra ato do CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR - EXÉRCITO BRASILEIRO, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito de não atender à convocação a prestar o serviço militar obrigatório, na qualidade de médico. Sustentou o impetrante que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente, antes de ingressar na Faculdade de Medicina, motivo pelo qual não se aplicaria a obrigatoriedade de prestação do serviço militar obrigatório, na forma prevista no artigo 4º, 2º, da Lei federal nº 5.292, de 08 de junho de 1967. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/21). É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o impetrante foi dispensado do serviço militar inicial em 13 de setembro de 1996, por ter sido incluído em excesso de contingente, conforme indica a cópia de seu certificado de reservista (RA 04031253558.2 - 4ª CSM - fl. 19). Outrossim, observo que o impetrante concluiu o curso de Medicina, inscrevendo-se perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo em 19 de maio de 2009, consoante consta do traslado de sua cédula de identidade profissional de médico (fl. 14). Considerando que nasceu em 28 de agosto de 1978, o impetrante tinha 17 (dezessete) anos de idade quando foi dispensado do serviço militar inicial e 30 (trinta) anos quando se inscreveu no Conselho Regional de Medicina. Tomado o prazo retroativo estimado para o início e conclusão do referido curso superior, aparentemente o impetrante não foi dispensado para frequentá-lo, tendo ingressado nas cadeiras acadêmicas tempos após. Assentes tais premissas, de fato não se aplica a hipótese do 2º do artigo 4º da Lei federal nº 5.292/1967, in verbis: Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...) 2º. Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Isto porque a norma em apreço obriga apenas os estudantes que tenham obtido adiamento da incorporação às fileiras das Forças Armadas, para a frequência nos respectivos cursos, quando completaram a idade prevista para o ingresso obrigatório. No entanto, não se aplica a previsão legal em apreço para os casos em que houve dispensa pelo excesso de contingente. Colho, a propósito, julgados da 6ª Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.- A discussão da matéria no âmbito do Tribunal de origem não abordou tema aventado pelo recurso especial. Incidência, na espécie, da Súmula 282, do STF.- Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.- Recurso especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, improvido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - RESP 396466/RS - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - j. em 21/09/2006 - in DJ de 09/10/2006, pág. 366)SERVIÇO MILITAR. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. APLICAÇÃO DO ART. 4º, 2º, DA LEI Nº 5.292/67. IMPOSSIBILIDADE.- Não há como se aplicar o art. 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67, que trata de adiamento de incorporação à médicos, aos que são dispensados do serviço militar, por excesso de contingente. Precedentes.- Recurso especial conhecido e improvido. (grafei)(STJ - 6ª Turma - RESP 380725/RS - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - j. em 21/09/2006 - in DJ de 09/10/2006, pág. 366) Reconheço, portanto, a relevância do direito invocado. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o impetrante deve se apresentar ao serviço militar em 28/01/2010 (fl. 18), o que pode frustrar, ao menos em parte, a pretensão deduzida, que é de total abstenção ao referido serviço castrense. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Chefe do Estado Maior do Comando da 2ª Região Militar - Exército Brasileiro), ou quem lhe faça às vezes, que se abstenha de exigir a incorporação do impetrante Mauro Orlando de Souza Potenza no serviço militar obrigatório para médicos, até decisão ulterior a ser proferida neste mandado de segurança. Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

#### **Expediente Nº 5832**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.030834-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X INVESTICAP-ASSOCIACAO DOS INVESTIDORES PAULISTAS(SP181835B - RENATA FIGUEIREDO PEREIRA CASSIANO E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP156299A - MARCIO SOCORRO POLLET)**

Tendo em vista que as partes não indicaram testemunhas para serem ouvidas nesta subseção judiciária, reputo prejudicada a audiência designada para o dia 03 de fevereiro de 2010. Retire-se da pauta. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora (fl. 326), devendo a mesma providenciar as cópias necessárias à instrução das referidas cartas (fls. 02/18, 37/43, 80/87, 103/105, 118/137, 149/150, 158/159, 168/169, 177/178, 189/191, 243, 276/277, 317/318, 325 e da presente decisão). Cumpra a Secretaria a determinação contida na parte final

da decisão de fls. 317/318. Int.

**2004.61.00.017413-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.014383-8) LINDIMAR ANSELMO(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Defiro os quesitos indicados pela parte autora (fls. 279/280) e pela parte ré (fls. 260/261), bem como a indicação do(s) respectivo(s) assistente(s) técnico(s). Considerando que já houve depósito integral dos honorários periciais, intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 22 de fevereiro de 2010, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao respectivo(s) assistente(s) técnico(s). Int.

**2007.61.00.018473-8** - KOOKO YAMASSAKI X JORGE YOITI YAMASSAKI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Fl. 290: Indefiro, haja vista o prazo concedido pelo despacho de fl. 278, bem como falta de previsão legal para o sobrestamento do feito. Destarte, reputo preclusa a produção da prova pericial. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.00.019441-4** - SELMA NOVAES PINTO(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 235/236: Junte a autora procuração com poder específico de renúncia ao direito que se funda a ação, na forma do artigo 38, caput, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**2009.61.00.007997-6** - FUNDICAO BUNI LTDA(SP195488 - VIRGÍNIA DA SILVEIRA ALVES GALANTE) X UNIAO FEDERAL

Fl. 222 e 224: Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.00.022401-0** - VALPA MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALPA MINERAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA. - EPP em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão de inscrição no Cadastro Nacional de Inadimplentes (CADIN), relativamente às multas pagas e aos processos administrativos em que tenham sido interpostos recursos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/63). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 70). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 80/91). É o sucinto relatório. Passo a decidir sobre o pedido de antecipação de tutela. Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico a presença de prova da verossimilhança das alegações da autora. A documentação carreada aos autos demonstra que, com relação aos autos de infração n°s 000246226-5 (fl. 35), 000252813-1 (fl. 37), 000252863-6 (fl. 39), 000252861-0 (fl. 41), 000252767-9 (fl. 43), 000253038-4 (fl. 45), 000253057-4 (fl. 45) e 000253965-8 (fl. 47) houve o pagamento em 06 de março de 2009. Entretanto, a própria autora juntou documento proveniente da ANTT em que consta a seguinte informação: (...) o procurador da empresa solicitou emissão de 2ª via da notificação de penalidade e protocolou intempestivamente o recurso para cada notificação emitida, indiferente da situação do processo, como pode ser verificado no processo n° 50500.047684/2005-63. Nesse caso, já havia exaurido as instâncias administrativas, como descreve a Nota ANTT/PRG/N° 258-1.2.16.1/2009, mas foi autorizada a emissão de boletos. O Procurador solicitou boleto para pagamento, mas encaminhou recursos intempestivos. Em análise a situação, após resposta da Procuradoria, verificou que alguns dos recursos apresentados já foram analisados pela JARI em 10/03/2009 o que impossibilita a retirada da empresa do CADIN. Até 17 de abril de 2009 constava 2 (dois) débitos pertencentes a empresa. Diante do imposto e em conformidade dos relatórios apresentados não é possível retirar a empresa do CADIN, pois os autos de infrações n°s 254341 - ref. 50.500.016210/2008-12 e 645233 ref. 50.500.029351/2008-03 (doc. 01) encontram-se pendentes. Além disso, ainda existem os casos em que já havia exaurido as instâncias administrativas, como a situação do processo n° 50500.047684/2005-63 que encaminhou os autos de infrações n°s 246226, 246337 e 246345 que já estava em procedimento de inscrição na Dívida Ativa da União. (...) (fls. 62/63). (grafei) Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada pela autora. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Intimem-se.

**2009.61.00.024993-6** - MARCIA AOKI(SP218661 - VALQUIRIA APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

## FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por MÁRCIA AOKI, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual requer a correção monetária de conta do FGTS vinculada à sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil, reais), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º, caput, da Lei federal n.º 11.944/2009, o salário mínimo, a partir de 1º de fevereiro de 2009, passou a ser de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 27.900,00 (vinte e sete mil e novecentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 87 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos da Lei federal n.º 11.944/2009 já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

**2009.61.00.025131-1** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
Providencie a parte autora a juntada de cópias da petição inicial e do acórdão prolatados nos autos do mandado de segurança n.º 2008.61.00.025727-8, para verificação de eventual ocorrência de prevenção. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2010.61.00.000055-9** - ROSANA URDIALE GOES (SP261435 - RAFAEL FONTANA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4  
Fls. 32/43: Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Fl. 31: Diante do valor atribuído à causa, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3º, caput, da Lei federal n 10.259/2001. Int.

**2010.61.00.000549-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA E FRANCA CHIEREGATTI  
Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos à esta Vara Federal Cível. Fixo a competência neste Juízo Federal, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC. Sem prejuízo, ratifico a decisão de fls. 42/44, por compartilhar o mesmo entendimento. Proceda a Secretaria ao apensamento destes autos ao processo de nº 2010.61.00.000331-7, a fim de que seja evitada prolação de decisões conflitantes. Por último, CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Na hipótese de o Oficial de Justiça Federal constatar e certificar a impossibilidade de cumprimento desta ordem dentro do horário estabelecido no caput do artigo 172 do Código de Processo Civil, em razão de comportamento da pessoa a quem é dirigida, autorizo a realização do ato na forma do 2º do mesmo dispositivo legal. Int.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**2009.61.00.024101-9** - CONDOMINIO RESIDENCIAL CLUBE VALE DO SOL (SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Fls. 89/96: Os parágrafos 4º e 5º do artigo 277 do Código de Processo Civil permitem a conversão do rito sumário para o ordinário em três hipóteses pontuais: a primeira, se for acolhida a impugnação ao valor da causa, com a majoração ao valor previsto no inciso I do artigo 275; a segunda, acaso alterada a natureza da demanda, refugindo das matérias previstas no inciso II do mesmo artigo 275; e a terceira, quando houver a necessidade de produção de prova técnica de maior complexidade. Nenhuma das hipóteses supra está configurada no presente caso. Isto porque se trata de demanda ajuizada para a cobrança de despesas condominiais, que está no rol de matérias submetidas ao rito sumário, pela expressa dicção do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Além disso, não há necessidade de produção de prova pericial complexa, na medida em que os fatos podem ser provados exclusivamente por documentos. A conversão procedimental fora das hipóteses legais implicaria em violação à garantia constitucional do devido

processo legal (artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal). Destarte, indefiro a conversão ritual postulada pela ré Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2009.61.00.023410-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.008076-0) JOSE LUCIANO FILHO X MARILENE RODRIGUES LUCIANO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência simples, argüida por JOSÉ LUCIANO FILHO e MARILENE RODRIGUES LUCIANO em face da UNIÃO FEDERAL, que requereu seu ingresso, em caráter coadjuvante, no pólo passivo da demanda revisional de contrato de mútuo que os primeiros movem em face da Caixa Econômica Federal e outros (autos nº 2009.61.00.008076-0). A parte impugnante sustentou, em suma, a ausência de interesse da União Federal. É o breve relatório. Passo a decidir. Deveras, o artigo 50 do Código de Processo Civil prevê a assistência simples na hipótese em que terceiro tiver interesse jurídico na causa, quando a sentença a ser proferida seja favorável a uma das partes litigantes, in verbis: Art. 50. Pendendo uma causa entre duas ou mais pessoas, o terceiro, que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma delas, poderá intervir no processo para assisti-la. No entanto, o artigo 5º, único, da Lei federal nº 9.469/97 autoriza a intervenção da União Federal, independentemente de interesse jurídico, conquanto a causa possa refletir, ainda que de forma indireta, em sua esfera econômica, in verbis: Art. 5º. A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais. Parágrafo único. As pessoas jurídicas de direito público poderão, nas causas cuja decisão possa ter reflexos, ainda que indiretos, de natureza econômica, intervir, independentemente da demonstração de interesse jurídico, para esclarecer questões de fato e de direito, podendo juntar documentos e memoriais reputados úteis ao exame da matéria e, se for o caso, recorrer, hipótese em que, para fins de deslocamento de competência, serão consideradas partes. (grafei) Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SFH - FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DECISÃO QUE DEIXOU DE ADMITIR A UNIÃO COMO ASSISTENTE DA CEF NO FEITO, POR ENTENDER QUE AUSENTE O INTERESSE JURÍDICO - ARTS. 5º E 6º DO DECRETO-LEI Nº 2.406/88 - INTERESSE ECONÔMICO - LEI Nº 9.469/97, ART. 5º - RECURSO PROVIDO. 1. As decisões de nossas Cortes de Justiça são no sentido de que a União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação em que se discute a existência de eventual saldo residual do contrato de financiamento firmado sob a égide do SFH, e se há ou não o comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, temas que são de interesse da Caixa Econômica Federal - CEF. 2. O disposto nos arts. 5º e 6º do Decreto-Lei nº 2.406/88 comprova o interesse econômico da União nas questões que versam sobre contratos de financiamento em que há previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, por colaborar financeiramente para a sua manutenção. 3. A teor do art. 5º, único, da Lei nº 9.469/97, a União poderá intervir nos feitos em que figurarem empresas públicas federais, não havendo necessidade da comprovação do interesse jurídico para deferir o ingresso no feito, bastando a existência de interesse econômico, ainda que indireto, no caso, a transferência de recursos por parte do Poder Executivo para o Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, para que a pessoa jurídica de direito público possa ingressar no feito na qualidade de assistente. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AG nº 309858/SP - Relatora Des. Federal Ramza Tartuce - j. em 23/06/2008 - in DJF3 de 29/07/2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE. LEI Nº 9.469/97. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica de direito público poderá intervir nas causas cujas decisões possam causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico para tanto, configurada a possibilidade da decisão judicial vir a causar comprometimento aos recursos do Tesouro Nacional a intervenção da União Federal é de rigor, conforme artigo 5º da Lei nº 9.469/97. 2. O comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é motivo suficiente para legitimar a intervenção da União Federal na lide. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 323838/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 20/05/2008 - in DJF3 de 11/07/2008) Ante o exposto, rejeito a presente impugnação ao pedido de assistência simples e defiro a intervenção da União Federal no pólo passivo da demanda autuada sob o nº 2009.61.00.008076-0. Condeno a parte impugnante a responder pelas custas deste incidente, nos termos do artigo 20, 1º, do Código de Processo Civil. Após a consolidação desta decisão, traslade-se cópia para os autos nº 2009.61.00.008076-0 e, em seguida, proceda-se ao desamparamento e arquivamento destes autos. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.025306-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ISABEL CRISTINA CARRARA

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 34/38 como emenda à inicial. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ISABEL CRISTINA CARRARA, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 24 de março de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por mandado de intimação, advertindo-a que deverá constituir advogado para tanto ou, na impossibilidade de contratação deste profissional, deverá comparecer à Defensoria Pública da União. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para constar o novo valor atribuído à causa (fl. 37).

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4091**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0033058-4** - SEBASTIAO SERGIO ROSSETTO(SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Forneça a parte autora procurações outorgadas pelos sucessores ANGELO ANTONIO BURGOS ROSSETTO, BIANCA BURGOS ROSSETTO e SERGIO LUIS EUGENIO ROSSETTO. Prazo: 20(vinte) dias. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre o pedido de habilitação. Não havendo oposição, admito a habilitação de ENCARNAÇÃO BURGOS GARCIA ROSSETTO, ANGELO ANTONIO BURGOS ROSSETTO, BIANCA BURGOS ROSSETTO e SERGIO LUIS EUGENIO ROSSETTO, nos termos do artigo 1060, inciso I, do CPC. À SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo os sucessores supramencionados em substituição ao autor falecido SEBASTIÃO SERGIO ROSSETTO. Após, expeçam-se ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

**93.0038071-0** - ERICH GERHARD HAUSCH X MARIA DAS GRACAS MOURA DE ARAUJO X MARINA PAROLO X SALETE BAUEB(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI)

Prossiga-se com a expedição dos ofícios requisitórios em favor dos autores (exceto SALETE BAUEB SOLER) e do advogado. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo os pagamentos, e a regularização do pólo ativo com relação à autora SALETE BAUEB SOLER. Int.

**98.0036498-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032671-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP009678 - HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS)

Fl.148: Apresente a Caixa Econômica Federal memória discriminada e atualizada do valor da execução, nos termos do artigo 475-B do CPC. Prazo: 05(cinco) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**1999.03.99.094247-2** - AYMAR PEREIRA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X HELIO BENSUASKI X JERONIMO MARTINS DE SOUSA X JOSE PAULO PAINI X NEUSA MARIA CLEMENTINO PAINI X GUSTAVO CLEMENTINO PAINI X GLAUCO CLEMENTINO PAINI X RENATO CLEMENTINO PAINI X KENZO NAMISAKI X MARIA CECILIA ORTIGOZA(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 351-352: Comunique-se o Juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo que o crédito da autora Carmela de Vizia Paranhos de Almeida foi disponibilizado em conta corrente à ordem da beneficiária em 30/10/2006 e que foi realizado o saque do valor integral em 04/12/2006, razão pela qual resta inviável o bloqueio de valores. Arquivem-se os autos. Int.

**1999.61.00.047597-7** - VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA X VILLENA IND/ DE FORJADOS LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento da determinação de fl. 294. Int.

**2001.03.99.035820-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0042694-7) CALTABIANO VEICULOS S/A(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ciência à União do pagamento efetuado pela parte autora, nos moles da decisão de fl. 926. Arquivem-se os autos. Int.

**2001.61.00.012364-4** - ESTER DA SILVA ALMEIDA(SP051019 - MARIA APARECIDA COUTO ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de

fls.75-76). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2002.61.00.006475-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RECCHI CONFECÇÕES LTDA(SP128113 - CLEIDE GAGLIARDO GOMES CORREA)

Verifico das Certidões de fls. 192 e 195 que a referida empresa-ré teve sua extinção por encerramento através de liquidação voluntária em 30/06/1999. Assim, cabe aos Correios indicar os bens passíveis de penhora, bem como a sua localização e os meios necessários para efetivação da penhora. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem qualquer providência ou manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

**2002.61.00.010843-0** - EDUARDO RAINHA X ROSANA MARTINS RAINHA(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em vista da certidão de decurso de prazo para a parte autora depositar voluntariamente o valor indicado, vista à CEF para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2003.61.00.026024-3** - CIMAF CABOS S/A(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL Fl.266-268: A multa prevista no artigo 475-J será devida após o decurso de prazo de 15(quinze) dias para pagamento voluntário. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2004.61.00.021710-0** - SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A(SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Ante o pagamento dos honorários sucumbenciais comprovado a fl. 219, arquivem-se os autos. Int.

**2008.61.00.015645-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PROMODAL TRANSPORTES AEREOS LTDA

Em vista da certidão negativa do Sr. oficial de Justiça à fl.95, manifeste-se a Exequente (INFRAERO) em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

**2009.61.00.000075-2** - PMG TRADING S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ante o pagamento dos honorários sucumbenciais comprovado a fl. 399, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.003314-9** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ANGATURAMA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl.90-92: A multa prevista no artigo 475-J será devida após o decurso de prazo de 15(quinze) dias para pagamento voluntário. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.00.023962-0** - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA)

Aguarde-se provocação do autor sobrestado em arquivo. Int.

**2006.61.00.022908-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153079E - CESAR HENRIQUE ESPINOSA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARCELO HENRIQUE CABBAO(SP232861 - THAIS QUEIROZ E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA E SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS)

Fl.208-211: A multa prevista no artigo 475-J será devida após o decurso de prazo de 15(quinze) dias para pagamento voluntário. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte RÉ para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.014295-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.044163-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X RADIO PANAMERICANA S/A(SP015085 - SAUL BLEIVAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.31-33. Int.

#### **Expediente Nº 4096**

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.013374-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LAIDE MARIA ANTAO(SP098443 - MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL E SP113627 - GERALDO BENTO CORDEIRO JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s).

**2009.61.00.014269-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLOBAL SOURCE LOGISTICA & NEGOCIOS COM INTER LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA DANTAS(SP264305 - DIEGO RUIZ CRO E SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar manifestação aos embargos monitórios apresentados pelo(s) réu(s).

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0002554-8** - FLAVIO PIACENTE X ELIZABETE TEREZINHA PIRES ESTEVES X NOEMIA IZIDORO MARTINS MURJA X AZIZ FRANCA MACIEL X ANTONIO MORELLI(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos desarquivados por solicitação da parte autora, que pediu o prosseguimento. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do pólo passivo, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. O pedido encontra-se formulado genericamente, sem especificar os índices pretendidos. A documentação dos autores ELIZABETE TEREZINHA PIRES ESTEVES, NOEMIA IZIDORO MARTINS MURJA, AZIZ FRANÇA MACIEL e ANTONIO MORELLI está incompleta, pois não demonstram o contrato de trabalho nos períodos de 1990 e 1991. O autor FLAVIO AUGUSTO PIACENTE aderiu ao acordo previsto na LC n. 110/2001 (fls.64-65). Assim, emende a parte autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC para: a) formular o pedido com a especificação dos períodos e índices pretendidos;b) apresentar cópia dos registros de trabalho nos períodos de correção pretendidos;c) apresentar cópia do documento CPF/MF; d) informar se mais algum autor aderiu aos termos da LC n. 110/2001. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, à SUDI para retificar a autuação com a exclusão da UNIÃO FEDERAL e o cadastro do nome completo do autor FLAVIO AUGUSTO PIACENTE. Int.

**94.0005040-2** - ANDRE BOLSONI(SP092960 - EVELIN DE CASSIA MOCARZEL PETIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias.Int.

**95.0020467-3** - EVANE BEIGUELMAN KRAMER X ELIZABETH RODRIGUES CUCOMO X CATIA SANDOVAL PEIXOTO LARRET RAGAZZINI(SP005295 - ENNIO SANDOVAL PEIXOTO E SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção.Int.

**95.0028554-1** - MARINA BENEDITO DA SILVA X MARLY SOUBIHE X MAURO CAPELLI X MITIKO HAMASSAKI X MOACIR BENEDITO BUENO(SP061578 - MOACIR BENEDITO BUENO) X MYRTE

COVELLO ARANHA X NATALINO LUCINDO DA SILVA X NELSON JOSE DE SOUZA MARQUES X ODALEA MARINHO DOS SANTOS X ODILON SILVA SOARES(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora (Moacir Benedito Bueno) dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, concedo 10 (dez) dias para o advogado Roberto Correia da Silva Gomes Caldas, conforme requerido (fl. 632). No silêncio ou nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para fins de extinção. Int.

**97.0017382-8** - JOAO RODRIGUES ROSEIRA FILHO X JOAO LINARD JUNIOR X JOSE BISPO DE CRISTO X JOSE CARLOS SAMPAIO X JOSE LUIS ROSA DE SOUZA(SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção. Int.

**98.0014824-8** - GILBERTO BRISA X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X HELIO LUIZ TEIXEIRA X LUIZ FELIPE DE MELLO PAULI X MIGUEL MASAO KOGA X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA X ANTONIO DONIZETI BACETI X EDIVALDO DE OLIVEIRA COSTA X ALBERTO ABRAHAO SANTANA X ELIAS APOLINARIO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 265-266: Manifeste-se a CEF no prazo de dez dias. Int.

**98.0016406-5** - ANTONIO CAVALLINI X ANTONIO JOSE RODRIGUES X CARLOS ROBERTO ROQUE X FRANCISCO JOVI DOS SANTOS X JAIR FERREIRA ALVES X PEDRO BOAS DE AQUINO X PEDRO ROQUE X SERGIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEVERINO BARBOSA DA SILVA X VICENTE BRASILINO DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Nada requerido ou se houver concordância, retornem os autos à conclusão para fins de extinção. Int.

**1999.61.00.033337-0** - HELENA MARTINS X HELENO AMANCIO DE OLIVEIRA X HELIO MIGUEL DE ANDRADE X HERNANDES PROCOPIO DOS SANTOS X HIPOLITO LOPES DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deposite a CEF, no prazo de quinze dias, a diferença de honorários advocatícios, nos termos do agravo de instrumento. Int.

**2001.61.00.010102-8** - ANGELA MARIA APARECIDA DE CARVALHO X CELSO FERNANDES DOS SANTOS X CIBELE MARIA FUHRMANN X CLAUDIA REJANE LEITE X MANOEL BARBOSA DA CRUZ FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Informe a CEF quanto a reposta do banco depositário ao ofício da fl. 418. Int.

**2007.61.00.012846-2** - EDUARDO HEDER - ESPOLIO X ELIZABETH FURTADO HEDER BONADIA(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Fls. 125-129: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor incontroverso (R\$ 38.347,61) indicado pela Ré, sendo o valor de R\$ 34.861,46 em favor do autor e/ou advogado e o valor de R\$ 3.486,15 em favor do advogado do autor. 2. Retirados os alvarás, cumpra-se a decisão da fl. 123. Somente a título de esclarecimento, os juros remuneratórios da poupança são capitalizados de forma simples. Int.

**2007.61.00.016134-9** - MARCIO SHOJI NISHINAKA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP245745 - MARCELO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP240398 - MARINA PEREIRA LIMA PENTEADO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 269-271). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos



ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Tendo em vista o tempo decorrido desde a data do protocolo da petição da fl. 276, manifeste-se o autor no prazo fixado no item 1 desta decisão. Int.

**2008.61.00.031029-3** - ANTONIO SILVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS(SP020465 - MARIA ELVIRA BORGES CALAZANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a manifestação do exequente sobre a impugnação da CEF, e que as contas de poupança são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema próprio das cadernetas de poupança, remetam-se os autos ao contador para efetuar os cálculos da seguinte forma: Correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, conforme expressamente fixado na fl. 146 somente sobre as contas com aniversário na primeira quinzena. A conta deve ser posicionada para a data da conta do autor em agosto de 2009, para a verificação de eventual saldo remanescente, e posteriormente até a data do depósito da CEF em outubro de 2009. Int.

**2008.61.00.034093-5** - ANICE SALUM(SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2009.61.00.016273-9** - CLAUDIO JORGE RECHE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.O objeto da presente ação ordinária é a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação à não incidência do imposto renda em resgate de contribuição de previdência privada.Requer o autor antecipação da tutela [...] suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física em benefício do autor, que recebe suplementação desde antes de janeiro de 1996 (ou, se for o caso: que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do imposto de renda da pessoa física de forma proporcional pro rata ao tempo em que o autor recolheu as contribuições para a Fundação CESP) e sofreu retenção do imposto sobre a renda, [...], determinando-se à Fundação CESP, através da expedição do competente ofício, que não mais retenha o referido imposto, bem como seja autorizado ao autor apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a partes dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas como isentas por V.Exa., determinando-se, ainda, que a Ré, por si ou por seus agentes, se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e 2) existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu.Não vislumbro nenhum dos requisitos.A Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina:Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.É, portanto, indispensável que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995.Todavia, no caso dos autos, o autor recebe a complementação de forma parcelada; como explicado no parágrafo supra, a não incidência do imposto de renda compreende apenas o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, seria cabível, apenas, o não recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os valores que o autor tem a receber mensalmente a título de previdência privada da Fundação CESP que correspondesse às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O restante, ou seja, o que não corresponder às contribuições efetuadas neste período, deve ser recolhido ao Fisco normalmente.Assim, não vislumbro prejuízos de monta ao autor, uma vez que eventual suspensão da exigibilidade desse valor não fará grande diferença no montante do benefício; portanto, não há a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento do pedido.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se.São Paulo, 19 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**2009.61.00.016276-4** - RUI GASSI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.O objeto da presente ação ordinária é a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação à não incidência do imposto renda em resgate de contribuição de previdência privada.Requer o autor antecipação da tutela [...] suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física em benefício do autor, que recebe suplementação desde antes de janeiro de 1996 (ou, se for o caso: que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do imposto de renda da pessoa física de forma proporcional pro rata ao tempo em que o autor recolheu as contribuições para a Fundação CESP) e sofreu retenção do imposto sobre a renda, [...], determinando-se à Fundação CESP, através da expedição do competente ofício, que não mais retenha o referido

imposto, bem como seja autorizado ao autor apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a partes dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas como isentas por V.EXa., determinando-se, ainda, que a Ré, por si ou por seus agentes, se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e 2) existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu. Não vislumbro nenhum dos requisitos. A Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. É, portanto, indispensável que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Todavia, no caso dos autos, o autor recebe a complementação de forma parcelada; como explicado no parágrafo supra, a não incidência do imposto de renda compreende apenas o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, seria cabível, apenas, o não recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os valores que o autor tem a receber mensalmente a título de previdência privada da Fundação CESP que correspondesse às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O restante, ou seja, o que não corresponder às contribuições efetuadas neste período, deve ser recolhido ao Fisco normalmente. Assim, não vislumbro prejuízos de monta ao autor, uma vez que eventual suspensão da exigibilidade desse valor não fará grande diferença no montante do benefício; portanto, não há a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.017065-7 - JOSE FEDELI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL**  
Vistos em decisão. O objeto da presente ação ordinária é a declaração de inexistência de obrigação tributária em relação à não incidência do imposto de renda em resgate de contribuição de previdência privada. Requer o autor antecipação da tutela [...] suspendendo a exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física em benefício do autor, que recebe suplementação desde antes de janeiro de 1996 (ou, se for o caso: que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do imposto de renda da pessoa física de forma proporcional pro rata ao tempo em que o autor recolheu as contribuições para a Fundação CESP) e sofreu retenção do imposto sobre a renda, [...], determinando-se à Fundação CESP, através da expedição do competente ofício, que não mais retenha o referido imposto, bem como seja autorizado ao autor apresentar sua declaração de ajuste anual, indicando como isento de tributação a partes dos rendimentos pagos pela Fundação CESP que correspondam às contribuições consideradas como isentas por V.EXa., determinando-se, ainda, que a Ré, por si ou por seus agentes, se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança da exação em tela. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e 2) existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a existência do abuso de direito de defesa por parte do réu. Não vislumbro nenhum dos requisitos. A Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. É, portanto, indispensável que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995. Todavia, no caso dos autos, o autor recebe a complementação de forma parcelada; como explicado no parágrafo supra, a não incidência do imposto de renda compreende apenas o período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Logo, seria cabível, apenas, o não recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os valores que o autor tem a receber mensalmente a título de previdência privada da Fundação CESP que correspondesse às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O restante, ou seja, o que não corresponder às contribuições efetuadas neste período, deve ser recolhido ao Fisco normalmente. Assim, não vislumbro prejuízos de monta ao autor, uma vez que eventual suspensão da exigibilidade desse valor não fará grande diferença no montante do benefício; portanto, não há a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento do pedido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. São Paulo, 19 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**2009.61.00.019612-9 - GUARACI GEROTO X CLAUDIO LIOJI SANO X MARISA PELUSO X PAULA RIBEIRO COTRIM X RITA DE CASSIA ANDRADE PICCIAFUOCO X VALDIR MARQUES VILELA X JORGE BENTO VIANA X GERALDO DONIZETTI FERREIRA X TANIA NEGREIROS FARIA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.004338-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0031886-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JANETE SANTOS X JOSE DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA X JOSE ANTONIO DA COSTA X JURACI DE ANDRADE LIMA X JURACY JOSE DA SILVA X JOAO MARQUES DE SOUSA X JOAO MACHADO DA SILVA X JOAO BATISTA MONTEIRO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MESTRE(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte ré para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 109-110). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.22.001225-4** - DIVULGACAO ESPIRITA CRISTA X ELIZABETH RODRIGUES DE CASTRO X EPHRAIN GUILHERME NEITZKE X HIROKI HIRATSUKA X IRAYDES ROSA FERRAZ ZUPO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Aguarde-se eventual provocação da parte autora, por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

### **Expediente Nº 4102**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0031505-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023705-7) RIPLAST ARTEFATOS DE PLASTICOS E METAIS LTDA(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**95.0029846-5** - ROSA GOLDFARB X BERNARDO GOLDFARB - ESPOLIO X DECIO GOLDFARB X MARCIA GOLDFARB X FANNY RACHEL GOLDFARB X MARCIO LUIZ GOLDFARB X JACK LEON TERPINS X DENISE GOLDFARB TERPINS(SP111209A - CLAUDIO ROBERTO BARATA E SP107966 - OSMAR SIMOES E SP141250 - VIVIANE PALADINO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**97.0008288-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040559-0) TRIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X TECNO ESPACO EMPREENDEIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2000.61.00.010576-5** - SANDRA REGINA RIBEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**93.0032136-6** - COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS X COFAP TRADING S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP201283 - ROBERTO TORRES DE MARTIN E SP195839 - PABLO XAVIER DE MORAES BICCA E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**95.0049351-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0043717-1) DURAFLORE

S/A(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**96.0002542-8** - ACARA COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP045631 - HELIO CARREIRO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2000.61.00.005529-4** - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**2000.61.00.008660-6** - MOACIR ALEXANDRONI X MOACIR ALEXANDRONI & CIA/(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP036034 - OLAVO JOSE VANZELLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO)  
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **Expediente Nº 4103**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2003.61.00.004114-4** - ALIANCA INTERNACIONAL DO ANIMAL(SP203708 - MARIO MARTINS LOURENÇO FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI E SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X BETO PINHEIRO COM/,PROMOCOES E EVENTOS LTDA - CIRCO INTERNACIONAL DE NAPOLI(SP084712 - SANDRA HORALEK E SP080702 - JOEL EURIDES DOMINGUES)

1. Recebo a Apelação da Ré (IBAMA) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **USUCAPIAO**

**2009.61.00.016425-6** - PAULO FERNANDO DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. O autor requereu, na petição inicial, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido ainda não havia sido apreciado. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. 2. Por esta razão, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. 5. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**94.0000377-3** - WALTER PONCI X RAIMUNDO DE JESUS FERREIRA X CARLAN CARVALHO BATISTA X WAGNEY JOAQUIM DOS SANTOS X EDUARDO TARGA FERRAZ(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH E SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL X BANCO ITAU S.A.(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH E SP216097 - ROBERTA MALZONI TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**94.0009667-4** - ALCYR ROZANTE SOTTO X AIRTON ANTONIO MARTINS X BENEDITO CARLOS DE CAMPOS X CLAUDIO ANTONIO ZALLI X FIRMO DA DIVINDADE BASTOS X HELIO OTAVIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP095984 - JOAO OSMAR MORENO E SP084431 - ROSA

MARIA LUBRANO PAES)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, atendendo o disposto no artigo 14, § 3º da Lei 9289/96, recolhendo à custa referente ao pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**95.0011437-2** - CARLOS ALBERTO Balsa X CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA DA SILVA X CARLOS ZAGORDO X CECILIA YONEKO KATO DE SOUZA X CELIA MARIA DE LIMA GALLO X CARLOS MAURO FONSECA ROSAS X CONCEICAO APARECIDA SAES BIAGGI X DENISE ARRIEIRA DE OLIVEIRA X DEUSMAR SANTOS RIBEIRO X DIOGO LOURENCO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Concedo a parte autora o prazo de mais 2 (dois) dias a fim de atender o disposto no artigo 14, § 3º da Lei 9289/96, recolhendo às custas referente ao pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. Int.

**95.0015393-9** - BRUNO WAGNER CARNEVALE X BRUNO FERRARI X CELINA KINUE IKEDA X CLAUDIO KAZUO YANO X CLEUSA ROSA DA SILVA X CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DEL CANTAO X CELIA REGINA MASINI X CARMEN SILVA DE MELLO RUIZ X CARLOS ROBERTO TREBBI X CARLOS ROBERTO SELIM(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Concedo a parte autora o prazo de mais 2 (dois) dias a fim de atender o disposto no artigo 14, § 3º da Lei 9289/96, recolhendo às custas referente ao pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. Int.

**95.0025703-3** - MARTA RACHEL GONCALVES SCHMIDT X MARIA IDA ZACHELLO BARZAN X MARIA INES VITTORIO CAMARGO X MARCOS ANTONIO RAMPAZO MORALES X MARIA ANTONIETA LOPEZ ARANHA X MIGUIWHA WATANABE X MARIA GERTRUDES GATTI X MARTA SELMA DA SILVA GARCIA X MIGUEL CARLOS BELON FERNANDES X MARIA EVERALDA DE OLIVEIRA TIMBO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2005.61.00.020690-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017777-4) ALCIR PENNA VIDIGAL(SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER)

1. Intime-se a parte autora para subscrever a petição de fls. 179/186, sob pena do não recebimento do recurso de apelação.

**2005.63.01.032198-9** - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

1. O autor requereu, na petição de fls. 223/225, os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido ainda não havia sido apreciado. O autor preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.2. Por esta razão, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.3. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.4. Vista à parte contrária para contra-razões.5. Após, remetam-se os autos ao TRF3.6. Int.

**2007.61.00.019398-3** - NILZE DE ALMEIDA CARMO(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X QUALY VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE E SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a Apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, por força do disposto no artigo 520, VII do CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2008.61.00.030115-2** - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3.

Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2009.61.00.006060-8** - COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE X ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

1. Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2009.61.00.008259-8** - ALCIONE ALVES DE OLIVEIRA X AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X FRANCISCO SANCHES FONTES X GERALDA GRACA RIBEIRO X JOSE AUGUSTO BASSO X JORDELINO XAVIER X MARTINS AKIO ISHIZAWA(SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2009.61.00.012313-8** - ANGELO DAMICO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR014215 - AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.008305-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0000725-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUMARAES DINIZ) X VAN MILL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO)

1. Recebo a apelação da parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.017777-4** - ALCIR PENNA VIDIGAL(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP206982 - PAULO JOSÉ CARVALHO NUNES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

1. Recebo a Apelação da Ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520,IV, CPC.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**2009.61.00.024481-1** - VERA LUCIA VIEIRA VENANCIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE VENANCIO DE OLIVEIRA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, tendo em vista o artigo 520, IV do CPC.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **Expediente Nº 4107**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0073765-0** - JOSIAS SOARES PEREIRA X ANTONIO MORETTI X FRANCISCO FLORINDO BERGAMO CANATTO X MARCOS OSVALDO CONTIERO X PAULO ROBERTO MANSANO GARCIA(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl. 151: A petição não está acompanhada com a guia das custas de desarquivamento como informado. Providencie a parte autora o recolhimento. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**93.0008254-0** - ROSANA MARA DE MELLO X ROSANA MAURA GENESINE NEIFE X ROSELY MARTIN SANTOS X ROSILAINE ANTONIO ALBERTI X RUBEM FERREIRA DE SOUZA X RUDNEY GAVA X RUI MAIOLE X RUI SANCHES ANTUNES X ROSA MARIA PIRES NOGUEIRA DE CARVALHO X ROSMEIRE ANDRADE RODRIGUES E SILVA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Concedo a parte autora o prazo de mais 2 (dois) dias a fim de atender o disposto no artigo 14, 3º da Lei 9289/96, recolhendo às custas referente ao pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. Int.

**94.0002389-8** - JOAO FANTON FILHO X APPARECIDA FELIPPE FANTON(SP049687 - ORLANDO TANGANELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fl. 280: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, deverá regularizar o substabelecimento juntado à fl. 281, apresentando seu original. Int.

**95.0013965-0** - ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO FATOBENE X ANTONIO CORTEZ MORAIS X CANUTO CERQUEIRA BARROS X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ILCON JOSE GUIMARAES X IRMA SANCHES GODOI X JAIR SANCHES DE GODOI X LOURENCO FRANCISCO DE OLIVEIRA X OSLAIN GALVAO DA SILVA(SP091533 - CLAUDIO JOSE SANCHES DE GODOI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Comprove a parte autora o recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, atendendo o disposto no artigo 14, § 3º da Lei 9289/96, recolhendo às custas referente ao pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**95.0014900-1** - ANTONIO GUILHERME SCHWANSEE RIBAS X ANTONIO MAURO LELLIS X ANTONIO ERNESTO FERREIRA MULLER X AFONSO CELSO LEGASPE MAMEDE X CARLOS MARIO SIFFERT DE PAULA E SILVA X CLAUDIO LUIZ PENTEADO X CELSO DE ALMEIDA MIGUEL RELVAS X CILENO SILVA X CLAUDIO AUGUSTO DE MEDEIROS CAMARA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Concedo a parte autora o prazo de mais 2 (dois) dias a fim de atender o disposto no artigo 14, § 3º da Lei 9289/96, recolhendo às custas referente ao pagamento da diferença de custas e contribuições, recalculadas de acordo com a importância a final apurada ou resultante da condenação definitiva. Int.

**96.0037047-8** - DROGARIA PADROEIRA LTDA - ME(SP133208 - PAULO JOSE FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**96.0040938-2** - CLARICE ALVES DA SILVA X DAVID JOSE PEDROSA X ELVIRA CABRAL X GERALDO VIANA RIBEIRO(SP223880 - TATIANA LUCAS DE SOUSA) X FLAVIO VERGILIO(SP055910 - DOROTI MILANI E SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 122-123: Autos disponíveis em Secretaria ao Dr. Carlos Conrado pelo prazo de 5 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

**97.0032828-7** - CLAUDIO ANGELO LAURITO X MANOEL CARLOS PRIETO VELHOTE X MARGARETE ZONZINI MAXIMO DE CARVALHO X OSWALDO COLELLA X SANDRA REGINA PUGIALLI DA SILVA BORGES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**98.0006164-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0049034-3) CT ASSESSORIA EM TELECOMUNICACOES S/C LTDA(SP027413 - ELCIO ROBERTO SARTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(Proc. JOAO LUIZ DE SIQUEIRA QUEIROZ E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA)

1. Aguarde-se eventual provocação do réu (TELESP), por cinco dias. 2. Em vista da informação da União de que não tem interesse na execução dos honorários advocatícios, decorridos o prazo supra sem manifestação do co-réu (TELESP), arquivem-se os autos. Int.

**2000.03.99.070580-6** - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Fl. 698: Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Em razão da ciência inequívoca quanto aos atos da ação pelo co-réus SESI e SENAI, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 694, com a intimação da União da sentença e demais atos posteriores. Int.

**2001.61.00.017013-0** - JANETE AMBROZEVICIUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL

A parte autora noticiou a revogação do mandato do seu advogado constituído e não procedeu até o momento a regularização da sua representação processual. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**2004.61.00.003116-7** - MARIA AMELIA CANATO(SP173520 - RITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA F. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 146: Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. A parte autora deverá comparecer na Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias para viabilizar o necessário para o desentranhamento. Após, arquivem-se. Int.

**2005.61.00.000493-4** - EDNA CRISTINA BERNAL PIMENTEL ROSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X ROBERTO MARCELINO DA ROSA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do art. 45 do CPC, cabe ao advogado a prova de que cientificou o mandante da renúncia ao mandato, o que não se encontra demonstrado nos autos. Assim, permanece representada a parte pelo patrono constituído até que seja comprovada a cientificação da renúncia, observando que eventual prejuízo à parte pela falta de atuação, por ele responderá o advogado. Certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

**2008.61.00.015177-4** - CBE - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇOES LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 609: Razão assiste à parte autora. Reconheço o erro material quando, na deliberação de fl. 603 deveria ter constado Apelação da parte autora e não Apelação do Réu. Assim, retifico a redação para Fls. 580-598: Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivos e suspensivo. Prossiga-se, com vista à União Federal para ciência da decisão de fl. 603 e para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**95.0051740-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X PAULO CESAR DO ESPIRITO SANTO X JOSE MARIA FERNANDES SIMAO(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

Em razão da informação prestada pela Secretaria à fl. 218, providencie a exequente cópia da petição protocolada no dia 23/01/2009 no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da petição, conclusos. Decorridos sem manifestação, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.014164-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIO VILELLA DA SILVA

Não há previsão legal para prolação de sentença em ação de notificação, tampouco de condenação em honorários. A autora não tem interesse no prosseguimento do feito. Assim, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 4113**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2010.61.00.001009-7** - GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO X VALERIA DE ALMEIDA RAMALHO(SP034764 - VITOR WEREBE E SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ESPÓLIO DE GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre o autor e a ré que se refere a execução fiscal n.º 2004.61.82.060414-3, em curso perante a 7ª Vara das Execuções Fiscais Federais. Narra o autor, na petição inicial, que a ré ajuizou execução fiscal em face de Topfiber do Brasil e seu sócio Hygino Antonio Bon Neto, para cobrança de tributos com fatos geradores ocorridos de 1998 a 2002. Posteriormente, o juízo da execução fiscal, acolhendo a alegação de dissolução irregular e existência de grupo econômico, deferiu os requerimentos da União e desconsiderou a personalidade jurídica da executada, determinando a inclusão no pólo passivo da execução das empresas Vellroy e Interboat, bem como do falecido sócio desta última Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, por entender que este seria o controlador de fato das empresas. Sustenta o autor que não poderia ter sido incluído no pólo passivo da execução fiscal, argumentando que (a) Gilberto Botelho nunca foi sócio da Topfiber; (b) Gilberto Botelho nunca foi controlador de fato da Topfiber e essa alegação da Fazenda Nacional estava desacompanhada de qualquer prova; (c) não era possível o



redirecionamento da execução fiscal em face do espólio pela inaplicabilidade dos arts. 134, inciso VII, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional; (d) o juízo da execução ignorou a inexistência de instauração de processo administrativo de lançamento do débito em face do espólio; (e) o juízo da execução por simples despacho redirecionou a execução, sem a existência de Certidão de Dívida Ativa em nome do espólio; (f) a súmula n.º 392/09 do STJ proíbe a alteração do sujeito passivo da execução fiscal; e (g) houve a decadência do direito de lançar as dívidas objeto da execução fiscal contra o espólio. Juntou documentos. É a síntese do essencial. Decido. Analisando o conteúdo dos autos, observo que a insurgência do autor dirige-se, única e exclusivamente, contra o conteúdo da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2004.61.82.060414-3, que tramita perante o Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (fls. 261/266). Quanto à inclusão do autor no pólo passivo da execução fiscal, constou da decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 261/266): [...] Logo, não se afigura, no caso, mera coincidência de objetos sociais, entre a excipiente e a devedora principal. Os elementos trazidos aos autos demonstram uma atividade concatenada, em torno de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho e da marca Intermarine, com a criação e posterior desativação de várias sociedades, quase sempre pertencentes a off-shores no Uruguai (algumas com o mesmo endereço naquele país), possuindo, ainda, como vínculo a figura de Paulo Roberto Murray, ora como representante, ora como sócio minoritário. Não convence também, ao menos neste momento processual, a alegação de que a prestação de serviços de Paulo Roberto Murray, como representante da excipiente, decorreria de mera coincidência. Ou ainda, que Paulo Roberto Murray, na verdade, deve ser caracterizado como único responsável pela devedora e pelas outras sociedades desativadas, dado que, em vários casos, representava a sociedade majoritária, com poderes de administração. As alegações da excipiente colidem frontalmente com as provas trazidas aos autos. Se, por um lado, a própria descrição das sucessões de sociedades e dos fatos correlatos já desqualifique a possibilidade de mera coincidência, ganha, também neste passo, excepcional importância os documentos trazidos por Paulo Roberto Murray, porque ultrapassam meras conjecturas ou ilações, mas revelam os vínculos comprometedores entre todas as sociedades citadas. Veja-se, por exemplo, o documento de fls. 336 dos autos, em que Paulo Roberto Murray, na qualidade de advogado, comunica à devedora Topfiber do Brasil Ltda., a/c de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho que a companhia Port Vincent S.A. (uma das várias off-shores no Uruguai), não lhes foi vendida duas vezes pelo escritório de Montevideo, mas, sim, que resolveram usar essa companhia outra vez, oito anos depois da compra. Ora, tal declaração reforça, e muito, as suspeitas que todas as off-shores mencionadas foram adquiridas e usadas com o escopo de lastrear a sucessão de sociedades constituídas no Brasil, em torno da marca Intermarine, cujo resultado desaguou em multimilionária dívida tributária, com notório dano ao Erário Público. No mesmo passo, o documento de fls. 335 revela que a sociedade off-shore, em tese, proprietária da Topfiber do Brasil, é, na verdade, um mero apêndice, tanto que se enfatiza a necessidade de fechamento do balanço anual no Uruguai, após o encerramento do exercício fiscal da Topfiber do Brasil, para que a off-shore fique em dia com suas obrigações naquele país. De igual modo, mostram-se reveladores os termos da transcrição da reunião ocorrida entre os representantes do grupo Intermarine e Paulo Roberto Murray, conforme consta às fls. 347 e seguintes dos autos. A leitura dos diálogos apenas confirma os elementos de convicção já explanados, no sentido de um concerto de vontades e unidade de propósitos entre todos os representantes do grupo, no sentido de resolver, de algum modo, a situação de Paulo Roberto Murray, que fora incluído como responsável tributário da Topfiber do Brasil, em uma execução fiscal em trâmite na Justiça do Trabalho. Dentre essas pessoas, encontra-se Luis Henrique Moreira Ferreira, então sócio minoritário da excipiente, e também representante da off-shore, que, em tese, é sua proprietária. Bem argumenta, neste passo, a Fazenda Nacional, ao apontar o vínculo econômico entre as sociedades citadas (inativas e em atividade), pois que exploram o ramo de construção e distribuição de barcos para navegação e lazer. Acresça-se o que foi chamado de vínculo administrativo, porque Gilberto Botelho de Almeida Ramalho foi sócio das sociedades Intermarine Indústria e Comércio Ltda., Intermare Tecnologia e Consultoria Náutica e Interboat Center Revenda de Barcos Ltda., bem como detinha poderes especiais para movimentar as contas bancárias da off-shore Topfiber S/A. Ao mesmo tempo, Paulo Roberto Murray foi sócio e procurador da Topfiber do Brasil Ltda., Port Vincent Sociedad Anonima e da excipiente, enquanto o sócio minoritário da própria excipiente também participou, com Gilberto Botelho de Almeida Ramalho, da Intermare Tecnologia e Consultoria Náutica. Reporta-se, ainda, um vínculo geográfico entre as sociedades, com endereços muito próximos ou coincidentes (a excipiente, Interboat Center Revenda de Barcos Ltda. Intermarine Indústria e Comércio Ltda., Port Vincent Ltda.). Como já explanado, tais fatos, conjugados com os documentos apresentados por Paulo Roberto Murray, permitem demonstrar que não se trata de mera coincidência de sociedades situadas no Uruguai, com parentesco de nome entre a controladora e a controlada, composição societária similar, e, ainda, com a repetição de sócios e ou administradores, explorando todas as sociedades, direta ou indiretamente, a marca Intermarine. Logo, os elementos de convicção trazidos aos autos pela Fazenda Nacional são mais do que idôneos e suficientes para permitir a inclusão da excipiente no pólo passivo desta execução fiscal, razão pela qual não merece prosperar a exceção de pré-executividade. Ademais, para o escopo aqui colimado, e neste momento processual, dentro dos limites dos pedidos formulados pela Fazenda Nacional, não é relevante determinar a extensão da eventual responsabilidade de Paulo Roberto Murray, mas, apenas, contrastar as provas produzidas para justificar a manutenção da excipiente no pólo passivo. As mesmas razões já elencadas permitem evidenciar que tanto a sociedade Interboat e o próprio Gilberto Botelho de Almeida Ramalho também devem ser integrados ao pólo passivo da lide, aplicando-se também à hipótese as disposições dos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional., porque constatada, ainda, neste caso, a sucessão do fundo de comércio da devedora principal. [...] No que tange às alegações de suposta decadência do crédito e de ausência de lançamento, assim decidiu o Juízo das Execuções Fiscais (fls. 261/266): [...] O crédito tributário é constituído em relação ao sujeito passivo da obrigação tributária. A responsabilização de terceiros pode decorrer de vários motivos, dentre os quais se sobressai a inadimplência, que é um

fato, naturalmente, posterior ao da constituição do crédito. Claro está que não se trata da mera inadimplência, mas, sim, aquela eivada de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, como prevê o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Assim, é preciso que se investigue as causas dessa inadimplência, para verificar se, entre elas, estariam fatos capazes de serem enquadrados como excesso de poderes, infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto. E quais seriam os eventos aptos a desencadear essa responsabilidade? Neste particular, o artigo 50 do Código Civil trouxe elementos muito importantes a ensejar sua adequada integração com a norma tributária. Com efeito, a lei civil indicou com precisão as hipóteses, que poderiam autorizar a desconsideração da pessoa jurídica, como sendo abuso de personalidade jurídica caracterizado....(Leandro Paulsen, Direito Tributário, pag. 1044 e SS) Logo, a caracterização da responsabilização tributária de terceiros, decorrentes de hipóteses hodiernamente previstas no artigo 50 do Código Civil, integradas ao artigo 135 e seguintes do Código Tributário Nacional não se confunde com os prazos de decadência da constituição do crédito tributário, e tampouco com os prazos de prescrição. Ou seja, desde que o crédito foi regularmente constituído contra o sujeito passivo da obrigação tributária, e a execução não está prescrita (também em relação a ele, sujeito passivo), possível a posterior inclusão na lide dos responsáveis tributários, aliás, como permite os supracitados incisos V e VI do artigo 3º. da lei 6.830/80. Bem por esse motivo, por exemplo, o entendimento de que a citação do devedor principal, quanto aos efeitos da prescrição, estende seus efeitos aos corresponsáveis tributários- (STJ- 13/3/06- Rel. Eliana Calmon - Processo 200400409193).[...]Nota-se, portanto, que, nesta ação ordinária, pretende o autor, na realidade, alterar a decisão proferida nos autos da execução fiscal. Ocorre que este Juízo não pode fazer as vezes da instância recursal, decidindo novamente aquilo que foi objeto da decisão de outro Juízo igualmente de primeira instância. Contra a decisão proferida pelo Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais existe recurso cabível, de modo que o ajuizamento desta ação ordinária, de feição nitidamente recursal, se mostra inadequado. Ademais, se, por decisão fundamentada, o Juízo das Execuções Fiscais considerou existente a relação jurídico-tributária entre o autor e a ré no que se refere à execução fiscal n.º 2004.61.82.060414-3, não pode este Juízo decidir contrariamente. Assim, o pedido formulado nesta ação também é juridicamente impossível. Diante do exposto, dada a carência de ação, por inadequação da via eleita, e a impossibilidade jurídica do pedido, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 295, incisos I, III e parágrafo único, inciso III, combinado com o art. 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve a citação do réu. Custas pelo autor. Comunique-se ao Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais o teor desta sentença. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 1931**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**2006.61.00.013979-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES E Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ESTADO DE SAO PAULO(SP086703 - CRISTINA MARGARETE W MASTROBUONO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)**

Vistos etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ESTADO DE SÃO PAULO e COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CTEEP, objetivando a suspensão do LEILÃO DE PRIVATIZAÇÃO até o cumprimento da cláusula décima primeira do contrato de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica nº. 059/2001, regularmente celebrado com a CTEEP, e a expedição pela ANEEL, se for o caso, da devida anuência prévia à operação de privatização do controle acionário da CTEEP, em prazo anterior à alienação das ações em leilão público, de sorte a resguardar o cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, lealdade e impessoalidade na situação em epígrafe. E ainda, seja reconhecida a NULIDADE DO LEILÃO DE PRIVATIZAÇÃO, CASO O MESMO VENHA A SE REALIZAR SEM O CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA do Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica 059/2001... Pede a fixação de multa diária... caso de descumprimento das obrigações impostas nos itens A e B..Juntaram os documentos que entenderam devidos à elucidação do pleito (fls. 24/581).Manifestação da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (fls. 584/590).Indeferida a antecipação da tutela, entendendo, este Juízo, que a análise e aprovação, pela ANEEL deveriam ser realizadas a posteriori, após a licitação e anterior à adjudicação. Apesar do agravo de Instrumento interposto pelo autor, Ministério Público Federal (fls. 611/635), despacho de fl. 636 mantém os termos da decisão de fls. 591/595.Contestação da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (fls. 638/740), pugnando

pelos reconhecimentos de sua ilegitimidade passiva e conseqüente extinção do processo em relação a ela. Indeferimento do agravo de instrumento (fls. 744/747). Contestação do ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 756/776) alegando, preliminarmente, a perda superveniente do objeto da ação em face da consolidação da venda das ações representativas do controle da CTEEP e a ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal. No mérito, pugna pela improcedência da ação. A ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica contesta as pretensões do autor (fls. 778/812) alegando preliminarmente, a perda superveniente do objeto da ação, vez que já emitiu a sua prévia anuência à transferência do controle acionário da CTEEP, por meio da publicação da Resolução Autorizativa nº. 642, de 25 de julho de 2006. Informa que o pleito formulado pelo autor foi atendido, tendo havido a perda superveniente do objeto da ação. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor, diante da demonstração de que a ANEEL, no momento oportuno, emitiu sua prévia anuência à transferência do controle acionário da CTEEP, atendendo os ditames legais. Réplica do autor, Ministério Público Federal (fls. 817/822), impugnando as preliminares argüidas. Instados a se manifestar acerca de produção de provas, as partes não demonstraram interesse (fls. 833, 835 e 843). Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, verifico a desnecessidade de produção de provas em audiência (CPC, art. 330, inc. I, CPC), passo ao julgamento antecipado da lide. Preliminarmente, não procede a alegação da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista de que é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da presente ação civil pública. A ela alcança a pretensão do Ministério Público Federal considerando que o dever de anuência levantado interfere na relação jurídica contratual estabelecida entre esta requerida e a ANEEL. Considero sem fundamento a alegação do ESTADO DE SÃO PAULO quanto à ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, vez que as transações ora combatidas geram reflexos não apenas na esfera do Estado de São Paulo, mas também no da União Federal. Quanto às alegações do Estado de São Paulo e da ANEEL referentes à perda superveniente do objeto da ação em face da consolidação da venda das ações representativas do controle da CTEEP, entendo que com o mérito da ação se confunde e com ele deverá ser analisado. No mérito, cabe observar que o Ministério Público Federal objetiva com a ação civil pública, suspender o leilão de privatização da CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica, por não ter, a ANEEL, cumprido a cláusula décima primeira do contrato de concessão de serviço público de transmissão de energia elétrica nº. 059/2001, com a expedição de anuência prévia à operação de privatização do controle acionário da CTEEP. Referida cláusula prevê que o acionista controlador se submeterá à prévia anuência da ANEEL antes de transferir, ceder ou de qualquer forma alienar as ações que compõem o controle societário da transmissora. Ocorre que o prévio constante do dispositivo em comento não significa antes da seleção do pretendente, mas obrigatoriamente no interstício entre o julgamento das propostas e o ato final do procedimento que se refere à deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto licitado. Analisando o artigo 27, caput, da Lei nº. 8.987, de 1995, verifico que se refere à transferência de concessão ou do controle societário da concessionária, quando aí, sim, seria obrigatória a prévia anuência do poder concedente, sob pena de caducidade da concessão. Depreendo do cotejo do dispositivo supra e a cláusula 11ª do Contrato de Concessão, que esta ampliou as formas de transferência da propriedade das ações, ao incluir ceder, ou de qualquer forma alienar, direta ou indiretamente, gratuita ou onerosamente, ..., que são também formas de transmissão da propriedade. A considerar a tese esposada pela exordial, verifico que a prévia anuência da ANEEL haveria de ser realizada antes do leilão, e não do controle acionário. Corroboro o entendimento exarado pelo eminente Relator no Agravo de Instrumento (fls. 745/747) Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza, quando assevera que ... 4. Leilão e transferência do controle acionário são institutos distintos no Edital de Privatização. Basta considerar que o preço ofertado no certame público só será quitado após a aprovação da ANEEL Cláusula 2.2.3 - Liquidação Financeira do Leilão - O pagamento do PREÇO FINAL DO LEILÃO e do PREÇO ADICIONAL EM RELAÇÃO ÀS AÇÕES ADUQUIRIDA NO LEILÃO deverá ser realizado, após a aprovação da ANEEL para a transferência do controle da CTEEP, na data prevista no CRONOGRAMA, à vista, em moeda corrente nacional, de acordo com o previsto no MANUAL DE INSTRUÇÕES. 5. A se ter por exata a premissa do recurso, o licitante vencedor seria o novo controlador da empresa tão-só por fazer a melhor oferta, sem qualquer desembolso, pois o leilão equivaleria à transferência do controle acionário. 6. Os atos jurídicos citados não são idênticos no campo da existência e da eficácia do negócio, nos termos da lei e do edital de privatização. 7. O procurador-geral da ANEEL explicitou a racionalidade da lei: A atuação do Poder Concedente, na figura da ANEEL, se dá somente após a seleção de um pretendente. Nesse momento a ANEEL examina os requisitos de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal e, concluindo pelo atendimento dos requisitos legais, anui previamente à transferência do controle societário. Só então o controlador originário está autorizado a tomar providências para efetivar a transferência, como realização de assembléia de acionistas e registro em cartório da operação, que se concluirá o processo. Não faria sentido que a ANEEL examinasse esses pressupostos provisoriamente na fase licitatória, como recomenda o douto MPF, e depois fazê-lo novamente, e em definitivo, após a seleção do pretendente e previamente à efetiva transferência do controle. Ademais, não há comando legal para tal atuação (fls. 325, 2º parágrafo)... Verifico que a ANEEL, no momento oportuno, emitiu sua prévia anuência à transferência do controle acionário da CTEEP, atendendo, dessarte, às exigências do comando legal. Ressalto, pois, que a exigência de anuência da ANEEL somente se dará após a realização do leilão do bloco de controle acionário da CTEEP e antes da assinatura do contrato de compra e venda. Isto, considerando a necessária verificação dos requisitos de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade fiscal do novo controlador, nos termos das disposições do 1º e seus incisos do artigo 27 da Lei 8.987/1995. Posto Isto, julgo improcedente o pedido de Ministério Público Federal, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por força do artigo 18 da Lei nº. 7.347/85. Sem custas (art. 12 do DL nº. 509/69). Intimem-se, pessoalmente, os representantes do

### **MONITORIA**

**2009.61.00.016476-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO X DALTON ALVES DA COSTA X REGIANIA FERREIRA DE SOUSA

À vista da informação supra, republique-se a sentença proferida nos presentes autos. Processo n.º 2009.61.00.016476-1 Requerente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Requerido: MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO, DALTON ALVES DA COSTA, REGIANIA FERREIRA DE SOUSA Vistos, etc. Trata-se de Ação Monitória, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARIA JOSE ALVES DE ARAUJO e outros, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada as fls. 88 dos autos, a CEF informou a falta de interesse no prosseguimento do feito e requereu a extinção. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável cõo simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 09 de dezembro de 2009 ELIZABETH LEÃO Juíza Federal

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**93.0032851-4** - PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimada, a executada satisfaz o débito referente à União Federal, por meio de depósitos judiciais dos valores executados nos autos dos embargos à execução em apenso (fls. 199, 204, 209, 214, 221, 227, 246). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio da conversão em renda, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil em relação à União Federal. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação à União Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**94.0005397-5** - MARIO GUILHERME KLEIN X VALDIR BIERMAYR X HORST SCHUMANN X WALTER OTTO WOLFGANG FUNK X JOSE ROBERTO CHIARELLI X CARLOS HENRIQUE FLORY X IVO ROBERTO GUTJAHR X GERT HINRICH BOLTZ X PAULO BEZERRA DE ALMEIDA X PAULO FERNANDO DE MORAIS BARRETO(SP036245 - RENATO HENNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação parcialmente procedente, determinando a atualização pela C.E.F. do saldo existente na conta do FGTS dos autores, excluiu da lide a União Federal e condenou os autores a pagar honorários. Com vista à satisfação dos débitos consubstanciados em título judicial, as autoras promoveram execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes aos autores MARIO GUILHERME KLEIN, HORST SCHUMANN, WALTER OTTO WOLFGANG FUNK, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fl. 260, 375, 383). Em relação aos autores VALDIR BIERMAYR, JOSE ROBERTO CHIARELLI, CARLOS HENRIQUE FLORY, IVO ROBERTO GUTJAHR, GERT HINRICH BOLTZ, PAULO BEZERRA DE ALMEIDA, PAULO FERNANDO DE MORAIS BARRETO, a executada satisfaz os débitos por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 304/356, 397/410, 463/499). A União Federal nada requereu. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores MARIO GUILHERME KLEIN,

HORST SCHUMANN, WALTER OTTO WOLFGANG FUNK, e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores VALDIR BIERMAYR, JOSE ROBERTO CHIARELLI, CARLOS HENRIQUE FLORY, IVO ROBERTO GUTJAHR, GERT HINRICH BOLTZ, PAULO BEZERRA DE ALMEIDA, PAULO FERNANDO DE MORAIS BARRETO, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- homologo as transações extrajudiciais celebradas entre a CEF e os autores MARIO GUILHERME KLEIN, HORST SCHUMANN, WALTER OTTO WOLFGANG FUNK, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação a Caixa Econômica Federal - CEF.- Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores VALDIR BIERMAYR, JOSE ROBERTO CHIARELLI, CARLOS HENRIQUE FLORY, IVO ROBERTO GUTJAHR, GERT HINRICH BOLTZ, PAULO BEZERRA DE ALMEIDA, PAULO FERNANDO DE MORAIS BARRETO em relação a Caixa Econômica Federal - CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**94.1103001-7** - JOSE MOACYR DE GODOY X EUNICE ALVES DE OLIVEIRA GODOY (SP057018 - TORQUATO DE GODOY E SP253494 - TICIUS GODOY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente intimados, os executados não satisfizeram espontaneamente o valor devido a título de honorários advocatícios, tendo sido efetuado o bloqueio on line (fls. 323/328). Em razão do bloqueio parcial do débito, os executados efetuaram depósito do restante do valor devido (fl. 451). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do bloqueio on line e do depósito efetuado, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**95.0026764-0** - JOAO LOBO DE OLIVEIRA X ROSALINA CORREA LOBO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE MAGALHAES X FAUSTO PEREIRA GARCEZ X MARIA JESUS ALVAREZ MIERA X ADOLPHO DE AZEVEDO FREIRE (SP017681 - FRANCISCO PENNA DOMINGUES DE CASTRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. OSVALDO L. CAETANO SENGER E Proc. LUIZ ANTONIO BERNARDES 112058)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citados nos autos da Habilitação em apenso, os herdeiros do autor Adolfo de Azevedo Freire, ora executados, satisfizeram o débito do valor devido ao BACEN, por meio de depósito judicial. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a total satisfação do crédito, referente aos executados IVANIR DE AZEVEDO FREIRE, JESEBEL DE AZEVEDO FREIRE, WOLNEY DE AZEVEDO FREIRE, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil em relação à União Federal. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos executados IVANIR DE AZEVEDO FREIRE, JESEBEL DE AZEVEDO FREIRE, WOLNEY DE AZEVEDO FREIRE. Remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão do nome dos herdeiros no presente feito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**97.0056742-7** - VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X SERGIO BATISTA BARRETO X LUCIA DE FATIMA PRADO BARRETO X MARIO PEREIRA DE ALMEIDA X MARCIA DOS SANTOS (SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes (fls. 167/198). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos exequentes, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**98.0011990-6** - CARLOS MIGUEL X MARCO ANTONIO ARRUDA X MARIA APARECIDA DE FARIA X MARIA DO CARMO MENDES GUERRA X CLAUDIO GAETA RAMAZZOTTI X ADEMIR AUGUSTO DA SILVA (SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X JORGE LUIZ DOS SANTOS SOUZA X ADIRSON RODRIGUES DOS SANTOS X ARNALDO RODRIGUES MORENO X JOSE MARQUES DA SILVA (Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a executada informa que não foram efetuados os créditos, vez que houve adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/2001 (fls. 375, 378, 381, 383, 389, 391). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Os acordos firmados entre os autores os autores e a Caixa Econômica Federal, foram homologados sem que fosse determinada, por sentença, a extinção da execução. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, homologo as transações extrajudiciais celebradas entre as partes e a CEF nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**98.0026665-8** - IRINEU FONSECA JUNIOR X VERA LUCIA VENTURA FONSECA X JOSE MESSIAS DE ALCANTARA HERCULANO (SP123735 - MARCIA REGINA DE SOUZA E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal informa que não foram efetuados os créditos referentes a autora VERA LUCIA VENTURA FONSECA em razão da comprovação, pela executada, da efetivação de saque pela exequente, caracterizando a adesão no ato do recebimento, dos valores creditados nas contas vinculadas (fls. 199/206). Em relação aos autores IRINEU FONSECA JUNIOR, JOSE MESSIAS DE ALCANTARA HERCULANO, a executada satisfaz o débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS do exequente (fls. 194/196). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos créditos efetuados nas contas vinculadas do FGTS dos autores IRINEU FONSECA JUNIOR, JOSE MESSIAS DE ALCANTARA HERCULANO, constato a total satisfação do crédito em relação à Caixa Econômica Federal, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - homologo a transação extrajudicial celebrada entre a CEF e a autora VERA LUCIA VENTURA FONSECA nos termos do artigo 7º da Lei Complementar 110/01 e artigo 842 do Código Civil, razão pela qual julgo extinta a execução na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. - Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil com relação aos autores IRINEU FONSECA JUNIOR, JOSE MESSIAS DE ALCANTARA HERCULANO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**98.0047925-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0061928-8) NAZARENO EDUARDO DE LIMA X FILOMENA SILVIA MARRANO DE LIMA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em embargos de declaração. A ré opôs embargos de declaração às fls. 450/452 requerendo o saneamento de omissão na sentença de fls. 436/448, para que seja esclarecido o termo final da suspensão da execução extrajudicial do contrato de financiamento. Pela análise das razões apostas na petição recursal em confronto com a decisão prolatada, constato assistir razão ao embargante. Observo que o dispositivo da sentença pode dar margem à dúvida quanto ao termo final da suspensão da execução extrajudicial, tal como alegado pelo douto advogado da CEF. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, corrigindo o dispositivo da sentença de fls. 436/448, que fica assim redigido: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional da autora, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação; c) a suspender eventual execução extrajudicial do contrato de financiamento até a efetiva revisão, nos termos desta sentença, e notificação dos mutuários para a regular retomada do pagamento das prestações vencidas e vincendas; d) a abster-se de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice, até julgamento definitivo da lide. Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

**2000.61.00.037823-0** - MARIA ALVES DA SILVA IRMA X SERGIO PIRES TRANCOSO (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos e etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA ALVES DA SILVA IRMA e SERGIO PIRES TRANCOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, para que o valor das prestações mensais seja corrigido de acordo com o plano de equivalência salarial por categoria profissional, excluindo-se o índice de 84,32% referente a março de 1990 e a

URV. Requerem, ao final seja a ré condenada a restituir o valor de R\$ 21.314,14, monetariamente corrigidos, a título de prestações pagas a maior. Alegam que firmaram contrato com a ré COHAB, submetido às regras do Sistema Financeiro de Habitação, pelo qual as prestações e seus acessórios seriam reajustados de acordo com os reajustes da categoria profissional a qual pertenciam. Porém, a ré teria aplicado índices e periodicidade diversos, descumprindo o avençado. O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 78/82, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela ré, ao qual foi dado provimento (fl. 337). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 105/109, suscitando preliminarmente sua ilegitimidade, abstendo-se de se manifestar sobre o mérito. Por sua vez, a ré COHAB contestou às fls. 118/141, pugnando pela improcedência dos pedidos dos autores. Réplica às fls. 285/304. Laudo pericial às fls. 405/469, sobre o qual se manifestaram a CEF (fls. 484/499) e a COHAB (fls. 503/505). Vieram os autos conclusos, assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Preliminarmente, passo a analisar a legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação. Nos contratos com cobertura do FCVS, a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo, tendo em vista a sua condição de administradora dos recursos do referido fundo. No caso de procedência da ação, uma vez decidido que o mutuário poderia utilizar-se do FCVS para quitar o contrato de financiamento relativo ao imóvel descrito na inicial, o Fundo de Compensação de Variação Salarial, do qual a Caixa Econômica Federal é gestora, restará mais onerado, revelando o interesse jurídico da autarquia federal encartado na presente demanda. Assim, ainda que o agente financeiro seja banco privado, ou qualquer outra instituição financeira, necessária a presença da CEF no pólo passivo da ação, como litisconsorte necessário, deslocando a competência para a Justiça Federal. Passo à análise do mérito. A parte autora pretende a alteração dos critérios de reajuste do saldo devedor do financiamento imobiliário firmado com a primeira ré, para que seja afastada a aplicação do IPC referente a março de 1990 e da URV, com a revisão do saldo devedor e das parcelas devidas. Do Plano de Equivalência Salarial O contrato firmado entre as partes, em 15 de março de 1989, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Referido decreto foi regulamentado pela RC nº 19, de 04.10.84 (posteriormente revogada pela RC 36/85), e, em seguida, pela RC 37/85. No caso em tela, as cláusulas segunda a quarta do contrato de mútuo celebrado pelos autores (fl. 170) estabelecem que a prestação e os acessórios serão reajustados segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional mediante a aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o devedor. Assim, deveria a ré ter aplicado os reajustes da categoria profissional do devedor para atualização das prestações, o que, contudo, não ocorreu, segundo se depreende da leitura do laudo pericial contábil realizado. De fato, consta do laudo pericial anexado aos autos, que a COHAB deixou de observar as cláusulas contratuais firmadas, uma vez que os reajustes aplicados às prestações foram diferentes do que aqueles auferidos pela categoria profissional do autor (fl. 439). Nítida, portanto, a dissonância entre os índices legais efetivamente aplicados e aqueles pertinentes verdadeiramente à categoria profissional do mutuário, conforme informados pelo Sindicato da Categoria Profissional da parte autora, importando em claro prejuízo ao mutuário. Assim, deve ser procedido o recálculo das prestações mensais, com a utilização dos índices apresentados pelo Sindicato, que restaram comprovados nos autos. Observo que as prestações serão menores, o que acarretará automaticamente uma menor amortização do saldo devedor. Esclareça-se, contudo, que o uso do PES no reajuste das prestações não implica em sua utilização também na correção do saldo devedor, valendo para este o mesmo coeficiente de atualização monetária ao utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança. Ainda, em relação à amortização do saldo devedor, ressalto que artigo 20, da Resolução nº 1980/93 prevê que a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data e não constato qualquer ilegalidade na norma citada, conforme julgamento proferido pelo E. STF na representação nº 1.288/3-DF, segundo o qual o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. No entanto, comprovado que a ré deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais do autor, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos às categorias apontadas no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. Dessa forma, no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão em parte ao autor. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, e, no caso concreto o réu, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. Do sistema de amortização pela tabela PRICE: Quanto ao sistema de amortização, cumpre ressaltar que o Sistema Financeiro da Habitação não impõe a escolha de qualquer sistema específico para amortização das prestações, pelo que é válido o uso da Tabela Price, desde que não redunde em capitalização de juros em qualquer periodicidade. Nesse sentido, acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal Federal, com efeito de recurso repetitivo, que segue: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do

art. 543-C:1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.2. Aplicação ao caso concreto:2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.070.297, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Data 09.09.2009)No entanto, no caso em tela, analisando a planilha de evolução do financiamento, mesmo considerando eventualmente corretos os reajustes das prestações pelos índices calculados pela COHAB, verifico a incidência de juros sobre juros em alguns períodos, quando ocorreu a chamada amortização negativa.Pela aplicação da tabela Price, as prestações mensais deveriam contemplar pagamento dos juros e amortização, não incorporando ao saldo devedor nenhuma parcela de juros. Em outras palavras, calculados os juros, eles deveriam ser cobrados do mutuário, juntamente com a prestação de amortização e acessórios e apenas a amortização de capital seria abatida do saldo devedor que, assim, serviria de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. Essa sistemática é a correta porque não evidencia cobrança de juros sobre juros, uma vez que na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Contudo, não foi o que ocorreu no caso concreto, restando comprovado, através da planilha elaborada pelo perito judicial e também pela planilha de evolução do financiamento emitida pelo próprio réu (fls. 179/184) a prática da capitalização de juros ou anatocismo, caracterizada pela ocorrência de amortização negativa, sendo necessária a exclusão, do saldo devido pelos autores, da quantia advinda desta capitalização.De fato, consta do laudo pericial carreado aos autos que houve a ocorrência de amortização negativa, por exemplo, nas prestações de números 01 a 95, o que é vedado pelo ordenamento pátrio.Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor, o valor pago pelos mutuários em algumas prestações (como as exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não paga foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.Do reajuste do saldo devedor pela taxa referencial - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 15 de março de 1989, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos.Assim, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data posterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/1991, como da Lei nº 8.177/91.Saliento que considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493).Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).No caso em tela, sendo o contrato anterior à Lei nº 8.177/1991, tenho que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato, até



março de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.177/1991, tornando válida a aplicação da TR. Do Plano Collor - Reajuste de 84,32%. Em relação aos reajustes aplicados ao saldo devedor, rejeito o pedido de aplicação do BTNF vigente à época da implantação do Plano Collor. Tal questão já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional deve ser reajustado, em abril de 1990, quando do início do Plano Collor, pelo IPC de março de 1990, equivalente a 84,32% e não pelo BTNF. (Cf. STJ, ERESP 218.426/SP, Corte Especial, Ministro Vicente Leal, DJ 19/04/2004). Isso em decorrência de previsão contratual expressa no sentido de que o saldo devedor de mútuo habitacional será reajustado pelo mesmo índice de correção monetária adotado para o reajuste das cadernetas de poupança. Vale ressaltar que a Lei nº 8.024/90 não alterou genericamente a sistemática de atualização dos depósitos em caderneta de poupança, mas, tão-somente, daqueles depósitos que foram indisponibilizados e transferidos para o Banco Central, que ultrapassavam o limite de NCZ 50.000,00, o que não se aplica aos saldos devedores dos financiamentos imobiliários. Assim, estes não foram atingidos pela medida legislativa, prevalecendo o índice de reajuste de 84,32%. Do Plano Real e da URV: No que tange aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real, cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Portanto, não restam dúvidas de que devem ser aplicados às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX) Dessa forma, o pedido de reajustamento das prestações merece parcial guarida, para que a ré proceda à correção das prestações dos meses de março a junho de 1994 pela variação da URV, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação. Da Restituição Por fim, ressalto que não há como declarar a quitação do financiamento, bem como a devolução do valor de R\$ 21.314,14, tendo em vista que a perícia judicial apurou a existência de saldo devedor contra a parte autora (fl. 431). E, ainda, em sede de cumprimento de sentença, dever-se-á apurar o valor do saldo devedor e das prestações vencidas e vincendas, nos parâmetros determinados neste julgado. Da Inadimplência Todavia, para garantir a eficácia do processo, justifica-se o acolhimento

do pedido de suspensão inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, a fim de se evitar o perecimento do direito do requerente. Ressalte-se que tal providência somente é admissível em razão da procedência parcial da ação e do reconhecimento da aplicação de índice diverso ao previsto no contrato para revisão das prestações. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a COHAB: a) a revisar as prestações do contrato de financiamento, observando-se os índices de reajuste aplicados na variação salarial da categoria profissional do autor, de acordo com os valores fornecidos pelo Sindicato correspondente, incluindo aumentos reais, como progressão funcional e quaisquer parcelas que tenham representado aumento de renda, restituindo-lhe eventual diferença apurada, sob a forma de compensação, elaborando-se novos valores de incorporação da dívida e do saldo devedor; b) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros; c) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; d) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação. Determino, ainda, que a COHAB se abstenha de inscrever o nome dos mutuários nos órgãos de proteção ao crédito, no que se refere ao contrato sub judice, até julgamento definitivo da lide. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Custas pro rata.

**2002.61.00.012359-4** - SERGIO SAMPAIO FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. RICARDO SANTOS (OABSP 218965) E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em embargos de declaração. A autor opôs embargos de declaração às fls. 437, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de julgamento extra petita a macular a sentença de fls. 425/433. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores. Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98). Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decism com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Corrijo de ofício o nome do autor constante na sentença de fls. 425/433, devendo constar SERGIO SAMPAIO FERREIRA, onde se lê SERGIO SAMPAIO TEIXEIRA. Devolvo às partes o prazo recursal, em sua integralidade.

**2003.61.00.038009-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X DOMINGOS BISPO DOS SANTOS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DOMINGOS BISPO DOS SANTOS, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente citado, o réu apresentou contestação (fls. 39/88). Réplica às fls. 109/115. Em petição juntadas à fl. 176 dos autos, a CEF informou que o imóvel objeto do presente feito já foi reintegrado. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do réu, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2004.61.00.007688-6** - ROBERVAL JOSE AUGUSTO DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS FERNANDES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em embargos de declaração.Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 547/549, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 533/545.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvo às partes o prazo recursal, em sua integralidade.

**2004.61.00.021017-7** - FRANCISCO DE ASSIS CAMPANELLA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em embargos de declaração.O autor opôs embargos de declaração às fls. 356/358, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de contradição a macular a sentença de fls. 349/354.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvo às partes o prazo recursal, em sua integralidade.

**2004.61.00.021640-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018711-8) ELIEZIO DA SILVA E SOUZA X ANA PAULA NUNES IRMAO SOUZA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELIEZIO DA SILVA E SOUZA e outro pelos fundamentos que expõem na exordial.Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 64/91).Réplica às fls. 99/108.Devidamente intimados para cumprimento do despacho de fls. 138 por 4 (quatro) vezes, inclusive pessoalmente, os autores permaneceram inertes.Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.Custas e honorários a serem arcados pelos réus, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2005.61.00.021671-8** - ROGERIO DE SOUZA LIMA X MARIA CRISTINA DE PAULA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em embargos de declaração.Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 371/373, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão a macular a sentença de fls. 361/369.Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes uma vez que os motivos apresentados não se consubstanciam em nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. O que se verifica é o mero inconformismo da parte com os termos da decisão proferida, que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio, a ser analisado em instâncias superiores.Ademais, saliente-se que o órgão judicial, para expressar sua convicção não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma - AI 169.073-SP - AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 04.06.98).Posto isso, rejeito os presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua

interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese exordial, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvo às partes o prazo recursal, em sua integralidade.

**2006.61.00.003730-0 - ANA GARCIA DA SILVA(SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X UNIAO FEDERAL(SP049418 - NILTON RAFAEL LATORRE)**

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANA GARCIA DA SILVA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à pensão vitalícia por morte de seu ex-esposo WALTER PALINKAS. Alega a autora que contraiu matrimônio com Walter Palinkas, Juiz do Trabalho, em 21.10.1982. Aduz que, em 19.11.1996, o casal se separou judicialmente, tendo a autora renunciado formalmente à pensão alimentícia, por sua relação ser amistosa e fraternal com seu ex-marido. Sustenta que, embora tenha dispensado a pensão alimentícia, dependia financeiramente de seu ex-marido, que continuava a pagar suas despesas de manutenção. Juntou os documentos que entendeu necessários à propositura da ação. Decisão de fl. 45, que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Aditamento à inicial (fl. 50). Decisão de fls. 51/54, que indeferiu a tutela antecipada. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 63/66, alegando preliminarmente falta de interesse de agir. No mérito, postula a improcedência da ação. Réplica às fls. 75/81. Termo de audiência e de oitiva de testemunhas às fls. 109/112. Memoriais da autora às fls. 116/122 e da União Federal às fls. 124/128. Vieram os autos conclusos para decisão. Tudo visto e examinado. DECIDO Inicialmente, cumpre observar que a Dra. Isadora Segalla Afanasieff, que presidiu a audiência de fls. 109/112, encontra-se em licença, motivo pelo qual passo a decidir, conforme permissão do artigo 132 do CPC. Preliminarmente, a alegada falta de interesse de agir não comporta guarida. Segundo o magistério de Paulo Cesar Conrado, ...O direito de ação encontra como primeiro limite o interesse de agir, assim entendido o resultado da conjunção de dois elementos básicos, a necessidade de recorrer ao Estado-juiz e a utilidade do provimento postulado... (grifo nosso). Verifico, pois, presentes os dois requisitos, visto ser vedada a autotutela, bem como ser compatível o provimento jurisdicional pleiteado pela autora com o fim visado. Ademais, a autora possui direito à apreciação do seu pedido pelo Poder Judiciário, em razão do princípio do livre acesso ao judiciário. Passo ao julgamento do mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito da autora ao recebimento de Pensão Vitalícia decorrente do falecimento de seu ex-esposo, Juiz do Trabalho, falecido em 22.02.2001. Os proventos da magistratura são regidos pelas normas próprias da Constituição Federal e da Lei Orgânica da Magistratura Federal (Lei Complementar nº 35/70). Nesse contexto, o artigo 93, inciso VI, da Constituição Federal, assim dispõe: VI - a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 400 artigo 40, da Lei Maior, por sua vez, trata da questão da aposentadoria e da pensão dos servidores da União, cuja disciplina é submetida aos ditames da Lei nº 8.112/90. Assim, não dispondo a LOMAN (Lei Complementar nº 35/90) sobre a pensão por morte do magistrado, remete-se a ao tratamento preconizado pela Lei nº 8.112/90. Fundamenta a autora a sua pretensão à pensão no art. 217, I, b, da Lei nº 8.112/90, que dispõe: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; Os Tribunais Superiores têm firmado o entendimento de que a regra do artigo 217, mencionado acima, comporta uma exegese que atenua seu rigor literal. Nesse contexto, a ex-esposa conserva o direito à pensão decorrente da morte do marido, ainda que tenha dispensado no acordo de separação a prestação de alimentos, desde que comprovada a dependência econômica. Com a separação dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida, de modo que se torna necessário que a outra parte comprove que continuou a depender economicamente do falecido. No caso concreto, verifico que as despesas da autora com o seu cartão de crédito e a conta de telefone do mês de fevereiro de 2001 foram pagas pelo ex-marido. Contudo, não se pode inferir que efetivamente seu ex-marido a sustentava. No ato da separação, a autora renunciou à pensão alimentícia por possuir meios próprios de subsistência e não necessitar de amparo financeiro, conforme documento de fls. 15/18. Segundo depoimentos das testemunhas a autora trabalhava antes de casar com o ex-marido em uma empresa na área de cobrança, e após o casamento trabalhou na empresa de cosméticos da sua irmã. E, atualmente, a autora comercializa cosméticos. A autora afirma que o filho do casal recebia a pensão integral até o mês de setembro de 2004, quando cessou o pagamento ao completar 21 (vinte e um) anos. E, a presente ação foi proposta em 17.02.2006, cinco anos após o falecimento de Walter Palinkas e quase um ano e meio após a cessação do pagamento do benefício ao seu filho. Ainda, a autora possui dois outros filhos, gerados após o divórcio do casal, podendo-se concluir que após o divórcio a autora constituiu uma nova família, mesmo que não tenha sido duradoura, observando-se que há dissonância entre os depoimentos das testemunhas, uma afirmando que a autora possui companheiro e outra negando. Cumpre observar que, tanto a autora, como seu filho Eric Richard Palinkas, atualmente com 26 (vinte e seis) anos, têm plena capacidade para o exercício de atividades profissionais remuneradas. Por fim, segundo a testemunha Luiz Carlos dos Santos, a autora possui uma casa de praia que às vezes aluga para temporada. Portanto, depreendo da análise dos autos que não restou comprovado o direito da autora à pensão vitalícia com fulcro no art. 217, I, b, da Lei nº 8.112/90, em razão de ausência de comprovação de dependência econômica da autora em relação ao de cujus, no período posterior à dissolução do casamento, ressaltando-se de que a autora, com plena capacidade laborativa, renunciou à pensão alimentícia na separação, bem como propôs a presente ação após quase 10 (dez) anos da separação e mais de 5 (cinco) anos do falecimento de seu ex-marido. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, razão pela qual extingo o processo nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor

dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

**2006.61.00.025693-9** - JOSE FADUL NETO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

... Pelo exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido, tão somente para excluir do decreto de indisponibilidade dos bens o imóvel residencial do autor, localizado na R.Bela Cintra, n.º 2262, apto 52-B, Cerqueira César, São Paulo - SP.Tendo em vista a sucumbência mínima da ré, arcará o autor com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado monetariamente.

**2007.61.00.006985-8** - COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)  
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por COML/ IMP/ E EXP/ LA RIOJA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos fundamentos que expõe na exordial.Tutela antecipada indeferida (fls. 98/101).Inconformada a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região, tendo sido concedido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado (fls. 180/181).Devidamente citado, a ré apresentou contestação (fls. 150/173).Réplicas às fls. 190/195.Estando o processo em regular tramitação, vem a autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fl. 213).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação.Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Isento a empresa autora do pagamento dos honorários advocatícios nos termos do 1º do artigo 6º da Lei 11.941/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2008.61.83.010929-8** - CLEYDE LOMBARDI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por CLEYDE LOMBARDI em face da Caixa Econômica Federal, objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança n° 37277-1, 90430-7, 95399-5, 95319-7, que mantinha na instituição bancária ré, pelo índice integral do IPC dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, acrescidos de juros e correção monetária.Alega, a autora, com relação ao índice de junho de 1987 que, com o advento do denominado Plano Bresser, a instituição bancária teria corrigido suas contas- poupança aplicando índice diverso, decorrente da Resolução do Banco Central do Brasil n° 1.338 de 15.06.1987, alterando o critério de correção até então utilizado, que não refletiu a real inflação do período.No referente ao índice de janeiro de 1989, afirma que com o advento da Medida Provisória n° 32/89 e posterior edição da Lei n° 7.730/89, a instituição financeira aplicou correção monetária em patamar inferior ao fixado pelo índice do IPC, de 42,72%. Assim, pugna pela aplicação do percentual remanescente.A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Aditamento à inicial (fls. 15/34, 35/40).Decisão de fl. 51 do Juizado Especial Federal, que determinou a remessa dos autos para distribuição às Varas Previdenciárias competentes.Decisão de fl. 54 da 7ª Vara Previdenciária, que determinou o encaminhamento dos autos ao Fórum Cível Federal.Redistribuídos os autos a este Juízo, foi deferida a gratuidade à fl. 60.Aditamento às fls. 61, 63/66.Manifestação da autora à fl. 92, que informa que as contas de n°s 13 90430-7, 13-95399-5 e 13 95319-7 tiveram os números alterados e antes eram contas de n°s 13-23973-7 e 13-26407-3, da agência 275.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 107/116, postulando a improcedência da ação.Manifestação da CEF às fls. 123/149, apresentando extratos. Manifestação da autora à fl. 150, informando a desistência do pedido em relação às contas 90430-7, 95399-5 e 95319-7.Manifestação da autora à fl. 152, atribuído o valor à causa de R\$ 520.000,00.Decisão de fl. 153, que acolheu o novo valor à causa.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Preliminarmente, a autora atribuiu o valor de R\$ 520.000,00 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afasto a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Afasto a alegação de carência de ação por ausência de apresentação de documentos essencial, vez que o(s) autor(es) apresentou(aram) os extratos bancários, documentos hábeis à comprovação do direito em tela.Com relação à preliminar de falta de interesse em razão da edição da Resolução BACEN 1.338, de 15.06.1987, bem como da Medida Provisória n° 32/89 está relacionada ao próprio mérito da ação.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las.Passo a análise da preliminar de mérito.Quanto à alegação de prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.2007, observo que a presente ação foi proposta em 31.05.2007, de forma que não ocorreu a prescrição em relação ao índice de junho de 1987.Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária,

perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nossoPROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nossoInsta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Passo ao exame do mérito propriamente dito.No que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados em data anterior à sua vigência,a Terceira Turma do STJ, nos autos do AGREsp. n.º 489.858/SC, rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 17.11.2003, assentou que (...) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição(...).Dessa forma, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, tendo em vista que o Judiciário somente pode intervir no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança, o que não restou evidenciado nos autos.Contudo, verifico que a autora apresentou os documentos hábeis à comprovação do direito em tela.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernentes aos Planos Bresser (junho de 1987) e Verão (Janeiro de 1989) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir:PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ.III - Agravo regimental desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, AGA 561405/RS, DJ 21/02/2005, p.183)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1 - Este Tribunal, em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%.2 - Precedentes (AgRg REsp 585.045/RJ, REsp n.ºs 433.003/SP e 180.887/SP, dentre outros).3 - Aplica-se, portanto, à hipótese o enunciado sumular de n.º 83/STJ.4 - Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, AGA 540118/SC, DJ 04/10/2004, p. 308)Agravo regimental. Caderneta de poupança. Índices de correção monetária. Junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria pacífica nesta Corte.I - Pacificada, nesta Corte, a matéria referente à correção monetária de caderneta de poupança para os meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Matéria também já decidida, no mesmo sentido, pelo Supremo Tribunal Federal.II - Não demonstrado o desacerto da decisão agravada, é de ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos.III - Agravo regimental desprovido.(STJ, Terceira Turma, Rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, AGA 473859/RJ, TERCEIRA TURMA, DJ 05/05/2003, p.294)ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUÍNQUENAL. INEXISTENTE.I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante.IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-

se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.( Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) Assim, nos termos do entendimento já pacificado no C.STJ, a Resolução BACEN 1.338, de 15 de junho de 1987, só pode ser aplicada às contas -poupança com abertura ou renovação posteriores à sua edição, em que o período aquisitivo da correção se iniciou sob sua égide.No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que a autora era titular de contas-poupanças com aniversário em período anterior à edição da resolução BACEN 1.338, da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos.Cumprido observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser

cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Por fim, cumpre ressaltar que reconheço o direito da autora à correção monetária da(s) conta(s)-poupança(s) nºs 37277-1, 23973-7, 26407-3, agência 00275, correspondente ao(s) IPC(s) IPC de junho de 1987 (26,06%) e de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices do IPC de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), na(s) conta(s) poupança(s) nº(s) 37277-1, 23973-7, 26407-3, agência 00275, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Custas ex lege.Honorários advocatícios a serem arcados pela Caixa Econômica Federal, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

**2009.61.00.006794-9 - ERNANI SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por ERNANI SILVA em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Ocorre que, solicitada cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2000.03.00.023001-4 em trâmite na 22ª Vara Federal, para análise da ocorrência de eventual prevenção, foi verificado tratar-se de objetos idênticos, conforme cópias juntadas às fls. 53/72.Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da litispendência, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que está em curso.... Posto Isso, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários posto que não constituída a relação processual.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.007256-8 - ARLINDO FRANCISCO RIBEIRO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por ARLINDO FRANCISCO RIBEIRO pelos fundamentos que expõe na exordial.Devidamente intimado, por diversas vezes, para cumprimento da decisão de fls. 59 o autor permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.011092-2 - VALDECI DOS SANTOS X VILMA DE LOURDES CANDIDO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por VALDECI DOS SANTOS e outro, em desfavor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Ocorre que, solicitada cópia da petição inicial e de eventual sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n.º 2002.61.09.001344-8 em trâmite na 02ª Vara Federal de Piracicaba, para análise da ocorrência de eventual prevenção, foi verificado tratar-se de mesmo pedido e causa de pedir, conforme cópias juntadas às fls. 49/84.Verifico, dessa forma, a ocorrência do instituto da litispendência, disciplinado pelo art. 301, 3º do CPC ...quando se repete ação que está em curso.... Posto Isso, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários posto que não constituída a relação processual.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.024722-8 - RODRIGO JORGE MADUREIRA(SP199941 - ADRIANO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por RODRIGO JORGE MADUREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a diferença de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo existente em sua conta poupança nº 013-149066-5, agência 0237. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 15, que deferiu a gratuidade.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 18/24, postulando o acolhimento das preliminares suscitadas. E no mérito, postula a improcedência do pedido.Decisão de fl. 28, que acolheu a preliminar de incompetência, determinando a remessa dos autos da Justiça Estadual para distribuição junto à Justiça



Federal.Redistribuídos os autos a este Juízo, a decisão de fl. 33 ratificou os atos anteriormente praticados na esfera estadual.Manifestação do autor à fl. 34, apresentando extratos da conta poupança.Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Primeiramente, verifico que o autor apresentou extratos bancários aptos à comprovação do direito em tela, razão pela qual afasto a preliminar de ausência de documento essencial.A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que o autor pleiteia correção referente ao período anterior ao bloqueio dos ativos financeiros pela Medida Provisória nº 168/1990 convertida na Lei nº 8.024/90 e, ainda, referentes aos valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor, razão pela qual deixo de examiná-las.Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nossoPasso ao exame do mérito propriamente dito.O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à aplicação do IPC quanto aos meses janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre o saldo em sua caderneta de poupança.A questão relativa à correção das cadernetas de poupança concernente ao Plano Verão (Janeiro de 1989) encontra-se pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme transcrições a seguir:ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356/STF E 211/STJ. BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CAPTAÇÃO DE DEPÓSITOS. IDÊNTICO CONGLOMERADO ECONÔMICO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E À UNIÃO. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. PRESCRIÇÃO QUADRIENAL OU QUINQUENAL. INEXISTENTE.I - Não prequestionados temas objeto dos inconformismos, a admissibilidade do recurso especial, no particular, encontra óbice nas Súmulas n. 282 e 356 do STF e 211 do STJ.II - Descabida a prescrição quadrienal ou quinquenal da correção monetária com base nos arts. 445 do Código Comercial e 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil.III - Pertencendo a empresa captadora dos depósitos em poupança ao mesmo conglomerado econômico do banco réu, tem este legitimidade passiva ad causam para responder por dano causado ao contratante.IV - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n. 32 e Lei n. 7.730/89).V - Impertinente a denúncia da lide à União e ao BACEN.VI - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.VII - Recursos especiais conhecidos em parte, provendo-se parcialmente o dos Bancos Real e Itaú e integralmente o do Banco Bradesco.( Resp. 205961/SP, Rel. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, 12.03.2002, DJU 03.06.2002, STJ) No caso dos autos, verifico, pela análise dos extratos acostados que o autor era titular de conta(s)-poupança(s) nº 013.149066-5, agência 0237, com data de aniversário antes da edição da MP n. 32 e da Lei n. 7.730/89, data até 15 de janeiro de 1989, com período aquisitivo já iniciado razão pela qual não podem ser atingidas por seus termos.A Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Contudo, a jurisprudência restou pacificada no sentido de que com o advento da Medida Provisória em 15.03.1990, inclusive, os poupadores que possuíam cadernetas de poupança cuja data de aniversário incidia a partir de 16 de março de 1990, seriam alcançados pela nova legislação que alterou o critério da correção monetária, determinando aplicação da BTNF. Por sua vez, quanto aos saldos de cadernetas de poupança que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, sob responsabilidade da instituição financeira, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 168/90. LEI N. 8.024/90. IPC. MARÇO DE 1990. BTNF.1. É firme o entendimento do STJ de que, para a correção monetária das contas de caderneta de poupança cujo primeiro aniversário, após o advento da Medida Provisória n. 168/90, é na primeira quinzena do mês de abril/90 (até 15/4/91), aplica-se o IPC de 84,32%. Já para as cadernetas de poupança que aniversariam na segunda quinzena do mês de abril/90, aplica-se o BTNF.2. Recurso

especial não-provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 391466, Processo: 200101842057, UF: RJ, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 14/02/2006, Documento: STJ000675389, Fonte DJ DATA:21/03/2006, PÁGINA:110, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MATÉRIA SUJEITA A APELAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO PELO IPC - LEGITIMIDADE PASSIVA - INTERESSE PROCESSUAL - PRESCRIÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.1. A não sucumbência da parte apelante evidencia a falta de um dos pressupostos recursais (interesse), ensejando o não conhecimento do recurso.2. A impugnação da sentença visando à sua mera reforma, sem objetivar o suprimento de omissão, contradição ou obscuridade, deve ser objeto de apelação e não de embargos declaratórios.3. Somente se justifica a oposição de embargos declaratórios para fins de questionamento relativamente a atos decisórios que possam se submeter a recursos extraordinário e/ou especial.4. O BACEN somente ostenta legitimidade passiva no que pertine a pleito referente à correção monetária de ativos bloqueados (cruzados novos) com base na MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90). Precedentes.5. A legitimidade passiva dos bancos depositários se restringe ao pedido de atualização monetária de ativos não bloqueados pela MP 168/90 (convertida na Lei nº 8.024/90) e de saldos anteriores à transferência dos recursos para o BACEN. Precedentes.6. A União não tem legitimidade passiva para causa que objetiva a correção de saldos de caderneta de poupança e de ativos bloqueados. Precedentes.7. A incompetência absoluta do juízo quanto a um dos pedidos cumulados não enseja a aplicação do art. 113, 2º, parte final, do CPC (remessa dos autos), mas a extinção parcial do processo sem julgamento do mérito (art. 292, 1º, II, CPC; inteligência da Súmula 170, STJ).8. A sanção do art. 113, 1º, do CPC apenas se aplica à parte que, por malícia, demorar a apresentar a alegação de incompetência absoluta, não incidindo quando esta for reconhecida de ofício pelo órgão jurisdicional.9. Tendo transcorrido lapso superior a cinco anos entre o surgimento da pretensão e a propositura da ação, impõe-se reconhecer a prescrição em favor do BACEN (Decreto nº 20.910/32 e Decreto-lei nº 4.597/42).10. Estando comprovado que a CEF atualizou o saldo da caderneta de poupança com base no IPC de março de 1990 (84,32%), impõe-se reconhecer, de ofício, a ausência de interesse processual relativamente a esse pleito.11. Os saldos de caderneta de poupança não atingidos pelo bloqueio determinado pela MP 168/90 (convertida na Lei 8.024/90) devem ser corrigidos com base no IPC de abril e maio de 1990, em face da não modificação eficaz e prévia do critério estabelecido pela Lei nº 7.730/89.12. Os aludidos saldos, entretanto, devem ser corrigidos com base no BTN de junho, julho e agosto de 1990, tendo em vista as modificações introduzidas pelas MPs 189/90, 195/90, 200/90 e 212/90, bem como pela Lei nº 8.088/90, a qual convalidou os atos praticados com base nas aludidas MPs.13. É pacífico, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que o índice de correção monetária de saldos em caderneta de poupança pode ser alterado, ressalvado da aplicação do novo índice o período mensal em curso (AC 2000.01.00.084663-2/MG, rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA MOREIRA, decisão 13/04/2005, DJU 28/04/2005, p. 33).14. Havendo sucumbência recíproca, deve ser aplicado o art. 21 do CPC.15. Apelação do BRADESCO não conhecida. Apelação dos autores não provida. Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000240464, Processo: 200033000240464, UF: BA, Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 3/8/2005, Documento: TRF100215492, Fonte DJ DATA: 15/8/2005, PAGINA: 42, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Observe, ainda, ser pacífica a jurisprudência quanto a aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o IPC, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores.2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA

PRUDENTE)Cumprе observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário NacionalNo referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabeiça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EResp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Por fim, insta observar que reconheço o direito do autor à correção monetária com a aplicação do IPC nas cadernetas de poupança correspondente aos saldos meses de janeiro de 1989 e, ainda, abril de 1990 e maio de 1990, estes relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso,

conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), e ainda, abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados, %, na(s) conta(s) poupança(s) n°(s) 013-149066-5, agência 0237, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2001.61.00.011928-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0032851-4) PORCELANA SCHMIDT S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução interpostos pelo PORCELANA SCHMIDT S/A, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil em desfavor da UNIÃO FEDERAL e outro.Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos interpostos, tendo sido a embargante condenada ao pagamento de verba honorária em favor dos embargados.Devidamente intimada, a executada satisfaz o débito referente à sucumbência devida à União Federal na Ação Ordinária em apenso por meio dos pagamentos informados (fls. 199, 204, 209, 214, 221, 227, 246).Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos efetuados, constato a total satisfação do crédito em relação à Embargada, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil, em relação à União Federal.Posto Isso julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma artigo 794, I do Código de Processo Civil, em relação à União Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2002.61.00.015128-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004489-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X LUCY ELAINE ALVES DE LIMA X OSMAIR ANTONIO AGUILAR X GIZELDA NOGUEIRA ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos, etc.Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 741, inciso V, do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora embargada, requer provimento dos presentes Embargos.Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade aos embargados para impugnação, que se manifestou às fls. 141/142, postulando a improcedência dos embargos. Em razão da divergência entre os valores executados, foram os autos remetidos à Contadoria Judicial.Manifestação da contadoria às fls. 146, 202, 232, 252/259.A seguir, as partes foram intimadas a manifestar sobre os cálculos elaborados às fls. 252/259 pela Contadoria.Tanto a embargante como os embargados concordaram com os valores apresentados pelo Sr. Contador (fl.263/264 e 266/267).DECIDO.Em relação aos cálculos elaborados pelo Sr. Contador Judicial, e com os quais concordaram as partes, ressalto que estão em estrita consonância com a r.sentença e v. acórdão.Depreendo da análise dos autos que os exequêntes promoveram a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no valor de R\$ 23.838,53 (vinte e três mil e oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos).A União Federal sustenta que os exequêntes incluíram valores já incorporados e pagos aos servidores, sendo o valor devido aos embargados corresponde a R\$ 11.528,31 (onze mil, quinhentos e vinte e oito reais e trinta e um centavos), referente a Lucy Elaine Alves de Lima - R\$ 2.332,61, Gizelda Nogueira Almeida - R\$ 3.863,31 e Osmar Antonio Aguilar R\$ 4.284,36, em abril de 2002.Observe que os cálculos do Contador de fls. 232/239 foram elaborados de acordo com o julgado, tendo apurado o valor de R\$ 13.501,66 (treze mil quinhentos e um reais e sessenta e seis centavos), para abril de 2002.Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independendo seu julgamento de outras provas.Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo parcialmente procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 232/239, que acolho integralmente.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Traslade-se cópia da conta de fls. 232/239 e desta decisão para os autos principais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**96.0019789-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E Proc. LUIS PAULO SERPA(ADV.) E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X IPIRANGA RENT A CAR - LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)

Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta em face da exequente por IPIRANGA RENT A CAR- LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA e ROBERTO LEANDRO DE DEUS, por meio do curador especial nomeado em razão da citação editalícia dos excipientes, tendo alegado a existência de vícios a macular a presente execução. Opõem-se os excipientes, ainda, ao conteúdo do título, que conteria cláusulas abusivas e ilegais, que geram a cobrança de valores excessivos dos devedores.Requerem, assim, seja reconhecida a nulidade da presente execução, por se basear em

título inexecutável. Devidamente intimada, a exequente se manifestou às fls. 319/326, tendo pugnado pela rejeição da presente exceção. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Admito a exceção de pré-executividade, pois se trata de hipótese em que pode o Juiz manifestar-se até mesmo de ofício, tendo em vista a alegação de existência de vício a macular a presente execução. Analisadas as alegações das partes, verifico não assistir razão aos excipientes, senão vejamos. A presente execução foi proposta há mais de treze anos, sendo certo que durante esse lapso temporal houve a adoção de diversas providências pela CEF objetivando efetivar a citação pessoal dos executados, o que se revelou impossível, tendo havido a citação por edital. Assim, não há que se falar em inércia da exequente, tampouco em ofensa aos Princípios da Utilidade, do Resultado e da Efetividade do Processo Executivo, visto que os atos praticados pela CEF buscavam a citação dos executados para atingir a finalidade da presente ação, quer seja, o adimplemento do débito. Ressalto, ainda, que não há que se falar em suspensão do processo nos termos do art. 791 do CPC antes de efetivada a citação, sendo certo, ainda, que não houve o esgotamento de todos os meios para a localização de bens, como salientado pelo exequente. No referente Bititularidade da execução, alegada pelos excipientes, insta consignar que a presente ação está fundada no Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e Garantia Fidejussória/Cheque Azul Empresarial, conforme afirmado pela exequente na exordial e reiterado em sua manifestação às fls. 319/326. Afirma a exequente, assim que a nota promissória acostada aos autos consiste apenas em garantia do crédito e não é objeto da presente execução. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução.

4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009) Prejudicada a análise das demais alegações dos excipientes em razão do acima exposto. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, ACOLHO A PRESENTE EXCEÇÃO, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inc. I do CPC, c.c. art. 295, inc. V, do mesmo diploma legal. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pela exequente, fixados estes em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 5º do CPC. Tendo sido fixados os honorários devidos pela CEF ao advogado dos executados, desnecessária a fixação e requisição de verba por este Juízo ao causídico nomeado, nos termos do art. 5º da Res. 558/2007 do C. CJF.

**2008.61.00.004029-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ROSANA GRANT ME X ROSANA GRANT**

Vistos etc. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ROSANA GRANT ME e outro, pelos fundamentos expostos na exordial. Devidamente citadas, não houve penhora e nem o oferecimento de embargos pelas executadas. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte exequente requereu a desistência da ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não haver ocorrido penhora ou oposição de embargos pelas executadas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**HABILITACAO**

**2008.61.00.006114-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0026764-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X IVANIR DE AZEVEDO FREIRE X JESEBEL DE AZEVEDO FREIRE X WOLNEY DE AZEVEDO FREIRE(SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE)**

Vistos etc. Trata-se de ação ajuizada pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em desfavor de IVANIR DE AZEVEDO FREIRE e outros objetivando a habilitação dos herdeiros do autor Adolfo de Azevedo Freire, em razão de seu falecimento. Devidamente citado, Wolney Monteiro de Azevedo Freire deixou de apresentar contestação, tendo efetuado o depósito do valor devido a título de honorários advocatícios abalizados na ação principal. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao reconhecimento da habilitação de Ivanir de Azevedo Freire, Jesebel de Azevedo Freire e Wolney de Azevedo Freire como herdeiros do autor Adolfo de Azevedo Freire. Observo que nos autos da ação principal, a Sra. Oficial de Justiça Avaliadora deixou de proceder a penhora dos bens do executado, certificando que seu falecimento ocorreu no dia 21 de março de 2003, tendo apresentado Atestado de Óbito, lavrado no Cartório de Registro Civil do 2º Subdistrito de Taubaté, às folhas 179 v, do livro C 44, sob nº 26061. Não foi localizado pelo Banco Central do Brasil, pedido de inventário do executado. Contudo, devidamente citados, os herdeiros mencionados não apresentaram contestação, e efetuaram o depósito do valor total da condenação, reconhecendo dessa forma a procedência do pedido. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos conta, julgo procedente o pedido, para homologar a habilitação de Ivanir de Azevedo Freire, Jesebel de Azevedo Freire e Wolney de Azevedo Freire, para que passem a integrar os autos em apenso como herdeiros do autor Adolfo de Azevedo Freire. Traslade-se cópia para os autos principais.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.018194-1 - JOSE AUGUSTO MARTINHO JUNIOR X SHIRLEY RAMOS CARDOSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSE AUGUSTO MARTINHO JUNIOR e outro contra ato do Sr. GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar concedida (fls. 22/24). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 45/46. Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 80/81). Em petição protocolizada em 20.01.2010 a autoridade impetrada informou a conclusão dos procedimentos para transferência após a apresentação da documentação requerida por meio da Notificação Diaju/Análise 197/2009, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que o impetrante obteve pelas vias administrativas o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta,

julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2010.61.00.001024-3 - APARECIDA NEUSA VICENTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por APARECIDA NEUSA VICENTE em desfavor do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando que a autoridade coatora inclua o nome da impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados pela CEF, bem como, aceite como eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela impetrante, para todos os efeitos legais, com a conseqüente liberação e levantamento do FGTS, em especial, em favor de Hamilton França Neto. Aduz que o Impetrado vem se recusando a autorizar a liberação do FGTS determinada pela impetrante, exigindo para tanto, ordem judicial para fazer valer suas decisões. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante pugna, em sua exordial, o devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pelo impetrante e que pode ser ou foi indevidamente descumprida por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pela autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p.88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art.1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando o impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei nº 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART.267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto, no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40) Ademais, com relação ao pleito de reconhecimento da sentença arbitral em favor de Hamilton França Neto, o FGTS é um direito que para ser exercido, se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001). Dessa forma, preenchendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do FGTS, será prontamente liberado pela Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, a chancela arbitral para a liberação do FGTS, um

direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28. POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2010.61.00.001292-6 - MASP - MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por MASP - MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE SÃO PAULO em desfavor do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando que a autoridade coatora inclua o nome da impetrante no Cadastro Nacional de Árbitros autorizados pela CEF, bem como, aceite como eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatória de conciliação subscrita pela impetrante, para todos os efeitos legais, com a consequente liberação e levantamento do FGTS, em especial, em favor de Hamilton França Neto. Aduz que o Impetrado vem se recusando a autorizar a liberação do FGTS determinada pela impetrante, exigindo para tanto, ordem judicial para fazer valer suas decisões. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança preventivo em que a impetrante pugna, em sua exordial, o devido cumprimento de suas decisões, a teor da Lei n.º 9.307/96. O mandado de segurança tem cabimento contra ato comissivo ou omissivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, para proteção de direito líquido e certo, nas hipóteses de lesão ou ameaça de lesão, por ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Portanto, não basta a suposição de um direito ameaçado; exige-se um ato concreto que pôr em risco o direito do postulante. Com efeito, a impetrante não comprovou nos autos a iminência do ato coator, mormente porque as situações e os fatos apresentados mostram-se indeterminados, uma vez que inexistente comprovação de decisão já proferida pelo impetrante e que pode ser ou foi indevidamente descumprida por parte do impetrado. Entendo que o mandado de segurança preventivo não pode se prestar a resguardar situações futuras e incertas, como no caso dos autos em que não há menção de que determinada decisão deixou de ser observada pela autoridade impetrada. Admitir-se a eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança que, friso, não se presta a albergar direitos que eventualmente podem vir a ser lesados por atos futuros e incertos. Assim, há que restar demonstrada uma ameaça real, devidamente especificada. Neste sentido, ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 21ª Edição, p. 88, in verbis: O mandado de segurança admite decisão repressiva e preventiva (art. 1º). É repressiva quando visa a corrigir ilegalidade já consumada; é preventiva quando se destina a impedir o cometimento de ilegalidade iminente. Em ambos os casos são necessárias a indicação do objeto e a comprovação da iminência da lesão a direito subjetivo do impetrante. Não basta a invocação genérica de uma remota possibilidade de ofensa a direito para autorizar a segurança preventiva; exige-se prova da existência de atos ou situações atuais que evidenciem a ameaça temida. Não se confunda - como frequentemente se confunde - segurança preventiva com segurança normativa. O nosso sistema judiciário admite aquela e rejeita esta. Segurança preventiva é a que se concede para impedir a consumação de uma ameaça a direito individual em determinado caso; segurança normativa seria a que estabelecesse regra geral de conduta para casos futuros, indeterminados. A Justiça comum não dispõe do poder de fixar normas de conduta, nem lhe é permitido estender a casos futuros a decisão proferida no caso presente, ainda que ocorra a mesma razão de decidir em ambas as hipóteses. Embora se reitere a ilegalidade em casos idênticos, haverá sempre necessidade de uma decisão para cada caso, sem que os efeitos da sentença anterior se convertam em regra para as situações futuras. E assim é porque a sentença concessiva da segurança apenas invalida o ato impugnado, deixando intacta a norma tida por ilegal ou inconstitucional até que outra norma de categoria igual ou superior a revogue ou o Senado Federal suspenda sua execução em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF (grifo nosso). No caso dos autos a iminência de ato lesivo só virá a ocorrer se e quando o impetrante proferir decisão, sob os auspícios da Lei n.º 9.307/96. Assim, não há a demonstração de ato real, atual e iminente a justificar a presente impetração. Em casos semelhantes já se pronunciou o C. STJ: MANDADO DE SEGURANÇA. BACALHAU IMPORTADO. ISENÇÃO. CONVÊNIO Nº 60/91. AUSÊNCIA DE ATO CONCRETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Dirigindo-se a impetração, de forma genérica, contra convênio, sem a indicação de ato concreto praticado por autoridade sujeita à competência deste Tribunal, julga-se extinto o processo, sem exame do mérito. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hélio Mosimann, MS 5522/DF, DJ 03.11.1998, p.4) MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. IMPORTAÇÃO DE PEIXE SECO E SALGADO. GATT. FALTA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. INTERESSE E LEGITIMAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. CONVÊNIO 60/91. SÚMULAS 71/STJ E 266/STJ. 1. Faltante indicação de importação, sem atos e fatos objetivos, sendo insuficientes as suposições, o receio ou temor de futura conduta fiscal exorbitante, não se consubstancia o interesse. 2. Outrossim, a ausência de fato concreto,



no caso, leva à afirmação de insurgimento, em tese, contra exigência fiscal conveniada. 3. Extinção do processo. (STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Pereira, MS 5516/DF, DJ 30.11.1998, p.40)Ademais, com relação ao pleito de reconhecimento da sentença arbitral em favor de Hamilton França Neto, o FGTS é um direito que para ser exercido, se submete a regras estritas. As possibilidades de seu levantamento são elencadas no artigo 20 da Lei nº 8036/90, segundo o qual a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada no caso de I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001).Dessa forma, preenchendo o trabalhador os requisitos para o levantamento do FGTS, será prontamente liberado pela Caixa Econômica Federal, sendo irrelevante o teor do acordo arbitral que poderá realizar com seu ex-empregador, já que detentor de um direito, e, quando cumpridas as exigências será livremente exercido. Desnecessária, portanto, a chancela arbitral para a liberação do FGTS, um direito indisponível e devido sempre que proveniente de despedida sem justa causa, situação que independe de ajuste arbitral. Como dito, anteriormente, reafirmo que não cabe a este Juízo o reconhecimento de efeitos concretos de futuras decisões arbitrais, por expressa vedação legal. Com efeito, de acordo com a Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal não cabe mandado de segurança contra lei em tese, o que significa dizer que a mera existência da lei que, in casu, equipara a decisão do Juiz togado à do árbitro, não importa efeito prático aos seus destinatários, sendo necessário a ocorrência de um ato coator, concreto e específico, caracterizador do direito líquido e certo. Verifico, portanto, ausentes os requisitos legais essenciais à propositura do mandado de segurança. O direito líquido certo da impetrante não se encontra manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, no conceito do mestre HELY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, 16a. ed., p. 28.POSTO ISSO, e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.035055-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X PEDRO SEBASTIAO DE SOUZA NETO X RENATA PEREIRA DE SOUZA**

Vistos, etc.Trata-se de Notificação - Processo Cautelar, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de PEDRO SEBASTIÃO DE SOUZA NETO e outro, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Em petição juntada aos autos, a CEF requereu a extinção do feito, vez que já se encontra de posse do imóvel objeto do feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual.Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis : Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2004.61.00.018711-8 - ELIEZIO DA SILVA E SOUZA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)**

Vistos, etc.Trata-se de medida cautelar proposta por ELIEZIO DA SILVA E SOUZA e outro pelos fundamentos que expõem na exordial.Liminar concedida (fls. 49/51).Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 62/90).Réplica às fls. 100/102.Devidamente intimados para cumprimento do despacho de fls. 137 por 4 (quatro) vezes, inclusive pessoalmente, os autores permaneceram inertes.Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil.Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por já abalizados na ação principal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.014131-1 - ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA**

## ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar proposta por ANA PAULA MIRANDA DE SOUZA pelos fundamentos que expõe na exordial. Liminar indeferida (fls. 45/47). Devidamente intimada, por 3 (três) vezes, para cumprimento da decisão de fls. 45/47 a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido in albis o prazo legal, sem qualquer providência, ocorreu, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, está perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**2005.61.00.008991-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA X TATIANA PAIVA ROSA**

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DANIEL RODRIGO DE OLIVEIRA E TATIANA PAIVA ROSA, objetivando a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato de Arrendamento Residencial, bem como a condenação em perdas e danos se apurados. Alega a autora que firmou com os réus, em 10 de abril de 2002, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, na forma da Lei nº 10.188/01. Aludido imóvel refere-se ao apartamento nº 3, localizado no Térreo Andar do Bloco 9, do Conjunto Residencial Sideral, com entrada pelos nºs 338 e 362 da Rua Pedro Valadares, no Bairro Vitápolis, no Município de Itapevi. Informa, ainda, que os réus não cumpriram a cláusula contratual quinta, referente à quitação das taxas de arrendamento e de condomínio, configurando o esbulho possessório, a justificar a propositura da presente ação, com fulcro na Lei nº 10.188/01. A autora juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 29/32. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 131/146, alegaram preliminarmente a incompetência absoluta e a falta de interesse de agir pela inexistência do esbulho possessório. No mérito, sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a inconstitucionalidade e ilegalidade do Programa de Arrendamento Residencial e da Cláusulas Contratuais firmadas, bem como a função social do Programa de Arrendamento Residencial, postulando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 158/163. Decisão de fl. 172, que deixou de remeter os autos ao Juizado Especial Federal tendo em vista o disposto na Portaria nº 72/2006. Manifestação da CEF à fl. 176, informando não ter interesse na realização de acordo. Decisão saneadora às fls. 182/183, que deferiu a produção de prova pericial. Laudo pericial contábil às fls. 214/223. Vieram os autos conclusos. Tudo visto e examinado. Decido. Inicialmente, a preliminar de incompetência absoluta foi devidamente afastada à fl. 172. Quanto à alegação de falta de interesse de agir pela inexistência do esbulho possessório, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de Arrendamento Residencial firmado pelas partes, uma vez que os réus inadimpliram a cláusula quinta do contrato, ensejando a aplicabilidade do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001. Os documentos anexados aos autos comprovam que as partes firmaram Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel Adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial em 10.04.2002. Denoto que o contrato por instrumento particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei nº 10.188/01. Verifico que tal programa teve como objetivo proporcionar o acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, no art. 6º da Carta Magna. Contudo, esses contratos se caracterizam por possuir a finalidade social em duplo aspecto. A manutenção da equação financeira visa tornar possível a continuação da relação individual e concretamente estabelecida, mas também o objetivo de permitir retorno da quantia ao referido programa para efeito de atendimento a outras pessoas. Há, ainda, o aspecto evidenciado pela origem desses recursos, tendo em vista que provêm em parte de depósitos do FGTS, dos quais os seus titulares também possuem o direito do retorno adequado desses valores confiados aos estabelecimentos bancários, conforme art. 4º, inc. II da Lei nº 10.188/01. Dessa forma, os contratos devem estabelecer cláusulas que permitam a devida manutenção de todo o equilíbrio financeiro do referido programa, e não apenas do contratante. Constato que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Por sua vez, o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, devendo ser respeitados os princípios da transparência dos contratos e do pacta sunt servanda, não tendo restado evidenciado qualquer dissonância entre a legislação e os princípios constitucionais apontados pelos réus e as cláusulas contratuais, mormente em razão do relatório do Sr. Perito de fls. 214/223, afirmando que a multa incide sobre a parcela mais a correção do período e que inexistente qualquer cobrança de juros com-postos nos cálculos efetuados, não existindo cobrança de juros em duplicidade ou incorporação dos juros no saldo devedor. Ademais, observo que apesar do Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre as partes do referido contrato não

pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante, que não entendo ser o caso dos autos. O art. 9º do referido texto legal expressamente prevê que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interpelação, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso. In casu, verifico que os contratantes pactuaram por meio de Contrato de Adesão, em suas Cláusulas Décima Oitava e Décima Nona que o descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas no contrato acarretará sua imediata rescisão, havendo de se submeter aos conseqüentes ônus firmados no referido contrato. Depreendo pela análise dos autos que os réus deixaram de efetuar o pagamento da taxa mensal de condomínio a partir de agosto de 2004 e a taxa de arrendamento e demais taxas a partir de fevereiro de 2005, tendo a autora realizado a notificação dos réus, promissários compradores inadimplentes, perante o 9º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, conforme documentos remetidos ao endereço dos réus de fls. 21/22. Dessa forma, restou caracterizada a hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulada nos moldes da Lei nº 10.188/01 e conseqüente configuração de esbulho possessório, previstas, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. Corroborando o entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AG - A-GRAVO DE INSTRUMENTO, Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/02/2005, Documento: TRF400104707, Fonte DJU DATA:16/03/2005, PÁGINA: 615, Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI) Dessa forma, entendo assistir razão à autora, vez que configurado o inadimplemento, restando caracterizado o esbulho possessório, nos termos do contrato firmado entre as partes. Impende, portanto, seja deferida a reintegração de posse em favor da CEF. Cumpre observar que a autora não indicou as perdas e danos a serem ressarcidos, uma vez que alerta que a presente demanda não exclui o direito da requerente pleitear através das vias próprias, o pagamento das parcelas vencidas e/ou vincendas (...). Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: julgo procedente o pedido, para o fim de determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do apartamento nº 3, localizado no Térreo Andar do Bloco 9, do Conjunto Residencial Sideral, com entrada pelos nºs 338 e 362 da Rua Pedro Valadares, no Bairro Vitória, no Município de Itapevi. Custas e honorários a serem arcados pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitados dos réus, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

**2007.61.00.031307-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ISABEL CRISTINA NASCIMENTO DE BRITO(SP234154 - ANA FRIEDA PEREIRA BONESS)**

Vistos, etc. Trata-se de Reintegração/Manutenção de Posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ISABEL CRISTINA NASCIMENTO DE BRITO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida (fls. 38/41). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 105/110). Em petição juntada à fl. 122 dos autos, a CEF informou a devolução do imóvel objeto do presente feito. Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermos-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltará legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela ré, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitada da ré, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**2009.61.00.019586-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLAUDIOBERTO OLIVEIRA DE SOUSA

Vistos em despacho. Trata o presente feito de ação de reintegração de posse formulado, com pedido de apreciação liminar, pela Caixa Econômica Federal em face de Claudioberto Oliveira de Sousa, com a finalidade de obter a reintegração na posse do bem imóvel adquirido por meio do Programa de Arrendamento Residencial - Programa do Governo Federal - gerido pela autora. Com a liminar indeferida às fls. 65/67, foi determinada a citação do réu, que restou infrutífera às fls. 75/76. À fl. 78 requereu a autora a extinção do feito, tendo em vista o desaparecimento do interesse de agir, com posterior reformulação do pedido para que o feito continuasse em relação os demais pedidos. Inicialmente, não se pode olvidar que as ações possessórias, são medidas cabíveis, cada uma a sua espécie, para a proteção da posse onde nos termos do artigo 921 e seus incisos é possível a cumulação de pedidos. Ocorre que, no presente feito, verifico que não houve ainda a citação do réu e não há mais o caráter possessório, seguindo, tão somente o interesse da autora na cobrança do réu da Taxa de Ocupação e demais encargos a título de perdas e danos. Sendo assim, verifico que a autora não pode se utilizar da via processual eleita, já que o principal objeto que permite a propositura da presente demanda, desapareceu. Manter uma ação possessória sem que exista o interesse da posse do bem tão somente para a cobrança dos demais encargos vai de encontro com as disposições da lei processual vigente. Sendo assim, considerando ainda que o réu não foi citado, detemrino que a autora adeque o rito processual, devendo no mesmo ato indicar novo endereço para a citação do réu. Prazo: dez (10) dias. Int.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 3784**

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0527688-8** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LADISLAU PEDRO CARVALHO(SP006890 - RUBENS AYRES DE AGUIRRE) X CARLOS GOMES CARVALHO(SP006890 - RUBENS AYRES DE AGUIRRE E SP048426 - ROSA MARIA CESAR FALCAO) X TEREZA FERNANDES GOMES CARVALHO

Ante a informação de fls. 292, intimem-se os expropriados para informarem se levantarão pessoalmente o numerário ou se o fará a sua patronesse, no prazo de 05 (cinco) dias.

### **MONITORIA**

**2004.61.00.035005-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAN DIAS GARCIA

Fls. 133: Defiro a vista dos autos, conforme requerido.Int.

**2007.61.00.026691-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RONALDO DE SOUSA ZANONI X RAUL APARECIDO ZANONI X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI(SP186831 - RAUL APARECIDO ZANONI)

Fls. 172/173: Dê-se ciência à CEF, acerca do Ofício da Secretaria da Receita Federal.Dê-se ciência aos réus da efetivação do desbloqueio de valores, conforme determinado às fls. 155.Int.

**2008.61.00.000932-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARREY AUTO POSTO LTDA X MAURICIO ANDRADE BENUZZI DA LUZ X MARIA SILVIA GOMES DE ANDRADE

Fls. 620/621: Indefiro o pedido da CEF, eis que ainda não comprovou ter promovido as diligências necessárias para a localização dos réus e/ou bens passíveis de penhora.Int.

**2009.61.00.015966-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Fls. 128: anote-se.Aguarde-se o julgamento liminar do agravo interposto.Int.

**2009.61.00.016113-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X ALEX SANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI X

LEANDRO RODRIGUES BARTOLOMEI

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0004128-2** - MIRIAM IRACEMA SOUTO PESTANA X AUGUSTO SOUTO PESTANA(SP071900 - PEDRO TUNAJI KONNO E SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP071990 - RAQUEL COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 208: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

**90.0044767-4** - SOCIEDADE DE SAO VICENTE DE PAULO - CONSELHO PARTICULAR DE SUMARE(SP022663 - DIONISIO KALVON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Fls. 272: Manifestem-se as partes.Int.

**92.0051843-5** - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls 421/431: Manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**92.0093492-7** - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO E SP109688 - EDILSON MARCONI)

Comprove a parte autora o depósito das parcelas dos honorários periciais referente aos meses de dezembro de 2009 e janeiro de 2010, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**95.0020375-8** - PAUL VIDORIS X PAULO HIROSHI OKUBO X PAULO SERGIO FURUKAWA X PERCEU GIOVANNINI X REGINALDO BARCAROLI X ROBERTO CAMPOS X ROBERTO DONINI ARANTES X ROSEMARY APARECIDA DEACOLINO PASCIANO X TAKAO JAIME KONDO X VALERIA ELIAS FERREIRA(Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 585: Manifeste-se a CEF.Int.

**96.0037865-7** - EDUARDO PACIELLI X EURIDES BURGANI X HELIA MANTOVANI DI VINCENZO X JOSE COLATO X JOSE DE PAULA TAVARES X JOSE ROBERTO GATO X MARCUS ANTONIO VENEROSO X NAOE MIHARA X OLIMPIO JULIO X VALDEMAR TORRES GALINDO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 881/916: Manifeste-se a parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

**2003.61.00.006787-0** - LAERCIO VICENTE(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 179: defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

**2003.61.00.011003-8** - BENEDITO GONCALVES DE JESUS(SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado\*, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**2003.61.00.024979-0** - ROMARIO MACHADO BARBOSA(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

Fls. 245/246: intime-se a CEF para efetuar o depósito do valor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 249 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**2003.61.00.030642-5** - REGINALDO MARTIRIO SILVA(Proc. MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora se persiste interesse na produção da prova oral requerida na inicial, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2004.61.00.016943-8** - CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Apresente o autor os documentos solicitados pelo perito no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra,

intime-se o perito para continuidade dos trabalhos.Int.

**2004.61.00.019031-2** - JOSE SIPRIANO DA SILVA X MARCIA ALVES DE SOUZA(SP131008 - WANDERLEI APARECIDO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**2008.61.00.025165-3** - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 248/249: Defiro o pedido da parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**2008.61.00.032014-6** - NORBERTO COELHO DA SILVA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 99/102 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**2009.61.00.019067-0** - MARCELA FARIAS DOSPIR ASSAD(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fls. 84/85: Reconsidero o despacho de fls. 83.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, nos termos do art. 475B do CPC.

**2009.61.00.025888-3** - LUIZ HERCULANO RAMOS(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X UNIAO FEDERAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

**2010.61.00.000298-2** - ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP150049 - CASSIA FERNANDA PIZZOTTI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 147: anote-se.Mantenho o despacho recorrido pelos seus próprios fundamentos.Int.

**2010.61.00.000299-4** - MAN LATIN AMERICA IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 118: anote-se.Mantenho o despacho recorrido pelos seus próprios fundamentos.Int.

**2010.61.00.000811-0** - MARIA APARECIDA BARTHE(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP173255 - IZABEL CRISTINA MACHADO HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.021148-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021147-7) RUBENS HORNOS JAIME X NANCY TANG HORNOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, CRE nº 27.767-3, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatuba-SP.Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), que deverão ser depositados pela parte embargante, no prazo de 05 (cinco) dias.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Após, tornem conclusos para designação de data para início dos trabalhos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2009.61.00.017398-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X HOMENS DE PRETO SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES

Fls. 84/85: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

**2009.61.00.017817-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)  
Para o integral cumprimento do despacho de fls. 127, intime-se a CEF a colacionar aos autos planilha atualizada do débito.Despacho de fls. 127:Reconsidero o despacho de fls. 126. Defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se POR 20 (vinte) dias as respostas das instituições

financeiras. Após, tornem conclusos.

**2009.61.00.022345-5** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILSON FERREIRA SILVA

Fls. 40: Indefiro, tendo em vista que a exequente não esgotou todas as diligências para a localização de bens em nome do executado.Int.

**2010.61.00.000237-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA HELENA FLORENCIO

Certidão de fls. 27: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.026275-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029925-6) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Conclusão aberta dia 13/01/2010, quando os autos encontravam-se em carga com a União Federal: Junte-se a petição de protocolo n. 2010.000001124-1, apresentada pela parte autora em 07 de janeiro do corrente ano, quando do retorno dos autos da União Federal.No mais, diante do pedido de reconsideração formulado pela União Federal, em petição datada de 12 de janeiro, protocolizada sob o n. 2010.000005575-1, intime-se a autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 13 de janeiro de 2010.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5072**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**00.0674711-6** - IRACY MOREIRA DA CUNHA X ALMELINDA SPADOTTO DA CUNHA X JOSUE EDUARDO MOREIRA DA CUNHA X JOSE ROBERTO MOREIRA DA CUNHA(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2005.61.00.009325-6** - ANTONIO BOMBO X KARIN DEGENHARD BOMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais.Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP.Intime-se.

**2006.61.00.001016-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.028792-0) SAMUEL BARBOSA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 361/374: Mantenho a decisão de fls.355 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora.Ciência as partes da decisão do E. TRF da 3ª Região de fls. 357/360, por cinco dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.020614-3** - LILIANE JUNGES SILVA DE PAIVA(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRÍCIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido e a certidão de fls. 247, reitere-se o ofício nº 785/2009-SBS ao Bradesco S/A Cred Imobiliário, para que apresente as informações requisitadas, no prazo de 10 dias, sob pena de crime de desobediência.Cumpra-se e intime-se.

**2009.61.00.024916-0** - LEONOR APARECIDA PEPE RINALDI X MICHELANGELO RINALDI JUNIOR(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Fls. 116/130: Mantenho a decisão de fls. 97/102 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte ré. Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, bem como dos documentos juntados às fls. 154/190. Considerando que o presente feito versa sobre contrato de financiamento regido pelo SFH, com sistema de amortização SACRE, entendo desnecessária a produção de prova pericial, assim decorrido o prazo supra, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**00.0549437-0** - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Fls. 488/490 - Tendo em vista o equívoco pelo co-ré Banco Nossa Caixa Nosso Banco, defiro a expedição de ofício para a instituição financeira na qual foi depositada a sucumbência devida nestes autos, para que proceda a transferência para a Caixa Economica Federal PAB - Justiça Federal - agência 0265, a disposição do juízo da 14ª Vara Cível Federal/SP. Cumpra-se e intime-se.

**2009.61.00.023638-3** - EMILIO CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA DE OLIVEIRA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 130/138: Mantenho a decisão de fls. 124/127 por seus próprios fundamentos jurídicos. Proceda a Secretaria a anotação da interposição do agravo de instrumento pela parte autora. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5074**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.012468-3** - ALFREDO CASSINO(SP196173 - AMANDA CASSINO E SP160795 - VALÉRIA MORAIS MISSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Tendo em vista que não consta decisão concedendo efeito suspensivo o r. decisão de fls. 336, determino que a Caixa Seguradora proceda ao depósito dos honorários periciais já fixados à fl. 336, no prazo de 10 dias. Após, cumpra a parte final do r. despacho de fl. 336. Int.

**2006.61.00.014207-7** - MARIO FERREIRA DOS SANTOS X CELIA FERREIRA DOS SANTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de quarenta dias, sendo os primeiros dez para a parte autora, em seguida para CEF, posteriormente para COHAB e os últimos dez dias para União Federal. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 264. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**2006.63.01.004831-1** - NELSON VENCHE(Proc. 1487 - DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS COELHO) X FRANK NELSON FERREIRA VENCHE X IRANICE MENEZES FERREIRA VENCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de trinta dias, sendo os primeiros dez para a parte autora, em seguida para a CEF e os últimos dez dias para a Caixa Seguradora. Esclareça, no prazo de 10 dias, a Caixa Seguradora se permanece o interesse na produção da prova pericial médica requerida às fls. 384. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 404. Oportunamente, façam os autos conclusos. Int.



**2008.61.00.016263-2** - CARLOS ROBERTO DE SOUZA - ESPOLIO X ALECSANDER DOS SANTOS SOUZA X PRYSILLA MEIRE DE SOUZA(SP212854 - WANDERLEY OLIMPIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 328 - Homologo o pedido de desistência da prova pericial requerida pela parte Caixa Seguradora. Faculto às partes a apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, após a CEF e por fim a Caixa Seguradora.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente N° 5090**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**2009.61.00.019903-9** - RIVERMEC USINAGEM LTDA(SP217925 - VALERIA PEREIRA MARÇAL E SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vista à CEF do valor depositado, conforme documento de fls.75/76.Nada mais requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.00.004282-4** - JEFFERSON MARTINS DE SOUZA(SC018555 - CATIUSCIA ISRAELA HOESKER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

FLS.183/193: Defiro o prazo de 10 dias para manifestação da parte autora. Int.

**2006.61.00.009300-5** - ALMIR APARECIDO AMARO(SP151684 - CLAUDIO WEINSCHENKER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vista às partes da resposta dos quesitos complementares apresentados às fls. 268/269.Após, cumpra a secretaria o tópico final da decisão de fls.267 e façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**2007.61.00.002777-3** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LUFFERGE COM/ DE CONFECÇOES LTDA

Tendo em vista todo o tempo já decorrido e as diversas tentativas de citação já efetuadas, defiro o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora requeira o que de direito. Int.

**2007.61.00.018319-9** - PAILON COMUNICACAO VISUAL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré.Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, em favor do perito judicial.Int.

**2007.61.00.024345-7** - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP160380 - ELENIR SOARES DE BRITTO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Fl.659/682: Ciência à parte ré. Após, tornem os autos conclusos.Fl.683/718: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré.Fl.719: Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, em favor do perito judicial.Int.

**2007.61.00.033590-0** - MARIA LUIZA VENANCIO FERLANDES(SP256400 - DENISE HELENA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

FLS.194/196: Defiro o prazo de 05 dias requerido pela CEF. Int.

**2007.61.00.034548-5** - GALVAO ENGENHARIA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré.Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais. FLS.418: Ciência às partes.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2007.61.00.034974-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RODRIGO LUZ

Tendo em vista as diversas tentativas de citação, bem como a certidão negativa de fls.67/72, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.000801-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X

EZIO FERNANDES DE AVILLA

Tendo em vista todo o tempo já decorrido, as diversas tentativas de citação já efetuadas e a certidão negativa de fls.120, defiro o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora requeira o que de direito. Int.

**2008.61.00.003116-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003115-0) NORTENE PLASTICOS LTDA(SP160953 - CLEUSA DE LOURDES TIYO WATANABE) X BR DOIS MIL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
FLS.100/101: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int.

**2008.61.00.013686-4** - MARIA DE FATIMA NEGRI BAGANHA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
FLS.228/230: Defiro o prazo de 20 dias. Int.

**2008.61.00.021329-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X NIVALDO GARUTTI(SP165225 - NIELSEN PACHECO DOS SANTOS)  
FLS.183/195: Manifeste-se a CEF, expressamente, no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Int.

**2008.61.00.023212-9** - SADAJI YOSHIOKA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
FLS.128/130: Vista à parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.027432-0** - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL  
Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre a estimativa de honorários periciais apresentada às fls.182/184. Int.

**2008.61.00.032140-0** - RUBEM FERREIRA PAIM - ESPOLIO X CARMEN VIANNA PAIM - ESPOLIO X GIL VIANNA PAIM(SP147083 - VANESSA GODOY BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Providencie a CEF os extratos faltantes, conforme requerido às fls.138/140, no prazo de 10 dias. Int.

**2009.61.00.009340-7** - SEBASTIAO BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista o requerido às fls.63/64 defiro o prazo de 30 dias para a parte autora. Int.

**2009.61.00.010161-1** - GERALDO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
Fls. 133/135: Considerando o teor dos fundamentos declinados na petição inicial, que versam basicamente sobre os diferenciais de correção monetária janeiro/1989 e abril/1990, os quais a parte-autora aderiu ao acordo nos termos da LC 110/2001 (fls. 123/130), bem como o fato de a Súmula 252 do E.STJ reconhecer que nos demais períodos questionados, são válidos os índices já aplicados pelas instituições financeiras, quais sejam: junho/1987 - 18,02%(LBC), maio/1990 - 5,38% (BTN) e fevereiro/1991 - 7% (TR), sendo os mesmos percentuais pleiteados pela parte-autora, esclareça a mesma o interesse processual no seguimento, no prazo de 5 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.010867-8** - LETICIA SIMINO CARVALHO(SP060139 - SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista os motivos pelo qual a autora foi desincorporada das forças armadas demonstrados na petição inicial, bem como por meio dos demais documentos anexados aos autos pelas partes, em especial o documento de fls.192/196, e ainda, levando-se em conta o pedido feito na preambular, esclareça a autora, no prazo de 10 dias, o pedido de realização de perícia médica feito à fl.211.FL.211: Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora apresentar o rol, com o nome completo, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho, no mesmo prazo, após venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. Int.

**2009.61.00.013268-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CARLO DI PIETRO SOUZA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO E SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)  
Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.014418-0** - MARIA ALICE ANDALIK(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o requerido à fl.91 tendo em vista ser documentação eventualmente necessária apenas na fase de execução. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.014600-0** - ALEXANDRE SERGIO KIRITCHENKO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida às fls.102/103 pela parte autora. Nomeio perito judicial Dr. Wladiney Monte Rúbio Vieira (médico ortopedista). No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Defiro a indicação dos assistentes técnicos e quesitos apresentados pelas partes. O perito nomeado deverá, no prazo de 10 dias, informar este Juízo o dia, hora e local para que as partes possam ser intimadas da realização da perícia. O advogado da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento, munida de documento de identificação, carteira de trabalho (todas que possuir), bem como eventuais exames de laboratório, e-xames radiológicos, receita médica, etc. Int.

**2009.61.00.016867-5** - CARLOS MARCELO TARDIO SANCHEZ BUSTAMANTE(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI)

FL.106: Defiro o prazo de 10 dias. Após, conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.021145-3** - FAZENDA SAO MARCELO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.021638-4** - GILBERTO FERREIRA NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

FLS.57/61: Manifeste-se a parte autora. FLS.62/63: Tendo em vista todo o tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 dias. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.022412-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DANIEL SANTOS BRAGA

Providencie a parte autora o endereço correto e atualizado do réu, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, uma vez que, consta nos autos às fls.44/45 certidão negativa do sr. oficial de justiça. Int.

**2009.61.00.022773-4** - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLA DI FIRENZE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) argüida(s), nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Após, façam-se os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Int.

**2010.61.00.000559-4** - ANTONIO BORTOLETTO - ESPOLIO X ORIETTA BORTOLETTO(SP272185 - PRISCILA TEREZA FRANZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.

**2010.61.00.000734-7** - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita requerida pela parte autora. CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.000187-2** - PEDRO DE ALCANTARA KALUME(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Cumpra a CEF a determinação de fls.64, sob pena de desobediência de ordem judicial, no prazo de 10 dias. Int.

## **15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

## **Expediente Nº 1144**

### **ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68**

**95.0003682-7** - MAGALY MARGARITA CARAMORI HENRIQUEZ X FABIAN ALDO RIQUELME CARAMORI X VALERIA KAREN RIQUELME CARAMORI(Proc. JANUARIO PALUDO E Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LUIZ OMAR RIQUELME CUEVAS(SP083575 - MILTON BERTOLANI RIBEIRO)

Defiro a expedição de ofício ao Bradesco Vida e Previdência S/A para que seja retido um quarto do valor mensal do benefício pago ao executado, nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal, depositando-os na conta corrente mencionada no requerimento de fls. 350. Fica deferida, ainda, a utilização do sistema BACEN-JUD. Concedo ao executado Luiz Omar Riquelme Cuevas o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça a alegação de estar desempregado, considerando o fato de ser beneficiário de aposentadoria do Bradesco Vida e Previdência S/A, Intime-se. Cumpra-se.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**88.0048848-0** - ILDENOR PICARDI SEMEGHINI (ESPOLIO)(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP048967 - ROSELY FERREIRA POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Por ora, fica indeferido o pedido bloqueio através do sistema BACENJUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2008.61.00.005336-3** - ISAC DE JESUS BARBOSA X ALESSANDRA JACQUELINE KEIKO MORENO(SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X DORIVAL DORAZIO(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES) X IRENE BRANCO DORAZIO(SP098286 - JOSE ANTONIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Em que pese a argumentação da parte ré, às fls. 106, é necessário que as partes tenham ciência de todos os atos processuais, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa. Ademais, o acordo trazido aos autos nada diz expressamente sobre os depósitos realizados nos autos, o que torna necessário que a parte autora tenha ciência da transferência realizada, bem como sobre o pedido de alvará de levantamento. Assim, mantenho a decisão de fls. 106. Após manifestação da parte autora, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.00.034710-3** - MIGUEL ANTONIO ALVES X ROSELI MARTINS LIBERATO ALVES X JOSE RAUL DURCO X CONCEICAO ROSA FERREIRA DURCO X CHANG YOUNG CHUNG X CHANG LIN HSIN MEI X MIRIAM GUEDES PEREIRA(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora se houve o acordo alegado às fls. 137. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2009.61.00.014410-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027204-7) JIDENILSA MOREIRA BASTOS(SP014512 - RUBENS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Diga a parte autora se houve o acordo com a ré, conforme noticiado às fls. 44. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

### **DESAPROPRIACAO**

**00.0045852-0** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X RICARDO NOMAN SAMUEL KAIRALLA(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY)

Providencie o expropriado o cumprimento integral do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41. Após, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de alvará de levantamento. Intime(m)-se.

**00.0045894-5** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO) X LUIZ MARTINS DE CASTRO(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD)

Trata-se de ação de Desapropriação proposto pela Centrais Elétricas de São Paulo - CESP, cujo objeto da ação é um imóvel localizado no município e comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo. Ora, criação superveniente de Vara Federal, no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, nos termos da parte final do artigo 87 do CPC, que determina o deslocamento por força de ulterior competência razione materiae. Deveras, confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio

do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200702959876AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 992329). Assim, o juízo competente para apreciar o feito é o da situação da coisa, vale dizer, atualmente, é uma das e. Varas Federais de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a umas das r. Varas Federais de São José do Rio Preto, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**00.0484156-5** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SILVINO LOPES(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

Tendo em vista o silêncio do expropriado, nada a deferir com relação ao pedido de alvará de levantamento. Retornem os autos ao arquivo aguardando manifestação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

**88.0005305-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CERAMICA E VELAS DE IGNICAO N.G.K. DO BRASIL S/A(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)  
Trata-se de ação de Desapropriação proposto pela FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS LTDA em face de CEMAMICA E VELAS DE IGNIÇÃO N.G.K. DO BRASIL S/A, cujo objeto da ação é um imóvel localizado no município e comarca de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo. Ora, criação superveniente de Vara Federal, no local do imóvel, desloca a competência para esse Juízo, nos termos da parte final do artigo 87 do CPC, que determina o deslocamento por força de ulterior competência racione materiae. Deveras, confira-se, nesse sentido, a seguinte ementa de acórdão do e. Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. POSTERIOR CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. 1. Com efeito, A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel (CPC, art. 95, in fine) é absoluta e, portando, inderrogável, de modo a incidir o princípio do forum rei sitae, tornando-se inaplicável o princípio da perpetuatio jurisdictionis. (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). Ademais, A competência absoluta do local do imóvel justifica-se em razão da melhor aptidão do juiz de determinado território para exercer a sua função, cuja competência transmuda-se de relativa para absoluta, em face da natureza pública do interesse que a informa (REsp 885.557/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 03/03/2008). 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200702959876AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 992329). Assim, o juízo competente para apreciar o feito é o da situação da coisa, vale dizer, atualmente, é uma das e. Varas Federais de Guarulhos, Estado de São Paulo. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a umas das r. Varas Federais de Guarulhos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **USUCAPIAO**

**00.0668189-1** - NASSER NICOLAS NASR(SP257137 - ROGERIO CAMPOS DO NASCIMENTO E SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Trata-se de ação de Usucapião proposto por NASSER NICOLAS NASR em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto da ação é um imóvel localizado no município e comarca de Ubatuba, Estado de São Paulo. Verifico ser caso de competência absoluta, por versar sobre direito real imobiliário, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, não havendo possibilidade de prorrogação da competência. Assim, o juízo competente para apreciar o feito é o da situação da coisa, ou seja, atualmente, é uma das Varas Federais de Taubaté, São Paulo. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a umas das Varas Federais de Taubaté. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**92.0028355-1** - OSVALDO BARBOSA(SP075128 - OSVALDO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intime(m)-se.

#### **MONITORIA**

**2003.61.00.028319-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172415 - ELAINE CARNEIRO CALISTRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SILMAR MORENO GUEDES

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2003.61.00.029604-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SOLANGE AMBAR VITORINO(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA)

Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.00.037402-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105984 - AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS) X MARIA JOSE RANEA BERNA(SP031339 - HERMES PAULO MILAN)

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser

aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2004.61.00.020554-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIANGELA DONIZETE DIONISIO MORAIS

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 123. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2004.61.00.024982-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOEL FARIAS SOARES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 90. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2005.61.00.027702-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GERALDO JOSE CANDIDO(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2006.61.00.010184-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CAMILA DE VITO(SP223658 - CAMILA DE VITO) X DIRCE IRENE DE VITO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2006.61.00.010520-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIANA PEREIRA AMARAL X JOAO BATISTA PEREIRA

Cite-se a corré MARIANA PEREIRA AMARAL no endereço fornecido pela Receita Federal, às fls. 166. Já com relação ao JOÃO BATISTA PEREIRA, manifeste-se a CEF, tendo em vista que o endereço informado é o mesmo indicado na inicial. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2006.61.00.011548-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS(SP220389 - DOUGLAS LEONARDO CEZAR) X SIDNEI MARTINS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime(m)-se.

**2006.61.00.017180-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X REGIS CERQUEIRA DE PAULA(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X MARIA PEREIRA LEAL

Manifestem-se as partes, sucessivamente acerca da informação da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**2006.61.00.023018-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RENATO DELNERI(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA)

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2006.61.00.026576-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 104/v. Intime(m)-se.

**2006.61.00.027425-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORACIO CAMPOS DE ABREU X LUCIANO DOS SANTOS X RENZO BALDINI

Por derradeiro, promova a indicação correta do endereço dos réus para citação, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se, recolhendo as custas, se necessário. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2007.61.00.003004-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GESSE APOLINARIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 67, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2007.61.00.006833-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALERIA MARIA RODRIGUES X VALDINEIA RODRIGUES

Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado judicialmente, conforme guia de fls. 76.

Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2007.61.00.017655-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

CRISTIANE GOMES DA COSTA X ADEMAR RODRIGUES

Cite-se o réu: ADEMAR RODRIGUES no endereço indicado às fls. 119. Com relação a ré: CRISTIANE GOMES DA COSTA, providencie a CEF o correto endereço para a devida citação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2007.61.00.019047-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JUREMA RODRIGUES

Diante da certidão de fls. 57, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2007.61.00.024730-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CONFECOES MADNESS LTDA X VICENTE PAULO DE ALMEIDA X MARCIA HASHIMOTO DE ALMEIDA  
Diante da certidão de fls. 188, manifeste-se a CEF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2007.61.00.026002-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X KELLY CHRISTINA ANTONELLO X WANDERLEY ANTONELLO X GILEAD JOSE DA SILVA ANTONELLO

Ciência do protocolamento do Sistema Bacenjud. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2007.61.00.026563-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X VALMIR DE SOUZA BARRETO(SP070877 - ELISABETH RESSTON) X MARTA ESCABROS FARRE BARRETO(SP070877 - ELISABETH RESSTON)

Diante da certidão de fls. 230, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2007.61.00.026567-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X Nanci FERNANDA ROCHA CORREA X MARIA DE FATIMA ROCHA X NEUZA DA CRUZ CORREA X NARCISO CORREA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 59, na qual informou o falecimento do réu Narciso Correa...

**2007.61.00.029039-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X TIYAKO NAKATA(SP200135 - AMIZEL CANDIDO SILVA)

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 18.750,01, atualizado em maio de 2009, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

**2007.61.00.030975-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA-EPP X GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR X JOAO ALVES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre as informações da Receita Federal, às fls. 162 e 164, considerando que os endereços informados são os mesmos constantes na inicial. Assim, requeira o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2007.61.00.031580-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECOES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Fls. 61: Defiro a expedição do edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para que a parte ré seja citada pelo artigo 285, do mesmo diploma legal. Após, proceda a Secretaria a afixação do presente edital no local de costume, neste Fórum. Compareça nesta Secretaria o patrono da autora para retirar o referido edital para publicação em jornal local conforme inciso III, do artigo 232 do CPC.

**2007.61.00.032523-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X POSTO CAIUBI LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X JOSE DAVID DE OLIVEIRA(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X CREUSA ANNA DE OLIVEIRA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**2007.61.00.033505-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X W & L COMIDAS RAPIDAS LTDA - ME X LUZIA GASPAS SILVA X ALDA STELLA GASPAS DA SILVA  
Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço dos réus, sob pena

de extinção do feito. Intime(m)-se.

**2007.61.00.034083-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X MARILENE BEZERRA DA SILVA(SP161046 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

Intime-se a ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 24.270,28, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

**2007.61.00.034216-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

Chamo o feito a ordem. Reconsidero os despachos de fls. 112 e 115 por ausência de título executivo judicial. Registre-se para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.000287-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X M J LOPES - COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X MANOEL FRANCISCO LEITES X ADHEMAR DONIZETI PINHEIRO MACHADO(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre o falecimento do corréu Manoel Francisco Leites. Intime(m)-se.

**2008.61.00.000547-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ATIVA VISUAL GRAPHIC COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X ROBERTO DA SILVA X GENI DA SILVA

Ciência à CEF da certidão de fls. 68, devendo providenciar o correto endereço dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.00.000772-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DROGARIA BRASILFARMA LTDA X JOSE ALDO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de fls. 70 e 72. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2008.61.00.001083-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA LUIZA FERREIRA X ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Oficial de Justiça, às fls. 99 e 101. Intime(m)-se.

**2008.61.00.002245-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO X ROSANGELA MARQUINE DE SOUZA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X SUZI SCHLATTER DE SOUZA(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER)

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 90 e 102.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Intime(m)-se.

**2008.61.00.004078-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME X PAULO LUIS MACHADO X WALDEMAR JOSE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o endereço correto do(s) réu(s), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.00.004300-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CAROLINA MACHADO X CAROLINA MACHADO X FERNANDO DA SILVA CASTRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 71 e 73. Intime(m)-se.

**2008.61.00.004961-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LOURENCO BARBATO

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça, providencie a CEF o correto endereço dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.00.005865-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FIBRA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA X OLAVO BARBOUR FILHO X JOSE MAURO NOGUEIRA DE SOUZA

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF, para que forneça o endereço dos réus para a devida citação, sob pena de indeferimento da inicial. Após, e se em termos, citem-se. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.00.006904-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS



CHRYSSOCHERIS) X AUTO MECANICA ARNAUTO LTDA X WANDA MARIA BAUER LOMONACO X WANDA BAUER LOMONACO

Manifeste-se a CEF sobre o falecimento da corré Wanda Bauer Lomonaco, noticiado na certidão de fls. 80, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**2008.61.00.012366-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELENICE TAVARES DE AMORIM X CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 63 e 65, providenciando o correto endereço dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.00.016630-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167257 - SÉRGIO GOMES DA SILVA) X NADIA TIEKO MURAKAMI(SP276208 - FELIPE BALTAZAR BRAGATTO) X JOYCE YOSHIE MURAKAMI X MARCIO ROGERIO DOS SANTOS

Cite-se o corréu Marcio Rogério dos Santos no endereço indicado às fls. 103. Recebo os presentes embargos de fls. 56/92, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c do CPC. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.016994-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X ALINNE BARBOSA CAVALCANTI MUNOZ

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido às fls. 61, para fornecer o endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.00.018462-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X ELIANE GONCALVES DE ALMEIDA SILVA X LINDINALVA GONCALVES DE ALMEIDA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes sobre as considerações da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.022108-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GETULIO SILVA DE MORAES

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 52 para que forneça o endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.00.025040-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VANESSA TIROL X ALESSANDRA TIROL X RODRIGO BASSANEZE GAZANI

Promova, a CEF, a citação dos réus no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.00.028182-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KATYA MARIKO MAEDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Digam, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.028185-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JORGE HENRIQUE DE LIMA VIEIRA

Diante da certidão de fls. 98, providencie a CEF o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.00.028556-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CICERO RODRIGUES DA SILVA

Por ora, indefiro o pedido de fls. 55, tendo em vista que o sistema Webservice da Receita Federal não está operante neste juízo. Entretanto, expeça-se ofício à Receita Federal para que informe, se possível, o endereço do réu: CÍCERO RODRIGUES DA SILVA (CPF/MF: 952.325.598-34). Intime(m)-se.

**2008.61.00.030529-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE X ANA MARIA DOS SANTOS

Digam, as partes, se há provas a produzir, justificando-as. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

**2009.61.00.006259-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JULIMAR TAVARES CERQUEIRA

Tendo em vista o tempo decorrido, concedo pelo prazo de mais 30 dias para que informe o correto endereço do réu, sob

pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2009.61.00.009985-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARCELO ORNELLAS X IMACULADA CONCEICAO DI GIAIMO ORNELLAS X HAIRTON BERTONI ORNELLAS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o endereço correto do(s) réu(s), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2009.61.00.010353-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALBERTO JOSE COSTA DA ROCHA X ANTONIO JOSE BERNARDES DA ROCHA X LUZIA TEIXEIRA DA COSTA ROCHA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime(m)-se.

**2009.61.00.011013-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X 4 PRO GESTAO E SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA X LUIZ ROBERTO MOSELLI X MARIA CRISTINA LUCCHESI

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido, às fls. 80. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos para indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2009.61.00.012364-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIO CESAR MELLO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 75. Intime(m)-se.

**2009.61.00.013520-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRISCILA DA COSTA SILVA X SANDRO DA CONCEICAO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 40. Intime(m)-se.

**2009.61.00.013776-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REGIANE FERNANDES RIBEIRO X PEDRO FERREIRA X LUZMAR DIAS ALVES

Tendo em vista a certidão supra, providencie a Ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória a ser expedida, no importe de R\$3,00 (três reais), em guia DARF (Tabela I, da Portaria nº. 1 do Egrégio Conselho da Justiça Federal), o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça do Estado, bem como o pagamento da Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, em guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº. 11.608/03. Após, expeça-se Carta Precatória para citação e intimação de PEDRO FERREIRA e LUZMAR DIAS ALVES. Intimem-se.

**2009.61.00.013904-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CARLOS GUILHERME PEAKE SILVEIRA BONINI X RONNER LUIS PINHEIRO MACIEL

Forneça a parte autora cópia simples dos documentos que deseja serem desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se. Int.

**2009.61.00.015626-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICK IRMAO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime(m)-se.

**2009.61.00.017408-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FLAVIA GARCIA FAVERO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime(m)-se.

**2009.61.00.017953-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PAULO EDUARDO ZIPPERT X SERGIO LUIZ FERRARI X MARGARETH REGINA SARDINHA FERRARI

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora providencie a retirada dos documentos desentranhados. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**2009.61.00.019970-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RAFAEL ALFENAS COELHO X OLIMPIO COELHO NETO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 53 e 55, providenciando o correto endereço dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2009.61.00.021401-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KELLY CRISTINA FRANCO X JOSE ALVES X MARIA APARECIDA CARVALHO ALVES  
Providencie a CEF as custas necessárias à expedição da Carta Precatória, conforme certidão de fls. 39, tais como o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE nº 365, de 07 de junho de 2000, o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e a Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Após, expeça-se. Intime(m)-se.

**2009.61.00.023642-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X DOLORES ANNUNCIATO ABUD

Cite(m)-se para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

**2009.61.00.023644-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X DIEGO SILVEIRA CORREA

Cite(m)-se para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

**2009.61.00.025078-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JIDEON COSTA DOS SANTOS X JERUSA COSTA DOS SANTOS X SILAS PINHEIRO DOS SANTOS

Citem-se os réus para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, art. 1102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderão interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos e termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os REUS à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito.Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Ressalte-se, todavia, que o prazo para a apresentação dos embargos permanece inalterado. Intimem-se.

**2009.61.00.025086-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X WALTER LOPES CAMARGO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o endereço correto do(s) réu(s), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2009.61.00.025093-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MONICA APARECIDA MEIRA X MARIA DA CONSOLACAO ROSA DE ABREU MEIRA

Citem-se os réus para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, art. 1102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderão interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos e termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os REUS à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito.Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Ressalte-se, todavia, que o prazo para a apresentação dos embargos permanece inalterado. Intimem-se.

**2009.61.00.025094-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E

SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALESSANDRO TOBIAS DA SILVEIRA X LUCIANA GONCALVES DA SILVA

Citem-se os réus para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, art. 1102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderão interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos e termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os REUS à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito.Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Ressalte-se, todavia, que o prazo para a apresentação dos embargos permanece inalterado. Intimem-se.

**2009.61.00.025183-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X CARLOS ALBERTO VILARES X MAGALI ASTOLFO VILARES

Cite(m)-se para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

**2009.61.00.025187-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X AMIN ELIAS BARBOSA REIS

Cite(m)-se para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

**2009.61.00.026078-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X WELLINGTON SILVA

Cite(m)-se para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

**2009.61.00.026087-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X EDUARDO GONZALES NAVARRO

Cite(m)-se para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

**2009.61.00.026101-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PAULO ROBERTO CAETANO X JOSE GUSTAVO CAETANO X MARIA EUNICE LEMOS CAETANO

Citem-se os réus para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, art. 1102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderão interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos e termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Considerando

a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os REUS à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Ressalte-se, todavia, que o prazo para a apresentação dos embargos permanece inalterado. Intimem-se.

**2009.61.00.026596-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRISCILA MENDES LEITE

Cite(m)-se para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC. No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos termos até final pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC). Int.

**2009.61.00.026618-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARIA ELIANE DE LIMA X LEILA VITORINO SILVA

Citem-se os réus para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios, art. 1102 C parágrafo primeiro do CPC. No mesmo prazo, poderão interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos e termos até final pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Considerando a edição da Lei nº 11552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os REUS à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Ressalte-se, todavia, que o prazo para a apresentação dos embargos permanece inalterado. Intimem-se.

**2009.61.00.027009-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBINSON JOSE DO REGO X ZENILDA FRANCO DA CRUZ

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas judiciais, sob pena de extinção do feito. Após, citem-se os réus para pagamento do valor consignado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC. No mesmo prazo, poderá interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por seus atos termos até final pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). Int.

**2010.61.00.000221-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDO LUCIANO

Proceda a autora o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, bem como das guias do Sr. Oficial de Justiça do Estado, bem como da taxa judiciária estadual, para expedição da carta precatória. Após, expeça-se a carta precatória para citação do réu. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**88.0048377-1** - LUIZ CARLOS MAYER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 190, assistindo razão à parte autora, uma vez que se trata de honorários advocatícios dos Embargos à Execução, em apenso. Preliminarmente, manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 197. Ressalte-se que a execução deve seguir nos termos do artigo 730 do CPC. Intimem-se.

**2004.61.00.004200-1** - CONDOMINIO EDIFICIO OCEAN PARK(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)

Considerando que o alvará de levantamento expedido possui validade de 30 (trinta) dias, compareça a parte autora para agendar a retirada do respectivo alvará deferido às fls. 197. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.00.020721-8** - CONDOMINIO EDIFICIOS PIAZZA NAVONA E PIAZZA DI SPAGNA(SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes se há interesse em audiência de conciliação. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.020404-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020157-0) CHOPP ESCURO BAR E RESTAURANTE LTDA X ANTONIO CARLOS QUARTIM BARBOSA DE MORAES X SILVIA MACARI DOS PREZERES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte embargante sobre a petição de fls. 78, informando se houve a negociação, conforme alegado. No silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

**2007.61.00.020841-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003594-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRIGIDA TORTORELLO CONWAY(SP205168 - CAROL ELIZABETH CONWAY E SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Por derradeiro, cumpra a parte embargada o despacho de fls. 31. No silêncio, registre-se para sentença. Cumprida a determinação supra, à Contadoria Judicial. Intime(m)-se.

**2008.61.00.002546-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031689-8) MODERN MARKETING LTDA(SP176139 - ALEXANDRE DE PAIVA FERNANDES) X RICARDO MODERN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias sucessivos, sendo os primeiros do embargante. Intimem-se.

**2008.61.00.011210-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.004325-4) NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Defiro pelo prazo de 10 dias, conforme requerido pela CEF. Intime(m)-se.

**2008.61.00.018793-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031702-7) HARUO KAWAMURA(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifestem-se as partes sobre as considerações da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, registre-se para sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.019679-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013640-2) CID ROBERTO BATTIATO(SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO(SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias sucessivos, sendo os primeiros do embargante. Intimem-se.

**2008.61.00.019856-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.014774-6) MARIA DAS GRACAS MARAGNA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 dias sucessivos, sendo os primeiros do embargante. Intimem-se.

**2008.61.05.002113-8** - PRIOR PACK IND/ E COM/ LTDA X GLAUCO PRIOR X NICOLA PRIOR(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP168519 - GUSTAVO BEZERRA TENÓRIO E SP256737 - LUIS FELIPE DALMEDICO SILVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Com efeito, antes da reforma introduzida pela Lei 11.382/06, a simples apresentação dos embargos implicava a suspensão da execução. Contudo, com a citada reforma a suspensão tornou-se medida excepcional, a ser reconhecida por decisão do magistrado, atendidos os requisitos definidos no parágrafo primeiro, do artigo 739-A, do CPC. Nos termos do artigo supracitado, o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos, quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior (Código de Processo Civil Anotado, Editora Forense, 2007, p.575), ensina: Antes da Lei nº 11.382/06, todos os embargos eram recebidos com efeito suspensivo. Depois dela, a suspensão é medida excepcional, a ser deferida pelo juiz caso a caso. A concessão de efeito suspensivo, porém, não insere no âmbito discricionário do juiz, os requisitos do 1º deverão estar cumulativamente presentes. Como se vê, para se conceder o efeito suspensivo, é indispensável à presença de todos os requisitos contidos no 1º, do artigo 739-A, do CPC. In casu, não há

notícia de que foi efetivada a penhora os autos de execução, dessa forma, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. E mais, só seria possível verificar a ocorrência do requisito de dano grave ou incerta reparação para o embargado, no caso de existência de penhora sobre seus bens, inócurre no presente caso. Confira-se: ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO COM EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, 1º DO CPC. AUSÊNCIA DE EFETIVAÇÃO DA PENHORA. IMPROVIMENTO. 1. Segundo a nova redação do art. 739-A do CPP, os embargos à execução não terão efeito suspensivo, sendo que esta atribuição ocorrerá quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (artigo 739-A, 1º, CPC). 2. No caso vertente, não tendo nos autos informação de que foi efetivada a penhora, a oposição dos embargos não pode paralisar a execução por título executivo extrajudicial. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 340528 - PRIMEIRA TURMA - DJF3 DATA:01/12/2008 - P.396 - REL. JUIZ LUIZ STEFANINI) Desta forma, deixo de conferir efeito suspensivo aos presentes embargos à execução. No que se refere ao pedido de produção de provas, entremostra-se irrelevante, para a conferência de exigibilidade ao título executivo, o alegado endosso do cheque referente à primeira parcela do mútuo ao Banco Royal de Investimentos S.A., mormente em se considerando que os valores foram disponibilizados pelo BNDES/FINAME ao agente financeiro referido no contrato de abertura de crédito fixo. Desnecessária, pois, a produção de prova oral. Intimem-se. Após, tornem conclusos para sentença.

**2009.61.00.012634-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022178-3) ACADEMIA DE ARTE CERAMICA ARTISTICA LTDA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA(SP246005 - FÁBIO DONIZETE BERIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Manifeste-se a parte embargante sobre as alegações da CEF, às fls. 188 e seguintes. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0530486-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X BARBOSA DE FREITAS S/A TECNICA E CONSTRUCOES(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA) X ORLANDO BARBOSA DE FREITAS X CORA SOPHIA SCHROEDER BARBOSA DE FREITAS X RICARDO RODRIGUES DE MORAES(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)  
Manifeste-se a CEF sobre as diligências realizadas na Carta Precatória devolvida, às fls. 833/1021, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**88.0037182-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X TAPEMAG TATUI PECAS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X MAURO LUCIO DOS SANTOS X MOISES SOARES DOS SANTOS  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 07/12. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**96.0007830-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X MOOCAVEL FUNILARIA E PINTURA LTDA X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO  
Ciência à exequente do ofício recebido às fls. 290. Intime(m)-se.

**96.0037907-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NAELSON SANTOS PEREIRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 120. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**96.0038299-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X SEIGO YOTSUYA X YURIKO FUKUSHIMA YOTSUYA(SP067256 - HEIDE MAGALI SIVIERO)  
Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 30 dias para que a CEF realize as buscas, conforme requeridas às fls. 152, e requeira o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**98.0032982-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146996 - ANDREA MOTA DE MORAIS E SP149391 - ALESSANDRA JULIANO GARROTE E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X COCUERA CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOEL GARCIA DA SILVA  
Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, às fls. 138 e seguintes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**1999.61.00.019018-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BERNARDINI TRANSPORTES LTDA  
Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 353, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**1999.61.00.020902-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)  
Providencie a parte executada a indicação de bens à penhora ou o depósito do valor da execução, informando onde encontra-se o bem penhorado e seu fiel depositário, bem como a atualização de seu endereço. Intime(m)-se.

**2000.61.00.016467-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SISTER SISTEMAS TERCERIZADOS LTDA X JOSE LIRA CABRAL X GILDO TRITINAGLIA

Fls. 139: Defiro a expedição do edital, nos termos do artigo 231, inciso II do Código de Processo Civil, para que a parte ré seja citada pelo artigo 285, do mesmo diploma legal. Após, proceda a Secretaria a afixação do presente edital no local de costume, neste Fórum. Compareça, nesta Secretaria, o patrono da autora para retirar o referido edital para publicação em jornal local conforme inciso III, do artigo 232 do CPC. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**2001.61.00.030692-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDGRAPH COM/ E REPRESENTACOES DE OBJETO DE ADORNO LTDA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE)

O executado informou às fls. 117 que passaria a efetuar depósitos regulares no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a fim de satisfazer a execução da dívida. Até o presente momento, não há notícias nos autos que tais depósitos foram efetuados, embora regularmente intimado para que os comprovassem. Na petição de fls. 129/132, o executado requereu o prazo de 30 dias para que fosse apresentada a relação de faturamento da empresa, o que também não ocorreu. Assim, manifeste-se o executado sobre o cumprimento das determinações judiciais às fls. 123 e 142. Por oportuno, deixo de apreciar o pedido de prisão civil, diante do reconhecimento, pelo e. Supremo Tribunal Federal, RE nº 466.343/SP, da inadmissibilidade da prisão do depositário infiel. Intime(m)-se.

**2003.61.00.001959-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X SARA HEMOGENES

A utilização do sistema BACENJUD não deve ser utilizada como medida única para garantir a execução do credor, haja vista que a Lei 11.382/2006 assegurou apenas a preferência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. Portanto, cabe ao requerente esgotar todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor e não se valer somente da penhora on line de ativos financeiros em nome do executado. Diante do exposto e tendo em vista que tal medida já foi deferida e utilizada anteriormente, indefiro o postulado na petição de fls. 114. Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**2003.61.00.022258-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 174. Intime(m)-se.

**2003.61.00.034973-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO

Preliminarmente, oficie-se a CEF para que informe o número da conta a qual foram depositados os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud. Informe a CEF o beneficiário do Alvará de levantamento, informando, ainda, o número do CPF. Com relação ao pedido de novo bloqueio on line, cumpre-me esclarecer que a utilização do sistema BACENJUD não deve ser utilizada como medida única para garantir a execução do credor, haja vista que a Lei 11.382/2006 assegurou apenas a preferência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem. Portanto, cabe ao requerente esgotar todos os meios possíveis para encontrar bens do devedor e não se valer somente da penhora on line de ativos financeiros em nome do executado. Diante do exposto e tendo em vista que tal medida já foi deferida e utilizada anteriormente, indefiro o postulado na petição de fls. 124. Intime(m)-se.

**2004.61.00.000233-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CRISTIANE CASSIA DE CASTRO

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 113. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2004.61.00.022178-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ACADEMIA DE ARTE CERAMICA ARTISTICA LTDA X OSVALDO RANGEL SIQUEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**2005.61.00.018157-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de



dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, que assegura a preferência e precedência da penhora em dinheiro sobre qualquer outro bem, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante de 11.590,33. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. No caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2006.61.00.016574-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ODUVALDO PEREIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2007.61.00.005246-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ELIZETE KAVA CHAGAS

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, salientando-se que o endereço fornecido é o mesmo já diligenciado anteriormente. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2007.61.00.005249-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VIVIANE BATISTA AZEVEDO BAUER X SONIA AZEVEDO VALENTE

Manifeste-se a CEF sobre o retorno da Carta Precatória, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2007.61.00.017901-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BIOLOGICA COML/ LTDA X SERGIO EDUARDO MENDONCA DA SILVA

Ciência ao exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, bem como da penhora efetuada, às fls. 103/108. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2007.61.00.019245-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO SALGUEIRO CASA DE CARNES - ME X SERGIO SALGUEIRO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, fornecendo o endereço correto do(s) executado(s), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2007.61.00.019714-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A I ABRASIVOS INDUSTRIAIS LTDA X MARCIO JOSE PEREIRA X DANIEL RIBEIRO ABRAHAO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 91. Intime(m)-se.

**2007.61.00.024597-1** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Às fls. 31 foi determinada a penhora de contas e de ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD, com fundamento na autorização prevista no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluída pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Contudo, o Executado afirma que os valores que foram bloqueados no Banco Santander (Brasil) S/A decorrem do pagamento de seus vencimentos (fls. 43/47). Estabelece o art. 649, IV, do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo. A exegese teleológica do dispositivo legal conduz à conclusão de que tais verbas são excluídas do ato de constrição judicial por possuírem natureza alimentar, isto é, destinarem-se à subsistência do executado. Confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça a este respeito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA-CORRENTE DESTINADA AO RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA POR PARTE DO DEVEDOR - IMPOSSIBILIDADE, RESSALVADO O ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR - RECURSO IMPROVIDO. 1. É inadmissível a penhora parcial de

valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor - Precedentes;2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 5.8.2008). Diante do exposto, oficie-se a CEF para que informe em qual conta judicial foi efetuada a transferência dos valores bloqueados, de acordo com a identificação: 072009000003357454 (fls. 32). Após, fica deferida a expedição do alvará de levantamento por parte do executado. Manifeste-se a Exequente. Posteriormente, tornem conclusos. Intime(m)-se.

**2007.61.00.030759-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCIA REGINA PEREIRA(SP119351 - SOLANGE BRACK T XAVIER RABELLO)

Apresente a CEF a certidão do Registro de Imóveis, bem como o demonstrativo de débito, atualizados. Após, voltem-me conclusos para designação do leilão. Intime(m)-se.

**2007.61.00.031017-3** - LINDINALVA BARBOSA PEREIRA - ESPOLIO X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP174363 - REGIANE CRISTINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Defiro o desentranhamento da petição juntada às fls. 48/57, conforme requerido às fls. 70.

**2007.61.00.031840-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANTONIO CARLOS DAGA

Para o regular andamento do feito é necessário que os executados sejam devidamente qualificados, conforme preceitua o artigo 282 do CPC, cabendo ao exequente completar as informações dos executados para a citação de pessoa certa e determinada, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2007.61.00.032848-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INFO SOLUTION IN A BOX S/C LTDA X RENATO CARVALHO TERESA

Diante da decisão de fls. 82/86, providencie a CEF as custas necessárias à expedição da Carta Precatória, quais sejam: a) o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE nº 365, de 07 de junho de 2000, bem como; b) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça; e c) a Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória para cumprimento do despacho de fls. 24. Intime(m)-se.

**2007.61.00.034459-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP215962 - ERIKA TRAMARIM) X UNICORP EVENTOS LTDA X JOSE ANTONIO CAMPOS CHAVES

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 50/verso, bem como sobre a certidão de fls. 54. Intime(m)-se.

**2007.61.00.035041-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE GARCIA CAMILO(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 2007.61.00.035041-9. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Intimem-se.

**2008.61.00.001733-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PJF MARTINEZ ARTIGOS TEXTEIS LTDA - EPP X CARLA DE CHIACCHIO MARTINEZ X RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando o correto endereço dos executados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.00.002718-2** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LTDA(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES) X JESUS MARIA VARELA ALONSO(SP271022 - GUILHERME ANTONIO DE ALMEIDA LOPES FERNANDES)

Diga a parte exequente se houve o cumprimento integral do acordo. No silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

**2008.61.00.002900-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCILENE SCHLATTER ROZA DE SOUZA

Ciência à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 56, providenciando o correto endereço da executada para prosseguimento da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.00.002906-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X

COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES CATAO BASTOS) X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO  
Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 30 dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2008.61.00.004325-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X LUIZ DONIZETE GIACOMELLI X SALMA KRAIDE(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 151, conforme requerido pela CEF. Intime(m)-se.

**2008.61.00.005127-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MOACIR VARANDAS

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2008.61.00.010016-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUÇOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime(m)-se.

**2008.61.00.010802-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTOMOTIVO ANCHIETA LTDA(SP279173 - SAMANTHA SILVA FREITAS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FREDERICK MEDEIROS X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS

Manifeste-se a parte executada sobre a petição de fls. 105/106. Intime(m)-se.

**2008.61.00.012599-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X ANTONIO ALOI NETO X VIVA IND/ DE BEBIDAS LTDA

Por ora, fica indeferido o pedido de arresto on line, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2008.61.00.012767-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ACMLC CABELEREIROS LTDA - ME X CARLOS NAZAR APRAHAMIAN X ALLAN CARLOS CLEMENTE

Diante das certidões do Sr. Oficial de Justiça, providencie a CEF o correto endereço dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.00.013812-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CONFECÇOES MAHASATY LTDA X ALI YOUSSEF SATY

Ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.00.013817-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime(m)-se.

**2008.61.00.014518-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MASTERPLAY DIVERSOES LTDA X PAULO HAROLDO BARRETTO MOLLO X MARIA APARECIDA SOLERA MOLLO

Defiro a expedição do mandado de citação da empresa co-executada, conforme requerido, às fls. 128. Para tanto, providencie a exequente o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE nº 365, de 07 de junho de 2000, bem como o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e a Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória. Intime(m)-se.

**2008.61.00.015158-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E

SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MERCADINHO SOSSEGO LTDA ME X ROMILDO PARREIRA DE FREITAS X CREUSA DE BARROS FREITAS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 100/101. Intime(m)-se.

**2008.61.00.015280-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS)

Dê-se ciência à CEF da petição e documentos de fls. 148/ 152. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.00.015513-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF, para que providencie o endereço do executado, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2008.61.00.015536-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE AUGUSTO MELATI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 45, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime(m)-se.

**2008.61.00.016609-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE RODRIGUES

Vistos. Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2008.61.00.016658-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA

Diante da certidão de fls. 60, manifeste-se a CEF se ainda possui interesse na designação de audiência de conciliação.

Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**2008.61.00.017331-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DONATO ALVES MOREIRA

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 52. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2008.61.00.017858-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X RB INSTALACOES ELETRICAS E PINTURAS SC LTDA X ROSALVO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP063616 - ZENOBIO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro pelo prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

**2008.61.00.019542-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IMPRIMABEM COML/ LTDA X RUI ROBSON DA PAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO)

Chamo o feito à ordem. Pelo princípio da fungibilidade e tendo em vista que o prazo e o conteúdo meritório são os mesmos, recebo a contestação de fls. 80/119 como Embargos à Execução e determino o seu desentranhamento, bem como às fls. 119/125, e remessa para Sudi para que seja distribuída por dependência a estes autos. Ressalte-se que a interposição de Embargos não suspende a presente execução, nos termos do artigo 739-A do CPC. Intime(m)-se.

Cumpra-se.

**2008.61.00.019582-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X NEVALDO DE CARVALHO X OSMAR DE OLIVEIRA

Defiro o aditamento da Carta Precatória para citação de Nevaldo de Carvalho, no endereço indicado às fls. 147, devendo a CEF recolher a taxa de Oficial de Justiça no valor de R\$ 3,00, por se tratar de nova diligência. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que informe o endereço do co-executado: Osmar de Oliveira.

Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.00.020960-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIANE GUEDES DE SOUZA

Ciência do protocolamento do Sistema Bacenjud. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2008.61.00.021775-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LABOR PACK COML/ LTDA(SP037628 - AYLTON CESAR GRIZI OLIVA) X MUCULINE BAFILE

Ciência do protocolamento do Sistema Bacenjud. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2008.61.00.028196-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LCS ALIMENTOS LTDA X MARISA COSTA SAMANEZ X ROBERTO LAPORTA COSTA

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Nada a deferir quanto ao pedido de citação da corrê: Marisa costa Samanez, uma vez que já houve a sua citação, conforme certidão de fls. 38. Intime(m)-se.

**2008.61.00.030046-9** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X VERA INES VIANNA SANTOS

Ciência ao exequente das fls. 38/38 e 41, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2008.61.00.031375-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X VALE DA PRATA COM/ DE HORTIFRUTI LTDA X MANOEL GONCALVES DOS SANTOS X LOURDES DE FATIMA CUSTODIO

Preliminarmente, providencie a CEF o recolhimento das custas necessárias à expedição da Carta Precatória, tais como: a) o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE nº 365, de 07 de junho de 2000, bem como b) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e c) a Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Intime(m)-se.

**2009.61.00.000552-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficial de Justiça às fls. 35/verso e seguintes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2009.61.00.001283-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X MIGUEL ADAUTO DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Intime(m)-se.

**2009.61.00.001391-6** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X LUIS AUGUSTO CARLINI

Diante do prazo decorrido, requeira a exequente o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2009.61.00.001710-7** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X MARIA EMILIA BATINI

Ciência à CEF das fls. 39/40. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2009.61.00.010527-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X JORGE RAMOS DA CONCEICAO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2009.61.00.011471-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABRAO SALOMAO JUNIOR

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 48, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**2009.61.00.012208-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GABRIEL ALFIO TOMASELLI - POSTO ABILIO SOARES X GABRIEL ALFIO TOMASELLI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 131/133. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2009.61.00.012569-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTACIONAMENTO JARDINS PARK LTDA X WILLIANS PRUSSIANO DE OLIVEIRA X JACI PRUSSIANO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 60 e 62. Intime(m)-se.

**2009.61.00.013141-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WELINALDO COSTA DE LIMA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2009.61.00.013146-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SUDENIR MODAS LTDA - ME X SUDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA X SIMONE APARECIDA OLIVEIRA DE JESUS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 103/104. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2009.61.00.015596-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2009.61.00.015728-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT

Manifeste-se a CEF sobre os mandados de fls. 153/156, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2009.61.00.015997-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X YAMAVI COM/ DE ALIMENTOS LTDA X RICARDO YAMAKAWA X HARUO YAMAKAWA X WAGNER YAMAKAWA(SP100316 - JOSE DA SILVA PAREJA)

Manifeste-se a CEF sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2009.61.00.016575-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X METROPOLITAN WORD OFFICE LTDA - ME X BASILIKI MARY ANGOURAKIS X DIONISIO AGOURAKIS

Ciência à exequente das certidões do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da executada para prosseguimento da ação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**2009.61.00.016586-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CILLPRESS PRE-IMPRESSAO GRAFICA E EDITORA LTDA X APARECIDO DOS SANTO X ALEXANDRE RAMIREZ AUGUSTO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2009.61.00.019217-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCENARIA LAUREL IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA APARECIDA DA ROCHA XAVIER X DIVINO DA SILVA XAVIER

Diante da decisão de fls. 88/92, providencie a CEF as custas necessárias à expedição da Carta Precatória, quais sejam: a) o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE nº 365, de 07 de junho de 2000, bem como; b) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça; e c) a Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESP'S, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória para cumprimento do despacho de fls. 77. Intime(m)-se.

**2009.61.00.021260-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DESTAKS TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME X RAFAEL DE OLIVEIRA SPINOLA X FERNANDO DE SOUSA PASSINI

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 95 e 97. Intime(m)-se.

**2009.61.00.021263-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VILLA PARNAHYBA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X MARCO ANTONIO

Diante da decisão de fls. 49/53, providencie a CEF as custas necessárias à expedição da Carta Precatória, quais sejam: a) o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE nº 365, de 07 de junho de 2000, bem como; b) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça; e c) a Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória para cumprimento do despacho de fls. 43. Intime(m)-se.

**2009.61.00.021403-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CENTRO AUTOMOTIVO KANEY LTDA - ME X NELSON SETSUO KANEGAE

Diante da decisão de fls. 45/49, providencie a CEF as custas necessárias à expedição da Carta Precatória, quais sejam: a) o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE nº 365, de 07 de junho de 2000, bem como; b) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça; e c) a Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória para cumprimento do despacho de fls. 40. Intime(m)-se.

**2009.61.00.026267-9** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES) X GRENFEL SCHWARTZ CALHEIROS  
Ciência ao exequente da certidão de fls. 35, fornecendo o correto endereço do executado para prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

**2009.61.00.026630-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B EVOLUCAO EMBU II SS LTDA ME X VAGNER DE SOUZA MARQUES X LUCIANNA MIOTTO TONAN MARQUES  
Proceda a autora o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, bem como da taxa judiciária estadual e das guias relativas ao Sr. Oficial de Justiça Estadual, uma para cada Carta Precatória. Após, expeçam-se as cartas precatórias para citação nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Int.

**2010.61.00.000247-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO PAULO DE ANDRADE DOMINGOS  
Proceda a exequente o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, bem como das guias do Sr. Oficial de Justiça do Estado e da taxa judiciária estadual para expedição da Carta Precatória, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se a carta precatória para citação do executado nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Int.

**2010.61.00.000255-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS X LEILA FERREIRA PACHECO  
Proceda a exequente o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, bem como das guias do Sr. Oficial de Justiça do Estado e da taxa judiciária estadual para expedição da Carta Precatória, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se a carta precatória para citação dos executados nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil.Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**2009.61.00.008156-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X RENATO SALDANHA GONCALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)  
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

**2009.61.00.020924-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SERGIO MATIAS SALES - ESPOLIO X BENEDITA DO CARMO CRUZ  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

#### **INTERDITO PROIBITORIO**

**2008.61.00.015452-0** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SINTECT/SP - SIND DOS TRAB DA ECT E SIMILARES DE SAO PAULO,GRANDE SAO PAULO E ZONA POSTAL DE SOROCABA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA SILVA)  
Trata-se de ação de interdito proibitório, com pedido de medida liminar, interposta por Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face do SINTECT/SP - Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares de São Paulo, Região da Grande São Paulo e Zona Postal de Sorocaba, objetivando afastar a obstrução de quaisquer vias de entrada e saída dos imóveis da requerente, mantendo o livre acesso de pessoas em suas dependências, bem como a posse mansa e pacífica em todas as suas unidades prestadoras de serviço postal. Muito embora este Juízo tenha reconhecido a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação, quando da apreciação da medida liminar, curvo-me ao entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, tratando-se de ação decorrente de direito de greve, cabe à Justiça do Trabalho a sua apreciação, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO X JUSTIÇA COMUM. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. MOVIMENTO GREVISTA. ACESSO DE FUNCIONÁRIOS E CLIENTES À AGÊNCIA BANCÁRIA: PIQUETE. ART. 114, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A determinação da competência da Justiça do Trabalho não importa que dependa a solução da lide de questões de direito civil (Conflito de Jurisdição n. 6.959), bastando que a questão submetida à apreciação judicial decorra da relação de emprego. 2. Ação de interdito proibitório cuja causa de pedir decorre de movimento grevista, ainda que de forma preventiva. 3. O exercício do direito de greve respeita a relação de emprego, pelo que a Emenda Constitucional n. 45/2003 incluiu, expressamente, na competência da Justiça do Trabalho conhecer e julgar as ações dele decorrentes (art. 114, inciso II, da Constituição da República). 4. Recurso extraordinário conhecido e provido para

fixar a competência da Justiça do Trabalho.(RE 579648, Relator para o acórdão Ministra Carmem Lúcia, Plenário, j. 10.09.2008)Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos presentes autos para redistribuição à uma das r. Varas da Justiça do Trabalho nesta capital.Dê-se baixa na distribuição.Intime(m)-se.

#### **INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.00.001702-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X MARIO VAZZOLER FILHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sra. Oficiala de Justiça, às fls. 61. Intime(m)-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.003651-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ADRIANA MARCELINA NUNES

Providencie a requerente a retirada dos autos, conforme artigo 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2009.61.00.022943-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALBANI AMANCIO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 33. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2009.61.00.025975-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WILSON DA SILVA

Esclareça a autora o rito da presente ação, tendo em vista o pedido constante na inicial às fls. 04 e 05. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2006.61.00.000295-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CRISTINA APARECIDA MARQUES CARDOSO

Providencie a requerente a retirada dos autos, conforme artigo 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2007.61.00.031056-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREA ELISA ARAUJO AUFIERI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

...proceda a secretaria a entrega dos autos, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil.

**2007.61.00.032469-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEVY DIAS X LILIAN RODRIGUES DE ARAUJO

Providencie a requerente a retirada dos autos, conforme artigo 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2007.61.00.034328-2** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Providencie a requerente a retirada dos autos, conforme artigo 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2007.61.00.034494-8** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X OSVALDO MIYOQUI UNO X MARIA APARECIDA YURIKO FURUTA UNO

Providencie a requerente a retirada dos autos, conforme artigo 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2008.61.00.000809-6** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTO DA SILVA ROCHA - ESPOLIO X ADRIANA DE SOUZA ROCHA X ADRIANA DE SOUZA ROCHA

Providencie a requerente a retirada dos autos, conforme artigo 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2008.61.00.023266-0** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X STOCKLER SOUZA SANTOS

Manifeste-se a requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.



**2009.61.00.001533-0** - MARGARIDA MARIA SANTOS BATISTA(SP081664 - JOSE RAIMUNDO NUNES VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a requerente a retirada dos autos, conforme artigo 872 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**2009.61.00.007796-7** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CIRUS VITTORI SILVA

Proceda a requerente o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, para expedição da Carta Precatória, bem como da taxa judiciária estadual e das guias do oficial de justiça estadual, para notificação do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se a carta precatória. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2008.61.00.000231-8** - SERGIO IVAN FERREIRA - INCAPAZ X JULIO CESAR FERREIRA(SP046072 - PAULO ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2004.61.00.026547-6** - VICTOR MANUEL PINTO OVIEDO(SP162612 - HILDEBRANDO DANTAS DE AQUINO JUNIOR) X NAO CONSTA

Ciência ao requerente da retificação do pólo ativo da ação. Após, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0418942-6** - UBIRATAN ALMEIDA(SP039882 - OMAR TOLEDO DAMIAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS)

Preliminarmente, oficie-se a CEF para que proceda a conversão em renda do INSS o valor de R\$ 304,69 depositado na conta judicial de nº 264487-0, agência 0265. Efetivada a conversão, fica deferida a expedição de alvará de levantamento do valor remanescente em favor do reclamante. Oportunamente, voltem-me conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**89.0004066-9** - ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS(SP071930 - JOSE QUAGLIO) X CIBRAZEM - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se o reclamado sobre a petição de fls. 338/351. Intime(m)-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.000090-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLENE AQUINO DA SILVA(SP129595 - EDAINE APARECIDA MARQUES NATHAN)

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Marlene Aquino da Silva. Aduz a Autora que firmou com a Ré contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR. Alega, entretanto, a Ré deixou de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificada extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/29. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citada a ré apresentou contestação às fls. 36/63. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite ao arrendatário a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possa permanecer no imóvel e, ao final, optar pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Intimem-se. Prossiga-se.

**2008.61.00.017060-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X MARCOS JOSE DE SANTANA X NEUSA VIEIRA DE SANTANA(SP281178 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO)

Manifeste-se a CEF se ainda há interesse no prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

**2008.61.00.026632-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO FERREIRA NOGUEIRA LOTZ

Diante do tempo decorrido, manifeste-se a CEF se ainda há interesse no prosseguimento da ação. Intime(m)-se.

**2009.61.00.017098-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARLI DIAS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça, às fls. 49. Intime(m)-se.

**2009.61.00.019583-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RODRIGO FARIA CAMPOS

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Rodrigo Faria Campos. Aduz a Autora que firmou com o Réu contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR. Alega, entretanto, que o Réu deixou de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificada extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/63. A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Devidamente citado o réu apresentou contestação às fls. 71/105. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite ao arrendatário a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possa permanecer no imóvel e, ao final, optar pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Intimem-se.

**2010.61.00.000760-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SOLANGE RODRIGUES

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de Solange Rodrigues. Aduz a Autora que firmou com a Ré contrato de arrendamento residencial, com opção de compra, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial - PAR. Alega, entretanto, que a Ré deixou de cumprir as obrigações pactuadas, tendo sido notificada extrajudicialmente para purgação da mora, o que não ocorreu. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/22. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A liminar deve ser indeferida. Com efeito, cuida-se de ação de reintegração de posse de imóvel cuja posse da Ré decorre de Contrato de Arrendamento Residencial, firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Lei 10.188/01. O Programa de Arrendamento Residencial destina-se, segundo dicção do art. 1º da Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, foi instituído para o atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda. Desta forma, mediante o arrendamento residencial com opção de compra, os arrendatários, necessariamente de baixa renda, poderão adquirir sua moradia. Tal programa, indubitavelmente, constitui política pública tendente à efetivação do direito social à moradia, previsto no art. 6º da Constituição da República, e este caráter deve orientar a interpretação da lei de regência e dos termos contratuais. Nesse sentido, não se mostra razoável a concessão da liminar de reintegração de posse sem que antes se possibilite ao arrendatário a regularização do arrendamento com o pagamento dos encargos em atraso, para que, destarte, possa permanecer no imóvel e, ao final, optar pela aquisição, com o que o programa terá atingido sua finalidade social. Aliás, a prática tem demonstrado que, na grande maioria dos casos, os arrendatários deixam de pagar os encargos por problemas financeiros momentâneos e voltam a cumprir suas obrigações posteriormente. Diante de todo o exposto e considerando a natureza do direito em discussão, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Cite-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**2008.61.00.016476-8** - MARIA BETANIA BARROS DA COSTA(SP106371 - SILVIO COUTO DORNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a requerente o despacho de fls. 30, no prazo de 15 dias, diante do tempo decorrido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime(m)-se.

**2009.61.00.023962-1** - EDYMAS ROSANGELA CARVALHO(SP281725 - AGEU FELLEGGGER DE ALMEIDA E SP262811 - FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Junte a autora cópias para contrafé, bem como Declaração de Pobreza. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **ACOES DIVERSAS**

**00.0130679-0** - CESP-CIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X CELIA AMARAL PIRES CAMARGO(SP079901 - FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA DIAZ E SP208476 - HELENA PIRES DE CAMARGO)

Trata-se de ação de Desapropriação proposto pela CESP - Companhia Energética de São Paulo e Elektro Eletricidade e Serviços S/A em face de Célia Amaral Pires Camargo, cujo objeto da ação é um imóvel localizado no município e comarca de Atibaia, Estado de São Paulo. Trata-se de competência absoluta, por versar sobre direito real imobiliário, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil, não havendo possibilidade de prorrogação da competência. Assim, o juízo competente para apreciar o feito é o da situação da coisa, ou seja, atualmente, é uma das Varas Federais de Bragança Paulista, São Paulo. Diante do exposto, determino a remessa dos autos a umas das Varas Federais de Bragança Paulista. Intimem-se. Cumpra-se.

**00.0424455-9** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X VICTORIA BALLARINI PRISCO(SP041416 - LUIZ EDMUNDO MARREY UINT E SP054192 - IOLANDA FERREIRA JULIAO POLISEL E SP054678 - FATIMA TEIXEIRA DE ALMEIDA E SP029717 - WALDEMAR BOYAGO E SP039663 - DIOGO LOPES FILHO E SP077325 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS)

Tendo em vista que a indenização foi fixada na sentença de fls. 69/72 em R\$3.110,19 (fls. 11/12), defiro o levantamento do valor remanescente depositado, conforme guia às fls. 320, em favor da expropriante Furnas - Centrais Elétricas S/A, nos termos requerido às fls. 336. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2002.61.00.016340-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP155206 - PAULA FLÁVIA RAHAL GIANINI CARTOCCI) X AUTO ELETRICO CONCORDE LTDA  
Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**2004.61.00.023064-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X DIRCEU DE BRITO RAMALHO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA)

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**16ª. Vara Cível Federal**

**Expediente Nº 9100**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0047646-6** - JOAO CARLOS CAMPOS DE VASCONCELOS LEITE X ANITA CECILIA OMEGNA DE SOUZA LEITE(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**2001.61.00.019430-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X RICARDO DE ARAUJO

Fls. 154/170: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2009.61.00.024457-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PRL COM/ DE SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X PEDRO RICARDO DE LIMA DOS SANTOS

Fls. 88/89: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0049657-0** - ARLINDO NUNES DA SILVA X CYNESIO PROMETTE X FRANCISCO SUSAE X JANI

RODRIGUES QUEIROZ X LEONTINA SANTOS PROMETTE X MAXIMIANO LUIZ DE FRANCA X MIGUEL CARMONA X ROMILDO GOMES DE MORAES X WALTER RODRIGUES DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 983: Preliminarmente, concedo à ré o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

**98.0003053-0** - JOSE CARLOS MINANNI(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CITIBANK N A(SP092360 - LEONEL AFFONSO JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0007192-0** - ABASE - ALIANCA BRASILEIRA DE ASSISTENCIA SOCIAL E EDUCACIONAL(SP082125A - ADIB SALOMAO E Proc. GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0046017-9** - MARCELO SILVA CORDEIRO X TANIA SILVEIRA PIRES CORDEIRO(SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI E SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**1999.03.99.009092-3** - ANDRE MAXIMO DA SILVA X BERNARDO PEREZ PACHECO X DJALMA DA SILVA X EDUARDO BATISTA DE CARVALHO X LUIZ LORDI X MOACIR SORIA X ORDALINO FELIPE CORREA X OSWALDO MARQUEZE X RAIMUNDO INOCENCIO DE CARVALHO X SYLVIA SIDNEY ROCHA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

(Fls. 1103/1107): Em face da manifestação da CEF diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**1999.61.00.021559-1** - CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE X IANI TEIXEIRA DOS SANTOS ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls.286/320: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**2005.61.00.020567-8** - ROGERIO JODAR X IRANI ROSA JODAR(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP167092 - JULIO CESAR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Fls.203/220) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

**2006.61.00.011387-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008235-4) JOAO SOUZA FILHO X FATIMA CORREIA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.307/312: Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

**2008.61.00.016187-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS

Intime-se CEF para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, a efetiva distribuição da Carta Precatória nº. 222/2009. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.006917-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030951-1) DITOY IND/ E COM/ LTDA X EDUARDO DOMINGOS DIAS X RICARDO BRESSAN DIAS(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)  
Fls. 54/57: INDEFIRO o requerido pela CEF, posto que incabível na presente ação. Aguarde-se o decurso de prazo para cumprimento da determinação de fls. 53. Int.

**2009.61.00.024005-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.018532-6) MINI MERCADO ARISTIDES LTDA X AULDEMY ARISTIDES FERREIRA JUNIOR X LEDA CRISTINA FERREIRA RIGUETTO(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE E SP213020 - NANSI RODRIGUES FOGAÇA E SP268199 - ALESSANDRA DE ARAUJO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)  
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.018842-0** - ANA PAULA DE SA WON(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art. 520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrado (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em SP/DERAT- UNIÃO FEDERAL- PFN), para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2006.61.00.008235-4** - JOAO SOUZA FILHO(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)  
Proferi despacho nos autos da ação ordinária em apenso.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.010306-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X GLEICE FERNANDA DOS SANTOS LUCAS(SP083114 - CARLOS ALBERTO CARDOSO)  
Intime-se a ré, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, conforme requerido às fls. 123/127, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 9104**

#### **MONITORIA**

**2000.61.00.026089-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APARECIDA HELENA MENDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)  
...III - Isto posto ACOLHO os presentes embargos de declaração e DECLARO a sentença de fls. 259/260 para fazer constar o seguinte: Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

**2009.61.00.001690-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)  
...III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos por VALDILENE DE NAZARÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME e VALDILENE DE NAZARÉ QUEIROZ DE OLIVEIRA para que em liquidação de sentença os cálculos sejam refeitos, excluindo-se do montante do débito a cobrança cumulada da taxa de rentabilidade, mantida apenas a comissão de permanência, durante o período de inadimplência do contrato, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil (Súmula 294 do STJ). Após, prossiga-se sob a forma de execução, devendo o valor da dívida ser atualizado monetariamente e acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação. Tendo havido sucumbência recíproca, os honorários se compensação nos termos do artigo 21 do CPC. A execução ficará suspensa em face da co-ré Valdilene de Nazaré Queiroz de Oliveira, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0903740-3** - TOKO DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivado, com as cautelas legais. Int.

**2006.61.00.020695-0** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITÓRIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO EST DE SÃO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

...a) EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, IV do CPC, em relação aos autores Antonio Baptista, Milton Servini, Manuel Joaquim Martins, Alcides F. da Cruz, José Martins Figueiredo, José Ribeiro da Silva, João Orlindo Teles e Albino Neves;b) PROCEDENTE o pedido dos autores Geny Gomes de Oliveira e José Anselmo Mello e condeno a CEF a pagar-lhes a diferença devida a título de juros progressivos, nos termos previstos pelo art. 4º da Lei 5107/66 c/c art. 2º da Lei 5705/71, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Juros moratórios devidos à proporção de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Condeno o Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P.R.I.

**2007.61.22.000126-8** - VIDARES TAVARES DUARTE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência Considerando a controvérsia existente quanto à efetiva aplicação da correção monetária pelos índices de janeiro/89 e abril/90 na diferença resultante da aplicação da taxa progressiva de juros, em decorrência das decisões prolatadas nos Processos 2001.61.110082607 e 96.00000130710, intimem-se as partes para que indiquem se pretendem produzir provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.020229-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PROBANK S/A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) Fls.454: Indefiro o requerido pela CEF, vez que nos termos do artigo 453, 2º do CPC, pode ser dispensada pelo Juiz a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado não compareceu à audiência, ficando, desta forma, a seu critério fazê-lo ou não. Não se trata de sanção; se as testemunhas estão presentes, apesar da ausência do advogado, devem ser ouvidas. (JTAERGS 84/199). Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação da ré acerca do despacho de fls. 448. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

**2009.61.00.019900-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO

Fls.49/59: Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de fls. 54/59 para acompanhar a Carta Precatória 238/2009, conforme requerido pela CEF. Após, cumpra a CEF o determinado às fls. 48 devendo proceder à retirada da Carta Precatória supracitada, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Int.

**2009.61.00.020115-0** - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X UNIAO FEDERAL

...III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e reconheço a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelas autoras aos empregados a título de auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, bem como autorizo a restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a tal título, atualizadas de acordo com a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo, devendo ser observadas as disposições da Lei 9.430/96 e atos normativos pertinentes. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor das autoras, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

**2009.61.00.021393-0** - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA X NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

...III - Diante de todo o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores VIRGILIO FLORENCIO CORREIA e NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor com os índices ditados pelo IPC/IBGE no período de janeiro/89, nas contas relacionadas na inicial, acrescidas de juros remuneratórios de 0,5% ao mês a partir do expurgo. Juros moratórios devidos à proporção de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

**2009.61.00.022552-0** - MARIA DO CARMO TOLEDO ANDREOTTI(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X

## UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Intime-se a autora para que comprove, através de certidão emitida pelo TRT da 2ª Região, o andamento do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.024873-3, referido na informação de fls. 40. Em seguida, cls. Int.

### **2009.61.00.023196-8 - GERALDO PEREIRA SOBRINHO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

### **2009.61.00.023611-5 - JORGE ROQUE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)**

...III - Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição dos créditos anteriores a trinta anos da propositura da ação e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei 8.039/90, com a redação que lhe foi dada pela MP 2.164-40. P.R.I.

### **2009.61.00.025021-5 - JOSE ADRIANO DA SILVA LIRA(SP248802 - VERUSKA COSTENARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNITHY INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA(SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)**

Vistos.Intime-se a CEF para que esclareça a origem da dívida de R\$ 39,05 que deu causa à inclusão do nome do autor JOSÉ ADRIANO DA SILVA LIRA no SERASA (fls. 26).Prazo de 05 (cinco) dias.Em seguida, cls.Int.

### **2010.61.00.000978-2 - ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP129299 - RODOLFO ANDRE MOLON E SP249265 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos.1. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção On-line de fls. 272, por serem diversos os objetos.2. Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação da ré. Cite-se. Com a contestação, voltem conclusos. Int.

### **2010.61.00.000986-1 - LAZARO DOS SANTOS COSTA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL**

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.2. Considerando que o benefício recebido pelo autor possui nítido caráter alimentar, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação da tutela, até a vinda da contestação da ré, para que não seja efetuado qualquer desconto/revisão em seus proventos decorrente da notificação feita por meio do Ofício nº 0002/2009 (fl. 16).3. Com a contestação, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.4. Oficie-se ao Chefe da Gerência Executiva do INSS em São Paulo - Centro - Serviço de Benefícios, no endereço constante à fl. 16.Cite-se. Int.

### **2010.61.00.001059-0 - NELSON PEREIRA DA SILVA(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Para análise do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

### **2000.61.00.047395-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060616-3) UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X DINORAH MARIA ASSUMPCAO PAPAEO X ESMERALDA RABACALHO X ODETTE BAYMA X REGINA MAGALY PONTES DE MENDONCA IKEDA X SEVERINA ALBERTINA MARTINS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)**

...II - Recebo os embargos declaratórios, posto que tempestivos, dou-lhes provimento e declaro a sentença de fls. 647/648 apenas para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Mantenho, no mais, a sentença exatamente como proferida.P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

### **2002.61.00.014348-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.013590-3) DARCY MARIA ARDOZO MIRANDA(SP112724 - JESUINO LIBANO PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA)**

Aguarde-se manifestação, sobrestado, no arquivo, conforme requerido. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

### **1999.61.00.054353-3 - ELISETE MARIA GROJEAN(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E**

SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - LAPA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)  
(Fls.287) Tendo em vista a manifestação do INSS, bem como certidão de trânsito em julgado da decisão de fls. 268/271 (fls. 273), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades. Int.

**2009.61.00.022630-4** - CAGEPAR SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA(SP179249 - RICARDO FERREIRA PINTO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a informação de fl. 118, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**2009.61.10.013678-7** - ANA CLAUDIA GRIGOLON ROSA X MARIA LUISA VIEIRA MILONE X DROGARIA CENTER LTDA(SP090129 - DARCY PEREIRA DE MORAES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto, DEFIRO a liminar para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE das autuações promovidas em face das impetrantes nos valores de R\$ 1.515,00 (08/09/09), R\$ 3.030,00 (23/09/09) e R\$ 3.030,00 (08/10/09), bem como de autuações vincendas com o mesmo fundamento. DETERMINO, ainda, que a autoridade impetrada dê regular prosseguimento à análise dos requerimentos administrativos de assunção de responsabilidade das impetrantes. Oficie-se para cumprimento e informações. Com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença. Int.

**2010.61.00.000931-9** - CLAUDINEI DE OLIVEIRA BARBOSA ME(SP207877 - PAULO ROBERTO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

...INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o impetrante não comprovou a sua condição de hipossuficiente econômica, conforme já decidiu o E. STF, no AgR 673.934 de 23/06/2009, razão pela qual concedo ao impetrante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetuar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.Com as informações, voltem conclusos. Int.

**2010.61.00.001035-8** - HELOISA HELENA MARTINS FURLAN(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Para a análise do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações da autoridade impetrada. Oficie-se com urgência. Int.

#### **Expediente Nº 9105**

#### **USUCAPIAO**

**93.0007789-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0014781-1) ODAIR PACHECO NOBRE X ANGELINA DE SIMONI NOBRE(SP005300 - ODAIR PACHECO NOBRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Fls.196/199: Manifeste-se a exequente.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

#### **MONITORIA**

**2009.61.00.004328-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDUARDO BENTO MORENO X VILMA APARECIDA BENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Considerando o depósito espontâneo de fls. 203, revogo a decisão de fls. 198 que concedeu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários periciais de fls. 203 em favor do Sr. Perito. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 208/242, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int, após, expeça-se.

**2009.61.00.016106-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X SOUEID IND/ TEXTIL LTDA X FATEN KAMEL SOUEID X KAMAL KAMEL SOUEID(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO)

Fls. 129/135: Indefiro a inversão do ônus da prova conforme requerido pelos réus, tendo em vista que a regra de que trata o inciso VIII, do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao julgamento e não ao dispêndio financeiro das custas e despesas processuais. Nesse sentido, é a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO, que adoto, verbis: PROCESSUAL CIVIL: ADIANTAMENTO DE DESPESAS E HONORÁRIOS PERICIAIS - INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - APLICABILIDADE DO ARTIGO 33 DO CPC.I. A possibilidade de subsunção dos serviços de natureza bancária à legislação consumerista não guarda caráter absoluto.II. O artigo 33, do CPC, determina ao autor a assunção do adiantamento da despesa pericial quando requerida pelas partes ou por determinação ex officio.III. A inversão do ônus da prova descrita no artigo 6º, VIII, da Lei



8.078/90, se destina à apreciação do conjunto probatório, pelo Magistrado, em caso de non liquet.IV. A inversão do ônus probandi não se coaduna com o encargo financeiro do processo.V. A impossibilidade em arcar com o ônus decorrente do adiantamento das despesas periciais enseja, em tese, a concessão de assistência judiciária gratuita.VI. Agravo provido.(AG 1999.03.00.020790-6/SP - Rel. Des. Federal Aricê Amaral - julg. 14/12/199 - DJU 12/04/00)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - ADIANTAMENTO - ARTIGO 33 DO CPC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - REGRA DE JULGAMENTO - ARTIGO 6º INCISO VIII DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1060/50 - REDUÇÃO DO VALOR FIXADO À TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO1. Os honorários devidos ao perito, enquanto não disciplinada a responsabilidade pelo ônus da sucumbência em final julgamento, devem ser suportados pela parte que houver requerido a prova, ou pelo autor, quando requerida por ambas as partes, ou quando determinada de ofício pelo Juiz, nos termos do que dispõe o artigo 33 do Código de Processo Civil.2. A expressão a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova ... contida no inciso VIII, do artigo 6º da Lei 8.078/90 não se traduz em inversão da responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais.3. Se a parte não tem condições de suportar as custas e despesas do processo, deve valer-se do disposto na Lei n.º 1060/50.4. Valor fixado à título de honorários periciais mantido, porquanto arbitrado nos limites estabelecidos pela Resolução nº 175 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5. Agravo parcialmente provido.(AG 2001.03.00.024323-3, Rel. Des. Ramza Tartuce) Procedam os réus ao recolhimento dos honorários periciais, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, conclusos para designação de audiência de instalação de perícia. Int. São Paulo, 19 de janeiro de 2010.TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHYJUÍZA FEDERAL

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0014569-8** - TETSUO MIYASAKI X GERSON MAZZER X PEDRO IVO KOERICH X GILBERTO BITENCOURT DE FARIAS X THEREZA GNIGUT VOLPIANO X ANTONIO MAURILIO COELHO NETO X MARCELO CORREA ADDOR X JOSE DALADIER OLIVEIRA CARDOSO X ARINE MARIA RAMOS CARDOSO X EDITH FAVERSANI HERRMANN X MARIO RODRIGUES LOPES X LYDIA PIRES RODRIGUES LOPES X IZABEL RODRIGUES DE MORAES X ADELE IGNEZ ROMANO X SILVIO RONEY VIEIRA X CARMEN DE BARROS FORNI X ETSUKO HIRAKAWA X PAULO SERGIO AMALFI MECA X EVERALDO NELSON PELUSCH X NEUSA MONTEIRO DE ARRUDA JULIANO X WALDIR CARLOS PATRICIO X LUCAS BORTOLIN(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.437/464), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

**93.0014781-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ODAIR PACHECO NOBRE X ANGELINA DE SIMONI NOBRE(SP005300 - ODAIR PACHECO NOBRE E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) Fls.142/144: Manifeste-se a exequente.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

**95.0061515-0** - NIKOLAJ IWICHENKO X OLGA IWTCHENKO(SP034468 - DELSON ERNESTO MORTARI E Proc. SIMONE DE MELLO M.M.DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) (Fls.155/156) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 17 parágrafo 1º da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**97.0001196-8** - CARLOS ANTONIO NATRIELI(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BRADESCO(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP129201 - FABIANA PAVANI) X UNIBANCO(Proc. JOAO PAULO MARCONDES E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO) Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**97.0024246-3** - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) Fls.894: Dê a parte autora regular andamento ao feito, devendo providenciar a regularização da representação processual dos herdeiros de DIRCEU FONSECA ou comprovar a condição de inventariante de ADILSON FONSECA.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação das partes no arquivo.Int.

**97.0059243-0** - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**98.0018138-5** - DERCIO JOAQUIM BARBOSA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**2002.61.00.006276-3** - MARIA CALIMAN(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP072288 - ROMUALDO BACCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

**2002.61.00.018135-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.014312-0) GILMAR BERALDO - ESPOLIO (ROSIMAR TIEPO DA SILVA)(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

**2008.61.00.009154-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE CARLOS SCHATZ

Fls.90/91: Manifeste-se a CEF.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.017167-4** - J.M. GARCIA & CIA LTDA(SP267576 - WALDIR BARBOSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora em réplica.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2009.61.00.014987-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006276-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X MARIA CALIMAN(SP113857 - FLORIANO ROZANSKI E SP072288 - ROMUALDO BACCO)

Fls.38/44: Considerando a impossibilidade da Delegacia da Receita Federal de trazer aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial às fls.16, intime-se o embargado para trazer aos autos os referidos documentos, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, dou por encerrada a instrução processual e chamo os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**94.0700854-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0083539-2) ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO E Proc. FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E Proc. MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO E Proc. DENISE HELENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP045291 - FREDERICO ROCHA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**2003.61.00.011092-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059243-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**92.0083539-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO) X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA(Proc. FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(Proc. MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado da sentença, expeça-se Carta Precatória, nos termos do determinado na sentença de fls.102/104. Após, em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.024495-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CACADOS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO KHERLAKIAN X LUIZ GUSTAVO BARBOZA NASCIMENTO(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

Fls. 232/261: Manifeste-se a CEF. Int.

**2007.61.00.024496-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KERR CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X MAURICIO KHERLAKIAN X LUIZ GUSTAVO BARBOSA NASCIMENTO

Fls. 153/182: Manifeste-se a CEF. Int.

**2007.61.00.035011-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ

Fls. 222/223: Indefiro o requerido pela CEF, tendo em vista que não restaram esgotas as diligências necessárias para localização do réu. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**2008.61.00.001348-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEIS MERCADINHO LTDA X DANIEL RODRIGUES DE ASSIS X MARLUCIA FONSECA MARTINS  
Esclareça a CEF seu pedido, tendo em vista que os executados não figuram como proprietários do imóvel indicado à penhora, conforme certidão atualizada de fls. 311, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2008.61.00.015987-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ARTEZANATOS NAZARE LTDA - ME X ELI DE SOUZA LAMDIM X FRANCISJANE DE SOUSA SILVA MARTIM

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o requerido, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 133/134. Aguarde-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada, designada para o dia 02 de março de 2010. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.000353-4** - L I CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista ao impetrado, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2002.61.00.014312-0** - GILMAR BERALDO - ESPOLIO (ROSIMAR TIEPO DA SILVA)(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Intime-se o autor-executado, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da verba honorária, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

#### **Expediente Nº 9106**

#### **DESAPROPRIACAO**

**00.0056998-4** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X AGRO PASTORIL SANTO ANTONIO E ADMINISTRACAO LTDA X AGRO PASTORIL SANTA HELOISA E ADMINISTRACAO LTDA(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X IZOLINA MARIA JUNQUEIRA DE ASSIS(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X CONRADO HEITOR DE QUEIROZ(SP027909 - DECIO RAFAEL DOS SANTOS) X GERALDA JUNQUEIRA FRANCO(SP018054 - MOACYR DE JESUS DE SOUZA FERREIRA) X IBRAHIM TORRES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO

DIAS) X JOSE ROBERTO DA CUNHA GUIMARAES(SP016257 - CALIM PAULO JACOB)

Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 2213/2220, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Após, conclusos. Int.

**00.0907418-0** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP087616 - LUZIA PONTEIRO CARVALHO DE CRASTO E SP031771 - HOMERO DOMINGUES DA SILVA FILHO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X VICENTE JOAQUIM SILVA(SP091010 - VERONICA FORMIGA E SP033409 - ADOLPHO RODRIGO DE CAMPOS E SP133428 - LAVINIA CECILIA GONCALVES CANAL)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls.323/325), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0758306-0** - ACEITE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X ACEITE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Defiro o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 586/587.Int.

**90.0044790-9** - ACYR MORAES GARCIA X PEDRO OSCAR PEREIRA MORAES GARCIA X PLINIO PEREIRA MORAES GARCIA X PAULO ACYR PEREIRA MORAES GARCIA X WALTER DA SILVA RAMOS X ELISABETE BLANCO X MARIA CRISTINA MONTAGNI X WALDEMAR DE LIMA X JOSE EDUARDO CINTRA X AMILCAR ATHANASIO JUNIOR - ESPOLIO X CAIO RAIMONDI ATHANASIO X MARIA CRISTINA ATHANASIO X JOSE AFONSO FERREIRA X MARCIA LIGIA FORTI NOGUEIRA X DAVID GARBE X CARLOS ROBERTO DE LIMA CESAR(SP026952 - JOSE JORDAO DE TOLEDO LEME E SP132755 - JULIO FUNCK E SP012891 - JULIO DE TOLEDO FUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Preliminarmente, dê-se vista à União Federal (PFN), acerca do despacho de fls. 464.Fls. 470/473: Após, cumpra-se o determinado às fls.464, expedindo-se alvará de levantamento, nos termos do determinado.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0007368-8** - ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA X DECIO GARCIA CAPARROZ X FRANCISCO SCHUMAKER X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOSE DE SOUZA NETTO X JOSEFA GOMES SOUSA DA SILVA X MARIA LUCIA FUMAGALI X MARIO ALETTA X MILTON JOSE(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls.1027: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**2000.61.00.002088-7** - JOSE EUDES DA SILVA X SEBASTIAO AMERICO FILHO X RUTH LEME DO PRADO X ROSANA ALVES CORDEIRO X JOANA DARC MARIA DE MOURA X PAULO ROGERIO DIAS DA SILVA X JOAO DOMINGOS CUNHA X JOSE GRIJALBA DE OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PESSOA CAMELO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA)

Fls.350: Dê-se vista às partes.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivado, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.021402-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEILA PEREIRA SILVA EPP

Fls.38: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.008238-3** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT)

Fls.533/545 - A alegação de conexão destes autos com os da Ação Civil Pública nº 96.0030525-0 em curso na 17ª Vara Cível Federal, já foi apreciada nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.022479-7 (fls.1301) em apenso.A indisponibilidade dos bens decretada na Ação Civil Pública em curso na 17ª Vara não impede o prosseguimento desta execução, dado que a indisponibilidade acautelatória prevista na lei de improbidade administrativa tem como escopo o ressarcimento ao erário pelo dano causado, não obstante, o prosseguimento das demais execuções que buscam a cobrança de créditos distintos daqueles discutidos na ação civil pública.Nesse sentido o seguinte julgado:PENHORA. Bens indisponíveis. Ação civil pública. A indisponibilidade de bens em ação civil pública é para proteção do interesse dos credores, não para impedir que prossiga a execução contra o patrimônio da devedora por

dívida desvinculada daquela ação, oriunda de sentença que resolveu contrato de compra e venda. Recurso conhecido e provido para que prossiga a execução sobre bem de propriedade da devedora, ainda que atingido por indisponibilidade decretada em ação civil pública.(RESP 200200270189 - STJ - Quarta Turma - Relator RUY ROSADO DE AGUIAR - DJ 07/10/2002 pg:266).Outrossim, havendo duplicidade na cobrança, os valores eventualmente pagos em uma das demandas, caso coincidentes, serão abatidos na outra, não sendo, portanto, fator impeditivo do prosseguimento desta execução.Assim, afastadas as alegações da OSEC (fls.533/536), DEFIRO a penhora sobre o imóvel de propriedade do co-executado Filip Aszaloz, conforme requerido pela União Federal (fls.554/563).Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**95.0030561-5** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAPA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)  
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6827**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2010.61.00.000049-3** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL  
I - Afasto a hipótese de prevenção destes autos com aquele relacionado às fl. 64/65.II - Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação.III - Cite-se.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.017590-4** - ARTEX IND/ DE TINTAS LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP  
Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a apresentação de cópias integrais dos documentos que compõem a inicial, a fim de instruir a contrafé. Após, cumpra-se o item III do despacho de fls. 179. Int.

**2009.61.00.025755-6** - DEUSDEDITH JOSE DA SILVA(SP181271 - SANDRA COSTA) X DIRETOR DO NUCLEO ADM FUNCIONAL DA JUSTICA FEDERAL-SECAO SAO PAULO  
Em razão do exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Oficie-se à autoridade impetrada do teor desta decisão.Dê-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2010.61.00.001108-9** - IGREJA PRESBITERIANA DO BRASIL - IPB X INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE(SP127757 - MARCO AURELIO VITORIO E SP216103 - SAULO DIAS GOES E SP256081 - PIERRE MORENO AMARO) X UNIAO FEDERAL  
I) Recebo petição de fls. 468/471 como aditamento à inicial.II) Intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do pedido de medida liminar.III) Após, voltem conclusos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**2009.61.00.024736-8** - MELANIE ULLMANN(SP239825 - ALEXANDRE AUGUSTO BLASQUEZ DA FONTE E SP287427 - CRISTIANE CANTU) X NAO CONSTA  
Manifeste-se a Requerente acerca da petição de fls. 16/17, no prazo de 10 dias. Int.

**Expediente Nº 6839**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0043194-0** - CLOTILDE SILVA GOMES X DARCY THEREZINHA MARCON SILVA X ELZA APARECIDA PEREIRA X JOSEFA GARCIA DINIZ X LUZIA FERNANDES PEREIRA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP136536 - LUIZ CARLOS MARTINELLI) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA)

Pelo exposto e nos termos do artigo 108, inciso I, alínea e da Constituição Federal, e artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, sus-cito conflito negativo de competência, perante o E. TRF 3ª Região espe-rando seja fixada a competência do Juízo da 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo para apreciar e julgar este feito. Forme-se o instrumento de conflito, expedindo-se ofício ao Ex-celentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do Eg. Tribunal Regi-onal Federal da 3ª Região.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4663**

### **DESAPROPRIACAO**

**88.0030138-0** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X JOAO PRADO GARCIA X AMAURY PRADO GARCIA X PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA X JOSE PRADO GARCIA X FERNANDO PRADO GARCIA X EURICO LAZARO PRADO GARCIA X GERALDO PRADO GARCIA SOBRINHO X MARIA CONCEICAO PRADO GARCIA VENEZIA X NAIR CARMEM PRADO GARCIA X JOAO MARCOS PRADO GARCIA(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO E Proc. JOAO FRANCISCO ROCHA DA SILVA E Proc. 204 - DARCY SANTANA SANTOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) Expropriante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) Expropriado(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.014868-2** - SONIA REGINA VALENTIM TAVEIRO(SP164280 - SAMIRA ANDRAOS MARQUEZIN E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.032050-5** - CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO X ELIETH OLIVEIRA DA SILVA CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.006367-7** - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.014365-0** - CARLOS ALBERTO CORDOVA ESPINOZA X LILIANA GEORGINA COCERES BORRIOS CORDOVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.014595-5** - IVANILDO SEVERINO JOSE DA SILVA X JOSELI DE SOUZA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF.

da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.015522-5** - SIGMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP038672 - JOAO SORBELLO) X REALFIL IMP/ E EXP/ LTDA(Proc. 1837 - ADRIANA RIBEIRO BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2005.61.00.027013-0** - ROSANIA OLIVEIRA PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.025847-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.023385-0) LUIZ ALFREDO XAVIER X CLEUDNA VIEIRA XAVIER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.026320-8** - CELIO DOS REIS PEREIRA(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CAPITAL SERVICO DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.018239-0** - MARCIA MARIA RAMOS(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

,PA 1,10 Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2007.61.00.034714-7** - ROBERTO DOS SANTOS GOMES(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA E SP190013 - GISELLE SCHIMIOLA ESTANQUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.000822-9** - WILLIAM ALEXANDRE BELTRAN X VIVIANE APARECIDA EUGENIO BELTRAN(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.014473-3** - RAIMUNDO JOSE PEREIRA NETO(SP261092 - MARCOS BURGOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.031777-9** - BARBARECA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP252665 - MARISA TERESINHA LAITANO ARGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.032758-0** - MARIA DA GRACA SALOMAO(SP221290 - ROBERTO GHERARDINI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.005298-3** - CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO X ELIETH OLIVEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.014586-9** - MADALENA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos. Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.017327-0** - CLELIA BARBOZA MORILLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.000357-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.032050-5) ELIETH OLIVEIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CLAUDIO PEREIRA DE CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerida(o) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2006.61.00.017141-7** - IVANILDO SEVERINO JOSE DA SIVA X JOSELI DE SOUZA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(a) Requerente, no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. IV do CPC. Dê-se vista a(o) Requerida(o) para apresentar contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4665**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0008330-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0004013-2) RESULT SYSTEMS LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP115120 - JOSE MARIA DE CAMPOS E SP223655 - BRUNO BATISTA DA COSTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 856. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais referentes à expedição da Certidão de Inteiro Teor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, providencie o Diretor de Secretaria a expedição da referida certidão, que deverá ser entregue ao advogado da parte autora. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**91.0654416-9** - GIORGIO PICCA X MASSAO OSHIRO X VENICIO DESENZI X OSCAR JOSE GUIZZI X BAUDUCCO & CIA/ LTDA(SP061190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 392, que extinguiu a execução dos valores devidos em favor da parte autora, diante do pagamento da requisição de pagamento, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão, alegando a existência de nulidade uma vez que não foi regularmente intimada nos autos. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia



pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Conforme se verifica dos autos dos embargos à execução, a União (PFN) apresentou manifestação às fls. 95 concordando expressamente com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Assim, não há omissão na r. decisão embargada, pois a requisição de pagamento foi regularmente expedida pelos valores apurados pela Contadoria Judicial, com a concordância expressa da União (PFN). Deste modo, considerando que a requisição de pagamento foi expedida pelos valores pretendidos pela parte embargante, não há que se falar em nulidade processual, visto que não houve prejuízos às partes. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**91.0712408-2** - MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X ERNESTO PIO X ROBERTO DOLLER (SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)  
Fls. 154-155. Manifeste-se a parte autora (devedora), no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando o recolhimento complementar dos valores devidos a título de honorários advocatícios, a fim de evitar maiores gastos com o processo de execução. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

**92.0028147-8** - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X EDIMIR JOSE PETERLINI X FLAVIO DE BARROS X FRANCISCO BUENO COSTA X GERALDO CACHETA PINHEIRO X ITAMAR RAPHAEL TOSTES X LAERTE VERISSIMO DE MOURA X MANOEL VIEIRA BARROS X MARIA AMERICA DE OLIVEIRA PIFFER X MARIA DURSOLINA ANTUNES BRASIL X NAYR DOS SANTOS X OSMAR NEGRINI X OSVALDO LISCIO DE OLIVEIRA PIFFER X SANTO WILSON MAZZER X SERGIO LUIZ NEGRINI X TEREZINHA SABARIEGO PRETTE X TORAO HOSOKAWA X LIVIA HOSOKAWA X BRUNO HOSOKAWA X WILSON FESSEL (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)  
Fls. 424-431. Em cumprimento à v. decisão proferida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2009.03.00.012467-0, retornem os autos ao CONTADOR JUDICIAL para elaboração de novo cálculo do montante devido ao autor, nos termos fixados. Após a apresentação dos cálculos, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se nova vista dos autos à União. Int.

**92.0087398-7** - JOSE CURY - ESPOLIO (SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO E SP111774 - CARLOS EDUARDO CURY E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E Proc. LUIZ EDUARDO DE C. GIROTTO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Fls. 268-273. Preliminarmente, retornem os autos ao Contador Judicial para que apresente manifestação sobre a alegação de erro nos critérios de atualização monetária, devendo caso necessário, apresentar nova planilha de cálculos. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos para apreciar os embargos de declaração opostos pela autora. Int.

**95.0014803-0** - MIGUEL ANTONO RINALDI PEREZ X MARIA CELIA REIS X WAGNER SCOLA X JOSEPH REUS OVIES X AMERICO SUGAI JUNIOR X MAURICIO ROSA X YARA MARIA KOBAYASHI X ELOY WINTHER JUNIOR (Proc. FABIANA PAVANI E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP129201 - FABIANA PAVANI)  
Vistos. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial. Após, o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo. Int.

**95.0035158-7** - ADALBERTO TURINI X CELSO LUCCHESI X MILZA LEITAO CAMARGO - ESPOLIO X MARCIA CAMARGO FRANZESE X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE X OSVALDO SOARES DA SILVA X GERALDO JOSE TORRES DE ARRUDA - ESPOLIO X EDUARDO LEITAO DE CAMARGO X LUCIANA TURINI DE CAMARGO X MARIA CHRISTINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X ANA CAROLINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X PAULO GUILHERME REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA (SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Vistos. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para a instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E.

TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2000.61.00.020619-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.031927-0) WIRATH IND/ E COM/ LTDA(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se os autos da ação ordinária 1999.61.00.031927-0, para remessa ao arquivo findo. Fls. 417-418. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o pagamento complementar dos valores devidos a título de honorários advocatícios, a fim de evitar maiores gastos com a execução forçada. Após, dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Int.

**2006.61.00.026475-4** - CLODOALDO VICTOR DA SILVA X CLAUDIA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP242602 - IGOR FLORENCE CINTRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça noticiando que há mais de 6 meses os autores não residem no imóvel objeto do presente feito, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que os advogados da parte autora comprovem a efetiva notificação dos autores da renúncia ao mandato. Em caso negativo, continuarão a representá-los no presente feito. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o laudo pericial apresentado (prova emprestada), no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2008.61.00.017452-0** - ARLETE RODRIGUES LACORTE(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Vistos. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial. Após, o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida aparte autora, em igual prazo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2000.61.00.021402-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0042357-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X PETRUS HERMANUS VELDT X BENEDITO LEITE NOGUEIRA X BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA X RENATO CHIARA X BENEDITA CAMILO MARTINS X MANOEL RAIMUNDO DA SILVA PITA X JUVENCIO JOSE PEREIRA X ITAMIRO SANTINO VALIM(SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE) X DURVALINO CORREA DOS SANTOS X COOPERATIVA AGRO INDUSTRIAL HOLAMBRA(SP061739 - VALTER COSTA DE OLIVEIRA E SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP050019 - IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE)

Fls. 686-688 e 691-694 dos autos da ação ordinária 92.0042357-4. Deixo de receber a impugnação ao cumprimento da r. sentença proferida nos presentes embargos à execução, por ser manifestamente protelatória e desprovida de fundamentação legal. Não assiste razão aos devedores. Trata-se de execução dos valores devidos a título de honorários advocatícios fixados nos autos dos embargos à execução. Conforme se verifica dos autos da ação ordinária, apesar do pólo ativo ser formado por 10 autores, a ação foi julgada procedente apenas com relação aos 03 autores. Deste modo, a execução foi iniciada apenas em relação aos autores que foram condenados ao pagamento dos honorários advocatícios nos embargos à execução. Expeça-se Carta Precatória para leilão dos bens penhorados. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0036636-9** - DREYFFUS/ PEL PRODUTOS ELETRICOS LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 316-317. Acolho a manifestação da parte autora. Reconsidero a r. decisão proferida às fls.308, para determinar o cancelamento dos leilões designados. Comunique-se a CEHAS, por meio eletrônico, para as providências cabíveis (Lote 140). Recebo a impugnação apresentada pela parte devedora. Dê-se vista dos autos à União para que apresente resposta. Após, voltem os autos conclusos. Quanto aos autos 1999.61.00.005328-1, determino a expedição de ofício de conversão dos valores depositados em renda da União (PFN), visto que o pedido foi julgado improcedente. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento dos valores devidos a título de complementação dos honorários advocatícios referente aos autos 1999.61.00.001050-6, visto que o comprovante apresentado ao Sr. Oficial de Justiça refere-se a outro processo. Int.

**Expediente Nº 4694**

## **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**91.0678613-8** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP172431 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN) X JOSE HERCULINO ALCANTARA CARVALHO(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X LUIZ AUGUSTO CONSONI(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X MARIA LUCIA DAMBROSIO CARUSO DE HOLANDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X FRANCISCO NAVARRO RODRIGUEZ(SP107507 - CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO) X RITA APARECIDA ISAAC(SP024288 - FRANCISCO SILVINO TAVARES) X MARIA CANDIDA MALTA AREIAS(SP149687A - RUBENS SIMOES) X HYGINO ANTONIO BON NETTO(SP149687A - RUBENS SIMOES) X INOCENCIA RANYS ATET DE ORUE(SP097372 - EDUARDO KENJI SUGO) X ULTRA ARROZ COML/ LTDA(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP130202 - FLAVIO CROCCE CAETANO E SP038330 - IRINEU RODRIGUES LOPES E SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO) X IVO ANTONIO AREIAS(SP149687A - RUBENS SIMOES)

Vistos, etc.Fls. 3817: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante a apresentação pelo co-réu José H. A., de declaração de próprio punho de que não está em condições de arcar com as custas do processo, bem como cópia da última declaração de ajuste anual do imposto de renda, nos termos do artigo 6º da Lei nº 1.060/50, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, anote-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int. .

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**2010.61.00.000334-2** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X MULTICIRCUITS IND/ E COM/ LTDA

MEDIDA CAUTELARAUTOS nº 2010.61.00.000334-2AUTOR: AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAMERÉU: MULTICIRCUITS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Vistos.Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente (04 conjuntos de usinagem automático - modelo 101/5 série 10/93 - números de fabricação: 0304, 0305, 0306 e 0307 - nota fiscal - fatura nº 3479 e 01 conjunto de usinagem automático - modelo 101/5 vias - série 05/95 - número de fabricação: 0373, nota fiscal - fatura nº 3534.Alega, em síntese, que o requerido celebrou com o Banco Crefisul S/A contratos de abertura de crédito fixo com garantia real (PAC nº 1993/27-2/02145-8/809 e nº 95/027-2/15840-2/829, sendo o respectivo crédito provido com recursos da Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME.Sustenta, ainda, que, por força da decretação da liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S/A e da sub-rogação disposta na Lei nº 9.365/96, os créditos e garantias do referido contrato passaram à titularidade da FINAME. Por fim, aduz que o requerido descumpriu o avençado, o que acarretou o vencimento antecipado de toda a dívida, cabendo ao requerente a posse plena do bem dado em garantia. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito e as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante extrai-se da inicial, pretende a requerente busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente em razão do descumprimento de contrato de abertura de crédito fixo com garantia real. Com efeito, dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69:Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. No presente caso, há nos autos comprovação de que o requerido, apesar de notificado, não adimpliu a obrigação contratada, conforme documento de fls. 62 e 159. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada. Considerando o resultado da pesquisa efetuada no site da Receita Federal (fls. 165-167), esclareça a parte autora o local a ser diligenciado para a busca e apreensão dos bens. Caso necessário, comprove o recolhimento das taxas judiciárias da Justiça Estadual, bem como o valor das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, mediante guia própria (GARE - Estadual), no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta precatória. Cite-se o réu, devendo constar da carta precatória as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Intime-se. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.026706-9** - ESCOLA DE NATACAO E GINASTICA BIOMOR LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIAUTOS n.º 2009.61.00.026706-9AUTORA: ESCOLA DE NATACÃO E GINÁSTICA BIOMOR LTDARÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO FEDERALVistos, em decisão. Recebo a petição de fls. 187-205 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que reconheça a não submissão dela à exigência contida no Decreto Federal 6957/2009, com redação dada pelo Decreto 6042/2007 e Resolução 1309/2009 do CNPS, determinado a suspensão, extinção e a não sujeição da majoração e reclassificação do GILL-RAT a partir da competência janeiro de 2010, cujo recolhimento ocorrerá em 20/02/2010 e meses subsequentes, em decorrência da aplicação do índice do Fator Previdenciário de Prevenção - FAP, bem como a sua reclassificação, que majorou a alíquota GILL-RAT de 1% para 3,4174%, sem que por isso fique sujeita a qualquer procedimento punitivo ou coativo, por parte das rés. Alternativamente, pretende depositar judicialmente os valores contestados na presente ação. Alega

que está obrigada ao recolhimento mensal da contribuição social a título de seguro acidente do trabalho, o qual tem por objeto financiar os benefícios concedidos pelo INSS em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Sustenta que, apesar do GILL-RAT (antigo SAT) quando instituído já ter alíquotas fixas (1%, 2% e 3%), com fundamento na ocorrência de supostas ocorrências de sinistros previdenciários nas respectivas atividades econômicas preponderantes, o Decreto 6042/2007, bem como o Decreto 6957/2009 reclassificaram a relação das atividades econômicas preponderantes e conseqüentes graus de risco, aumentando através de Decreto a alíquota, em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária. Insurge-se, ainda, contra a aplicação do fator multiplicador (FAP), cuja base de cálculo para efeito de cálculo é o próprio GILL-RAT, já aumentado, que majorará a carga previdenciária da autora, acarretando dupla penalidade para o mesmo evento. É o breve relatório. DECIDO em tutela antecipada. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Vejo que não há dano irreversível, posto que ao final, em sendo procedente a presente demanda, à parte caberá a restituição dos valores; outrossim, a premência da tutela antecipada foi criada pela própria parte, já que desde o ano passado, 2009, há esta determinação legal. Considero ainda que antes da contestação não é caso de se reconhecer a não submissão da parte à legislação, posto que em princípio a lei é de ser cumprida, sempre evoluindo no tempo. Assim, este pedido deverá ser analisado após a vinda da contestação. Agora, considerando o direito da parte ao depósito judicial, este resta autorizado. Ante o exposto, DEFIRO O DEPÓSITO JUDICIAL. Após a vinda da contestação, retornem os autos conclusos para nova apreciação da tutela antecipada. Intimem-se.

**2010.61.00.000806-6 - IVAN FERREIRA DA SILVA X ALMIRA MARIA OLIVEIRA SILVA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X PLANO DE ASSISTENCIA MEDICO-SOCIAL DA EMGEPRON - PAMSE**  
**AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS n.º 2010.61.00.000806-6 AUTORES: IVAN FERREIRA DA SILVA e ALMIRA MARIA OLIVEIRA SILVA RÉU: PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-SOCIAL DA EMGEPRON - PAMSE** Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que determine ao réu que se abstenha de efetuar o cancelamento do plano de saúde dela. Alegam que, o autor Ivan, desde sua admissão na empresa Gerencial de Projetos navais - EMGEPRON, foi descontado mensalmente da sua folha de pagamento o valor referente ao plano de saúde. Sustentam que, mesmo após ser dispensado sem justa causa em 16/11/1999, a empresa estendeu o uso do Plano de Assistência Médico-Social em favor dos autores, desde que efetuassem o pagamento mensal pela utilização do plano, o que foi feito por eles. Afirmam, contudo, que foram informados de que a permanência deles no plano de saúde cessará em 17/07/2010, por força do art. 31 e 1º da Medida Provisória nº 2097-35, de 27 de dezembro de 2000, a qual alterou a Lei nº 9.656/1998. Defendem que não se enquadram na regra contida no referido diploma legal, já que pagaram o plano por mais de 15 anos. É o breve relatório. DECIDO em tutela antecipada. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da reversibilidade da medida. Apesar dos fatos articulados na inicial pelos autores, entendo que, neste momento, a tutela deve ser indeferida, haja vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a apreciação da pedido de tutela antes da oitiva da parte contrária, posto que a permanência dos autores no plano de saúde cessará tão-somente em 17/07/2010. Posto isto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Após a vinda da contestação, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

#### **HABEAS DATA**

**2009.61.00.020918-5 - DIVA BIZZARRO MORGANTI (SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X PRESIDENTE DA TELECOMUNICOES DE SAO PAULO S/A - TELESP (SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)**  
Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 123-125, por seus próprios fundamentos. Façam os autos conclusos para sentença. Int. .

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.023478-0 - CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 1 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 2 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 3 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 4 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 5 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 6 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 7 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 8 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 9 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 10 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 11 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 12 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 13 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 14 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 15 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 16 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 17 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 18 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 19 X**

CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 20 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 21 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 22 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 23 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 24 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 25 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 26 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 27 X CIA/ DE CIMENTO PORTLAND MARINGA - FILIAL 28(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º 1999.61.00.023478-0 IMPETRANTES: CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 1, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 2, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 3, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 4, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 5, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 6, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 7, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 8, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 9, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 10, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 11, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 12, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 13, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 14, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 15, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 16, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 17, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 18, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 19, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 20, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 21, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 22, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 23, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 24, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 25, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 26, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 27, CIA/ DE CIMENTO PORTLANDO MARINGÁ - FILIAL 28 IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando obter provimento judicial que determine ao Impetrado abster-se de exigir a multa moratória incidente sobre os débitos de contribuições previdenciárias recolhidos espontaneamente. Alega que realizou denúncia espontânea de seu débito fiscal, sendo incabível a imputação de multa sobre ele. Reconhece o inadimplemento; contudo, argumenta ter recolhido o valor da exação cumulado com juros de mora e correção monetária em momento anterior a qualquer ato da Fiscalização. Juntou documentos (fls. 18/45). O pedido de liminar foi deferido às fls. 47/48. A Autoridade coatora apresentou informações descrevendo, em resumo, a natureza jurídica da multa moratória entendendo, assim, ser devida sobre o valor pago pela parte Impetrante, na medida em que não restou caracterizada denúncia espontânea. O D. Ministério Público Federal opinou pela concessão de segurança. Sobreveio sentença de mérito pela improcedência, a qual foi declarada nula pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante narrado pela parte Impetrante, não obstante reconhecer sua inadimplência, ela demonstra ter realizado o recolhimento do crédito antes de qualquer ato da Autoridade Fiscalizadora. Por outro lado, a Autoridade coatora somente descreve, em suas informações, a natureza jurídica da multa moratória não trazendo qualquer fato tendente a desconstituir as alegações iniciais. Assinale-se que a fiscalização somente emitiu aviso de acréscimo legais - ACAL destacando como devido o valor da multa. Tenho, portanto, que o débito principal restou adimplido antes da manifestação da fiscalização. Como bem salientado na decisão liminar, tendo o recolhimento se dado previamente e de modo integral, tal situação afasta a exigibilidade do crédito descrito no aviso de cobrança emitido pelo INSS, na medida em que os fatos se subsumem a hipótese descrita no artigo 138 do CTN. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a exigência de multa moratória consubstanciada no aviso de acréscimo legais - ACL (identificação n.º. 61.082.988/0002-50), CONFIRMANDO A LIMINAR de fls. 47/48. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

**2003.61.00.017263-9** - HARADA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP199881A - LAURA ALVES DA CONCEIÇÃO GARCIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Solicite-se, por meio eletrônico, esclarecimentos à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, Ag. 0265, quanto à alegação da impetrante de cumprimento irregular da determinação judicial (ofício 316/2009, recebido em 28.09.2009), que determinava a transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados na conta judicial 0265.635.00209840-0, no valor de R\$ 57.095,63 (saldo em 08.06.2009), visto que em resposta apresentada por meio do ofício 6546/2009/PAB Justiça Federal é noticiada a transformação de apenas R\$ 42.064,41. Outrossim, determino que a Caixa Econômica Federal comprove o integral cumprimento da ordem judicial, devendo informar e comprovar a transformação em pagamento definitivo do montante integral depositado na referida conta, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a resposta da Caixa Econômica Federal, publique-se a presente decisão para que a parte impetrante se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2003.61.00.025125-4** - CRISTIANE CHERUTI(SP182193 - HEITOR VITOR MENDONÇA FRALINO SICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)  
Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. decisão de fls. 378-380 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Conforme se verifica dos cálculos apresentados pela União Federal, a impetrante já se beneficiou dos valores depositados por ocasião da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do ano base de 2003, ou seja, o contribuinte já obteve administrativamente parte dos valores discutidos no presente feito, razão pela qual tal importância deverá ser convertida em renda da União, em cumprimento ao v. acórdão transitado em julgado. Assim, não há obscuridade na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão, expedindo o ofício de conversão parcial dos valores depositados e alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte impetrante, cujo procurador fica desde logo intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição. Dê-se nova vista dos autos à União (PFN). Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**2009.61.00.007078-0** - ROSAMEIRE COELHO MAROCO(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP)(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CHEFE DA DIVISAO TECNICA DO PQ DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**2009.61.00.015015-4** - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP231114B - PATRICIA DE ARAGAO ARRAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.015015-4 IMPETRANTE: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a excluir os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º proporcional ao aviso prévio, decorrentes de rescisão de contrato de trabalho, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o direito de compensar todos os recolhimentos efetuados pela impetrante desde a entrada em vigor do Decreto nº 6.727/2009. Insurge-se contra a edição do Decreto nº 6.727/09, o qual revogou a alínea f do inciso V, do 9º do art. 214, o art. 291 e inciso V, do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/1999, acarretando a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional possuem caráter indenizatório, não se enquadrando na definição de remuneração. O pedido de liminar foi deferido parcialmente, às fls. 46-54, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado e autorizar a impetrante ao recolhimento da exação com a exclusão do aviso prévio indenizado de sua base de cálculo. Foi interposto Agravo de Instrumento sob o nº 2009.03.00.027311-0, ao qual foi negado seguimento (fls. 102-108). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 90-100, defendendo a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 118-119). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que assiste em parte razão ao impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante afastar as verbas denominadas aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio da base de cálculo das contribuições previdenciárias, sob o fundamento de que se cuida de verbas de caráter indenizatório. O aviso prévio encontra-se previsto no art. 487, 1º da CLT - Consolidação das Leis Trabalhistas, nos seguintes termos: Art. 487. Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra da sua resolução com antecedência mínima de: 1º A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no tempo de serviço. (...) Como se vê, o aviso prévio possui natureza indenizatória, razão pela qual não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição previdenciária. O mesmo ocorre com o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, pois verba acessória daquela. Assim, entendo ilegal a exigência decorrente da edição do Decreto n. 6.727/09, o qual revogou a alínea f, do 9º do, do inciso V, art. 214 do Decreto n. 3.048/99, fazendo integrar os valores pagos a título de aviso prévio indenizado ao salário-de-contribuição. De outra parte, quanto ao pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, a Impetrante não logrou demonstrar o recolhimento da contribuição em destaque, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Cumpre assinalar, a propósito, que, na via processual do mandado de segurança, a titularidade de

direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, o que não se deu na espécie. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para excluir os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, da base de cálculo das contribuições previdenciárias, decorrentes da rescisão do contrato de trabalho. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula n.º 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula n.º 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I.O.

**2009.61.00.019651-8** - RENATA SOUZA DE OLIVEIRA (SP264713 - FABIANO LOURENCO DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI) 19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.019651-8 IMPETRANTE: RENATA SOUZA DE OLIVEIRA IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe garanta o direito de cursar o oitavo semestre do curso de Farmácia. Alega que, apesar de encontrar-se regularmente matriculada no oitavo semestre do curso de Farmácia por força da Resolução n.º 38/2007, está proibida de frequentar as aulas. Sustenta que a referida Resolução prevê que, para a promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá encontrar-se reprovado em até 3 (três) disciplinas a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas de 2 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores. Afirma que, embora tenha sido reprovada em diversas disciplinas, a Universidade deixou de abrir novas turmas do Programa de Recuperação de Notas, cujo objetivo é possibilitar que o aluno recupere suas notas e seja aprovado. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 54-123, defendendo a legalidade do ato impugnado, tendo em vista que a impetrante possui oito matérias em regime de dependência, o que impede a promoção dela para o semestre seguinte, nos termos da Resolução n.º 38/2007. Aduz, ainda, que a Universidade disponibiliza diversas modalidades de turmas para que os alunos possam cursar as disciplinas em regime de dependência: turma regular, turmas especiais, turmas de educação à distância, entre outras. A liminar foi indeferida às fls. 124-126. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 134-138, opinando pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, entendo que não assiste razão à Impetrante. Às Universidades é assegurada a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial na forma do disposto art. 207 da CF. Assim, no caso em apreço, a exigência do cumprimento da grade curricular pela Instituição de Ensino para a inscrição na fase de estágio configura ato discricionário inserido dentro dos limites de sua autonomia didático-científica, não merecendo os reparos apontados pela Impetrante. Por conseguinte, não cabe ao Poder Judiciário intervir nos critérios utilizados pela autoridade impetrada na solução do conflito estabelecido entre os alunos e, tampouco, na definição de currículos de seus cursos. Por fim, conforme salientado pela Universidade, ela proporciona aos seus alunos a possibilidade de cursar as disciplinas sob regime de dependência, como o programa de adaptação; disciplina de recuperação; turmas regulares e turmas de férias. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**2009.61.00.023156-7** - REGINA CELIA COUTINHO X ROSEMEIRE MALTA FALCAO DE OLIVEIRA (SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) 19ª VARA FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 2009.61.00.023156-7 IMPETRANTES: REGINA CELIA COUTINHO e ROSEMEIRE MALTA FALCÃO DE OLIVEIRA IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando as impetrantes obter provimento judicial que lhes assegurem a realização da segunda fase do Exame de Ordem de 2009.2 (n.º 139), realizada no dia 25 de outubro de 2009. Alegam, em síntese, que atingiram 49 (quarenta e nove) pontos na primeira fase do Exame de Ordem 2009.2 (n.º 139), razão pela qual não foram classificadas para a 2ª fase do certame. Sustentam que as questões 56, 59 e 96 devem ser anuladas por terem sido mal formuladas, causando confusão e induzindo as impetrantes à falsa interpretação do enunciado. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 384/386. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 392/406, alegando, em sede preliminar, ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade do ato atacado, pugnano pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 415/416). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que não assiste razão às impetrantes. Consoante se infere da inicial, pretende as impetrantes a anulação de questões do Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, a fim de obter a nota mínima para participar da segunda fase do exame. Contudo, malgrado o louvável esforço das impetrantes, tenho que a correção de provas tem natureza jurídica de ato administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário a apreciação de seu mérito, sob pena de afrontar-se a discricionariedade reservada à Banca Examinadora. O controle judicial de avaliação de provas de concurso público deve ser excepcional, limitado ao exame da legalidade do procedimento administrativo. Por conseguinte, compete à Ordem dos Advogados do Brasil aferir a capacidade técnica básica para o exercício profissional da advocacia, nos termos do art. 8º, inciso I, do mencionado diploma legal. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: **APELAÇÃO CÍVEL. EXAME DE ORDEM. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE**

DECISÃO QUE JULGOU RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A NOTA CONFERIDA À PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO Nº 109/2005 DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. 1. Não cabe ao Poder Judiciário intervir para reexaminar critérios de formulação de questões e correção de provas em concurso público, devendo limitar-se à análise da legalidade e da observância das regras previstas no edital do certame. 2. Não há falar em pedido de reconsideração da decisão que julgou o recurso interposto pela apelante contra a nota conferida à prova prático-profissional, pois não há previsão no edital, havendo expressa vedação no Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal da OAB.(TRF - 4ª Região, Terceira Turma, AC 200872000134794, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 28/10/2009). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, DENEGO A SEGURANÇA requerida.Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege.P.R.I.

**2009.61.00.025219-4** - RICARDO AFONSO MECOCCI X MARILDA NOGUEIRA MECOCCI(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2009.61.00.025219-4MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: RICARDO AFONSO MECOCCI e MARILDA NOGUEIRA MECOCCIIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SPVistos.Os impetrantes adquiriram o imóvel descrito como apartamento nº 92, situado na Av. Presidente Wilson, nº 87, Edifício Arlanza, Santos - SP, necessitando ser inscrito como foreiro responsável do imóvel ou apresentando as exigências para tanto.Pretende que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.004909/2008-16, a fim de que seja inscrito como foreiro responsável.Como se vê, a pretensão do impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 05/06/2009 (fls. 13).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.004909/2008-16, não havendo qualquer óbice, inscreva o impetrante como foreiro responsável do imóvel, bem como expeça a certidão de inscrição que comprove tal situação, no prazo de 10 (dez) dias sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.00.025323-0** - MATMED PRODUTOS LABORATORIAIS E CIRURGICOS LTDA(SP210824 - PAULO SERGIO DE MELO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

1ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 2009.61.00.025323-0EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: MATMED PRODUTOS LABORATORIAIS E CIRÚRGICOS LTDAVistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 28/32.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

**2009.61.00.025733-7** - ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

AUTOS N.º 2009.61.00.025733-7MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: ROCAZ CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP. Vistos.O impetrante promoveu a construção de um empreendimento imobiliário consistente em um prédio de apartamentos residenciais, denominado Authentique Astúrias Condominium Club, localizado no Município do Guarujá/SP, na rua das Galhetas nº 75, Jardim Astúrias, necessitando que a autoridade impetrada fracione o terreno e atribua a cada integrante do empreendimento imobiliário a respectiva fração ideal, inscrevendo-os na base de dados do Sistema Integrado de Administração Patrimonial, a fim de possibilitar a expedição de certidões de autorização de transferência, conforme requerido no Processo Administrativo nº 04977.002006/2009-81.Pretende que a autoridade coatora conclua o processo administrativo nº 04977.002006/2009-81, a fim de que autoridade impetrada fracione o terreno e atribua a cada integrante do empreendimento imobiliário a respectiva fração ideal, inscrevendo-os na base de dados do Sistema Integrado de Administração Patrimonial, possibilitando expedição de certidões de autorização de transferência.Como se vê, a pretensão do impetrante é mera decorrência do direito à certidão contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal.De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 19/03/2009 (fls. 85).Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração.Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977.002006/2009-81, não havendo qualquer óbice, fracione o terreno e atribua a cada integrante do empreendimento imobiliário a respectiva fração ideal, inscrevendo-os na base de dados do Sistema Integrado de Administração Patrimonial, possibilitando expedição de certidões de autorização de transferência.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham



conclusos para prolação de sentença.Int.

**2009.61.00.026632-6** - SONOPRESS-RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA S/A(SP086617 - MARIA LAURA MORRONI GAVIOLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) Autos nº 2009.61.00.026632-6MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: SONOPRESS RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA S/AIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULOVistos.Recebo a petição de fls. 176/218 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa em favor da Impetrante, para que ela possa continuar a exercer suas atividades normalmente. Alega que os óbices à expedição da certidão referem-se a débitos que foram objeto de parcelamento realizado em 25 de novembro de 2009, nos termos da Lei nº 11.941/2009. É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante obter a certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, sob o fundamento de que os débitos apontados como óbices foi objeto de parcelamento e, portanto, suspensa a exigibilidade.De fato, o documento acostado às fls. 186/188 (Informações Cadastrais da Matriz) aponta débitos no conta corrente da impetrante.Por outro lado, a impetrante noticia e comprova, mediante documentos juntados às fls. 189/198, que aderiu ao Parcelamento da lei nº 11.941/2009, em 25/11/2009, encontrando-se como optante ativo no âmbito da Receita Federal do Brasil. De seu turno, em que pese a informação Aguardando informações para a consolidação, entendo que a impetrante tem direito à obtenção da certidão pretendida, haja vista o deferimento da adesão (fls. 190/194).A propósito, confira-se o teor do item f do Parecer PGFN/CAT/nº 1787/2009, in verbis:Parcelamento da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009. Sistemas de controle da consolidação e demais efeitos dos parcelamentos. Mora da Administração Pública. Princípios da moralidade e da razoabilidade. Regularidade fiscal do sujeito passivo. Possibilidade de reconhecimento.(...)f) considerando o contexto específico da Lei nº 11.941/2009, é possível o reconhecimento da regularidade fiscal do contribuinte, com fundamento nos princípios da moralidade e da razoabilidade, mesmo não estando definitivamente concedido o parcelamento(...). Outrossim, comprova a impetrante o pagamento da primeira parcela referente à adesão do parcelamento (fls. 195/198). Assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, faz jus a impetrante à expedição da certidão requerida. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para que os débitos apontados no relatório de fls. 186/188 não constituam óbice à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa.Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a emissão da certidão pretendida.Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.Int. e Oficie-se

**2009.61.00.027053-6** - JOSE RAIMUNDO DE CASTRO(SP179270 - AFONSO CELSO DE OLIVEIRA SANTOS) X GERENCIA SETOR SEG DESEMPREGO OSASCO-SP MINISTERIO DO TRABALHO EMPREGO Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança objetivando restabelecer o pagamento do seguro desemprego, suspenso em decorrência de ato reputado coator praticado pela autoridade impetrada.Em que pese o fato de o seguro desemprego ser financiado com recursos da União Federal, possui natureza de benefício previdenciário, mormente à luz da Constituição Federal.Nesta Subseção, a competência para o processamento e julgamento de ações relativas a esses benefícios é das varas federais previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho de Justiça.Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para livre distribuição.Int. .

**2009.61.00.027055-0** - CASA DE RACAO LIRIO DOS VALES LTDA ME X NICOMEDES GONZALO PLATA MENDEZ ME X BORGHESI & BORGHESI SOROCABA LTDA ME X MARIA LILIANA DOS SANTOS MOREIRA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP 19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 2009.61.00.027055-0IMPETRANTES: CASA DE RAÇÃO LÍRIO DOS VALES LTDA. ME, NICOMEDES GONZALO PLATA MENDEZ ME, BORGHESI & BORGHESI SOROCABA LTDA. ME e MARIA LILIANA DOS SANTOS MOREIRA MEIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOVisto.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional para abstenha o Impetrado de exigir o registro dos Impetrantes no CRMV-SP e a contratar médico veterinário responsável técnico, bem como da exigibilidade a multa impostas nas autuações lavradas. Alegam que, em razão do seu objeto social ser o comércio varejista de artigos para animais, ração e animais vivos para criação doméstica, não acolhe a atividade fim da profissão de médico veterinário, por isso não estariam obrigado a se registrar no Conselho impetrado.É O RELATÓRIO.DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não serem compelidos ao registro no Conselho Regional de

Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:(...)e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(...)Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades pecuárias à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ( 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)(...)Regulamentando a lei, temos os seguintes Decretos:Decreto 69.134 de 27/08/1971 - DOU 30/08/1971Art. 1º - Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades pecuárias à medicina veterinária, a saber: (...) c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos parágrafos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.(...)Decreto 1.662 de 06/10/1995 - DOU 09/10/1995Anexo Regulamento de Fiscalização de Produtos de Uso Veterinário e dos Estabelecimentos que os Fabriquem e/ou Comerciem (artigos 1 a 29)Art. 4º - Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.(...)Art. 6º - Os estabelecimentos que comerciem ou importem produtos veterinários deverão atender os seguintes requisitos:(...)IV - dispor de Médico Veterinário, como responsável técnico. Como se vê, os textos normativos supra transcritos não tornaram compulsória a presença de profissional técnico inscrito no CRMV nos estabelecimentos comerciais que tenham como atividade primária e/ou secundária o comércio de rações, medicamentos e produtos veterinários. A atuação do médico veterinário em tais circunstâncias passa a ser obrigatória somente nos casos aonde exista produção e/ou manipulação de medicamentos e produtos veterinários, bem como a de criação e comercialização de animais. Nesta linha de raciocínio, tendo em vista que a leitura do objeto social dos impetrantes (fls.26/38) e o descrito nos autos de infração (fls. 39, 42, 45, 48), revelam que a finalidade principal dos empreendimentos é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação e veterinária, alojamento, entendo ser necessário o registro perante o CRMV e a manutenção de profissional médico veterinário, a teor do que dispõe a lei nº 5.517/68 e textos normativos subsequentes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**2009.61.00.027117-6 - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL PROCESSO nº 2009.61.00.027117-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: DROGARIA SÃO PAULO S.A. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e COFINS decorrentes da utilização de crédito atinente à aquisição de ativos imobilizados utilizados diretamente nas atividades de venda de mercadorias realizadas pela impetrante, bem como o aproveitamento desses créditos em relação aos bens adquiridos e benfeitorias realizadas até 30/04/2004, inclusive após 31/07/2004, até se esgotar o prazo da depreciação e/ou do fracionamento em 1/48 (um, quarenta e oito avos), tendo em vista a inconstitucionalidade das limitações impostas pela Lei nº. 10.833/03 e pelo art. 31, 3º, da Lei nº. 10.865/04, por ofensa aos artigos 145, 1º, 150, inciso II e 195, 12, todos da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que com a edição da Lei nº. 10.833/03, que trouxe à COFINS a não-cumulatividade, o critério para a tomada de créditos foi modificado, deixando de ser a utilização nas atividades da empresa de um modo geral, para ser a utilização direta e específica na fabricação de bens para a revenda ou na prestação de serviços, razão pela qual a impetrante, a partir de então, foi impedida de calcular créditos da contribuição ao PIS e COFINS sobre os ativos imobilizados adquiridos. Aduz que o art. 31 da Lei nº. 10.865/04 dispôs que os créditos gerados a partir da aquisição de ativos imobilizados e benfeitorias em prédios até 30/04/2004 somente poderiam ser aproveitados até 31/07/2004, devendo o saldo residual ser estornado. Afirma, por fim, que as limitações supracitadas são inconstitucionais, razão pela qual devem ser afastadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão do pedido liminar. A leitura atenta dos fatos narrados na inicial deste mandado de segurança revela que a Impetrante busca ver assegurado o seu direito de realizar a compensação de tributos. Todavia, se me afigura incabível a concessão

de ordem judicial destinada a autorizar a compensação de crédito em sede de liminar, nos termos do art. 170 - A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 104, e o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula n.º 212 do Superior Tribunal de Justiça. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**2010.61.00.000209-0** - SBTEC COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP

Vistos. Inicialmente, regularize a impetrante sua representação processual, comprovando que a subscritora da procuração de fls. 106 tem poderes para representar a empresa. Reserve-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

**2010.61.00.000272-6** - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT AUTOS n.º 2010.61.00.000272-6 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando o impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento de Contribuição sobre a Folha de Salários incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre as férias. Alega, em síntese, que as verbas em questão não devem integrar a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, justamente por não possuírem caráter remuneratório. É o relatório do essencial. Decido. É cediço que para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, faz-se imprescindível a presença da relevância das alegações da impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida ao final desta célere ação, nos exatos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Examinado o feito e as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. De início, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título... aos segurados empregados... que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. A premissa da tese para o não pagamento no mais das vezes é a natureza dos valores pagos ao trabalhador, posto que para o empregador, os valores citados seriam indenizatórios. Ocorre que da análise traçada alhures vê-se que a natureza de tais valores nada tem de indenizatórios, mas sim compõe remuneração, posto que pago em decorrência do vínculo de serviço, tais valores são remuneratórios, no conceito amplo adotado pela legislação para esta verba paga ao trabalhador. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em

que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda ai, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se ai a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. Vale dizer, como, aliás, já ressaltado de início, a tese de que as verbas pagas e aqui litigadas não poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais porque não têm natureza salarial, mas sim indenizatória, não ganha guarida em confrontando-a com nosso ordenamento jurídico, posto que as verbas tratadas têm natureza remuneratória, nos termos bem explicitados. E igualmente quanto aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário maternidade, férias e o adicional de 1/3 sobre as férias. Diante da falta de amparo para as alegações do impetrante, é de rigor o indeferimento da liminar. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**2010.61.00.000318-4** - RENATA CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO  
19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº 2010.61.00.000318-4 IMPETRANTE: RENATA CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA IMPETRADOS: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que as sentenças arbitrais por ela proferidas sejam cumpridas, determinando-se, ainda, que a autoridade impetrada cumpra as decisões arbitrais, autorizando o levantamento dos valores depositados nas respectivas contas de FGTS, bem como aprovando os requerimentos de seguro desemprego, quando houver despedida sem justa causa do empregado. Alega, em síntese, a ilegalidade na recusa da autoridade impetrada em liberar o levantamento do FGTS e o seguro desemprego por empregado dispensado sem justa causa, cujo contrato de trabalho foi objeto de rescisão junto a árbitro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente a pretensão deduzida, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa ad causam. De fato, o árbitro que atua perante os juízos arbitrais não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada ao FGTS, requerida com fulcro em rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral. A parte legítima para defender o levantamento de referidos valores é o trabalhador, titular da conta vinculada do FGTS, mesmo que seja para ver reconhecida sentença arbitral. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios a teor da Súmula nº 512 do STF. Custas ex lege. P.R.I.

**2010.61.00.000695-1** - NUCLEO DE SAUDE INTEGRADA S/C LTDA(SP122034 - ROBERTO ROMAGNANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Considerando que débito apontado como óbice para a expedição de certidão negativa em favor da impetrante encontra-se inscrito em dívida ativa perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, providencie a parte impetrante o aditamento da petição inicial para a inclusão da autoridade coatora correta para figurar no pólo passivo, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96, devendo apresentar cópia integral dos documentos para a instrução das contrafés, nos termos do artigo 6º da Lei 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2010.61.00.000850-9** - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para apresentar cópias da petição inicial, bem como da decisão liminar e da sentença proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.028336-5. Int. .

**2010.61.00.000858-3** - ROBERTO ALOYSIUS MATHIAS VON PARASKI II(RJ142145 - ROBERTA VON PARASKI) X INSPETOR CHEFE 6 SUPERINT POLICIA RODOVIARIA FEDERAL SAO PAULO -SP  
Ciência à parte impetrante da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Considerando que a advogada Dra. ROBERTA VON PARASKI, OAB RJ 142.145, não comprovou a notificação da impetrante quanto à sua renúncia ao mandato, determino à Secretaria que proceda à anotação do seu nome na capa dos autos, visto

que ainda representa a parte impetrante. Outrossim, saliento que o ônus de provar que cientificou o mandate da renúncia ao mandato é do advogado e não do juízo. Intime-se a parte impetrante para que comprove o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**2010.61.00.000997-6 - ZAINÉ OLIVEIRA SILVA(SP260420 - PAULO ROBERTO QUISSI) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN**

Vistos.Inicialmente, providencie a impetrante a juntada da cópia dos documentos de fls. 07-34 para instrução da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias.Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, venham conclusos para decisão.Int.

**2010.61.00.001262-8 - OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA X OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES E BA028345 - RAFAEL DOS REIS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

AUTOS n.º 2010.61.00.001262-8MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: OLIVEIRA SILVA TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP.Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando os impetrantes obterem provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do recolhimento de Contribuição sobre a Folha de Salários incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de 1/3 sobre as férias.Alegam, em síntese, que as verbas em questão não devem integrar a base de cálculo da contribuição sobre a folha de salários, justamente por não possuírem caráter remuneratório. É o relatório do essencial. Decido.É cediço que para a concessão de medida liminar em Mandado de Segurança, faz-se imprescindível a presença da relevância das alegações da impetrante, bem como a ineficácia da medida se concedida ao final desta célere ação, nos exatos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51.Examinado o feito e as provas trazidas à colação, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.De início, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei)Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. A premissa da tese para o não pagamento no mais das vezes é a natureza dos valores pagos ao trabalhador, posto que para o empregador, os valores citados seriam indenizatórios. Ocorre que da análise traçada alhures vê-se que a natureza de tais valores nada tem de indenizatórios, mas sim compõe remuneração, posto que pago em decorrência do vínculo de serviço, tais valores são remuneratórios, no conceito amplo adotado pela legislação para esta verba paga ao trabalhador. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em

que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda ai, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se ai a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida à contribuição social. Vale dizer, como, aliás, já ressaltado de início, a tese de que as verbas pagas e aqui litigadas não poderiam compor a base de cálculo das contribuições sociais porque não têm natureza salarial, mas sim indenizatória, não ganha guarida em confrontando-a com nosso ordenamento jurídico, posto que as verbas tratadas têm natureza remuneratória, nos termos bem explicitados. E igualmente quanto aos valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário maternidade, férias e o adicional de 1/3 sobre as férias. Diante da falta de amparo para as alegações das impetrantes, é de rigor o indeferimento da liminar. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União Federal nos termos no inciso II, do art. 7º da Lei nº 12.016/09. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

## 20ª VARA CÍVEL

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4301**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**91.0661680-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0030854-4) SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI(SP082125 - ADIB SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fl. 71: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**92.0090380-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058850-6) MARILIA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X MANOEL FERREIRA DE SOUZA GASPAR X ALVARO RODRIGUES ANTUNES DE FARIA X DANIEL JOSE FERREIRA GASPAR(SP022754 - GERALDO DA COSTA MAZZUTTI E SP092554 - FABIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS DE M BITTENCOURT E AZEVEDO)

Fl. 160: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**93.0015229-7** - ALMERIO MASCARETTI ORTIZ X ALTINO ANDRE DE SOUZA X ALUISIO AGUIAR DE ANDRADE X ANGELO ANDRE PASTRO X ALFREDO GODINHO FILHO X ANITA TEREZA DA SILVA BORGES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES E SP109225B - LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA)

Fl. 800: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**94.0014467-9** - JACOB TAKATSU(SP016332 - RAUL SCHWINDEN E SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES)

fls. 91: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**95.0028727-7** - HIDELI DAS GRACAS PEZELLI X IVONE GONCALVES X LEONARDO SPINOSA NETTO X LUCIA HELENA DIAS GONCALVES X MARIA MOSELI X ODICELIO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fl. 573: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**96.0016891-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IND/ DE ALIANCAS ARNALDO FRANKEL LTDA

Fl. 204: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0061496-4** - MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE OLIVEIRA SILVA X ROSALINA SABINA SILVA X FRANCISCA DA CRUZ NEVES X CRISTINA DE OLIVEIRA SECCONI(SP143482 - JAMIL CHOKR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

fls. 183: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.03.99.057783-6** - RODOLPHO GRECCO X SHIRLEY MAURIS FERREIRA X WILMA CONCEICAO FERDINANDO X EDSON PREVOZNIK LEITE X AIRTON JOSE SIQUEIRA(SP116983A - ADEMAR GOMES E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES E SP032081 - ADEMAR GOMES E SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

fls. 252: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos no E. TRF da 3ª Região (Processos nºs 2009.03.00.025123-0 e 2009.03.00.025124-1), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**1999.61.00.032115-9** - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

fls. 272: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.050640-8** - CARLOS ALBERTO DIAS(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

fls. 478: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.056140-7** - JORGE NACIB IUNES X KIT BRANQUINHO IUNES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

fls. 579: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.023552-5** - GUTENBERG MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 421: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa dos Agravos de Instrumento interpostos no E. TRF da 3ª Região (Processos nºs 2009.03.00.028181-6 e 2009.03.00.028179-8), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**2005.61.00.018614-3** - MARIA DOS SANTOS(SP135259 - FARAO QUEOPS DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

fls. 141: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2007.61.00.028107-0** - LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 136: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2003.61.00.031444-6** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP123862 - VALTER VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA)

Fl. 192: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2008.61.00.023170-8** - DIGITAL PLANET DO BRASIL IMPORT/ E EXPORT/ DE ELETRONICOS LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUDITOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSPETOR CHEFE-ADJUNTO ALFANDEGA REC FEDERAL BRASIL PORTO SANTOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 762: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.005069-0** - WEMBLEY ADMINISTRADORA SOCIEDADE COML/ LTDA(SP170382 - PAULO MERHEJE TREVISAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 147: Vistos etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 4302**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0010095-9** - ELIANA DE BARROS CASTANHO NOBREGA DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NOBREGA DE ALMEIDA X MARISA DOMINGUES SILVA X WALTER BENGLA MESTRE X LUIZ EDUARDO CARDENAS X MILTON YUJI HONDA MUNE X ZAMIR BATISTA DOMINGUES X LUCELIA GUZZON DOMINGUES X VERA LUCIA SILVEIRA SALVETTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP033232 - MARCELINO ATANES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

FL.491 Vistos, em decisão: Arquivem-se os autos sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2006.03.00.028804-5), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

**96.0025736-1** - MARINO MASTRODONATO X JEANE ELISABETE MAGRI MASTRODONATO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fl. 413: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 409/412 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0016334-2** - MILTON JOSE GODINHO X MARCELO GODINHO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fl. 440: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 436/439 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**97.0029639-3** - SERVULO SANTANNA JUNIOR X SANDRA REGINA BIAVA SANTANNA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

fls. 450: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 446/449 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.



**97.0061449-2** - ISABEL CRISTINA BUENO GALVAO X FABIO MIRANDA GALVAO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)  
fls. 538: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 533/537 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2001.61.00.019666-0** - JOSE ERNESTO FURTADO DE OLIVEIRA X REGINA RODRIGUES GOMEZ DE OLIVEIRA(SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR E SP228156 - OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
fls. 912: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF 3ª Região.II - Face à HOMOLOGAÇÃO de ACORDO, transitado em julgado - celebrado entre as partes, no E. TRF/3ª Região, conforme Termo de Audiência de fls. 908/911 - arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.025253-0** - HELENA DE OLIVEIRA PEDRO(SP162982 - CLÉCIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fl. 144: Vistos, em decisão. 1 - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.2 - Petição de fls. 137/141:2.1 - Intime-se a ré, ora executada, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A 1º do Código de Processo Civil, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela autora, ora exequente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor da condenação (art. 475-J do CPC).2.2 - Decorrido o prazo supra, sem o efetivo pagamento, manifeste-se a exequente, nos termos do art. 475-J do CPC, apresentando memória atualizada do cálculo acrescido da multa acima referida, podendo indicar, desde logo, os bens a serem penhorados (art. 475-J 3º CPC).2.3 - Após, prossiga-se com penhora e avaliação.2.4 - No silêncio da exequente, arquivem-se os autos.3 - Petição de fls. 142/143:3.1 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação deste feito, com fulcro no art. 1.211-A da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil. Anote-se.Int.

**2008.61.00.029887-6** - ROMEU PEREIRA GOUVEIA(SP223758 - JOÃO ALBERTO TEDESCO E SP170091 - REGIANE TEDESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fl. 91: Vistos, baixando em diligência.Petição e documentos de fls. 75/89: Indefiro o pedido para nova intimação da CEF, uma vez que os argumentos do autor, no sentido de que a instituição financeira não apresentou integralmente os extratos das contas de poupança de que trata o feito, baseiam-se em manuscritos por ele elaborados unilateralmente, não sendo suficientes para refutar os extratos já apresentados.Venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.030873-0** - JOANA TIAGOR(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fl. 86: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 79/83:Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil.Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2008.61.00.034639-1** - JAIR RAMOS DOS SANTOS X CLEINE ARANAO RAMOS(SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN E SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)  
Fl. 93: Vistos, em decisão.Requeira a autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**2008.61.00.035011-4** - RICARDO JACO MIKSIAN(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)  
Fl. 73: Vistos, baixando em diligência.Petição de fls. 63/71: apresente o autor extratos da conta de poupança nº 00046776.0, referente a todo o período pleiteado na exordial.Int.

**2009.61.00.013671-6** - MYRIAN DOS SANTOS BELLEZO(SP167808 - EUGENIA MARIA RIZZO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

**2009.61.00.018484-0** - REYNALDO MANCINI X DIVA MANCINI PAGANI(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos, etc. Petição de fls. 223/266: 1.Dê-se ciência aos autores dos documentos juntados pela ré. 2.Cumpra a CEF integralmente a determinação constante do item 2, do despacho de fl. 165, juntando os extratos faltantes, relativos aos mês de fevereiro de 1991, no tocante à conta n.º 99066961-0, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2009.61.00.020588-0** - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP113773 - CATIA CORREA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, em decisão.Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**2009.61.00.025436-1** - ANTONIO BARBOSA NETO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Fl. 104: Vistos, em decisão.Petição da ré de fls. 82/103:Manifeste-se o autor sobre a petição de fls. 82/103.Int.Fls. 73/81: J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1999.61.00.051105-2** - OLIVETTI DO BRASIL S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 505: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2007.03.00.090355-7 (fls. 495/504). II - Após, arquivem-se, sobrestados, até julgamento e baixa do Agravo de Instrumento interposto no E. TRF da 3ª Região (Processo nº 2007.03.00.090352-1), procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação, tão logo se receba a decisão prolatada pela Instância Superior.Int.

#### **Expediente Nº 4306**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.00.034250-6** - CONSTANTINA ROSA MEIRELES MARQUES X ANDRE MEIRELES MARQUES X FLAVIO MEIRELES MARQUES X ROGERIO MEIRELES MARQUES X FLAVIO MARQUES(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 189: Vistos, baixando em diligência.Apresente a parte autora cópia integral dos autos da Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição nº 2007.61.00.016597-5, cuja exordial encontra-se juntada às fls. 50/55.Int.

**2009.61.00.002187-1** - MARGARIDA CSORDAS MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 180/182: ... Converto o julgamento em diligência.Concedo ao autor, o prazo de 10 (dez) dias, para que esclareça o pedido elaborado na inicial, em especial, aquele relativo ao índice de abril de 1990, o qual já teria sido pago, por ocasião do processo nº 93.0004669-1. Quanto ao índice de janeiro de 1989, requerido, por equívoco na réplica, este já tinha sido excluído do pedido por ocasião do aditamento de fls. 103/104.Após, voltem-me conclusos.Int.

**2009.61.00.023214-6** - ROBERTO GALDI(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 39/43 como aditamento à inicial.No que tange ao pedido de inversão do ônus será considerado no momento oportuno, pois conforme anota NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, RT, 5ª edição, pág. 821, Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova ou sua inversão (CDC 6º, VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (Echamdia, Teoria General de La Prueba Judicial, v. i., nº 126, p. 441). No mesmo sentido: TJSP-RT 706/67; Micheli, LOnere, 32, 216. A sentença, portanto, é o momento adequado para o juiz aplicar as regras sobre o ônus da prova. Não antes. V. CDC 6º VIII.Prossiga-se, citando-se a CEF, para que, caso queira, responda a presente ação no prazo legal (CPC art. 297). Int.

**2009.61.00.023956-6** - CAMILA HERNANDES ANTAL DA SILVA(SP136979 - JOAO PEREIRA ALVES JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SERASA S.A. X SCPC X GOLFINHO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARILEY G RODRIGUES X IRMAOS RUSSI LTDA X SBF COM PROD ESPORTIVOS LTDA

Fl. 38: Vistos, baixando em diligência.Considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, no montante de R\$ 1.000,00, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 23, e os termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

**2009.61.00.026192-4** - RENATO RODRIGUES RETAMERO X LUANDA APARECIDA RIBEIRO

RETAMERO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc. Petição de fl. 81: Defiro aos autores o prazo de 05 (cinco) dias para que juntem aos autos documentos comprobatórios da alegada condição econômica, ou para que recolham as custas processuais, bem como para que esclareçam a alegação de fl. 81, quanto à juntada da CTPS, visto que com a petição de fl. 81, não veio acostado nenhum documento. Int.

**2010.61.00.000736-0** - JOSE BRAZILINO ARANTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Esclareça o autor o pedido nestes autos formulado quanto aos índices inflacionários, tendo em vista a sua adesão ao acordo instituído pela Lei Complementar n.º 110/01, conforme consta do extrato de fl. 62, relativo à Ação Ordinária n.º 2000.61.10.004068-9, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba, observando-se que a referida lei traz, em seu artigo 6º, inciso III, previsão de renúncia aos demais índices. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2010.61.00.001083-8** - JOSE LUCIO GONCALVES X TERESA DO ROSARIO LUIS DE FREITAS(SP272492 - RODRIGO ALMEIDA SA) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. 1. Indefiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que, a teor da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 - a qual Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados - a gratuidade da justiça é exclusivamente concedida às pessoas físicas que não tenham condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. A simples menção à falta de condições para o pagamento de custas e despesas processuais, por si só, não basta para comprovar tal situação quando os autores, como consta nos documentos de fls. 10/14, tenham situação não compatível com aquela assertiva. A propósito, o dever do julgador de avaliar a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com despesas processuais, foi expressamente referido pela E. Ministra Nancy Andrighi, no julgado cuja ementa transcrevo a seguir: Recurso Especial. Processual Civil e Civil. Gratuidade da Justiça. Benefício. Pedido não analisado. Presunção favorável ao postulante. Apelação. Deserção.- A presunção de que na falta de exame expresso tem-se por deferido o benefício à justiça gratuita, volve-se em favor da facilitação do acesso à Justiça, mas não se contrapõe à avaliação que deve ser feita pelo julgador sobre a capacidade financeira e econômica do requerente de arcar com as despesas processuais. Se a parte, antes mesmo dessa análise, paga as custas pertinentes ao recurso interposto, dentro do prazo recursal, inadmissível é ao Tribunal deixar de conhecer da apelação por falta de preparo, por entender ser esta providência incompatível com a qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita. (negritei)(RESP 407036. Rel. Dra. Nancy Andrighi, publ. DJU 24.06.2002) 2. Assim, recolham o autores as custas processuais devidas, ou, caso tenham a intenção de reiterar tal pedido, juntem aos autos documentos comprobatórios da alegada condição econômica. 3. Regularizem TERESA DO ROSÁRIO LUIS DE FREITAS e JOSÉ LÚCIO GONÇALVES a representação processual, juntando procuração outorgada por NEUSA DO NASCIMENTO QUINDÓS e ALÍCIO QUINDÓS, conferindo-lhes poderes para representá-los em Juízo, no presente feito. 4. Regularizem o pólo ativo, uma vez que apenas os adquirentes do imóvel NEUSA DO NASCIMENTO QUINDÓS e ALÍCIO QUINDÓS, que firmaram o contrato de compra e venda, deverão figurar no pólo ativo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**2010.61.00.001170-3** - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP162242 - AYRTON CALABRÓ LORENA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos indicados no termo de fls. 224/227, visto que se trata de processos administrativos e autos de infração diversos. Trata-se de pedido formulado por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. nos autos da ação de rito ordinário promovida contra a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, em que objetiva autorização para posterior juntada de guia de depósito judicial para suspensão da exigibilidade de multa. Juntou procuração e documentos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da Súmula 112, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral em dinheiro e independe de autorização judicial para sua realização, na forma do caput do artigo 205 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª. Região que dispõe: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Portanto, no que concerne ao requerido na fl. 28, item a, do Pedido, nada a decidir, haja vista que o depósito de valores independe de autorização judicial. Nesta linha, intime-se a autora da presente decisão, a fim de que comprove a efetivação do depósito anunciado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Registro, desde logo, que o depósito ficará vinculado ao resultado final da demanda, nos moldes da Lei nº 9.703/98. Não comprovada a realização do depósito em 48 (quarenta e oito) horas, após a intimação, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

**2010.61.00.001204-5** - DOUGLAS ANTONIO GRUGNAL DA SILVA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), bem como, ante à informação retro, verifico a ocorrência da prevenção do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam redistribuídos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por dependência ao processo n.º 2009.63.01.047815-0.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2010.61.00.001040-1** - DELICIA MARIA LIMA CATIRCE(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2010.61.00.000973-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO ARISSI JUNIOR

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), cabe a este Juízo verificar eventual prevenção. Ante a informação retro, à vista do disposto no artigo 253, inciso I, do Código dos Ritos, declino da competência para o processamento e o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao SEDI, para redistribuição ao E. Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sorocaba/SP, por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 2004.61.10.009885-5.Int. Decorrido o prazo de recurso ou havendo desistência, cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**2009.61.00.026642-9** - TELEFONICA DATA S/A X TELEFONICA DATA S/A - FILIAL(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 377/378 como aditamento à inicial. Defiro à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para integral cumprimento ao despacho de fls. 373/374, apresentando instrumento de mandato original, fornecendo, ainda, os documentos societários que comprovem que seus subscritores (Srs. GILMAR ROBERTO PEREIRA CAMURRA e GUSTAVO FLIECHMAN) têm poderes para representar a sociedade em Juízo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 11º do Estatuto Social, cuja cópia consta juntada às fls. 16/22). (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

**2010.61.00.001158-2** - ANA CAROLINA LARA BOTTER GIANESELLA(SP212103 - ANA CAROLINA LARA BOTTER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 60/86, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 58. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. 2.Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 3.Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

**2010.61.00.001426-1** - LUCAS FERREIRA JUNHO(SP250550 - SARAH THAYS BEE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos, etc. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte documento comprobatório de sua convocação para ser incorporado ao exército e embarcar para prestar serviço médico-militar na região do Amazonas, no próximo dia 28 de janeiro de 2010. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2003.61.00.002097-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030731 - DARCI NADAL E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP174067 - VITOR HUGO MAUTONE) X JOAQUIM SARMENTO DE SENA

Vistos etc. Petição de fls. 83/84: Cumpram os autores a determinação de fl. 41, procedendo à juntada do contrato de mútuo hipotecário, onde o crédito, objeto da presente ação, está consignado, bem como do contrato de cessão de ativos registrado sob o n.º 196301 no Cartório do 2º Ofício de Títulos e Documentos de Salvador-BA. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

## **Expediente Nº 4315**

### **DESAPROPRIACAO**

**88.0036700-3** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ISAMU MIZOGUCHI (ESPOLIO)

Fl. 157: Vistos, em decisão.Petição do perito de fls. 151/156:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. perito judicial.Int.

### **MONITORIA**

**2003.61.00.034426-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X SANDRO RODRIGUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 167: Vistos, em despacho.Compulsando os autos, verifica-se que a autora não foi intimada dos Embargos à Monitoria, interpostos pela Curadora Especial do réu, às fls. 114/116.Recebo referidos embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102-C do CPC).Intime-se a Autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.052209-8** - ANTONIO ROBERTO GERMANO - ESPOLIO X CLAUDETE BÖRRERO GERMANO X CLAUDETE BÜRRERO GERMANO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 766: Vistos, em decisão.Petição de fls. 764/765, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 764/765, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte Autora e os 5 (cinco) seguintes para a ré.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**2000.61.00.044454-7** - USINA SANTO ANTONIO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 4.450: Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 4449:Defiro,pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias conforme requerido.Int.

**2002.61.00.026072-0** - ROSARIA MARILDA SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 340: Vistos, em despacho.1 - Intime-se pessoalmente a autora a apresentar a documentação solicitada pelo Sr. Perito, no prazo de 48 horas.2 - Expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários periciais depositados, conforme guias de fls. 318 e 335.Int.

**2004.61.00.023557-5** - WAGNER MIATOV MONTEIRO X MARISA MARTHA ZARPELAO(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 215: Vistos, em despacho.Petição de fls. 209/211:Forneçam os autores Certidão de Objeto e Pé do processo de Inventário nº 003.09.122174-1, controle 1568/09, que tramita pela 3ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional do Tatuapé.Int.

**2005.61.00.004685-0** - ROSANGELA COSTA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 448: Vistos, em despacho.Petição de fls. 416/447:Dê-se ciência à autora da documentação apresentada às fls. 417/447, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem-me conclusos para prolação da sentença.Int.

**2005.61.00.013551-2** - LUIZ ANTONIO DUARTE DE CASTRO X MARINA FUSCO DE CASTRO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 340: Vistos, em decisão.Petição de fls. 338/339, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 338/339, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a parte Autora e os 5 (cinco) seguintes para a ré.Após, venham-me conclusos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.00.024469-6** - MILTON LOURENCO X LUZIA APARECIDA LOUZADA MENIQUETE LOURENCO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X AUGECOM COM/ E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Fl. 359: Vistos, em despacho.1 - Face à certidão de fl. 358, nomeio a Dra. Sylvia Bueno de Arruda, OAB nº 27.255,

telefone: 3822-3873, como Curadora Especial da ré AUGECOM COM E CONSTRUÇÕES LTDA, citada por edital (art. 9º, inciso II do CPC). 2 - Intime-se a referida Advogada, com vista dos autos, para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.3 - Após, venham-me conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2005.61.00.900837-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JAIRO CLARO DA SILVA

Fl. 76: Vistos, em despacho. Tendo em vista a certidão de fl. 75, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**2009.61.00.016519-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.012091-7) COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANIEL CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEEER RIZZO X

SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTEIA GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

FLS. 817/818: Vistos etc.1 - Petição de fls. 811/812, da Sra. perita ISABELA SALLES HOLANDA DE FREITAS (nomeada às fls. 198/200):Face ao teor da petição de fls. 715/716 da Sra. perita nomeada nos autos - com a apresentação de relatório da 8ª (oitava) medição dos serviços já realizados na obra sobre a qual versa o pleito - e a fim de dar continuidade à construção do Edifício Mirante Caetano Álvares II - expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$82.900,35 (oitenta e dois mil, novecentos reais e trinta e cinco centavos), depositada na conta nº 0265.005.0269749-4, em favor da CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, observando o teor da decisão de fls. 198/200 e petição de fl. 231.2 - Petição da CEF, de fls. 813/814:Em atendimento ao Ofício de fl. 775, expeça-se novo mandado ao 8º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, nos mesmos moldes daquele juntado às fls. 347/355, para o registro das penhoras em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, das frações ideais do terreno do condomínio autor, discriminadas à fl. 814, devendo constar como depositária a Sra. MÁRCIA MARCELINA QUINTANILLA, Gerente da CEF, portadora do CPF 097.132.428-07 e RG 170935942, com endereço à Rua Luiz Pinto Flaquer, 457/763, Santo André/ SP, CEP 9010010. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2948**

### **MONITORIA**

**2003.61.00.027026-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HERMES ADAO MACEDO DA SILVA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória deprecada ao juízo da comarca de Ferraz de Vasconcelos/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

**2005.61.00.029580-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IZAQUIEL PEREIRA DE LUCENA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória deprecada ao juízo da comarca de Mogi das Cruzes/SP, no prazo de 10 dias. Intime-se

**2006.61.00.013846-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA PAULA RAMOS GASPARINI X PAULO ROBERTO SOARES RIBEIRO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 170. Intime-se.

**2007.61.00.026805-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X TANIA MARA FRATIANI CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES X MARIA SOLANGE JARDIM GONCALVES

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça de fls. 184 verso. Intime-se.

**2007.61.00.029122-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X AGROASTRAL COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X SAMIR ASSAAD DAHDAH

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2008.61.00.001250-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS

FERREIRA) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ

Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2008.61.00.005612-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KAREN MORI AUTOMOTIVO ME X KAREN MORI

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intime-se.

**2008.61.00.006391-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X WGS COM/ DE CAIXAS REGISTRADORAS E SISTEMAS LTDA X CELSO SIMONE X ELIZABETH DE SOUZA BEIRA SIMONE

Aguarde-se decisão do agravo de instrumento no arquivo. Int.

**2008.61.00.009040-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SARA LEONINA RODRIGUES DOMINATO

Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**2008.61.00.015986-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X DEN HAAG COML/ DE ALIMENTACAO LTDA - ME X VIVIANE HELENA CAVALCANTI TAYAR ROSANO X ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO

Aceito a conclusão. Intime-se pessoalmente a executada Elba Julia Blandino de Rosano para ciência da penhora eletrônica efetivada nos autos (fls. 106/107). Concedo-lhe 05 (cinco) dias para, querendo, pagar espontaneamente o débito restante. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor penhorado e de eventual complementação. Com relação às demais executadas e considerando as diligências negativas de penhora eletrônica, indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**2008.61.00.016953-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DELIDAN COML/ DE AUTO PECAS, REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X FLORISVALDO DUARTE NASCIMENTO X DELIZETE PANEGHINI VERISSIMO DE OLIVEIRA

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2008.61.00.018130-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RENATA PEREIRA SILVA

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória deprecada ao juízo da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/Rj, no prazo de 10 dias. Intime-se

**2008.61.00.027586-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X EVANI BORGES FERREIRA(SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão. A exigibilidade para o cumprimento de sentença líquida se dá com o trânsito em julgado, como é o caso destes autos. Desta forma, indefiro o requerimento de intimação do executado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Em razão das diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

**2008.61.00.028938-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X WILLIANS ZORNAN X MARIA ISABEL HENRIQUES ZORNAN

Informe a parte autora sobre o cumprimento da carta precatória deprecada ao juízo da comarca de Promissão/SP no prazo de 10 dias. Intime-se

**2009.61.00.014257-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA X ISAIAS DE ALMEIDA X MYRIAN CONCEICAO DOS SANTOS ALMEIDA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para a instrução da Carta Precatória. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2002.61.00.025592-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO



DE LUCENA SOARES) X IVANIR DE SOUZA COSTA JUNIOR(SP055228 - EDISON FARIA)

Aceito a conclusão. Tendo em vista que o valor da fração ideal do imóvel penhorado é de R\$ 30.000,00 (para janeiro/2008) e o valor da execução é de R\$ 22.545,03 (para junho/2009), deverá a exequente depositar o excedente nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de adjudicação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**2003.61.00.000124-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA

Desentranhe-se e adite-se a Carta Precatória de fls. 85/108 e o documento de fl. 114, para que seja efetivada da citação da ré. Int.

**2009.61.00.019110-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ARD IND/ E COM/ LTDA X ELIZETE PRADO DELIA

A exequente em sua petição de fls. 122/123 informa que houve uma falha no sistema cadastral quando da elaboração do contrato de fls. 08/14 e que não atualizou o endereço da corrê Ard indústria e Comércio Ltda, conforme alteração contratual datada de 17/10/2007 (fls. 38/40). Em petição de fls. 126, a autora requer a citação da corrê Elizete Prado DELIA, conforme o indicado no contrato de fls.08/14. Verifico que na referida alteração contratual (fls. 38/40) ambas as rés possuem endereços distintos dos informados inicialmente, bem como que o endereço indicado consta como sendo da Sra. Fernanda Cristina do Prado Soares, que não é parte no presente feito. Diante do exposto, esclareça a exequente se a falha ocorrida no sistema cadastral, quando da elaboração do contrato de fls. 08/14, ocasionou falha de atualização unicamente do endereço da corrê Ard Indústria e Comércio Ltda ou de ambas as rés. Prazo: 10 dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**89.0004990-9** - GRANOL IND/ COM/ E EXP/ S/A(SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE DE FUNDOS E PROGRAMAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a União Federal sob qual código devem ser convertidos em renda os depósitos efetuados nos autos, no prazo de 10 dias. Após, converta-se em renda os referidos valores. No silêncio, arquivem-se os autos.

**94.0017268-0** - REFLORESTADORA OK S/A(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP256983 - KAREN FERNANDA GASCKO DE TOLEDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**95.0033426-7** - LUIZ FERREIRA MARQUES(SP072052 - ULISSES ARGEU LAURENTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2000.61.00.013679-8** - ICI PACKAGING COATINGS LTDA(SP134692 - JOSE AIRTON CARVALHO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**2001.61.00.004435-5** - GERALDO FERREIRA LEITE(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP181135 - ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Em face do v. acórdão transitado em julgado, determino a conversão em renda em favor da União Federal dos valores depositados nos autos, no código 2783, após decorrido o prazo para eventual recurso das partes.Com a conversão efetuada, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2002.61.00.025410-0** - LIRIO CIPRIANI(SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER E SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Informe a União Federal sob qual código devem ser convertidos os saldos remanescentes dos depósitos de fl.51 e 52. Após, converta-se em renda em favor da União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2003.61.00.020920-1** - METALURGICA MATARAZZO S/A(SP185554 - TATYANA FRIAS PAIVA MARTINS E Proc. CARLOS HUMBERTO AMODEO NETO E Proc. MAIRA MADALENA SBARAINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-

se.

**2003.61.00.032246-7** - ANA MARIA PAULO DOS SANTOS COSTA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Cumpra a impetrante o determinado no despacho de fl.254, no prazo improrrogável de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2004.61.00.005605-0** - MARCOS DE SOUZA(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

O impetrante ajuizou ação objetivando a não retenção do IR sobre as verbas indenizatórias as quais tem direito por rescisão de seu contrato de trabalho com a empresa Alcoa Alumínio S.A, quais sejam, gratificação, gratificação liberalidade, férias vencidas e proporcionais e seus respectivos terços constitucionais.A liminar foi concedida para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre as verbas indenizatórias recebidas pelo impetrante a título de férias vencidas e proporcionais, e respectivos terços constitucionais, gratificação e gratificação liberalidade, bem como determinou que a fonte pagadora depositasse em juízo estes valores. Depósito realizado à fl.70.Sentença de 1º Grau concedeu parcialmente a segurança, para afastar a incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas indenizadas e seu respectivo 1/3 constitucional.Inconformados o impetrante e o impetrado interpuseram recursos de apelação, respectivamente, às fls. 95/111 e 137/146. Os autos foram remetidos à Segunda Instância, que deu parcial provimento à apelação do impetrante, para afastar a incidência do Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de férias proporcionais e seu respectivo terço constitucional e negou seguimento ao recurso interposto pela União Federal e à remessa oficial.Ás fls.200/202, a União Federal interpôs Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento. O v. acórdão transitou em julgado em 12/08/2009.Diante do exposto, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 1.798,66 (Um mil, setecentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), para março de 2004, bem como conversão em renda em favor da União Federal do saldo remanescente do depósito de fl. 70, no valor de R\$ 3.328,03 (Três mil, trezentos e vinte e oito reais e três centavos).Intimem-se.

**2007.61.00.020136-0** - DPL EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA(SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

**2009.61.00.021732-7** - MARCELO BIASOLI(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP138209 - MARCELO BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG X MINISTRO DO TRABALHO E EMPREGO

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**95.0011463-1** - ADRIANO FERREIRA MORTAGUA X ALBERTO DAMASCO JUNIOR X CONCEICAO APARECIDA HARO SILVA X CANDIDO POERTAS VENDRAMETO X HELIO CARNEIRO CUNHA X JOAO JOSE FERNANDES X JOSE DOS SANTOS FAVERO X LOURDES DA SILVA FAVERO X LENIVONE PENA GERONIMO X MANUEL MORTAGUA DOS SANTOS LOPES X CARMEM MARCONDES LOPES X MARIA ROSALINA STEINER X NELSON CEBAN X RENATO FOSSA X MARIA TRINIDAD PEREZ CARRILLO FOSSA X ROBERTO ESCOREL RUSSI JUNIOR X ROBERTO ESCOREL RUSSI - ESPOLIO X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS X JULIO CESAR FERREIRA SILVA X AMADOR ALONSO RODRIGUES X MAURICIO TONINI X ORIVAL BRAVO X OLIMPIO BRAVO X EDILAMAR TEREZINHA MANZOLI BRAVO X LUIZ GONZAGA ALVES MARTINS X CLOVIS PINTO DE OLIVEIRA X OSMAR PERSON X LUIZ LUCIO BARSANELLI X LEONEL RODRIGUES FILHO X ADILSON RIBEIRO CARDOSO X JOAO ALBERTO FRANK X PAULO ROBERTO LEITE X SONIA AMELIA MONTEIRO OCCHIZZO X ANGELO BARBAROTO X ROSALVO ALVES GUIMARAES X VALTER MARTINS X ERNESTO ALUISIO X ADILSON SESTENARI X ADELE MARA CASCIANO SANTORO X JOAO JORGE DE CASTRO FILHO X MARCOS ROGERIO DE CASTRO X JAIME SOARES DA SILVA X JOSE PIVATO FERRARI X MARIO TAVEIRA DE ALMEIDA MATTOS X LUIZ CARLOS DO VALLE X PAULO CESAR BAPTISTA X KAZUSHIGE HIRAI X DARCY BONFANTE X CARLOS ANDRE ADAO X CARLOS MAGNO FERREIRA DE CARVALHO X LINO LOPES GOMES X JAIR ALVES X MANUEL MARTINS DA SILVA(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

se.

**2009.61.00.009382-1** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE INACIO CASTILHOS ARDOHAIM X CLEIDE LOURDES SANTIAGO

Providencie a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 horas. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**2004.61.00.015000-4** - LUCIMILDES FELIX DA SILVA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP142871 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2956**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2010.61.00.000972-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO AUTOMOTIVO AGRA LTDA X MARIO DOS SANTOS ANTONIO X ERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (três cópias da planilha de cálculos de fls. 85/89), para instrução dos mandados de citação dos réus. Após, citem-se os réus, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**97.0024143-2** - BOLSA DE TELEFONES S/C LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO/SUL - CENTRO-NORTE(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) 1- Fls. 1.313/1317: Cancele-se o alvará de nº 422/2009, devendo a secretaria desentranhar o original à fl.1315 procedendo sua juntada no Livro de alvarás. Expeça-se novo alvará de levantamento do depósito de fls. 1.275 em favor do Serviço Social do Comércio- SESC. 2- Expeça-se alvará de levantamento em favor do Serviço Nacional Aprendizagem Comercial -SENAC do depósito de fl.1.295. Providenciem os impetrados SESC e SENAC a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**2001.61.00.010017-6** - TREVISAN AUDITORES INDEPENDENTES(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP141224 - LUCIO DOS SANTOS FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Providencie o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial-SENAC a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**2006.61.00.016071-7** - TEMARA SUWAHJO SUMODJO(SP234380 - FABRICIO RODRIGUES CALIL E SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se o saldo remanescente do depósito de fl.94 em favor da União Federal. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3031**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0145742-0** - MARIA CECILIA DE ALMEIDA SINISGALLI LOPES(SP073756 - MARIA BEATRIZ DE A SINISGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP149524 - JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO)

DESPACHO DE FL. 788 EM 22/01/2010. 1. Intime-se a autora MARIA CECILIA DE ALMEIDA SINISGALLI LOPES e o s advogados MARIA BEATRIZ DE A. SINISGALLI, OAB/SP 73.756 e o advogado da CEF JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO, OAB/SP 149.524, para informarem os números do CPF e número do RG, dados necessários para a expedição do alvará de levantamento. 2. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 787.

**Expediente Nº 3059**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**97.0055351-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0044086-9) MANOEL FRANCISCO PEREIRA(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SILVIO TRAVAGLI E Proc. IVONE COAN)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**1999.61.00.055521-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050207-5) DJALMA CARDOSO X CREONICE APARECIDA GONCALVES(SP173785 - MARCELO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2001.03.99.017253-5** - GPV COM/ DE VEICULOS LTDA X GPV VEICULOS E PECAS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP145779 - ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**2001.61.00.031061-4** - VIACAO POA LTDA(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, sistema BACENJUD.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**Expediente Nº 3097**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**90.0000368-7** - MARCOS JESUS ANDRADE RIBEIRO(SP039136 - FRANCISCO FREIRE E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante da juntada dos extratos de pagamento dos RPVs às fls.178/179 dos valores principal e honorários sucumbenciais, disponibilizados junto à CEF - agência 1181 - PAB TRF3R, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da execução, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**91.0725210-2** - IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ E SP077430 - MAURO JOSE CARVALHO E SP013953B - HEINZ WERNER WIESENTHAL) X CENTEVILLE, ZOCCHIO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP193225 - WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR E SP013953 - HEINZ WERNER WIESENTHAL E SP032734 - FRANCISCO BRABO GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fl.332/334: Diante da juntada do recibo de pagamento dos honorários sucumbenciais, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**96.0023566-0** - ARMENIO RUAS FIGUEIREDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP108335 - SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls.147/148: Diante da juntada dos extratos de pagamento dos RPVS do principal e honorários sucumbenciais, cujos valores estão disponibilizados na agência 1181 da agência CEF - PAB TRF3R, manifeste-se a parte autora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**1999.61.00.009268-7** - CIA/ CERVEJARIA BRAHMA(SP153025B - FLAVIO ALBERTO GONCALVES GALVAO E SP109531 - LAURO MALHEIROS NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ciência à autora do desarmamento dos autos. Requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, tornem os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando pagamento de precatório. Int.

#### **Expediente Nº 4848**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**1999.61.00.036390-7** - CELSO ANDRIANI BARBOSA(SP187054 - ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO E SP197445 - MARCELO ALVES GOMES) X SIMONE MARQUES BARBOSA(SP070290 - PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Tendo em vista a falta de interesse das partes na conciliação, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **USUCAPIAO**

**00.0108162-4** - JOSE SOARES(SP022707 - ROBERTO ANTONIO MEI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls.538. Junte a parte expropriante comprovante do valor venal do imóvel, ano 2009/2010, conforme requerido pelo Cartório de Registro de Imóveis às fls.537.Após, expeça-se carta precatória para intimação do Cartório de Registro de Imóveis de Itapeverica da Serra, para o devido ao registro da sentença prolatada.

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.025086-2** - CENTRO PANAMERICANO DE FEBRE AFTOSA(RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**92.0003357-1** - CLARA ZVEIBEL X ISAAC LUIZ ZVEIBEL X BELA ABRAMOWICZ X JOSE ABRAMOWICZ X VINICIO DE MACEDO SANTOS(SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Dê-se vista às partes das minutas dos Ofícios Requisitórios expedidos para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.007800-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035070-5) MERO ROTISSERIA E DOCERIA LTDA ME(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO)

Ante a petição de fls. 59, dos autos nº 2007.61.00.035070-5, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**2009.61.00.024739-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.035070-5) LESLIE ROSA SILVA PECEGUINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Ante a petição de fls. 59, dos autos nº 2007.61.00.035070-5, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**00.0080033-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALCIDES SALINEIRO X FRANCISCA BOCCA SALINEIRO(Proc. HERNANDES DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a carta precatória de fls.526/529 e 532/533.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**00.0573740-0** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X FIXOFORJA S/A EQUIPAMENTOS E FORJARIA X FIXOPAR PARTICIPACOES SOCIAIS S/C LTDA X BRAULIO CESAR JORDAO MACHADO X MARIA JOSE ADINOLFI MACHADO(SP038717 - JOAO BAPTISTA MONTEIRO E SP101113 - NADIA INTAKLI GIFFONI E SP026677 -

MARIA REGINA MARINO FERREIRA CONTI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerido às fls. 701/758.

#### **ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2008.61.00.012452-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025086-2) CENTRO PANAMERICANO DE FEBRE AFTOSA(RJ057569 - VALDIR DE LIMA MOULIN) X EMBRARIO EMPRESA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA S/A X PAULO HENRIQUE SAWAYA FILHO X YVONILDO DE SOUZA FILHO

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**00.0901235-4** - LEVI RIBEIRO X KAZUKIYO KAWAGUCHI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Homologo os cálculos da contadoria judicial de fls.545/548, para que produza seus feitos legais.Indefiro o pedido de devolução dos valores recebidos a mais pelos reclamantes, pleiteado pela ré às fls.567/568, devendo tal pedido ser postulado por vias próprias.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**97.0039292-9** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SKYJET BRASIL SERVICO AEREO S/A

Junte a parte autora no prazo de 5 (cinco), cópia da publicação do edital, nos termos do inciso III do artigo 232 do CPC, uma vez que consta juntado às fls.404/405, apenas o comprovante de uma publicação.

**2004.61.00.025183-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP198934 - CAMILA GABRIELA LUZ FERREIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP162633 - LÍVIO AUGUSTO DE SILLOS) X MARIA CECILIA CARDOSO RESENDE

Comprove a CEF no prazo de 5 (cinco) dias, as providencias tomadas em cumprimento ao determinado pelo juízo deprecado (fls.186).

#### **Expediente Nº 4850**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.00.024794-0** - MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO MONTEIRO(SP203638 - EDUARDO DE CAMPOS COTRIM DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERASA S.A. X ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO

Decisão proferida às fls. 69, pela Exmaª Juíza Federal Substituta desta 22ª Vara Cível, Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho, em 21/01/2010: Diante do depósito do valor correspondente ao débito apontado à fl. 28, concedo a tutela antecipada determinando à ré CEF que proceda à exclusão do nome do autor dos cadastros de devedores (Serasa, SPC), em face do débito apontado na inicial. Prazo: 5 dias para cumprimento pela CEF. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4851**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0003036-7** - HIROTOSI MOROKUMA X PAULO KIICHIRO SATO X IVONE MAYUMI MOROKUMA X MARIA TRAVIA DELLA RICCO X PATRICIA DELLA RICCO MANTOVANI X PEDRO GARCIA VALDERRAMA(SP113483 - ISABEL CRISTINA DE ALMEIDA COELHO E SP136691 - ADEMIR DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 171/174: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor traga aos autos s comprovantes de propriedade dos veículos. Decorrido o prazo sem resposta, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2003.61.00.003270-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.029977-5) AZUIR SOARES(Proc. PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Dê-se vista às partes da juntada do laudo pericial às fls. 611/790, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**2003.61.00.019564-0** - EDSON MORENO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMÍLIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Fls. 398 e 412: Indefiro a remessa de cópia via fax da réplica, como requerido pelo co-réu Paulo Biskup de Aquino, cabendo a ele tal providência. Defiro a produção de prova oral requerida pelo autor, devendo o mesmo trazer aos autos o rol de testemunhas com nomes, qualificações e endereços completos, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se vista à União Federal do despacho de fl. 393. Int.

**2004.61.03.006418-7** - DIPROL QUIMICA LTDA(SP174989 - ED LAMARA WATER DE OLIVEIRA MORAIS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Dê-se vista às partes da juntada aos autos do laudo pericial às fls. 255/301, para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

**2005.61.00.019846-7** - ANTONIO KEIJIN KISHIMOTO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO E SP210930 - JULIANA YUKIE OTANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 168/179, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **23ª VARA CÍVEL**

**DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN**

**MMa. JUÍZA FEDERAL**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3218**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0741618-0** - JONAS DE SOUZA PEIXOTO(SP011633 - GILBERTO LACERDA ALMEIDA E SP041834 - CESAR CARMO DO NASCIMENTO PITTA E SP063058 - OSCAR DA SILVA BARBOZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA)

Intime-se o sr. Perito a prosseguir na elaboração do laudo.

**2004.61.00.022288-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA) X MARCOS ROBERTO GOMES(SP093484 - ANTIMO PIO PASCOAL BARBIERO)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**2004.61.00.035289-0** - MARIA APARECIDA MARTINS ISHIKAWA(SP110794 - LAERTE SOARES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal da sentença (fls.238/241). Recebo a apelação da parte autora (fls.243/253) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int-se.

**2005.61.00.004341-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.002272-9) MARIA MARGARIDA WASHINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA(SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO) X MARCO ANTONIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**2005.61.00.016613-2** - CARGILL AGRICOLA S/A X BANCO CARGILL S/A X BLACK RIVER BRASIL CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. DECLARO, EM PARTE, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 267, VI, do CPC, com relação ao pedido de declaração do preenchimento dos requisitos legais pelos acordos, nos termos da fundamentação. Excluo da

lide o INSS, uma vez que os tributos são todos de administração da União Federal. Como a alteração legislativa ocorreu no curso da lide, as autoras não devem suportar honorários. Sucumbente, as autoras suportarão as custas e os honorários advocatícios da União, que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa. Com o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos em renda da União. PRI.

**2006.61.00.021522-6** - TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA (SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.131).

**2007.61.00.021666-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CNEA DO BRASIL ENGENHARIA E COM/ LTDA

Manifeste-se a autora sobre a pesquisa de fls. 176/178.

**2008.61.00.018564-4** - AZOR ALBINO PRUDENCIO (SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários. Int-se.

**2008.61.00.022840-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONE DE MELO BENEDICTO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça (fl.99), no prazo de 10 (dez) dias. Int-se.

**2009.61.00.009086-8** - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A (SP234122 - EDUARDO PELUZO ABREU) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

**2009.61.00.012087-3** - ELISEU GABRIEL DA SILVA - ESPOLIO (SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade. Intimem-se.

**2009.61.00.016700-2** - REGINA MIKSIAN MAGALDI (SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Pela última vez, sob pena de extinção, cumpra a autora o despacho de fl. 69, apresentando o cálculo do débito e adequando o valor da causa.

**2009.61.00.019125-9** - DANIEL ANTONIO DE ARAUJO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**2009.61.00.020986-0** - ROBERTO EUGENIO DOS REIS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**2009.61.00.022274-8** - JOSE LUCIANO ANASTACIO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora (fls.124/146) em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista a parte contrária para resposta. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2009.61.00.022456-3** - ESMERALDO DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

**2009.61.00.025735-0** - LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA (SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF X FABIO RICARDO TRAD X GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA

A concessão ou não dos benefícios da assistência judiciária gratuita será apreciada pelo Juízo competente para conhecer



a demanda, qual seja, o Juízo de umas das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, uma vez que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para o julgamento da lide. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Juízo acima indicado, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.00.027213-2 - DIRCE NAKAGAWA TAKIGAWA(SP069717 - HILDA PETCOV) X BANCO DO BRASIL S/A**

Declino da competência para julgar o presente feito, tendo em vista que nos moldes do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, à Justiça Federal compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Desse modo, a competência para análise e julgamento do presente feito está adstrita ao Juízo Estadual, em especial a uma das Varas Cíveis desta Capital, porquanto inexistente interesse da União, ou qualquer entidade autárquica ou empresa pública, até porque a presente demanda foi proposta em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista. Posto isto, em face da manifesta incompetência deste Juízo, determino a remessa do presente feito à uma das varas cíveis da Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int-se.

**2010.61.00.000064-0 - JEFFERSON FRANCO DE GODOY(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL**

Retifique-se no SEDI o pólo passivo da ação para constar União Federal, em razão da expressão Fazenda Pública ser restrita à cobrança de seus créditos. Defiro o prazo de 30 dias para a autora comprovar o fato constitutivo de seu direito, bem como para regularizar o valor atribuído à causa. Int-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.020170-8 - RENATA CAROLINA GARCIA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL**

Oficie-se à Receita Federal comunicando a decisão do agravo. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int-se.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2007.61.00.003974-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021522-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X TRANSVALE TRANSPORTES DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA)**

Tendo em vista que o Oficial de Justiça deixou de proceder a intimação da parte autora, manifeste-se a União Federal sobre a certidão negativa de fl.131 dos autos principais.

**CAUTELAR INOMINADA**

**2005.61.00.002272-9 - MARIA MARGARIDA WASHINGTON ALBUQUERQUE DA SILVA(SP124483 - VALERIA FERREIRA DE MELO) X MARCO ANTONIO MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Recebo a apelação da CEF apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2008.61.00.010807-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LDB FOTO E OTICA LTDA**

VISTOS. Trata-se de ação de Reintegração de Posse cumulada com Perdas e Danos e pedido de liminar ajuizada pela Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO em face de LDB Foto e Ótica Ltda. Aduz a Autora que, em 15 de maio de 1997, as partes celebraram o contrato administrativo n 2.97.24.053-6, o qual tinha por objeto a concessão de uso de área para a comercialização de produtos de cine, foto, som, ótica, discos, fitas, artigos de informática e revelação expressa de filmes fotográficos no Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Congonhas. O contrato em questão foi celebrado pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses e foi objeto de 10 (dez) termos aditivos. Alega que a Ré tornou-se inadimplente o que constitui motivo para a rescisão do contrato, nos termos da Cláusula 20.6. Por este motivo, a rescisão foi comunicada à Ré por intermédio da CF 779/SBSP(PCM)/2008, de 4 de março de 2008, mas as pendências não foram regularizadas, o que constitui esbulho possessório e autoriza o manejo da presente ação de reintegração. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/82. Foi designada audiência de tentativa de conciliação, à qual a Ré deixou de comparecer (fls. 99). A liminar foi deferida (fls. 105/107). A Ré, em sua contestação, alegou que a aviação civil brasileira tem passado por momentos de crise e, por este motivo, o movimento nos aeroportos diminuiu consideravelmente, o que provocou a inadimplência e, em consequência, alterou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (fls. 113/125) É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que encontra, porquanto a questão fática concernente ao inadimplemento contratual, que constitui a causa de pedir tornou-se incontroversa ante a ausência de impugnação específica por parte da Ré, razão pela qual inexistente necessidade de produção de outras provas no processo. O pedido é procedente. Inicialmente, verifica-se que o contrato em questão rege-se pelo direito público, de tal sorte que é afastada de plano a aplicação do direito privado, o que permitirá a compreensão do caso em análise e a sua conseqüente resolução. Vale conferir, acerca do regime jurídico

aplicável ao contrato de concessão de uso de bem público, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO FIRMADO PELA INFRAERO COM EMPRESA PRIVADA, ENVOLVENDO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL. NATUREZA DO CONTRATO: DIREITO PÚBLICO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE: DEL 9.760/1946, E NÃO A LEI 6.649/1979. PRECEDENTES RECURSO IMPROVIDO TRATANDO-SE DE CONTRATO ENVOLVENDO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO FEDERAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DA LEI 6.649/1979, MAS SIM DO DEL 9.760/1946. 2. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (REsp. n 55276/ES, Rel.Min. Edson Vidigal, DJ 04.08.1997, pg. 34792) Acerca do contrato de concessão uso de bem público, vale trazer à colação a doutrina de Lopes Meireles: Contrato de concessão de uso de bem público, concessão de uso de bem público, ou simplesmente, concessão de uso, é o destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo a sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade, mas, como todo contrato administrativo, não pode contrapor-se nas exigências do serviço público, o que permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo, e isto o distingue visceralmente das locações civis ou comerciais. Como contrato administrativo, sujeita-se também ao procedimento licitatório prévio. (Iri Direito Administrativo Brasileiro, 25 ed. 2.000, Malheiros Editores, São Paulo, p. 247). No caso em testilha, verifica-se que a Ré utiliza o bem público, localizado no Aeroporto Internacional de Congonhas, há mais de 10 (dez) anos, em razão de sucessivos aditamentos contratuais. Contudo, o contrato de concessão de uso de bem público em exame caracteriza-se por sua onerosidade, haja vista a previsão contratual de preço a ser pago pela utilização do bem público federal (cláusula 9 acostado às fls. 14/25 dos autos) A ausência do pagamento do preço avençado constitui motivo suficiente para a rescisão do contrato de concessão de uso, conforme previsão expressa do instrumento contratual: 20. Sem prejuízo das disposições legais e regulamentares aplicáveis, é motivo suficiente para a rescisão do Contrato, que será formalizada mediante notificação extrajudicial, se o CONCESSIONÁRIO:(...) 20.6 Atrasar o pagamento do preço específica mensal e/ou dos encargos incidentes sobre a área por período superior a 60 (sessenta) dias. Ora, sem os pagamentos dos preços avençados, a permanência da Autora no imóvel torna-se irregular após a rescisão do contrato, que foi formalizada pelo CF 779/SBSP(SPCM)/2008 (fls. 57). Desta forma, rescindido o contrato, a base juridicamente válida para o exercício da posse do bem público pela Ré deixou de existir, passando a constituir esbulho que autoriza o manejo da ação de reintegração de posse. É possível inferir, por conseguinte, que não se reveste de ilegalidade a pretensão da Autora retomar a posse o imóvel, uma vez verificada a ocorrência esbulho pelo inadimplemento do contrato de concessão de bem público. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 5ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. EXCEPCIONALIDADE. CABIINTO. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. OCUPAÇÃO PRECÁRIA. INADIMPLEMENTO DO CONCESSIONÁRIO. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. A jurisprudência dos Tribunais tem excepcionado o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão de natureza jurisdicional, emanado de relator ou presidente de turma, quando se revestir de manifesta ilegalidade e houver possibilidade de causar dano irreparável. 2. As normas de direito privado não podem disciplinar a cessão de uso de bem público, ainda que este esteja sob a administração de empresa pública, porquanto, tendo em vista o interesse e as conveniências da administração, a UNIÃO, pode, a qualquer tempo e unilateralmente, reaver o seu imóvel, tornando sem efeito qualquer contrato entre o concessionário e o cedente. (REsp n. 55.275/ES, rei. Ministro DEMÓCRITO REINAI DJ 21.08.1995, p. 25.353) 3. A INFRAERO é uma empresa pública federal que tem a finalidade de administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infra-estrutura aeroportuária que lhe for atribuída pelo Ministério da Aeronáutica. 4. Terminado o Contrato de Concessão de Uso de área localizada em Aeroporto sem que a Concessionária inadimplente promova a sua desocupação, caracterizado está o esbulho possessório. 5. Segurança concedida. (MS 200501000651620, Rel. Relator Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Corte Especial, DJ 20.10.2006, p. 01). PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO. ESBULHO. CARACTERIZAÇÃO. OCUPAÇÃO IRREGULAR. INDENIZAÇÃO. 1. Extinto o contrato de concessão de uso de área pertencente à INFRAERO, em face da inadimplência da concessionária, a posse que até então era por ele legitimada, torna-se irregular, caracterizando esbulho possessório; 2. Cumpre à concessionária indenizar a cedente pelo período em que ocupou irregularmente o imóvel, compreendido entre o término do contrato e a data da efetiva reintegração de posse, sob pena de enriquecimento ilícito; 3. Apelação improvida. (AO 200181000217098, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 18.9.2009, p. 236). Finalmente, não assiste razão à Ré quanto afirma que, em razão de diversos casos de acidentes aéreos e atrasos sistemáticos dos vôos, verificou-se um desequilíbrio da equação econômico-financeira do contrato de forma a autorizar sua readequação, o que afastaria a alegação de inadimplemento. A formulação da proposta dos interessados em contratar com o Poder Público leva em consideração diversos aspectos concernentes aos custos para a assunção do serviço público ou o uso de bem público e uma margem para o auferimento de lucro almejado pelas sociedades empresárias. Após a formulação das propostas ou aceitação das condições impostas pelo Poder Público, as condições devem ser mantidas sob pena de malferir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nesse sentido, confirma-se a doutrina de Marçal Justen Filho: A equação econômico-financeira de a partir da elaboração do ato convocatório. Porém, a equação se firma no momento em que a proposta é apresentada, Aceita a proposta pela Administração, está consagrada a equação econômico financeira dela constante. A partir de então, essa equação está protegida e assegurada pelo direito. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, IIª

edição, Editora Dialética, 2005, p. 542) Contudo, à evidência, a formulação da proposta ou a aceitação das condições contratuais unilateralmente fixadas pelo Poder Público envolve certo risco inerente a todos os negócios que a sociedade empresária pratica usualmente no mercado e tal risco não pode ser transferido ao Poder Público contratante. A oscilação do volume de passageiros ou da frequência dos vôos constitui um risco próprio exercício do comércio em aeroportos, porquanto os acidentes aéreos, cancelamentos de vôos e até mesmo a falência de companhias aéreas ocorrem com maior ou menor frequência independentemente de fatores que se identifiquem com a imprevisão ou fato do príncipe e que justifiquem, por este motivo, a restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Portanto, não se pode aceitar, como escusa ao inadimplemento do contrato a alegada diminuição do volume de passageiros nos aeroportos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de determinar a reintegração da Autora na posse objeto do contrato de concessão de uso em questão, bem como condenar a Ré ao pagamento das despesas contratuais concernentes ao preço pela ocupação do imóvel e ao rateio, até a efetiva reintegração da área, acrescidas das cominações contratualmente previstas. Condene a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art 20, 3, do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa. P.R.I.C.

## **Expediente Nº 3222**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**96.0019563-3** - MARINALVA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X MARIA APARECIDA PRAXEDES DE ALMEIDA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA E SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Recebo o recurso de apelação interposta pelos autores, às fls. 286/295, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Com ou sem resposta, encaminhem-se os presentes autos ao E. TRF 3ª Região-SP, para apreciação do referido recurso. Int.

**96.0032479-4** - RENATO BARREIROS X DANA KRETZSCHMAR(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se o autor para que comprove o pagamento das 3 (três) parcelas restantes referentes aos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**97.0015677-0** - MAURO PEREIRA DA SILVA X LUIZA DE FATIMA ALBANO PEREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Fl. 286: Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora junte os documentos como determinado no despacho de fl. 264. Defiro o requerido à mesma folha quanto aos advogados dos autores. Anote-se. Int.-se.

**1999.61.00.036314-2** - ROSANA TADEU FAZANARO X ARACY RODRIGUES DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)  
Fl. 296: Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento das custas de desarquivamento do feito. Cumprida a determinação, defiro a vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias. Defiro a inclusão dos dados dos advogados das autoras no sistema processual, nos termos requeridos. Anote-se. No silêncio, retornem os autos, sobrestados, ao arquivo. Int.-se.

**1999.61.00.046519-4** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ANGELA MARIA BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CARLOS ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista a comprovação do depósito referente aos honorários periciais, às fls. 291/292, intime-se o Sr. Perito para que inicie seus trabalhos, devendo o respectivo laudo ser entregue no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias. Int.

**2000.61.00.005127-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059622-7) ANTONIO DO POSSO FILHO X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO(Proc. APARECIDA DENISE P. HEBLING E Proc. KATIA ROSANGELA A. SANTOS E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 263. Tendo em vista que os autores não são beneficiários da justiça gratuita, bem como desistiram da produção de prova pericial contábil alegando não terem condições financeiras para isso, requerendo o normal prosseguimento do feito, dou por preclusa a prova. Entretanto, considerando que a sentença foi declarada nula pela falta de prova pericial, determino aos autores que dêem cumprimento ao item 1 do despacho de

fl. 263, juntando aos autos relação de índices de reajustes salariais mensais de sua categoria profissional, desde a data da assinatura do contrato até a data atual, no prazo de dez dias. Em igual prazo, a ré deverá trazer demonstrativos e demais informes sobre o contrato. Após a juntada dos documentos, subam os autos à Contadoria para parecer. Int.-se

**2000.61.00.020271-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.012708-6) PAULO SIQUEIRA GUERRA X ANA MATILDE DE RAIMUNDO GUERRA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a sua representação processual, posto que o advogado Marcelo Vianna Cardoso, OAB/SP 173.348 não consta da procuração tampouco do substabelecimento acostado a estes autos, no entanto peticionou, às fls. 262/264 e 277/278.

**2001.61.00.021593-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.010401-7) OVIDIO ASSIS CARBONI DE CARVALHO X TANIA SEGURA SANCHES CARVALHO (SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 306/339, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para CEF e o restante para os autores. Postergo a apreciação da petição de fls. 340, que será feita após a manifestação das partes. Int.

**2001.61.00.025883-5** - VALDESIA ALCANTARA NASCIMENTO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 263: Defiro. Anote-se. Aguarde-se o cumprimento do r. despacho de fl. 262. Int.

**2004.61.00.026167-7** - WALTER GUTIERREZ X VERA LUCIA STOIAN GUTIERREZ X RENATA GUTIERREZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie a parte autora, no prazo de dez dias, a regularização da representação processual, outorgando poderes ao advogado para formalizar o pedido de renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Int.-se.

**2004.61.00.028003-9** - ALVARO BEZERRA TORRES FILHO X LUCIANE MARIA LEITE X ALVARO BEZERRA TORRES X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA TORRES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Regularizem os autores a representação processual, outorgando ao advogado poderes para renunciar ao direito sobre que se funda a ação. Int.-se.

**2004.61.00.029885-8** - MARIA NAZARE DOS SANTOS (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 312/336, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para CEF e os subsequentes para a autora. Postergo a apreciação da petição de fls. 311, que será feita após a manifestação das partes. Int.

**2005.61.00.000389-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.031922-9) ANTONIO FLORES VALENZUELA (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a conciliação entre as partes realizada no E. Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia do Termo de Audiência e das certidões de registro e de trânsito em julgado para os autos da ação cautelar nº 2004.61.00.031922-9. Int.-se.

**2005.61.00.003485-9** - DORINEIA PONCIO (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ELTON JONI BORBA DELMONTE (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Tendo sido os presentes autos desarquivados tão somente para que se procedesse à juntada da Carta Precatória, encaminhem-se de retorno ao arquivo. Int.-se.

**2005.61.00.022858-7** - JOSE CREPALDI (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)  
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.-se.

**2005.61.00.028302-1** - MARCOS CESAR PIMENTA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Postergo a apreciação da petição de fls. 402/432. Publique-se o despacho de fl. 397. Despacho de fl. 397: Fl. 390: Defiro a prova requerida pela CEF, bem como o prazo de 30 (trinta) dias para produzi-la. Intime-se o autor para que se manifeste acerca da petição de fls. 396, devendo comprovar a autora o cumprimento do determinado na tutela concedida às fls. 151/160, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

**2005.61.00.900202-8** - JOSE LUIZ VIEIRA PINTO(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 201/244, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a CEF e o restante para o autor. Postergo a apreciação da petição de fls. 245, que será feita após a manifestação das partes sobre o laudo. Int.

**2006.61.00.001751-9** - NOELI APARECIDA FERNANDES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se, novamente, a autora para que cumpra o r. despacho de fls. 350, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão da prova. Int.

**2006.61.00.005115-1** - CRISTIANO ASTOLFI(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 192/194: Ciência à parte autora. Cumpra-se o último item do despacho de fl. 188. Int.-se.

**2006.61.00.014799-3** - SANDRO LUIS MONTEIRO X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se o Sr. Perito, para que se manifeste acerca da petição de fls. 341/350 e 354/355. Int.

**2007.61.00.003876-0** - MARIA VITORIA MOREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

VISTOS. Maria Vitória Moreira da Silva ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz a Autora que, em 18 de novembro de 1998, firmou com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS com Utilização do FGTS do(s) Comprador(es), pactuando-se o pagamento do financiamento em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança e as contas vinculadas de FGTS (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 6,1677% e nominais de 6,000% e foi eleito o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, acarretando a cobrança indevida de juros compostos, ensejando, assim, sua restituição, bem como a aplicação da taxa de juros linear limitada a 6,00% ao ano. Insurge-se ainda, contra o valor do seguro e taxa de administração, a escolha unilateral do agente fiduciário, a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 e a inscrição de seu nome no cadastro de devedores inadimplentes. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Salienta, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 52/92. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 95/97), sendo objeto de recurso de agravo de instrumento autuado sob n.º. 2007.03.00.021819-8, ao qual foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 248/251). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou preliminarmente a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o contrato em questão não se trata de plano de equivalência salarial, que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente; prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 6% ao ano, não mais vigendo o

artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor (fls. 102/142). A Autora manifestou-se acerca da contestação apresentada (fls. 190/223). O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fls. 252), sendo objeto de recurso de agravo de instrumento autuado sob n.º 2007.03.00.087937-3, (fls. 255/268). É o relatório.

**FUNDAMENTO E DECIDO.** O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à apreciação das preliminares. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pela Autora conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato firmado com a credora hipotecária. No mérito, o pedido é improcedente.

**APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS** O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE.** 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

**SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL** Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha - Carta de Crédito, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações

tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724). APLICAÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e das contas vinculadas de FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras,



limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 18 de novembro de 1998, prevê a taxa nominal anual de juros em 6,000% e a efetiva em 6,1677%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banca Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescenta-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de

comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). DO PRÊMIO DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). Vale citar, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SACRE. JUROS. LEGALIDADE. Os dispositivos do CDC são aplicáveis aos contratos do SFH. Súmula n. 297 do STJ. Mantidos os valores dos prêmios do seguro exigidos no contrato, por falta de provas acerca da abusividade dos reajustes aplicados pelo agente financeiro. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) possibilita o pagamento sistemático e contínuo do financiamento, em parcelas de amortização e de juros, viabilizando a redução gradativa da dívida até a sua extinção, no prazo convencionado, sem a geração de amortização negativas e de juros capitalizados. Os juros deverão ser computados nos limites legais, de acordo com o sistema de amortização eleito pelas partes, sob pena de violação da regra contratual. (AC 2003.71.04.018173-4/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, decisão 23.3.2008. D.E. 31.3.2008, grifos do subscritor). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Prejudicada, portanto, a apreciação do pedido de compensação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto

lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator dos agravos de instrumento interpostos, informando-lhe sobre a prolação da sentença. P.R.I.C.

**2007.61.00.008474-4 - LIZETE DE FATIMA PEDIGONE DUELA X PEDRO DUELA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)**

VISTOS. Lizete de Fátima Pedigone Duela e Pedro Duela ajuizaram a presente Ação Revisional de Contrato, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduzem os Autores que, em 18 de setembro de 1998, firmaram com a Ré Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Obrigações, pactuando-se o pagamento do financiamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança e as contas vinculadas de FGTS (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 12,6825% e nominais de 12,00% e foi eleito o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alegam que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, acarretando a cobrança indevida de juros compostos, ensejando, assim, sua restituição. Insurgem-se ainda, contra a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, bem como a inscrição de seus nomes no cadastro de devedores inadimplentes. Pretendem, assim, a revisão do contrato, com fundamento no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Salientam, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/63. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda aos autos da contestação. (fls. 66/68), sendo objeto de recurso de agravo de instrumento autuado sob n.º. 2007.03.00.048997-2. Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou preliminarmente a carência da ação. No mérito, sustenta a legalidade da aplicação do SACRE; que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente, prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 12,00% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor (fls. 73/126). Os Autores apresentaram réplica (fls. 133/149). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à apreciação da preliminar. Afasto a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, porquanto a presente ação se mostra necessária e adequada à veiculação da pretensão do autor. No mérito, o pedido é improcedente. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratam para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às

próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual.

**SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL** Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha - Carta de Crédito, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano seguinte, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente a obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio

Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008).

FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007).

REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e das contas vinculadas de FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA

PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

JUROS Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava e edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 18 de setembro de 2008, prevê a taxa nominal anual de juros em 12,00% e a efetiva em 12,6825%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim:

CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRais DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação

revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator do agravo de instrumento interposto, informando-lhe sobre a prolação da sentença. P.R.I.C.

**2007.61.00.026025-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.024281-7) LUIS FERNANDO DE CASTRO BARBAN(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, de fls. 252/316, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para CEF e o restante para o autor. Postergo a apreciação da petição de fls. 251, que será feita após a manifestação das partes. Int.

**2007.61.00.031079-3** - ANDREA MARIA SALES PAIXAO X JULIO CESAR DA PAIXAO(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

VISTOS. Andréa Maria Sales Paixão e Julio César da Paixão ajuizaram a presente Ação Revisional de Contrato, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduzem os Autores que, em 27 de julho de 2001, firmaram com a Ré Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Concluído, Mútuo com alienação Fiduciária em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa com Utilização do FGTS do(s) Devedores(es) Fiduciante(s), pactuando-se o pagamento do financiamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança e as contas vinculadas de FGTS (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 12,6825% e nominais de 12,00% e foi eleito o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alegam que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, acarretando a cobrança indevida de juros compostos, ensejando, assim, sua restituição, bem como a aplicação do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, limitado à taxa de 12% ao ano como pactuado no contrato. Insurgem-se ainda, contra a inscrição de seus nomes no cadastro de devedores inadimplentes. Pretendem, assim, a revisão do contrato, com fundamento no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Salientam, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/65. O pedido de antecipação de tutela foi deferido mediante o depósito integral do valor discutido ou prestação de caução idônea (fls. 93/97), sendo objeto de recurso de agravo de instrumento autuado sob n.º. 2008.03.00.019248-7, ao qual foi negado provimento (fls. 176). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido e a litigância de má-fé. Como preliminar de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a legalidade da aplicação do SACRE; que a TR é prevista como índice de atualização porque é o mesmo índice utilizado para correção da poupança e das contas vinculadas ao FGTS, de onde provêm os recursos para o financiamento imobiliário; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização

Crescente, prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 12,00% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor (fls. 104/136). Os Autores deixaram transcorrer in albis o prazo para réplica (fls. 147/Vº). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à apreciação das preliminares. Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido e litigância de má-fé, eis que é direito do mutuário impugnar o contrato sub judice tendo em vista a alegação de eventual lesão a direito, hipótese esta que não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 17 do CPC. Alega a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição do direito dos autores pleitearem a revisão do contrato firmado, ante o decurso do prazo previsto no Código Civil. No caso em testilha, cuida-se de pedido de revisão de cláusulas de contrato de financiamento ainda em vigor. Desta feita, por se tratar de obrigação de prestação continuada, o prazo inicial para a conservação do direito contratado está sendo mensalmente renovado, afastando, desta feita, a ocorrência da alegada prescrição. Afasto, pois, a alegação de prescrição. No mérito, o pedido é improcedente.

**APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS** O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha - Carta de Crédito, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros



contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexistente obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas conseqüências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schafer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma,

decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Ligon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

**APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR** A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e das contas vinculadas de FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE.** 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

**JUROS** Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais,

que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 27 de julho de 2001, prevê a taxa nominal anual de juros em 12,00% e a efetiva em 12,6825%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual.

**INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO** Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim:

**CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I.** O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334).

**REPETIÇÃO DO INDÉBITO** Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Prejudicada, portanto, a apreciação do pedido de compensação. Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal relator dos agravos de instrumento interpostos, informando-lhe sobre a prolação da sentença. P.R.I.C.

**2008.61.00.006221-2 - DARCI DE JESUS SILVA X ADALIA TEREZA GARBIERI SILVA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Darci de Jesus Silva e Adalia Tereza Garbieri Silva ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da execução extrajudicial. Alegam, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 tendo em vista que não permite o exercício de defesa, nem oferece condição para exame do critério utilizado no cálculo da dívida, ou do reajuste das prestações, bem como a ausência de notificação pessoal dos procedimentos de execução extrajudicial. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 38/61). O pedido da

antecipação de tutela foi deferido (fls. 64/65). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, carência da ação pela arrematação e adjudicação do imóvel, a litispendência em relação ao processos n.º 2005.61.00.029138-8 e a denúncia da lide ao agente financeiro. Como preliminar de mérito alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, afirma que ocorreu o desenvolvimento válido do processo de execução extrajudicial, nos termos do constitucional Decreto-lei n. 70/66 e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 79/170). Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, observo que a presente ação trata especificamente acerca das alegações de inobservância do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, mais precisamente a ausência de notificação dos atos de execução, tendo objeto diverso da ação n.º 2005.61.00.029138-8 ajuizada anteriormente. Ademais, as ações foram propostas por partes distintas, conforme documento de fls. 121. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à apreciação das preliminares. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pelos Autores conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato firmado com a credora hipotecária. Rejeito a preliminar de carência de ação, em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo a Autora, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66. Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denúncia da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denúncia ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Por fim, afasto a ocorrência da alegada prescrição, porquanto o art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 refere-se à anulação de contratos e, não sendo a hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional geral. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de

14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção,

decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise das Cartas de Notificação acostadas às fls. 141 e 142 dos autos, enviadas por intermédio do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Bauru, que foi entregue aos mutuários, conforme fazem prova as certidões positivas apostas pelo escrevente autorizado, que gozam de fé pública. Assim, notificados e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Os editais do primeiro e do segundo leilões foram publicados observando-se o prazo previsto no art. 32 do Decreto-lei 70/66 (fls. 162/167). Ultimado o procedimento e não alienado a terceiros, o imóvel foi adjudicado à Caixa Econômica Federal (fls. 168/170). No âmbito das execuções hipotecárias inseridas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina especial, caso não acudam interessados no primeiro leilão, realiza-se um segundo leilão e, neste caso, também não havendo licitantes interessados, ao credor hipotecário é conferido o direito à adjudicação do bem, com o que se tem por extinta a dívida, pela sua quitação, não existindo débito ou crédito remanescente. A esse respeito, prescreve o art. 7º da Lei 5.741/71, in verbis: Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Não é por outra razão que as execuções no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sejam judiciais ou extrajudiciais, observam o valor da dívida e exoneram o devedor, em qualquer hipótese, do pagamento de eventual importância restante e, por este motivo, inexistente obrigatoriedade de avaliação do bem. Aliás, insta consignar que a própria legislação especial prevê que o imóvel será alienado por preço não inferior ao do valor da dívida. Assim, prescreve o art. 6º da Lei 5.741/71: Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71). 1. Ação de execução em que a CEF, após adjudicar imóvel objeto do financiamento pelo SFH, pleiteia o pagamento do saldo devedor remanescente. Sentença e acórdão que julgam o pedido improcedente sob o fundamento de que, à vista do disposto no art. 7 da Lei n 5.741/71, a adjudicação do imóvel pelo credor implica a exoneração do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida. Recurso especial que alega violação do art. 10 da Lei n 5.741/71 ao pálio do argumento de que a execução, no caso concreto, não se deu em função da falta de pagamento das prestações vencidas, mas em decorrência de descumprimento contratual, o que afasta, por si só, a incidência do rito previsto na referida lei. Requer seja provido o recurso a fim de que prossiga a execução do saldo remanescente do débito. 2. Deve prevalecer entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente. 3. Precedentes: REsp n 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005 e REsp n 605.456/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19/09/2005. 4. Recurso especial não provido. (REsp 542.459/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 2.10.2006, p. 227). EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71. 1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC. 2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 3. Recurso especial improvido. (REsp 605.456/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.09.2005). A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de excutir extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, revogando a tutela antecipada anteriormente concedida. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos, em favor dos autores. P.R.I.C.

**2008.61.00.018513-9 - FREDSON DE MOURA PLACIDO X ITALA RHALLYNNE MACEDO MELO(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

VISTOS.Fredson de Moura Plácido e Ítala Rhallynne Macedo Melo ajuizaram a presente ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões levados à efeito, a expedição de Carta de Arrematação e o registro da averbação no Cartório de Registro de Imóvel e eventual venda do imóvel. Requerem, ainda, que a ré, Caixa Econômica Federal recalcule o saldo devedor e as prestações desde a primeira, através da aplicação da equivalência salarial e exclusão da TR, com a exclusão da taxa de administração e taxa de risco de crédito, que a ré seja compelida a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, que não seja aplicada a capitalização de juros, bem como seja reconhecido a relação de consumo entre os litigantes. Alegam que, no dia 22.09.2006, firmaram contrato de compra e venda de unidade isolada e mútuo para construção com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual FGTS - com utilização do FGTS dos compradores/devedores, com a ré, adquirindo imóvel localizado na Rua Helena Moraes de Oliveira, 320, bloco 29-B, apto. 32, Taboão da Serra, São Paulo, pelo valor de R\$ 50.000,00, pactuando-se o pagamento do financiamento em 204 (duzentos e quatro) parcelas mensais, corrigidas monetariamente. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais efetivos de 8,4722% e nominais de 8,1600% e foi eleito o Sistema de Amortização Constante Novo - SAC.Alegam a ocorrência do anatocismo, bem como a aplicação incorreta do método de amortização e de correção do saldo devedor.Pretendem, assim, a revisão do contrato, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais.Aduzem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial e que a ré deixou de obedecer ao disposto no Decreto-lei nº 70/66, em seu artigo 29 e seguintes. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/56.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 59/60).Petição do autor informando a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 63/82), autuado sob n.º 2008.03.00.034632-6.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação e documentos, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência de ação do autor, a denúncia da lide ao agente fiduciário, a litigância de má fé e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, afirmou que reajustou as prestações conforme contratado, razão pela qual requer seja a ação julgada improcedente (fls. 87/186).Réplica (fls.189/207).É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. De início, acolho em parte a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela Caixa Econômica Federal, somente com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais, pois, conforme se verifica dos autos, o imóvel que fora financiado ao autor foi arrematado e adjudicado em 18.08.2008 (fls.88). Enfim, arrematado o imóvel pela instituição financeira, o contrato de financiamento imobiliário foi rescindido, não cabendo falar-se, por conseguinte, em discussão de suas cláusulas, porquanto não mais vigoram.Assim, carece de interesse processual o Autor para a discussão relativa à revisão do contrato, porquanto o imóvel já foi transferido para Credora. Ademais, segundo o art. 7º da Lei 5.471/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida.No caso dos autos, os autores também pediram a anulação de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, os leilões, a expedição da carta de arrematação e seu registro, alegando, além da inconstitucionalidade da execução extrajudicial, o não atendimento dos procedimentos previstos no Decreto-lei nº 70/66. Quanto a este pedido, os autores não são carecedores da ação.Verifica-se que o agente fiduciário não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação em que se discute o contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou a execução extrajudicial, prevista no Decreto-lei 70/66. Com efeito, o Decreto-lei 70/66 dispõe, em seu art. 31, que vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida.... Desta forma, o agente fiduciário, a quem incumbe proceder à execução extrajudicial do imóvel hipotecado, notificando o devedor e realizando os leilões para a alienação do bem, é terceira pessoa, estranha à relação contratual, devendo o credor hipotecário responder pelos seus atos e eventual irregularidade formal da execução. Ademais, para reforçar tal assertiva, verifica-se que a opção pela execução extrajudicial do imóvel cabe ao credor hipotecário, porquanto o art. 29 do diploma legal referido, em caso de inadimplência, disponibiliza-lhe a via da execução judicial ou extrajudicial. Optando por esta última, cabe a ele responder pelos atos do agente fiduciário eleito, exceto nos casos previstos no art. 40 do Decreto-lei 70/66.Assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CAUTELAR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO LEILÃO. INADIMPLÊNCIA. DESCUMPRIMENTO PELO AGENTE FINANCEIRO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AGENTE FIDUCIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE PARA APLICAÇÃO DO ART. 40 DO DEL 70/66. ELEMENTOS AUTORIZADORES À CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR COMPROVADOS. 1. Descumprimento pelo agente financeiro das regras contratuais atinentes às atualizações dos encargos, causando a inadimplência do mutuário. Impossibilidade jurídica do pedido rejeitada. 2. Não participação do agente fiduciário na relação contratual, sendo o agente financeiro responsável pelos atos por ele praticados. Ilegitimidade passiva ad causam. 3. Ausência de ato ilícito, fraude, simulação ou má-fé do agente fiduciário para aplicação do disposto no art. 40 do DEL 70/66. 4. Elementos autorizadores à concessão da medida cautelar comprovados no decorrer do trâmite processual em sua efetividade. 5. Recurso não provido. (AC 1999.71.04.002604-8/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, decisão 23.8.2005, DJU 8.9.2005, p. 419, grifos do subscritor). A denúncia da lide não se mostra adequada, ainda, à discussão de eventual inobservância ao procedimento previsto para a execução extrajudicial do imóvel, mormente porque a Ré limita-se a pleitear a denúncia ao agente fiduciário sem lhe imputar qualquer ato irregular. Rejeito a alegação de litigância de má-fé, eis que é direito do mutuário impugnar o contrato sub judice tendo em vista a alegação de eventual lesão a direito, hipótese

esta que não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 17 do CPC. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pelos Autores conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato firmado com a credora hipotecária. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e



devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada à fls. 170 dos autos, enviada aos mutuários por intermédio do Registro de Títulos e Documentos de Itapetereca da Serra, que o devedor não foi encontrado, conforme certidão lançada às fls. 170/v. Contudo, a mutuária recebeu a entrega da notificação extrajudicial, apondo, inclusive, sua assinatura no recibo de entrega. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deve o agente fiduciário proceder à publicação dos leilões de purgação da mora em relação ao mutuário. Tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 183, 184 e 185 dos autos, nos dias 13, 14 e 15 de maio de 2008. Assim, notificado por edital e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Foram publicados sete editais para a intimação dos mutuários para o primeiro e segundo leilões públicos, conforme comprovam os documentos de fls. 174/180, tendo sido o imóvel, posteriormente, arrematado pela instituição financeira. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de executar extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração ao Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo

específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC 1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). Finalmente, os Autores alegam que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Os editais foram publicados no jornal Gazeta da Grande São Paulo que circula na região do imóvel, tendo sido dada a publicidade suficiente para que os mutuários tomassem conhecimento do procedimento de leilão extrajudicial. Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido com relação a anulação da execução extrajudicial levada à efeito, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com supedâneo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão das cláusulas contratuais. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.C.

**2008.61.00.020517-5 - RUTH COSTA DA SILVA X ALEXANDRE MENDES TANOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

VISTOS. Ruth Costa da Silva e Alexandre Mendes Tanos ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da execução extrajudicial. Alegam, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 tendo em vista que não permite o exercício de defesa, nem oferece condição para exame do critério utilizado no cálculo da dívida, ou do reajuste das prestações, bem como a escolha unilateral do agente fiduciário, a ausência de notificação pessoal e ausência de publicação dos editais do leilão em jornal de grande circulação, bem como a impropriedade da adjudicação realizada pelo próprio credor. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 20/99). O pedido da antecipação de tutela foi deferido (fls. 102/105), sendo objeto de agravo de instrumento, autuado sob n.º 2008.03.00.035403-7, (fls. 212/235). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, argüindo preliminarmente a carência da ação pela arrematação e adjudicação do imóvel, a ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Como preliminar de mérito alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, afirma que ocorreu o desenvolvimento válido do processo de execução extrajudicial, nos termos do constitucional Decreto-lei n. 70/66 e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 116/209). Foi dada oportunidade para réplica. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na inicial, (fls. 18). O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos

termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à apreciação das preliminares. Afasto a preliminar de carência de ação, em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo a Autora, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Por fim, Afasto a ocorrência da alegada prescrição, porquanto o art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 refere-se à anulação de contratos e, não sendo a hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional geral. No mérito, o pedido é improcedente. O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar, da análise das Cartas de Notificação acostadas às fls. 157 e 160 dos autos, enviadas por intermédio do Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Cotia, e Cartas de Notificação de fls. 165/166 e 167/170, enviadas por intermédio do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos, que os mutuários não foram encontrados, conforme faz prova a certidão negativa do escrevente autorizado, que goza de fé pública. Desta forma, foram publicados os três editais para purgação da mora (fls. 171, 172 e 173). Assim, notificados e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Os editais do primeiro e do segundo leilões foram publicados, observando-se o prazo previsto no art. 32 do Decreto-lei 70/66 (fls. 175/181). Ultimado o procedimento e não alienado a terceiros, o imóvel foi adjudicado à Caixa Econômica Federal (fls. 197/199). No âmbito das execuções hipotecárias inseridas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina especial, caso não acudam interessados no primeiro leilão, realiza-se um segundo leilão e, neste caso, também não havendo licitantes interessados, ao credor hipotecário é conferido o direito à adjudicação do bem, com o que se tem por extinta a dívida, pela sua quitação, não existindo débito ou crédito remanescente. A esse respeito, prescreve o art. 7º da Lei 5.741/71, in verbis: Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Não é por outra razão que as execuções no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sejam judiciais ou extrajudiciais, observam o valor da dívida e exoneram o devedor, em qualquer hipótese, do pagamento de eventual importância restante e, por este motivo, inexistente obrigatoriedade de avaliação do bem. Aliás, insta consignar que a própria legislação especial prevê que o imóvel será alienado por preço não inferior ao do valor da dívida. Assim, prescreve o art. 6º da Lei 5.741/71: Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71). 1. Ação de execução

em que a CEF, após adjudicar imóvel objeto do financiamento pelo SFH, pleiteia o pagamento do saldo devedor remanescente. Sentença e acórdão que julgam o pedido improcedente sob o fundamento de que, à vista do disposto no art. 7 da Lei n 5.741/71, a adjudicação do imóvel pelo credor implica a exoneração do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida. Recurso especial que alega violação do art. 10 da Lei n 5.741/71 ao pálio do argumento de que a execução, no caso concreto, não se deu em função da falta de pagamento das prestações vencidas, mas em decorrência de descumprimento contratual, o que afasta, por si só, a incidência do rito previsto na referida lei. Requer seja provido o recurso a fim de que prossiga a execução do saldo remanescente do débito. 2. Deve prevalecer entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente. 3. Precedentes: REsp n 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005 e REsp n 605.456/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19/09/2005. 4. Recurso especial não provido. (REsp 542.459/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 2.10.2006, p. 227). EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71. 1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC. 2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 3. Recurso especial improvido. (REsp 605.456/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.09.2005). Também não assiste razão aos Autores no tocante à eleição do agente fiduciário pela instituição financeira. Acerca do agente fiduciário, dispõe o art. 30 do Decreto-lei 70/66, in verbis: Art 30. Para os efeitos de exercício da opção do artigo 29, será agente fiduciário, com as funções determinadas nos artigos 31 a 38: I - nas hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, o Banco Nacional da Habitação; II - nas demais, as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar. 1º O Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação poderá determinar que este exerça as funções de agente fiduciário, conforme o inciso I, diretamente ou através das pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, fixando os critérios de atuação delas. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no inciso II, a fim de poderem exercer as funções de agente fiduciário deste decreto-lei, deverão ter sido escolhidas para tanto, de comum acordo entre o credor e o devedor, no contrato originário de hipoteca ou em aditamento ao mesmo, salvo se estiverem agindo em nome do Banco Nacional da Habitação ou nas hipóteses do artigo 41. Por conseguinte, verifica-se que o art. 30 do Decreto-lei prevê a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras credenciadas pelo Banco Central do Brasil, de comum acordo entre credor e devedor, exceto se as entidades estiverem agindo em nome do Banco Nacional de Habitação, quando pode ser afastada a escolha conjunta, de acordo com o disposto no 2º do mesmo dispositivo legal. Inexiste ilegalidade na pactuação da escolha do agente fiduciário pela instituição financeira, não constituindo indevida outorga de poderes para que o credor aja em nome do devedor, o que se assimilaria à cláusula-mandato, cuja ilegalidade já foi reconhecida pela jurisprudência. Ademais, para se afastar a eleição exclusiva por parte da Ré, deve o mutuário comprovar prejuízo específico na escolha, o que não acontece no caso em exame. Acrescente-se, ainda, que a escolha se dá observando a limitação imposta pela própria lei, somente podendo recair sobre instituições previamente cadastradas no Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUDIÊNCIA PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO. DISPENSA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE PRESSUPOSTOS FORMAIS. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. (...) 4. Atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66 para constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, inexistindo motivo para a sua anulação. 5. O art. 30, inciso II, do DL 70/66 prevê que a escolha do agente fiduciário entre as instituições financeiras inclusive sociedades de crédito imobiliário, credenciadas a tanto pelo Banco Central da República do Brasil, nas condições que o Conselho Monetário Nacional, venha a autorizar, e prossegue afirmando, em seu parágrafo 2º, que, nos casos em que as instituições mencionadas inciso transcrito estiverem agindo em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, fica dispensada a escolha do agente fiduciário de comum acordo entre o credor e o devedor, ainda que prevista no contrato originário do mútuo hipotecário. Além disso, não indica a recorrente quaisquer circunstâncias que demonstrem parcialidade do agente fiduciário ou prejuízos advindos de sua atuação, capazes de macular o ato executivo, o que afasta a alegação de nulidade de escolha unilateral pelo credor. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 485.253/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 18.4.2005, p. 214). CIVIL, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEMANDA ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DA ATIVIDADE PROBATÓRIA. SENTENÇA CITRA PETITA. INTIMAÇÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ESCOLHA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI N.º 70/66. LIQUIDEZ DA OBRIGAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. (...). Se as partes, de comum acordo, ajustam no contrato que poderá funcionar como agente fiduciário qualquer das entidades a tanto credenciadas junto ao Banco Central do Brasil, não há falar em nulidade por suposta violação ao 2º do art. 30 do Decreto-lei n.º 70/66. (...) (AC

1999.60.00.006465-3/MS, Rel. Desembargador Federal Nelton dos Santos, Segunda Turma, DJU 28.3.2008, p. 928). Finalmente, os Autores alegam que os editais não teriam sido publicados em jornal de grande circulação, como determina o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, in verbis: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Os editais foram publicados no jornal Gazeta da Grande São Paulo que circula na região do imóvel, tendo sido dada a publicidade suficiente para que os mutuários tomassem conhecimento do procedimento de leilão extrajudicial. Inexiste previsão legal de que os editais sejam publicados em jornais de circulação nacional, bastando que o meio tenha uma circulação no local do imóvel, ou em outra comarca de fácil acesso, de tal forma que possibilite o conhecimento do procedimento expropriatório extrajudicial. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de excutir extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2008.61.00.025623-7 - ELIZABETH ROZI GOMES GONCALVES X LUIZ CARLOS GOMES GONCALVES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)**  
VISTOS. Elisabeth Rosi Gomes Gonçalves e Luiz Carlos Gomes Gonçalves ajuizaram a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a ré seja impedida de alienar o imóvel à terceiro, bem como de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente ação. Alegam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em Garantia - Sistema Financeiro Imobiliário - em abril de 2004. Aduzem a alienação fiduciária garantia, prevista na Lei n 9.514/97, afronta os princípios contraditório e da ampla defesa. A inicial veio instruída com documentos (fls. 9/17). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 62/63). Sobrevieram contestação e réplica (fls. 68/88 e 133/136). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de coisa julgada, porquanto a ação anteriormente proposta referia-se à revisão contratual, ao passo que a presente ação versa sobre a reintegração de posse no imóvel que constituía a garantia da dívida. O pedido é improcedente. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97. No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensa ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZA NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1 da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extra judicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do

art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4 Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de . publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2 do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA. FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. 1 - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DE; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, r Seção, Relator Ministra CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, ReMm. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou- se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1. (...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de taxas de risco e de de tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (AO 2006.71.080089787/RS, Rei. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DE de 03.10.2007) Não assiste razão aos Autores, ainda, no que se refere ao pedido de devolução dos valores pagos. Com efeito, o imóvel foi dado em garantia de uma dívida contraída pelos Autores e cuja forma de amortização e demais condições foram previstas em instrumento contratual. Desta forma, o pagamento de cada uma das parcelas implicava amortização parcial da dívida. O inadimplemento por parte dos devedores possibilita a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor, uma vez que a propriedade resolúvel do imóvel lhe é transferida como garantia da obrigação. Se, após a realização dos leilões, o valor de alienação do imóvel for superior ao valor da dívida, o art. 27, 4, da Lei 9.514/97 determina que seja entregue ao devedor a importância que sobejar. Por conseguinte, verifica-se que o credor utilizará o valor obtido com a alienação do imóvel para o pagamento da dívida existente à época da alienação e não da totalidade da obrigação. Não há que se falar, portanto, devolução das quantias pagas, que constituíram amortizações parciais do valor emprestado da instituição financeira para a aquisição do imóvel. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$500,00 (quinhentos reais), razão do deferimento gratuita. cuja execução permanecerá suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária P.R.I.C.

**2008.61.00.031048-7 - SELMA DOS SANTOS (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

VISTOS. Selma dos Santos ajuizou a presente Ação Revisional de Contrato, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Aduz a Autora que em 02 de julho de 1999 firmou com a instituição financeira Ré Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com Garantia Hipotecária e Fidejussória e outras Obrigações, dentro do Programa de Demanda Caracterizada com Poupança Vinculada ao Empreendimento - Prodecar Financiamento a Mutuário Final para Aquisição de Imóvel na Planta ou em Construção, pactuando-se o pagamento do financiamento em 180 (cento e oitenta) parcelas mensais, corrigidas monetariamente pelos mesmos índices que remuneram as cadernetas de poupança (Taxa Referencial), índice também aplicável ao saldo devedor. Foi estabelecido, outrossim, os juros anuais nominais de 10,5% e efetivos de 11,0203% e foi eleito o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega que ocorre capitalização de juros, vedada pelo Decreto 22.626/33 e pela súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, acarretando a cobrança indevida de juros compostos, ensejando, assim, sua restituição, a nulidade da cláusula que prevê o pagamento de saldo residual e da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, bem como a limitação da taxa de juros ao seu valor nominal. Insurge-se ainda, contra o valor do seguro e taxa de administração e de risco de crédito, a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66 e a inscrição de seu nome no cadastro de devedores inadimplentes. Pretende, assim, a revisão do contrato, com fundamento no art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, em virtude da conduta do Réu de descumprimento das cláusulas contratuais. Salienta, ainda, que o método de amortização está sendo incorretamente aplicado pelo Réu, pois primeiramente há a correção do saldo devedor e após a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/75. O pedido de antecipação de

tutela foi indeferido (fls. 78), sendo objeto de recurso de agravo de instrumento autuado sob n.º 2009.03.00.000719-6, ao qual foi negado segmento (fls. 176/179). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal alegou como preliminar de mérito a prescrição. No mérito propriamente dito, sustenta a legalidade da aplicação do SACRE; que o método de amortização da dívida SACRE - Sistema de Amortização Crescente, prevê primeiramente a atualização monetária do saldo devedor e depois a amortização; que os juros contratados foram de 10% ao ano, não mais vigendo o artigo 6º, alínea e, da Lei 4.380/64; que não ocorre o anatocismo, porquanto os juros não são incorporados ao principal; que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam aos integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que não cobra eficácia para deslinde da controvérsia o Código de Defesa do Consumidor, bem como pela legalidade da cobrança das taxas de administração e de risco de crédito (fls. 112/163). A Autora manifestou-se acerca da contestação apresentada (fls. 165/174). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à apreciação das preliminares. Afasto a ocorrência da alegada prescrição. Com efeito, a referência ao art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 é impertinente ao caso em testilha, na medida em que aquele dispositivo legal cuida do prazo apenas para os casos de anulação e rescisão de contrato, não se aplicando à hipótese de revisão. No mérito, o pedido é improcedente. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AOS CONTRATOS BANCÁRIOS O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. A este respeito, vale transcrever a lição de Cláudia Lima Marques: Muitas preocupações têm surgido no Brasil quanto ao contrato de financiamento, com garantia hipotecária, e os contratos de mútuo para a obtenção de unidades de planos habitacionais. Nestes casos o financiador, o órgão estatal ou o banco responsável, caracteriza-se como fornecedor. As pessoas físicas, as pessoas jurídicas, sem fim de lucro, enfim todos aqueles que contratem para benefício próprio, privado ou de seu grupo social, são consumidores. Os contratos firmados regem-se, então, pelo novo regime imposto aos contratos de consumo, presente no CDC. Estes contratos típicos de adesão, mas se fechados entre profissionais (para construção de fábricas, shopping center) estarão em princípio excluídos do campo da aplicação do CDC. Somente examinando caso a caso eventual vulnerabilidade do co-contratante é que o Judiciário Brasileiro poderá expandir a tutela concedida, em princípio, só ao consumidor não-profissional, usando como exemplo a norma permissiva do art. 29 do CDC. (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3. edição, Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 203). Também nesse sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NULIDADE - PREJUÍZO À DEFESA DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, quer ao serviço judiciário, quer às próprias partes, ante a possibilidade do julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente (MC nº 3.378/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 11.6.2001; MC nº 2.624/RJ, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, DJ de 28.8.2000). 2 - O entendimento desta Corte de Uniformização Infraconstitucional é firme no sentido da incidência da legislação pró-consumidor aos contratos de financiamento e compra e venda de imóvel (contratos de adesão), vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no REsp nº 802.206/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 3.4.2006; REsp 642968/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 8.5.2006; AgRg no REsp nº 714.537/CE, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 13.6.2005; REsp nº 662.585/SE, de minha relatoria, DJ de 25.4.2005). 3 - Uma vez adotado o sistema de proteção ao consumidor, reputam-se nulas não apenas as cláusulas contratuais que impossibilitem, mas que simplesmente dificultem ou deixem de facilitar o livre acesso do hipossuficiente ao Judiciário. Desta feita, é nula a cláusula de eleição de foro que ocasiona prejuízo à parte hipossuficiente da relação jurídica, deixando de facilitar o seu acesso ao Poder Judiciário (REsp nº 190.860/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, DJ de 18.12.2000; AgRg no Ag nº 637.639/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ de 9.5.2005). 4 - Recurso não conhecido. (REsp 669.990/CE, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, j. 17.8.2006, j. 11.9.2006, p. 289). Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE, MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO E DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL Inicialmente, cumpre verificar que o contato em testilha - Carta de Crédito, não está inserido no âmbito de regulamentação do Sistema Financeiro da Habitação. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, no caso vinculado à aquisição de imóvel, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual,



as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. O SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Demais disso, ainda que se verifique um incremento desmedido nas taxas inflacionárias, malgrado tal circunstância pudesse implicar um aumento no valor da prestação, inexistiria prejuízo ao equilíbrio interno do contrato, porquanto as parcelas e o saldo devedor estão sujeitos ao mesmo índice de reajustamento. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por consequência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. É de se considerar, ainda, que inexiste obrigatoriedade, pelo art. 6º, c, da Lei 4.380/64, de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Com efeito, dispõe o art. 6º, c, daquele diploma legal: O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A melhor exegese do dispositivo legal é a de que as prestações, antes do reajustamento, são de igual valor, caso contrário haveria quebra do equilíbrio contratual em razão da falta de atualização monetária do saldo devedor. Não se deve olvidar, ainda, que a prestação somente é paga após trinta dias da atualização do saldo devedor, razão pela qual a adoção da sistemática tendente à precedente amortização e posterior atualização não conduz à recomposição do capital mutuado. Destarte, o próprio método do Sistema de Amortização Crescente não implica a capitalização de juros, não havendo necessidade de produção de prova pericial para a resolução de questões quando basta, por si só, à apreciação das cláusulas contratuais e de suas consequências jurídicas. Ademais, as prestações do presente contrato de financiamento habitacional estão submetidas ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não havendo correlação ao Plano de Equivalência Salarial - PES para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim, é indiferente à atualização das prestações e do saldo devedor a evolução salarial da categoria profissional a que pertence o mutuário. Frise-se, ainda, que o art. 48 da Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004, impede a estipulação de cláusula de equivalência contratual ou comprometimento de renda, in verbis: Fica vedada a celebração de contratos com cláusula de equivalência salarial ou de comprometimento de renda, bem como a inclusão de cláusulas desta espécie em contratos já firmados, mantidas, para os contratos firmados até a data de entrada em vigor da Medida Provisória no 2.223, de 4 de setembro de 2001, as disposições anteriormente vigentes. Reitere-se, por oportuno, que o contrato em questão não se submete às regras do Sistema Financeiro da Habitação e que, por conseguinte, refoge à proteção da disciplina especial em relação ao financiamento imobiliário. Abordando todos estes aspectos, confirmam-se os seguintes julgados do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. 1. Conquanto aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor aos mútuos habitacionais, porque presentes como parte as instituições financeiras (Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça), é necessária a demonstração de abusividade e excessiva onerosidade, o que não se deu no caso em concreto. 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, a simples utilização do Sistema SACRE não caracteriza a ilegalidade. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (AC 2004.71.00.022537-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, decisão 12.12.2007, D.E. 14.1.2008). FINANCIAMENTO. SACRE. REGRAS APLICÁVEIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. 1. As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa 2. É vedada a prática de anatocismo, todavia, nem a simples utilização do Sistema SACRE, nem a dicotomia - taxa de juros nominal e efetiva - são suficientes a sua caracterização. No caso, em face da utilização do mesmo indexador para a correção do saldo devedor e reajuste das prestações, não ocorrem amortizações negativas. 3. O saldo devedor deve primeiro sofrer correção monetária, para após ser amortizado. 4. Apelação improvida. (AC 2003.72.00.012123-6/SC, Rel. Juiz Federal Jairo Gilberto Schaffer, Quarta Turma, decisão 31.10.2007, D.E. 19.11.2007). REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. SISTEMA SACRE. DECRETO-LEI Nº 70/66. - Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. (...). (2000.71.04.001166-9-RS, Rel. Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, decisão 26.6.2006, DJU 6.9.2006, p. 818). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO

REVISIONAL DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. - Como as questões suscitadas na ação revisional são de direito - a legalidade da utilização do SACRE; a previsão contratual de incorporação do excedente dos juros remuneratórios ao saldo devedor; a previsão de saldo residual; e também a discussão sobre a existência de anatocismo - de nenhuma utilidade seria uma perícia contábil. (2003.04.01.054272-4-PR, Rel. Luiz Carlos de Castro Lugon, Terceira Turma, decisão 8.6.2004, DJU 30.6.2004, p. 724).

**APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR** A Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e das contas vinculadas de FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14).

**ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE.** 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

**JUROS** Inicialmente, cumpre verificar que o contrato em questão não se submete à disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação, não se sujeitando, por conseguinte, à limitação da taxa de juros em 12% ao ano prevista no art. 25 da Lei 8.692, 28 de julho de 1993, que dispõe, in verbis: Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Verifica-se, assim que se cuida de um mútuo ordinário, concedido pela instituição financeira ao consumidor, regendo-se, assim, pela mesma disciplina legal dos demais contratos bancários, que não prevê limitação à taxa de juros, desde que observadas a média do mercado. O art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não dispõe que a taxa de juros máxima autorizada será de 10% (dez por cento), mas estabelece, tão-somente, as condições para a aplicação do art. 5º do mesmo diploma legal, que cuida exclusivamente da correção monetária. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Conforme entendimento pacificado pela 2ª Seção desta Corte, o art. 6º, alínea e, da Lei 4.380/64, não estabelece limitação da taxa de juros, mas apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma lei (c.f. EREsp 415.588-SC). (AgRg no REsp 709.160/SC, Rel. Min. Jorge Scartezini, Quarta Turma, j. 16.5.2006, DJ 29.5.2006, p. 255). Vale ressaltar, ademais, que o art. 192, 3º, da Constituição Federal que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano foi revogado pela Emenda

Constitucional 40/03. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada e demandava edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, conforme se verifica pela análise da súmula 648 de sua jurisprudência predominante: a norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Desta forma, inexistente, para as instituições financeiras, limitação quanto às taxas de juros cobradas, desde que obedecem aos valores comumente praticados no mercado, permanecendo o Conselho Monetário Nacional como o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. As partes contratam e devem cumprir o contratado, prevalecendo o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória (pacta sunt servanda). O contrato em testilha, firmado em 02 de julho de 1999, prevê a taxa nominal anual de juros em 10,5% e a efetiva em 11,0203%, inexistindo, à evidência, abusividade que recomende a intervenção judicial para o restabelecimento do equilíbrio contratual. A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI 70/66 O egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. DO PRÊMIO DO SEGURO seguro vinculado ao contrato de financiamento imobiliário é regulamentado pela Circular SUSEP 111, de 3 de dezembro de 1999. O seguro destina-se à cobertura de danos físicos nos imóveis e da morte ou invalidez daqueles que contribuíram para a obtenção do financiamento e, por este motivo, não se mostra correta a comparação com os valores de mercado de seguro residencial, mormente porque sua contratação é obrigatória. Ao agente financeiro cabe, tão-somente, a aplicação da legislação pertinente e os índices nela previstos e, se não houver comprovação cabal da inobservância dos critérios legais, não há falar-se em alteração do valor do prêmio pago pelo mutuário. Demais disso, a jurisprudência, de forma sólida, entende que o agente financeiro, ao conceder o mútuo e proceder à cobrança do prêmio do seguro, é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações em que se discute sua exigibilidade. Nesse sentido: REsp 542.513/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 4.3.2004, DJ 22.3.2004, p. 234). Vale citar, nesse sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO. CDC. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SACRE. JUROS. LEGALIDADE. Os dispositivos do CDC são aplicáveis aos contratos do SFH. Súmula n. 297 do STJ. Mantidos os valores dos prêmios do seguro exigidos no contrato, por falta de provas acerca da abusividade dos reajustes aplicados pelo agente financeiro. O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) possibilita o pagamento sistemático e contínuo do financiamento, em parcelas de amortização e de juros, viabilizando a redução gradativa da dívida até a sua extinção, no prazo convencionado, sem a geração de amortização negativas e de juros capitalizados. Os juros deverão ser computados nos limites legais, de acordo com o sistema de amortização eleito pelas partes, sob pena de violação da regra contratual. (AC 2003.71.04.018173-4/RS, Rel. Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, Quarta Turma, decisão 23.3.2008. D.E. 31.3.2008, grifos do subscritor). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO Não há falar-se, ademais, em ilegalidade na cobrança da taxa de administração e risco, a qual possui previsão legal para a sua cobrança na Resolução 2.519/1998, do Banco Central do Brasil, no art. 11, III, do seu anexo, mantida pela Resolução 2.706/2002, do Banco Central do Brasil, e pela Resolução nº 289 do Conselho Curador do FGTS e foi pactuada no contrato em questão, sendo limitada a 12% (doze por cento) ao ano juntamente com os demais encargos financeiros. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. (AC 2003.71.10.008559-8/RS, Rel. Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, DJU 2.4.2007). É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes. Precedentes. (AC 2003.71.00.069410-6/RS, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 27.9.2006, p. 713). INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS NEGATIVOS DE CRÉDITO Não se mostra abusiva a inscrição do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito. Com efeito, pois entre os elementos do crédito, ao lado do tempo, está a confiança depositada naquele a quem o crédito é concedido. Desta forma, os cadastros negativos existentes prestam-se a orientar o concedente sobre a viabilidade da concessão do crédito e seu retorno, visando, por conseguinte, a informar o elemento referido. Nossos tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição, dado que possuem previsão legal no art. 43, 4º,

do Código de Defesa do Consumidor. Assim: CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS CADASTRAIS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. I. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato não torna o devedor automaticamente imune à inscrição em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 839.901/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 15.8.2006, DJ 18.9.2006, p. 334). REPETIÇÃO DO INDÉBITO Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A legislação consumerista, por ser especial em relação às disposições contidas no Código Civil, aplica-se aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sendo de aplicação subsidiária a regulamentação da matéria prevista no estatuto civil. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em testilha, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar a Autora do pagamento das custas processuais, porquanto lhe foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condeno-a, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto o Autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2009.61.00.006335-0 - EDISON FERREIRA DA SILVA X HEDYLAMAR ALVES DANIEL DA SILVA (SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

VISTOS. Edison Ferreira da Silva e Hedyllamar Alves Daniel da Silva ajuizaram a presente ação ordinária em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação da execução extrajudicial. Alegam, em apertada síntese, a ausência de notificação pessoal dos procedimentos de execução extrajudicial. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 22/98). O pedido da antecipação de tutela foi indeferido (fls. 119/120). O pedido inicial foi aditado às fls. 142 para conversão do rito cautelar para o ordinário, bem como para restringir o objeto da demanda para anulação da execução extrajudicial. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo preliminarmente a litigância de má-fé, a inépcia da inicial e carência da ação pela arrematação e adjudicação do imóvel. Como preliminar de mérito alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, afirma que ocorreu o desenvolvimento válido do processo de execução extrajudicial, nos termos do constitucional Decreto-lei n. 70/66 e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 153/265). Devidamente intimados, os autores deixaram transcorrer in albis o prazo para réplica (fls. 268/Vº). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, observo que o pedido formulado na inicial referente à constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 encontra-se prejudicado em razão da coisa julgada, uma vez que pedido semelhante foi formulado nos autos da ação ordinária n.º 2005.61.00.028224-7, entre as mesmas partes, na qual foi proferido Acórdão, transitado em julgado, decidindo pela constitucionalidade do procedimento. Quanto ao pedido de depósito das parcelas em atraso, resta também prejudicado em face da extinção do contrato de financiamento pela arrematação do imóvel promovida pela ré. Assim, cinge-se a controvérsia somente acerca das alegações de inobservância do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, mais precisamente a ausência de notificação dos atos de execução conforme aditamento realizado pelos autores às fls. 142. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de dilação probatória, como será demonstrado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Passo à apreciação das preliminares. Rejeito a alegação de litigância de má-fé, eis que é direito do mutuário impugnar o contrato sub judice tendo em vista a alegação de eventual lesão a direito, hipótese esta que não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 17 do CPC. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pelos Autores conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato firmado com a credora hipotecária. Rejeito a preliminar de carência de ação, em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a anulação do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo os Autores, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Por fim, afasto a ocorrência da alegada prescrição, porquanto o art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916 refere-se à anulação de contratos e, não sendo a hipótese dos autos, aplica-se o prazo prescricional geral. No mérito, o pedido é improcedente. Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Com

efeito, o art. 29 do Decreto-lei 70, de 21 de novembro de 1966, possibilita, em caso de não pagamento das dívidas garantidas por hipoteca, a sua execução por intermédio do processo de execução previsto no Código de Processo Civil, ou a utilização do procedimento de execução extrajudicial previsto no próprio Decreto-lei. Caso se valha do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66, estabelece o art. 31, in verbis: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Por conseguinte, o devedor deve ser notificado, pelo agente fiduciário, para que, no prazo de vinte dias, possa purgar a mora, na forma prevista no art. 34 do Decreto-lei 70/66, que inclui, além do valor das parcelas, a penalidade aplicável e a remuneração do agente fiduciário, vale dizer, as custas de execução extrajudicial. Portanto, em qualquer momento em que houver a purgação da mora com a regularização do contrato de mútuo, desde que já formulada a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário, cabe aos mutuários o pagamento das custas de execução do bem. Não acudindo os mutuários à purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Conclui-se, logo, que não há exigência legal para a notificação pessoal dos devedores para a realização dos leilões do imóvel, bastando a publicação dos editais previstos no art. 32 do Decreto-lei 70/66. Acrescente-se que, caso os devedores se encontrem em local incerto e não sabido, antes da publicação dos editais do leilão, o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, determina que o oficial certificará o ocorrido e o agente fiduciário fará publicar editais para a notificação dos devedores. Ressalte-se que os editais de notificação para purgação da mora não se confundem com aqueles a serem publicados caso, devidamente notificados os devedores, pessoalmente ou por edital, não compareçam para purgar a mora e que se destinam a dar ciência a terceiros da alienação pública do imóvel (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Regiões: CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA - INAPLICABILIDADE - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO DA CEF PROVIDO. (...) 21. Quando o Pretório Excelso se posicionou pela constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, manteve a possibilidade de o agente financeiro escolher a forma de execução do contrato de mútuo firmado para a aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação: ou por meio da execução judicial ou através da execução extrajudicial. E tendo a parte ré optado pelo procedimento administrativo para promover a execução do contrato, não se pode aceitar a tese de violação ao art. 620 do CPC, aplicável a execução judicial. 22. Depreende-se, do art. 30 do Decreto-lei nº 70/66, que o agente fiduciário é a Caixa Econômica Federal - CEF, vez que, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, age em seu nome. A regra contida no art. 30, 2º, do referido decreto, segundo a qual o agente fiduciário para promover a execução extrajudicial deve ser escolhido de comum acordo entre credor e devedor, se aplica às hipotecas não compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação. 23. Não se aplica, à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, o disposto no art. 687, 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 8953/94, visto que a execução extrajudicial é regida pelo Decreto-lei 70/66, que prevê deva o agente financeiro proceder à publicação dos editais do leilão, não o obrigando a notificar pessoalmente o devedor da sua realização, como se vê de seu art. 32. 24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66, até porque não se provou a inobservância de tal legislação. 25. A dívida hipotecária se apresenta líquida e certa, tendo a CEF apresentado o demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais, como determina o art. 31, III, do Decreto-lei 70/66, não conseguindo a parte autora demonstrar a existência de cobranças indevidas ou a ilegalidade da execução extrajudicial aqui mencionada. (AC 2004.61.05.003146-1/SP, Rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, Quinta Turma, j. 3.3.2008, DJU 29.4.2008, p. 378). EMBARGOS INFRINGENTES. SFH. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ART. 31, 2º DO DL 70/66. EMBARGOS

PROVIDOS. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não é necessária a notificação pessoal para efeito da ciência dos leilões, porque tal notificação só é exigida pelo Decreto Lei 70/66 para a purgação da mora. Válida, para tanto, a notificação por edital. 3. O agente financeiro não pode ser privado de tomar as providências cabíveis com o intuito de executar a dívida, pois os devedores, não obstante terem sido notificados por edital, deixaram de purgar a mora. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei (AC 2003.33.00.015172-5/BA, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, DJ de 24/02/2005, p.39). 4. Embargos infringentes da CEF providos. (EIAC 2000.33.00.019541-6/BA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Terceira Seção, decisão 4.3.2008, e-DJF1 14.4.2008, p. 40). Ademais, conforme se verifica pela leitura do art. 31 do Decreto-lei 70/66, as exigências ali contidas referem-se à solicitação de execução extrajudicial que o agente financeiro formula ao agente fiduciário e não existe determinação legal no sentido de que tais providências sejam observadas por este último quando da notificação dos devedores para a purgação da mora. Diante de tais premissas, verifica-se que, no caso em testilha, foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no Decreto-lei 70/66. Com efeito, é possível verificar que, a Carta de Notificação acostada à fl. 226 dos autos, enviada por intermédio do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, foi entregue ao mutuário Edison Ferreira da Silva, conforme faz prova a certidão de fl. 227. Por outro lado, também é possível verificar, da análise da Carta de Notificação acostada às fls. 230 dos autos, enviadas à mutuária Hedylamar Alves Daniel da Silva por intermédio do 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, que a devedora não foi encontrada, conforme a certidão lançada às fls. 231. Desta maneira, segundo o art. 31, 2º, do Decreto-lei 70/66, deveria o agente fiduciário proceder à publicação dos editais de purgação da mora em relação à mutuaría. Tal exigência foi observada, sendo publicados três editais de notificação, acostados às fls. 248, 249 e 250 dos autos, nos dias 18, 19 (19, 20 e 21) e 22 de novembro de 2005. Assim, notificados e não comparecendo no prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora, o agente fiduciário está autorizado a publicar os editais e efetuar o primeiro leilão público do imóvel hipotecado, no prazo de 15 (quinze) dias que se seguirem ao decurso, in albis, do prazo de 20 (vinte) dias legalmente previsto para a purgação do débito (art. 32 do Decreto-lei 70/66). Os editais do primeiro e do segundo leilões foram publicados observando-se o prazo previsto no art. 32 do Decreto-lei 70/66 (fls. 252/258). Ultimado o procedimento e não alienado a terceiros, o imóvel foi adjudicado à Caixa Econômica Federal (fls. 259/265). No âmbito das execuções hipotecárias inseridas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina especial, caso não acudam interessados no primeiro leilão, realiza-se um segundo leilão e, neste caso, também não havendo licitantes interessados, ao credor hipotecário é conferido o direito à adjudicação do bem, com o que se tem por extinta a dívida, pela sua quitação, não existindo débito ou crédito remanescente. A esse respeito, prescreve o art. 7º da Lei 5.741/71, in verbis: Não havendo licitante na praça pública, o Juiz adjudicará, dentro de quarenta e oito horas, ao exequente o imóvel hipotecado, ficando exonerado o executado da obrigação de pagar o restante da dívida. Não é por outra razão que as execuções no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sejam judiciais ou extrajudiciais, observam o valor da dívida e exoneram o devedor, em qualquer hipótese, do pagamento de eventual importância restante e, por este motivo, inexistente obrigatoriedade de avaliação do bem. Aliás, insta consignar que a própria legislação especial prevê que o imóvel será alienado por preço não inferior ao do valor da dívida. Assim, prescreve o art. 6º da Lei 5.741/71: Rejeitados os embargos referidos no caput do artigo anterior, o juiz ordenará a venda do imóvel hipotecado em praça pública por preço não inferior do saldo devedor expedindo-se edital pelo prazo de 10 (dez) dias. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DO FINANCIAMENTO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO (ART. 7º DA LEI Nº 5.741/71). 1. Ação de execução em que a CEF, após adjudicar imóvel objeto do financiamento pelo SFH, pleiteia o pagamento do saldo devedor remanescente. Sentença e acórdão que julgam o pedido improcedente sob o fundamento de que, à vista do disposto no art. 7 da Lei n 5.741/71, a adjudicação do imóvel pelo credor implica a exoneração do devedor da obrigação de pagar o restante da dívida. Recurso especial que alega violação do art. 10 da Lei n 5.741/71 ao pálio do argumento de que a execução, no caso concreto, não se deu em função da falta de pagamento das prestações vencidas, mas em decorrência de descumprimento contratual, o que afasta, por si só, a incidência do rito previsto na referida lei. Requer seja provido o recurso a fim de que prossiga a execução do saldo remanescente do débito. 2. Deve prevalecer entendimento de que, no âmbito do SFH, independentemente do procedimento de execução adotado (questão de natureza processual), o art. 7º da Lei 5.741/71, norma de direito material, confere expressamente a extinção da obrigação do devedor nos casos de adjudicação do imóvel pelo exequente, não havendo que se falar, nestes casos, em posterior cobrança de saldo remanescente. 3. Precedentes: REsp n 605357/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02/05/2005 e REsp n 605.456/MG, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 19/09/2005. 4. Recurso especial não provido. (REsp 542.459/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 2.10.2006, p. 227). EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - SFH - ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELO CREDOR - PREÇO INFERIOR AO DA DÍVIDA - EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 7º DA LEI 5.741/71. 1. Tratando-se de execução hipotecária, envolvendo imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, a adjudicação se fará pelo valor do saldo devedor pois, havendo dispositivo específico, constante de lei especial, afasta-se a aplicação subsidiária do CPC. 2. Prevaleceu na Primeira Turma desta Corte entendimento unânime quanto à aplicação do art. 7º da Lei 5.741/71 aos contratos vinculados ao SFH, independentemente do procedimento adotado para a sua execução. 3. Recurso especial improvido. (REsp

605.456/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 19.09.2005). A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de excluir extrajudicialmente o bem dado em garantia hipotecária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de execução, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto no Decreto-lei 70/66. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto no Decreto-lei 70/66 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Dispensar os Autores do pagamento das custas processuais, porquanto lhes foi concedida a assistência judiciária gratuita. Condene-os, contudo, ao pagamento dos honorários advocatícios dos procuradores da Caixa Econômica Federal, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, permanecendo suspenso o pagamento enquanto os Autores mantiverem a situação que deu causa à concessão do benefício, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.C.

**2009.61.00.009846-6** - JOSE MANOEL DIAS X APARECIDA DONIZETI GUILHERME HAUCHANTZ DIAS(Proc. 2026 - FABIANA BANDEIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a parte autora para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, qual Cartório de Registro de Imóveis deve ser oficiado para o cancelamento da arrematação/adjudicação. Com a referida informação, oficie-se como determinado à fl. 301. Int.-se.

**2009.61.00.017209-5** - ROBERTO YOSHIO ISHIRUGI X SUELI DE SOUZA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se os autores para que se manifestem acerca da contestação apresentada pela CAIXA SEGURADORA, às fls. 206/248, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o referido prazo, voltem os autos conclusos. Int.

**2009.61.00.025113-0** - SEVERINA GOMES VALADAO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 67: Indefiro o prazo requerido pelo autor, posto que a planilha de evolução do financiamento a ser juntada, deve ser aquela elaborada pelo agente financeiro e não por contador particular. Sendo assim, intime-se o autor para que cumpra o despacho de fl. 67, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**98.0014271-1** - VALDETE LOPES DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que os autos da ação ordinária encontram-se no E. Tribunal Regional Federal em fase de recurso, bem como que a presente medida cautelar foi extinta, conforme decisão de fls. 179/182, a qual também deferiu a antecipação da tutela e a efetivação dos depósitos das prestações nos autos da ação ordinária, determino a abertura de autos suplementares, para a juntada das guias de depósito. Trasladem-se cópias das guias de depósitos juntadas nestes autos para os autos suplementares, bem como cópia desta decisão. Remetam-se os autos da presente ação cautelar ao arquivo. Int.-se.

**1999.61.00.059622-7** - ANTONIO DO POSSO FILHO X CARLA ISABEL SALLES DO POSSO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 198: Anote-se.

**2004.61.00.031922-9** - ANTONIO FLORES VALENZUELA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista a conciliação entre as partes realizada nos autos da ação principal, arquivem-se os presentes autos com as cautelares legais. Int.-se.

**2009.61.00.007682-3** - CARLOS ALBERTO FINARDE X MONICA DE FRANCA FINARDE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS. Carlos Alberto Finarde e Mônica de França Finarde ajuizaram a presente ação cautelar, com pedido liminar,

em face da Caixa Econômica Federal objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial, bem como da praça designada para o dia 31/03/2009. Alegam que firmaram com a ré contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional, com alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, dentro do programa de financiamento de imóveis na planta e/ou em construção com poupança vinculada ao empreendimento - financiamento a mutuário final - SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário - em maio de 2001. Aduzem a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, bem como a ausência de notificação pessoal dos autores dos procedimentos de execução extrajudicial. A inicial veio instruída com documentos (fls. 17/88). O pedido liminar foi indeferido (fls. 94/95). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal ofertou contestação, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, carência da ação pela consolidação da propriedade em nome da ré e a ilegitimidade ativa dos autores. No mérito, afirma que ocorreu o desenvolvimento válido do processo de consolidação da propriedade, nos termos da Lei 9.517/97 e requer seja julgada improcedente a ação (fls. 100/140). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Afasto a preliminar de inépcia da inicial argüida pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, uma vez que as razões expostas pelos Autores conduzem ao pedido formulado e se referem ao contrato firmado com a credora hipotecária. Rejeito a preliminar de carência de ação, em virtude da arrematação do imóvel, uma vez que o objeto do presente processo é exatamente a suspensão do procedimento que levou à aludida arrematação, que, segundo a Autora, não foi observado pela instituição financeira e pelo agente fiduciário. Por fim, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa, frise-se que os Autores são legitimados para figurarem na presente ação, embora não sejam partes no contrato estabelecido com a Ré. Com efeito, embora não se verifique a intervenção da Instituição Financeira, como determina o art. 1º, parágrafo único, da Lei 8.004, de 14 de março de 1990, com redação determinada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000, deve ser reconhecido aos Autores o direito de discutir o contrato em que são cessionários, porquanto serão atingidas frontalmente suas esferas de direitos. Ressalte-se, ademais, que a cessão de direitos, usualmente chamada de contrato de gaveta, é prática comum, não podendo o Poder Judiciário ficar alheio aos fatos e impedir que milhares de pessoas defendam judicialmente seus direitos. Nesse sentido, confira-se o seguinte acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. LITÍGIO VERSANDO SOBRE O SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO TERCEIRO ADQUIRENTE. TRANSFERÊNCIA DO CHAMADO CONTRATO DE GAVETA. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 10.150, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2.000. 1. Tendo os antigos mutuários transferido os direitos e obrigações concernentes ao contrato de mútuo estabelecido com a instituição financeira, passaram estes terceiros adquirentes a deter a legitimidade ativa ad causam no sentido de invocarem a tutela jurisdicional relativa ao débito assumido. 2. Com o advento da Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2.000, que veio alterar a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, não há que se falar mais na impossibilidade da transferência a terceiros do contrato de financiamento, já que referida norma possibilita que os chamados contratos de gaveta possam ser reconhecidos e devidamente formalizados, permitindo sua regularização junto ao agente financeiro. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para o fim de reconhecer a legitimidade dos agravantes para integrarem o pólo ativo da demanda, restando prejudicado o agravo regimental. (AI 00103000246672 - MS, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, Quinta Turma, j. 16.2.2004, DJ 15.3.2004, p. 425). Também o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Acórdão recorrido em conformidade com o entendimento desta Corte quanto à legitimidade ativa do cessionário, detentor de contrato de gaveta, para discutir as condições da avença de mútuo hipotecário. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 710.805/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 13.2.2006, p. 759). Ainda acerca da legitimidade dos Autores, como o sistema processual é avesso à imposição de o indivíduo litigar, na qualidade de Autor, a discordância do cedente em ajuizar a ação implicaria a impossibilidade de o cessionário discutir judicialmente seus direitos, em ofensa ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. O pedido é improcedente. Verifica-se, inicialmente, que o contrato em questão foi firmado no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, regulamentado pela Lei 9.514/97. No contrato em questão, inserto no Sistema Financeiro Imobiliário, a garantia da dívida não é representada pela hipoteca do bem imóvel adquirido, mas pela alienação fiduciária em garantia, conceituada pelo art. 22 da Lei 9.514/97 como o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolutiva na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante com o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97. À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa, mas tal fato não tem o condão de conduzir à inconstitucionalidade da garantia por ofensa ao princípio da isonomia. Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de fiducia cum creditore. Demais disso, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUA



HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (AC 2006.71.080089787/RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DE de 03.10.2007).Entretanto, para a consolidação da propriedade nas mãos do credor, é necessário que o devedor seja notificado para a purgação da mora. Estabelece o art. 26 da Lei 9.514/97, acerca da notificação: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, seno local não houver imprensa diária.(...) 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004). No caso em testilha, verifica-se que foram observadas todas as exigências procedimentais previstas no artigo 26 da Lei 9.514/97. Com efeito, é possível verificar, da análise dos documentos acostados às fls. 143/169 dos autos, a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade. A certidão negativa lançada às fls. 143, aposta pelo escrevente autorizado, que goza de fé pública, confirma que após várias visitas ao imóvel para intimação dos devedores fiduciantes, os mesmos não foram encontrados sendo desconhecido o seu paradeiro, sendo constatado, ainda, que o imóvel foi vendido aos atuais ocupantes, ora autores nesta ação. Certifica, ainda, o Sr. Escrevente, que diligentemente entrou em contato telefônico com a Sra. Mônica de França, solicitando seu comparecimento ao Cartório para tomar conhecimento formal da cobrança, contudo, não obteve êxito pois esta deixou de comparecer ao Cartório. Desta forma, nos termos do parágrafo 4º do artigo 26, foram publicados os três editais para purgação da mora (fls. 152, 153 e 154). Assim, notificados e não comparecendo no prazo de 15 (quinze) dias para a purgação da mora, o Oficial do Registro de Imóveis está autorizado,

à vista da comprovação do pagamento do imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis - ITBI, a promover o registro da consolidação da propriedade. A lei, em caráter excepcional, concede às instituições financeiras a prerrogativa de consolidar a propriedade do imóvel objeto de alienação fiduciária e estabelece o procedimento a ser estritamente observado. Caso ocorra, durante o procedimento de consolidação, inobservância de qualquer fase do procedimento, pode o Poder Judiciário ser acionado para reconduzir a situação fática aos contornos da legalidade e dos princípios constitucionais do devido processo legal. Eis a única forma de se sustentar a constitucionalidade do procedimento previsto na Lei 9.514/97. Contudo, conforme acima explicitado, o procedimento previsto na Lei 9.514/97 foi estritamente observado, o que conduz à improcedência do pedido de suspensão ou anulação. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução permanecerá suspensa em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.C.

## 24ª VARA CÍVEL

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**

**Juíza Federal Substituta**

**Belº Fernando A. P. Candelaria**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2485**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**92.0075817-7** - DAILSON DAMAS(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o informado pelo Núcleo de Apoio Administrativo - NUAD à fl. 309, dizendo que não há data para inclusão na pauta audiência de conciliação deste ano, bem como não havendo pauta para agendamento para o ano que vem, manifestem-se as partes quanto a persistência no interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação, considerando que os presentes autos fazem parte da Meta 2 do CNJ.Int.

### **MONITORIA**

**2003.61.00.030565-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X NICELMA MARQUES DE SOUZA X NILDEVAN MARQUES DE SOUZA X ELIS LEANDRO DA SILVA

Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2005.61.04.011464-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ADILSON LIMA DOS PASSOS(SP071009 - JORGE ADALBERTO BUENO LOBO) X ANA MARIA MARCHI DE CARVALHO PASSOS(SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.Int.

**2007.61.00.031502-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BIBLIOS JEANS E CONFECÇÕES LTDA-EPP X EDMILSON PEREIRA TRITULA X JOSELEIA CREUZA DOS SANTOS

Indefiro o requerido pela parte autora à fl.263, tendo em vista que a citação dos co-réus já fora realizada nos endereços apresentados, restando negativas as diligências, conforme fls.202/203 e 205/206. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.00.000543-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ

Indefiro, por ora, o requerido pela parte autora à fl.84, tendo em vista que, da análise dos autos, verifica-se que ainda restam Órgãos a serem realizadas pesquisas quanto a localização do(s) endereço(s) das rés. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.001665-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NATIVA PANIFICADORA LTDA - EPP(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X ANTONIO

MARCELINO SOBRINHO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS) X RAIMUNDA HOLANDA  
MARCELINO(SP261890 - DANIEL DOS REIS FREITAS)

1- Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fl.99 (Protocolo nº 2009.000162921-1), vez que estranha aos autos, juntando-a nos autos da Ação Monitória ° 2008.61.00.016256-5.2- Recebo os Embargos dos réus, suspendendo a eficácia dos Mandados iniciais. Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.042658-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035710-5) FRANCISCO AUGUSTO GALVAO DE BARROS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILLALOBOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência à Caixa Econômica Federal da manifestação apresentada às fls. 185, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e em face do termo de audiência de fls. 159/160, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**1999.61.00.043122-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.035732-4) WAGNER DOS SANTOS - ESPOLIO X DAISI SCALAMBRINI(SP065260 - FERNANDO JOSE MANFREDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Cumpra a parte AUTORA o despacho de fl.211 no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.00.000098-0** - MARCIAL GONCALVES X MARCIA DE ALMEIDA GONCALVES X MIRIAM APARECIDA GONCALVES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Preliminarmente, esclareçam os patronos dos AUTORES se a renúncia anunciada às fls.318/321 refere-se apenas ao co-autor MARCIAL GONÇALVES. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**2000.61.00.006090-3** - FELICIO VANGELINO NETO X VALDELI MARIA VANGELINO(SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA) X ESTADO DE MINAS GERAIS(Proc. JOSE ROBERTO GUIMARAES E Proc. PAULO EUGENIO O. SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Intime-se a parte AUTORA para pagamento dos honorários devidos à co-ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, conforme petição e cálculo de fl.350, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.001055-2** - CARLOS PATRICIO DOS SANTOS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Preliminarmente, em face do comparecimento espontâneo da litisconsorte ativa TERESA CRISTINA ABONDANZA DOS SANTOS, intime-se para que cumpra o tópico final do despacho de fls.411/412, ratificando os atos até então praticados ou se manifeste acerca deles, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2002.61.00.028452-8** - LUIZ CARLOS SURIANNI X SONIA MARIA NERY SURIANNI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que os autores não são mutuários do SFH, não tendo firmado originariamente o contrato objeto da presente demanda e, no intuito de se aferir a regularidade das transferências alegadas na inicial e a conseqüente legitimidade ativa ad causam, intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, tragam aos autos cópias de todos os contratos de compra e venda (contratos de gaveta), desde o contrato originário firmado com a CEF, relativos ao imóvel objeto do financiamento habitacional cuja revisão pretendem. Sem prejuízo, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que, no mesmo prazo, informe sobre a eventual arrematação ou adjudicação do imóvel objeto do financiamento em tela, decorrente da execução extrajudicial prevista no DL 70/66, trazendo aos autos, em caso positivo, todos os documentos referentes à execução procedida. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

**2003.61.00.019676-0** - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls.251/254 - Preliminarmente, apresente o patrono da parte AUTORA as cópias necessárias à instrução do Mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.001263-0** - MARA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.014746-1** - MARIA DE LOURDES MORAES(SP212360 - VIRGÍNIA DE MORAES TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Certifique a Secretaria o decurso de prazo da parte autora em relação ao cumprimento da decisão de fls. 119/121. Manifestem-se as partes sobre a petição de documentos juntados às fls. 123/130, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**2008.61.00.022794-8** - NATALINO DE CARLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Em face dos documentos apresentados pela parte autora às fls.143/183, cumpra a RÉ integralmente o despacho de fl.115, no prazo de 20 (vinte) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

**2008.61.00.027526-8** - OTTO CYRILLO LEHMANN(SP018139 - DECIO SANCHES E SP187807 - LILIAN MAZZARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.117/122.Publique-se o despacho de fl.116.Int.DESPACHO DE FL.116:Ciência à parte AUTORA acerca da petição de fls.110/114. Após, nada sendo requerido, cumpra-se o tópico final da sentença de fl.105, arquivando-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int.

**2009.61.00.019275-6** - LUIZ SERGIO ARANTES POSTAGEM(SP108262 - MAURICIO VIANA E SP168201 - FÁBIO ANTONIO SAKATE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à parte AUTORA acerca dos documentos apresentados junto com a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2007.61.00.030971-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DROGARIA LUCI LTDA X ALEXANDRE KALMER FURUNO PIRES

Nada a deferir em relação ao requerido pela parte autora às fls.138/140, em face das consultas realizadas às fls.129/130.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se em arquivo (sobrestado), provocação da parte interessada.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2007.61.00.030299-1** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BEE SAO PAULO BOUTIQUE LTDA-EPP(SP158284 - DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA E SP191126 - DANIANI RIBEIRO PINTO)

Nos termos do artigo 294 do CPC e já tendo havida a citação do réu, indefiro o pedido formulado pela parte autora, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, de aumento do valor dado a causa para R\$ 167.212,04 (fls. 387/391), que corresponderia ao benefício a ser por ela auferido, conforme planilha acostada aos autos às fls. 370/374, ficando, desde já autorizado o desentranhamento e a devolução das guias de recolhimento de custas iniciais de fls. 390/391 e 398, mediante a substituição por cópias simples.Não havendo outras providências a serem tomadas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2008.61.00.017077-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO BURKERT PELACHINI VALLE

1- Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.63/67 (Protocolo nº 2009.000217206-1), vez que estranha aos autos, juntando-a nos autos da Ação Ordinária nº 2008.61.00.017373-3.2- Defiro o requerido pela parte AUTORA no item a da petição de fl.68.Cumpra-se a decisão de fls.48/51, ficando autorizado o arrombamento para que o Sr. Oficial de Justiça possa reintegrar a parte autora no imóvel objeto da lide.3- Indefiro o requerido pela parte autora no item b da petição de fl.68, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do endereço atualizad do réu.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**Expediente Nº 2491**

#### **MONITORIA**

**2005.61.00.010185-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X JOAO DA SILVA

Ciência à parte AUTORA do Ofício nº 52.556/09/EXP/DILI/THAIS, acostado aos autos às fls.120/123, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2007.61.00.007403-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FERNANDO JOSE BEZERRA

Fl.111 - Defiro o requerido.Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação do réu FERNANDO JOSÉ BEZERRA, nos termos do art. 1102b do CPC, devendo a parte AUTORA diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Oportunamente, comprove a parte autora as publicações do Edital retirado. Int.

**2007.61.00.021571-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ROBERT WILSON JUNIOR(SP242577 - FABIO DI CARLO) X RUTH DA SILVA WILSON(SP242577 - FABIO DI CARLO) X LOURDES DA SILVA

1- Declaro nula a publicação do Edital expedido às fls.136/137 (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 05/02/2009).Providencie a Secretaria a reexpedição do Edital com prazo de 30 (trinta) dias, para citação da co-ré LOURDES DA SILVA, nos termos do art. 1102b do CPC, devendo a parte AUTORA diligenciar as publicações do mesmo, nos termos da Lei, salientando, ainda, que na data da publicação deste despacho também será publicado o referido Edital em seu Caderno.Oportunamente, comprove a parte autora as publicações do Edital retirado.  
2- Recebo os Embargos à Monitória dos co-réus ROBERT WILSON JUNIOR (fls.172/199) e RUTH DA SILVA WILSON (fls.149/171), suspendendo-se a eficácia dos referidos Mandados iniciais.Manifeste-se a parte AUTORA sobre os Embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**2007.61.00.031544-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AGATHA REGINA MALACHIAS SANTOS X JOAQUIM CARLOS GABELONI

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 91, providenciando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, intime-se a autora, por mandado, para cumprimento da determinação supra no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

**2008.61.00.003788-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIMONE MAGGIO

Ciência à parte AUTORA acerca da devolução da Carta Precatória, bem como da certidão de fl.108, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2009.61.00.008459-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DEOLINDO DELIZE X ERMES DELIZE X LAIDES PUJOLI DELLIZE

Fl.67 - Face ao lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de fl.66.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.024451-4** - JOAO PASCUI(SP035906 - CARLOS DOS SANTOS E SP109821 - NELIDA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2002.61.00.014112-2** - ANDERSON JOAO PEREIRA X ANA MARIA BARBOSA LIMA PEREIRA(SP151369 - MARCIA MENDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência.Regularize o subscritor da petição de fl. 360 sua representação processual, tendo em vista que possui apenas poderes referentes a estagiário (fl. 192).Após, retornem os autos conclusos.Intime-se.

**2003.61.00.037140-5** - ANA PORFIRIO SEBASTIAO PEDROSO X ELOIDE ROCHA MAXIMIANO X JOSE AUGUSTO NEME X JOSE PEREIRA LEITE X GENNY DE ALMEIDA FERRAZ X CICERO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS E SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI E SP097385 - JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2004.61.00.015580-4** - HAROLDO JOSE SILVA PRADO X LILIAN CRISTINA DE SOUZA PRADO(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho o despacho de fl.251 por seus próprios fundamentos.Retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**2006.61.00.012957-7** - JOSE APARECIDO SALVIANO X EDSON OTONI CARDOSO X JORGE CEZAR ANTUNES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2007.61.00.004368-7** - RODRIGO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA(SP231920 - GABRIELA PEREIRA DA SILVA)

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do IMESC em relação ao despacho de fl.236, bem como quanto aos Ofícios nº 35/2008-SEC (Mandado nº 0024.2008.00647) e Ofício nº 0024.2008.02451.2- Proceda, ainda, o decurso de prazo do co-réu JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA DA COSTA em relação ao despacho de fl.259.3- Mantenho o despacho de fl.203 por seus próprios fundamentos.4- Face ao lapso de tempo decorrido sem qualquer resposta, cessa a perícia médica através do IMESC.Oficie-se a Divisão do Serviço Especializado em Saúde e Medicina do Trabalho - SESMT/Perícia, unidade da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo, para solicitar a designação de dia e hora para a realização de perícia médica, em decorrência da assistência judiciária gratuita atribuída aos autos (fl.40).O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial, da contestação, dos quesitos apresentados pelas partes e de outras peças que as partes entenderem necessárias à realização da perícia, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada do laudo, venham os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**2008.61.00.008404-9** - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 327/329 apresentada pela ré.Após, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.029183-3** - ALEIXO JOSE MARIA MIZINSKI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 179/180 -Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para juntada de eventual novas provas documental conforme alegado no item 2 da petição.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2008.63.01.012327-5** - PAULO MARQUES FILHO X MARIA DA CONCEICAO BOMFIM MARQUES(SP208506 - PAULO MARQUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) Manifestem-se os AUTORES sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

**2009.61.00.003032-0** - ROBERTO BARBOSA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o pedido formulado pelo autor às fls. 16/17 (inversão do ônus da prova) bem como ausentes os extratos bancários referentes aos períodos pleiteados na inicial, comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, ter diligenciado perante a Caixa Econômica Federal, trazendo aos autos requerimento formulado à ré solicitando os extratos bancários relativos à conta poupança objeto da presente lide.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.00.012805-7** - IND/ GRAFICA FORONI LTDA(SP173096 - ALBERTO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a AUTORA sobre as preliminares da contestação, no prazo legal.Int.

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**2008.61.00.021028-6** - HO WON PARK X IN SOON CHO(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI E SP092844 - SILVANA PEREIRA BARRETTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte AUTORA acerca do alegado pela ré à fl.104.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**2004.61.00.004771-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.030374-1) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA) X MARIA SALETE ZEPPELINI IANNICELLI X MARILDA MASSARI X MISAKO WADA ASHIKAWA X NAIDA ABDALLA VIANA X NADIA HIPOLITO MARTINS X NEIDE POLETO X NEJME ANTONIO X NEYDE DE CAMPOS LEAL X NILZE MARIA DE LOURDES MELLO X OTACILIO RIBEIRO FILHO(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Ciência às partes da manifestação da Contadoria às fls.841/843.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2008.61.00.010929-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA X MARIA APARECIDA DINIZ

Ciência à parte AUTORA acerca das consultas realizadas às fls.198/199, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1999.61.00.032154-8** - ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADHERBAL DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Proceda a EXECUTADA o pagamento voluntário dos honorários devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.225/227, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

**1999.61.00.059575-2** - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FAZENDA NACIONAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2- Intime-se a EXECUTADA para pagamento dos valores devidos à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.748/753, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 2492**

#### **MONITORIA**

**2004.61.00.005633-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Fls. 138 - Defiro a penhora on-line através do sistema BACEN-JUD, dos valores existentes nas contas da RÉ, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 140/148.Com a resposta (negativa ou positiva), dê-se ciência à parte interessada, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0016055-2** - ANA LAURA MARCONDES COLORASSI X MARIO COLAROSSI(SP132957 - IRAPUAN ATHAYDE MARCONDES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X BANCO REAL S/A(SP077662 - REGINA ELAINE BISELLI E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) Providencie a parte autora o pagamento remanescente do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 378/379, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**97.0060122-6** - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**1999.61.00.032504-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DONIZETE APARECIDO BRUNO X EVANIL DE BRITO BRUNO(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**1999.61.00.057367-7** - FORTTES BORRACHA PRODUTOS TECNICOS E SERVICOS LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E Proc. JOAO PAULO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2000.61.00.004609-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.053598-6) RUBENS CAOBIANCO X SANDRA RODRIGUES CAOBIANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2001.61.00.008574-6** - MARCELO DIAS DE AGUIAR(SP030553 - PAULO JOSE CURY E SP185349 - PAULO JOSÉ SIMÃO CURY E Proc. JOSE DOS SANTOS BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)  
Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 20090000028 e 20090000029.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**2001.61.00.011408-4** - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2001.61.00.019659-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.017915-7) JOSE LEONIDAS CAJE(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2002.61.00.015719-1** - MARCO ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 462, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

**2002.61.00.018581-2** - LUIZ CARLOS SILVERIO BATISTA(SP043115 - ELISABETE MARCELLO E SP151646 - LEON RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Fls.348/349 - Defiro a vista requerida pelo advogado subscritor Dr.Leon Rodriguez de Souza, OAB/SP 151646, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**2002.61.00.019454-0** - ZACHEU QUEIROZ DE SOUZA X ARANI APARECIDA QUEIROZ DE SOUZA(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Trata-se de ação ajuizada por ZACHEU QUEIROZ DE SOUZA, ARANI APARECIDA QUEIROZ DE SOUZA e JOSÉ GEDENILSON DE SANTANA, devidamente qualificados nos autos, contra o SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, objetivando a indenização pelos prejuízos sofridos em decorrência do sinistro de imóvel. Narram, os autores, resumidamente, haverem adquirido imóvel mediante Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial, em 26.04.1985, tendo sido convencionada cobertura securitária do ramo de apólice compreensiva para o plano habitacional, danificado em decorrência de causas externas, impondo-se a devida indenização. A ação foi ajuizada, inicialmente, perante a Justiça Estadual. A SASSE requereu a integração do pólo passivo pela Caixa Econômica Federal - CEF, motivando a remessa do feito à Justiça Federal. Em sua contestação de fls. 325/341, a SASSE alega, dentre as teses defensivas, que o sinistro decorreu de vícios na construção do imóvel, não cobertos pela apólice de seguro contratada pelos autores, o que fora corroborado pela CEF, em sua contestação de fls. 362/367. Às fls. 377 foi aberta a fase instrutória, restando, desde logo, indeferida a produção da prova pericial, motivando a interposição de agravo retido pela ré Caixa Seguradora 5/A (fls. 384/389). O presente feito foi remetido à Escola da Magistratura da Justiça Federal da 3ª Região - EMAG, por determinação da Exma. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, Desembargadora Marli Ferreira, para prolação d sentença em regime de mutirão. Em que pese o respeitável entendimento exarado às fls. 377, que indeferiu a realização de prova pericial, sob o fundamento de que, acaso necessária, deverá ser realizada em fase de liquidação, não vislumbro possibilidade de lrmr convencimento acerca do mérito da presente demanda sem informações técnicas relativas à existência e origem dos danos, especialmente diante da cobertura securitária apenas de danos decorrentes de causas externas. Ademais, a prova técnica serve também aos julgadores de 2 grau, que se manifestarão em sede de eventual recurso ou reexame necessário. Dessa forma, devolvo os autos à Vara de origem para a realização da perícia ou julgamento, a critério do Juiz do feito. Intimem-se. Publiquem.

**2003.61.00.030777-6** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CAMMAROTA INCORPORADORA E CONSTRUTORA



LTDA(SP165123 - SOLANGE DIAS AUGUSTO DOS SANTOS)

Ciência à parte autora da juntada do mandado de penhora com diligência negativa para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação do interessado.Int.

**2004.61.00.001563-0** - PLACIDA ANELLA FERRATONE(SP010685 - VICENTE JOSE ROCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 106/108, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**2004.61.00.006951-1** - CLARIANT S/A(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP180906 - HUGO ALBERTO VON ANCKEN) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ISABELLA MARIANA S.P. DE CASTRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2004.61.00.010099-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.039657-7) PEDRO VIEIRA RAMOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação de revisão de contrato celebrado sob a égide das normas regentes do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Entre outros argumentos, sustenta o Autor que as prestações do financiamento habitacional estão sendo reajustadas em índices de correção monetária que superam os reajustes da categoria profissional do mutuário contratante, ofendendo a cláusula contratual que garante a observância do plano de equivalência salarial (PES). Foi indeferida a produção de prova pericial, conforme decisão de fl. 101. O Autor interpôs agravo retido contra referida decisão (fis. 106/107). Autos recebidos em regime de mutirão. Com a devida vênia, entendo que a matéria impõe a realização de prova pericial. Isso porque o ponto de divergência envolve eventual desrespeito à cláusula PES/CP, que dispõe sobre o reajuste das prestações, necessitando, assim, da análise da evolução do cálculo e dos índices aplicados. Esse entendimento vem sendo acolhido de forma reiterada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, inclusive, tem anulado, de ofício, sentenças proferidas sobre o tema sem a prévia realização de perícia contábil. Confirmam-se, a título exemplificativo, os precedentes abaixo colacionados (grifei): CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. 1. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES. II. Necessidade de conhecimento dos índices de aumento da categoria profissional e devidas operações de aferição da alegação de reajustes em índices superiores. revelando-se imprescindível a perícia. III. Sentença anulada, prejudicado o recurso. (TRF3, AC 1179660, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 30.06.2009) CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PERÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE. 1. Hipótese em que um dos pedidos consiste na revisão dos reajustes das prestações, pretensão formulada não apenas em vista da aplicação do CES no primeiro encargo mensal mas também sob alegação de não-observância dos índices de aumento da categoria profissional do mutuário em desrespeito à cláusula PES. II. Havendo a possibilidade de não acolhimento dos fundamentos da sentença em questões de direito e também não se podendo indeferir a pretensão do mutuário por falta de provas das alegações já que requereu a prova cabível e não lhe foi propiciada oportunidade para prover no sentido de sua realização, anula-se a sentença. Precedente da Turma. III. Sentença anulada, prejudicado o recurso. (TRF3, AC 663616, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, Data da decisão: 15. 12.2006) PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO ORDINÁRIA PARA REVISÃO DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH CIC REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. IMPRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. SENTENÇA ANULADA. 1. Acolho a preliminar de nulidade levantada pela apelante. O fato é que ambas as partes, na ação principal, e os autores na presente Medida Cautelar. postularam a produção de prova pericial, a qual é imprescindível à aferição do cumprimento ou não de cláusulas contratuais atinentes ao PES/CP. e cálculo dos respectivos consectários. 2. A ausência de produção de prova pericial implicou em cerceamento à defesa da parte Ré (à medida em que lhe foi subtraída a possibilidade de demonstrar os fatos por si alegados). Ou seja, não lhe foi dada a oportunidade da reação possível visando à sua defesa o que significa violação ao princípio do devido processo legal. O prejuízo exsurge com clareza dos autos, vez que deles ausentes elementos aptos a demonstrar se foi ou não observado o PES/CP. Precedentes. 3. Preliminar acolhida, sentença anulada. (TRF3, AC 260838, Turma Suplementar da Primeira Seção, Rei. Juíza Federal (convocada) Lisa Taubemblatt, DJF 01.10.2008) CIVIL E PROCESSO CIVIL. PRELIMINARES. SF11. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL - PES/CP. PARIDADE PRESTAÇÃO INICIAL/SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. PERÍCIA TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO PELA CEF NÃO COMPROVADO. O reconhecimento da procedência do pedido, ainda que com fundamentos genéricos e diversos das alegações das partes, não configura sentença extra petita. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a CEF apresentou defesa, na qual resistiu à pretensão deduzida pelos autores. A alegação de

litisconsórcio passivo necessário da União &ederal e o indeferimento da prova pericial requerida pela CEF já foram apreciados por esta E. Corte, no julgamento do agravo de instrumento interposto pela CEF, tendo sido negado provimento ao recurso. Os autores alegaram que foram aplicados, nas prestações, reajustes superiores aos concedidos aos salários da categoria profissional prevista no contrato e que foi desrespeitada a paridade prestação inicial/salário. A instituição financeira mutuante afirmou que sempre cumpriu o contrato de mútuo, enquadrado no PES/CP Equivalência Plena, segundo o qual os reajustes das prestações obedecem aos percentuais e à periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, tendo sido considerados, na contratação, os rendimentos individuais do mutuário e do seu cônjuge. Nos termos do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do seu direito. A prova técnica pericial é imprescindível à comprovação do cumprimento ou não das cláusulas contratuais uue estabelecem o PES/CP. como critério de reajuste das prestações. Os autores não lograram comprovar as suas alegações, pois limitaram-se a juntar cópias do contrato de financiamento imobiliário, de prestações vencidas um ano antes da propositura da ação e da publicação do edital de leilão público do imóvel hipotecado em favor da CEF. Não anexaram planilha do sindicato com os aumentos da categoria profissional nem comprovantes de rendimentos. Além disso, não requereram prova pericial nem na petição inicial nem após terem sido, regularmente, intimados a especificar provas, deixando transcorrer in albis o prazo legal para tanto. E incabível a delegação da prova do fato constitutivo do direito dos autores, para a fase de execução. Precedentes. Apelação provida. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido. (TRF3, AC 276211, Turma Suplementar da Primeira Seção, DJF 25.07.2008, Rei. Juíza Federal (convocada) Noemi Martins) Postas essas considerações, determino a realização de prova pericial e nomeio, para o encargo, o Sr. Antônio Gava Netto (telefones 3899-9185 e 3051-3581). Fixo, desde logo, os honorários periciais em R\$ 750,00. O Autor deve depositar o referido valor no prazo de dez dias As partes ficam intimadas para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima, desde que tenha lavado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para que apresente o laudo pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua intimação. Intimem-se. Publique-se.

**2004.61.00.031595-9** - CONAPE AUDITORES INDEPENDENTES S/S LTDA(Proc. THAIS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A.GUIMARAES)  
Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório nº 20090000027. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se o referido Ofício Requisitório. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

**2006.61.00.020040-5** - SOESC - SOCIEDADE DE EDUCACIONAL SUL SANCAETANENSE S/C LTDA(BA016518 - GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

**2008.61.00.019623-0** - OSWALDO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 2533**

#### **MONITORIA**

**2007.61.00.032239-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MASSA FALIDA DE MITEX IMP/ E EXP/ LTDA X MOACIR CANCIAN JUNIOR  
Tendo em vista o tempo decorrido e a dependência do resultado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.037160-6 para tramitar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao arquivo, por SOBRESTAMENTO, até ulterior decisão deste Juízo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou das partes.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1999.61.00.029007-2** - JOSE SERAFIN GONCALVES(Proc. ANTONIO LUIZ CALMON TEIXEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANFORT - BANCO FORTALEZA S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS)  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Intime-se o Banco Central do Brasil da sentença e recurso.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**1999.61.00.046269-7** - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)  
Tendo em vista o tempo decorrido e a dependência do resultado do agravo de instrumento nº 2009.03.00.000224-1 para tramitar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao arquivo, por SOBRESTAMENTO, até ulterior decisão deste Juízo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou das partes.Int.

**2000.61.00.000902-8** - ILTON FERREIRA DOS SANTOS(SP142378 - HELIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)  
Recebo a apelação do autor de fls. 360/375 em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do C.P.C.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2002.61.00.028277-5** - BELSON S/C LTDA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)  
Fl.1515 - Defiro o prazo de 03 (três) dias conforme requerido.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

**2003.61.00.025431-0** - DIEGO SILVA FONSECA(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO) X UNIAO FEDERAL  
Providencie a Secretaria a certificação do trânsito do julgado.Tendo em vista o manifestado pela União Federal (AGU) às fls. 97, informando não ter nada a requerer, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**2003.61.00.036776-1** - JAIME SEBASTIAO DA SILVA X SUELI MEIRE DE PASCHOA SILVA(SP187483 - DANIEL PAULO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.024472-2** - ORBITAL DIAGNOSTICO POR IMAGEM C/C LTDA(Proc. PERCILIANO TERRA DA SILVA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO CEZAR DURAN)  
Recebo o recurso adesivo do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Ciência da sentença e dos recursos interpostos à União Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2004.61.00.024843-0** - LABORATORIO TECNICO DE SERVICOS FOTOGRAFICOS LABORTEC LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA  
Tendo em vista o certificado às fls. 83 e verso, providencie a parte autora a comprovação do recolhimento do preparo do recurso interposto (R\$ 26,17), no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Int.

**2004.61.00.031937-0** - BASTIEN IND/ METALURGICA LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA M.TALLI COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)  
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Ciência à União Federal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**2005.61.00.020898-9** - UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Tendo em vista o tempo decorrido e a dependência do resultado do agravo de instrumento nº 2006.03.00.099831-0 para tramitar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao arquivo, por SOBRESTAMENTO, até ulterior decisão deste Juízo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou das partes.Int.

**2006.61.00.012554-7** - ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP104739E - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO  
Tendo em vista o tempo decorrido e a dependência do resultado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.002214-4 para tramitar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao arquivo, por SOBRESTAMENTO, até ulterior decisão deste Juízo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou das partes.Int.

**2007.61.00.030281-4** - UNICONTROL INTERNATIONAL LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP241708 -

**CINTIA SALES QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL**

Diante do tempo decorrido e da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos Autos da Medida Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18 determinando a suspensão de todas as ações em curso que tenham por objeto a discussão envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como da determinação para suspensão da presente demanda, às fls. 168/170, determino a remessa dos autos ao arquivo por SOBRESTAMENTO até ulterior decisão deste Juízo, do Supremo Tribunal Federal ou das partes..Intimem-se.

**2007.61.00.034598-9 - CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA X MIRIAM APARECIDA PENHA SANTOS CAPRARI(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por CLEMENTE MARTINS DE OLIVEIRA e por MIRIAM APARECIDA PENHA SANTOS CAPRARI, mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando autorização para depositarem em juízo as prestações vincendas do financiamento, pelos valores que entendem corretos, bem como o impedimento de execução extrajudicial do imóvel. Requerem, também, que a ré se abstenha de registrar seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. A tutela antecipada foi parcialmente deferida às fls. 82/85, ... para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor de: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nas respectivas datas de vencimento, determinando, ainda, que contra os autores não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC etc. em razão do direito aqui discutido e, no caso da negativação ter ocorrido, que o Agente Financeiro providencie os elementos necessários à reabilitação..Na contestação, a ré assevera que o contrato em debate nos autos foi extinto, diante da adjudicação do respectivo imóvel, o que se verifica às fls. 152-v e 153. Às fls. 82/85, 91/92 e 168/169 os autores comunicam que depositaram valor inferior ao determinado na decisão de fls. 82/85. Diante do descumprimento, pelos autores, da condição de validade da decisão de fls. 82/85 ... depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor de: R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) nas respectivas datas de vencimento ..., a tutela parcialmente deferida às fls. 48/49, foi CASSADA às fls. 182/183. À fl. 227 foi proferido despacho declarando aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes nos autos, bem como outras, que as partes quisessem produzir, exceto a prova pericial. À fl. 251 os autores pleiteiam ... seja desconsiderada a decisão de folhas nº. 182/183, visto que os suplicantes depositaram o valor das diferenças, e a partir daquela data, vem depositando normalmente o valor estipulado por este Juiz, de R\$350,00 .... Por sua vez, a ré manifestou sua ... total discordância do requerido às fls. 251. (fl. 272). Em 22/05/2009, à fl. 281 foi proferido despacho indeferindo o pedido de fl. 251 ... diante da comprovação de que os autores não mais ocupam o imóvel em questão nos autos (fls. 148/165). Assim, restituam-se os depósitos judiciais realizados no montante de R\$ 350,00 .... Os autores retornam aos autos às fls. 282/288 alegando que, diferentemente do que consta no despacho de fl. 281, continuam residindo no imóvel em questão nos autos. Intimada a se manifestar sobre esta alegação dos autores, a CEF junta petição às fls. 293/298 asseverando que a adjudicação do referido imóvel se consolidou no dia 11/06/2007, e mais: Ao contestar o feito, a CAIXA arguiu enfaticamente a carência da ação dos Suplicantes, uma vez que estes estavam a pleitear revisão de cláusulas de um contrato já extinto, pois, ao tempo do ajuizamento da ação (17.12.2007), há muito já se encerrara o procedimento executivo extrajudicial movido pelo agente fiduciário (...), cujo epílogo fora o registro da Carta de Adjudicação supra mencionada. (...) Nesses mais de 2 (dois) anos, a CEF vem sendo injustamente onerada - moral e economicamente - pela manutenção dessa exdrúxula situação, onde os Autores vêm desfrutando de confortável condição de vida às custas desta Empresa Pública, que, dada a sua condição de proprietária (embora turbada na posse) do imóvel querelado, vem sendo obrigada a arcar com os impostos e taxas que recaem sobre o mesmo .... É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Primeiramente, no que diz respeito à assertiva do despacho de fl. 281, sobre a não ocupação do imóvel pelos autores, verifico que ela não se sustenta diante das afirmações dos próprios autores às fls. 282/288, das quais a ré não discorda. No entanto, independentemente da ocupação ou não do imóvel, o fato de os autores terem descumprido a condição de validade daquela tutela parcialmente deferida às fls. 48/49, deixando de depositar em Juízo integralmente o valor arbitrado (82/85, 91/92 e 168/169), ocasionou a sua cassação (fls. 182/183). Da mesma forma, é irrelevante que os autores tenham depositado o valor da diferença e também as parcelas mensais de R\$ 350,00 em data posterior à da cassação da tutela, porque o descumprimento daquela primeira decisão (depósito insuficiente) já havia acontecido e o seu efeito (cassação) também já havia se concretizado. Noutra dizer, depósitos complementares posteriores aos que foram realizados a menor não têm efeito retroativo à decisão que constatou a insuficiência dos primeiros. Isto posto, mantenho o indeferimento do pedido de fl. 251, razão pela qual PERMANECE CASSADA a tutela parcialmente deferida às fls. 82/85. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**2008.61.00.008191-7 - VIRGINIA FERREIRA IZIDORO X ALICE GOMES BORGONOVO X ALICE RIGONATO DOS REIS X ANESIA RODRIGUES BAUNGARTNER X ANEZIA ESPECIAL DE CAMPOS X ANGELINA BEDIM PELLEGRINO X ANNA CHAGAS X ANNA PICELLI SOLCI X ANTONIA RODRIGUES DE CAMARGO FERNANDES X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA MOCO X BEATRIZ ROSA PATTINI GUELERE X CREUSA MOREIRA DE CASTRO X DIRCE SALANI ZAMPIERI X ELVIRA DANGIO X ELVIRA USON PEDRONI X GERALDA DA CONCEICAO CANDIDO X GUTOMAR MOREIRA DA SILVEIRA X HELENA TRANI CAMARGO X HELENA VERDE MANCINI X IGNA CAUX CARNEIRO X ILDA SCHENKEL X IOLANDA PROENCA PINTO X IRACY DE OLIVEIRA ARROYO X IRMA RUIZ MAZZUIA X ISAURA**

PIZZIRANI GIOVANNI X IVO SALLES X IVONE DE BARROS NEUBAUER X JANDYRA MANCINI  
GUILHERME X JOSEFINA ASSONI CALUMBI X JOVINIANA GOULART DOS SANTOS(SP072625 - NELSON  
GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo decorrido e a dependência do resultado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.035258-2 para tramitar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao arquivo, por SOBRESTAMENTO, até ulterior decisão deste Juízo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou das partes.Int.

**2010.61.00.000950-2** - ROGERIO MARTINS FIGUEREDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, encaminhe-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2005.61.00.022481-8** - UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO AMORIM) X HOUSE PARTICIPACOES S/A(SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA) X VLADimir GUSTAVO DE PAULA

Tendo em vista a certidão de fls. 191 e verso, informando que o preparo foi recolhido no Banco do Brasil, providencie a parte co-ré HOUSE FACTORING FOMENTO COMERCIAL S/A a comprovação do preparo recolhido em agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção. (valor R\$ 43,67 - fl. 191 verso) PA 0,10 Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2006.61.00.006559-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020898-9) UNIMED DE FERNANDOPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG)

Tendo em vista o tempo decorrido e a dependência do resultado do agravo de instrumento nº 2006.03.00.099831-0 para tramitar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao arquivo, por SOBRESTAMENTO, até ulterior decisão deste Juízo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou das partes.Int.

**2007.61.00.020397-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.012554-7) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1168 - VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X ACRYLCOTTON IND/ E COM/ DE FIOS LTDA(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP104739E - JORGE ALEXANDRE SILVEIRA DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido e a dependência do resultado do agravo de instrumento nº 2008.03.00.002214-4 para tramitar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao arquivo, por SOBRESTAMENTO, até ulterior decisão deste Juízo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou das partes.Int.

#### **IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES**

**2005.61.00.022303-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026844-8) APOIO SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Tendo em vista o tempo decorrido e a dependência do resultado do agravo de instrumento nº 2005.03.00.089380-4 para tramitar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao arquivo, por SOBRESTAMENTO, até ulterior decisão deste Juízo, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ou das partes.Int.

#### **Expediente Nº 2536**

#### **MONITORIA**

**2006.61.00.026923-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ISSA ABUD ACHUR NETO X JOAO ABUD ACHUR X CLEUSA INOCENCIA ACHUR

Tendo em vista o desentranhamento certificado às fls. 132, ciência a parte autora para retirada dos documentos, no prazo de 05 dias.Após, tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 132, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.009421-4** - ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 177 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no

prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, trasladem-se as cópias das cautelares para os autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2001.61.00.009825-0** - NORIVAL RIESZ SCAGLIONE(SP154021 - GUSTAVO MUFF MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 309 verso, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2002.61.00.025984-4** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA INACIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 303, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2002.61.00.027171-6** - GENCO QUIMICA INDL/ LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO PEREIRA E SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO E SP023663 - OTAVIO ALVAREZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se a sentença de fls.216/217 e o despacho de fl.240, apenas para a parte supramencionada.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.240:Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. SENTENÇA DE FLS.216/217:Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 189/191, com fundamento no Art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil alegando obscuridade na medida em que não há na sentença embargada fundamentação para a incidência de juros de 06% ao ano.Alega que embora não conste em sua petição inicial, já que os pedidos de juros e correção monetária são, por natureza, implícitos, deveria ter sido imposta a taxa de juros 1% ao mês, conforme previsão do art. 406 do Código Civil, do artigo 161,1º do CTN e do Enunciado 20 do Centro de Estudos Judiciários, merecendo esclarecimento a aplicação de taxa de juros diversa (0,5% ao mês - 6% ao ano) ou a alteração da taxa, assumindo assim a decisão natureza infringente, conforme autoriza o artigo 463, II do CPC.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao , conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos, assiste razão ao embargante, razão pela qual passo a sanar a falha apontada para modificar tão somente o dispositivo da sentença, nos seguintes termos:Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar o BACEN em ressarcir o dano causado à Autora no montante de R\$ 545.683,40 (quinhentos e quarenta e cinco mil reais, seiscentos e oitenta e três reais e quarenta centavos) que deverão merecer atualização monetária nos termos do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região nº 64/2005 e incidência de juros 01% (um por cento) ao mês, contados da citação. DISPOSITIVOIsto posto, acolho os presentes Embargos de Declaração opostos, nos termos acima expostos.Retifique-se no Livro de Registro de Sentença n.º 01/2009, Registro n.º 05/2008.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Defiro o pedido de fls. 209. Desentranhe-se a petição de fls. 195/203, afixando-a na contracapa para restituição ao subscritor.P.R.I.

**2003.61.00.029198-7** - TRANSTEL TRANSPORTES TEIXEIRA E LIMA LTDA(SP142074 - OSMAR ROQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Em que pese os argumentos da parte Autora de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Regional Federal, aqueles privilégios não alcançam a isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal.Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas.Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos.Isto posto, providencie a parte autora o recolhimento das custas do recurso, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de deserção.Intime-se.

**2003.61.00.035416-0** - PAULO SERGIO AZOUBEL GOULART COELHO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARINA RITA MASCHIETTO TALLI COSTA)

Providencie a Secretaria a certificação do trânsito do julgado.Tendo em vista o manifestado pela União Federal (AGU) às fls. 302, informando não ter nada a requerer, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**2003.61.00.037739-0** - UTC ENGENHARIA S/A(SP120086 - JOSE OSWALDO GUIMARAES DE ABREU) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)  
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 906 verso e nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) do SESC e do SENAC, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus.Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

**2005.61.00.004680-1** - ANDREIA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X AGNES MUNIZ DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)  
Tendo em vista o resultado negativo da audiência realizada, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.00.016592-9** - ADILSON ROBERTO DALESSIO X JOANA DALESSIO(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)  
Tendo em vista o resultado negativo da audiência realizada, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2005.61.00.026892-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023855-6) COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Tendo em vista o certificado às fls. 90 e verso, providencie a parte ré a complementação das custas de preparo do recurso interposto, no prazo de 10 dias, sob pena de deserção.Int.

**2006.61.00.018529-5** - MARIA INES MOURA SANTOS ALVES DA CUNHA(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.045947-9, declinando a competência para apreciá-lo ao Supremo Tribunal Federal, além do tempo decorrido e a dependência do resultado do referido agravo para tramitar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao arquivo, por SOBRESTAMENTO, até ulterior decisão ou provocação das partes.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.00.014045-8** - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA II(SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)  
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 65, requeira a parte interessada o que for de direito no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**2009.61.00.017199-6** - BRIGHT COM COML/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI) X UNIAO FEDERAL  
1- Preliminarmente, proceda a Secretaria a juntada do Mandado de Intimação nº 0024.2009.01952.2- Indefiro o requerido pela União Federal às fls.562/570, uma vez que, conforme disposto no art. 871 do CPC, o presente procedimento não admite defesa nem contraprotesto, o que poderá ser realizado em processo distinto.3- Após 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a REQUERENTE para retirada dos autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**2000.61.00.012344-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009421-4) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 139 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, trasladem-se as cópias das cautelares para os autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2000.61.00.014318-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009421-4) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)  
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 109 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.Silente ou nada requerido, trasladem-se as cópias das cautelares para os autos principais e, em seguida, arquivem-se os autos (findo).Int.

**2006.61.00.005211-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016592-9) ADILSON ROBERTO DALESSIO X JOANA DALESSIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o resultado negativo da audiência realizada, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**2008.61.00.025181-1** - LENINE MARQUES JUNQUEIRA(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LENINE MARQUES JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Vistos, etc.Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 41/45 e 51/52, que julgou procedente o pedido da parte autora e condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC relativo a janeiro de 1989 (42,72%), sobre o saldo existente em conta poupança da ora exequente, acrescidos de custas e honorários advocatícios.A exequente requereu, em petição de fls. 56/59, a juntada aos autos de memória de cálculo (fl. 58/59), bem como a intimação da executada para pagamento da quantia de R\$ 68.761,59 (sessenta e oito mil, setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos). Intimada, a CEF juntou aos autos comprovante de pagamento (fl. 70), requerendo a extinção do processo por cumprimento de sentença, com o que concordou a exequente à fl. 74.É o relatório. DECIDODiante da apresentação do comprovante de pagamento pela executada das verbas decorrentes da condenação (fl. 70), é de rigor a extinção da execução.Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para agendamento da retirada do alvará.Publiche-se, Registre-se e Intime-se.

#### **Expediente Nº 2539**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**2004.61.19.006907-2** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X TVSBT CANAL 4 DE SAO PAULO S/A(SP138983 - MARINA DE LIMA DRAIB ALVES E SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP147266 - MARCELO MIGLIORI) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face da TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. e da UNIAO FEDERAL, objetivando o deferimento da antecipação da tutela jurisdicional determinando: I) Proibição de exibição do programa Casa dos Artistas Apresenta Protagonistas de Novelas por 1 (um) dia, e ao mesmo tempo que seja retirado do ar preferencialmente em até 48h (quarenta e oito horas) após o ajuizamento desta ação; II) Substituição da programação da primeira Ré no dia da suspensão do programa em debate, por programação com conteúdo educativo, artístico, cultural ou informativo, voltado à educação e à estruturação psicológica, necessários à criança e ao adolescente, cuja exibição deverá indicar, em sua vinheta, que o programa Casa dos Artistas Apresenta Protagonistas de Novelas foi retirado do ar por força de decisão judicial, proferida nesta ação; III) fixação de multa diária no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência. Ao final requer a procedência da ação para que, de forma definitiva: a) seja a primeira ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), valor este a ser revertido para o Fundo dos Interesses Difusos Lesados; b) Condenação da segunda Ré (União Federal) ao pagamento de indenização pela sua omissão administrativa e legislativa, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este a ser revertido para o Fundo dos Interesses Difusos Lesados. Esclarece que a ação não pretende servir como instrumento de censura, mas apenas fazer valer o efetivo controle da proliferação de programas sensacionalistas, fúteis, baratos e nocivos, ou seja, incompatíveis com os princípios do artigo 221, incisos I e IV da Constituição Federal.Sustenta, em síntese, que a ré SBT exibiu às 21 (vinte e uma) horas do dia 07 de setembro de 2004, em rede nacional de televisão, edição diária do programa Casa dos Artistas Apresenta Protagonistas de Novela, o qual foi ao ar contendo ... cenas e diálogos densamente libidinosos, em total inadequação ao horário e em afronta desmedida à estrutura moral e psicológica da criança e do adolescente. (fl. 03).O MPF, como Autor, descreve os comportamentos que considera promíscuos, levados a efeito pelos integrantes do programa em questão, ressaltando que em pleno horário nobre da televisão brasileira simularam eles diversas posições sexuais, mantiveram diálogos vulgares e encenaram gemidos decorrentes da cópula carnal, além de incentivar a prática de atitudes lascivas, com alguns participantes, inclusive, externando seu gosto pelo sádico (fls. 03 e 04).Assevera que na ocasião o sensacionalismo perpetrado pela emissora SBT extrapolou o conceito de entretenimento, ultrapassando o limite do tolerável, distorcendo valores inerentes à proteção da família, e mais: causou ... danos à educação e estruturação psicológica da criança e do adolescente justamente pelo fato do programa ter sido veiculado em horário apto a abranger os infantes da nação, certamente despreparados em maturidade para lidar com as cenas veiculadas. (fl. 04 - in fine).Destaca que as cenas e diálogos repudiados nesta ação contrariaram os artigos 53, 71 e 76 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, também, os artigos 6º, incisos VI, VII e X, e 20, estes últimos do Código de Defesa do Consumidor.Alega ainda, que os responsáveis pela programação do SBT incorreram no crime tipificado no artigo 17, da Lei nº. 5.250/67 (Lei de Imprensa), por terem ofendido a moral pública e os bons costumes. De outra parte, aponta falhas da União no trato da matéria em debate, consistentes: a) na omissão legislativa, pela ausência de regulamentação



do artigo 221, incisos I e IV, da Constituição Federal, e b) na preterição administrativa, por não ter fiscalizado o cumprimento da Portaria nº 796/2000 no que concerne à classificação da programação em horário condizente com seu teor, porque os programas de indução ao sexo, como é o caso dos autos, devem ser exibidos entre zero hora e cinco horas. Transcreve trechos do referido programa, acrescentando as principais imagens, bem como junta a respectiva gravação do que foi exibido. Em 06/10/2004, às fls. 53/82, foi proferida decisão concedendo Antecipação dos Efeitos da Tutela jurisdicional para determinar: 1) a proibição da veiculação do programa Casa dos Artistas Apresenta Protagonistas de Novelas no dia 06/10/2004; 2) A introdução na programação, em substituição e no mesmo horário, de programação com conteúdo educativo, artístico, cultural ou informativo, fortalecedor dos valores necessários à boa estruturação educacional da criança e do adolescente; 3) Veiculação de vinheta educativa de que o referido programa foi retirado do ar por força de decisão judicial proferida nesta ação. Fixou-se, também, multa do valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência por omissão, estendendo a aplicação da presente decisão a todo o território nacional deixando de aplicar, como consectário, o artigo 16 da Ação Civil Pública. Em 11/10/2004, às fls. 101/102, foi proferida decisão que deferiu pedido do Autor (fls. 95), para determinar à primeira ré que cumprisse integralmente a ordem judicial de fls. 53/82, no sentido de veicular no dia 12/10/2004, em substituição e no mesmo horário do programa Casa dos Artistas Apresenta Protagonistas de Novelas, programação com conteúdo educativo, artístico, cultural ou informativo, fortalecedor dos valores necessários à boa estruturação educacional da criança e do adolescente, determinando, ainda, que também fosse veiculada vinheta educativa de que o referido programa foi retirado do ar por força de decisão judicial proferida nesta ação. Às fls. 146/147 foi juntada cópia de v. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.058034-2, interposto pela emissora SBT, nos seguintes termos: Pelo exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado, para suspender, por ora, a eficácia da decisão atacada, no tocante à exigência de veicular, no dia 12 de outubro próximo, no mesmo horário do programa Casa dos Artistas, programação com conteúdo educativo.. Devidamente citada a União apresentou contestação às fls. 156/167 esclarecendo que ... os programas do tipo Reality Show, tal qual Casa dos Artistas e Big Brother Brasil, a princípio, não encerram qualquer conteúdo impróprio, a recomendar sua exibição em horário restrito. (fl. 163). Ressaltou inexistir a omissão legislativa apontada pelo autor porque, além de iniciativas como edição de Medida Provisória, ratificação de Convenção Internacional e elaboração de Regulamentos, foi publicada a Lei nº 10.359/01 ... justamente, com o propósito de garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas que contrariem os princípios constitucionais dispostos no art. 221 do texto constitucional. (fl. 157), mediante a faculdade de bloquear, no aparelho televisor, a recepção de programas. Tampouco houve preterição de providência de cunho administrativo, pois, no caso em discussão, foi instaurado o competente Processo de Apuração de Infração, conforme Ofício nº 835/2004-DAAS/SSCE/MC, de 09/04/2004, da Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, encaminhado ao SBT. Refuta a alegação de que o programa tenha abalado a moral pública e, diante da ausência de repercussão prejudicial para uma determinada coletividade (fl. 165 - in fine), considera genérica a sustentação do autor neste sentido. Devidamente citada a emissora SBT apresentou sua contestação às fls. 183/287, na qual, em preliminar, elucida que o Ministério Público pode defender a ordem jurídica dos direitos indisponíveis, porém, no caso dos autos, tendo em vista que o telespectador tem a disponibilidade de escolher qual canal de televisão prefere assistir, constitui disponível, ou seja, matéria intangível ao Ministério Público. Quanto ao mérito, argumenta que, na realidade, o horário em que o programa em comento foi ao ar, qual seja: 21h10, já não se destina mais às crianças ... pois crianças dormem mais horas e mais cedo... (fl. 194). Também indica que o insistente uso, pelo autor, do termo criança, no lugar de adolescente, visa apenas impressionar o Juízo. Afirma que não desrespeitou os limites da liberdade de comunicação, tanto que nenhum telespectador se manifestou contra o programa, tampouco solicitou atuação do Ministério Público Federal, por esta razão, entende que o Sr. Procurador da República fundamenta esta ação em análise puramente subjetiva. Questiona a falta de amparo técnico das alegações contidas na petição inicial pela ausência de pareceres de profissionais e experts da área da psicologia, por exemplo. Diante disto, entende não haver provas de que as cenas atacadas realmente tenham influenciado no desenvolvimento das crianças e dos adolescentes. Sustenta que, ao contrário do que foi afirmado na inicial, ... toda e qualquer interferência externa no fluxo normal da mensagem é censura, independentemente do momento de seu exercício... (fl. 197). Rebate o argumento de que teria descumprido os preceitos do artigo 221, da Constituição Federal, porque este dispositivo ainda não foi regulamentado e, mesmo que houvesse sido, o Ministério Público não teria legitimidade para propor a ação, porque cabe à pessoa e à família o questionamento de conteúdo televisivo, com base no mencionado dispositivo constitucional. Aduz que a Portaria indicada na petição inicial, tomada como base para a classificação de programas televisivos, está suspensa por decisão liminar concedida pelo Ministro Paulo Costa Leite, no Mandado de Segurança nº 7.282, impetrado pela ABERT (fl. 203). Entretanto, no caso dos autos, o programa em debate foi classificado como livre, não se podendo falar em ofensa às regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Argumenta que não há conduta culposa por parte do SBT por se tratar de um programa em que os participantes agem espontaneamente, sem interferência da emissora, razão pela qual não há que se falar em dever de indenizar, assim como não haver relação de consumo entre a emissora e seus telespectadores, porque não há nenhum pagamento destes últimos pelo fornecimento ou transmissão de programas. Esclarece que dentro das condições permitidas e possíveis, cumpriu as determinações judiciais destes autos e mais: o artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública não foi declarado inconstitucional, portanto, permanece a limitação territorial da coisa julgada, assim, ... a sentença a ser proferida na presente demanda terá eficácia na circunscrição de Guarulhos... (fl. 210). Às fls. 290/296 o Ministério Público Federal apresentou réplica asseverando que O dano causado pela ré em âmbito nacional infringiu direitos difusos indisponíveis assegurados pelo Estatuto da Criança e do

Adolescente e pelo Código de Defesa do Consumidor. O Brasil inteiro teve acesso às cenas atordoadoras que o SBT exibiu em horário nobre. (fl. 293). Em 13/09/2005, às fls. 298, foi aberto prazo para as partes especificarem as provas a serem produzidas. O Ministério Público Federal e a União Federal declararam que não produzirão mais nenhuma prova (fl. 310 e 313). Em 04/07/2006, às fls. 308, foi proferida decisão indeferindo pedido da emissora SBT quanto à nulidade dos atos praticados após a oferta de sua contestação, determinando, também, a intimação do autor sobre o r. despacho de fls. 298, abrindo-se, após, vista à segunda ré, finalmente determinando a conclusão dos autos para sentença, após a juntada das respectivas manifestações. Esta ação foi originalmente distribuída ao MM. Juízo Federal de da Subseção Judiciária de Guarulhos, entretanto, no dia 28/02/2007, às fls. 316/320, declinou ele de sua competência determinando a remessa dos autos para livre distribuição para uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo - SP. Em 29/06/2007, às fls. 324, foi proferido despacho dando ciência às partes da redistribuição do feito a esta 24ª Vara Federal de São Paulo, a fim de que requeressem o que de direito em 10 (dez) dias, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retornando os autos à conclusão. Após a devolução dos autos ao MM. Juízo de origem em Guarulhos (fls. 339, 356, 366 e 370), e o seu retorno à Secretaria da 24ª Vara Federal (fls. 373 e 384), considerando a ausência de manifestação apta a afastar a incompetência deste Juízo, à fl. 390, foi determinado o prosseguimento do feito nesta Vara. Às fls. 411/413 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.001241-6, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada pelo Ministério Público Federal, para que os autos fossem remetidos ao MM. Juízo de Guarulhos. À fl. 414 foi certificada a não manifestação do SBT sobre o despacho de fl. 408. À fl. 419 o Ministério Público Federal ratificou os atos praticados perante o MM. Juízo de Guarulhos, requerendo, inclusive, o julgamento antecipado da lide. No dia 14/04/2009 vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, decido. Trata-se de ação civil pública na qual se intenta a condenação da TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S.A. ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), a serem revertidos para o Fundo dos Interesses Difusos Lesados e da UNIÃO FEDERAL, ao pagamento de indenização pela sua omissão administrativa e legislativa, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) revertidos ao mesmo fundo, pela apresentação do programa Casa dos Artistas Apresenta Protagonistas de Novelas contendo cenas inapropriadas para o horário em que foram exibidas. Em relação à preliminar de ausência de legitimidade do MPF para ajuizar a presente ação, oportunas algumas considerações. O acesso à justiça que deve ser encarado como um direito fundamental - um dos mais básicos direitos do ser humano do qual nossa Constituição Federal não se olvida instigando até mesmo a proteção contra a ameaça de lesão - exige e supõe um sistema moderno e igualitário que possa efetivamente garantir e não apenas proclamar os direitos de todos. Disto decorre não se poder, obstinadamente, pretender manter o processo judicial atrelado à figuras desenhadas em outras épocas pois se outrora o ritmo mais lento das mudanças sociais consentia na utilidade de uma prestação jurisdicional mais tardia, o impulso acelerativo referido por Alvim Toffler, (O Choque do Futuro e a Terceira Onda) observável na vida social e econômica deste nosso tempo, torna inevitável exigir-se-lhe semelhante agilidade a fim de se tornar um efetivo instrumental de realização do direito. E aqui nos referimos, especificamente ao Direito pois, se a cultura inspiradora de nosso sistema jurídico elegeu a Lei como o mais importante veículo para enunciar regras sociais, nela não se esgota, todavia, o Direito que é dinâmico e enquanto aquela pode conservar em seu corpo as condutas convenientes à uma classe dominante em determinado momento histórico, o Direito tem o dever e o compromisso de acompanhar as transformações sociais, em suma, não pode ele ser contido na estreiteza da lei. Nos termos do Art. 81, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, interesses ou direitos individuais homogêneos definidos como aqueles direitos subjetivos perfeitamente individualizados podem ser tutelados mediante cognição judicial centralizada em um único processo. Isto porque, tal dispositivo ampliou a abrangência da Lei 7.347/85, apenas contemplando os direitos do consumidor e os relativos ao meio ambiente, indivisíveis por definição conceitual. No caso, a situação se mostra dotada de elementos de uniformidade e aglutinação na medida a ação se volta à proteção de alegados direitos da criança e do adolescente. Reconhece-se, portanto, a legitimação ativa do Ministério Público Federal na defesa de direitos individuais homogêneos, mesmo que se apresentem como direitos sujeitos à disponibilidade, como é caso. Embora posta em dúvida pela Ré TVSBT em sua manifestação, à pretexto do disposto no Art. 127, da Constituição Federal de encontrar-se aquela Instituição voltada à defesa de interesses sociais ou individuais indisponíveis, oportuna a observação do Juiz José Eduardo Santos Neves, no exame de questão análoga, ao conferir o Art. 82 do CDC legitimidade para o Ministério Público ajuizar ações coletivas na defesa de direitos difusos coletivos e individuais homogêneos, teve como pressuposto o inquestionável interesse social no ajuizamento de ações coletivas. O que está em causa não é a disponibilidade do interesse específico ou determinado, individualmente considerado, mas, a indisponibilidade desses direitos considerados em seu conjunto, o que os altera em sua essência, pois, pela lei dialética da emergência do novo, o excesso transforma a natureza da quantidade, emprestando-lhe outra qualidade. Neste sentido, Rodolfo de Camargo Mancuso: Já no que concerne aos interesses individuais homogêneos, o seu trato pessoal coletivo não decorre de sua natureza (que é individual) e sim de duas circunstâncias contingenciais, a saber: a) de um lado, o expressivo número de pessoas integradas no segmento social considerado (p. ex. pais de alunos de escolas particulares), inviabilizando o trato processual via litisconsórcio (que seria multitudinário), especialmente agora, como antes acenado, em face da reinserção no processo civil brasileiro, do litisconsórcio facultativo recusável (CPC, Art. 46, parágrafo único, redação da Lei 8.952/94); b) de outro o fato desses interesses derivarem de origem comum, o que lhes confere uniformidade, recomendando o ajuizamento de ação coletiva, seja para prevenir eventuais decisões contraditórias, seja para evitar sobrecarga desnecessária no volume de serviço judiciário. Portanto, especificamente no que tange aos interesses individuais homogêneos, não fossem essas circunstâncias episódicas antes lembradas e não haveria óbice técnico-processual em que fossem tais interesses reconduzidos às fórmulas litisconsorciais conhecidas, com correspondentes

alterações no tipo de jurisdição (que seria singular) e na ação (que seria individual, com cúmulo subjetivo de pólo ativo). Suponha-se, por exemplo, uma ação coletiva movida por associação de pais de alunos, com base no CDC, objetivando a fixação de critério de reajuste de mensalidades: a alternativa ao ajuizamento da ação coletiva seria a divisão dos interesses em grupos litisconsorciais, com outorga de procuração a advogado; mas os transtornos e inconvenientes de tal solução transparecem tão nitidamente, que, como salientado, o próprio legislador sinalizou, recentemente, em sentido contrário. (CPC, Art. 46, parágrafo único, nova redação) Nesse sentido, José Rogério Cruz e Tucci afirma: à figura clássica do litisconsórcio, como instituto tecnicamente idôneo para dar ao processo uma conotação coletiva, delinea-se inapropriada e inadequada ou mesmo impraticável diante da proteção jurisdicional reclamada pelos interesses supra-individuais. (Ação Civil Pública, diversos autores, coordenação Édis Milaré, pp 440/441; no mesmo sentido Hugo Nigro Mazzili, das Ações Coletivas em Matéria Coletiva de Proteção ao Consumidor, in *Justitia*, vol. 163. Portanto, a restrição de abrangência da ação civil pública para limitá-la tão somente aos interesses transindividuais puros de defesa do patrimônio público, dos bens coletivos e dos interesses difusos, afastando de seu campo de abrangência qualquer litígio no qual se possa visualizar interesses individuais sejam eles homogêneos ou não, deve ser reputada como voltada apenas e tão somente a impedir a substituição da vontade individual pela do Parquet, nunca a impedir a proteção contra abusos perpetrados àqueles que, sabidamente jamais terão condições de buscar uma efetiva proteção de seus direitos. Seria um amesquinamento cruel e perverso da Ação Civil Pública, para anulá-la como eficiente e genuína proteção de direitos dos hipossuficientes e, mais ainda, desconhecer que as soluções do direito privado tradicional, assim como as do processo civil ortodoxo não mais atendem as necessidades atuais desta sociedade pós moderna. Afastada a preliminar impõe-se o exame do mérito. Neste, o fulcro da lide encontra-se em estabelecer, inicialmente, se a exibição do referido programa televisivo acarretou um dano e, em seguida, a legitimidade da vedação de sua exibição considerando a vedação de censura. No que se refere ao primeiro ponto conforme observações do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior, a reparação do dano patrimonial foi um direito do ser humano que o homem percebeu logo nos primórdios, com base no princípio do *neminem laedere*, recebendo tratamento no campo da Responsabilidade Civil. Ainda no esquema clássico da responsabilidade civil não de necessariamente estar presentes um ato ou uma omissão; um dano; um nexo de causalidade entre ambos e, por fim, a culpa, que pode ou não estar presente. Os três primeiros elementos são imprescindíveis e sem eles não se estabelece a responsabilidade. No que refere à culpa, ela pode ou não estar presente, dependendo de se tratar de responsabilidade subjetiva ou objetiva. Nada obstante certa divergência doutrinária que ainda resta é fora de dúvida uma evolução no instituto da responsabilidade extracontratual ou aquiliana para nela se introduzir o elemento culpa, contra o objetivismo do direito primitivo, expurgando a idéia de imposição de uma pena ao autor para substituí-la pela de reparação do dano sofrido. Atualmente, diante das exigências da vida moderna, visualiza-se forte a tendência à sua objetivação, no sentido de ampliar cada vez mais sua abrangência, alcance e incidência, para ultrapassar os limites da culpa e possibilitar que todo e qualquer dano, presente ou não aquela, possa vir a ser indenizado. Neste ponto, oportunas as considerações sobre o dano moral no direito brasileiro do Min. Paulo Roberto Saraiva da Costa Leite, em ([www.angelfire.com/ut/jurisnet/art46.html](http://www.angelfire.com/ut/jurisnet/art46.html)) nas quais, após citar Zanoni: *dao no patrimonial, en consonancia con el valor negativo de su misma expresión literal, es todo dao privado que no puede comprenderse en un dao patrimonial, por tener por objeto un interés no patrimonial, o sea que guarda relación a un bien no patrimonial, observa: A distinção entre dano material e dano moral não decorre da natureza do direito, mas do efeito da lesão, do caráter de sua repercussão sobre o lesado, como observa Aguiar Dias, que, recorrendo à lição de Minozzi, conclui que o dano moral deve ser compreendido em seu conteúdo, que é a dor, o espanto, a emoção, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída a palavra dor o mais largo significado. Desde Clóvis, declaradamente um dos paladinos da tese, consoante anota Wilson Melo da Silva, a doutrina pátria, com raríssimas exceções, inclinou-se em admitir a reparação do dano moral, o mesmo não ocorrendo, entretanto, com os nossos tribunais, que, por décadas a fio, resistiram à idéia. Em descompasso com o que acontecia alhures, onde a responsabilidade civil ganhara contornos cada vez mais definidos, nossa jurisprudência mostrou-se refratária, prevalecendo uma interpretação restritiva e pouco criativa do nosso Código Civil, em uma postura informada principalmente pela inquietação da consciência em atribuir um preço à dor. Isso foi observado por Eduardo Espínola Filho: Há mais de meio século, precisamente em 1944, em artigo publicado em revista jurídica da época, seguindo as pegadas de outros notáveis juristas, asseverava que a aceitação de que pode ser objeto de uma compensação em dinheiro, o mal que se reduz a sofrimento moral, a despeito do apoio encontrado da parte dos juristas teóricos, encontrou sério obstáculo, para a sua objetivação, nos escrúpulos de uma extrema delicadeza de sentimentos, repercutida na má vontade com que os tribunais encaram tais pedidos de indenização. Aguiar Dias, no prefácio da 1ª edição do clássico *O Dano Moral e Sua Reparação*, da autoria de Wilson Melo da Silva, não poupou a crítica mordaz, ao sublinhar que temos por aí, multiplicada, a vasta descendência do juiz de paz que MARTINS PENA satirizou, com toda a certeza sem desconfiar nem das distâncias nem das alturas a que atingiram os seus dardos. O que aqui se pinçou a título de ilustração encontra-se à larga, a mancheias na literatura especializada, evidenciando o inconformismo dos nossos doutrinadores, que não deixou de refletir na parcela mais arrojada da magistratura, valendo lembrar aqui o pioneirismo de Pedro Lessa, tido por Rui como o mais completo dos nossos juizes. Em célebre julgamento do Supremo Tribunal Federal, nos idos de 1915, praticamente delineou o que só viria a pacificar-se na jurisprudência décadas após, reconhecendo não ser necessário a lei conter declaração explícita acerca da indenização por dano moral para que esta fosse devida, por isso que na expressão dano está incluído o dano moral. Da negativa peremptória à plena aceitação da tese da reparabilidade do dano moral em sua verdadeira acepção, passamos por um estágio de transição, marcado basicamente por duas posições. Uma, com raízes na chamada doutrina eclética, que ainda hoje encontra adeptos, exigindo a repercussão, o reflexo patrimonial, com o que, em verdade, indeniza-se o dano econômico indireto e não o*

moral e, a outra, posta em admitir a reparação do dano moral de forma oblíqua. O verbete 491, da Súmula do Supremo Tribunal Federal resulta dessa última. Ao dizer indenizável o acidente que causa a morte de filho menor, ainda que não exerça trabalho remunerado, admitiu um hipotético dano de natureza material, à guisa de sucedâneo, indenizando-se, destarte, o dano moral sob o color da reparação de lesão patrimonial. Antes mesmo que a jurisprudência tivesse atingido um patamar mais elevado da sua lenta evolução, a reparação do dano moral acabou erigindo-se em mandamento constitucional, com o advento da Carta Política de 1988, através do inciso V do art. 5º estabelecendo: é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem, e no inciso X definindo-se invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, e assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O inciso LXXV, que representa notável avanço nos domínios da responsabilidade civil do Estado, dispõe que o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença, achando-se aí compreendida, à evidência, a reparação do dano moral decorrente....O Superior Tribunal de Justiça, que, em sua missão constitucional de tutela da autoridade e unidade do direito federal, culminou consagrando definitivamente a reparabilidade do dano moral, ateve-se justamente na interpretação sistemática do Código Civil, a partir do princípio inscrito no art. 159. Não se pretenda que o termo prejuízo há de ser entendido como dizendo apenas com dano material, como remarcou o Ministro Eduardo Ribeiro, demonstrando que o contrário resulta da própria lei, pois a segunda parte do art. 159 remete aos dispositivos que regulam a liquidação das obrigações e, entre eles, alguns dizem indiscutivelmente com dano moral (REsp 4236-RS). Este precedente, aliás, inclui-se entre os que ensejaram a edição da Súmula 37 do STJ, que, pondo uma pá de cal em antiga controvérsia, consolidou a jurisprudência no sentido de que são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato. Observando, em seguida, as dificuldades em se estabelecer o quantum debeatur e atribuindo à essa dificuldade um dos grandes óbices à plena aceitação da tese da reparabilidade do dano moral, prossegue: A indenização por dano moral, contrariamente ao que ocorre com a concernente ao dano material, não se funda na restitutio in integrum, pois é impossível repor o estado anterior à lesão, em decorrência mesmo do efeito desta. Outra é a sua natureza jurídica. Consoante Windscheid, visa a compensar a sensação de dor da vítima com uma sensação agradável em contrário. A indenização tem, pois, caráter compensatório. A compensação pode residir, inclusive, no simples reconhecimento judicial, a exemplo das conhecidas ações de um dólar dos norte-americanos. De toda sorte, com a promulgação da Constituição de 1988 consagrou-se, definitivamente, a indenizabilidade pelo dano moral em face do que dispõe em seu título Dos Direitos e garantias fundamentais, artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; ...X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Como observa Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o Juiz. Carlos Alberto Bittar igualmente tem a oportunidade de observar que a partir da nova carta, a aplicação das normas do Direito Civil devem ajustar-se aos princípios e às regras já em vigor, para sua perfeita higidez jurídica, relevando-se, nesse passo, de grande valia a interpretação integrativa, por meio da qual se empresta a determinadas regras o sentido próprio à realidade social do momento, obedecidos os cânones correspondentes da Constituição. Da interferência de normas constitucionais com as relações privadas, há que se respeitar as orientações enunciadas, para perfeita coerência em sua aplicação, lembrando-se que as observações do preâmbulo da carta são o norte da ação do intérprete e que as regras de direitos fundamentais são de vigência e de aplicação imediatas, por força de texto expresse. Portanto, para que haja dano indenizável, é imprescindível a presença dos seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral, pertencente a uma pessoa, visto que a noção de dano pressupõe necessariamente uma lesão; b) efetividade ou certeza do dano, porque a lesão não pode ser hipotética ou conjectural; c) relação entre a falta cometida e o prejuízo causado; d) subsistência do dano no momento da reclamação do lesado; e) legitimidade, uma vez que a reparação só pode ser pleiteada pelo titular do direito atingido; f) ausência de causas excludentes de responsabilidade, visto poder ocorrer dano de que não resulte dever ressarcitório, como o caso fortuito, a força maior ou culpa exclusiva da vítima, etc. E o direito não ordena a reparação de qualquer dano moral, mas apenas aquela decorrente da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima ou lesado indireto teria relevante interesse juridicamente reconhecido. Neste sentido as advertências do estimado Professor José Osório de Azevedo Júnior: Convém lembrar que não é qualquer dano moral que é indenizável. Os aborrecimentos, percalços, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar. O nobre instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas e prestigiar os chatos. Já tive conhecimento de caso em que um juiz moveu ação contra seu colega que reformou um seu despacho de forma que ele considerou ofensiva... Também um perito moveu ação contra o advogado que criticou o laudo com energia... O Código Civil Português tem dispositivo de grande sabedoria e utilidade. É o artigo 496º que trata dos danos não patrimoniais: Danos não patrimoniais. Na fixação da indenização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito. E arremata: Por outras palavras, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. De fato, recomenda-se que na reparação do dano moral o magistrado deve apelar para o que lhe parece equitativo ou justo, agindo sempre com prudente arbítrio, ouvindo as razões das partes, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização se, e quando, cabível. A par disto, importa também considerar a questão da censura materializada pelo pedido de proibição de exibição do programa Casa dos Artistas Apresenta

Protagonistas de Novelas por 1 (um) dia, e ao mesmo tempo que seja retirado do ar preferencialmente em até 48h (quarenta e oito horas) após o ajuizamento desta ação com a substituição por programação com conteúdo educativo, artístico, cultural ou informativo, voltado à educação e à estruturação psicológica, necessários à criança e ao adolescente. Ainda, neste tema o constituinte brasileiro teve o inegável desejo de sepultá-la definitivamente conforme se vê na redação das seguintes disposições constitucionais: Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos: ... II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei; IX - É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. .... Art. 220 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. 1º ..... (omissis) 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. E não comportam exceção: a censura foi banida. Permite a Constituição à lei federal, única e exclusivamente: ... estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no artigo 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente. Estabelecer meios legais não implica utilização de remédios judiciais para obstar a veiculação de programas que no entendimento pessoal, individual de alguém, desrespeitem os valores éticos e sociais da pessoa e da família até porque seria dar a este critério pessoal caráter potestativo de obstar o exercício de idêntica liberdade constitucional assegurada à outrem. Por esta razão a exegese das disposições constitucionais deve ser realizada buscando uma interpretação que a harmonize e que as complete e, neste sentido, deve-se reconhecer um evidente conteúdo programático do Art. 221, da Constituição Federal ao enunciar princípios a serem obedecidos pelas emissoras de rádio e televisão: I - preferência à finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas; II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive a sua divulgação; III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística conforme percentuais estabelecidos em lei; IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família. São princípios norteadores da produção e programação das emissoras e, nos termos do artigo 220, 3º, inciso II, já citado, cabe à lei estabelecer regras de defesa da pessoa e da família contra programas que maculem tais princípios. Proscrever a censura e ao mesmo tempo permitir que qualquer pessoa pudesse recorrer ao judiciário para, em última análise, obtê-la, seria insensato e paradoxal. Considerando que o próprio MPF apresenta como paradigmas soluções judiciais para o meio televisivo, cremos oportunas algumas considerações de JOSÉ AFONSO DA SILVA, que, a respeito do tema é taxativo: Não cabe censura, mas classificação para efeitos indicativos. De fato os dispositivos constitucionais acima referidos se complementam. Enquanto a censura é vedada pelos artigos 5º, IX e 220, 2º; o Art. 221, estabelece os princípios a serem observados pelas emissoras; o Art. 220, 3º, II, autoriza à lei enunciar os meios legais que garantam às pessoas a possibilidade de se defenderem das programações ofensivas daqueles princípios e, finalmente, o artigo 21, XVI, dispõe competir à União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão. Veja-se à este propósito a veiculação de propagandas de cigarros que se trata de produto nocivo à saúde e ao meio ambiente (artigo 220, parágrafo 3º, in fine). Neste caso, a defesa da pessoa e da família contra seus malefícios consiste na advertência do Ministério da Saúde - recente em nosso País - que o produto faz mal à saúde estampada nos maços e nos anúncios atualmente acompanhadas de fotos chocantes incluindo fetos e crianças. Supõe-se que o público está defendido, portanto, na medida em que se esclarece os malefícios do tabaco e não por uma atitude paternalista e hipócrita de impedir alguém de fumar, de assistir programas, sob falso pretexto de esclarecê-lo ou mesmo de proteger crianças que possam ter acesso ao programa. De fato, em momento algum da história da humanidade o impedimento à livre manifestação de pensamento ou ocultação de informação serviu para beneficiá-la podendo-se mesmo afirmar até o contrário pois muitos dos conflitos que ainda existem se sustentam exatamente na desinformação e na ignorância. A Constituição Federal de 1.969 em seu Art. 153, 8º, continha a seguinte disposição: É livre a manifestação do pensamento, de convicção política ou filosófica, bem como a prestação de informação independentemente de censura ou licença, salvo quanto a diversão e espetáculos públicos, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos não depende de licença da autoridade. Não serão, porém, toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, e as publicações e exteriorizações contrárias à moral e aos bons costumes. (grifos nossos). Mais ainda, no Art. 8º, VIII, d, enunciava ser atribuição da Polícia Federal prover a censura de diversões públicas. Como se observa, a Constituição revogada trazia uma regra de liberdade: a de manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e duas exceções: a) a censura quanto a diversões e espetáculos públicos e, b) a censura de quaisquer publicações e exteriorizações contrárias a moral e aos bons costumes ou veiculadoras de propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe. Na Constituição atual, no que toca às diversões e espetáculos públicos a modificação foi radical e substancial com a inserção da regra do Art. 220, 3º, I, dispondo competir à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Ora, se no que se refere às diversões e espetáculos públicos a interferência do Poder Público é mínima e tão somente indicativa, inexistente razão de exegese diversa no que diz respeito à programação televisiva quando existe a possibilidade, sem risco de cometer qualquer grosseria, de se mudar de canal com um simples toque de botão, o que não acontece com os espetáculos públicos nos quais inexistente botão de desligamento. E mais. Outra razão não há no Art. 21, XVI, declarar competir à União exercer a classificação de diversões públicas e de programas de rádio e televisão com efeitos indicativos, senão a de se afastar qualquer forma de obstáculo à veiculação de programas. Trata-se, sem risco de

cometermos equívoco, da preocupação do Constituinte em, definitivamente, abolir a censura pois enquanto a Constituição anterior (Art. 153, 8º) mostrava-se plena de exceções a atual, contém nada menos que três dispositivos dispondo, taxativamente, sobre vedação da censura (Artigos 5º, IX, 220, caput e seu parágrafo segundo. Através da pretensão dos autos, na medida que requer a proibição de veiculação de programa, sem dúvida que se busca dar um primeiro passo a um retorno à censura, de triste memória, existente até a promulgação da Constituição de 1988, sob sofisticado entendimento de ter sido relegado ao Judiciário o papel antes atribuído à Polícia Federal, de riscar palavras, ou de impedir programas televisivos. À partir desses vetores, examinemos agora o caso concreto dos autos. Colhe-se dos autos que o programa que se alega haver submetido crianças e adolescentes a imagens eróticas foi apresentado após as 21:00 horas. Portanto, neste aspecto não procede a crítica de estar dirigido a crianças, que, diga-se de passagem, acaso tendo interesse no programa, certamente não estaria no aspecto erótico que se alega presente no programa. Crianças estão mais sujeitas a exemplos contidos em programas infantis nos quais os próprios personagens são crianças ou, quando se tratam de pinguins, monstros ou personagens de ficção e, ainda assim, quando se comportam como crianças. Crianças não reproduzem atitudes de adultos senão todas se comportariam como os apresentadores do Jornal Nacional, afinal, inegavelmente presente na maioria das casas no horário nobre. Os protagonistas da programação hostilizada, por sua vez, ainda que reproduzindo posições de relações sexuais o fazem de maneira claramente lúdica, ou seja, com forte apelo na brincadeira, sem qualquer traço de seriedade apta a incentivar ou mesmo de estimular comportamentos equivalentes. Não constitui, nem de longe, o tipo de cena que é exibida após as 24 horas. Sobre a inadequação do horário, mesmo tendo sido após as 21 horas, importa observar que neste período os pais, já se encontram presentes em seus lares sendo estes que escolhem a programação de acordo com suas preferências, ou seja, não são as crianças ou nem os adolescentes que escolhem o programa a ser assistido o que implica concluir que a avaliação de conteúdo é feita exatamente por quem deve fazê-lo, ou seja, os pais dos adolescentes. Afirmar que o programa tenha provocado dano na psiquê das crianças e adolescentes constitui evidente exagero quando comparada com os exemplos de comportamentos contidos em determinadas novelas exibidas no interesse de adolescentes, seguramente, em tese, com potencial de dano maior, pois veiculando comportamentos que tendem a ser reproduzidos na medida que associados à valores objeto de desejos naturais dos adolescentes como popularidade, beleza, prestígio, riqueza, sensualidade, etc. Que o programa é de mau gosto, no entender deste Juízo, não há dúvida, porém, por questão de honestidade intelectual, confessa que prefere canais que nem mesmo os filhos suportam, o que indica esta opinião não se prestar como padrão médio do que seria de bom-gosto. Diante desta limitação pessoal impor seja abolido neste exame este tipo de valoração, impossível não levar em conta que, em se tratando de programação televisiva, o elemento dominante do conteúdo exibido consiste na preferência do universo de telespectadores a quem é dirigida, no que até mesmo a classe de renda, tem influência. Neste aspecto, em se tratando de canais abertos, para este Juízo, a programação da rede cultura é excelente, todavia, não revela níveis de IBOPE indicando grande número de telespectadores. E por ser exatamente o Deus IBOPE quem, afinal, determina o conteúdo da programação televisiva - que nada mais faz do que buscar aferir o número de telespectadores do programa e indiretamente, suas preferências - pode-se concluir que esta é a preferência dos telespectadores. Ou seja, na programação televisiva busca-se fornecer exatamente aquilo que o telespectador deseja senão ele simplesmente muda de canal com toda a comodidade que lhe é dada pelo controle remoto. Antigamente ainda tinha de levantar e dirigir-se até o televisor, hoje graças a ele, até mesmo a veiculação de comerciais serve de pretexto para a mudança de canal e se neste breve intervalo outra emissora estiver exibido programa mais interessante o telespectador se deterá neste. Estas exigências, portanto, é que terminam por determinar o conteúdo da programação e se não é do gosto dos telespectadores fracassa. Tome-se de exemplo o programa Big Brother Brasil para cuja exibição há a necessidade até mesmo do pagamento pela emissora de royalties para a Endemol. O que não falta no programa são desafios e brincadeiras com os participantes, com claro propósito de que se envolvam emocionalmente. Para o telespectador, incentiva o voyeurismo, graças a câmaras presentes nos quartos onde nem mesmo o escuro garante a intimidade, pois dotadas de infravermelho. Nas brincadeiras empregam-se fantasias, festas, piscinas para justificar a exibição do corpo dos participantes, o que aliás é empregado nas novelas nas quais os atores bonitos têm que se exhibir de maiôs, sungas, sem camisas, etc. deixando-se os trajes completos para outros personagens. Este quadro de aparente permissividade em cotejo com uma sociedade que, malgrado tal programação na mídia, conserva seus valores, ou seja, permanece conseguindo distinguir perfeitamente o moral, do imoral; o honesto, do malandro; o trabalhador, do vagabundo, revela como única conclusão possível: a dos programas veiculados na televisão não terem a influência que se busca atribuir-lhes como modelos de comportamentos. Quiçá vejam estes comportamentos como uma ficção à exemplo da série Jornada nas Estrelas; O Exterminador do Futuro protagonizado pelo hoje Governador da Califórnia nos Estados Unidos ou mesmo como Sr. e Sra. Smith, ou seja, algo que se passa em um mundo que não é aqueles em que vivem no qual valores tradicionais prevalecem. Observe-se, por oportuno, que as cenas hostilizadas não contem qualquer maltrato às pessoas. Na verdade, os atores apenas se divertem com as situações. A mesma crítica se fez a Woodstock ocasião que se temia que todos os valores sociais escorressem pelo ralo. Em matéria de arte, o Cubismo escandalizou a França, e entre nós, a Semana de Arte Moderna produziu equivalentes efeitos. Não há piores exemplos à crianças e adolescentes do que a violência contida em filmes ditos de ação em que um assassinato, com requintes de crueldade, é cometido a cada minuto e nos quais há o pudor de exibí-lo após determinado horário, contudo, cujas chamadas (trailer) ocorrem durante a programação do dia, entremeadas a inocentes desenhos animados destinados às crianças, paradoxalmente, contendo mais violência do que o próprio filme, pois dissociadas do contexto que a explica. Neste panorama, considerar presente dano apto a ensejar condenação da emissora e da União não deixaria de consistir em uma forma de censura, cumprindo lembrar, sob este aspecto que a própria Lei de Imprensa foi considerada inconstitucional pelo STF. Portanto, vê-se como insuficiente para configurar o

dano a opinião isolada do Senhor Procurador da República que pode até mesmo coincidir com a deste Juízo, todavia, diante da ausência de repercussão objetivamente aferida, ou seja de um efetivo dano causado a crianças e adolescentes pelas cenas exibidas figura impossível considerar qualquer dano. Solução diversa seria um retorno à malsinada censura existente até a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, agora sob o sofismático argumento de estar transferido ao Judiciário o papel antes atribuído à Polícia Federal, de selecionador da programação de televisão e estipulação das que podem ou não ser assistidas pelos brasileiros. Não há diferença entre uma ou outra forma de censura, qualquer delas mostrando-se igualmente odiosa na medida que através dela se outorga a um órgão estatal o poder de decidir sobre o que deve ou não ser visto na televisão pelas demais pessoas, com isto considerando que responsáveis pais de família são incapazes de deliberar se determinado programa pode ou não ser assistido por sua família por ser compatível com valores éticos e sociais da mesma. Seria mera substituição por valores individuais deste magistrado ou outro censor qualquer, a partir do que seria pior, uma transferência da iniciativa de processo de censura ao MPF ou mesmo a qualquer pessoa que se julgasse incomodada. Oportuno, sobre este aspecto a transcrição de excerto de artigo de Luiz Felipe Pondé, disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq0709200913.htm>, intitulado MCLANCHE INFELIZ, sob comentário de daqui a pouco vão proibir mulheres de saia curta em propagandas de cerveja. O problema com este higienismo é que ele pensa combater em nome da liberdade, mas, na realidade, restringe ainda mais a liberdade, esmagando-a em nome desta senhora horrorosa que se chama cidadania. Esta senhora, que tende ao desequilíbrio quando se faz cheia de vontades, nasceu sob o sangue da revolução francesa, e dela guarda seu gosto pela humilhação. Deve, portanto, permanecer sob medicação, porque detesta o homem comum e sua miséria cotidiana que carrega nossa identidade mais íntima. Sob a égide da defesa do bem comum, ela, quando investida da condição de rainha louca da casa, amplia o sentido dessa coisa pública elevando-a a categoria de uma geometria moral da intolerância. Como derradeiro ponto, a observação de crianças revela que estas têm gostos e preferências, é dizer, não é pelo fato de serem crianças que não tenham preferências pelos programas de televisão, tanto assim que permanecem diante da televisão quando o programa - mesmo infantil - as interessa. E isto acontece com desenhos, com personagens infantis, enfim, com tudo que se passa na telinha. No caso do programa que ora se hostiliza, se forem muito pequenas não terão qualquer interesse, se um pouco maiores terão interesse no aspecto lúdico e se adolescentes, levando em conta o nível atual de informação da juventude com a Internet, acharão hilário e nada além disto pois compreenderão o objetivo dos atores. Por tudo isto e diante da clareza das normas acima transcritas, impossível não ver na pretensão de proibição do programa uma clara intenção de ressuscitar a censura através deste Juízo. Para os que não aceitam seu sepultamento - e de todas as normas infraconstitucionais que a previram - restam alternativas democráticas relativamente simples para a programação da televisão: a um toque de botão, mudar de canal, ou desligá-la. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, por não reconhecer nos elementos de prova trazidos aos autos a existência de qualquer dano à crianças e adolescentes provocado pela exibição do programa Casa dos Artistas Apresenta Protagonistas de Novelas JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários por considerarmos encontrar-se o Autor imbuído da melhor das intenções, portanto, sem má-fé, nos termos do Art. 18 da Lei da Ação Civil Pública. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.00.016554-0** - JOSE EDUARDO CORREIA TEIXEIRA FERRAZ (SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ EDUARDO CORREIA TEIXEIRA contra UNIÃO FEDERAL, pleiteando a anulação de lançamento fiscal materializado no processo administrativo no. 13808000797/00-84 e do arrolamento de bens associado. Aduz que no ano de 1998, na condição de diretor da construtora Ikal Ltda., foi acusado, juntamente com outras pessoas, de participar do desvio de recursos públicos destinados à construção do Fórum Trabalhista de São Paulo, motivo pelo qual teve sua prisão preventiva decretada, ficando recolhido ao cárcere entre 28/02/2000 e 21/06/2000 e durante 3 meses no ano de 2001. Afirma que a Receita Federal, em 08/05/2000, lavrou auto de infração impondo-lhe multa no valor de R\$ 832.282,97, por falta de recolhimento de Imposto de Renda, e procedeu ao arrolamento de seus bens, mas tal procedimento é nulo, pois sua prisão impedia o regular exercício de sua defesa, tanto mais porque a notificação do Fisco foi encaminhada para seu endereço residencial quando se sabia que ele ali não se encontrava. Diz que o lançamento, na forma como empreendido, viola diversos princípios albergados pela Constituição Federal. Documentos foram apresentados (fls. 09/287). Os benefícios de gratuidade de Justiça foram deferidos (fls. 289). Em contestação, a União sustentou, em sede preliminar, a prejudicialidade da execução fiscal no. 2002.61.82.029981-7, tramitando perante a 12ª. Vara de Execuções Fiscais, já que o primeiro despacho naquele processo teria antecedido o primeiro despacho aqui proferido. No mérito, afirmou a União que as notificações ao autor foram enviadas ao seu endereço declarado e não foi feita prova de que não recebeu as correspondências remetidas pela Receita Federal à sua residência. Instado a manifestar-se sobre o conteúdo da contestação, o autor nada requereu (fls. 332). Determinado às partes que indicassem as provas que pretendiam produzir, novamente nada requereu o autor (fls. 333). Foi determinada a remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP (fls. 338/339), mas os autos foram devolvidos (fls. 343 e 346). Cópia do processo administrativo no. 13808.000797/00-84 foi trazida aos autos (fls. 359/1851). Nova intimação do autor às fls. 1854, mais uma vez sem manifestação. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO JOSÉ EDUARDO CORREIA TEIXEIRA FERRAZ afirma na petição inicial que seu direito de defesa foi desrespeitado no âmbito do processo administrativo no. 13808.000797/00-84, por meio do qual a Receita Federal lhe impôs multa por falta de recolhimento de imposto e promoveu arrolamento de seus bens. Alega que

se encontrava recolhido ao cárcere quando foi notificado sobre o lançamento fiscal e isso impediu que pudesse apresentar seus argumentos defensivos, fato que torna nulos o lançamento fiscal e o arrolamento de bens. Muito embora não tenha sido apontado pelo autor de forma específica exatamente onde teria se dado o prejuízo à sua defesa administrativa e muito embora não se veja de antemão irregularidade nos procedimentos adotados pela Receita Federal, o mérito desta ação não poderá chegar a ser apreciado, já que falece ao autor o imprescindível interesse processual. Com efeito, conforme indica consulta disponível no site do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região na internet, o crédito tributário discutido neste processo, e que também é objeto da execução fiscal no. 2002.61.82.029981-7, foi objeto do parcelamento previsto na Lei no. 10.684/03 (PAES) e, naturalmente, a adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento desta ação. Afinal, não podem coexistir no mundo jurídico um processo onde se requer o pagamento parcelado de uma dívida e outro onde se afirma que a cobrança é nula por ausência de defesa. O E. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou em sentido idêntico: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003.** 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido. (RESP 200701086287 RESP - RECURSO ESPECIAL - 950871) Ademais, o autor foi intimado, por meio de seu patrono, a manifestar-se sobre a contestação da União, sobre seu eventual interesse na produção de provas e sobre o conteúdo de documentos juntados aos autos pela União, mas, nas 3 oportunidades, demonstrou não ter desejo de dar adequado acompanhamento ao feito. Nesse cenário, a extinção da ação sem apreciação de mérito mostra-se a única solução cabível. 3 - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, declaro o autor carecedor de ação, por falta de interesse processual, e extingo o processo sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ficando condicionada a cobrança, contudo, à demonstração de que o pagamento poderá ser feito sem prejuízo do sustento próprio do autor ou de sua família, nos termos do art. 12 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, já que beneficiário de gratuidade de Justiça (cf. fls. 289). Tendo em vista a ausência de manifestação do autor em relação às três últimas intimações de seu patrono, promova-se sua intimação pessoal. Remeta-se ofício ao Juízo da 12ª. Vara de Execuções Fiscais de São Paulo contendo cópia da presente sentença, para eventual juntada ao processo de execução fiscal no. 2002.61.82.029981-7, com os cumprimentos de estilo. P. R. I.

**2003.61.00.007675-4** - PAULO HENRIQUE DE BREYNE X LILIAN PEREIRA DE BREYNE (SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA) X C KELLER - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080049 - SILVIA DE LUCA) SENTENÇA Os Autores opuseram embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa ao não fixar a responsabilidade da segunda Ré. Não vislumbro a alegada omissão: a sentença não fixou a responsabilidade da segunda Ré por entender que a responsabilidade pela devolução de 80% dos valores pagos pelos Autores é apenas da primeira Ré. Os Autores se insurgem contra a justiça da decisão, mas os embargos de declaração não são o recurso adequado para tal. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

**2003.61.00.012281-8** - DESTILARIA SANTA EMILIA DO BRASIL - IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOSE RICARDO FUCCI X MARIA GIULIA MICALI FUCCI X JOAO CARLOS FUCCI X JOSE CARLOS MORI X ELENICE APARECIDA ASSUMPCAO FUCCI MORI (SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP (Proc. KATHYA VALESKA GONZALES AZEVEDO E Proc. PAULA SOUZA DE MENEZES) SENTENÇA Os Autores opuseram embargos de declaração alegando que a sentença foi omissa, obscura e



contraditória. Não vislumbro os vícios apontados. No que diz respeito à legalidade da taxa de juros cobrada pela Ré, os Autores se insurgem contra a justiça da decisão, o que deve ser feito em recurso adequado, que não são os embargos de declaração. Quanto ao spread bancário, os Autores sustentam que deve ser limitado a 20%, por aplicação do art. 4º, b da Lei 1.521/1951. Porém, a sentença deixou claro que a legislação aplicável à Cédula de Crédito Industrial é o DL 413/1969, de onde se conclui que não se aplicam a esse título de crédito as normas gerais previstas na Lei 1.521/1951. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se.

**2003.61.00.023462-1** - BALSAMAO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(Proc. JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Recebo a apelação do co-réu INMETRO em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**2004.61.00.002403-5** - TUNEO ONO X MARIA JOSE RAMOS ONO(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)  
SENTENÇA TUNEO ONO e MARIA JOSÉ RAMOS ONO apresentaram embargos declaratórios ao argumento de que houve contradição e omissão na sentença. No que toca à contradição, aduzem que, não fosse o descumprimento do contrato por parte da CEF, não teria sido necessário o ajuizamento da demanda, razão pela qual apenas esta deve responder pelo ônus da sucumbência. Sustentam, ainda, que a sentença não analisou a alegação de desequilíbrio contratual em favor do agente financeiro. Sem razão. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No caso dos autos, não há que se falar em contradição na parte da sentença que condenou os demandantes ao pagamento de honorários. O parágrafo único do art. 21 do CPC determina que se o litigante decair em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Logo, seguindo a inteligência do dispositivo, se um dos litigantes decair em substancial parte do pedido, também deverá responder pela verba sucumbencial, embora em parcela inferior à que seria devida se sucumbisse integralmente ou ganhasse apenas parcela mínima do pedido, como ocorre no caso dos autos. Outrossim, a sentença analisou todas as alegações de vício na evolução do contrato, de modo que não há que se falar em omissão em relação à alegação de desequilíbrio contratual. O desequilíbrio contratual restaria configurado se todos ou ao menos parte substancial dos pedidos dos autores fossem acolhidos, o que não ocorreu no caso dos autos. Vê-se, pois, que estes embargos não tratam de contradição ou omissão na sentença, mas do inconformismo da parte com o entendimento manifestado no julgado, irresignação que tem como veículo adequado o recurso de apelação. Assim, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **CONHEÇO** e **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração opostos pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2004.61.00.008639-9** - MARDUQUEZA LINDINAURA SILVA RAMOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.00.019257-0** - SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)  
Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por SANTO AMARO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a nulidade do lançamento fiscal efetuado pela ré, que impôs adicional a ser exigido a título de imposto de renda e tributação reflexa (Finsocial, PIS-Repique e PIS-Dedução), em decorrência da desconsideração de determinados contratos de arrendamento mercantil, para que não seja compelida ao recolhimento ou, subsidiariamente, o afastamento da incidência da taxa Selic, reduzindo os juros ao montante permitido por lei e da forma simples. Afirma a autora, em síntese, que é incorporadora de Safin S/A - crédito, financiamento e investimento, posterior denominação da instituição financeira Época leasing S/A Arrendamento Mercantil, que praticava negócios de arrendamento mercantil e, no exercício regular de suas atividades efetuou contratos de arrendamento mercantil contendo cláusulas dispondo que, caso haja inadimplemento no pagamento do aluguel devido, bem como os respectivos reajustes até a data de seu vencimento, o contrato ficará rescindido de pleno direito, ressalvado à arrendadora o direito de retomar o bem arrendado. Informa que na data de 24/07/1991, após período de fiscalização, foi lavrado o Auto de Infração FM - 63176, dando origem ao procedimento administrativo de nº. 10880.022060/91-06 e apensos (autuações reflexas de Finsocial, PIS-Repique e PIS-Dedução), objetos dos processos de nºs. 10880.022057/91-93, 10880.022058/91-56 e 10880.022059/91-19. Aduz que, no ato do lançamento, a autoridade entendeu que determinados contratos de leasing foram rescindidos antecipadamente, o que caracterizaria exercício da opção de compra e venda antes do vencimento do prazo contratual, fundamentando a desclassificação de tais contratos,

caracterizando-os como contratos de compra e venda a prazo, nos termos do artigo 11, 1º, da Lei nº. 6.099/74 e no artigo 11 da Resolução 980/84 do Banco Central do Brasil. Sustenta que, sob o prisma da interpretação dada pela autoridade fiscal, os contratos, antes de leasing, e agora de compra e venda a prazo, perderam as benesses fiscais asseguradas aos primeiros, totalizando a dívida fiscal decorrente da descaracterização dos referidos contratos de arrendamento mercantil, em Cr\$ 7.074.669,54. Relata que apresentou impugnação administrativa em 22/08/1991, informando que em nenhuma das operações autuadas houve o exercício da opção de compra e, conseqüentemente, os casos levantados pela autoridade fiscal não caracterizariam infrações, bem como os atos praticados não representavam sobrelucro, justificando os motivos pelos quais os contratos foram rescindidos. Afirma que foi prolatado acórdão pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, em 25/11/2002, julgando o lançamento procedente em parte, considerando não haver descaracterização daqueles contratos rescindidos por medida judicial ou protesto, reduzindo, desta maneira, a base tributável do IRPJ de NCz\$ 1.490,63 para NCz\$ 784,33. Relata que, transcorrido prazo sem que houvesse interposição de recurso, foi enviada carta de cobrança para que fosse quitado o valor de R\$ 16.055,88 até 30/11/2004. Não tendo a autora efetuado o pagamento, a Procuradoria efetuou nova intimação para pagar, cujo valor era de R\$ 23.690,72 até 30/06/2005, inscrevendo o débito na dívida ativa. Assevera que a descaracterização do contrato de leasing lhe acarretará maior ônus, pois com a impossibilidade de computar como custo, na determinação do lucro real, as quotas de depreciação do bem arrendado, torna-se maior este lucro real, aumentando o valor tributável pelo Imposto de Renda. Deste modo, entende que a autoridade administrativa arbitrariamente desconsiderou os contratos, para que fossem estornadas as depreciações admitidas como custos e deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda, vindo a constituir o crédito tributário discutido. Defende que a posterior alienação dos bens a terceiros não pode ser considerada como critério para modificação no regime de tributação dos contratos em debate e a ilegitimidade da cobrança efetuada pelo Fisco, diante do fato de não ter o contrato durado pelo prazo determinado, sendo considerado como de compra e venda a prazo. Explica que sobre os créditos tributários lançados pela autoridade administrativa fiscal estão sendo aplicados juros na forma capitalizada, tendo em vista que incidem, sobre o valor originário, juros de 1% (um por cento) ao mês de vencimento da competência e taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic, o que caracterizaria a prática de anatocismo. Requer, por fim, a nulidade do lançamento fiscal efetuado ou, subsidiariamente, o afastamento da incidência da taxa Selic sobre o crédito tributário exigido, reduzindo os juros ao montante permitido por lei e da forma simples. Junta procuração e documentos (fls. 20/446). Atribui à causa o valor de R\$ 23.690,72 (vinte e três mil, seiscentos e noventa reais e setenta e dois centavos). Custas à fl. 447. Devidamente citada, a União Federal contestou o pedido às fls. 456/461, aduzindo que os contratos foram caracterizados, de maneira acertada, como contratos de compra e venda a prazo, nos exatos termos do 1º do artigo 11 da Lei nº. 6.099/74 e do art. 11 da Resolução 980/84 do Banco Central do Brasil, não assistindo razão à autora no pleito de anulação do lançamento referente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, como no que diz respeito à tributação reflexa (Finsocial, PIS-Repique e PIS-Dedução), não tendo sentido, ainda, afastar a incidência da taxa Selic. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 466/470. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva a nulidade do lançamento fiscal referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e tributação reflexa (Finsocial, PIS-Repique e PIS-Dedução), pela descaracterização levada a efeito por ato fiscalizatório, dos contratos de leasing como contratos de compra e venda a prazo. O fulcro da lide cinge-se em analisar se a desclassificação dos contratos de leasing para compra e venda a prazo encontra respaldo legal. Dispõem os artigos 11, 1º, da lei nº. 6099/74 e art. 11 da Resolução BACEN nº. 980/1984, respectivamente: Art. 11. Serão consideradas como custo ou despesa operacional da pessoa jurídica arrendatária as contraprestações pagas ou creditadas por força do contrato de arrendamento mercantil. 1º. A aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições desta Lei, será considerada operação de compra e venda a prestação. Art. 11. A operação será considerada como de compra e venda a prestação se a opção de compra for exercida antes do término da vigência do contrato de arrendamento. Inicialmente, necessárias algumas observações acerca do contrato de leasing. O leasing é um contrato denominado como arrendamento mercantil. As partes desse contrato, portanto, são denominadas arrendador e arrendatário, conforme sejam, de um lado, um banco ou sociedade de arrendamento mercantil e, de outro, o cliente. O objeto do contrato é a aquisição, por parte do arrendador, de bem escolhido pelo arrendatário para sua utilização. O arrendador é o proprietário do bem, sendo que a posse e o usufruto, durante a vigência do contrato, são do arrendatário. O contrato de arrendamento mercantil pode prever a opção de compra do bem de propriedade do arrendador. É dizer, trata-se de uma operação com características legais próprias, não se constituindo operação de financiamento, posto que nestas condições, o bem é de propriedade do mutuário, ainda que alienado, já no ato da compra. Basicamente, no contrato de leasing, o titular da propriedade plena de uma coisa, móvel ou imóvel, cede a outrem, pessoa jurídica ou natural, o uso do bem, mediante a transferência de sua posse direta, que assim poderá utilizar-se dele ou explorá-lo economicamente, sendo assegurado ao final do prazo do contrato a simples devolução da coisa, a renovação do contrato ou a sua aquisição pelo preço residual avençado, tudo contra o pagamento periódico ou simplesmente mensal de valor fixado no contrato. É contrato de natureza híbrida e, efetivamente, vê-se no leasing uma aparência de locação, uma aparência de compra e venda a prestação, uma clara faculdade de utilização da coisa e uma nítida promessa unilateral de compra e venda. Ademais, nem sempre a coisa é disponível no mercado para ter seu uso cedido. Muitas vezes é ela solicitada pelo arrendatário ao arrendador que a compra para arrendar ao pretendente e, assim, proporcionar-lhe a aquisição futura. Essa pluralidade de relações jurídicas leva ao conceito doutrinário do contrato de arrendamento mercantil como um negócio complexo, com a predominância do contrato de locação, muito embora sua concretização traduza em aquisição. Sobre a natureza do contrato de leasing, vale trazer à colação a lição de Arnaldo Rizzardo: Não se

trata de uma simples locação com promessa de venda, como à primeira vista pode parecer. Mas cuida-se de uma locação com uma consignação de promessa de compra, trazendo, porém, um elemento novo, que é o financiamento, numa operação específica que consiste na simbiose da locação, do financiamento e da venda. (Contratos, Editora Forense, 2ª edição, 2001, p.847). Os elementos informativos dos autos permite verificar que os contratos que foram objetos da fiscalização administrativa foram rescindidos antecipadamente ao seu prazo de vigência e o bens, antes arrendados, foram vendidos pela autora. Ora, como é cediço, o contrato de leasing pode ser quitado ou rescindido de acordo com as cláusulas contratuais, antes de seu prazo definido no contrato. Porém, se ocorrer após os prazos mínimos previstos na legislação e regulamentação, o contrato não perde as características de arrendamento mercantil. O artigo 8º do Regulamento anexo à Resolução CMN 2.309, de 1996, dispõe: Art. 8º. Os contratos devem estabelecer os seguintes prazos mínimos de arrendamento: I- para o arrendamento mercantil financeiro: a) 2 (dois) anos, compreendidos entre a data de entrega dos bens à arrendatária, consubstanciada em termo de aceitação e recebimento dos bens, e a data de vencimento da última contraprestação, quando se tratar de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 (cinco) anos; b) 3 (três) anos, observada a definição do prazo constante da alínea anterior, para o arrendamento de outros bens; II- para o arrendamento mercantil operacional, 90 (noventa) dias. Assim, caso ocorra antes dos prazos mínimos estipulados, o contrato perde sua caracterização legal de arrendamento mercantil e a operação passa a ser classificada como de compra e venda a prazo. Nesse caso, as partes devem arcar com as consequências legais e contratuais que essa descaracterização pode acarretar. É o caso dos autos. A ocorrência de rescisões antes do término do prazo contratual, aliado ao exercício da opção de compra, tanto pelo arrendatário como por terceiro, permite deixar de considerar os contratos como sendo de arrendamento mercantil. Neste sentido estabelecem a Lei nº. 6.099/74 e a Resolução BACEN nº. 980/1984, transcritas acima. Desta forma, correta a desclassificação dos contratos de arrendamento mercantil quando, antes do prazo mínimo, o bem for vendido. O fato de serem vendidos a terceiros e não aos arrendatários, não invalida este entendimento, na medida em que está previsto em resolução, nas hipóteses de devolução ou recuperação dos bens arrendados. A consequência a ser suportada pela autora diz respeito à incidência de IRPJ e tributação reflexa, decorrentes das desclassificações dos contratos de arrendamento mercantil em contrato de compra e venda a prazo. Com relação às liquidações compulsórias dos contratos que justificariam a rescisão antecipada, a decisão administrativa já se manifestou favoravelmente à exclusão dos contratos que dizem respeito à rescisão por medida judicial ou protesto, reduzindo o valor tributável e recalculando o montante de IRPJ remanescente e tributação reflexa a ser recolhido pela autora, inclusive determinando a subtração da cobrança da Taxa Referencial Diária (TRD), como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991 (fl. 92). No que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº43, p. 15:(...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como remuneratórios e moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº. 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. ( STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado). Portanto, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e

custódia - SELIC, inexistindo, na hipótese, a ocorrência do alegado anatocismo. Assim, diante das devidas desclassificações pela fiscalização, dos contratos de arrendamento mercantil para compra e venda a prazo, não há como acolher o pedido da autora de nulidade do lançamento fiscal. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

**2005.61.00.900179-6 - JOSE MARCIO RODRIGUES DA SILVA (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)**

JOSE MARCIO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do processo, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando: a) revisão do contrato de financiamento habitacional, contratado pelo Sistema de Amortização SACRE, com o consequente recálculo do saldo devedor e do valor das prestações mensais; b) repetição de indébito, com a restituição dos valores pagos indevidamente, quer a título de prestação como de acessórios, devidamente corrigidos e em dobro, a serem apurados através de cálculos em liquidação, mediante compensação no saldo devedor ou em futuras prestações. Juntou procuração e documentos (fls. 34/84), atribuindo à causa o valor de R\$ 15.860,00. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Em decisão de fl. 88 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Inconformado, o autor interpôs Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.009112-8 (fls. 96/114). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 121/157) arguindo, preliminarmente: a) ilegitimidade ativa em razão de o contrato em discussão não ter sido firmado pelo autor. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Em petição de fls. 159 a Caixa Econômica Federal requereu a juntada aos autos de outros documentos (fls. 160/180) relativos ao contrato em questão. Réplica às fls. 190/221. Juntada às fls. 223/225 cópia decisão proferida nos autos da Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita, julgada improcedente. Em decisão de fl. 226 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir, sendo antecipadamente indeferida a prova pericial, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. A CEF informou não pretender a dilação probatória, argumentando que o ônus processual é do autor. Regularmente intimado sobre a decisão de fl. 226, o autor não se manifestou, conforme certificado a fl. 231. É o relatório. Fundamentando, **DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O** A Caixa Econômica Federal assevera ser o autor parte ilegítima para figurar no pólo ativo da presente ação, já que este não firmou o contrato em questão com a ré e não houve comprovação nos autos de anuência do agente financeiro em relação ao contrato de gaveta. O contrato original foi firmado em 19/04/2001 entre José dos Anjos e a Caixa Econômica Federal. O autor, através de contrato particular datado de 06/08/2002, firmou com o mutuário Contrato de Cessão e Transferência de Direitos de Unidade Autônoma em Condomínio, tratando-se do chamado contrato de gaveta. Na presente demanda, não foi comprovado que a ré tenha assentido na cessão de direitos e obrigações feita pelo mutuário José dos Anjos ao autor, cuja obrigatoriedade está prevista no art. 1º da Lei 8004/90, nos seguintes termos: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. **Parágrafo único.** A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2000) É certo que o adquirente de imóvel por meio de contrato de gaveta com o advento da Lei nº 10.150/2000, teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Porém a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. É dizer, que tal norma se aplica apenas às transferências realizadas sem anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996, o que não é o caso dos autos já que o contrato original foi firmado em 19 de abril de 2001 e o contrato de cessão foi firmado em agosto de 2002. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DA MUTUANTE. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA CESSIONÁRIA. NÃO-RECONHECIMENTO. PRECEDENTES. PROVIMENTO DO APELO.** 1. Cuidam os autos de ação ajuizada por particular com o intuito de revisar contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH. O contrato foi transferido à ora recorrida por meio de compromisso de cessão e transferência de direitos, celebrado em 14.04.1999, sem a anuência da mutuante. O julgador de 1 grau extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob a alegação de que não possui a recorrida legitimidade para propor demanda revisional de contrato visto que a sub-rogação na relação de mútuo deu-se sem a concordância da instituição financeira. O acórdão recorrido entendeu que o cessionário é parte legítima para postular em demanda de revisão de cláusulas contratuais de mútuo habitacional mesmo nos casos em que o mutuante não expressou sua concordância na realização da dita sub-rogação. Neste momento processual, aponta a recorrente, além de dissídio pretoriano, violação dos arts. 6 do CPC, 20 da Lei nº 10.150/2000 e 1, parágrafo único, da Lei nº 8.004/90. Alega-se que:

a) o acórdão objurgado nega vigência ao art. 6 do CPC ao reconhecer a legitimidade ad causam da parte recorrida para propor ação de revisão de contrato; b) o preceito contido no art. 1, parágrafo único, da Lei n 8.004/1990, não foi observado, pois a cessão do contrato de mútuo ocorreu sem a anuência da recorrente; c) a recorrida celebrou o contrato em 14.04.1999, portanto, em período posterior ao permitido pelo art. 20 da Lei n 10.150/2000. Sem contra-razões. 2. A Lei n 10.150/2000 alterou os critérios para a formalização da transferência de financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Isto não significa, entretanto, que tenha reconhecido válidas, de modo incondicionado e imediato, todas as sub-rogações ocorridas sem a expressa concordância da mutuante. O mencionado diploma legal é claro no seu art. 20, caput, vejamos: As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Não se extrai do teor da norma legal em comento a dispensa da concordância da instituição financeira para a transferência do contrato de mútuo. A lei apenas dá ao adquirente do imóvel financiado, que obteve a cessão do financiamento sem o consentimento da mutuante, a oportunidade de regularizar sua situação, o que deve ser realizado segundo os termos ali dispostos.3. A recorrida, em momento algum, logrou comprovar que procedeu à regularização da transferência tal como exigido no citado dispositivo legal. Dessarte, enquanto não demonstrada cabalmente a regularização da transferência do contrato de mútuo, consoante os termos da Lei n 10.150/2000, impossível atribuir ao cessionário do financiamento legitimidade para postular eventuais revisões das cláusulas contratuais.4. Recurso especial provido para restabelecer os fundamentos e efeitos da sentença (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 653155 Processo: 200400580889 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000602118 Fonte DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:190 Relator(a) JOSÉ DELGADO).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. INTERVENÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. OBRIGATORIEDADE. LEI 10.150/02. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL PELO CESSIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. Segundo jurisprudência assentada no âmbito do STJ, o mutuário cessionário de financiamento regido pelo SFH carece de legitimidade para propor demanda objetivando a revisão do contrato celebrado entre o mutuário cedente e o mutuante, se este não interveio na transferência do contrato. Precedentes: REsp 653.155/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 11.04.2005; REsp 193.582/DF, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 19/03/2001; REsp 229.417/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 07/08/2000; REsp 173.178/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 03.09.1998; EREsp 43.230/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicado no DJ de 23/03/1998. 2. A falta de prequestionamento da matéria, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).3. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 785.748/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006 p. 712).Desta feita, concluo que merece amparo a preliminar levantada no sentido de não ter o autor legitimidade ativa para figurar no pólo ativo da presente ação. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, DECLARO o CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgando, em conseqüência, extinto o processo, sem resolução do mérito. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento.No entanto, permanecerá suspensa a execução da condenação ora imposta ao autor enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**2009.61.00.024783-6 - CLEBER ROBERTO DE BARROS(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, comprove a parte autora sua habilitação perante a Previdência Social como dependente, nos termos do que dispõe o art. 20, IV da lei nº 8036/90, no prazo de 15 (quinze dias).Após, voltem conclusos.Int.

**2009.61.00.024823-3 - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**  
Cite-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

## **Expediente Nº 1047**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**98.0049250-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0013028-4) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARLON ALBERTO WEICHERT E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP264138 - ANTONIO APARECIDO TURAÇA JUNIOR E SP194352 - GISELA DE SOUZA E SP264790 - DANIEL COSTA GARCIA) X FUNDAÇÃO DO SANGUE(SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP029393 - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO)

Dê ciência às partes acerca do início da prova pericial, nos termos do artigo 431-A do CPC. Após, intime-se o perito por meio eletrônico (celso@assuranceservices.com.br) para dar início aos trabalhos, conforme despacho de fls. 145. Int.

### **MONITORIA**

**2007.61.00.006718-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ALINA HARATI X VALDIVINO SANTANA MOREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls. 59/60, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

**2008.61.00.004200-6** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALFA 13 SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X FABIANA GONCALVES LOPES X DIEGO LUIZ DE ANDRADE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.121/122, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

**2008.61.00.008538-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BENEDITO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI)

Intime-se o requerido para que efetue o pagamento do valor de R\$ 51.089,21, nos termos da memória de cálculo de fls. 92/93, atualizada para 27/11/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.00.012694-0** - GILBERTO JORGE DE SOUZA JUNIOR X SIMONE GREGORIO DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte ré sobre o retorno do mandado negativo de fls. 384/386, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**2002.61.00.022615-2** - ALAYR MISCHIATTI GAVA X MARIA CECILIA GAVA ANDOZIA X JOSE ANDOZIA NETO X PEDRO AUGUSTO GAVA X IZABEL CRISTINA PEREIRA GAVA(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Tendo em vista que não houve atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto (fls. 212/213), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), devendo o BACEN, na hipótese de procedência do recurso, requerer o seu desarquivamento. Publique-se e expeça-se mandado.

**2004.61.00.009331-8** - MARTA SUELI CECCATO FERRAZ DE CAMARGO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, até eventual decisão a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2004.61.00.010740-8** - FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO X GRAN BIN PROMOCOES LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 999999 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.1477/1478, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**2007.61.00.004074-1** - MARA CRISTINA DOS SANTOS NICASTRO DI FIORI(SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL E SP132538 - MARCIA REGINA DE O BENETON GIL) X BANCO REAL ABN AMRO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 633/647, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, cumpra a secretaria a parte final do despacho de fls. 580.Int.

**2008.61.00.014291-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X NEATNESS LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X ARNALDO ALVES DA SILVA(SP281007A - PAULO ROBERTO FERREIRA RODRIGUES)  
Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

**2008.61.00.016919-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MVA EDITORA E PROPAGANDA LTDA  
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.134/150, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**2009.61.00.008122-3** - GABRIEL ANTONIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)  
Tendo em vista a apresentação de contestação (fls. 49/55), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos termos do art. 267, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**2009.61.00.017063-3** - DJALMA FISCHETTI FERNANDES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL  
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o despacho de fl. 25 ou apresente justificativa acerca da impossibilidade de seu cumprimento.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação/apreciação do pedido liminar.Int.

**2009.61.00.025864-0** - DARIO MAUDSLAY DE OLIVEIRA X LEANDRO BUENO DE OLIVEIRA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Tendo em vista que em consulta ao sistema processual não foi possível verificar a eventual ocorrência de prevenção/litispendência/coisa julgada, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia da petição inicial e sentença referentes aos processos nº 2008.63.05.000740-7 e 2007.63.01.086491-0, sob pena de indeferimento da inicial.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

**2009.61.00.026147-0** - KIYOSHI SUGUITA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista que o pedido do autor visa a revisão de benefício previdenciário, declino da competência para uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos.Int.

**2009.61.00.026264-3** - WILMA APARECIDA ACAR BRETAS(SP138227 - VICENTE DO NASCIMENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Entendo que incumbe ao autor mensurar os danos morais suportados, ainda que não tenha estimativa exata dos prejuízos sofridos, mas deve fazê-lo por aproximação, a fim de que o valor da causa reflita o benefício patrimonial almejado.Iso posto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para regularização da petição inicial.Cumprida a determinação supra, cite-se a CEF.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2003.61.00.024087-6** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno do mandado negativo de fls.263/264, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 219, parágrafo 2º c/c 267,III, do CPC.Int.

**2004.61.00.014371-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOAQUIM LOPES FILHO X DEBORAH CUNHA AGUIAR  
Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 141/162 requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**2008.61.00.005293-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X COM/ DE ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS  
Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 68/69, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

**2008.61.00.006862-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X IMAGINI PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP X GILBERTO MITSUhide NARUMI X PATRICIA MIDORI AIHARA NARUMI

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 95/98, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

**2009.61.00.015860-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEGUSTO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X LUIS HENRIQUE ARANHA PEREIRA X GUILHERME FERREIRA FORTINI TOSCANO

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno do mandado negativo de fls. 76/77, requerendo o que lhe entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado). Int.

#### **Expediente N° 1051**

#### **USUCAPIAO**

**2005.61.00.028844-4** - MARILENE DE MORI MORSELLI RIBEIRO X ALMIR RIBEIRO X OTORINA DE MORI(SP054244 - JAIR GONCALES GIMENEZ) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial de fls. 414/470, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro a parte autora, e em seguida a União Federal (AGU). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.00.008576-0** - GALVAO ENGENHARIA S/A X SITAL SOCIEDADE ITALOCOMI LTDA X DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA X CONSORCIO GALVAO, SITAL, DM(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP250609A - CAIO DE SOUZA LOUREIRO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ANTONIO FELIPE PADILHA DE OLIVEIRA)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 404/1164), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro os coautores, e em seguida a União Federal (AGU). Nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**2004.61.00.009887-0** - MARCIO BEZERRA TORRES X ROBERTO KOLECHA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(Proc. RODRIGO PEREIRA CHECA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que não houve o cumprimento integral da decisão de fl. 1552, tampouco houve resposta ao ofício de fl. 1560. Desse modo, manifestem-se as partes sobre o interesse na redesignação da audiência, considerando as informações prestadas pelo Juízo deprecado às fls. 1560/1562, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**2004.61.00.015749-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.013634-2) CLAUDIO CHRISTIANO DOS ANJOS X FRANCISCA LUCIA DOS ANJOS(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em homenagem ao princípio do contraditório, intimem-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 572/627, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

**2004.61.00.032603-9** - VALTER LARUCCI X JUSELEY FUJIRAH MARTINS LARUCCI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o agravo retido da parte autora. Intime-se a parte ré para contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

**2004.61.00.034650-6** - METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP154591 - JOSÉ DAURIA NETO E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 841/868), com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o autor, e em seguida o réu. Fl. 869: Defiro o pedido da perita. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente N° 1057**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**95.0024904-9** - ANGELA DE LIMA FONTONA X ALFREDO CIANO X ALFREDO CAVALCANTI GONCALVES



X ARNALDO DE LIMA JUNIOR X ALFREDO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO X AIDA SOLENDER X ALEXANDER ILOVAISKY X ALBANO LOPES DA SILVA X AGILDO DE SOUZA X ADEMAR CONRADT X AGENOR ALVES DE OLIVEIRA X APARECIDO GOMES X ARTHUR ATUSHI KIYO TANI X ASCENCAO BELA ANTONIO MOLINARI X ADEMIR ROBERTO FRACOLO(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices de janeiro/89: 42,72% e de abril/90: 44,80%. Aduzem, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/29). Documentos apresentados pelos autores (fls. 31/139). Decisão que indeferiu o litisconsórcio ativo, limitando o número de autores, no máximo, de dez litisconsortes, determinando a exclusão demais autores remanescentes (fl. 140). Juntada dos termos de adesão de Arnaldo de Lima Junior, Ascensão Bela Antonio Molinari (fls. 164/168). Recebimento da petição de fls. 174/176 com aditamento da inicial para que a ré seja condenada ao pagamento somente dos índices de janeiro de 1989 e de abril de 1990, mais juros de mora, custas, despesas processuais e honorários. (fls. 177). A CEF apresentou contestação às fls. 197/211, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 215). Pedido de desistência de Agildo de Souza (fls. 278). Reconsideração da decisão proferida à fl. 140 para que todos os autores mencionados na inicial permaneçam no pólo ativo (fl. 281). Juntada dos termos de transação e adesão de Alfredo Ciano, Alfredo Cavalcanti Gonçalves, Arnaldo de Lima Junior, Alexander Ilovaisky, Ademar Conradt, Agenor Alves de Oliveira, Aparecido Gomes, Arthur Atushi Kiyo Tani (fls. 296/392). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não há prova nos autos de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, afigurando-se irrelevante o saque, pois o pedido não versa sobre levantamento de saldos de contas vinculadas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não comporta conhecimento, pois o pedido não abrange os índices já pagos administrativamente, aliás, expressamente os exclui. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 22/05/1995, estariam prescritos os valores devidos anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 22/05/1965. No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que os índices pleiteados são posteriores a esta data. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) Passo ao exame do mérito propriamente dito. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Por fim, esclareço que o montante exato, a ser creditado na conta dos autores, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença.DIANTE DO EXPOSTO:A) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS dos coautores ANGELA DE LIMA FONTONA, ALFREDO CARLOS DA SILVA e AIDA SOLENDER, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e abril/90: 44,80% (IPC), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002.B) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelos coautores AGILDO DE SOUZA à fl. 278 e ALBANO LOPES DA SILVA à fl. 389 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.C) Condene os mesmos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. No caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita no curso do processo, ficam suspensos os referidos pagamentos nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.C) Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os Termos de Transação e Adesão firmados entre ALFREDO CIANO (fl. 349), ALFREDO CAVALCANTI GONÇALVES (fl. 343), ARNALDO DE LIMA JUNIOR (fl. 165), ALEXANDER ILOVAISKY (fl. 355), ADEMAR CONRADT (fls. 368/369), AGENOR ALVES DE OLIVEIRA (fl. 301), APARECIDO GOMES (fl. 329), ARTHUR ATUSHI KIYO TANI (fl. 339), ASCENÇÃO BELA ANTONIO MOLINARI (fl. 167) e ADEMIR ROBERTO FRACOLO (fl. 301) com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos da Súmula Vinculante n.º 01 editada pelo STJ e julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela

Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de AGILDO DE SOUZA e ALBANO LOPES DA SILVA do pólo ativo da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.00.012245-9** - MARIA DE LOURDES LAGO JACQUES X JOSE ANTONIO JACQUES NETO X MARIA EUGENIA LAGO JACQUES SAUER X JACQUELINE LAGO JACQUES PREZOTTO (SP143647 - ANTONIO SERGIO GIACOMINI JUNIOR E SP104335 - MARCO ANTONIO GARCIA L LORENCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos, em embargos de declaração. Interpostos tempestivamente, em relação à sentença de fls. 188/194, conheço os Embargos de Declaração, mas lhes dou parcial provimento. Alega os embargantes contradições na referida sentença, por entender que este Juízo deveria ter mencionado a conta 0005319-7 ao invés da conta n. 00034001-3, bem como deveria permitir a inclusão da conta n. 0005319-7 como aditamento da inicial, além de mencionar o índice de 42,72% do mês de janeiro/89 ao invés do índice de 26,06% do mês de junho/87. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). No mérito, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração. De fato, há contradição entre a fundamentação da sentença e sua parte dispositiva, no tocante à aplicação das diferenças entre o IPC de junho/87 (26,06%) e não como constou o IPC de janeiro/89 (42,72%), bem como a indicação errônea da conta n. 00034001-3 ao invés da n. 0005319-7. No entanto, desacolho o pedido de inclusão da conta n. 0005319-7 como aditamento da inicial, uma vez que como salientado na sentença, às fls. 191, a petição inicial restringiu-se à formular pedido quanto a aplicação de correção monetária das contas poupanças ns. 990023463-1 e 00034001-3. Ademais, uma vez citado o réu, o autor não mais poderá aditar o pedido, nos termos do art. 264 c/c 294 do Código de Processo Civil. No entanto, o aditamento da inicial (com a inclusão da conta 0005319-7) somente se deu após a contestação, ou seja, na réplica, e, ainda que a ré tenha juntado extratos referentes a mesma, não anuiu expressamente quanto ao aditamento da inicial, não podendo se entender que a sua anuência foi tácita. Dessa forma, ACOLHO PARCIALMENTE estes embargos de declaração, para consta no 3º parágrafo da fundamentação de fl. 191 a seguinte forma: Assim, em que pese a autora tenha mencionado a conta poupança n. 0005319-7 em sua réplica, requerendo, inclusive que a ré seja compelida a exibir os extratos pertinentes a essa conta, é vedado ao julgador apreciar pedido diverso daquele formulado na inicial, sob pena de julgamento extra petita. Desse modo, o mérito da ação restringir-se-á à análise da correção monetária referente às contas poupança n. 990023463-1 e 00034001-3. Além de constar na parte dispositiva da sentença, a seguinte forma: DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO parcialmente procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, condenando a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança dos autores o valor correspondente às diferenças verificadas entre o IPC respectivo e o índice praticado, relativamente ao mês de junho/87 (26,06%) a título de correção monetária do saldo da parte autora. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.024637-9** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022024-0) BANCO ITAU S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Declaratória, processada pelo rito ordinário, na qual o autor requer a declaração da não incidência da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira) sobre a operação realizada pela autora na Bolsa de Valores, referente à compra do Banco BEMGE, em 16 de setembro de 1998, que indevidamente na ocasião foi recolhida, no valor de R\$ 1.166.583,00, pois a operação estava sujeita à alíquota zero. Por consequência, requer seja declarada a extinção, por compensação, de outro crédito tributário de CPMF exigido pelo Fisco (débito em cobrança SIEF n. 5869). Subsidiariamente, requer a declaração da extinção do crédito tributário da CPMF exigido pelo Fisco (débito em cobrança SIEF n. 5869), em virtude da ocorrência da decadência do lançamento. Narra o autor, em suma, que em 16/09/1998 adquiriu o Banco BEMGE em operação de leilão realizado na Bolsa de Valores, ocasião em que recolheu o valor de R\$ 1.166.583,00 de CPMF, aplicando a alíquota de 0,2% sobre o valor da operação. Referido recolhimento foi informado na DCTF do 3º trimestre de 1998. Sustenta, no entanto, que referido recolhimento foi realizado indevidamente, pois de acordo com a

legislação então vigente (art. 8º da Lei n.º 9.311/96 e Portaria n. 134/99), para as operações realizadas em Bolsa de Valores, aplica-se a alíquota zero. Afirma que, em 30/11/2000, por meio de DCTF do 4º trimestre, utilizou referido crédito para compensação com débito também de CPMF, no valor de R\$1.166.583,00. Alega, ainda, que requereu à Administração Pública a retificação de ofício da DCTF do 3º trimestre de 1998; todavia, referido pedido foi negado pela autoridade competente por entender não ser aplicável no caso a isenção fiscal. Requer, pois, seja declarada a extinção, por compensação, do crédito tributário de CPMF, bem como seja determinado o levantamento do valor integral do depósito efetuado nos autos da Ação Cautelar n 2007.61.00.022024-0, em apenso. Aduz, subsidiariamente, que o Fisco não procedeu à homologação da compensação dentro do prazo decadencial de 5 anos, seja pela contagem do art. 150, 4º, seja pela contagem do art. 173, I, ambos do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual requer a declaração de extinção do crédito tributário pela decadência do direito de lançar. Com a inicial, vieram documentos (fls. 21/104). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 121/131). Sustenta que a compra do Banco BEMGE S/A, por se tratar de investimento de caráter permanente, constitui fato gerador da CPMF e, como a operação ocorreu em setembro de 1998, a legislação vigente era a Portaria MF n. 06/1997 e não a Portaria MF 134/1999, como alegado pela autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação, por não se tratar de operação sujeita a alíquota zero. Houve réplica (fls. 139/173). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 177), a autora juntou novos documentos (fls. 179/199), ao passo que a União Federal nada requereu (fls. 201/2030). Convertido o julgamento em diligência (fl. 208), foi determinada à autora que comprovasse a data em que foi entregue a DCTF relativa ao 4º trimestre de 2000. Em cumprimento ao despacho de fl. 208, a autora juntou documentos às fls. 216/222, acerca dos quais a União Federal se manifestou à fl. 225. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, bem como, diante do desinteresse das partes na produção de outras provas. Pretende o autor, como pedido principal, a declaração da não incidência de CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira) sobre a operação por ela realizada na Bolsa de Valores, que culminou na compra do Banco BEMGE S/A, na data de 16/09/1998. O cerne da questão consiste em verificar se a operação de aquisição do Banco BEMGE S/A, no mercado de balcão, estaria sujeita ou não à incidência de CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira). Pois bem. Fato gerador, conforme preceitua o art. 114 do Código Nacional Tributário, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Acerca do fato gerador da CPMF, dispõe a Lei n. 9.311/96: Art. 1. É instituída a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF. Parágrafo único. Considera-se movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira qualquer operação liquidada ou lançamento realizado pelas entidades referidas no art. 2, que representem circulação escritural ou física de moeda, e de que resulte ou não transferência da titularidade dos mesmos valores, créditos e direitos. Art. 2 O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1 da Lei n. 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas; II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores; IV - o lançamento, e qualquer outra forma de movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, não relacionados nos incisos anteriores, efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas; V - a liquidação de operação contratadas nos mercados organizados de liquidação futura; VI - qualquer outra movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira que, por sua finalidade, reunindo características que permitam presumir a existência de sistema organizado para efetivá-la, produza os mesmos efeitos previstos nos incisos anteriores, independentemente da pessoa que a efetue, da denominação que possa ter e da forma jurídica ou dos instrumentos utilizados para realizá-la. Assim, o que caracteriza o fato gerador da CPMF, nos termos da Lei n. 9.311/6, é a movimentação financeira e transferência patrimonial de valores e de créditos de natureza financeira, que representem movimentação escritural ou física de moeda, implicando ou não transferência de titularidade de tais valores. Nos moldes do art. 2º da Lei n. 9.311/96, o fato gerador da CPMF está vinculado a que o negócio jurídico do qual trata implique movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos financeiros de forma voluntária. Foi o que ocorreu, no caso em concreto. Na espécie, ocorreu a circulação, isto é, a movimentação financeira no sentido técnico-jurídico exigido pelos arts. 1º, parágrafo único, e 2º da Lei n. 9.311/96. Portanto, é inegável a ocorrência do fato gerador da CPMF, pois de fato houve a transferência patrimonial de valores e de créditos de natureza financeira na operação de aquisição do Banco BEMGE S/A, no momento do lançamento do débito na conta bancária da adquirente, vez que inquestionavelmente há nessa operação circulação escritural de moeda. Todavia, essa questão se mostrou controversa nos autos. O autor sustenta que, embora o fato gerador tenha se concretizado, a operação estava sujeita à alíquota zero, nos termos do art. 8º, incisos III e IV, da Lei n. 9.311/96, regulamentados pelo art. 3º, inciso XX, da Portaria n. 134/1999 do Ministério da Fazenda. Importante destacar, antes de mais nada, que a alíquota zero não impede a ocorrência do fato gerador, diferentemente da isenção. Ela simplesmente neutraliza a hipótese de incidência. É o zero incidindo sobre a base de cálculo. Geralmente a alíquota zero é instituída por decreto naqueles tributos cuja alíquota pode variar sem lei. Já a isenção depende necessariamente de lei. De qualquer maneira, toda forma de subsídio fiscal - isenção, alíquota zero, anistia, remissão - deve receber interpretação restritiva e literal, nos termos do art. 111 do Código Tributário Nacional. Ou seja, tais regras não comportam interpretações ampliativas ou

integrativas. Feitas essas observações, a Lei 9.311/96, nos artigos 3º e 8º, especifica quais as situações fáticas que determinam, para efeito de isenção ou para a aplicação da alíquota 0 (zero), desoneração do aludido tributo: Art. 8 A alíquota fica reduzida a zero: (...) III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei n 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o 3 deste artigo; IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o 3 deste artigo. Art. 3. O disposto nos incisos III e IV do art. 8 da Lei 9.311, de 1996, se aplica, exclusivamente, aos lançamentos referentes às seguintes operações e atividades: (...) XX - operações, por conta de terceiros e por conta própria, realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros, em entidades a elas assemelhadas, e no mercado de balcão. A União Federal - com razão - sustenta a aplicação da Portaria n 6/1997 no presente caso, pois o fato gerador ocorreu em junho de 1998. Porém, a redação do inciso XX, do art. 3, da Portaria n 6/1997 permaneceu inalterada com a edição da Portaria n 134/99. Confira-se: Art. 3. O disposto nos incisos III e IV do art. 8 da Lei 9.311, de 1996, se aplica, exclusivamente, aos lançamentos referentes às seguintes operações e atividades, em conformidade com o previsto no 3 do mesmo artigo: (...) XX - operações, por conta de terceiros e por conta própria realizadas em bolsa de valores, de mercadorias, de futuros, em entidades a elas assemelhadas, e no mercado de balcão. Assim, na época do fato gerador (1998) estava em vigor a Portaria n. 06/1997 e não a Portaria n. 134/1999. Todavia, essa questão é irrelevante, já que os dispositivos suscitados pelas partes apresentam conteúdos idênticos, conforme acima ressaltado. Superada essa controvérsia, reputo importante transcrever parte da alegação da União Federal ao defender que a operação não se amolda no inciso XX do artigo 3º, como sugerido pelo contribuinte, mas sim no inciso IX do art. 3, conforme abaixo: IX - subscrição, compra e venda de títulos e valores mobiliários para revenda ou investimento de caráter não permanente, observando que, no caso de operações tendo por objeto ações ou contratos a elas referenciadas, o disposto neste artigo restringe-se a o mercado primário e ao mercado secundário de bolsa de valores ou de entidade a ela assemelhadas; (grifo no original) Vemos que, literalmente, aplica-se a alíquota % (zero) para aquisição de títulos e valores mobiliários para revenda ou investimento de CARÁTER NÃO PERMANENTE. Podemos citar como exemplo a compra de valores mobiliários para formação de carteira própria, de caráter não permanente, do Banco Itaú S/A, que mantém em Tesouraria. Entretanto, a aquisição do Banco Bemge S/A foi investimento de caráter permanente, registrado na contabilidade como Participação em Controladas, no Ativo Permanente (fls. 14). Assim, é a operação tributada pela CPMF à alíquota normal de 0,20%, sendo o Banco Itaú S/A o contribuinte próprio. (fls. 126/127). A ré tem razão. Inegável que a aquisição do Banco BEMGE S/A culminou num aumento expressivo do patrimônio líquido do autor, pois com tal operação, houve a migração dos saldos das contas correntes, dos investimentos, etc., da instituição financeira adquirida. Essa operação trouxe ao autor um aumento substancial em seu patrimônio, configurando um investimento de caráter permanente. O fato de a operação ter sido realizada em mercado de balcão, não ilide o autor do recolhimento da CPMF, pois a Bolsa de Valores, nesse caso, serviu apenas para facilitar os negócios de compra e venda do Banco BEMGE S/A. O que deve ser levado em consideração é a compra e venda realizada pelo autor, pois se essa operação não tivesse sido realizada por meio do mercado de balcão, certamente, seria cobrada CPMF. Esse tratamento diferenciado pretendido pelo autor não se justifica, portanto. Por detrás dessa operação realizada em Bolsa de Valores, está a incorporação de uma instituição financeira, em que houve a transferência de patrimônio e valores financeiros, resultando num aumento do ativo permanente da instituição financeira incorporadora, o que justifica a incidência da CPMF. Tanto é assim que a própria Receita Federal, no Ato Declaratório Interpretativo n. 13/07 (ADI RFB 13/07), dispôs sobre a incidência da CPMF na transferência de recursos financeiros decorrentes incorporação, cisão ou fusão de empresas, realizadas pelas instituições financeiras, in verbis: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do art. 24 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF 95, de 30/02/2005, tendo em vista o disposto nos arts. 1, 2, 8 e 16 da Lei n. 9.311, de 24 de outubro de 1996, com a redação dada pela Lei n. 10.892, de 13 de julho de 2004, declara: Art. 1. São passíveis de incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), as transferências financeiras, realizadas pelas instituições financeiras, decorrentes de: I - incorporação, cisão ou fusão; II - sucessão causa mortis. (...). E, no presente caso, não há como negar que houve transferência de recursos financeiros na aquisição do Banco BEMGE S/A autor, sendo irrelevante o fato da operação ter sido realizada em mercado de balcão. Ademais, é importante deixar claro que incide a CPMF no caso de incorporação de empresas, no geral, porquanto a operação societária importa na extinção das empresas incorporadas - artigo 227, 3º, da Lei nº 6404/76, com o fenecimento das empresas incorporadas, gerando, inequivocamente, a necessidade de alterações escriturais em contas correntes, aplicações, contratos e convênios existentes com as instituições financeiras, importando no redirecionamento dos créditos depositados/aplicados em nome da empresa incorporada à conta da empresa incorporadora. Desse modo, reputo devido o recolhimento da CPMF pelo autor, efetuado quando da aquisição do Banco BEMGE S/A, não vislumbrando a ocorrência de nenhuma das hipóteses exonerativas, conforme sustentado pela autora. Rejeitado o pedido principal, passo à análise do pedido subsidiário. De acordo com o art. 289 do Código de Processo Civil, é lícito ao autor formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior. Todavia, os pedidos cumulados sucessivamente devem ser compatíveis entre si. É o que preceitua o art. 292, 1, I, do Código de Processo Civil, in

verbis: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1. São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si. No presente caso, não há harmonia entre os pleitos, pois, no pedido principal, o autor requer o reconhecimento da não incidência de CPMF sobre a operação realizada na Bolsa de Valores, referente à compra do Banco BEMGE S/A e, como pedido subsidiário, requer a declaração de extinção de outro débito fiscal pela ocorrência da decadência. Verifica-se que cada pedido possui uma causa de pedir distinta, o que ensejaria, inclusive, dilação probatória diversa. Denota-se que as relações jurídicas invocadas não guardam qualquer nexo entre si. Além disso, na petição inicial, o autor discorre sobre a problemática envolvendo o pedido principal; no entanto, limita-se a afirmar, em sede de pedido subsidiário, que o crédito tributário da CPMF exigido pelo Fisco (débito em cobrança SIEF n. 5869), estaria fulminado pela decadência. Não há menção da data do fato gerador, da declaração de entrega da referida DCTF, do lançamento, da constituição definitiva do crédito, enfim. Todas essas informações, inclusive a juntada de documentos, foram trazidas pela autora, em momento processual inadequado, qual seja, em réplica; e isso é inadmissível. Desse modo, reputo não ser possível a apreciação e julgamento do pedido formulado como subsidiário, pois incompatível com o pedido principal. A análise da ocorrência ou não de uma das causas de extinção do crédito tributário, objeto do pedido subsidiário, deve ser veiculada em ação autônoma, com dilação probatória própria. Ademais, com relação ao pedido principal, entendeu-se que a CPMF incidente sobre a operação realizada na Bolsa de Valores, referente à compra do Banco BEMGE S/A, é devida, sendo que, referido tributo já foi devidamente recolhido aos cofres públicos, quando da operação. Assim, o débito fiscal foi extinto pelo pagamento, não havendo que se falar em compensação com outros débitos, que fogem ao âmbito desta ação. DIANTE DO EXPOSTO: a) com relação ao pedido principal, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação acima apresentada e, em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e b) com relação ao pedido subsidiário, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, combinado com artigo 295, parágrafo único, IV, ambos do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2007.61.00.027719-4 - TEREZA DO NASCIMENTO (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor cumulada com Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela para suspender o leilão extrajudicial ou/e eventual registro da carta de arrematação, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca - Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos do FGTS, com Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 26 de abril de 2000; sendo que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, pois, segundo a autora, ocorreu o reajuste indevido do saldo devedor, bem como da aplicação da URV, a cobrança indevida dos juros contratuais, além da ilegalidade da aplicação da tabela PRICE. Insurge-se, ainda, contra a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Requer, afinal, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor do contrato, repetindo o indébito em dobro, na forma do art. 42 do CDC. O feito foi instruído com documentos (fls. 34/78). Decisão que reconheceu prevenção com a ação cautelar n. 2007.61.00.026486-2, que tramitou na 25ª vara cível (fl. 81). O pedido de antecipação dos feitos da tutela foi indeferido e foi deferida a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 83/85). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 96/111), a qual foi negado provimento (fl. 186). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 113/116, arguindo, em preliminar, impossibilidade jurídica do pedido, denunciação da lide o agente fiduciário. Em preliminar de mérito alegou prescrição e no mérito propriamente dito alegou, em síntese, o cumprimento do contrato e que a autora não tem direito a restituição dos valores pagos, pugnano pela improcedência da ação. Juntada de cópia do processo de execução extrajudicial pela ré (fls. 169/183). Réplica pela autora às fls. 188/192. Decisão saneadora que apreciou e afastou as preliminares alegadas pela ré e deferiu a produção de prova pericial contábil (fls. 261/262). Contra a decisão foi interposto agravo retido pela ré (fls. 264/265). Decisão que restou prejudicado os pedidos de fls. 229/238, 277/280 e 282/285, tendo em vista a decisão de fls. 83/85 e manteve a decisão de fls. 261/262 (fl. 305). Laudo Pericial juntado às fls. 318/342. Manifestação da ré contrária ao laudo (fls. 361/383). O Sr. Perito apresentou Laudo Complementar (fls. 386/389), manifestando-se a ré às fls. 400/413 e a autora à fl. 405. Traslado da decisão que não admitiu o recurso especial da autora (fls. 392/398). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Superadas as preliminares e alegação de prescrição na decisão saneadora de fls. 261/262, passo diretamente a análise do mérito propriamente dito. DO CONTRATO CARTA FGTS: O contrato em tela, firmado em 26 de abril de 2002, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA DÉCIMA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo

devedor deste financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar que o sistema de amortização adotado seja o SACRE, pois como já dito, o sistema foi o da TABELA PRICE, que será delineado adiante. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 50.500,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização pela Tabela PRICE, com prazo de 171 meses, com juros nominal de 6,000% ao ano e efetivo de 6,1677% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 799,39, neste valor incluído neste valor incluído o principal, seguro e taxas de risco de crédito e da administração. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados.

**DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:** Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Vejamos ainda a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: **AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PCR. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 (CDC). SÚMULA 297 DO STJ. JUROS PACTUADOS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR POR INDEXADOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 8.692/93. PLANO REAL. URV. PRECEDENTES. 1. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 297, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. Os contratos firmados após a vigência da Lei 8.692/93, tiveram seus juros limitados em 12% ao ano, portanto, os juros pactuados em taxa efetiva de 10,9103% ao ano, se encontra dentro do limite legal e não há que se falar em anatocismo. 3. É legal o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela Price, nos moldes do Decreto-Lei 19/66. 4. A mera alegação de que o prêmio do seguro é abusivo não implica em inversão do ônus da prova, e aqui os autores sequer comprovaram que a taxa cobrada era abusiva ou superior à taxa de mercado. REsp. 556.797/RS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 5. Não há ilegalidade na correção do saldo devedor pela TR, após a edição da Lei 8.177/91. 6. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) é aplicado somente aos contratos de financiamento pela modalidade PES, firmados após a edição da Lei 8.692/93, que o instituiu. 7. A repetição e/ou compensação em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único do CDC, só é possível comprovada a má-fé por parte da instituição financeira. A má-fé não se presume, deve ser provada. 8. Tratando-se de contrato pela modalidade do PES/PCR, deve ser respeitado o percentual de comprometimento de renda pactuado, assim, toda e qualquer variação salarial importa em ajuste nas prestações, e a URV foi indexador que tinha com objetivo manter estabilizada a equivalência entre moeda e preços, conseqüentemente, também a comutatividade dos contratos. 9. Apelo dos Autores parcialmente provido e improvido o apelo da CEF. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000020003 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF400127952, DJU DATA:20/06/2006 PÁGINA: 403, RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 61/68 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. Perguntado ao Sr. Perito acerca da ocorrência de anatocismo no contrato de financiamento em análise respondeu que: No presente contrato não foi observada a ocorrência de anatocismo. (fl. 328).****

**DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:** O contrato objeto desta lide foi assinado em 26 de abril de 2002, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com

recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifei A Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: No contrato sub judice celebrado em 26 de abril de 2002 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 6,000% e a taxa efetiva foi de 6,1677%. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em



sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. Nesse sentido já decidi o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e, da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA: 25/11/2002 PÁGINA: 231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, até mesmo porque o contrato em tela foi firmado em data posterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizados na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que torne excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Outro aspecto que precisa ser enfatizado diz respeito à delimitação de quais fatos podem autorizar a revisão do contrato com base no inciso V do artigo 6º da Lei 8.078/1990. Não é qualquer fato externo à execução do contrato que justifica a revisão prevista nessa norma. Somente fatos internos à execução do contrato a autorizam. O que seriam fatos internos à execução do contrato? Seriam os que se referem ao índice de correção monetária e à taxa de juros. Ora, o índice de correção monetária, neste caso, é o índice de remuneração dos depósitos em poupança, a Taxa Referencial - TR, a qual não sofreu efeito de nenhuma crise econômica, desde a assinatura do contrato, que tenha gerado mudança drástica da variação média que vinha apresentando. Quanto à taxa de juros, vem sendo cobrada no percentual nominal previsto no contrato, de 6% ao ano. O contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A TR não sofreu variação fora da normalidade. A taxa de juros é fixa, nominal, de 6% ao ano, e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosa a prestação para os autores. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não podem pagar o valor atual da prestação, tal ocorre não por motivo superveniente, e sim por motivo já existente por ocasião da assinatura do contrato, que, como visto, nada tem de ilícito. Desta conclusão vem a resposta à seguinte indagação: o que seriam fatos externos à execução do contrato? Fatos externos são questões que dizem respeito exclusivamente às pessoas dos contratantes, questões essas que nada têm a ver com o objeto do contrato. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato. Já se demonstrou acima o risco de que os contratos passem a não valer mais nada. Nesse tema, é pertinente a citação das ementas destes julgados: ADMINISTRATIVO E DIREITO ECONÔMICO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. LIMITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. TEORIA DA IMPREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inexistência dos pressupostos que ensejam a incidência da teoria da imprevisão contratual. Nos termos do art. 11, 1º, da Lei n. 8.692/93, a redução da renda do mutuário não importa na revisão do percentual máximo da relação encargo mensal/renda nos contratos com cláusula de reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. É remansosa a jurisprudência afastando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em contratos celebrados no âmbito do SFH. Apelação improvida (TRF - PRIMEIRA

REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199801000632042 Processo: 199801000632042 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 27/2/2002 Documento: TRF100126442 Fonte DJ DATA: 1/4/2002 PAGINA: 220 Relator(a) JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA) Não tendo a TR apresentado variação extraordinária nem sido modificada a taxa de juros de 6% ao ano, prevista no contrato, que vem sendo observada, conforme exemplos acima, e sendo lícita a aplicação da TR e de juros de 6% ao ano, nada há no contrato a revelar abusividade em prejuízo dos mutuários, desde a data em que foi assinado até este momento. Salta aos olhos que a norma do inciso V do artigo 6.º da Lei 8.078/1990 vem sendo invocada como se fosse uma palavra mágica, que autoriza por abaixo contratos lícitos e justos, mesmo estando ausentes eventos extraordinários, imprevistos e imprevisíveis. O Código de Defesa do Consumidor, uma das mais importantes conquistas da cidadania deste País, não pode ser usado como código de destruição do fornecedor, sob pena de prejudicar a segurança jurídica e a boa-fé. DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC: Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese da autora. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplimento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplimento. A invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o

instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). DO CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILCITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSO CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECERAM O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO. 1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada. 2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. 4. Agravo de instrumento do autor improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré, e, em consequência, casso a tutela antecipada concedida provisoriamente. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.018612-0 - SONIA MARIA FREIRE NAPOLEAO (SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)**

Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Nulidade da Execução Extrajudicial, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos da adjudicação/arrematação extrajudicial, bem como a manutenção da autora na posse do imóvel, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo e Obrigações e Hipoteca - Carta de Crédito Individual - FGTS, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Alega, em resumo, que

o referido contrato de financiamento foi formalizado com a ré em 23 de março de 2006; que o contrato teria sido firmado através do Sistema de Amortização Constante - SAC; que ficou inadimplente em razão de problemas de saúde em família que veio a provocar uma sensível diminuição de sua renda, sendo que a ré iniciou o processo de expropriação extrajudicial de forma ilegal, insurgindo contra a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e das irregularidades do procedimento de execução extrajudicial, pois não foram atendidos os arts. 31 e 32 do referido Decreto-Lei, uma vez que não foi notificada pessoalmente do início do procedimento de execução extrajudicial, para purgar a mora e dos leilões marcados e que não poderia ter sido citado por edital; ademais, houve a irregular escolha do agente fiduciário. Requer, ao final, a procedência da ação, com observância do Código de Defesa do Consumidor, bem como a anulação da execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66. Instruiu a inicial com documentos (fls. 62/85). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 87). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 94/95). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 99/170, arguindo, em preliminar, litigância de má-fé. Quanto ao mérito aduziu, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais e que o procedimento de execução extrajudicial foi realizado regularmente, além de ser constitucional o Decreto-lei n. 70/66, pugnando pela improcedência dos pedidos. A réplica foi apresentada às fls. 182/259. Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista o desinteresse da CEF (fls. 272/273). Decisão saneadora que indeferiu o pedido de provas requerido pela autora (fl. 277). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de litigância de má-fé ofertada pela CEF uma vez que a autora cabe o direito de discutir em Juízo a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes de Sistema Financeiro da Habitação, bem como a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Afastada a preliminar, passo a análise do mérito. DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao

artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682).DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:A autora informa que não foi notificada pessoalmente do início do procedimento de execução extrajudicial, para purgar a mora e dos leilões marcados, contudo, primeiramente não existe notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66:Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Pela documentação apresentada nos autos a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois enviou avisos de cobrança, via Correio com AR, ao mutuário no endereço onde se situa o imóvel e que foram recebidos e assinados pessoalmente pela autora, Sra. Sonia Maria Freire Napoleão (fls. 137/141).E como a devedora não foi encontrado para purgar a mora a ré, por meio do 7º Cartório de Registro de títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, expediu Notificação Extrajudicial para localização da mutuária, no entanto, o oficial não encontrou pessoalmente a devedora no endereço do imóvel, conforme a certidão negativa à fl. 142, considerando-se, assim, a mutuária como estando em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal ( 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966).Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente (fls. 148/157).No caso presente, o edital foi publicado no jornal O DIA DE SÃO PAULO, dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado a autora as cartas de notificação e recebidos pelo residente, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado à leilão, no dia 29/07/2008, conforme publicação no Jornal O DIA DE SÃO PAULO, conforme a documentação acostada às fls. 158/164.Foram, ainda, enviados TELEGRAMAS aos autores, informado da ocorrência do primeiro e do segundo leilão extrajudicial (fl. 147).Ademais, a parte autora em nenhum momento da petição inicial alegar que a ré não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal.O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado.Dessa forma, não há que falar em publicação dos editais dos leilões extrajudiciais em jornal de grande circulação, já que a norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de São Paulo, Comarca que abrange o Município de São Paulo, onde fica localizado o imóvel do requerente.Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel dos autores,

como já dito. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em São Paulo. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 2. Estando inadimplente o mutuário pelo período aproximado de seis anos e seis meses, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial. 3. Improcedente a alegação do mutuário de que o agente financeiro não enviou os Avisos Regulamentares convocando-o para solver a dívida, por se achar comprovada nos autos a remessa pela CEF, ao endereço do imóvel financiado, do segundo aviso de cobrança, havendo, além disso, menção, no expediente de solicitação da execução da dívida, de terem sido juntados os avisos reclamando pagamento de prestações em atraso. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. 5. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece. 6. Apelação do Autor improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000151725, Processo: 200333000151725 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/12/2004 Documento: TRF100206544, DJ DATA: 24/2/2005 PAGINA: 39, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) - grifei AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA: 26/07/2005 PÁGINA: 205, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) - grifei Não se aplica a escolha de comum acordo do agente fiduciário à Caixa Econômica Federal, que é sucessora do Banco Nacional de Habitação, nos termos da parte final do 2.º do artigo 30 do Decreto-lei 70/66, que contém expressamente essa ressalva. Daí por que também não há que se falar em violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. É a própria lei especial (DL 70/66) que autoriza a Caixa Econômica Federal a escolher o agente fiduciário. Nesse sentido o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE. 1. A exigência de notificação pessoal por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos é apenas para a purgação da mora (Decreto-lei 70/66, art. 31, 1o). 2. Sendo o agente fiduciário instituição credenciada pelo Banco Central para o exercício da função, e sendo a CEF sucessora do BNH, aplica-se a escolha do agente fiduciário pela CEF a ressalva prevista na parte final do art. 30, 2o, do Decreto-lei 70/66. Ademais, tal escolha foi expressamente autorizada no contrato pelo mutuário, que não alega nenhum prejuízo concreto dela decorrente. 3. Apelação do Autor a que se nega provimento (PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199935000152328 Processo: 199935000152328 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/9/2005 Documento: TRF100218834 DJ DATA: 24/10/2005 PAGINA: 64 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES). Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressou com a presente ação para anular o procedimento extrajudicial. A parte autora sabia do valor das prestações vencidas e teve ciência de que estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha

alcançado sua finalidade sem prejuízo. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.025299-2 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, processada pelo rito ordinário, na qual a empresa autora requer a anulação de todos os débitos inscritos em dívida ativa em seu nome, em razão de ilegalidades cometidas pela Administração Pública Federal, bem como, para que seja declarada a nulidade das multas e juros. Sustenta a autora, em suma, a nulidade das multas e juros, tendo em vista não ter sido oportunizado aos contribuintes o exercício da ampla defesa e do contraditório, sendo negado acesso ao devido processo legal, por não ter sido instaurado processo administrativo, no que concerne à imposição de penalidades tributárias decorrentes do não pagamento do débito informado em DCTF. Requer, alternativamente, a revisão dos valores dos débitos fiscais lançados pela União Federal em nome da empresa autora, declarando ilegal a cobrança de juros pela Taxa SELIC, e multas aplicadas sobre débitos constituídos ou não, parcelados administrativamente ou não, bem como quanto aos espontaneamente confessados por esta via judicial, anulando os que excederem o cálculo do débito principal, convertido em moeda nacional, determinando: b.1) o afastamento da multa moratória dos débitos espontaneamente denunciados, considerando expressa disposição legal do art. 138 do CTN, e seus reflexos; b.2) subsidiariamente, a redução da multa moratória para 20%, fundamentado no art. 61, 2, da Lei n. 9430/96, além do entendimento já expresso através da ADIN n. 551/RJ -1991; b.3) reconhecer, a ilegalidade da aplicação da Taxa Selic, uma vez que esta não se aplica a fins tributários. Por fim, requer seja declarado o direito à aplicação da TJLP para o cálculo de juros, quando este índice for inferior a 12% ao ano, bem como, para declarar a ocorrência de mora do credor, nos moldes do art. 394 do Código Civil, para o fim de afastar a inadimplência do devedor. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 93/118). Sustenta, preliminarmente, a falta de especificação dos débitos que pretende anular e a impossibilidade de formulação de pedido abstrato e genérico. No mérito, alega que a confissão do débito dispensa a necessidade de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário, e não que houve prática de confisco nem de violação ao princípio da capacidade contributiva. Defende, ainda, a legalidade da aplicação da Taxa SELIC. Por fim, pugna pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 168/192). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 119), a autora requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fls. 145/167), ao passo que a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 221). Em despacho saneador (fl. 224), foram indeferidas as provas pleiteadas. Dessa decisão, a parte autora interpôs agravo retido (fls. 245/258), cuja contraminuta foi apresentada pela parte contrária às fls. 261/264. Mantida a decisão de fl. 225 pelos seus próprios fundamentos (fls. 265), vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento do feito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria eminentemente de direito. Primeiramente, observo que a empresa autora apresentou uma extensa petição inicial (com 44 laudas), juntando como documento em anexo somente o instrumento particular de procuração (fls. 46/47), o comprovante de inscrição cadastral da empresa (fls. 48), além do contrato social da empresa e alteração contratual (fls. 49/51). Na longa petição inicial, apresenta no item I - DOS FATOS (I), apontando como sub-itens: da criação da Super Receita - Lei 11.457/2007 (I.1.), das características específicas da empresa autora (I.2.), do fato tributário posto em litígio (I.3.), do resumo dos cálculos (I.4.), da análise dos cálculos (I.5.), do objeto e fundamento da presente ação (item I.6.). No item II - MERITORIAMENTE, apontando como sub-item: mora do credor afasta a inadimplência do devedor (II.1.). No item III - DA ILEGALIDADE DAS MULTAS SOBRE DÉBITOS COM DENÚNCIA ESPONTÂNEA (III), apontando como sub-itens: da necessidade de procedimento administrativo quanto a multa e juros (III.1.), da ilegalidade das multas aplicadas sobre débitos espontaneamente confessados - art. 138 do CTN (III.2.), da denúncia espontânea em juízo de competências não notificadas e confessadas judicialmente (III.3.), do efeito confiscatório da multa aplicada (III.4.), multa confiscatória e o STF - ADIN nº 551/RJ (III.5.), multa confiscatória e os princípios da capacidade contributiva e da capacidade econômica (III.6.), multa moratória e os juros moratórios - ilegalidade do bis in idem (III.7.). No item IV - DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC, apontando como sub-itens: da criação e da finalidade da taxa SELIC (VI.1.), do comitê de política monetária (VI.2.), a ausência de fundamento de validade para instituição da taxa SELIC por flagrante desrespeito ao art. 192, caput, da Constituição Federal (VI.3.), da impossibilidade da lei ordinária autorizar a aplicação da taxa SELIC para fins tributários (VI.4.), da impossibilidade de utilização da taxa SELIC como juros moratórios dada sua natureza jurídica de taxa de juros remuneratória (VI.5.), do entendimento do Superior Tribunal de Justiça (VI.6.). No item V - DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E MENOR GRAVOSIDADE. No item VI - DA COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. No item VII - DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, apontando como sub-itens: o disposto no artigo 130 do CPC (VII.1.) e o disposto no artigo 420, parágrafo único do CPC (VII.2.). No item VIII - DOS PEDIDOS. Por fim,

pretende a empresa autora a anulação de todos os débitos fiscais em seu nome, tendo vista a prática de diversas ilegalidades cometidas pela ré. Pois bem. O Código de Processo Civil veda a formulação de pedido genérico. As exceções estão enumeradas nos incisos do art. 286 do Estatuto Processual, in verbis: Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Depreende-se que o art. 286 do Código de Processo Civil exige pedido certo e determinado, salvo casos excepcionais (incisos), que não se aplicam à hipótese dos autos. A empresa autora formula pedido excessivamente genérico, pois não discrimina os débitos fiscais que pretende anular. E mais, a causa de pedir também é genérica, pois a autora não aponta as supostas ilegalidades cometidas pela Administração Tributária, no caso concreto. Sustenta a ilegalidade das multas aplicadas sobre débitos espontaneamente confessados. Todavia, não indica quais débitos foram objeto de denúncia espontânea; não menciona a data do pagamento; o valor da multa supostamente aplicada, enfim. Também faz vagas referências a determinados lançamentos fiscais e débitos inscritos em CDA, sem, contudo, precisar quais seriam esse lançamentos, bem como quais valores inscritos em dívida ativa estaria impugnando. Igualmente, não traz nenhuma informação apta a desvencilhar a origem dos aludidos débitos. A autora não aponta os fatos concretos que serviriam de fundamento ao pedido, em desrespeito ao inciso III, do art. 282, do CPC, que estabelece: Art. 282. A petição inicial indicará: (...) IV - o pedido com as suas especificações; (...). Outrossim, não junta quaisquer documentos, em desacordo com o disposto no art. 283 do Estatuto Processual, que estabelece: Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verifica-se que a autora, nitidamente, insurge-se, de forma genérica e abstrata, contra o Sistema Tributário Nacional, pois questiona a forma de constituição do crédito tributário, a imposição de multa moratória, a aplicação da Taxa SELIC, etc. Embora a autora tenha juntado às fls. 56/86, discriminativo de débitos federais, elaborados unilateralmente pela autora, onde pode se depreender que está se insurgindo contra o recolhimento de PIS, COFINS, CSLL, IRPJ, além de contribuições previdenciárias, onde alega que alguns débitos tributários foram confessados espontaneamente, outros encontram-se em cobrança no SIEF, alguns estão sendo discutidos perante a Receita Federal, e, outros encontram-se em aberto, fazendo referências vagas a determinados lançamentos fiscais e débitos inscrito em CDA, sem indicar outros elementos hábeis a identificar tal impugnação, restando claro a ausência de delimitação do ano-base e das demonstrações financeiras que ensejaram as eventuais operações tributárias. Assim, pretende a postulante à obtenção de decisão judicial genérica, com efeitos indeterminados e retroativos, o que é inadmissível. O Poder Judiciário não analisa situações hipotéticas, nem concede ordens abstratas e ilimitadas. Sem contar que a formulação de pedido genérico e abstrato dificulta a defesa da ré, em ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que inclusive, foi alegado pela ré, em sua contestação. Nesse sentido, trago à colação alguns julgados dos nossos Tribunais superiores: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - PLEITO GENÉRICO SOBRE SITUAÇÕES HIPOTÉTICAS DIVERSAS - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando o pagamento do débito tributário é efetuado de forma integral, acrescido de correção monetária e juros moratórios, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco. 2. In casu, trata-se, originariamente, de ação declaratória em face da União, visando a declaração de inexistência de relação jurídica que sujeite as empresas ao pagamento de multa sempre que denunciarem espontaneamente infração relativa a tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal. 3. A declaração de existência ou inexistência de relação jurídica deve versar sobre situação atual, já verificada, e não sobre situação hipotética ou existência de futura relação jurídica. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200602124337, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 891182, DJ DATA: 06/08/2007 PG: 00481, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS E INDETERMINADOS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 286 e 282, III e IV, do CPC. 1. Ação declaratória com pedido no sentido de que seja reconhecido o direito de não suportar os efeitos da correção monetária, na base de cálculo tributável. 2. Ausência de delimitação do ano-base e das demonstrações financeiras que ensejaram o eventual lucro fictício. 3. Pretensão indeterminada e abstrata. Descabimento. 4. O pedido deve ser certo e determinado e a petição inicial deve descrever concretamente os fatos. O Poder Judiciário julga lides especificamente delimitadas. 5. Há uma impossibilidade de a sentença emitir comandos genéricos, não referidos a uma situação concreta, perfeitamente identificável (RTFR 164/119) 6. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC. (TRF2, AC 250654, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Antonio Lisboa Neiva, DJU 01/09/2009). TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. PRETENSÃO ININTELIGÍVEL QUE DIFICULTA A DEFESA E O ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO IV DO CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - Petição inicial ininteligível que deixa de expor com clareza os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, dificultando a apresentação da defesa, na qual sequer houve impugnação ao suposto pedido de declaração de não incidência do PIS e da COFINS na base de cálculo do ICMS, bem como o atendimento ao princípio da congruência entre o pedido e a prestação jurisdicional. II - A peça inaugural tece comentários aleatórios e genéricos à legislação tributária como um todo, sem precisar com nitidez o provimento almejado, fazendo referências vagas a determinado lançamento fiscal e débito inscrito em CDA, sem indicar outros elementos hábeis a identificar tal impugnação, nem tampouco, juntar quaisquer documentos, a teor do disposto no art. 283 do CPC. III - Inexistentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,



devendo ser mantida a sentença que extinguiu o feito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC. IV - Cerceamento de defesa não configurado. Fundamentação insuficiente. V - Apelação desprovida. (TRF3, AC 885840, Turma Suplementar da 2ª Seção, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, DJU 23/08/2007). Desse modo, o pedido da maneira como formulado - genérica e incerta -, impede não só a defesa do réu, como também, o julgamento do próprio pedido. No entanto, há algumas teses jurídicas apontadas na inicial, que merecem ser apreciadas, por tratarem-se de questões exclusivamente de direito, podendo ser tratadas em tese, quais sejam: a necessidade de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário, da ilegalidade das multas aplicadas sobre débitos espontaneamente confessados e da ilegalidade da taxa SELIC. Como bem mencionado pela ré em sua contestação, não há que se falar em necessidade de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário. É pacífico o entendimento de que declarado e não pago (ou pago à menor) o débito no vencimento, a confissão do débito pelo contribuinte equivale à constituição do crédito tributário, independentemente de qualquer procedimento por parte do fisco. Assim, tanto a DCTF quanto a GFIP são instrumentos hábeis à constituição do crédito tributário, de forma espontânea pelo contribuinte, tendo efeito de confissão de dívida, não havendo que se falar em necessidade de lançamento de ofício para a cobrança do principal, juros e multa de mora. A questão iuris atinente ao instituto jurídico da denúncia espontânea foi submetida, pelo STJ, ao regime dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C, do CPC), o que culminou na reafirmação da tese consagrada na Súmula 360/STJ, no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo (Precedentes: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). É que a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008). Trago à colação recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: **EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONFISSÃO DO DÉBITO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE**. É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração, seja DCTF, GIA, ou outra declaração dessa natureza, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário - dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal, em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Agravo regimental improvido. (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200900330282, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1124805, DJE DATA: 14/10/2009, RELATOR MIN. HUMBERTO MARTINS) Passo a analisar a questão, em tese, da aplicação da multa quando realizada a denúncia espontânea, na forma do art. 138 do CTN. Determina o artigo 138 do Código Tributário Nacional que: Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. - grifei Resto claro, daí, que necessário se faz, para a exclusão da responsabilidade, que a denúncia seja acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora. Claramente, o dispositivo supra transcrito pretendeu premiar o contribuinte que, espontaneamente, procura o fisco para um acerto de contas. Por tal razão, não há, no dispositivo, qualquer menção à multa de mora. A multa moratória, portanto, por constituir sanção imposta em razão do atraso no recolhimento dos tributos, tem nítido caráter punitivo, não devendo incidir quando configurada a denúncia espontânea. No caso em concreto, a empresa autora não fez menção na petição inicial quais tributos foram confessados espontaneamente, não informou a data do pagamento dos tributos, fazendo menção, no entanto, a anulação de débitos inscritos em dívida ativa, débitos em aberto e débitos em cobrança, o que faz presumir a incidência do parágrafo único do art. 138 do CTN, nos referidos casos. A jurisprudência assentada no STJ considera inexistir denúncia espontânea quando o pagamento se referir a tributo constante de prévia Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF ou de GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei. Considera-se que, nessas hipóteses, a declaração formaliza a existência (= constitui) do crédito tributário, e, constituído o crédito tributário, o seu recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, não enseja o benefício do art. 138 do CTN. (Precedentes da 1ª Seção: AGERESP 638069/SC, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 13.06.2005; AgRg nos EREsp 332.322/SC, 1ª Seção, Min. Teori Zavascki, DJ de 21/11/2005) Concluindo, tratando-se de ocorrência de denúncia espontânea, tal como prevista no art. 138, caput, do CTN, não incide a multa. A contrario sensu, não sendo o caso expresso do caput, legítima a incidência de multa. Quanto a alegação de que a multa aplicada em valor superior a vinte por cento, gera a prática de confisco e viola o princípio da capacidade contributiva, melhor sorte não assiste a parte autora. Mais uma vez, necessário se faz esclarecer que a empresa autora não demonstrou quais os débitos estão sendo exigidos com acréscimo de multa. A multa punitiva, sobre o valor do tributo não recolhido tempestivamente, atende aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. O caráter punitivo funciona como eficiente instrumento para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa elevada não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento de discrimen entre o contribuinte adimplente e aquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Assim, o art. 61, da Lei 9.430/96, o qual prescreve que os tributos e contribuições não pagos até a data do vencimento ficarão sujeitos à multa de mora de 20%, não ofende o princípio da capacidade contributiva, nem caracteriza confisco. Da mesma forma, resta claro a possibilidade de cumulação da multa de mora com os juros moratórios. Cito precedente do Egrégio TRF da 3ª Região nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À**

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TR. CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. MULTA DE MORA. JUROS DE MORA. CUMULATIVIDADE. NULIDADE DAS CDAS. 1.(....). 3. A multa moratória constitui em verdade uma sanção com natureza punitiva, fundamentada no descumprimento do dever legal de recolher o tributo/contribuição no tempo devido; possui como escopo desencorajar a sonegação fiscal. 4. In casu, o percentual aplicado a título de multa não caracteriza confisco nem ofensa ao princípio da capacidade contributiva, sendo adequado ao caráter preventivo e repressivo da penalidade. 5. Os juros de mora buscam recompor o patrimônio estatal lesado, atuam como uma indenização pela falta de pagamento no prazo, sendo devidos desde o vencimento da obrigação. 6. Não há qualquer ilegalidade na cobrança cumulativa de juros e multa de mora, haja vista a natureza distinta dos institutos. 7. Nas CDAs que embasam a execução fiscal, ora embargada, consta, expressamente, o valor originário da dívida, bem como os dispositivos legais utilizados, conferindo certeza e liquidez ao crédito tributário. 8. Caberia à contribuinte executada/apelante elidir a presunção gerada pelas CDAs, demonstrando pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição dos títulos executivos, bem como constitui seu ônus processual a prova de que o crédito declarado nas CDAs é indevido. Não demonstrada a inexistência da obrigação tributária ou a incorreção dos cálculos, não há como afastar a certeza e liquidez do crédito tributário. 9. Apelação desprovida. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200061820005710, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196371, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 126, RELATOR JUIZ NELTON DOS SANTOS)Portanto, a cumulação de multa moratória, correção monetária e juros de mora na composição do crédito tributário é legítima, em face de suas finalidades distintas, com suas respectivas previsões legais, não caracterizando, assim, bis in idem.Por fim, afasto a alegação de ilegalidade da taxa SELIC.A aplicação da taxa SELIC é devida a partir de sua instituição, por meio da Lei nº 9.065/95. Não obstante o caráter remuneratório da Taxa SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora.Assim, havendo legislação específica dispondo de modo diverso, afasta-se a incidência da taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do CTN, aplicando-se à dívida a taxa SELIC.O Superior Tribunal de Justiça há muito já se manifestou sobre a legalidade da taxa SELIC, vejamos:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - DÉBITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO - MULTA MORATÓRIA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA AFASTADA - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO DO VALOR DA VERBA DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO - SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 284.189/SP em 17/06/2002, reviu seu posicionamento, concluindo pela aplicação da Súmula 208 do extinto TFR, por considerar que o parcelamento do débito não equivale a pagamento, o que afasta o benefício da denúncia espontânea. Entendimento consentâneo com o teor do art. 155-A do CTN, com a redação dada pela LC 104/2001. 2. Desinfluyente o fato de ter se constituído o crédito tributário e deferido o parcelamento antes da inserção do art. 155-A no CTN, pois esta alteração legislativa apenas consolidou o que preconizava a Súmula 208 do extinto TFR. 3. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa SELIC, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes). 4. A constatação de que o valor arbitrado a título de sucumbência, fixado com base no princípio da equidade, é irrisório ou excessivo, implica análise do contexto fático dos autos. Correta a aplicação da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental improvido (STJ - SEGUNDA TURMA - AGRESP 200500800290, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 750342 - DJ DATA:12/12/2005 PG:00337, RELATORA MIN. ELIANA CALMON)Em vista do exposto:a) JULGO EXTINTO os pedidos genéricos de anulação de todos os débitos fiscais constituídos em nome da empresa autora, sem resolução de mérito, conforme artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;b) JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de ilegalidade da ausência de procedimento administrativo para a constituição do crédito tributário, da ilegalidade das multas aplicadas sobre débitos espontaneamente confessados e da ilegalidade da taxa SELIC, com resolução de mérito, conforme artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno a empresa autora a arcar com as custas judiciais e a pagar à ré os honorários advocatícios, que estipulo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

**2008.61.00.030344-6 - MARILENA CAZUMI HANADA X TEREZA SANAE HANADA(SPI55517 - RITA DE CÁSSIA MORETO MARTINS E SPI83160 - MARCIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de da Fase de Cumprimento de Sentença, nos moldes do art. 475, J, do Código de Processo Civil, em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela parte autora, sustentando excesso de execução.Alega a Caixa Econômica Federal, em síntese, que o valor efetivamente devido pela executada é de R\$32.580,16 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e dezesseis centavos) e não o valor requerido pela parte exequente no valor de R\$43.761,60 (quarenta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), conforme requerido inicialmente. Efetuou o depósito à fl. 102.Em sua manifestação, a parte autora/credora concordou expressamente com os cálculos apresentados pela CEF, requerendo a expedição da guia de levantamento em seu favor, no valor de R\$32.580,16 (fls. 105/106).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO. Homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica (fl.101), haja vista a concordância manifestada pela parte impugnada às fls. 105/106.Esclareço, por fim, que deixou de proferir condenação em honorários advocatícios, uma vez que, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça mantém entendimento de que não se exigem honorários advocatícios na Fase de Cumprimento de Sentença se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação requerida, bem como, quando há concordância de ambas as partes quanto

ao valor devido, o que foi o caso dos autos. **PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LEI 11.232/2005 - PAGAMENTO VOLUNTÁRIO NO PRAZO DO ARTIGO 475-J DO CPC - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.** 1. A jurisprudência do STJ entende necessária a fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, inclusive após a nova sistemática da Lei 11.232/2005. Precedente da Corte Especial REsp. 1.028.855/SC. 2. Embora os honorários advocatícios possam ser fixados para a fase de cumprimento de sentença, a sua exigibilidade só é possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito no montante da condenação no prazo de 15 dias previsto no artigo 475-J do CPC, antes da prática de atos executórios. 3. Conforme o princípio da causalidade, os honorários são devidos pela parte sucumbente que deu causa à atividade dos advogados das demais. 4. Não se exigem honorários advocatícios se não há resistência no cumprimento da decisão judicial, quando o devedor paga espontaneamente o montante da condenação. 5. Recurso especial não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200801903729, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1084484, DJE DATA:21/08/2009, RELATORA MIN. ELIANA CALMON)DIANTE DO EXPOSTO, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 32.580,16 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta reais e dezesseis centavos.) para setembro de 2009 e decreto a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar esse valor. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve composição das partes quanto ao valor da execução. Após o trânsito em julgado, expeçam-se em benefício dos impugnados (autores) alvará de levantamento do valor da execução, e em benefício da CEF alvará de levantamento do valor remanescente da conta. P.R.I.

**2008.61.00.031419-5 - MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA BRASIL - ESPOLIO X AVANY REGIS GOUVEIA CAVALCANTE BRASIL X MARIA DE FATIMA REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL X ANGELA MARIA REGIS CAVALCANTI BRASIL X MARIA AVANY REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL X MARCOS REGIS CAVALCANTI BRASIL X MARCELO REGIS GOUVEIA CAVALCANTI BRASIL X MANOEL CAVALCANTI DE SOUZA BRASIL FILHO(SP236061 - ISABEL CRISTINA DA SILVA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Tendo em vista a satisfação do crédito (fls. 99), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do(s) valor(es) depositado(s) em favor do exequente. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**2008.61.00.031435-3 - VANIA MARIA SCARPINI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não cumpriu os despachos de fls. 35 e 31, conforme certidão de fl. 35v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.000351-0 - SERGIO TRENTIN JUNIOR(SP039271 - ANTONIO DEMEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 30, conforme certidão de fl. 30v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Não há honorários. Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**2009.61.00.003747-7 - ADALBERTO CESAR ABADE X TATYANA GAUGLITZ(SP161782 - PAULO ANTONIO PAPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)**

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Revisional de Financiamento e de Nulidade da Execução Extrajudicial, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para suspender o último leilão e/ou suspender os efeitos da execução ou do registro da carta de arrematação, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ela firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega, em resumo, que o referido contrato de financiamento foi formalizado com a ré em 20 de junho de 2000; que o contrato teria sido firmado através do Sistema de Amortização Crescente - SACRE; que o perito contratado verificou estarem incorretos os valores apresentados pela ré na planilha de evolução do financiamento. Insurge-se, ainda, contra as irregularidades do procedimento de execução extrajudicial. Requer, ao final, a procedência da ação, com a decretação da anulação da execução extrajudicial e a condenação da ré a revisar dos valores do contrato, bem como a aplicação do CDC, bem como a restituição dos valores pagos. Instruiu a inicial com documentos (fls. 11/62). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 65). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 78/79). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 88/100), a qual foi negado provimento (fls. 189/197). Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 113/180, arguindo, em preliminar, carência da ação decorrente da adjudicação do imóvel e denunciação da lide ao agente fiduciário. Quanto a preliminar de mérito aduziu a prescrição e no mérito propriamente dito sustentou, em síntese, que cumpriu as

cláusulas contratuais e que a execução extrajudicial foi realizado regularmente, pugnando pela improcedência dos pedidos. Não houve réplica, conforme a certidão de decurso de prazo à fl. 198. Decisão que indeferiu a prova pericial contábil (fls. 199/200). Sem apresentação de recurso, conforme a certidão de fl. 200-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, sendo analisada em conjunto posteriormente. Afasto a denunciação da lide ao agente fiduciário COBANSA, pois não foi atribuída a ele a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. Afirma-se apenas que é inconstitucional tal procedimento. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sobre a qual apenas a CEF responde. Ademais, o agente fiduciário não é parte contratual, devendo figurar como parte no feito apenas o mutuante e o mutuário, que são os únicos que sofrerão os efeitos da coisa julgada. Cito jurisprudência a respeito. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A Apemat Crédito Imobiliário S/A não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e os Apelados que justifique a sua inclusão na demanda. 2. Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da causa em que se discute a regularidade da execução extrajudicial pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário, não se conhece do recurso de apelação por ele interposto. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000180250, Processo: 200035000180250 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/3/2007 Documento: TRF100245776, DJ DATA: 23/4/2007 PAGINA: 63, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) - grifei Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição/decadência do direito da autora. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. No entanto, entendo que não decorreu o citado prazo, pois a cada vencimento da prestação de trato sucessivo, há violação do direito do mutuário, renovando-se, por conseguinte, o prazo decadencial/prescricional. Ademais, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, também não há como se sustentar a ocorrência da prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Portanto, no tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte ré, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Assim, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO NO CURSO DA LIDE: A ré alega em sua contestação que houve a adjudicação do imóvel objeto da lide em 13 de fevereiro de 2009, contudo não há prova documental que corrobora com a tal afirmação. Pois bem. A jurisprudência tem se inclinado a entender que até o registro da carta de arrematação ou de adjudicação no Cartório de Registro de Imóveis há interesse processual na lide. Após o registro da carta de arrematação/adjudicação no registro de imóveis, no entanto, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revela a ementa abaixo: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL NO CURSO DA LIDE. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. - Finda a execução, com a transcrição da carta de Arrematação no Cartório do RI competente, o imóvel hipotecado passa para a esfera patrimonial da arrematante, caracterizando a perda do objeto da presente lide. - Extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, nos moldes do art. 267, VI, do CPC (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200404010141461 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 03/11/2004 Documento: TRF400101691 Fonte DJU DATA: 09/12/2004 PÁGINA: 691 Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR). Com a arrematação, e posterior adjudicação do imóvel hipotecado em garantia da dívida, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel operado à extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discutir em juízo. Assim, tal fato já seria motivo para a extinção do feito. No entanto, a presente ação não pretende a revisão do contrato de financiamento tão somente, mas também eventuais vícios do procedimento de execução extrajudicial, na forma do DL 70/66. De qualquer modo, a presente ação é improcedente, razão pela qual, passo a analisar as questões, com análise do mérito propriamente dito. DO CONTRATO CARTA FGTS: O contrato em tela, firmado em 20 de junho de 2000, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização SACRE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA DÉCIMA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento, representado pelos valores referenciados na Cláusula Terceira e todos os demais valores vinculados a este contrato, serão atualizados mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda -

PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em sistema de amortização pela TABELA PRICE, estando completamente divorciado da equivalência salarial do mutuário titular ou do comprometimento da renda familiar. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 50.404,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização SACRE, com prazo de 180 meses, com juros nominal de 6,000% ao ano e efetivo de 6,1677% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial e decrescente de R\$ 675,94, neste valor incluído o principal, seguro, taxa de risco e de administração. Apesar dos autores terem formulado pedido de revisão contratual não indicaram quais seriam as ilegalidades e incorreções praticadas pela ré, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados.

**DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE:** O contrato sub iudice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais. No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contrariar normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: **CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.** - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e

contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA)SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE).O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA TR:O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros.Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário.III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR).O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64 e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo.O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é a situação do contrato em testilha. Como visto, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo. A TRB tem sido módica.QUANTO À SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC:Como já dito acima, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes,

firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91. Ademais, substituir a TR pelo INPC, como quer o autor, só agravaria a situação deste, pois nos dias atuais, o INPC é índice muito mais elevado que a TR. Assim, tendo em vista que a correção monetária pela taxa TR é prevista contratualmente e a sua substituição pelo INPC, somente oneraria ainda mais a situação do autor, mantenho a aplicação da TR, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que trago à colação: Mútuo hipotecário. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Reajuste do saldo devedor e das prestações. TR e INPC. Tabela Price. 1. A regência das regras do Sistema Financeiro da Habitação está fora de alcance para os contratos regidos pelo Sistema Livre Hipotecário no que se refere à limitação da taxa de juros. 2. Possível o reajustamento do saldo devedor pela TR, como assentado em monótona jurisprudência da Corte, sendo que, no caso, a aplicação do INPC até nas prestações mensais não pode ser deferida, como reconhecido no próprio recurso, considerando que haveria reforma para pior diante da maior elevação daquele com relação à TR. 3. A questão da Tabela Price está fora do alcance do especial, como decidido pelas Turmas que compõem a Segunda Seção. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 671508, Processo: 200401062758 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 15/02/2007 Documento: STJ000744917, DJ DATA: 07/05/2007 PÁGINA: 314, RELATOR MIN. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) - grifei QUANTO À APLICAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub iudice a taxa anual de juros nominal fixada foi de 6,0000% e efetivo de 6,1677%, limite este inferior ao previsto no art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, que prevê a taxa máxima de 10% ao ano, bem como do art. 25 da Lei nº 8.692/93, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Este contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.692/93, cujo o artigo 33 da Lei 8.692/93 afasta a aplicação da Lei 4.380/94, ao estabelecer expressamente que Admitida a ressalva do art. 27 desta lei, para os contratos realizados a partir de sua publicação não se aplicam os dispositivos legais vigentes que a contrariam, relativos à indexação dos saldos devedores e reajustes de encargos dos financiamentos, especialmente aqueles constantes da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, da Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, e da Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990. A Lei 8.692/93, que é a norma sob a qual este contrato foi assinado, estabelece no artigo 25 que Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, 12% (doze por cento) ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Outro ponto que deve ser destacado é não haver o contrato sido firmado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, e sim com recursos próprios da Caixa Econômica Federal, obtidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Exemplo representativo dessa orientação é este julgado: COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ. III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF. IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA: 08/09/2003 PG: 00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA). Deste modo, sem maiores delongas, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice. DA TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO: A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas. Assim, entendendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de risco e a taxa de administração, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577, DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 672, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Ao contrário

do que alega a mutuária, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04)....

**DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL:** O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator



Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: A petição inicial não especifica a qual notificação está se referindo quando afirma que o autor-mutuário não foi notificado pessoalmente. Estaria o autor se referindo à notificação para purgar a mora ou à notificação da designação do leilão? Tal distinção é importante porque não existe notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966, se não se especifica qual ato que ensejaria a notificação pessoal. Pela documentação apresentada nos autos a ré cumpriu as formalidades do procedimento de execução extrajudicial, pois enviou vários Avisos de Cobrança e Carta de Notificação, via Correio com Aviso de Recebimento - AR, ao mutuário no endereço onde se situa o imóvel e que foram recebidos e assinados pelo Sr. Joaquim Lima, conforme a documentação acostada às fls. 158/161. Ademais, a devedora-mutuária também foi notificada pessoalmente para purgar a mora, por meio da Notificação Extrajudicial expedida pelo 10º Cartório de Registro de títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, recebida e assinada pessoalmente pela autora, Sra. Tatyana Gauglitz, conforme a certidão positiva de fl. 170, tendo em vista que pela própria afirmação dos autores de que com a separação judicial a ex-mulher permaneceu residindo no imóvel com os seus filhos (fl. 03). É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o EDITAL de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966). Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente. No caso presente, o edital foi publicado no jornal O DIA DE SÃO PAULO, dando publicidade ao ato, bem como, foi enviado aos autores as cartas de notificação e recebidos pelos residentes, informando que, de acordo com o Decreto-Lei 70/66 o imóvel seria levado à leilão, no dia 21/01/2009, conforme publicação no Jornal O DIA DE SÃO PAULO, conforme a documentação acostada às fls. 175/186. Ademais, a parte autora em nenhum momento da petição inicial alegar que a ré não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Dessa forma, não há que falar em publicação dos editais dos leilões extrajudiciais em jornal de grande circulação, já que a norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de São Paulo, Comarca que abrange o Município de São Paulo, onde fica localizado o imóvel do requerente. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/1966 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel dos autores, como já dito. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em

São Paulo. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 2. Estando inadimplente o mutuário pelo período aproximado de seis anos e seis meses, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial. 3. Improcedente a alegação do mutuário de que o agente financeiro não enviou os Avisos Regulamentares convocando-o para solver a dívida, por se achar comprovada nos autos a remessa pela CEF, ao endereço do imóvel financiado, do segundo aviso de cobrança, havendo, além disso, menção, no expediente de solicitação da execução da dívida, de terem sido juntados os avisos reclamando pagamento de prestações em atraso. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. 5. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece. 6. Apelação do Autor improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000151725, Processo: 200333000151725 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/12/2004 Documento: TRF100206544, DJ DATA: 24/2/2005 PAGINA: 39, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) - grifei AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA: 26/07/2005 PÁGINA: 205, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) - grifei Portanto, declaro que não houve qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, que se procedeu na forma do DL 70/66, cumprindo-se todas as formalidades exigidas na lei. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressou com a presente ação para anular o procedimento extrajudicial. A parte autora sabia do valor das prestações vencidas e teve ciência de que estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DO CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lúdica a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.

ACÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECERAM O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO.1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada.2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la.4. Agravo de instrumento do autor improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplemento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato.QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC:Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores.No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado para o fim de que sejam mantidos no contrato carreado aos autos os pagamentos das prestações na forma em que cobradas pela ré.Julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

**2009.61.00.008756-0 - FRANCISCO JERONIMO DE LACERDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos, em sentença.O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças da remuneração de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/87: 18,02%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7%.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.O feito foi instruído com documentos (fls. 20/38).Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 41).Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 44/52, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de

janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Determinação para que o autor providencie a juntada dos extratos fundiários (fl. 55). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 60/75), a qual foi reconsiderada pelo Juízo (fls. 77/76). Apresentação da réplica pelo autor às fls. 82/118. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não há prova nos autos de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, afigurando-se irrelevante o saque, pois o pedido não versa sobre levantamento de saldos de contas vinculadas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não comporta conhecimento, pois o pedido não abrange os índices já pagos administrativamente, aliás, expressamente os exclui. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 13/04/2009, estariam prescritos os valores devidos anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 13/04/1979. No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que os índices pleiteados são posteriores a esta data. Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O FGTS E OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de

abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Por fim, esclareço que o montante exato, a ser creditado na conta do autor, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC), abril/90: 44,80% (IPC), maio/90: 5,38% (BTN), junho/87: 18,02% (LBC) e fevereiro/91: 7% (TR), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.Comunique-se a(o) Relator(a) Desembargador(a) do Agravo de Instrumento o teor da sentença proferida.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

**2009.61.00.017130-3 - MARCIO QUARESMA TAVEIRA X MONICA CRISTINA PORTO TAVEIRA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Tendo em vista que a parte autora, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 187, conforme certidão de fl. 187v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.00.026968-6 - ANTONIO HONORATO DOS SANTOS(SP182552 - MIRAILTON LINO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Dívida c/c Cancelamento de Inscrição nos Órgãos de Proteção ao Crédito c/c Indenização Por Danos Morais, processada sob o rito ordinário, através da qual postula o autor, em sede de tutela antecipada, determinação para a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito - SPC e SERASA.Alega o autor, em apertada síntese, ser aposentado e ter mantido com a requerida uma conta para recebimento de benefícios previdenciários junto ao INSS (conta n.º 001.00.500007-8, agência n.º 1653), bem como uma conta-poupança (nº 013.00.124059-0, agência n.º 1653).Informa que passou a receber o valor de R\$307,11 referente à aposentadoria por invalidez e R\$413,60 referente à aposentadoria por idade, totalizando o valor de R\$ 720,71, ocasião em que a CEF colocou a sua disposição um limite de crédito no valor de R\$400,00.Afirma que, apesar de ter informado o gerente da CEF que não tinha interesse no referido limite, em outubro de 2009 teve notícia que havia um débito em sua conta benefício no valor de R\$487,89 que, segundo teria sido informado, tratava-se de

débito referente ao limite de sua conta. Assevera nunca ter sacado valor superior ao que recebia em seus benefícios, bem como nunca fez empréstimo junto à requerida. Aduz que, em 14 de novembro de 2009, foi comunicado acerca da inclusão do seu nome no rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA face a pendência junto à CEF. Alega, por fim, que diante dos problemas narrados, o autor encerrou suas contas junto à ré, transferindo o recebimento dos benefícios para outra conta junto ao banco HSBC. É o breve relato. Fundamento e decidido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelo autor; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O autor formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido inítois centra-se na exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. O fundado receio de dano irreparável vislumbra-se na restrição do crédito do autor enquanto figura em cadastro de inadimplentes, e o dano moral decorrente, que alega ter-lhe ocasionado. No caso concreto, não vislumbro, neste momento, a plausibilidade do direito alegado. Primeiramente, observo que o autor possuía perante a instituição financeira ré duas contas, sendo a primeira a conta n.º 001.00.500007-8, vinculada ao cartão CAIXA CHEQUE ESPECIAL - MASTERCARD MAESTRO, e a segunda, a conta-poupança n.º 013.00.124059-0, também vinculada ao cartão POUPANÇA DA CAIXA - MASTERCARD MAESTRO, ambas perante a agência n.º 1653. Observo, ainda, que o autor juntou à inicial alguns extratos bancários, porém, não o fez em ordem cronológica, porém, pode-se notar que nos dias 26 e 27 de cada mês havia depósito de créditos advindos do INSS, nos valores de R\$ 413,60 e R\$ 307,11. No entanto, apenas a título de exemplo, no mês de fevereiro/2009 (fls. 23) ocorreram os referidos créditos de R\$ 413,60 e R\$ 307,11 = R\$ 720,71, porém houve um débito de R\$ 392,18, restando em sua conta um saldo contábil de R\$ 328,53 positivo. No mês de março/2009 (fls. 25) ocorreu o depósito dos mesmos créditos acima citado (R\$ 720,71), porém, houve um saque no CAIXA24H no valor de R\$ 700,00, além de débitos de juros e IOF e contando-se o saldo existente na conta, totalizou um saldo contábil de R\$ 393,16 negativo. No mês de maio/2009 (fls. 24) ocorreram os mesmos créditos mencionados (R\$ 720,71), que subtraído de um débito de R\$ 396,51, totalizou um saldo contábil de R\$ 302,02 positivo. No mês de junho/2009 (fls. 28) ocorreram os mesmos créditos mencionados (R\$ 720,71), que subtraído de um débito de R\$ 399,98, além de débitos de juros e IOF, totalizou um saldo contábil de R\$ 298,64 positivo. Não há extratos posteriores a junho/2009, referente a conta n.º 500007-8 do autor, de modo que não é possível se verificar qual a razão da anotação no SERASA do débito no valor de R\$ 487,89, referente ao saldo negativo na citada conta n.º 500007-8 junto ao banco réu, em novembro/2009. Os documentos referentes ao banco HSBC e os extratos da conta poupança n.º 124059-0 junto a ré, em nada auxiliaram no deslinde da controvérsia trazida a juízo, pois não se relacionam com o débito narrado. Ademais, o limite azul do cheque especial concedido ao autor, na conta n.º 500007-8, no valor de R\$ 400,00 também não me parece que tenha influenciado em nada no débito apontado no SERASA. Ao que tudo indica, após junho/2009 o autor deve ter efetuado algum saque da conta n.º 500007-8, superior aos créditos recebidos mensalmente (R\$ 720,71), gerando um saldo negativo, sobre o qual incidiu juros e tributos, que acabou por ser apontado no SERASA, em novembro/2009. Assim, pelo menos nessa fase de cognição sumária, constata-se que, ao que tudo indica, o débito do autor foi devidamente constituído, ou seja, o autor realmente efetuou saque em valor maior do que o saldo real presente em sua conta. Conforme se depreende do extrato de fls. 26, o autor recebe mensalmente créditos do INSS no valor de R\$ 720,71, mas em contrapartida efetua o saque de quase a sua totalidade, não deixando em sua conta o valor necessário para a quitação do débito que possui junto à instituição financeira. Cumpre salientar que não há como aferir que esse débito existente na conta do autor seja referente ao limite de crédito de sua conta bancária, como assim alega o autor. Além do que, o fato da CEF ter dado ao autor um limite de crédito em sua conta bancária não traduz nenhuma ilegalidade, haja vista ter o autor livre arbítrio de usá-lo ou não, até porque, pelo que se percebe dos documentos, não há cobrança de taxa para a disponibilização desse serviço, o que há, sim, é a cobrança de juros em decorrência do débito existente na conta bancária, o que é absolutamente legal. Desta forma, considerando que o autor encontra-se em débito com a instituição financeira, não há como acolher o pedido de exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, a jurisprudência também consolidou entendimento de que a simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do devedor, tornando lúdima a inclusão de seu nome no CADIN ou SERASA. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro, por sua vez, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, em razão das alegações contidas na inicial. Intime-se e cite-se. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2008.61.00.028701-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028159-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ADALBERTO FERNANDES X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X MARCELO TORRES DA SILVA X GILBERTO TRESSOLDI X JORGE WILLIAM PEREIRA MATTOS DA CUNHA X ANDRE LUIZ ARAUJO(SP142326 - LUCINEIA FERNANDES BERTO)

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 566/569: trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença de fls. 560/562, sob a alegação da existência de obscuridade, a fim de que seja alterado o valor dos honorários devidos pela parte sucumbida. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROLATOR DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SE O JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA NÃO MAIS TEM EXERCÍCIO NA VARA, HAVENDO CESSADO SUA VINCULAÇÃO AO PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA DE ALGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELE ARTIGO, OS EMBARGOS HAVERÃO DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NAQUELE JUÍZO ESTEJA EXERCENDO JURISDIÇÃO. JULGAMENTO DE PEDIDO DE DECLARAÇÃO, EFETUADO EM SEGUNDO GRAU, QUE NÃO RESPONDEU ÀS QUESTÕES COLOCADAS PELO EMBARGANTE. NULIDADE, DEVENDO OUTRO SER PROFERIDO (Superior Tribunal de Justiça, 3.ª Turma, Recurso Especial n.º 59857/95-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). No mérito, nego provimento aos presentes embargos de declaração. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre pretende modificar a decisão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Assim, não assiste razão à parte embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535, do CPC, já que a questão atinente à condenação em honorários advocatícios deve ser objeto de matéria recursal. Desse modo, o inconformismo da parte embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas a alteração do resultado do julgamento. Nesse sentido, transcrevo a lição do ilustre processualista Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**97.0006729-7 - SEGREDO DE JUSTICA(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP207078 - JOÃO CARLOS ANDERSON CORREA DE MENDONÇA E SP266263A - PAULA ABREU DOS SANTOS ALBUQUERQUE DE FARIAS)**

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito em razão do acordo entabulado pelas partes, consoante fls. 353 e 360/362, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem

honorários, uma vez que abrangidos pelo acordo.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**2004.61.00.004660-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS ALVES DE BRITO**

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 173 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 09/14, conforme requerido à fl. 173, mediante substituição por cópia simples. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2008.61.00.024613-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RAFAEL DA SILVA**

Vistos, etc.Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação efetuada pelas partes, conforme requerido à fl. 58.Assim sendo, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/22, conforme requerido à fl. 58, mediante substituição por cópia simples.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**2006.61.02.005064-4 - JOAO BOSCO BARTOLOMEU(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP231323 - RONÍ RODRIGUES JORGE) X CHEFE DO SETOR SEGURO DESEMPREGO E ABONO SALARIAL**

Vistos, etc. Tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu o despacho de fl. 80, conforme certidão de fl. 80v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.00.015233-3 - CONSTRURBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que os débitos relativos aos Processos Administrativos n.ºs 10880.901508/2009-69, 10880.910517/2009-41, 10880.951851/2008-73, 10880.957607/2008-14, 10880.963447/2008-42, 10880.963448/2008-97 e 19515.002240/2009-13 não constituam óbice à expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Positiva com Efeitos de Negativa.O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.Alega, em apertada síntese, que os débitos supra mencionados não podem obstar a expedição da competente certidão de regularidade fiscal, vez que com relação aos débitos relativos aos Processos Administrativos n.ºs 10880.901508/2009-69, 10880.910517/2009-41, 10880.951851/2008-73, 10880.957607/2008-14, 10880.963447/2008-42 foram apresentadas Manifestações de Inconformidade e no tocante ao débito referente ao PA n.º 19515.002240/2009-13, o prazo para a apresentação da respectiva Manifestação de Inconformidade ainda se encontra em andamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/50.A liminar foi parcialmente deferida para determinar a análise dos documentos apresentados pela impetrante, julgamento das alegações de suspensão dos créditos tributários e expedição da certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento (fls. 93/94).Regularmente notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações às fls. 110/150. Aduziu que não foi possível a emissão da Certidão Conjunta com Efeitos de Negativa, posto que foram constatados no nome da impetrante outra pendência no âmbito da Receita Federal do Brasil, além do fato dos débitos relativos aos Processos Administrativos de n.ºs 10880.901508/2009-69, 10880.910517/2009-41, 10880.951851/2008-73, 10880.957607/2008-14, 10880.963447/2008-42 não se encontrarem com a sua exigibilidade suspensa em razão da intempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada.Manifestação da impetrante às fls. 159/169.Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 172/173, aduzindo que sua intervenção apenas se impõe quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, c/c o art. 82, do Código de Processo Civil, o que não ocorreria neste caso, opinando pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Primeiramente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional, a Certidão Negativa de Débitos só pode ser expedida ante a inexistência de débitos em nome do contribuinte. Quanto à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do mesmo diploma legal, deve o contribuinte preencher as condições naquele artigo previstas.Analisando a documentação acostada, bem como a informação prestada pela autoridade impetrada, verifica-se que a situação fiscal da impetrante não se enquadra nas hipóteses previstas nos referidos arts. 205 e 206 do CTN.Dispõem referidos dispositivos:Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da



entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (grifei) Segundo alegou a impetrante em sua inicial, haviam, sob a responsabilidade da impetrada, sete débitos que obstavam a obtenção da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, quais sejam: Processos Administrativos n.ºs 10880.901508/2009-69, 10880.910517/2009-41, 10880.951851/2008-73, 10880.957607/2008-14, 10880.963447/2008-42, 10880.963448/2008-97 e 19515.002240/2009-13. Pois bem. Conforme notícia a autoridade em suas informações e comprova a impetrante à fl. 163, os únicos débitos que não poderiam obstar a expedição da certidão requerida eram o Processo Administrativo de Crédito n.º 10880.907977/2009-91 (vinculado ao processo de cobrança n.º 10880.910517/2009-41) e o PA n.º 19515.002240/2009-13, cujas manifestações de inconformidade, com relação ao primeiro débito, foi apresentada em 01/04/2009 (fls. 113/119) e com relação ao segundo em 22/07/2009 (fl. 163), portanto consideradas tempestivas e, conseqüentemente, com as respectivas exigibilidades suspensas. Por outro lado, a autoridade informa, ainda, que as Manifestações de Inconformidade apresentadas nos Processos Administrativos de Crédito n.ºs 10880.900036/2009-27, 10880.949313/2008-19, 10880.954217/2008-92, 10880.960910/2008-02 e 10880.960911/2008-49 (vinculadas aos Processos de Cobrança n.º 10880.901508/2009-69, 10880.951851/2008-73, 10880.957607/2008-14, 10880.963447/2008-42 e 10880.963448/2008-97, respectivamente, foram apresentadas intempestivamente (fls. 132/136), razão pela qual a exigibilidade dos débitos não se encontra suspensa e, conseqüentemente, constituem óbice à expedição de CND. Ademais, de acordo com as informações prestadas pelo DERAT, há outro débito, que não foi mencionado no presente mandamus, mas que também constitui óbice à expedição da Certidão aqui pleiteada, qual seja, o Débito em cobrança junto ao sistema SIEF - débito COFINS, PA mensal 01/2009, data de vencimento 25.02.2009, vl. Orig. R\$ 159.146,20, saldo devedor original principal R\$ 55.519,87. Portanto, ante a existência de débitos em aberto, entendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2009.61.00.017611-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015233-3) CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA (SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer que os débitos relativos aos Processos Administrativos n.ºs 10880.901508/2009-69, 10880.951851/2008-73, 10880.957607/2008-14, 10880.963447/2008-42 e 10880.963448/2008-97 não constituam óbice à expedição da Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União ou Positiva com Efeitos de Negativa. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega, em apertada síntese, que os débitos supra mencionados não podem obstar a expedição da competente certidão de regularidade fiscal, vez que se encontram parcelados, já com a primeira parcela recolhida em 21/07/2009 (Parcelamento n.º 10880.4512.262/2009-55). Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/72. Aditamento da inicial às fls. 86/91 e 96/97. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 100). Regularmente notificado o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo apresentou suas informações às fls. 113/123 noticiando a falta de interesse processual, vez que não constam em nome da impetrante débitos em aberto, de maneira que foi expedida a respectiva Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa em nome da mesma. A apreciação do pedido de liminar foi considerado prejudicado (fl. 124). Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 126/127, aduzindo que sua intervenção apenas se impõe quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, c/c o art. 82, do Código de Processo Civil, o que não ocorreria neste caso, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. De plano, observa-se que houve a perda do objeto do presente Mandado de Segurança, ou seja, a falta de interesse de agir superveniente, nos termos abaixo expostos. O ato coator apontado na petição inicial deste mandamus é a não expedição pela autoridade impetrada da certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. No entanto, a autoridade impetrada informou que no momento não constam débitos em aberto da impetrante no âmbito da RFB e da PGFN/SP, de maneira que foi possível a emissão de uma Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, por meio da internet (fl. 114). Assim, antes mesmo de se apreciar a liminar, a autoridade coatora, espontaneamente, entendeu por bem de sanar a eventual irregularidade apontada nestes autos, satisfazendo a pretensão da impetrante. Portanto, perdeu-se o interesse na obtenção de liminar ou de provimento final mandamental, pois a autoridade coatora já esgotou a pretensão da Impetrante, de forma espontânea. Concluindo, configura-se, sob qualquer aspecto que se olhe, a falta de interesse de agir superveniente, transfigurada na perda de objeto da ação. É importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o percimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos: Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, por perda do objeto. (STJ - MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p. 4) - grifei Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). MANDADO DE SEGURANÇA. CND. EXTINÇÃO. PERDA DE OBJETO. Tendo a impetrante

obtido a Certidão Positiva com efeito de negativa antes da análise do mérito e estando satisfeito o pedido inaugural, forçoso é o reconhecimento da perda de objeto da impetrante. Apelo improvido.(TRF1 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200001000817004 - QUARTA TURMA - DJ DATA:04/06/2001 PAGINA:256 - RELATOR JUIZ HILTON QUEIROZ)Assim, cessados os efeitos do eventual ato lesivo antes do julgamento da ação, o pedido fica prejudicado por falta de objeto.Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da impetrante, a ensejar a extinção do feito.DIANTE DO EXPOSTO, e objetivando a economia processual, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em face da perda de interesse de agir superviniente, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.00.023003-4 - DHIEGO CRUZ LOURENCO(SP207376 - SOELI RUHOFF) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO**

Vistos, etc. Fl 107: Indefiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal no item 2) de seu parecer, uma vez que a notificação da autoridade apontada como coatora ficou condicionada ao cumprimento, pelo impetrante, da determinação exarada às fls. 103/104. Isso posto, tendo em vista que o impetrante, embora regularmente intimado, não cumpriu a decisão de fls. 103/104, conforme certidão de fl. 105v, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil.Não há honorários.Pagas eventuais custas devidas, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2009.61.00.025022-7 - NAMY COMPUTERS COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP209481 - DANIEL MOURAD MAJZOUB) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fl. 39 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2010.61.00.000012-2 - PRENTICE MULFORD PEDROSO(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela impetrante à fls. 49/51 e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 20/36, mediante a substituição por cópia simples. Sem honorários.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**2010.61.00.000876-5 - LATO TINTAS LTDA(SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em sentença.Ajuizou a impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, que a autoridade impetrada analise o Pedido Administrativo de Revisão interposto em face do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 00 000654-87, retificando os valores referentes ao COFINS confessados em manifesto erro material no parcelamento; que suspenda imediatamente a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na CDA nº 80 6 00 000654-87 enquanto pender a análise conclusiva da autoridade fiscal, nos termos do artigo 151, IV, da CTN; que expeça ofício ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo para que suspenda o curso do feito em decorrência da suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário; e que expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em favor do impetrante.À fl. 171, foi verificada, por este Juízo, a ocorrência de litispendência deste processo em relação ao Mandado de Segurança nº 2008.61.00.028710-6, distribuído à 23ª Vara Cível Federal de São Paulo.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O exame do teor dos pedidos - que se refere à análise o Pedido Administrativo de Revisão interposto em face do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 00 000654-87 referente ao COFINS; a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, da CTN; a expedição de ofício ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, bem como da Certidão de Regularidade Fiscal - e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a litispendência com o Mandado de Segurança nº 2008.61.00.028710-6, distribuído à 23ª Vara Cível Federal desta Seção Judiciária de São Paulo.Naquele feito fora requerido, também, a análise do Pedido Administrativo de Revisão interposto em face do débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80 6 00 000654-87 referente ao COFINS, bem como os demais pedidos havendo sido proferida sentença, denegando a segurança. Contudo, referida decisão ainda não transitou em julgado. Ora, se decidido aquele feito com resolução de mérito, não pode querer a impetrante rediscutir questão já decidida.De fato, os mencionados processos apresentam identidade de sujeitos (LATO TINTAS LTDA e PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO), de pedidos (análise do Pedido Administrativo de Revisão) e de causas de pedir (demora na apreciação do pedido administrativo), na forma do art. 301, 2º do Código de Processo Civil.Assim, configura-se nitidamente a litispendência, hipótese obrigatória de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme determinado pelo artigo 267, V do Código de Processo Civil.Ora, no dizer da doutrina (apud Galeno Lacerda), é a litispendência um dos pressupostos processuais objetivos negativos, sua presença impedindo o

desenvolvimento válido e regular do processo. Nem poderia ser diferente, pois qualquer outra solução ensejaria a probabilidade de decisões judiciais contraditórias, sobre o mesmo pedido, formulado pelo mesmo jurisdicionado. Assim sendo, ocorrente a litispendência, deve o processo ser estancado de imediato. Vejamos a jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR 1. Inexiste interesse processual no deferimento da ordem, uma vez que a matéria já está sendo discutida em demanda diversa e anterior. Configura-se, ademais, litispendência parcial com o mandado de segurança anterior. 2. As inscrições em dívida ativa que impedem a expedição da certidão de regularidade fiscal já foram objeto de discussão em outro mandado de segurança, ajuizado perante o Juízo Federal de São Paulo. 3. Apelação improvida. (TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA - AMS 200651010014512, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 66778, DJU - Data::27/04/2009 - Página::117, RELATOR Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES) DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito, diante do reconhecimento da litispendência, com fulcro no art. 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**2007.61.00.022024-0** - BANCO ITAU S/A (SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Medida Cautelar de Depósito, preparatória à Ação Ordinária nº 2007.61.00.024637-9, com pedido de liminar, por meio da qual o Banco Itaú S/A requer autorização para efetuar o depósito judicial do valor atualizado do débito fiscal em cobrança SIEF n. 5869 (CPMF), no montante de R\$3.919.846,93, a fim de suspender a sua exigibilidade, nos termos do art. 151, II, do CTN. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/101). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 110/111, para o fim de autorizar o depósito judicial da quantia controvertida, bem como, para suspender a exigibilidade do crédito discutido, nos termos do art. 151, II, do CTN. A autora efetuou o depósito às 117/119. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 124/142. Sustenta, preliminarmente, ausência de interesse processual, pois o depósito previsto no art. 151, II, do CTN, independe de autorização judicial. Pugnou, ao final, pela extinção do feito, sem resolução de mérito. Houve réplica (fls. 165/168). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Comporta a lide o julgamento antecipado, uma vez tratar-se de matéria exclusivamente de direito, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A ação cautelar tem como objetivo a garantia do resultado prático a ser alcançado pelo requerente, na ação principal a ser ajuizada. Resulta daí seu caráter de instrumentalidade e dependência, também chamado pela doutrina de dupla instrumentalidade, haja vista que o processo serve outro processo que serve ao direito material. A medida cautelar liminarmente requerida consiste na suspensão da exigibilidade do débito fiscal em cobrança SIEF n. 5869 (CPMF), mediante o depósito judicial de seu montante integral. A ação principal ajuizada visa à declaração da não incidência da CPMF (Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira) sobre a operação realizada pela autora na Bolsa de Valores, referente à compra do Banco BEMGE S.A., em setembro de 1998. Por conseqüência, requer a declaração de extinção, por compensação, do crédito tributário de CPMF exigido pelo Fisco (débito em cobrança SIEF n. 5869). Pois bem. Primeiramente, entendo que diante do instituto da antecipação da tutela, e da fungibilidade consagrada pelo 7º do art. 273 do CPC, de fato, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao Magistrado a possibilidade de conceder às partes a tutela pretendida nos autos. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não faz sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. No entanto, no caso em concreto, a presente medida cautelar foi recebida, bem como foi deferida a liminar, admitindo-se o depósito judicial e suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN, não sendo o caso, nesse momento, de se extinguir o feito pela inadequação da via eleita. Vejamos a jurisprudência em caso similar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR PARA DEPÓSITO PREPARATÓRIO DA AÇÃO PRINCIPAL (CTN, ART. 151, II) - CONVERSÃO EM RENDA PRECIPITADA - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE (DECISÃO MONOCRÁTICA) - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1.(....) 2.O contribuinte não precisa valer-se do processo cautelar para depositar judicialmente o crédito tributário discutido com vista à suspensão de sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Embora desnecessária pelo fato de o depósito judicial lhe ser faculdade, não necessitando de autorização judicial para sua efetivação, aproveita-se o procedimento, que não permite, todavia, a conversão em renda, só possível após julgamento da ação principal. 3.Agravo interno não provido. 4.Peças liberadas pelo Relator em 17/08/2004 para publicação do acórdão. (TRF1 - SÉTIMA TURMA - AGTAC - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVEL - 200233000266124, DJ DATA:17/09/2004 PAGINA:107, RELATOR DES. LUCIANO TOLENTINO AMARAL) Ademais, a ação principal (Ação Ordinária nº 2007.61.00.024637-9), já foi sentenciada, sendo julgado IMPROCEDENTE o pedido principal de declaração da não incidência da CPMF sobre a operação realizada pela autora na Bolsa de Valores, referente à compra do Banco BEMGE, afastando-se a alegação de incidência de alíquota zero na operação. Desta forma, como a CPMF já foi devidamente recolhida aos cofres públicos, quando da operação de compra do banco BEMGE S.A., o referido crédito tributário foi extinto pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do Código de Processo Civil, não havendo que se falar em compensação com outros créditos. Ainda, a sentença proferida nos autos

principais julgou extinto sem resolução do mérito, o pedido subsidiário de requer a declaração da extinção de outro crédito tributário da CPMF exigido pelo Fisco (débito em cobrança SIEF n. 5869), em virtude da ocorrência da decadência do lançamento. A presente medida cautelar trata do depósito desse segundo crédito tributário de CPMF (débito em cobrança SIEF n. 5869), com o qual se pretendia compensar o primeiro crédito tributário de CPMF, acima narrado. Desta forma, como o pedido principal foi julgado IMPROCEDENTE e o pedido subsidiário julgado EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, a liminar deve ser cassada, para o fim de liberar o depósito para levantamento pela parte autora, declarando-se não mais suspenso o crédito tributário aqui discutido. Assim, tendo em vista que o processo cautelar tem natureza acessória e subsidiária, já que tem por função assegurar a realização do direito objetivo, isto é, a composição da lide que está no processo principal, assegurando-lhe a eficácia e a utilidade, entendo que nada mais há que se discutir neste feito, a não ser, declarar CASSADA a liminar, diante da improcedência da ação principal. Portanto, diante da extinção do feito principal, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual, conforme prevê o art. 808 III, do CPC, senão vejamos: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: (...) III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem o julgamento do mérito. Concluindo, nos termos do disposto no artigo 808, III, do Estatuto Processual acima citado, a decisão proferida nos autos principais tem a faculdade de desconstituir a tutela assecuratória deferida na medida cautelar, eis que o acerto definitivo do litígio, pelo julgamento da ação principal, repercute diretamente na cautelar de modo a cessar-lhe a eficácia. Por fim, considero indevidos os honorários advocatícios, visto que a sua fixação implicaria um duplo ônus para o vencido, que teria que arcar com o referido encargo tanto na cautelar como na principal. Ademais, inexistindo conflito a ser resolvido na medida cautelar de depósito, posto que este encontra-se estabelecido na ação principal, sendo incabível a condenação nos honorários advocatícios. Vejamos: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO. 1. Julgada a ação principal, considera-se prejudicada a medida cautelar correspondente em razão da falta de interesse superveniente do requerente, posto não subsistir o indispensável vínculo de instrumentalidade a ensejar o exame da pretensão de natureza cautelar. 2. Não cabe condenação em honorários advocatícios em ação cautelar ajuizada com o propósito exclusivo de realização de depósito judicial para o fim de suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. (TRF3 - SEXTA TURMA - REO 199903991165049, REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 558756, DJF3 CJ1 DATA: 22/06/2009 PÁGINA: 1346, RELATOR JUIZ MIGUEL DI PIERRO) DIANTE DO EXPOSTO, declaro cessada a eficácia da presente medida cautelar, e, JULGO EXTINTO este feito sem julgamento do mérito, tendo em vista o disposto no artigo 808, III, c/c art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação nos honorários advocatícios, visto que a sua fixação implicaria um duplo ônus para o vencido, que já foi condenado na principal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da autora do depósito efetuado nesta Ação Cautelar n. 2007.61.00.022024-0. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária n° 2000.61.00.016722-9. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
2009.61.00.010642-6 - FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA (SP143684 - RODRIGO  
GAZEBAYOUKIAN) X CACIQUE DURA X ANTONIO AWA**

Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta Ação de Reintegração de Posse, com pedido liminar, requerendo determinação judicial objetivando ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser possuidora, situado na rua Bento Freitas, nº 46, Vila Buarque, São Paulo-SP, especialmente designado como Coordenação Regional da FUNASA em São Paulo. Aduziu a autora que na manhã do dia 05 de maio de 2009 o mencionado prédio da autarquia foi invadido e ocupado indevidamente pelos indígenas, impedindo servidores, estagiários e demais colaboradores de trabalhar no prédio. Informou, outrossim, que o fato foi noticiado em matérias publicadas nos sítios folha on line, globo on line, estadão on line, conforme documentação acostada à inicial. (fls. 07/17) Esclareceu que, caso não fosse reintegrada na posse do aludido imóvel, a execução de suas funções legais e constitucionais ficariam totalmente paralisadas e prejudicadas. Juntou os documentos de fls. 07/17. Pedido de liminar deferido para determinar a desocupação do imóvel pelos réus (fls. 21/23). Em petição acostada aos autos às fls. 30, os réus CACIQUE DARÃ e ANTONIO AWÂ, assistidos pela Defensoria Pública da União, informaram que o imóvel objeto da presente demanda foi espontaneamente desocupado, por ter se firmado um acordo entre as partes. Juntada do mandado de reintegração de posse e citação às fls. 37/44, verificou-se que não houve a formalização da reintegração de posse e da citação dos réus, por restar prejudicado o cumprimento da ordem, em vista da prévia desocupação. Em nova manifestação, os requeridos pleitearam a extinção do processo pela perda do objeto e falta de interesse de agir superveniente em virtude da desocupação prévia do imóvel. (fls. 46/47). Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento da ação (fl. 49), a FUNASA concordou com a extinção do processo sem exame do mérito. (fl. 55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse visando a autora ser reintegrada na posse de imóvel que alega ser possuidora. Realmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da desocupação voluntária do imóvel pelos requeridos, antes mesmo do cumprimento do mandado liminar, restando-se prejudicado o cumprimento da ordem. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse

prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da Autora são inexistentes, conforme se extrai da petição e documentos juntados às fls. 56/60, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da Autora.É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pela extinção do feito. Vejamos:Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487).Assim, cessados os efeitos do ato lesivo antes do cumprimento da liminar e do conseqüente julgamento da ação, o pedido fica prejudicado por falta de objeto.Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito.Por fim, esclarece-se que a própria autora concorda expressamente com a extinção do feito, diante da falta de interesse de agir superveniente.DIANTE DO EXPOSTO, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em conseqüência, condeno os réus, que deram causa à extinção do feito, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do CPC. No entanto, concedo de ofício a gratuidade da justiça, por serem os requeridos presumidamente hipossuficientes, bem como por encontram-se assistidos pela Defensoria Pública da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades da lei.Publique-se.Registre-se.Intime-se.

## 26ª VARA CÍVEL

### Expediente Nº 2224

#### ACAO CIVIL PUBLICA

**2004.61.00.008349-0** - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN(Proc. ALEXANDRE REINOL DA SILVA E SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X INCITATUS PRODUTOS SENSUAIS LTDA(SP058571 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE)

Revido posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves).Nesse sentido, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO.I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido.(RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA)Assim, intime-se a parte ré, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$700,00, atualizada até 28/11/2007, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**91.0634548-4** - JUAN DAVID SEGUEL ALVEAR(SP075348 - ALBERTO DUMONT THURLER E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

Ciência às partes do Termo de Audiência de fls. 390/392.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

#### MONITORIA

**2003.61.00.009071-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X GISLENE DE CARVALHO MINAMI(SP260586 - EMILENE MIRANDA DE ALMEIDA FERREIRA E SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. 376/383 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.Int.

**2003.61.00.032218-2** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PHIBEC COM/ E TEC ELETRICIDADE LTDA(SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE E SP243314 - ROSIANE GOMES DE SOUSA CRUZ CUPERTINO)  
Intime-se a parte requerida para comprovar o recolhimento complementar do preparo no valor de R\$ 101,59, conforme certidão e cálculos de fls. 182/184, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Após, retornem-me os autos conclusos para o recebimento das apelações de fls. 153/165 e 166/180.Int.

**2006.61.00.015665-9** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X PABLO TERTULIANO DE SOUZA(SP216058 - JOSÉ AUGUSTO VIEIRA DE AQUINO)  
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo no valor de R\$ 14,86, conforme certidão e cálculo de fls. 290/291, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Int.

**2006.61.00.027632-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X WILSON MOURA FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS)  
Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo no valor de R\$ 14,75, conforme certidão e cálculo de fls. 226/227, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Int.

**2007.61.00.031305-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCIO JOSE DOS SANTOS INFORMATICA - ME X MARCIO JOSE DOS SANTOS

Pede, a exequente, às fls. 129, a efetivação da penhora on line sobre os ativos financeiros dos requeridos.Verifico, no entanto, que os requeridos não foram intimados, para os termos do artigo 475J do CPC, sendo que tal intimação é necessária para que a fase executiva da ação monitória se inicie.Nesses termos, indefiro o pedido de penhora on line requerido e determino que se faça a pesquisa junto ao sistema BACEN-JUD para localizar o atual endereço dos requeridos, a fim de que sejam intimados pessoalmente para os termos do artigo 475J do CPC.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**2008.61.00.005113-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARIA DO CARMO MICHELETTI(SP085378 - TERESA CRISTINA ZIMMER)  
Ciência à autora dos documentos de fls. 157/166v., para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

**2008.61.00.010610-0** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X SELMA CHEFEL DA SILVA(SP151791 - EDNA KATIA DO AMARAL COSTA)  
Às fls. 97/106, foi apresentado pela autora o Termo de Renegociação do débito firmado pelas partes e pedido a sua homologação por este Juízo.Para tanto, deverão as partes informar quem procederá o levantamento das quantias nestes depositadas, bem como o nome da pessoa, RG e CPF (CNPJ) da pessoa que deverá constar como beneficiária do alvará de levantamento a ser expedido.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Publique-se o despacho de fls. 95.Int.FLS. 95: Pede a requerida, às fls. 93/94, o levantamento dos valores depositados nestes autos, a fim de efetivar acordo em âmbito administrativo. Alega, para tanto, que, necessita dos valores depositados para pagar a entrada do acordo a ser firmado. Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 dias, sobre o referido pedido, informando se pretende que os valores sejam levantados pela ré, com a finalidade de propiciar o acordo noticiado pela mesma às fls. 93/94. Int.

**2008.61.00.029894-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X REMATE COM/ DE PRODUTOS DE EMBALAGENS DESCARTAVEIS LTDA - EPP X LINEU DE OLIVEIRA AZEVEDO  
Deixo de receber o recurso de apelação de fls. 530/535, por não ser a via adequada para atacar a decisão de fls. 528. É que a decisão em referência não põe fim ao processo, mas somente o extingue para um dos requeridos, continuando para os demais. Assim, o recurso cabível é o agravo de instrumento.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que exclua do polo passivo do feito a requerida REMATE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE EMBALAGENS DESCARTÁVEIS.Após, arquivem-se por sobrestamento.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**2007.61.00.027538-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001314-2)  
ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA

DA SILVA)

Suspendo, por ora, o determinado no despacho de fls. 431, a fim de que os autos aguardem os embargos à execução n. 2008.61.00.027919-5, vindo-me, após, com estes conclusos para sentença.Int.

**2008.61.00.027919-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.001314-2) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRUYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

Defiro ao embargante o pedido de prova documental constante das fls. 564/565 e indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil a ser feita nestes autos. É que tal prova já foi devidamente realizada na ação civil pública n. 96.0030525-0 e o embargante, se quiser, poderá apresentar o laudo pericial obtido na referida ação como prova emprestada.Prazo : 20 dias.Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2006.61.00.000114-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MAISON DOR(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos (...)

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**2004.61.00.026073-9** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Tendo em vista que a avaliação do bem penhorado ocorreu em junho de 2008, necessária se faz uma nova avaliação e constatação, antes que o imóvel penhorado seja levado à praça, vez que a mesma se dará em Hasta Pública Unificada da Justiça Federal.Cumprida a carta precatória de avaliação e constatação, dê-se ciência às partes para manifestação.Int.

**2004.61.00.026157-4** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME

Pede o exequente, às fls. 178/180, a expedição de mandados de penhora sobre os bens da empresa - executada e de sua sócia. Alega, para tanto, que a empresa - executada é firma individual e que, portanto, os bens de sua sócia também respondem pelas dívidas assumidas pela empresa.Razão assiste à exequente. Por ser a empresa constituída na forma de empresa individual, não há distinção entre os bens dos sócios e os da empresa, respondendo, então, da mesma maneira pelas dívidas assumidas pela sociedade, já que a reponsabilidade do sócio para este tipo de sociedade é ilimitada.Assim, defiro a expedição dos mandados de penhora para os locais indicados na manifestação de fls. 178/180, devendo, no entanto, ser mantidas, as restrições atinentes à penhora dos bens que guarnecem a casa e do bem de família.Int.

**2007.61.00.001314-2** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Fls. 250/251 : Defiro. Indiquem os executados, no prazo de 20 dias, bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de a não indicação ser considerada como ato atentório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 600, IV, do CPC.Int.

**2007.61.00.025752-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TDC FARMA MERCANTIL LTDA X PASCOAL SANTE CARUSO(SP110311 - JORGE MANUEL PINTO SIL) X RICARDO MONTEIRO

Ciência a exequente das diligências efetuadas de fls. 182/183. De acordo com a pesquisa de fls. 182 e os documentos juntados aos autos de fls.59/70, houve alteração da razão social da empresa executada. Diante disto, manifeste-se a exequente acerca do polo passivo da ação, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 180/181. Int. FLS. 180/181: Indefiro, por ora, a penhora on line em nome do executado PASCOAL, vez que existem outros meios que podem ser diligenciados, conforme a própria exequente vem fazendo em outros feitos que aqui tramitam. O pedido de bloqueio e penhora dos valores constantes da conta do executado deve ser utilizado como exceção e não como regra. Justifica-se a sua utilização quando comprovado nos autos o esgotamento pela exequente de todos os meios possíveis para a localização de bens do executado. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. BACENJUD. DECRETAÇÃO EXCEPCIONAL JUSTIFICADA. - Cumpre ressaltar que o bloqueio de valores existentes em conta bancária deriva da interpretação do art. 11, I e parágrafo 2º, da Lei 6830/80 e 655 e 675 do CPC. É certo que é admitida pela jurisprudência apenas em casos excepcionais. - A quantia fica indisponível até o final do processo, garantindo a execução, pois não há

apropriação pela Fazenda Pública, o que obedece ao devido processo legal. Como não há a revelação de movimentação bancária, nem do perfil da conta, tampouco acesso ao saldo de cada uma delas, não há qualquer infração aos princípios constitucionais. - In casu, os sócios da devedora admitiram tê-la dissolvido irregularmente e que teria tido sua falência decretada, conforme certificado pelos oficiais de justiça, os quais também não encontraram bens penhoráveis de propriedade da empresa ou de seus sócios. Assim, como a exequente se utilizou de todos os meios a seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da executada, está configurada a situação excepcional que autoriza a decretação do bloqueio dos saldos das contas bancárias. - Agravo de Instrumento provido. Decisão reformada. Determinada a utilização do sistema pelo magistrado. (AG - AGRADO DE INSTRUMENTO n. 2006.03.00.035949-0/SP, 5ª T do TRF3ªR, J. em 14/08/2006, DJ de 22/11/2006, p.152, Relatora Suzana Camargo). Diante disso, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de contas e ativos financeiros nas contas do executado e determino à exequente que indique bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade do coexecutado PASCOAL, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora. Tendo em vista as diligências de fls. 151/179, no sentido de localizar o endereço dos executados TDC e RICARDO, sem ter obtido êxito, defiro o pedido para que seja diligenciada junto à Receita Federal a localização atual dos executados. Em sendo os endereços obtidos diferentes daqueles que já forma diligenciados anteriormente, expeçam-se os mandados de citação. Verifico, ainda, que o advogado JORGE MANUEL não comprovou sua renúncia, vez que a sua notificação não foi recebida pelo executado PASCOAL, mas por terceira pessoa. E é entendimento deste Juízo que a renúncia deve ser recebida pessoalmente pelo patrocinado. Diante disso, determino ao advogado supracitado, que comprove a ciência pessoal de sua renúncia pelo executado, no prazo de 10 dias, sob pena de continuar no patrocínio da causa. Int.

**2007.61.00.035018-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERROMINAS COM/ DE FERRO E CAO LTDA X MARCIO FERMINO LEITE X ANTONIO LOPES DE FARIAS

Analisando os autos, verifico que já foram expedidos mandados de citação para os executados nos endereços constantes às fls. 210/ 211, conforme se denota dos mandados de fls. 76 e 82. Todavia, estas diligências resultaram negativas, de acordo com as certidões dos Oficiais de Justiça de fls. 78 e 88. Assim, dê-se ciência à CEF das diligências efetuadas junto à Receita Federal para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação ao executado Antonio Lopes de Faria e a empresa executada. Nesta oportunidade, verifico também que o nome da empresa executada está cadastrado equivocadamente. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo da presente demanda a executada FERROMINAS COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA no lugar de FERROMINAS COMÉRCIO DE FERRO E CÃO LTDA. Int.

**2008.61.00.001783-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X PATAKI TRANSPORTES E TURISMO LTDA X JOSE ANTONIO PATAKI X LUIZ CARLOS PATAKI

Fls. 61/63: Defiro o prazo de 10 dias, para que, ao final e independentemente de nova intimação, a exequente apresente memória atualizada do débito, conforme determinado no despacho de fls. 60. Após, penhore-se o veículo de fls. 62. Indefiro, ainda, a penhora sobre o veículo de fls. 63, vez que sobre o mesmo pende arrendamento, o que em última análise não leva a propriedade de tal bem ao executado, mas, tão somente, o eventual direito sobre o mesmo. Int.

**2008.61.00.009369-5** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X LUCIANO AUGUSTO LOPES

Recolha a apelante o preparo devido, uma vez que não houve nenhum recolhimento nos autos, relativo ao recurso de apelação, nos termos da certidão e dos cálculos de fls. 83/84. Prazo de 05 dias, sob pena de deserção. Int.

**2009.61.00.007343-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X COLEGIO CAMPANELE LTDA X LUCIANA DE FATIMA CAMPANELE

Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de citação n. 0026.2009.00797, devidamente cumprido, haja vista o lapso temporal decorrido desde a sua expedição. Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 78v., determino à autora que, no prazo de 10 dias, apresente o seu atual endereço. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que reste devidamente comprovado nos autos as diligências já adotadas pela autora. Ressalto, ainda, que, as respostas aos ofícios que a autora porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam enviadas a este Juízo, serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

**2009.61.00.011126-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ CARLOS DE QUEIROZ TELLES

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 63, apresente, a exequente, o endereço atual do executado, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se-o nos termos do artigo 652 do CPC. Fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que esta informação de secretaria se faz nos termos dos despachos de fls. 56 e 58. Int.



## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**2009.61.00.022430-7** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X MARIA DAS NEVES ALVES MONTEIRO DA SILVA

A autora, em sua manifestação de fls. 40, pede o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, bem como o recolhimento do mandado de citação e intimação expedido. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias, devendo a requerida ser intimada pessoalmente desta suspensão. Deixo de decidir acerca do pedido de recolhimento do mandado supracitado, vez que o mesmo já se encontra cumprido e juntado aos autos. Int.

### **Expediente Nº 2233**

## **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**98.0044755-5** - TIZIANA ADRIANA ARDORE(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL - MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação; II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se a parte autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 301,86, atualizada até dezembro de 2009, devida à ré, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

## **USUCAPIAO**

**2006.61.00.023579-1** - DELCIO MOMESSO X DENISE ALVES TIZO MOMESSO(SP028227 - SERGIO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA ARESTA S/A X IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA X ARTHEMIO LORENZINI X ANDRE PIOLLI X MARIA PRETTI LORENZINI X ELZA LORENZINI PIOLLI X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X VANDA SODASKAS DEBOUCH X SADAQ SUYAMA X VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA X HUGO FARIA DE CASTRO X MARIA LUCIA OLIVERIA DE CASTRO X LAERCIO MOMBELLI X MARIA IVONE DIAS MOMBELLI X EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI X HIROFUMI ANDO

Diante do quanto certificado às fls. 262v., oficie-se à Delegacia da Receita Federal determinando-lhe que informe, no prazo de 10 dias, o atual endereço de ANDRÉ PIOLLI e de ELZA LORENZINI PIOLLI. Ciência ao autor dos documentos de fls. 256/257, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no mesmo prazo acima assinalado. Após, dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

**2009.61.00.005661-7** - EDSON LUIS DE ANDRADE MODENA(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP082434 - SUELI MAROTTE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Intimado a especificar provas, pede, o autor, que lhe sejam deferidas a produção das provas documental, referindo-se as provas já juntadas aos autos, e a pericial, a fim de comprovar o lapso temporal e o ânimo de proprietário que ocupa o imóvel. Indefiro a prova pericial requerida, vez que a mesma não se presta ao quanto pretendido. É que não há como se extrair do laudo pericial do imóvel as informações pretendidas quanto à forma como adentrou no imóvel ou o ânimo que o ocupa. Tendo em vista que não houve requerimento de produção de outras provas, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

## **MONITORIA**

**2007.61.00.021313-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SOUSA E PICCIONE CABELEIREIROS LTDA(BA014896 - NOADIA DE OLIVEIRA SOUSA E BA017134 - ROBERTO MOTA DA CRUZ) X GILBERTO DE OLIVEIRA SOUZA

Fls. 165 : Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da última declaração de imposto de renda do requerido GILBERTO, vez que foi devidamente diligenciada pela autora a existência de bens de propriedade do réu, sem ter, no entanto, obtido êxito. No que se refere à empresa-ré, indefiro o pedido. É que não consta dos autos que a autora tenha diligenciado para localizar bens da empresa, providência esta que deve ser

adotada pela credora. Para tanto, defiro o prazo de 10 dias.Int.

**2008.61.00.001849-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEDA MARIA LUCARELLI PADUA X RAFAEL KAPUSTIN PADUA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA) X RETORNAVEL COM/ DE RECICLAVEIS LTDA EPP  
Diante da certidão de fls.295, que dá conta de que a requerida LEDA não efetuou o pagamento da quantia devida dentro do prazo legal, indique a CEF bens dos requeridos LEDA e RAFAEL livres e suficientes a satisfação do débito, a fim de que sobre os mesmos recaia eventual penhora, devendo, ainda, apresentar as cópias necessárias à instrução do mandado de penhora a ser expedido.Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 292, requeira a autora o que de direito quanto a citação da empresa requerida. Cumprido o acima determinado, cite-se-a nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço da requerida e que sejam diretamente enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, venham-me os autos conclusos para extinção da ação, quanto a empresa requerida.Int.

**2008.61.00.008846-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELETRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA)  
Fls. 389/430: Defiro a expedição de mandado de constatação e avaliação sobre os bens indicados à penhora às fls. 338/340, devendo, nesta oportunidade, ser comprovada ao oficial de justiça a propriedade de tais bens, juntando ainda tais documentos nos autos.Deverá a requerida cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 387, apresentando cópia autenticada dos documentos de fls. 343/348 ou atestar a autenticidade dos mesmos, no prazo de 10 dias.Int.

**2009.61.00.006530-8** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CASSIA CRISTINA COSTA X NG MAN WAI  
Expeçam-se mandados de intimação para os requeridos, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$15.343,01, conforme os cálculos de fls. 89/95, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

**2009.61.00.014454-3** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DILZA PAES DOS SANTOS X ALBERTO HIDEO YAMAMOTO  
Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 68 e 72, determino à requerente que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, citem-se-os nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente.Ressalto, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam diretamente enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido.Int.

**2009.61.00.015483-4** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X PATRICIA CURY TEIXEIRA RIBEIRO(SP218426 - ERNANI TEIXEIRA RIBEIRO JUNIOR) X RITA DINAH DA COSTA CURY(SP234387 - FERNANDO GONÇALVES PINTO)  
Designo a data de 03/03/2010, às 14:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, devendo as partes serem intimadas por mandado.Defiro, ainda, à requerida Patrícia o prazo adicional de 30 dias para apresentar sua declaração de pobreza.Publique-se.

**2009.61.00.026084-1** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SORAYA CAMPOS CORREIA  
Cite-se nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC.Informe a CEF, no prazo de 10 dias, a relação existente entre os extratos juntados às fls. 23/27 e o contrato objeto desta ação.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**1999.61.00.031768-5** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SALT SERVICOS DE APOIO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP113882 - ELAINE VERTI)  
Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, memória de cálculo discriminada e atualizada do débito, a fim de se

verificar se a execução está totalmente garantida com a penhora efetuada sobre os bens de fls. 20, o que será verificado após a avaliação a ser efetivada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2001.61.00.009624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JOAO DA SILVA X NORMA FRUGIS DA SILVA**

Pede a exequente, às fls. 200, a expedição de certidão de inteiro teor dos autos, informando, para tanto, que, no que se refere à certidão anteriormente requerida por ela, a mesma não foi encartada aos autos e também não consta a sua retirada. Analisando os autos, verifico que a certidão requerida foi devidamente expedida, conforme se verifica da certidão de fls. 170, cabendo à Secretaria certificar tão somente a sua expedição, não sendo necessário juntar a sua cópia ou o recibo de sua entrega aos autos. Ora, cabe à exequente diligenciar para retirar a certidão que requereu. Caso a exequente entenda necessário, poderá recolher as custas processuais atinentes à certidão de inteiro teor, a fim de que a mesma seja novamente expedida. Int.

**2005.61.00.015801-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE) X LEANDRO PEREIRA FERREIRA**

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória de fls. 150/155, por falta de recolhimento das diligências do oficial de justiça, determino à exequente que, no prazo de 10 dias improrrogáveis, requeira o que de direito quanto à citação dos executados, sob pena de extinção. Ressalto que as determinações deste juízo devem ser cumpridas, sob pena de se retardar o prosseguimento do feito. Pague as diligências, expeça-se nova Carta Precatória para a citação do executado. Int.

**2005.61.00.020240-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGROPECUARIA DOIS R LTDA X ANNA MARIA CONSIGLIO RINALDI X GIUSEPPE RINALDI X RICCARDO RINALDI**

Ciência às partes da estimativa apresentada pelo perito judicial às fls. 313/318, para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 312. Int. FLS. 312: Fls. 304: Mantenho a decisão de fls. 294, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinado na decisão de fls. 294, remetendo-se os autos ao perito nomeado às fls. 180/181, para que, no prazo de 10 dias, apresente a sua estimativa de honorários periciais. Após, dê-se vista dos autos ao exequente. Int.

**2008.61.00.008832-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NIPAM COML/ LTDA X CARLOS ALBERTO DE GOES**  
Tendo em vista que a requerente comprovou nos autos que diligenciou a fim de obter os atuais endereços dos executados, sem ter, contudo, obtido êxito, defiro, neste momento, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, o endereço constante da última declaração de imposto de renda dos executados NIPAM COMERCIAL LTDA e CARLOS ALBERTO DE GOES. Após, dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito. Int.

**2008.61.00.010656-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X XDIVISION A SOLUCOES EM DOCUMENTOS LTDA X ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR X GABRIELA DANTAS(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO) X NELSON RODRIGUES ROLA(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL) X ELIZABETH BERTONCELLO(SP271604 - RODRIGO PEGORARO HAUPENTHAL)**

A exequente, às fls. 164/176, apresentou as suas pesquisas de bens, sem, no entanto, ter feito os seus requerimentos. Nesse passo, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação aos executados já citados. Ciência às partes do ofício de fls. 153. Desentranhe-se o ofício de fls. 160/162, devendo a advogada SUELI FERREIRA DA SILVA comparecer a esta Secretaria para retirá-lo, nomesmo rpazo acima assinalado, vez que a ela foi endereçado. Int.

**2008.61.00.014625-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NOVA ADIRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X ADELAIDE EDLEU DE DEUS ARAUJO X ESCOLASTICA DE TOLEDO PESSOA**

Ciência à exequente das certidões de fls. 243, 266 e 271. Tendo em vista a devolução das Cartas Precatórias de fls. 240/244 e 268/271, por falta de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, determino à exequente que, no prazo improrrogável de 10 dias, requeira o que de direito quanto a citação das executadas ESCOLÁSTICA e NOVA ADIRA IND E COM DE PRODUTOS DE HIGIENE E COSMÉTICOS LTDA, sob pena de extinção. Ressalto que as determinações deste juízo devem ser cumpridas, sob pena de retardar o prosseguimento do feito. Diante da não localização da coexecutada ADELAIDE, conforme certificado às fls. 266, apresente a exequente o endereço atual da executada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação em relação a mesma. Cumprido o acima determinado, cite-se-as nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

**2009.61.00.007120-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X**

ALEXANDER MARIA CONSTANTIN PIUS JOHANNES SCHONBURG X RAFAEL ANDRES BARAJAS Y BUSTOS X SELMA SCHONBURG X AGENCIA 407 DE COMUNICACAO LTDA

A exequente às fls. 101/214 apresenta pesquisa dos bens de propriedade dos executados, sem, contudo, nada requerer. Diante dos mandados de citação negativos de fls. 220 e 224, bem como as pesquisas apresentadas, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito a fim de que se proceda a citação de todos os executados. Int.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**2005.61.00.007745-7** - DARTLEY BANK & TRUST LIMITED(SP070477 - MAURICIO ANTONIO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Tendo em vista as petições das partes de fls. 523 e 528/532, bem como a manifestação do parquet de fls. 550/552, reconsidero o despacho de fls. 534, para determinar o aproveitamento da perícia anteriormente efetivada nestes autos. Para tanto, determino às partes que apresentem os esclarecimentos que pretendem ver respondidos, no prazo de 10 dias. Após, intemem-se o perito de fls. 139 para que responda os esclarecimentos apresentados, no prazo de 30 dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que autue no polo passivo YUNES PARTICIPAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA, CNPJ n. 03.479.283/0001-94, DALLMAS INDÚSTRIA AGRO QUÍMICA BRASILEIRA S/A e CITIBANK, N A, CNPJ n. 33.042.953/0001-71. Int.

#### **Expediente Nº 2263**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2004.61.00.020380-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.026340-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PONCE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Intemem-se as partes para que, no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da autora, apresentem os Memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

#### **Expediente Nº 1892**

#### **ACAO PENAL**

**1999.61.81.003993-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X CHISCHU ZUKEMURA(SP031836 - OSVALDO TERUYA) X ANTONIO NAKANDAKARHI(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Posto isso, acolho a promoção do Ministério Público Federal e, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação a Chischu Zukemura (filho de Chiei Zukemura e Mudaru Zukemura) em razão de sua morte comprovada. Transitada esta sentença em julgado, ao Sedi para a alteração da situação da parte, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta). Custas indevidas. Arbitro os honorários advocatícios da defensora ad hoc nomeada a fls. 658 em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o necessário para pagamento e intime-se a referida defensora. Após, cumpra-se o item 4 do r. despacho de fls. 800 e tornem os autos conclusos para prolação de sentença quanto ao outro réu. P. R. I. C.

**2000.61.81.000688-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X MARY LILIAN RODRIGUES FREIRE LIMOLI(SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) (...). 2. Dê-se ciência às partes dos documentos. (ciência da juntada de Declarações-IRPF)

**2000.61.81.005587-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) (...). 5. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação da sentença (CIÊNCIA DA JUNTADA DE DOCUMENTOS ORIUNDOS DA RECEITA FEDERAL E JUCESP).

**2000.61.81.006230-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE TIGANI GAMBARINI(SP061146 - ORLANDO ALVES E SP144959 - PAULO ROBERTO MARTINS) X IRACEMA

WALICEK GAMBARINI

(...) 2. Dê-se ciência às partes dos documentos.(ciência da juntada de Declarações-IRPF)

**2003.61.81.003813-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIZ PIGOZZI ALABARSE) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP027227 - MARTINHO JOSE NIEDHEIDT E SP176570 - ALESSANDRA NIEDHEIDT) X MARIA DA CONCEICAO LOPES VIEIRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO) X ERLINDA MARIA DE CARVALHO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**2003.61.81.004586-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARIA EGIA CHAMMA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA) X RICARDO CHAMMA AUGUSTO(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP251907 - FERNANDA RODRIGUES ROSCHEL E SP275416 - ALDINE ALVES E SP253869 - FERNANDA MARQUES LIMA DANTAS E SP292527 - JULIA MIANA TORRES)

(...) 3. Fls. 3765/3776 e 3823/3844: Dê-se ciência às partes, oportunamente (ciência da juntada de Declarações IRPF)

**2003.61.81.004758-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X ARISTIDES IRAJA TAMELLINI COIMBRA(SP130847 - RENATA IAVELBERG E SP021827 - BORIS IAVELBERG)

Tendo em vista que os memoriais apresentados pela defesa às fls. 284/285 foram protocolizados antes da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 279/281, intime-se novamente a defesa para que ratifique suas alegações finais, no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se o que de direito e venham-me os autos conclusos para sentença.

**2003.61.81.005745-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X GILBERTO HUBER(SP067324 - HORACIO NELSON NEIVA DE LIMA E SP090037 - CHRISTIENE KARAM)

Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, sobre eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**2003.61.81.006500-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X CLAUDE MAHUGNON CHOKKI(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X UCHE CHIMEZIE OKAFOR(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN E SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X MAXWELL EKWUTOSI NWEKE(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME E SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN E SP056727 - HUMBERTO SANTANA E SP061015 - PEDRO FRANCISCO TORRES) X SONNY SANTYS(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN E SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X JAMES ELOCHUKWU ENEMCHUKWU(SP082751 - LAUDO ALEXANDRE DE ABREU)

Com a concordância do Ministério Público Federal à fl. 850, defiro o pedido de viagem formulado pelo corréu MAXWELL EKWUTOSI NWEKE às fls. 838, 844 e 847, autorizando-o a viajar à Nigéria no período compreendido entre 12/12/2009 e 24/02/2010 (conforme consta do documento de fl. 845), devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno ao País, sob pena de revogação do benefício da liberdade provisória concedido às fls. 315/316.Oficie-se à DELEMAF/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins.Intimem-se o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

**2003.61.81.009848-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP120356 - ILKA RAMOS CARVALHO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 3 (três) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**2004.61.81.002818-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X SUSI RAMBERGER(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO) X ROBERTO RAMBERGER(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO)

Intime-se a defesa para, querendo, se manifeste acerca dos documentos encartados às fls. 486/488, no prazo de 3 (três) dias.

**2005.61.81.004354-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.006535-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X MARCO ANTONIO AMARAL(SP239535 - MARCO ANTONIO

DO AMARAL FILHO E SP146255 - ADRIANA CANUTI) X JOSE RUBENS ARICO(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICO E SP108435 - ELCIO SCAPATICO) X DEVERSON CECCARONI(SP018377 - VICENTE FERNANDES CASCIONE E SP218752 - JULIANA MARIA PERES E SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X PRICE MARIUS ENEH(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP146255 - ADRIANA CANUTI) (...) Após, intime-se a defesa para a apresentação das alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403 do CPP, correndo tal prazo em Cartório, por ser comum a todos os acusados.

**2006.61.81.002692-5** - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO NOGUEIRA DIAS FERNANDES X VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN E SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, esclareça sua petição de fl. 411, especificando quais diligências pretende realizar. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins previstos no artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

**2007.61.81.006864-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X MARIA THEREZA GROSSINGER COSTA(SP232218 - JAIME LEAL MAIA E SP153783 - JOSELITO LEITE DA SILVA) (...) 4-Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos para prolação de sentença (ciência da juntada de Declarações-IRPF).

#### **Expediente Nº 1898**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**2009.61.81.013338-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.010296-5) LI KWOK KUEN(SP195298 - ALEXANDRE PEREIRA FRAGA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa, às fls. 316/322, em favor de LI KWOK KWEN, aduzindo haver excesso de prazo em sua prisão cautelar, sem que se tenha iniciado a instrução. Alega, ainda, que pelos crimes imputados ao réu, caso venha a ser condenado, sua pena certamente será substituída por restritivas de direitos, o que demonstra a desproporcionalidade de sua manutenção em cárcere. Por fim, esclarece que o réu é nacional e reside no mesmo imóvel de sua propriedade no distrito da culpa há mais de 25 anos. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 327). DECIDORazão assiste ao Ministério Público Federal. O acusado teve sua prisão decretada, nos termos dos artigos 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e econômica, assim como para aplicação da lei penal. Todavia, e como já salientado anteriormente (fls. 299/300v), desde então não houve alteração do quadro fático que ensejasse a revogação dessa custódia cautelar, consoante prevê o artigo 316, do CPP. Ademais, a alegação de excesso de prazo não merece prosperar. É assente na doutrina e na jurisprudência que o prazo para encerramento da instrução não é peremptório, mas sim relativo, a depender da complexidade do caso. Nesse sentido, segue ementa do E. STF: EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA: DEMORA RAZOÁVEL: PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo quando a complexidade da causa - notadamente verificada pela circunstância de a prisão do Paciente ter sido efetivada fora do distrito da culpa - e a necessidade da expedição de precatórias para a oitiva de testemunhas residentes em outras comarcas justificam a razoável demora para o encerramento da ação penal. Precedentes. 2. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que não procede a alegação de excesso de prazo quando a defesa contribui para a demora na conclusão da instrução processual. 3. Ordem denegada(HC 96714, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe-152 DIVULG 13-08-2009 PUBLIC 14-08-2009 EMENT VOL-02369-06 PP-01080) Pois bem. Considerando o número de réus (dez acusados) que responde à acusação nos autos principais (nº. 2009.61.81.010296-5), bem como os diversos pedidos de liberdade provisória e Habeas corpus impetrados, tenho como razoável a duração da ação penal até o momento. Aliás, verifica-se pela planilha do sistema processual, cuja juntada determino neste ato, os autos estão conclusos para apreciação das respostas à acusação apresentadas e, caso haja o prosseguimento do feito, será designada audiência de instrução e julgamento. O segundo argumento trazido pela defesa, pelo qual o corréu, se condenado, sofrerá pena mínima, o que consequentemente ensejará a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, da mesma forma não merece guarida. Isso, porque na hipótese de o réu vir a ser condenado, eventual pena será aplicada apenas depois de realizada análise de sua personalidade, culpabilidade, antecedentes, conduta social e motivos, bem como das circunstâncias e conseqüências do crime, além de eventuais agravantes, atenuantes e causas de aumento ou diminuição de pena, não sendo possível afirmar, neste momento, que será a mínima, como aduz a defesa. Por fim, como já decidido anteriormente, condições pessoais favoráveis não garantem, por si só, a revogação de prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória. Assim, diante do exposto, e renovando os fundamentos da decisão de fls. 299/300v, indefiro o pedido e mantenho a prisão cautelar de LI KWOK KWEN. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 26 de janeiro de 2010. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES Juíza Federal Substituta

## Expediente N° 1899

### **PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA**

**2009.61.81.012395-6** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Desentranhem-se as petições encartadas a fls. 530/536 e 537/542 e 543/555, encartando-se aos autos de nº 2009.61.81.014083-8, certificando-se. Desentranhe-se a petição de fls. 541/555, autuando-se em apartado, como Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, remetendo-se ao SEDI para distribuir, por dependência aos autos da ação penal nº 2009.61.81.014083-8. Após, conclusos. Intime-se o subscritor da petição de fls. 530/536, a regularizar a representação, no prazo de cinco dias. Apensem-se estes aos autos da ação penal nº 2009.61.81.014083-8, certificando-se. SP, data supra.

## **4ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

## Expediente N° 4078

### **INQUERITO POLICIAL**

**2005.61.81.005738-3** - JUSTICA PUBLICA X HASTIMPHILO ROXO(MS004489 - HASTIMPHILO ROXO)

Sentença de fls.168/171 (tópico final): Ante o exposto, DECRETO EXTINTA A PUNIBILIDADE de HASTIMPHILO ROXO, qualificado nos autos, pela eventual prática do crime previsto no artigo 355 do Código Penal, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, combinado com os artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso IV, e 115, todos do Código Penal, anotando-se. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

### **ACAO PENAL**

**2000.61.81.003021-5** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOS GOMES CORREA) X UALACE GARCIA LOUREIRO(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Sentença de fls. 763/773 (tópico final): Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para condenar UALACE GARCIA LOUREIRO, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.340.246-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 586.944.048-34, nascido aos 03.10.1951, natural de Linhares/ES, filho de Orestes Rosa Loureiro e de Jandyra Garcia Loureiro, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, parágrafo primeiro, inciso I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescidas do pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Custas pelo réu, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, venham os autos conclusos para o exame do eventual advento do prazo prescricional pela pena cominada. P.R.I.C.

.....Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela acusação a fl. 776, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 777/781, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, dentro do prazo legal.

**2004.61.81.001451-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X PAULO FERREIRA CAVALCANTE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X FABIO VIEIRA DELGADO(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)

Sentença de fls. 414/427 (tópico final): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na denúncia, para o fim de: i) CONDENAR o réu PAULO FERREIRA CAVALCANTE, filho de Antonio Cavalcante e de Maria Nilza Ferreira Cavalcante, nascido aos 25/02/1981, RG nº. 33.623.469-7/SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, por ter ele violado a norma do art. 289, 1o, do Código Penal. ii) CONDENAR o réu FÁBIO VIEIRA DELGADO, filho de Alcídio Delgado e de Maria Antonieta Vieira Delgado, nascido aos 16/02/1976, natural de São Paulo/SP, RG nº. 20.593.440-7/SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 03 (três) salários mínimos a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, 1o, do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que no crime de moeda falsa a vítima primária é o Estado, e o bem jurídico tutelado é a fé pública, e não o patrimônio. Quanto

à vítima secundária (proprietário do estabelecimento comercial), não ficou devidamente esclarecido se realmente houve ressarcimento parcial e qual o valor do prejuízo sofrido. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.

**2004.61.81.005023-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X FRANCISCO RAGOGNETTI FILHO(SP197036 - CINTIA MOREIRA CIPRIANO LEITE E SP197153 - PATRICIA RODRIGUES MACHADO E SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA E SP093983 - CESAR GARCIA FILHO) Sentença de fls. 521/525 (tópico final): Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO RAGOGNETTI FILHO, Diretor Presidente da pessoa jurídica MULTIFORJA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pela prática do crime descrito artigo 168-A do Código Penal, com relação aos débitos inscritos nas NFLDs n.ºs 35.591.907-9 e 35.275.437-0, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03.P.R.I.C.

**2006.61.81.006835-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X VERA LUCIA LOPES PAIXAO X RONALDO LOPES(SP278578 - ALEX TSUTOMO SATO E SP274326 - JULIANA DE SOUZA E SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA E SP228054 - GUNTHER JORGE DA SILVA E SP263680 - PAOLA AKIE KURIHARA)

Sentença de fls. 469/475 (tópico final): Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido constante da denúncia para, nos termos do art. 386, , do Código de Processo Penal, absolver VERA LÚCIA LOPES PAIXÃO, (CPF/MF nº 070.906.808-51) e RONALDO PAIXÃO DUARTE, (CPF/MF nº 020.309.188-49), da prática dos crimes descritos pela denúncia.Custas

indevidas.P.R.I.C.....

.....Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 478, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 479/488, em seus regulares efeitos.Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pela acusação, dentro do prazo legal.Com a juntada das contrarrazões, determino desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.Intimem-se as partes.

**2007.61.81.003885-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABAD E SP092081 - ANDRE GORAB E SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS) X ALZERINO FRAUZINO PEREIRA

Sentença de fls. 926/934 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado HENRIQUE CONSTANTINO (CPF nº 443.609.911-34) à pena corporal, individual e definitiva, de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 70 (setenta) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado cinco delitos de estelionato tentado contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal. Deixo de arbitrar valor mínimo de indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois os crimes não chegaram a se consumar, não implicando, portanto em prejuízo ao Erário.Transitada esta em julgado para a acusação, retornem os autos conclusos para eventual exame do advento de prescrição pela pena aplicada.Custas na forma da Lei (CPP, art.

804).....

.....Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela acusação a fl. 939, em seus regulares efeitos. Abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente suas razões de apelação. Após, intime-se a defesa para tomar ciência da sentença de fls. 926/934, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.

## **Expediente Nº 4080**

### **ACAO PENAL**

**94.0103051-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X LUIS ANTONIO GARAVELO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X MARCO ANTONIO GARAVELO(SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOGLANIAN E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ) X ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X MARIA HELENA BOERA(SP157846 - ANDRÉA MARTINS MAMBERTI) X ANTONIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE(SP086912 - MAURA REGINA MARQUES E SP007845 - LUIZ GONZAGA MEDEIROS E SP173207 - JULIANA FERRONATO COLLAÇO E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO) X LEONARDO ALVES TEIXEIRA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS E SP087936 - WALTER DE OLIVEIRA LIMA TEIXEIRA) X LEANDRO TEIXEIRA PERES(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X NATALINO JESUS BERTIN(SP032696 - WILSON VALENTINI E SP123425 - SURIA HELENA LIMA VALENTINI BERTIN) X



DANIEL JULIO FERNANDES X ADAIR APARECIDA CARVALHO ROCHA(Proc. ELINE SALGADO VIEIRA) Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões de fls. 2648/2654, 2655/2660 e 2661/2666, proferidas pela Exmª. Senhora Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Drª. Suzana Camargo, as quais NÃO ADMITIRAM os respectivos recursos especiais e extraordinário, certificado a fl. 2670, mantendo a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, decreta-se às fls. 2454/2455 pela Exmª. Desembargadora Federal Relatora Drª. Vesna Kolmar, em face de haver ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, com base nas penas aplicadas, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, com relação aos réus condenados em 2ª Instâncias, aqui-vem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO de LEONARDO ALVES TEIXEIRA, LEANDRO TEIXEIRA PERES, NATALINO JESUS BERTIN, DANIEL JÚLIO FERNANDES e de ADAIR APARECIDA CARVALHO ROCHA, uma vez que foi mantida no TRF-3ª Região, a sentença de 1º grau (cf. v. Acórdão de fls. 2253/2277), em relação aos mesmos. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de MARCO ANTONIO GARAVELO, MARIA HELENA BOERA HENRI-QUES, ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO e ANTÔNIO AUGUSTO DE ALMEIDA LEITE, bem como de LUÍS ANTÔNIO GARAVELO, conforme decisão de fls. 2278/2279. (DESPACHO DATADO DE 15/12/2009). Intimem-se as partes. São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

**2001.61.81.000504-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X VALDIR MOREIRA DE MELO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 307/309, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 314 e para a defesa a fl. 316, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Encaminhe-se cópia da sentença a 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais a fim de instruir os autos de Execução da Pena nº 2009.61.81.009903-6. Exclua-se o nome do réu dos rol dos culpados. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu VALDIR MOREIRA DE MELO. Intimem-se as partes.

**2002.61.81.004968-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X SELMA DE CAMPOS VALENTE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

Tendo em vista os trânsitos em julgado das sentenças de fls. 1044/1075 e 1080/1083, certificados para o Ministério Público Federal às fls. 1089 e 1093, e para a defesa a fl. 1093, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo dando-se baixa na distribuição. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal, comunicando que os bens apreendidos e relacionados no Termo de Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 214/217 não mais interessam a este Juízo, ficando à disposição daquele órgão para a aplicação das medidas administrativas cabíveis. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE da ré SELMA DE CAMPOS VALENTE. Intimem-se as partes.

**2002.61.81.007487-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X PENHA SALES TABOZA X ELENICE BONGANHI(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Tendo em vista os trânsitos em julgado das sentenças de fls. 704/720 e 725/727, certificados, para o Ministério Público Federal às fls. 723 e 738, e para os respectivos defensores a fl. 739, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a absolvição na situação da ré ELENICE BONGANHI e a extinção da punibilidade na situação da ré PENHA SALES TABOZA. Intimem-se as partes.

**2004.61.81.000848-3** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X OMAR AYOUB(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 544/555, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 560 e para a defesa a fl. 563, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu OMAR AYOUB. Intimem-se as partes.

**2004.61.81.004794-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CID MARAIA DE ALMEIDA X LAET MARAIA DE ALMEIDA X SILVINO BATISTA DA COSTA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu CID MARAIA DE ALMEIDA na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 625, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação do réu CID MARAIA DE ALMEIDA. Intimem-se as partes.

**2006.61.81.012483-2** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X BYUNG DON HAN(SP203621 - CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO E SP120118 - HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO)

Tendo em vista o pagamento das custas processuais, por parte do sentenciado BYUNG DON HAN, conforme DARF juntada às fls. 407/408, encaminhe-se cópia do referido documento à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais da Justiça Federal de São Paulo a fim de instruir os autos da Execução Penal nº 2009.61.81.011705-1. Após, tendo sido cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 390, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo dando-se

baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação de BYUNG DON HAN. Intimem-se as partes.

**2006.61.81.013459-0** - JUSTICA PUBLICA X ELIANA FERNANDES PANTALEAO (SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA)

Adotando como razão de decidir a cota da I. Procuradora da República, e nos termos do artigo 278 do Provimento COGE 64/2005, determino que os bens apreendidos nos autos, conforme Guia de Depósito encartada a fl. 353, sejam doados ao LAR DA CRIANÇA MENINO JESUS, CNPJ Nº 43.373.430/0001-61, situado na Rua Comendador Joaquim Monteiro, 45 - Santana - São Paulo-SP - CEP 02013-030, comunicando ao supervisor do depósito judicial que após a entrega do material, deverá remeter o Termo de Entrega a este Juízo.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1479**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**2010.61.81.000075-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) DECIDO. A sentença exarada às fls. 13/14 julgou improcedente o pedido por não estar comprovada a origem lícita dos recursos utilizados para a aquisição do veículo. No novo pedido foram juntadas cópias de sua declaração de imposto de renda, anos 2007, 2008 e 2009. Como salientou o Ministério Público Federal, da análise da evolução patrimonial do requerente, não é discrepante afirmar a possibilidade de fundos lícitos à aquisição do veículo Honda Fit, Placas EJB 3915, cor cinza, código RENAVAN n.º 132573547. Ante o exposto DEFIRO o pedido formulado por ANTÔNIO CÂNDIDO DE FRANÇA RIBEIRO e DETERMINO a restituição do veículo Honda Fit, Placas EJB 3915, cor cinza, código RENAVAN n.º 132573547. Traslade-se cópia para os autos n.º 2009.61.81.007179-8, certificando-se. P.I.C. Oficie-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta.

**2010.61.81.000481-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA

(...) É O RELATÓRIO. DECIDO. O pleito dos requerentes atinente à restituição de computadores, Lap-Tops e Pen-Drives apreendidos por ocasião da deflagração da Operação Pan Jú ainda interessam ao deslinde do feito, porquanto dependem da realização de perícia. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. O artigo 240, a seu turno, relaciona os bens que podem ser apreendidos, entre eles as coisas obtidas por meios criminosos. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Anote-se que a apreensão de tais equipamentos não constitui óbice ao exercício das atividades dos requerentes e tampouco cerceamento ao direito de defesa. Há que se observar que tais equipamentos podem conter elementos que constituam indícios dos delitos apurados pela denominada Operação Pan Jú, de tal modo que a sua restituição, neste momento, é prematura, devendo, pois, aguardar a conclusão da perícia. Vale salientar que alguns vestígios, ainda que apagados, podem ser detectados a partir da perícia no equipamento. Todavia, para que o escritório de advocacia/contabilidade dos requerentes não sofra prejuízos no exercício de suas atividades, os equipamentos poderão ser espelhados, devendo ser encaminhados à Polícia Federal HDs externo com capacidade para o devido espelhamento. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de restituição de bens apreendidos, formulado por WANDERLEY RODRIGUES BALDI e LUIZ FERNANDO NICOLELIS, com fulcro no artigo 118 do Código de Processo Penal. Fica assegurado aos requerentes o espelhamento dos equipamentos apreendidos, devendo ser encaminhados à Polícia Federal HDs externo com capacidade para o devido espelhamento. Intime-se e Oficie-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI. Juíza Federal Substituta. No exercício da titularidade.

**2010.61.81.000510-0** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA (SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA  
Vistos em decisão. Promova o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada dos extratos bancários a partir de dezembro de 2009 até a presente data, de modo a comprovar que o benefício previdenciário de sua genitora esteja sendo depositado na conta corrente n.º 47092-8, agência n.º 0467, do Banco Itaú S/A., Em igual prazo, deverá também

integrar o pólo ativo desta ação a genitora do requerente, qual seja, RAFAELA DO NASCIMENTO, beneficiária do INSS conforme documento juntado à fl. 07. Intime-se. São Paulo, 26 de janeiro de 2010. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da titularidade

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6275**

### **ACAO PENAL**

**2004.61.81.001182-2** - JUSTICA PUBLICA X SHIE TUAN CHUN(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP158739 - VANESSA DOS SANTOS LOPES E SP159604 - ADRIANA FERNANDES DE MORAES E SP158671 - PAULA SERRA CASASCO) X SANDRA HELENA ALEGRE(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)

Recebo o recurso interposto pela defesa à fl. 1012 nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa do réu, faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes e após encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.

**Expediente Nº 6276**

### **ACAO PENAL**

**2002.61.81.003364-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP242495 - PAULO SERGIO CANDIDO VAZ E SP234132 - ACACIO EITI JONISHI)

Dispositivo da sentença de fls. 416/418: Ante o exposto, com base nos supracitados motivos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia para condenar ANTONIA MAGALI CESÁRIO DE JESUS e FLÁVIO DA SILVA CAVALCANTI, qualificados nos autos, por incursos no artigo 171, caput e 3º, c.c. art. 14, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto, e à pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, valor unitário mínimo, a ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Os acusados poderão apelar em liberdade, devendo-se lançar os seus nomes no rol dos culpados, após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise de prescrição. Dispositivo da sentença de fls. 424/425: Posto isso, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V, e parágrafo único, do Código Penal, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIA MAGALI CESÁRIO DE JESUS e de FLÁVIO DA SILVA CAVALCANTI, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, caput, e 3º, c.c. o artigo 14, II, todos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação da parte no polo passivo, que deverá passar para o código 6 (acusado - punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação, comunicando a situação processual do sentenciado; c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6277**

### **ACAO PENAL**

**2008.03.99.030193-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X AMERICO MATHIAS JUNIOR(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP137567 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA LANFRANCHI) X PERSIO CLOVIS ROTUNDO(SP095842 - ROGERIO LEAL VICECONTI) X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE(SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES)

DESPACHO DE FLS. 641: Tendo em vista o teor da certidão de fls. 640, com informação que o acusado GERALDO FERREIRA DE ANDRADE, reside em outra Comarca, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, para novo interrogatório do referido acusado, nos termos do art. 400 do CPP. Retifique-se a pauta de audiência. Int.

**Expediente Nº 6278**

### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.001873-6** - JUSTICA PUBLICA X NORBERT KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES

PRADO) X CORNELIA KRIEMANN(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X HERMANN AUGUST KRIEMANN

Dispositivo da sentença de fls. 1092/1097: III-DISPOSITIVO. Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, JULGO parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal constante da denúncia, para: condenar CORNÉLIA KRIEMANN, qualificada nos autos, em relação ao período de novembro de 1998 a março de 2000, como incurso no artigo 168-A, 1º, I, c.c. com o artigo 71, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, ficando substituída por 02 (duas) penas restritivas de direitos, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 11 (onze) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença, e absolvê-la em relação ao período de outubro de 1996 a outubro de 1998, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; e- absolver NORBERT KRIEMANN, qualificado nos autos, do crime imputado na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A acusada CORNÉLIA poderá apelar em liberdade, tendo em vista o princípio constitucional da presunção da inocência e considerando ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da acusada CORNÉLIA no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Com o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva. Custas ex lege.P.R.I.C.Decisão de fl. 1101: I-) Recebo o recurso interposto à fl. 1099, nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar suas razões recursais, no prazo legal. II-) Após, intimem-se as defesas da r. sentença de fls. 1092/1097, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 978**

### **ACAO PENAL**

**2001.61.81.002542-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO X MARCOANTONIO FRANCA X EDUARDO ROCHA X MARLENE PROMENZIO ROCHA X LUIZ ANTONIO SANTANA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA E SP211915 - ELIZETH ALVIN DE SOUZA MELLO E SP167244 - RENATO DOS SANTOS FREITAS)

1. Fls.1275, HOMOLOGO a substituição da testemunha de defesa das acusadas Solange, Roseli e Regina Helena pelo Sr.José Hilton de Medeiros, bem como da juntada da PROVA EMPRESTADA dos depoimentos da referida testemunha (fls.1276/1281).2. Sem prejuízo, intimem-se novamente ... as defesas, para se manifestarem nos termos e prazo do artigo 402 do CPP.

**2001.61.81.004417-6** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS X APARECIDA IZILDINHA FRANCO BARBOSA(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO)

RSL - Decisão de fls. 1305: Fls. 1270/1299: Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 1244 pelos motivos nela expostos. Cumpra-se o item 3 de fls. 1244, no que tange à intimação (...) da defesa a se manifestarem nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**2001.61.81.004702-5** - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA SIMONATO(SP105906 - JOSE SOUSA DA SILVA) X JORGE LUIZ MARTINS BASTOS(SP130172 - EDUARDO ALVES DE MOURA E SP099422 - ADENAUER JOSE MAZARIN DELECRODIO)

1. Defiro o pedido do Ministério Público Federal de fls.563/564, determinando: a) a requisição das folhas de antecedentes criminais e a solicitação das certidões dos feitos que eventualmente delas constarem, e, b) a expedição de Ofício ao INSS solicitando as informações indagadas.2. Fls.586/587:a) ítem 1, indefiro, posto que os investigados nestes autos não são os funcionários da referida autarquia;b) ítem 2 e 3, indefiro, esclarecendo que as partes poderão apresentar os documentos que acharem necessários até a prolação de sentença; .c) ainda com relação ao ítem 3, cabe esclarecer que o nº do Processo Administrativo é 35366/002707/2000-04, conforme consta dos presentes autos;d) ítem 4, não existem diligências a serem reiteradas posto que os ofícios nºs 758/2007 e 378/2008 foram expedidos em atendimento as solicitações do próprio subscritor conforme consta das fls.307/308, 449 e 497, e, .e) ítem 5, deixo de apreciar a solicitação, diante do Termo de Declaração de fls.97 no qual consta a informação de que a CTPS que

apresentava a irregularidade apontada na denúncia foi extraviada devido a um assalto.3. Fls.591, defiro a juntada das declarações apresentadas.4. O artigo 404 do Código de Processo Penal estabelece o prazo comum para as defesas se manifestarem, razão pela qual indefiro o pedido de fls.589/590.5. (...).

**2003.61.81.001618-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ARAUJO GOMES(SP109165 - FELICIO ALVES DE MATOS)**

Tendo em vista a informação supra, intime-se novamente a defesa do réu JOSÉ ARAÚJO GOMES a apresentar os memoriais, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

**2009.61.81.001761-5 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL GONCALVES LOPES(SP054509 - ALBERTO SAVARESE)**

Abra-se vista à defesa para ciência dos documentos acostados às fls. 408/445 e para apresentação dos memoriais por escrito, nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

**2009.61.81.009026-4 - JUSTICA PUBLICA X MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD(DF001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES) X CLAUDIO MALDONADO MACHADO(SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)**

(Decisão de fl. 3523): O Ministério Público Federal requereu às fls. 3509/3510 o prosseguimento do feito em relação aos acusados MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD e CLAUDIO MALDONADO MACHADO, ouvindo-se as testemunhas de acusação ainda não inquiridas, bem como das testemunhas arroladas pelas defesas. Defiro o requerimento ministerial e designo o dia 27 de maio de 2010, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas de acusação ALBA LETÍCIA DE MOURA GIACUMMO e VERA LÚCIA CAMARGO, que deverão ser intimadas e a primeira, requisitada. Intimem-se a acusada e os defensores. Tendo em vista que o acusado CLAUDIO MALDONADO MACHADO não foi localizado no endereço declinado por ocasião de seu interrogatório, conforme certidão de fl. 3334-v, intime-se sua defesa para que informe, no prazo de 03 (três) dias, o atual endereço, sob pena de ser-lhe decretada a revelia. Em sendo informado o novo endereço, expeça-se o mandado de intimação ou a carta precatória, a fim de que o mesmo compareça na audiência acima designada.

**Expediente Nº 980**

**ACAO PENAL**

**2004.61.81.000337-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANGELA HAENNI(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)**

RSL - Decisão de fls. 234: (...) abra-se nova vista (...) à defesa, para que apresente memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1499**

**REPRESENTACAO CRIMINAL**

**2009.61.81.007402-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO X JABER MAKUL HANNA SAADI X ANTONIO PIETRO X NILSON SOUZA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP173206 - JULIANA CARAMIGO GENNARINI E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO)**

Posto isso, com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 247/273:a) relativamente a imputação feita a ANTONIO PIETRO, brasileiro, casado, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 1254, CPF nº 129.934.768-15, NILSON SOUZA, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 1733 e JABER MAKUL HANNA SAADI, brasileiro, casado, advogado, OAB/SP nº 273.953, de prática dos crimes tipificados nos arts. 320 e 348, caput, por duas vezes, c.c o art. 327, 2º, na forma dos arts. 29 e 13, 2º, todos do Código Penal;b) relativamente a imputação feita a SEVERINO ALEXANDRE ANDRADE DE MELO, Delegado de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 2417588, CPF nº 102.623.934-68, da pratica do crime tipificado pelo art. 319, c.c. o art. 327, 2º, todos do Código Penal, em face da inexistência de tipicidade material, reconhecendo, assim, a inexistência de justa causa para o início da ação penal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

## Expediente Nº 1500

### ACAO PENAL

**2000.61.81.000678-0** - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA PAES DE BARROS DE OLIVEIRA(SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA E SP082340 - LUIZ CARLOS PACHECO E SILVA E SP281439 - LEA CARNEIRO MACHADO BEZERRA) X DORIVAL FRATASSI TINOCO(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP097450 - SONIA CRISTINA HERNANDES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP027008 - PRICILA SATIE FUJITA E SP016060 - AMANCIO GOMES CORREA) X CARLA LIMA MASSOLLA ARAGAO DA CRUZ(SP203626 - DANIEL SATO E SP184007 - ALEXANDRE RODRIGUES RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Em homenagem à garantia constitucional da ampla defesa, determino a transcrição dos depoimentos prestados pelas testemunhas Maria de Fátima de Souza Tomasiunas e Wilson Donizetti Bassi (fls. 513). Após, dê-se vista sucessiva às defesas dos acusados Eneida Paes de Barros de Oliveira, Dorival Fratassi Tinoco e Carla Lima Massola Aragão da Cruz para que, no prazo de cinco dias, ratifiquem ou retifiquem suas manifestações finais.-----Aberto prazo de 5 (cinco) dias, para a defesa da ré Eneida Paes de Barros de Oliveira, ratifique ou retifique suas manifestações finais.

**2000.61.81.003683-7** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FOUAD SALIM ARAZIN(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER o réu FOUAD SALIM ARAZI, brasileiro, viúvo, filho de Salim Arazi e Laila Arazi, nascido aos 10.05.1925, em São Paulo/SP, RG nº 2.663.522-7 SSP/SP e CPF nº 061.446.678-49, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 304 c.c. o art. 298, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2000.61.81.004388-0** - JUSTICA PUBLICA X MILHEM ROBERTO FRANCISCO(SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP132542 - NELCI SILVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na denúncia para ABSOLVER o réu MILHEM ROBERTO FRANCISCO, brasileiro, separado judicialmente, portador do RG n 4.413.205, nascido em São Paulo no dia 24/09/1950, filho de Elias João Francisco e Adélia Rabahy Francisco, com fundamento no art. 386, VII, do Código Penal, da imputação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal, de prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, em relação à emissão do cheque n. 008262, do Banco 353 - Santander, no valor de R\$ 2.559,04. Sem condenação em custas, eis que a parte autora goza da isenção prevista no art. 4º, III, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2002.61.81.002939-8** - JUSTICA PUBLICA X DIOGENES CASTRO ALVES VALADARES(SP137558 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu DIÓGENES CASTRO ALVES VALLADARES, brasileiro, casado, RG nº 4.574.161 SSP/SP e CPF nº 428.642.918-00, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 46 do Código Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2003.61.81.004387-9** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X ANDERSON ROBERTO BRAGHINE(SP071697 - PAULO TARPINIAN)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ABSOLVO o acusado ANDERSON ROBERTO BRAGHINE da prática do crime descrito pela denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C.

**2003.61.81.005807-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA S FERNANDES MARINS) X ANDRE TONIAL(PR030884 - IRACELE GALLI DE SOUZA E SP146387 - EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia de fls. 02/04, para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu ANDRÉ TONIAL, brasileiro, convivente, RG nº 38.023.683-7, SSP/SP, CPF/MF nº 867.158.369-49, filho de Artino Tonial e Jandira Tonial, nascido aos 12.03.1975, em Capitão Leônidas Marques/PR, da imputação da prática do crime previsto no art. 334, I, c e d do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu, bem como para que passe a constar ANDRÉ TONIAL- ABSOLVIDO e, após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

**2004.61.81.000340-0** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARIA FERNANDA BRAGA FONSECA(SP157756 - LEANDRO SARCEDO)

Termo de deliberação proferido a fls. 684/685:...concedo as partes o prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal.....  
.....Aberto prazo para a defesa da ré Maria Fernanda Braga Fonseca, apresentar memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal.

**2004.61.81.006183-7** - JUSTICA PUBLICA X JULIETA PIRES CARNEIRO(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para:a) ABSOLVER a corrê JULIETA PIRES CARNEIRO, brasileira, divorciada, professora, filha de Sylvio Tavares Carneiro e Maria Pires Carneiro, nascida aos 18.07.1929, em São Paulo/SP, RG n.º 919.716-3 - SSP/SP e CPF n.º 006.183.308-87, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de março a junho e dezembro de 1999, janeiro a agosto de 2001, inclusive o 13º salário;b) CONDENAR o corrê SYLVIO CARNEIRO GOMIDE, brasileiro, casado, administrador de empresas, filho de Roberto Silva Gomide e Julieta Pires Carneiro, nascido aos 12.11.1952, em São Paulo/SP, RG n.º 5.575.222 - SSP/SP e CPF n.º 661.350.448-34, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, todos do Código Penal.A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos moldes do art. 46 do Código Penal, a serem definidas pelo juízo da execução.Após o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do corrê SYLVIO, lançando-se o seu nome no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes e arquivando-se os autos. Custas pelo corrê SYLVIO. Intime-se para recolhê-las, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.81.000033-0** - JUSTICA PUBLICA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X RENILSON MANOEL DE SOUSA(SP173248 - PATRICIA PENNA SARAIVA)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAPosto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia de fls. 2, para, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER o réu RENILSON MANOEL DE SOUSA, brasileiro, motorista, casado, RG n.º 5.511.444, SSP/BA, CPF/MF n.º 528.322.605-00, filho de Antônio Manoel de Sousa e Maria Satyra de Sousa, nascido aos 29.06.1969, em Miguel Calmon/BA, da imputação da prática do crime previsto no art. 334, I, c e d do Código Penal.Com relação ao automóvel modelo Fiorino, da marca Fiat, placas CTS 1904 (fls. 18 e 27), tendo em vista que esse bem não mais interessa à investigação penal, defiro a devolução ao seu legítimo proprietário, desde que não haja restrições de cunho administrativo por parte da Receita Federal. Expeça-se o necessário.1,10 Intime-se o réu para que efetue, pessoalmente ou por procurador com poderes específicos para tanto, no prazo de 30 (trinta) dias, o levantamento do valor correspondente à fiança por ele prestada (fls. 70).Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu, bem como para que passe a constar RENILSON MANOEL DE SOUSA - ABSOLVIDO e, após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2006.61.81.005134-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.005814-3) JUSTICA PUBLICA X ARILDO LEAL DA COSTA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu ARILDO LEAL DA COSTA, brasileiro, casado, filho de Manoel Raimundo Clemente da Costa e Marineide Leal da Costa, nascido aos 30.10.1982, em São Raimundo Nonato/PI, RG n.º 37.546.111-5 e CPF n.º 321.406.778-89, da imputação feita pelo Ministério Público Federal de prática do crime previsto no art. 289, 1º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**2007.61.81.002762-4** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X VALMIR DE SOUZA RAMALHO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP189017 - LUCIANA YAZBEK)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA DENÚNCIA para CONDENAR o réu VALMIR DE SOUZA RAMALHO, brasileiro, casado, autônomo, filho de Paulo de Souza Ramalho e Vera Lúcia de Souza Ramalho, nascido aos 28.10.1967, em São Paulo/SP, RG n.º 17.814.321 SSP/SP e CPF n.º 074.956.898-46, à pena de 2 (dois) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, por estar incurso no art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser

cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e arquivem-se os autos, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. Custas pelo réu. Intime-se para recolhê-las, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2302**

### **EXECUCAO FISCAL**

**95.0510504-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIBRANOX ACOS METAIS LTDA X JOSE LUIS ARRUGA TRALLERO X SALVADOR NAVARRO THIODORO(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Recebo a apelação de fls. 128/135 em ambos os efeitos. Vista à parte executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**96.0506937-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO)

Fls. 224/225: intime-se a executada para se manifestar sobre a petição da exequente. Após, venham os autos conclusos para decisão.

**98.0513756-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE VINAGRE SAO JORGE LTDA X JOAQUIM PINTO DA SILVA CARDOSO X MARLI TIBALDI CARDOSO(SP060126 - GILBERTO DA SILVA FILHO)

Recebo a apelação de fls. 120/133 em ambos os efeitos. Vista à parte executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**98.0559195-6** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X GABRIEL SIMAO CIA/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Inicialmente, regularize a empresa Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração e cópia autenticada de seus atos constitutivos, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Fls. 67/69: No que tange ao pedido de substituição do depositário fiel dos bens penhorados a fl. 48, primeiramente, indique a Executada sobre qual dos seus sócios deve recair tal encargo. Fls. 70/77: diante da notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, bem como dos documentos acostados a fls. 71/77, por cautela, determino o recolhimento do mandado de constatação expedido a fl. 66, independentemente de cumprimento, bem como suspendo, por ora, o cumprimento do último parágrafo da decisão de fl. 64. Dê-se vista dos autos à Exequente, para se manifestar sobre o parcelamento noticiado. Intime-se e cumpra-se.

**1999.61.82.014748-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DICIM COM/ REPRESENTACAO EXP/ LTDA X ANGELO STANCATTO X ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 179), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**1999.61.82.052507-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES ALUCINANTE LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES)

Recebo a apelação de fls. 52/63 em ambos os efeitos. Vista à parte executada para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**2004.61.82.041444-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LISTER S/C LTDA(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP204820 - LUCIENE TELLES)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 203, informando que as inscrições estão suspensas, suspendo o trâmite processual até término do parcelamento. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos, pois possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo,



desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão autuados e as petições serão devolvidas após cancelamento dos protocolos. Intime-se

**2005.61.82.039541-8** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SIND.DOS MOT.E TRAB.EM TRANSP.ROD.URBANO DE S X GERSON DA SILVA MACHADO X EDIVALDO SANTIAGO DA SILVA(SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Vistos, em decisão.Fls. 21/73: Inicialmente, assevero que embora a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configure confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implique em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, excepcionalmente, passo a analisar a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa executada, posto tratar-se de alegação de ilegitimidade passiva.A alegação de ilegitimidade passiva dos sócios não pode ser conhecida por este Juízo ante a ausência de legitimidade da Embargante (pessoa jurídica).Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual a Embargante carece de interesse processual nessa parte do pedido.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade ofertada a fls. 21/73.Fls. 86/104: Manifeste-se a Exequente sobre a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.491/2009.Intime-se e cumpra-se.

**2006.61.82.023496-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A VOZ DO BRASIL CRIACAO DE FONOGRAMAS PUBLICITARIOS LTD(SP036078 - HERILO BARTHOLO DE BRITTO E SP075818 - NELSON MARCONDES MACHADO E SP257434 - LEONARDO LUIS MORAU)

Recebo as apelações de fls. 155/160 e 161/182 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**2006.61.82.029961-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X F A C COMERCIO E MANUTENCAO LTDA(SP082805 - ANTONIO FREDERIGUE)

Fls. 133: nada a deferir, pois o despacho de fls. 121 já foi integralmente cumprido. Dê-se vista à Exequente.Int.

**2006.61.82.033282-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERAGINI DESIGN E ENGENHARIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA)

Ante a manifestação da exequente a informação de fls. 81/84, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens.Int.

**2006.61.82.036732-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA REFERENCIA LTDA(SP186504 - TIAGO ARMANDO MILANI FERRENTINI)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se o Executado, inclusive, para pagamento do saldo remanescente (fls. em ), devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Ao SEDI para anotações. Expeça-se mandado/carta precatória, caso necessário.Ato contínuo, expeça-se mandado de penhora sobre o bem oferecido à fls. 501.Intime-se.

**2007.61.82.045889-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BULL COMERCIAL LTDA(SP155876 - ROSA MARIA CARRASCO CALDAS E SP125601 - LUCIA CRISTINA COELHO)

Vistos, em decisão.Fls. 13/66: Inicialmente, assevero que a adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n. 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, razão pela qual resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.Fls. 88/91: Manifeste-se a Exequente sobre a notícia de adesão ao parcelamento previsto na Lei n. 11.491/2009.Intime-se e cumpra-se.

**2007.61.82.051364-3** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA TERESA GRELLET(SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP168511 - ANA PAULA DE AGUIAR)

Recebo a apelação de fls. 73/83 em ambos os efeitos.Vista à parte executada para contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais.Intime-se.

**2008.61.82.003510-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no artigo inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar

quando desobedecida esta ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o fato de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. Assim, indefiro a penhora sobre os bens oferecidos a fls. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora livre. Int.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRÍCIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2390**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1999.61.82.035123-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BIMETAL IND/ E COM/ DE APARELHOS DE MEDICAO LTDA(SP017445 - WALDIR LIMA DO AMARAL)

APENSADOS AOS AUTOS Nº 1999.61.82.035123-1 1. Revogo o despacho anterior (fls. 141), que contém erro na data do 1º leilão. 2. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**2004.61.82.043767-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NEW MILLENIUM EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO)

1. Revogo o despacho anterior (fls. 62), que contém erro na data do 1º leilão. 2. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**2004.61.82.053327-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAUTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

1. Revogo o despacho anterior (fls. 83), que contém erro na data do 1º leilão. 2. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**2005.61.82.049427-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA)

1. Revogo o despacho anterior (fls. 78), que contém erro na data do 1º leilão. 2. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**2006.61.82.023042-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAJPEL EMBALAGENS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

1. Revogo o despacho anterior (fls. 146), que contém erro na data do 1º leilão. 2. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia

24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**2006.61.82.030495-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERVI CONTROL INDUSTRIA DE CONTROLES LTDA.(SP169200 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA VIANA E SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES)

1. Revogo o despacho anterior (fls. 128), que contém erro na data do 1º leilão. 2. Determino a alienação dos bens penhorados neste processo na 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, observando-se todas as condições definidas em edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Em consequência, designo o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira hasta e, se necessário, o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para a segunda hasta. 4. Intimem-se a parte executada e os demais interessados, nos termos dos arts. 687, parágrafo 5º, e 698 do CPC.

**2008.61.82.025074-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Fls. 111/122: Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Ademais, defiro a sustação dos leilões designados na decisão de fl. 110, bem como determino que se intime a exequente para se manifestar acerca do parcelamento alegado pela executada. Após, tornem os autos conclusos.

**2008.61.82.025202-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMPARSAN GODELACHIAN(SP053826 - GARDEL PEPE)

Defiro o pedido, em termos. Intime-se o executado de que dispõe do prazo improrrogável de 30 dias para opor embargos, contados de 19/01/2010, data do novo agendamento para vista do processo administrativo (fl. 30). Caso esta vista seja novamente inviabilizada, cabe ao requecente, querendo, opor embargos do executado, no prazo ora assinalado, e, comprovando a impossibilidade de acesso aos autos administrativos, requerer a sua requisição judicial, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 6830/80, assegurada a possibilidade de aditar os embargos após a respectiva exibição, caso seja necessário. I.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 582**

### **CARTA PRECATORIA**

**2009.61.82.020383-3** - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI-SP X FAZENDA NACIONAL X MECANICA THIENE LTDA X FABRIZIO GIOVANNINI X DJANIRA NEYDE PORCINA FRIGUGLIETTI VAC X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP200569 - BEATRIZ PEREIRA DA SILVA)

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

### **EXECUCAO FISCAL**

**00.0483595-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X YORKER ENGENHARIA - REFRIGERACAO S/A(SP015040 - WALDYR BITTENCOURT CARVALHO)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**88.0032460-6** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X FOX EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA X GUILHERME

**SANTILLI X ALFREDO SANTILLI(SP032733 - FERNANDO ANTONIO BRAGA DE SIQUEIRA)**

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**88.0032483-5 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X JOTAGE DECORACOES E REVESTIMENTOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**92.0511557-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ROMMEL E RALPE LTDA X ADEMIR DA SILVA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP067258 - JOAO EDUARDO POLLESI)**

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**93.0506206-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X CASA CIRCE PRODUTOS PARA CABELEIREIROS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**95.0501530-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PERES GALVANOPLASTIA INDL/(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)**

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**96.0514776-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X ESPLANADA COM/ IMP/ E EXP/ DE PECAS LTDA(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO)**

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**96.0524559-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES)**

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**96.0528703-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TRUFANA TEXTIL S/A X JOSE ALVARO FIORAVANTI X JORGE FARAH NASSIF(SP075703 - JOSE ROBERTO CORDEIRO DA SILVA E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**96.0537586-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**96.0538963-0** - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X BISELLI VIATURAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**97.0570668-9** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA SA(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**97.0570837-1** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ROPAN IND/ E COM/ DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**98.0512092-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ ELETRO PORCELANA CAMPOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**98.0515966-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HELI JEANS MAGAZINE LTDA(SP168567 - LILIAN DE FÁTIMA SILVA)

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**98.0521102-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WILSON CHOEFI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO E SP086529 - MARISTELA KACHAN NOBREGA DE ALMEIDA)  
Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**98.0522658-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLIPEX REPRESENTACOES E COM/ LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**98.0522850-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQSTYRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP088614 - JOAO LUIZ DA MOTTA)  
Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**98.0523291-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FAPINHA MINI VEICULOS E MOTORES LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO)  
Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**98.0531662-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MITH PRODUTOS E ACESSORIOS PARA DECORACAO LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)  
Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**1999.61.82.000769-6** - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X OLIVEIRA CASTRO E CIA/ LTDA X RONY ROBERTO DE OLIVEIRA CASTRO X RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)  
Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intimise o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2001.61.82.008971-5** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DROGA OLYVER LTDA X ALIRIO RODRIGUES TEIXEIRA X RICARDO DE OLIVEIRA CAMARGO X MARINO BATISTA CAMARA X MARIO BATISTA CAMARA(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)  
Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições

definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2005.61.82.040261-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AURO S/A IND E COM X ELZA ROMERO MARQUES DE SOUZA X AUGUSTO ROMERO(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM)**

Considerando-se a realização da 45ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.023414-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOLACO INDUSTRIAL LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)**

Considerando-se a realização da 47ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/03/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 18/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**2007.61.82.034448-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FITACABO INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS TERMOPLASTICAS L(SP065278 - EMILSON ANTUNES)**

Considerando-se a realização da 46ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a realização do primeiro leilão, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**  
**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1183**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.060414-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X TOPFIBER DO BRASIL LTDA X HYGINO ANTONIO BON NETO(SP149687A - RUBENS SIMOES E SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X VELLROY ESTALEIROS DO BRASIL LTDA(SP059364 - CELIO GUILHERME CHRISTIANO FILHO) X GILBERTO BOTELHO DE ALMEIDA RAMALHO - ESPOLIO X INTERBOAT CENTER REVENDA DE BARCOS LTDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO E SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO E SP174064 - ULISSES PENACHIO E SP034764 - VITOR WEREBE)**

Cuida-se de execução fiscal objetivando a cobrança de valor superior a R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), ajuizada originariamente contra a empresa Topfiber do Brasil Ltda. Às fls. 460/462, este Juízo reconheceu a existência de grupo econômico, envolvendo outras empresas e sócios-administradores, o que resultou na inclusão de novos executados no pólo passivo do feito. Posteriormente, por meio da decisão interlocutória de fls. 778/784, foram incluídos outros executados no pólo passivo, entre os quais, Gilberto Botelho de Almeida Ramalho.

Concomitantemente, decretou-se o arresto de bens imóveis do executado Gilberto Botelho de Almeida Ramalho no município de Jundiá (SP), com a expedição do mandado correspondente. Sobreveio informação do falecimento do aludido executado, ocorrido em 05/01/2009, ou seja, antes de sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Com efeito, o então inventariante dativo, Claudio do Nascimento Pires Vaz, noticiou às fls. 1362/1398, que:- fora nomeado no processo de inventário, por determinação do Juízo da 11ª Vara de Famílias e Sucessões da Justiça Estadual de São Paulo;- nos termos do art. 12, 1º, do Código de Processo Civil, não teria legitimidade para representar o espólio, devendo-se citar todos os herdeiros e sucessores do falecido. Por essa razão, requereu fosse declarada nula a citação do espólio feita em seu nome, determinando-se que o ato processual de citação fosse renovado, desta feita, na pessoa dos herdeiros do de cujus, os quais foram indicados expressamente na petição apresentada. Acolhendo as alegações formuladas pelo inventariante dativo, este Juízo: - deferiu o pedido para tornar nula a citação do espólio, realizada em seu nome; e- determinou a inclusão do cônjuge meeiro e dos herdeiros do coexecutado Gilberto Botelho de Almeida

Ramalho no pólo passivo, com fundamento no art. 131 do Código Tributário Nacional. Inobstante todas as questões suscitadas pelo inventariante dativo, a empresa Fulwood Empreendimentos Imobiliários Ltda. também formulou petição nestes autos (fls. 1077/1341), aduzindo, em síntese, que firmou com o de cujus, em 20/03/2008, contrato de compromisso de permuta do terreno descrito na matrícula n.º 36.535 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá (SP). Por meio do referido contrato, o executado Gilberto Botelho de Almeida Ramalho possibilitava à empresa Fulwood construir um empreendimento industrial no referido terreno, que passaria a ser dividido em unidades autônomas (galpões). Ao término da obra - ainda de acordo com o contrato -, a totalidade do bem passaria à propriedade da construtora, com exceção de 01 (uma) das unidades autônomas, identificada como G1, cuja localização acha-se anotada no projeto e no memorial descritivo, os quais integram o acordo. Esta unidade, por sua vez, integrar-se-ia no domínio do ora executado, Gilberto Ramalho (Cópia do referido contrato de compromisso de permuta às fls. 1106/1122). Outrossim, às fls. 1126/1131, juntou-se cópia do Termo de Re-ratificação ao Contrato de Compromisso de Permuta anteriormente firmado entre as partes. Por meio desta alteração contratual (datada de 05/12/2008), Gilberto Botelho de Almeida Ramalho passaria a receber os galpões G1 e G2, devendo pagar à empresa contratante, como contraprestação, a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Em 05/01/2009, precisamente um mês após a assinatura deste termo de alteração do contrato de permuta, Gilberto Botelho de Almeida Ramalho veio a falecer, conforme demonstrado nos autos. Ocorre que, até a data do seu falecimento, não fora registrado o contrato de permuta na matrícula do imóvel. Precipuamente por essa razão, a terceira interessada, Fulwood Empreendimentos Imobiliários Ltda., veio a estes autos, pretendendo a regularização da situação do imóvel descrito. Sustenta a legitimidade do acordo firmado com o de cujus, o que já teria sido reconhecido até mesmo pelo juízo do inventário. Por outro lado, aduz que não se vislumbra prejuízo ao Fisco, haja vista que o valor de mercado das unidades autônomas que couberam ao ora executado é superior ao valor de mercado do terreno, antes da negociação que deu ensejo ao contrato. Assim, descabida seria eventual alegação de fraude à execução, já que não houve diminuição econômica no patrimônio do executado, e, sim, acréscimo. Em manifestação acostada às fls. 1468/1472, a Procuradoria da Fazenda Nacional não se opôs expressamente à regularização da situação do imóvel, nem sustenta a eventual ocorrência de fraude à execução no caso vertente. Com vistas a corroborar suas alegações formuladas anteriormente, a empresa Fulwood acosta às fls. 1514/2459, cópia integral dos autos de inventário, no qual, com efeito, já foi determinada a expedição de alvará, autorizando o espólio (salvo se houvesse gravame), a proceder à outorga da escritura de permuta definitiva, nos precisos termos do acordo assumido entre as partes (fls. 2186/2187). Notícia-se, entretanto, que empece a lavratura da escritura (e seu posterior registro) o anterior arresto do bem imóvel, conforme determinado nestes autos. Relevante ainda anotar, com base na cópia integral dos autos de inventário, que o Sr. Claudio do Nascimento Pires Vaz não mais exerce o encargo de inventariante dativo naquele processo e que a inventariança agora é exercida por Valéria de Almeida Ramalho, filha mais velha do de cujus, conforme bem se constata do despacho de fls. 838 do referido processo (cópia às fls. 2419 destes autos). É a síntese do necessário. Decido. Alguns fatos relevantes devem ser considerados para o exame do pleito, como segue: 1) o valor de mercado dos 02 (dois) galpões é superior ao valor do terreno objeto inicialmente do arresto, conforme demonstra o bem fundamentado laudo de avaliação de fls. 1163/1246 (segundo este laudo, o valor de mercado do terreno, mais a quantia de R\$ 1.000.000,00 totaliza R\$ 5.965.000,00, enquanto os dois galpões valem R\$ 8.652.000,00); 2) o contrato de permuta firmado entre o de cujus e a empresa Fulwood, a toda evidência, é um negócio jurídico legítimo, sem intentar o cometimento de fraude à execução ou contra credores do falecido, fato que também foi reconhecido no processo de inventário, mesmo porque, repise-se, houve acréscimo patrimonial em favor do de cujus. 3) não houve efetiva oposição da exequente à regularização da situação do imóvel; Em face das razões expostas, e, também ante a notícia de que a demora na regularização da situação do imóvel vem trazendo grandes prejuízos à petionária, impõe-se o levantamento do arresto determinado (e registrado na matrícula do imóvel em questão), a fim de possibilitar a lavratura da escritura definitiva referente ao contrato de permuta acima citado, bem como seu posterior registro. Tais providências, conseqüentemente, conduzirão à abertura das matrículas dos dois galpões que deverão ser arrestados/penhorados nesta execução fiscal. Ultimados todos os atos mencionados no parágrafo anterior, com a conseqüente regularização da situação do imóvel, deverá o Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá informar a este Juízo os respectivos números de matrícula dos galpões G1 e G2, com vistas ao registro do arresto dos referidos bens, como garantia da dívida exigida na presente execução fiscal. Anote-se, porque relevante, que o novo arresto ora determinado não empece nem prejudica a penhora realizada no rosto dos autos do inventário, porque todos os bens já constritos ou identificados ainda se mostram notoriamente insuficientes para a garantia integral do débito exequendo. No que tange ao depositário dos bens a serem arrestados (galpões G1 e G2), adota-se o critério de nomeação estabelecido na decisão de fls. 778/783, aplicando-se analogicamente a regra prevista no artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Por outro lado, considerando-se a alteração na inventariança (fls. 2419), nomeia-se para o encargo de fiel depositária a inventariante nomeada, Sra. Valéria de Almeida Ramalho, brasileira, divorciada, empresária, RG n.º 16.161.424 SSP/SP, CPF n.º 166.305.408-83, residente e domiciliada à Rua Cel. Melo de Oliveira, n.º 58, apto. 24, Perdizes, SP (v. fls. 2413). Ainda em relação à inventariança, considerando-se a que a administração do espólio não é mais exercida por inventariante dativo, impõe-se a regularização da distribuição neste feito, nos termos do art. 12 do CPC, com a substituição de todos os herdeiros do executado Gilberto Botelho de Almeida Ramalho pelo espólio, que deverá ser citado na pessoa da nova inventariante nomeada nos autos de inventário. Em face de todo o exposto: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da distribuição, excluindo-se do pólo passivo: Mariza Klinke dos Santos, Márcia Ramalho Pereira, Beatriz Ramalho Sampaio Correa, Roberta de Almeida Ramalho e Valéria de Almeida Ramalho e incluindo-se o espólio de Gilberto Botelho de Almeida Ramalho. Expeça-se mandado de citação do espólio na pessoa da inventariante, Valéria de Almeida Ramalho. 2) Oficie-se ao 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá



(SP) para que, em relação à matrícula n.º 36.535, proceda ao cancelamento do arresto determinado com vistas à garantia da dívida objeto da presente execução fiscal (2004.61.82.060414-3), levado a efeito por meio do ofício n.º 765/09, de 28/08/2009, desta 7ª Vara de Execuções Fiscais. Com o supramencionado cancelamento, autorizado estará o Sr. Oficial do Registro de Imóveis a registrar a escritura de permuta definitiva do imóvel, nos termos do contrato firmado entre o Sr. Gilberto Botelho de Almeida Ramalho e a empresa Fulwood Empreendimentos Imobiliários Ltda., de acordo com os detalhes constantes do projeto e do memorial descritivo, que integram a avença. Ato contínuo, formalizada a regularização do imóvel, deverá o Cartório de Registro de Imóveis de Jundiá informar a este Juízo, imediatamente, os respectivos números de matrícula dos galpões G1 e G2.3) Determino o arresto dos galpões identificados como G1 e G2, que passaram a ser propriedade do ora falecido Gilberto Botelho de Almeida Ramalho. Proceda a Secretaria à lavratura do respectivo auto de arresto com a consequente intimação da inventariante nomeada no inventário (Valéria de Almeida Ramalho) de sua condição de depositária dos bens ora arrestados, mediante aplicação analógica do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.4) Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em relação ao agravo de instrumento n.º 2009.03.00.040364-8, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE n.º 64/2005 - que o Sr. Claudio do Nascimento Pires Vaz não mais exerce o munus de inventariante dativo no processo de inventário do executado Gilberto Botelho de Almeida Ramalho.5) No mais, defiro o requerido pela exequente e determino que se proceda à expedição de mandados de livre penhora contra as executadas Vellroy Estaleiros do Brasil Ltda. e Interboat Center Revenda de Barcos Ltda., respectivamente, nos endereços declinados às fls. 469 e 803. Cumpra-se. Intime-se.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1009**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2007.61.82.032098-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036825-0) ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009820226374-1

**2008.61.82.019043-3** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.024464-4) CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia do auto de penhora no rosto dos autos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2008.61.82.026447-7** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.027019-8) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Fls. 327/339: traga a parte embargante, no prazo de 10(dez) dias, cópia autenticada do contrato social ou eventual alteração contratual autenticada, sob pena de extinção do feito. Int.

**2008.61.82.029859-1** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.057135-9) EMPRESA DE PINTURAS TIERNO LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)  
Folhas \_\_\_\_\_: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

**2009.61.82.045195-6** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002071-0) CASA GOMES BELO DE DOCES LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.82.045196-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.048475-0) WALDOMIRO SARRETA(SP094529 - CELSO IVAN GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)  
Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a

parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.82.045750-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.030937-6) THERMIC REFRIGERACAO LTDA.(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao apensamento dos autos à da execução fiscal. Considerando que o juízo não se acha seguro, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, outros bens livre e suscetíveis de constrição judicial, consoante dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**2009.61.82.046578-5** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.034721-4) DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT(SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Proceda-se ao apensamento dos autos à execução fiscal. Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia da certidão da dívida ativa. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**2009.61.82.002800-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.019600-0) JAIR DA SILVA AMARAL(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Folhas 41/45\_\_ : dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.049503-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL RABELO LTDA X FRANCISCO HELIO MARTINS DE OLIVEIRA X FABIO MEDEIROS RABELO X JOAO BATISTA RABELO(SP187096 - CRISTIANO LUISI RODRIGUES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 159, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004. Declaro levantada a penhora de fls. 34, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 152/153, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2001.61.82.017105-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEVONI EQUIPAMENTO ODONTOMEDICO HOSPITALAR LTDA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO)

Acolho as razões da Fazenda Nacional de fls. 121/123. Via de consequência, indefiro a nomeação do bem imóvel apontado às fls. 113/115. Faculto à executada a indicação de outro bem à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Informe a executada quanto a ocorrência de dissolução da sociedade, conforme alegação da exequente, comprovando-a. Int.

**2003.61.82.021446-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSA AMELIA NASCIMENTO SIQUEIRA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X ROSA AMELIA NASCIMENTO SIQUEIRA

Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (fls. 34 e 36), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 64), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos nos moldes do art. 40 da Lei 6.830/80. Intime(m)-se.

**2003.61.82.051407-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GIMENES SANCHES - ESPOLIO(SP082334 - HEBE DE OLIVEIRA LIMA E SP081556 - MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA)

Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 128. Indefiro a nomeação de bens de fls. 06 dos autos em apenso, uma vez que não obedecem à ordem do artigo 11 da lei 6.830/80 e se encontram em outra Comarca. Proceda à penhora no rosto dos autos do inventário nº 000.01.115951-0, que tramita perante a 7ª Vara de Família e Sucessões, intimando-se a inventariante, Sra. Waldiméa Gimenes Sanches. Int.

**2003.61.82.067746-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. X GONZALO GALLARDO DIAS X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO X JOSE PAZ VASQUEZ(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR)

1 - Petição de fls. 134: acolho a manifestação da parte exequente e, por consequência, indefiro a nomeação dos bens de fls. 59/60.2 - Verifica-se que o co-executado José Paz Vasquez, ainda que devidamente citado (fls. 57), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 185-A do CTN e art. 11, inciso I da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, esta Magistrada determina o bloqueio de eventual numerário em nome do referido co-executado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 176), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. 3 - Com relação ao co-executado Gonzalo Gallardo Diaz, observo que o mesmo ainda não foi citado, tendo em vista que a petição de fls. 59/60 refere-se a empresa executada. Saliento que antes de se bloquear os ativos financeiros, é de rigor que se tente, por oficial de justiça, citar o executado, o que ainda não ocorreu neste caso. Assim, a cautela, além de prevista em lei própria, se coaduna com princípio geral da execução se operar do modo menos gravoso possível ao executado. Diante do exposto, expeça-se o competente mandado de citação, penhora, avaliação e intimação. 4 - Remetam-se os autos ao Sedi para confecção da carta de citação em nome do co-executado Juan Alonso no endereço constante às fls. 174.5 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio de ativos mobiliários por parte da CVM.6 - Intime(m)-se.

**2004.61.82.001908-8** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CENTRO EDUCACIONAL INDEPENDENCIA S/C LTDA X MARCELO ALEXANDRE DA COSTA X ROGERIO MARQUES DA COSTA X ILIDIO MAQUES DA COSTA(SP217379 - RAUSTER RECHE VIRGINIO E SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 145, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004. Declaro levantada a penhora de fls. 80, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2004.61.82.006132-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERPSIC - CENTRO INTER PSICOL SOCIAL INST COMUN SC LT(SPI18164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Analisando os autos verifico que o parcelamento dos débitos exequendos noticiados às fls. 96/98 foi realizado em 17.12.2007, enquanto que o bloqueio dos valores, através do sistema BACEN/ JUD, se deu em 11.12.2007. Assim, é de se observar que o parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Considerando a hipótese de eventual descumprimento do mencionado parcelamento, indefiro o pedido de desbloqueio da quantia apontada às fls. 101/103. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO DEPOIS DE FORMALIZADA PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. MANUTENÇÃO DA PENHORA ATÉ A INDICAÇÃO DE OUTROS BENS APTOS A GARANTIR A DÍVIDA. 1. Com o advento da Lei nº 11.382/06, ficou expressamente consignada a equiparação de depósitos bancários e aplicações financeiras a dinheiro em espécie, agilizando a execução fiscal, tornando possível à Fazenda Pública retomar seu legal privilégio perante seus credores, como era a intenção do legislador quando da edição da Lei nº 6.830/1980. 2. No caso dos autos, a constrição por meio eletrônico, nos termos do Art. 655-A do CPC, é medida que poderia ter sido deferida nos moldes das alterações introduzidas no CPC pela Lei nº 11.382/2006 e da jurisprudência recente. 3. O artigo 620 do CPC não pode se transformar num óbice para a efetividade da tutela jurisdicional, máxime porque também de igual quilate o comando do art. 612 do mesmo estatuto. 4. O parcelamento realizou-se depois de formalizada a penhora dos ativos financeiros da empresa executada. Desse modo, a r. decisão agravada não merece reforma, uma vez que há risco de a parte recorrente utilizar o parcelamento como mero artifício para que os valores sejam desbloqueados. Necessário, portanto, o oferecimento de outra garantia para que haja o desbloqueio dos valores constritos, tendo-se em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5. Deve ser mantida, por ora, a penhora dos ativos financeiros da empresa executada, até que esta indique outros bens aptos a garantir a dívida e desde que não seja atingido o interesse da exequente. 6. Agravo a que se nega provimento. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, autos nº 200903000044193, DJF3 CJ1, 04.06.2009, p. 55, Relator Juiz Henrique Herkenhoff). Cota de fls. 105-v: o bloqueio noticiado às fls. 101/103 possui caráter de arresto. Assim, converto-o em penhora, ordenando a sua transferência (R\$ 3.050,49) à ordem deste Juízo, através de depósito perante a Caixa Econômica Federal, agência deste Fórum (nº 2527), por meio do sistema BACENJUD. Intime-se a parte executada da conversão em tela, para fins de eventual oposição de embargos. Diante da notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento da presente execução fiscal pelo prazo requerido às fls. 106-v. Após, o decurso do prazo, abra-se nova vista à parte exequente para manifestação. Intime(m)-se.

**2004.61.82.024708-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CINTRAFER DISTRIBUIDORA DE METAIS LTDA.(SP186955 - RICARDO SIMANTOB)

Regularize a parte executada sua representação processual, juntando cópias autenticadas do contrato social de fls. 68/72. Indique bens em reforço da penhora realizada às fls. 34. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 74/78. Int.

**2004.61.82.056896-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEENE JUNTAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP145197 - WILLIAM ANTONIO SIMEONE)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Defiro o pedido formulado pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo-findo. Int.

**2005.61.82.022325-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORT CAR CENTRO AUTOMOTIVO JARDIM ANALIA FRANCO LTDA X ELZA RODRIGUES FERREIRA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 117, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.087203-2, o teor da presente decisão. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 109, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2005.61.82.024773-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO EAG ESTRELINHA MAGICA S/S LTDA - ME(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 151, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.6.05.020150-60. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**2005.61.82.031619-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISRAEL MARQUES CAJAI(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE)

Acolho a manifestação de recusa da Fazenda Nacional, quanto aos bens nomeados à penhora nos autos dos embargos à execução fiscal apenas (2009.61.82.028055-4 e 2009.61.82.028056-6). Importa ressaltar que a nomeação dos bens se deu a destempo, sem observância do prazo assinalado no artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, conforme requerido. Int.

**2005.61.82.032396-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 407 e 412 - Defiro a vista requerida pela parte executada. Após, intime-se pessoalmente a parte exequente para que manifeste acerca da alegação de parcelamento de fls. 415/418. Int.

**2005.61.82.045846-5** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X CONST LIX DA CUNHA S/A(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

**2006.61.82.005087-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LF FONOGRAFIA DUBLAGEM E MIXAGEM SONORA LTDA ME

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de LF FONOGRAFIA DUBLAGEM E MIXAGEM SONORA LTDA ME. Analisando os autos verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira: - CDA n.º 80.4.04.016883-67: desmembrada em 80.4.04.078369-70; - CDA n.º 80.4.05.023053-40: desmembrada em 80.4.05.121710-87 e 80.4.05.121711-68 (que também foi desmembrada em 80.4.05.141365-99); Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 75/76 a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.121710-87 foi paga. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à referida certidão. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002. Por fim, no que se refere às certidões de dívida ativa n.º 80.4.04.078369-70, 80.4.05.121711-68, suspendo a execução pelo prazo requerido às fls. 75. Após, abra-se vista a parte exequente para que apresente

manifestação conclusiva.P. R. I.

**2006.61.82.006013-9** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X MURILO DE ANDRADE LIMA LISBOA X PAULA MACIEL BARBOSA X SOLANGE MARIA DE ANDRADE LIMA LISBOA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 208, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições de dívida ativa nºs 80.4.04.020438-74, 80.6.04.082358-00, 80.6.99.121233-98, 80.7.04.021300-35 e 80.7.99.030406-87. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2006.61.82.035322-2** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SPI76819 - RICARDO CAMPOS) X GLADSTON TANNOUS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 04.Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 26/27, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2006.61.82.036825-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACIEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP086288 - ELISABETH REGINA LEWANDOWSKI LIBERTUCI E SP086900 - JOSE FLAVIO LIBERTUCI)

Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009820226362-1

**2006.61.82.037024-4** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OVETRIL OLEOS VEGETAIS LTDA(PR031149 - FABIO LUIS ANTONIO)

Acolho a manifestação da parte exequente de fls. 132/141. Indefiro a nomeação do bem de fls. 84, uma vez que o imóvel localiza-se em outra Comarca e sua aceitação demanda tempo, trabalho e gastos com a expedição de Carta Precatória. Assim, faculto à parte executada a indicação de novos bens à penhora, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 132/141, parte final. Int.

**2006.61.82.056070-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA(SP219388 - MARIANA MORTAGO E PR028576 - SILVIA GONÇALVES DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 104, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 20, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2007.61.82.005210-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOBLESSTUR PASSAGENS E TURISMO LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição de dívida ativa nº 80.2.07.003241-33. Custas recolhidas às fls. 77.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2007.61.82.005385-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALMAR COMERCIO DE ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA ME X MARCOS AURELIO DE MORAIS X MARCELO MARQUES CHIARAMONTE

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 191, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às inscrições de dívida ativa nºs 80.2.05.017087-05, 80.4.05.066085-76 e 80.6.05.023817-50. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2007.61.82.040189-0** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG REAL LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Fls. 76/77; 81/128: Tendo em vista que a procuração carreada aos autos não sanou a divergência apontada no despacho de fls. 73, traga a parte executada, no prazo de 10(dez) dias, nova procuração com reconhecimento de firma ou que tenha a mesma assinatura do contrato social de fls. 68/72. 2 - Após, voltem os autos conclusos. Int.

**2007.61.82.049434-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CPR CORRETORA DE SEGUROS GERAIS S/C LTDA(SP235244 - THALYTA FERNANDES ROMANO)  
Baixado em Secretaria para juntada de petição protocolo nº2009.820212380-1.

**2009.61.82.007510-7** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO RUBENS MONTEIRO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 11 e 26.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**2009.61.82.036959-0** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GENESES DURSO RANGEL

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 18, 1º da Lei n.º 10.522/2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

## **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1444**

### **EXECUCAO FISCAL**

**2000.61.82.070673-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO SOCORRO SOUZA PINTO LTDA ME(SP141194 - ADRIANA GOMES DE MIRANDA)  
Fls. 170: Defiro. Concedo à executada o prazo de 30 dias.Int.

**2000.61.82.073644-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE CEREAIS FRAIBURGUENSE LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**2000.61.82.099992-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO PONTUAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP150062 - KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Em face da intimação de fls. 179, comprove o liquidante, no prazo de 05 dias, a efetiva reserva de numerário conforme determinado.Int.

**2002.61.82.022541-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METALURGICA ART PROJETO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias.Int.

**2002.61.82.056026-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA X NEUSA SILVA PINTO(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES)

Cumpra o advogado o determinado a fls. 96, item 1.Int.

**2002.61.82.061130-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X LAWMAN COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X LUIZ FELIPE SECALI

Indefiro o pedido de recolhimento do mandado pois a mera propositura de exceção de pré-executividade não tem o condão de suspender o feito fiscal.Registro que em sendo acolhida a exceção de pré-executividade a constrição judicial poderá ser prontamente levantada, inexistindo qualquer prejuízo à parte.Manifeste-se a exequente sobre as alegações do executado.Promova-se vista.Após, voltem conclusos.Int.

**2003.61.82.000875-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ENGEMOLDE USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão proferida a fls. 88.Int.

**2003.61.82.019795-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RADIO JORNAL DE SAO PAULO LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP185496 - KARLA FABRÍCIO DE GODOY)

Em face da informação retro, regularize a advogada subscritora da petição de fls. 314/319 sua representação processual, considerando que os substabelecimentos juntados às fls. 177/178 não tem validade quando outorgados por procuração cuja validade já havia caducado (fls. 41).Após o cumprimento da determinação, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

**2003.61.82.046516-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERICITEXIL SA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

I - Determino a reunião do presente feito ao de nº 2004 61 82 047194-5, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.II - Determino a designação de leilão em data oportuna.Int.

**2003.61.82.052432-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SILVIA ROBERTA LAMANNA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

**2003.61.82.053911-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MATHILDE ZAHR CASSIA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP146771 - MARCELA CASTEL CAMARGO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Após, voltem conclusos.Int.

**2003.61.82.054773-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILLANOVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP176075 - LUCIA ADELAIDE DA CRUZ E SP203904 - GISELE CRUSCA E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI)

Mantenho as decisões proferidas às fls. 326 e 328 pelos seus próprios fundamentos.Registro, ainda, que além deste feito está sendo cobrada a dívida referente ao processo apensado número 2003.61.82.056028-7 (CDA nº 80 6 03 024251-76).Int.

**2003.61.82.070958-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARMORIAN MARMORE SINTETICO DO BRASIL LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X DECIO OLIVIO BOSCARATTO X JOSE ROBERTO BOSCARATTO FILHO X ANNA DOMINGUES BOSCARATTO X LUCIANA BOSCARATTO

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito.Após, voltem conclusos.Int.

**2004.61.82.011027-4** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG JUTY LTDA - ME(SP106587 - JUREMA SCHECKE DOS SANTOS)

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se nova vista ao exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

**2004.61.82.018972-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP138805 - MARCELO EDUARDO RISSETTI BITTENCOURT)

Tendo em vista que a executada deixou de recolher os valores referentes ao faturamento, expeça-se mandado de penhora livre no endereço indicado a fls. 219.Int.

**2004.61.82.041753-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASA ARAUJO PINTO LTDA(SP179942 - SUSANA ARAÚJO SATELES) X LEONILDO DE ARAUJO PINTO X VLADMIR DE ARAUJO PINTO X ROGERIO HAMMERAT DE ARAUJO PINTO X SUELI DE ARAUJO PINTO LOVETRO Fls. 173/174: Compareça em Secretaria, no prazo de 15 dias, o representante legal da executada para lavratura do termo de penhora e nomeação de depositário.Após, apreciarei o pedido de autorização para licenciamento dos veículos.Int.

**2004.61.82.046046-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTI GRAFICA E EDITORA LTDA X FRANCISCO PELLEGRINI JR X MARIA CRISTINA ILHA DE VILHENA(SP096349 - BELMIRO DE NOBREGA DE FREITAS)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, sem prejuízo do cumprimento do mandado, pois a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada.Com a manifestação da Fazenda Nacional, voltem conclusos.Int.

**2004.61.82.052640-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RICSA ALIMENTOS S/A(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º. da Lei 6.830/80). Anote-se no SEDI.Prossiga-se a execução com os novos valores apresentados às fls. 217.Int.

**2004.61.82.053206-5** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DFV - TELECOMUNICACOES E INFORMATICA S.A.(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Em razão de ser um dos requisitos formais exigidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição de ofício requisitório válido, que contenha o nome atualizado das partes que deram causa à condenação de honorários e o de seus procuradores, especialmente quando forem beneficiários do valor requerido a tal título, intime-se o advogado para que sane a divergência existente (fls. 19 e 127), no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando cópia da alteração da razão social da empresa executada ou sua correção junto à Secretaria da Receita Federal.

**2004.61.82.053398-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LIMITADA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP129811A - GILSON JOSE RASADOR)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Int.

**2005.61.82.043969-0** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S/A(SP112205 - CESAR ROBERTO ROSSI)

Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados.Int.

**2008.61.82.023681-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

I - Tendo em vista o cancelamento das CDAs nºs 80 6 08 009609-36 e 80 6 08 009730-86 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.II - Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.III - Promova-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 210/212. Após, voltem conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 1445**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**2004.61.82.036674-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051412-5) MOISES SKITNEVSKY(SP180586 - LEANDRO MARCANTONIO E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente os embargos para declarar a subsistência da penhora e extinto este processo. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), corrigido monetariamente. Custas pela embargante na forma da Lei. ... P.R.I.

**2004.61.82.043202-2** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.098451-7) FACIS INFORMATICA LTDA(SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

... Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos, para declarar extinto o processo de execução fiscal nº 2000.61.82.098451-7. Condeno a embargada com fulcro no art. 20 do Código de Processo Civil no ônus da sucumbência relativa aos honorários periciais pagos pela embargante e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do débito, corrigido monetariamente. ... P.R.I.

**2006.61.82.016898-4** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.019178-9) FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PRETSERV LTDA ME(SP032886 - PENIEL LOMBARDI)

... Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. artigo 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80. Desapensem-se os autos e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**2002.61.82.004476-1** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTERNATO OFELIA FONSECA S/C LTDA(SP242328 - FERNANDO ANTONIO FERREIRA BRANDAO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora



e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2003.61.82.024468-7** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARONI & MAGALHAES LTDA(SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2003.61.82.040009-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND PONTE ALTA(SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2003.61.82.045167-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEGRAF INDUSTRIA GRAFICA LIMITADA(SP023835 - CELSO SIMOES VINHAS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ... Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2004.61.82.038954-2** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA IZAIAS GOMES LTDA(SP052985 - VITOR DONATO DE ARAUJO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição das CDA n.º ... , e o pagamento da dívida inscrita sob n.º ... , conforme noticiado às fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 e com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c o artigo 1º da Lei n.º 6.830/80. ... P.R.I.

**2004.61.82.047496-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS KELAR LTDA X CECILIA APPARECIDA ABOU MADI X PATRICIA NASRI MADI X HELIO NASRI MADI(SP181173 - ANISSETO CARMONA E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X TEODORO DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. ... Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2004.61.82.054211-3** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LOJAS KELAR LTDA(SP181173 - ANISSETO CARMONA) X HELIO NASRI MADI X CECILIA APPARECIDA ABOU MADI(SP181173 - ANISSETO CARMONA) X PATRICIA NASRI MADI(SP181173 - ANISSETO CARMONA) X TEODORO DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2005.61.82.029571-0** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COTISA ENGENHARIA LTDA(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X TESTUYA YAZIMA X PAULO JIROW TISAKA X PAULO SERGIO UEDA

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Arcará a exequente com a verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do débito corrigido monetariamente.

**2005.61.82.051574-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADRIANO HUMBERTO DE LIMA BARBOSA(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando

que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2006.61.82.006696-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do CPC, c.c. art. 1º da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. P.R.I.

**2006.61.82.019979-8** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PK ENGENHARIA DA QUALIDADE LTDA(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls., declaro extinta a execução fiscal, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 6830/80... P.R.I.

**2006.61.82.025117-6** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEFASE ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA(SP115763 - ROSELY EVA GUARDIANO DIAS)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 88, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. ... Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. ... P.R.I.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

### Expediente Nº 4101

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**96.0035576-2** - MANOEL JOSE DE LIMA(Proc. ANIZIO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Fl. 234/247: Nada a decidir. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2001.61.83.001327-6** - IVONILDES DA SILVA LIMA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2001.61.83.002052-9** - DIRCE BUENO DE ARAUJO X OLIVIA PIGATO ANDRE(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2001.61.83.003704-9** - NOEMIA SANTOS DA COSTA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, (...).(…) P. R. I.

**2001.61.83.004040-1** - ISAC EMANUEL LOPES(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2002.61.83.002849-1** - LUCIA GALLOTA(SP166352 - SANTIAGO ROBERTO SABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.001594-4** - MANOEL MARCELINO DE BRITO(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, revogando a tutela antecipada concedida, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.(...) P. R. I.

**2003.61.83.001704-7** - EDIVALDO PEREIRA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

**2003.61.83.004354-0** - ELAINE CRISTINA XAVIER KRONEMBERGER(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2003.61.83.004483-0** - PATRICIA ALVES MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o lapso decorrido desde a apresentação do rol de testemunha(s), e visando impor maior celeridade à tramitação, informe a parte autora, no prazo de 10 DIAS, se a(s) mesma(s) deverá(ão) ser intimada(s) por mandado ou se comparecerá(ão) à audiência a ser designada, independente de intimação.Ressalto que, caso compareça(m) independente de intimação, possibilitar-se-á a designação de audiência com maior brevidade, observando-se, nesse caso, o disposto no artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Havendo a necessidade de intimação por mandado, confirme a parte autora, em igual prazo, o endereço fornecido à fl. 107. Int. Int.

**2003.61.83.004688-6** - DIEGO COSME DA SILVA X CLAUDIO DONIZETE RIBEIRO JUNIOR X KAROLINE MIRTES RIBEIRO X FABIANA CORREIA RIBEIRO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fl. 86/102: Ciência ao INSS.Fl. 104/106: Ciência às partes.Após tornem conclusos para sentença.Intimem-se.

**2003.61.83.012349-2** - ONELIA APARECIDA BARREIROS X ORLANDO JOSE DE LIMA X OSWALDO DE SOUZA X OSWALDO FRANCISCO DOS SANTOS X PASCOA MARIA STEVANATO X PAULO DE TARSO JUVENAL SANTOS X PAULO KEIZO KANEKO X PAULO ROBERTO RODRIGUES PENTEADO X PAULO SIVANO X PEDRO ANTONIO BRAGA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls.410/411: Relativamente aos ofícios requisitórios dos autores ONÉLIA APARECIDA BARREIROS e PAULO ROBERTO RODRIGUES PENTEADO, constato que, embora regularmente expedidos às fls.295 e 313, respectivamente, deixaram de ser transmitidos ao E. TRF 3ª Região para pagamento. Assim sendo, proceda-se à transmissão.Quanto aos ofícios relativos à verba honorária de sucumbência, vale dizer, ofícios nºs 20090002634, 20090002636, 20090002638, 20090002640, 20090002642, 20090002644, 20090002646, 20090002648, determino que sejam aditados junto ao E. TRF 3ª Região, para que, onde consta como requerente (1), ALENCAR NAUL ROSSI, passe a constar ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.120.358/0001-34.Finalmente, no tocante aos ofícios de nos. 20090002632 e 20090002650, determino que sejam retificados para constar como requerente (1) a referida sociedade de advogados e, a seguir serão transmitidos para pagamento. Intime-se.

**2003.61.83.015391-5** - ROZALINA DELVALHE DOS SANTOS(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2003.61.83.015993-0** - VERGINIA NASCIMENTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.001599-7** - CECILIA COSTA SANTOS(SP108942 - SERGIO ROBERTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Designo o dia 05/05/2010, às 16:00 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas à fl. 128. Considerando a

informação de fl. 129, não serão expedidos mandados para intimação das testemunhas, devendo o advogado da parte autora comunicá-las. Sem prejuízo, junte a parte autora, até cinco dias antes da audiência, os documentos mencionados à fl. 112, sob pena de preclusão da referida prova. Int.

**2004.61.83.003179-6** - RUTE MARQUES DA SILVA BISPO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2004.61.83.003470-0** - BENEDITO ANTUNES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.(...) P. R. I.

**2004.61.83.003697-6** - ANTONIO FELIPE DE LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Reconsidero o despacho de fl.193, parte final, porquanto fora indicada, pelo perito, à fl.190, avaliação com médico Ortopedista. Assim, conveniente se faz a realização de nova perícia com a referida especialidade. Para tal, determino à parte autora que providencie, no prazo de 10 dias, cópias das peças processuais a serem encaminhadas ao perito a ser nomeado por este Juízo (inicial, documentos pessoais e documentos médicos correlatos ao problema ortopédico do qual alega padecer), bem como de todos os quesitos formulados nos autos, a serem respondidos pelo perito. Esclareço que não deverão ser formulados novos quesitos pelas partes. Intimem-se e, após, com a apresentação das cópias, tornem conclusos para a nomeação de perito.

**2004.61.83.005010-9** - VALDIRA PEREIRA DOMINGUES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.000645-9** - COSME DUARTE DA SILVA(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo, bem como recebo as contrarrazões apresentada pela parte autora. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.001370-1** - DIRCEU DE ASSIS(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2005.61.83.001454-7** - JOSE NILTON SANTOS PEREIRA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da proposta de acordo apresentada pela autarquia-Ré, às fls. 136/160. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**2005.61.83.003464-9** - MANOEL CAETANO(SP152000 - CICERO ALVES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Uma vez certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Int.

**2005.61.83.005228-7** - FERNANDO ANTONIO BIASOLI(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.005229-9** - CLAUDIO VEZZI(SP108934 - MARCO ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.006089-2** - MAIALU DE CARVALHO CRUZ (DORALICE PEREIRA DOS SANTOS CRUZ)(SP059078 - NELSON HENRIQUE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.006170-7** - MARIA NICEA DE PAULA BOTELHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**2005.61.83.006664-0** - ANNA AURIEMMA(SP096880 - NICOLA AURIEMA E SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALZIRA CAPITAO PASCHOALINI(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme descrito acima. Extingo o processo com resolução do mérito na forma dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado nesta data. Publicada em audiência, saindo intimadas as partes. Registre-se. Oficie-se ao INSS para que implante o benefício, no prazo de 30 dias, conforme acima. Expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados, em 60 (sessenta dias), sob pena de sequestro. Deverá o INSS apresentar a conta dos valores em atraso no prazo de 45 dias. Por fim, concedo à parte autora o prazo de 5 dias para juntar aos autos instrumento de mandato original. (...)

**2005.61.83.006935-4** - VERA VALERIO COSTA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, (...).(…) P. R. I.

**2009.61.83.002089-9** - MARIA CLEMENCIO DA SILVA(SP215834 - LEANDRO CRASS VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo a petição retro como emenda à inicial e, ante o valor da causa nela apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.003246-4** - MARIA ROSARIA ESTANISLAU(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA E SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Recebo a petição retro como emenda à inicial e, ante o valor da causa nela apontado, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

**2009.61.83.007896-8** - FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.009795-1** - FELIPE RAFAEL CAVALHEIRO(SP243116 - KELLY APARECIDA LUZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Citado o réu para responder ao recurso de apelação interposto pela parte autora, este apresentou duas respostas em datas distintas (fls. 71/76 e 77/78). Assim, ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira resposta, determino o desentranhamento da segunda, devendo ser retirada pela Procuradora Federal, quando da ciência deste despacho, mediante recibo nos autos. No silêncio, archive-se a citada peça em pasta própria, a ser mantida em Secretaria, com cópia do presente despacho, pelo prazo de 90 (noventa dias), após o que, no silêncio, deverá ser inutilizada. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.012177-1** - LUIS MARINHO DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 109: defiro ao autor a dilação do prazo por 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**2009.61.83.012546-6** - EDNA MARIA NEGRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**2009.61.83.014430-8** - ALGEMIRA DE SOUZA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

#### **Expediente Nº 4110**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.002362-0** - JOAO NEVES PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Fls. 184/250 e 253/376 e 377/379: ciência à parte autora. Fls. 385/394 - Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, a ser observado na medida do possível. Anote-se. Fl. 395(substabelecimento) : anote-se. Ressalto, por oportuno, que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Nesse passo, considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça e tendo em vista, ainda, o alegado às fls. 385/394, faculto ao demandante trazer aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, cópia de sua(s) Carteira(s) de Trabalho e Previdência Social(CTPS) e demais outros documentos que possam comprovar o alegado e que, eventualmente, não foram juntados até o presente momento, ficando desde já advertido de que esta é a última oportunidade para produção das mencionadas provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, CPC). Expirado tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**2003.61.83.005933-9** - JOSE TOMAZ DA SILVA(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fl. 124 - Compulsando os autos, observo que já fora concedido prazo razoável para cumprimento do determinado no r. despacho de fl. 189. Além disso, ressalto, ainda, que este Juízo também já deferiu prazo suplementar para tal (fl. 203). Todavia, a parte autora manteve-se inerte. Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e que o demandante já teve várias oportunidades para a apresentação da documentação (SB 40 e respectivo laudo) correspondente às empresas cujo tempo de serviço considera especial, concedo, pela ÚLTIMA VEZ, o prazo adicional de 5 (cinco) dias, para satisfação do determinado à fl. 189. Decorrido o prazo supra sem o acostamento da documentação devida, dou por encerrada a instrução processual, e determino, por conseguinte, que os autos venham imediatamente conclusos para julgamento nos termos em que se encontram, ressaltando, todavia, que em caso de inserção de qualquer peça, deverá, o INSS, ser cientificado. Int.

**2005.61.83.000455-4** - JOSE GOMES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça e tendo o INSS tomado ciência do despacho de fl. 289 na data de 26/01/2010, manifeste-se, a autarquia-ré, no prazo de 5 (cinco) dias, se anui, ou não, com o prosseguimento do feito. Intime-se o INSS. Cumpra-se.

**2005.61.83.007045-9** - JOAO BAPTISTA CANINEO(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da informação/cálculos de fls. 117/119, apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se e, após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, considerando que o pleito em tela encontra-se inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça, tornem imediatamente os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4111**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2006.61.83.004571-8** - ANTONIO RUANO(SP203738 - ROSEMIRA DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fl. 416 - Defiro, conforme requerido às fls. 413/414, a produção da prova testemunhal para comprovação do tempo rural. Para tanto, a fim de possibilitar a expedição de Carta Precatória, informe, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o endereço do juízo deprecado, apresentando, também, em igual prazo, cópia das peças necessárias (inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para a expedição. Após, se em termos, expeça-se a respectiva Carta Precatória para a realização de audiência e oitiva de testemunhas arroladas (fl. 414), solicitando ao juízo deprecado informar esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, desse modo, a intimação das partes. Int.

**2007.61.83.005671-0** - SEBASTIAO TEODORO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DE FL. 129 - TÓPICO FINAL: Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente N° 4870**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**00.0902453-0** - ANDREZA CARDOSO DA SILVA X GENIVAL CARDOSO DA SILVA X ANA RITA DA SILVA X MILTON CARDOSO DA SILVA X MARIA CARDOSO DA SILVA X GETULIO PEREIRA DA SILVA X MARIA OLIMPIA MAITAM DA SILVA X JOSE DE ARAUJO SILVA X MARCIA TERESA ALVES SILVA X TEREZINHA CARDOSO LUCIO X JOSE LUCIO X MARILENA NUNES DE OLIVEIRA X ONARA GOUVEIA PAULON X ANTONIO FONTES DOS SANTOS X JOSE CHRISTIANINI X MARIA APARECIDA DO CARMO ZANOVELO CIRUELOS(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS E SP136820 - ANDREA BERTELO LOBATO E Proc. MARCUS ROBERTO IPPOLITO OPPIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 572: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

**00.0936872-8** - ORLANDO ANTONIO DE AQUINO X MARIA JOSE DE FATIMA AQUINO NEVES X JOSE MESSIAS DA SILVA X JOSE BONOCCHI - ESPOLIO X GRACIANA DE SANTIS BONOCCHI X LUPERCIO BONOCCHI X MIRIAM BONOCCHI X DOMINGOS BONOCCHI X ANTENOR PORRO X CONCEICAO DOMINGUES BATISTA X CELIO JORGE X JAMIRA BARBOSA CAMARGO X ELIE GATCIC X FRANCISCO FARIA X ANTONIO CUEBA - ESPOLIO X NELSON PEREIRA X MANOEL RIBEIRO COUTO X ARNO ANTONIO LEVORIN X AGOSTINHO AMARAL X LUIZ DE SIQUEIRA MARTINS X GERALDO PERBEILS(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP074322 - HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA ALVES E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 661/662: Anote-se. Fls. 670/671: Defiro ao Dr. Ronaldo Gonçalves dos Santos, OAB/SP 140336, substabelecido pela Dra. Roseane Gonçalves dos Santos, prazo requerido de 30 (trinta) dias para integral cumprimento do r. despacho de fl. 655. Int.

**87.0031957-0** - ADOLPHO MARTINS DE ALMEIDA X GILDA GUILHERME DE ALMEIDA X ALEXANDRE BLOCH X NIOBE XANDO BLOCH X MARIA DE LOURDES RIBEIRO ROSA X ANTONIO COLTURATO FILHO X ELISA ROLIM PIMENTEL COLTURATO X THELMA PRADO DA SILVEIRA GAMEIRO X CYRENI FRANZONI X ELOISA PIMENTEL DE MORAES BARROS X LOIDE PASSOS X IRACEMA DOS SANTOS PAHIM X LUIS DE FREITAS X MARIA INGEGNERI X MARIA DE LOURDES SILVA X MERCEDES LOPES MENDES X MILTON MORATO X PEDRO CELESTRINO X ABIGAIL ABUTARA MENDES(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já foi acostado aos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito noticiado às fls. 591/592.Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal.Fls. 592/593: Cumpra a patrona da parte autora o determinado no 5º parágrafo do despacho de fls. 576/577, integralmente, apresentado cópia da carta de concessão da pensão por morte de DIVA FERNANDES MORATO CASTRO, sucessora do autor falecido Milton Morato.Fls. 588: Os honorários advocatícios proporcionais aos autores LUIS DE FREITAS e PEDRO CELESTRINO não serão requisitados, uma vez que constituem verba acessória do valor principal desses autores. Quanto à co-autora MARIA DE LOURDES SILVA, cumpra a patrona dos autores o determinado no 3º parágrafo do despacho acima citado, no prazo final de 20 (vinte) dias.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação à co-autora MARIA DE LOURDES SILVA.Int.

**88.0032602-1** - WALTER PELLEGRINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a concordância do INSS às fls. 100, HOMOLOGO a habilitação de ROSA DE LOURDES DOMINGUES PELLEGRINI, CPF 172.684.958-97, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº

8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, deverá o SEDI proceder à retificação dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue:- RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem prejuízo, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

**88.0033456-3** - RHODE PRADO DE BARROS X MARIA VICENTE GOMES CORREA X OSORIO MANOEL DOS SANTOS(SP067985 - MAURO RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante o decidido na r. decisão de fl. 248 e no despacho de fl. 270, verifico que ainda não houve notícia de disponibilização do valor expedido no Ofício Precatório, correspondente à verba honorária. Assim, tendo em vista o lapso temporal decorrido, por ora, aguarde-se em Secretaria o pagamento acima referido. Int.

**88.0045702-9** - EDNEIA FERREIRA SALES DA COSTA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 314/318, com expressa concordância do INSS às fls. 323/328. Fls. 332/334: Decorrido o prazo para eventuais recursos desta decisão, venham os autos conclusos para expedição dos Ofícios Precatórios, se em termos. Int.

**89.0016782-0** - LAZARO OLIVEIRA COUTO X ANA BACHEGA SIQUEIRA X LUIZ CARLOS ACKERMANN PINHEIRO X CARLOS ROBERTO TANK BRITO X MARIA REGINA TANK BRITO X ELIANA RAQUEL TANK BRITO X ARI RICARDO TANK BRITO X CELSO RODRIGUES MARTINS X MARIA FONTANI HELDT X VALDIR ACHERMANN PINHEIRO X ALZIRA FERRARI RODOVALHO X ALICE PASCHOALON DE SOUZA X AZLY DA CRUZ ALVES X ZILDA NAVARRO DOS SANTOS X NICANOR ANTONIO FERREIRA X SILVIO JOSE FERREIRA X MARIA ANGELA FERREIRA CELEGHIN X VERA LUCIA LIBALDI BORETTO X DEOLINDA APARECIDA BUIM PIZANI X PEDRO RESENDE X IGNES GIRATTO RESENDE X SYDNEY ALVES DE GODOY X TIRCE FINARDI CARRASCO X WILSON SANCHEZ CARRASCO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP207339 - RENATA LEVY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 761/762 e as informações de fls. 763/764, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente à co-autora IGNES GIRATTO RESENDE, sucessora do autor falecido Pedro Resende, encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Fls. 759: Tendo em vista o lapso temporal decorrido e considerando que o benefício do co-autor CELSO RODRIGUES MARTINS está ativo, conforme extrato de fls. 765, cumpra a parte autora o determinado no 6º parágrafo do despacho de fls. 749, inclusive no que se refere ao mencionado autor. Int.

**90.0012197-3** - SEBASTIAO RODRIGUES DA COSTA X SEBASTIAO DOS SANTOS MANUEL X SIDNEI POLLITTI X SILVIO PADIAL X SINEZIO ALVES MARINHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 337/346, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**92.0023718-5** - MANUEL FERNANDEZ SUAREZ X CARMEN AGUILERA PALACIO DE FERNANDEZ(SP229924 - ARTHUR JOSE PAVAN TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 235/239: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Int.

**94.0016466-1** - KIMIO TSUKAHARA(SP109645 - ARLINDO ASSADA E SP164886 - SÔNIA REGINA ANGELUCCI SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 234/236: Considerando que o benefício do autor foi revisto em junho de 2008, conforme documentos de fls. 204/207, apresente a parte autora novos cálculos com a exclusão das parcelas posteriores à referida competência. Após, cumpra a Secretaria o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 219, se em termos. Int.



**95.0046808-5** - ELIAS GOMES DE OLIVEIRA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 315/316: Cumpra o INSS o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 309, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 318/319: Razão assiste ao patrono da parte autora, uma vez que o montante indicado às fls. 268 refere-se à soma dos valores constantes dos cálculos de fls. 275 e 276/281. Sendo assim, revogo a decisão de fls. 311. Dê-se vista ao INSS para eventual manifestação, no prazo acima assinalado. Int.

**96.0016478-9** - JOAO FRANCISNALDO RUSSIO(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSA BUCKER E SPI74069 - VIVIANE VERGAMINI TERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 404: Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias para providenciar a regularização da habilitação pendente, bem como, para cumprir os itens 1, 3 e 5 do r. despacho de fl. 150. Int.

**1999.61.00.044679-5** - WILSON DE OLIVEIRA CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 172: Ante a certidão de fls. 172, nada a decidir. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

### **Expediente Nº 4871**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**89.0011238-4** - AFFONSO MARTINS RUIZ X ALEXANDRE PEREIRA X ALMIRO TARDELLI X ALZINDA GIRALDI LEO X ANNA BENEDICTA MARINS X ANTENOR FRANCISCO DE SOUZA X ANTONIA BENEDITA FERAZ X ANTONIA FERNANDES GARCIA X ANTONIA LOURENA DE MIRANDA X ANTONIO CAMARGO LEME X ANTONIO COSTA X ANTONIO ESPIGARES X APARECIDA BUENO DE MORAES X BENEDICTA BUENO DE MORAES X BENEDITO MEDEIROS FIRMINO X CARMELINO BARBOZA X ALICE NEGRETTI MASUELA X CONCEICAO MARINHO ESPIGARES X DAVID ALVES MACHADO X DELFINO GIL X DIONYSIO RIBEIRO X DIRSO DE BARROS X DIVA SULZER X DOLORES PINEDA DE ALMEIDA X QUEZIA GARCIA MELCHIOR X IVAN GARCIA MELCHIOR X EDGARD CONCEICAO X ELEUTERIO PRESTES X ELIAS ANSELMO X ELIZEU MARTINES ORTEGA X ESTERINO GOGONI X EUCREIA ANTUNES DE MORAES X FLORINDA ALVES RUSSINI X FRANCISCA LECHUGO HERRERA X ROSINHA ANIMO BONO MENDES X STELLA SANTOS GABRIOTTI(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante as peças juntadas às fls. 616/641, não verifico a ocorrência de de prevenção a causar prejudicialidade entre esta lide e as de nºs 97.0900370-4, 96.0902727-0 e 96.0902728-8. Tendo em vista que os benefícios dos autores DAVID ALVES MACHADO, DIONYSIO RIBEIRO e EUCREIA ANTUNES DE MORAES encontram-se em situação ativa, expela a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do saldo remanescente desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 580: Os honorários advocatícios sucumbenciais do saldo remanescente deverão ser requisitados por Ofício Precatório, necessariamente, ante a nova redação conferida ao parágrafo único, do art. 4º, da Resolução nº 055 - CJF. Sendo assim, à vista da certidão de fl. 598, expeça a Secretaria Ofício Precatório da verba honorária remanescente, proporcional aos co-autores DAVID ALVES MACHADO, DIONYSIO RIBEIRO, EUCREIA ANTUNES DE MORAES, EDGAR CONCEIÇÃO, AFFONSO MARTINS RUIZ, BENEDICTA BUENO DE MORAES, CARMELINO BARBOSA, ALICE NEGRETTI MASUELLA, sucessora do autor falecido Christovam M. Horca, DOLORES PINEDA DE ALMEIDA, ELIAS ANSELMO, FLORINDA ALVES RISSINI, ROSINHA ANIMO BONO MENDES, sucessora do autor falecido Francisco Mendes, STELLA SANTOS GABRIOTTI, CONCEIÇÃO MARINHO ESPIGARES, autora e sucessora do autor falecido Antonio Espigares, QUEZIA GARCIA MELCHIOR e IVAN GARCIA MELCHIOR, sucessores do autor falecido Domiciano Garcia Melchior, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 609, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no 1º parágrafo da decisão de fls. 608, no prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se, em Secretaria, o pagamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

**90.0046823-0** - ANTONIO SANCHES ESCOBAR X MARIA DE LOURDES ENGELBRECHT X EDUARDO RULEVAS X FRANCISCO DE ARAUJO FILHO X ADELAIDE ANTUNES DE ARAUJO X FRANCISCO DE SOUZA X HELIO COLLACO BAIRAO X HUMBERTO SIervo X MARIA INES SACONE X ADEMIR ROBERTO SACONE X CARMELA CARLUCCI ARIAS X JOSEPHA THEOTONIA DE BRITTO X LAZINHO BENTO LOPES X CARMEM WENCESLAO LOPES X LINA SPARAPAN X SERGIO LOPES COSTA X PAULO LOPES COSTA X EDUARDO LOPES COSTA X RICARDO LOPES COSTA - MENOR (MARISA VEDOVATO COSTA) X MARIA STELLA ANTUNES DE CAMPOS TALIBERTI X MARINA SUGAYAMA X MAURA

WEBER NEUBAUER X TERESA CRISTINA NEUBAUER X REGINA CELI NEUBAUER X JACYRA PEDROSO CERULIO X NOIR DA COSTA X RACHID ALVES X RUBENS POLO X STARZEWSKI STANISLAW X THEREZINHA BROGINI DA COSTA X THEREZA GHION SPARAPAN X MARISA VEDOVATO COSTA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 902. Fls. 854/879: Ante os documentos acostados, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 95.0037604-0. Tendo em vista que os benefícios das autoras ADELAIDE ANTUNES DE ARAUJO, sucessora do autor falecido Francisco de Araujo Filho, CARMEM WENCESLAO LOPES, sucessora do autor falecido Lazinho Bento Lopes, e NOIR DA COSTA, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal dessas autoras, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de TERESA CRISTINA NEUBAUER e REGINA CELI NEUBAUER, sucessoras da autora falecida Maura Weber Neubauer, de acordo com a mencionada Resolução. Deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de alguma dessas autoras deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 709/713: Apresente a patrona dos autores declaração de dependentes habilitados à pensão por morte do co-autor ANTONIO SANCHES ESCOBAR, para regularização da documentação apresentada. Fls. 754/761: Cumpra a parte autora o determinado no 14º parágrafo da decisão de fls. 726/727, integralmente, apresentando as cópias necessárias à instrução do mandado de citação pelo art. 730, do CPC. Após, cumpra a Secretaria o determinado no 15º parágrafo da mencionada decisão apenas e tão somente em relação ao co-autor HUMBERTO SIERVIO, vez que a co-autora THEREZA GHION SPARAN não obteve vantagem com o julgado. Assim, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução no tocante à autora THEREZA GHION SPARAN. Fls. 763/806: Tendo em vista que as partes e o objeto desta lide são idênticos ao do processo n.º 91.0687831-8, comprove a patrona dos autores a extinção do referido processo, documentalmente. Fls. 814/820: Não obstante o despacho de fls. 900, providencie a parte autora cópia da certidão de óbito de Roberto, filho do co-autor falecido RACHID ALVES, para regularização da documentação apresentada. Fls. 811/812: Intime-se a patrona dos autores para que regularize a procuração apresentada, referente ao autor FRANCISCO SOUZA, tendo em vista que a mesma não foi datada, providenciando, inclusive, extrato de que seu benefício encontra-se ativo. Sem prejuízo, ante a notícia de depósito de fls. 835/850 e as informações de fls. 913/915, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos referentes às autoras MARIA STELLA ANTUNES DE CAMPOS e MARIA DE LOURDES ENGELBRECHT, sucessora do autor falecido Eduardo Engelbrecht, encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes de tais levantamentos, posto que os comprovantes correspondentes aos demais autores já se encontram nos autos. Por fim, manifeste-se a patrona da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores do autor STARZEWSKI STANISLAW, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Prazo de 20 (vinte) dias. Int. DESPACHO DE FLS. 902: Por ora, ante a concordância do INSS às fls. 901, com fulcro no art. 112, da Lei n.º 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil, HOMOLOGO as habilitações de: 1) CARMEM WENCESLAO LOPES, CPF 388.063.978-77, como sucessora do autor falecido Lazinho Bento Lopes; 2) ADELAIDE ANTUNES DE ARAUJO, CPF 212.772.118-76, como sucessora do autor falecido Francisco de Araújo Filho; 3) TERESA CRISTINA NEUBAUER, CPF 684.143.318-15 e REGINA CELINEUBAUER, CPF 025.079.308-37, como sucessoras da autora falecida Maura Weber Neubauer. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**91.0004436-9** - BERENICE SOARES GASPAS X PEDRO BITTENCOURT PORTO X PEDRO GABRIEL DO NASCIMENTO X SWAMI VIVEKAMANDA MARTINS(SP044989 - GERALDO DE SOUZA E SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fl. 197: Por ora, intime-se a patrona da parte autora para que traga aos autos a via original da petição de fl. 197, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**91.0697448-1** - FARIDE ANTONIO X ALEXANDRE PEREIRA DE MOURA X JOAO BATISTA THOMAZ X JOSE ANTONIO THOMAS X IRINEU VINHA AUGUSTO X MARIA JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE ROMAO DA SILVA X BENEDITO LUIZ DA SILVA X VALDO CORREA DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X MARCELINO DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X HELENA BUMERAD(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 338/339, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, bem como cumprir, o 2º parágrafo do despacho de fl. 331, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao MPF. Por fim, cumpridas as determinações acima expostas e aquelas constantes nos 3º e 4º parágrafos do despacho de fl. 331, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10.099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**92.0060490-0** - ANTONIETA SILVESTRE X SONIA REGINA SILVESTRE X MARCO ANTONIO MENDES X WILLIAM SILVESTRE X ADELINO ANTONIO PANARONI X AGENOR MACHADO X ALCIDES PIOVEZAN X ALICE RIBEIRO CRESPO AMARANTE X ANTONIO REINA X ALICE RIBEIRO CRESPO AMARANTE X CELESTE DUARTE MARQUES X JAN JASNIKOSKI X MARIA JOSE ALVES X RUBENS BARONI X LAVINIA SGOTTI BARONI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Publique-se o r. despacho de fl. 418. Tendo em vista que os benefícios dos autores ADELINO ANTONIO PANARONI, ALCIDES PIOVEZAN, LAVINIA SGOTTI BARONI, sucessora de Rubens Baroni, CELESTE DUARTE MARQUES, sucessora de Edgard Marques e MARIA JOSE ALVES, sucessora de Raul Alves encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos mesmos, bem como em relação à ALICE RIBEIRO CRESPO AMARANTE, autora e sucessora do autor falecido Antonio Reina, vez que seu benefício também encontra-se ativo, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Também, expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs referente ao valor principal dos autores ANTONIETA SILVESTRE, SONIA REGINA SILVESTRE, MARCO ANTONIO MENDES e WILLIAM SILVESTRE, sucessores do autor falecido Nicola Silvestre, conforme a conta parte que cabe a cada um, de acordo com a Resolução supra referida. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Fls. 396/400: Intime-se através de aviso de recebimento, a pensionista do autor falecido JAN JASNISKOSKI, no endereço informado pelo INSS, à fl. 386, certificando-a da existência de um crédito no valor de R\$ 808,75 (oitocentos e oito reais e setenta e cinco centavos), atualizado para 31/07/1999, para que informe a este Juízo se tem interesse na continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor supra mencionado. No tocante ao autor falecido AGENOR MACHADO, ante o lapso temporal decorrido, e considerando as diligências efetuadas no sentido de localização de eventuais sucessores do mesmo, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, devendo a Secretaria promover os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção, oportunamente, tendo em vista que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução. Por fim, não obstante o acolhimento dos cálculos apresentados do qual não houve interposição de recursos pelas partes, verifico que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região arbitrou os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas. Assim, cabendo à este Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos do julgado, oportunamente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que a mesma informe qual o valor efetivamente devido a título de honorários advocatícios, com a data de competência Julho/1999. Int. DESP. DE FLS. 418: Ante a concordância do INSS às fls. 408, HOMOLOGO a habilitação de ALICE RIBEIRO CRESPO AMARANTE, CPF 533.525.218-91, como sucessora do autor falecido Antonio Reina, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**92.0076347-2** - NAIR FLORES CAPRONI X AMADOR MARIANO PIRES X ESPEDITO SILVA X FRANZ X XAVER ZIMMERMANN X GREGORIO GARCIA CAMPOS X JONITO COSTA MENDES DE SOUZA X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X LAERCIO BERNARDO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante os extratos bancários juntados às fls. 420/421, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda ao levantamento dos depósitos referentes aos autores NAIR FLORES CAPRONI e GREGORIO GARCIA CAMPOS, apresentando a este Juízo os comprovantes dos mencionados levantamentos. Ante a certidão de fl. 415, intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 257 BERNARDINO DA SILVA, no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, venham os autos, oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor acima mencionado. Int.

**92.0094126-5** - BENEVIDES FRANCISCO X JULIO PEREIRA VIANA X MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA X LUIZ BOFFO X MANOEL GONCALVES DA COSTA X OSCAR BARROTI X RAIMUNDO DA LUZ DA SILVA X RAPHAEL ANTONIO BENEDETTI X ROGERIO ASSUMPCAO RODRIGUES X LUNA TAMURA HIGA X XISTO DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Publique-se o despacho de fls. 345. Tendo em vista que os benefícios dos autores BENEVIDES FRANCISCO, MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA, sucessora do autor falecido Julio Pereira Viana, LUIZ BOFFO, MANOEL GONÇALVES DA COSTA, RAIMUNDO DA LUZ DA SILVA, ROGERIO ASSUMPCÃO RODRIGUES, LUNA TAMURA HIGA e XISTO DA SILVA encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de

depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 350: Intime-se a patrona dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no 3º parágrafo do despacho de fls. 320, de acordo com os dados apresentados pelo réu às fls. 350, dando-se vista ao INSS após a juntada dos devidos comprovantes dos depósitos. Fls. 327/344; Por fim e, ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora prazo de 90 (noventa) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 297, em relação aos autores OSCAR BAROTTI E RAPHAEL ANTONIO BENEDETTI. No silêncio ou havendo injustificadas alegações desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, demonstrada a falta de interesse em agir e, tendo em vista que os autos não podem aguardar indefinidamente sem solução, venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação a eles. Int. DESPACHO DE FLS. 345: Por ora, ante a concordância do INSS às fls. 322, HOMOLOGO a habilitação de MARIA APARECIDA PEREIRA VIANA, CPF 188.607.938-23, como sucessora do autor falecido Julio Pereira Viana, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Sem prejuízo, manifeste-se o INSS quanto ao alegado pela parte autora às fls. 324/325, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos para apreciação da petição de fls. 327/344. Int.

**93.000031-4** - TEREZA FOUNAR GONCALVES X JOSE MALAVOLTA X JOSE MELCHIADES X JOSE ROBERTO GALLORO X JOSE DE SOUZA BARBOSA X LOURENCO JULIANI X LUIZ DE ABREU X NELSON BATISTA FREIRE X OSCAR RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO X OSWALDO MENON CARLOS X ALZIRA DA CUNHA CARLOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Regularize a Dra. Dulce Rita Orlando Costa - OAB/SP nº 89.782, sua representação processual nos presentes autos. Tendo em vista que o benefício da autora ALZIRA DA CUNHA CARLOS, sucessora do autor falecido Oswaldo Menon Carlos, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV do valor principal dessa autora, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a advogada da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Fls. 298/316: Tendo em vista que o benefício do co-autor JOSE MELCHIADES encontra-se ativo e considerando a diligência efetuada pela patrona dos autores, dê-se ciência à mesma da informação de fls. 329/330, para que requeira o que entender de direito em relação ao mencionado autor. Noticiado o falecimento do autor JOSE DE SOUZA BARBOZA, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Manifeste-se a patrona da parte autora quanto à eventual habilitação de sucessores do autor acima referido, nos termos dos artigos 112, da Lei nº 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Outrossim, ressalte-se que, não obstante o entendimento desta Juíza de que a questão suscitada, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, não é afeta à competência da Justiça Federal, e sim à Justiça Estadual, não cabendo a este Juízo resolvê-la, tendo em vista o termo de acordo firmado às fls. 225/226, oportunamente, a verba honorária deverá ser assim requisitada: 66,67% para a Dra. Dulce Rita Orlando Costa, OAB/SP nº 89.782, se regularizada a representação processual de todos os autores, e R\$ 33,33% (Oitocentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) para o Dr. Luiz Carlos Dedami, OAB/SP nº 93.524. Prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, verifico que TERESA FOUNAR GONÇALVES foi habilitada como sucessora do autor falecido Joaquim Gonçalves Flores. Entretanto, pela certidão de óbito apresentada, verifica-se que o mesmo faleceu em JAN/92, tendo a ação originária sido distribuída em NOV/92. Assim, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção em relação a ele. Int.

**93.0010442-0** - ADOLF ADAM BAUMAN X ANTONIO RAMOS DE AGUIAR X MARIA MURO DE AGUIAR X ANTONIO MARTINS SOARES X ANTONIO ZEMANTAUSKAS X AUDELINO FAUSTINO X WILSON CARNEIRO FRANCISCHETTI X EUNICE FRANCISCHETTI X IGNEZ DOS SANTOS X EDINA DIAS DE SOUZA X JOAO DIAS DE SOUZA X MARIA SOARES SILVA CATELLANI X PEDRO GERVAZIO X PEDRO PARANHOS X LAIZ THEREZINHA TREVISAN RAMOS X SEBASTIAO MARTINS DE CARVALHO X SHIRLEY DAS GRACAS GREGORIO DE SOUZA X SHIZUKO TOBARO X TEREZA GOMES JOAO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X WILSON CARLOS BENEDICTO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) Publique-se o despacho de fls. 650. Tendo em vista que os benefícios dos autores ANTONIO MARTINS SOARES, ANTONIO ZEMANTAUSKAS, AUDELINO FAUSTINO, PEDRO GERVAZIO, PEDRO PARANHOS, SHIRLEY DAS GRACAS GREGORIO DE SOUZA, SHIZUKO TOBARO, WILSON CARLOS BENEDICTO e JOÃO DIAS DE SOUZA, curador definitivo de EDINA DIAS DE SOUZA, sucessora do autor falecido Jose Dias de Souza, encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal desses autores, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a patrona da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante o termo de prevenção de fls. 652/653, providencie a parte autora cópias da petição inicial, sentença, acórdão

e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 93.0007297-8, para verificação de eventual prevenção. Sem prejuízo, cumpra a patrona da parte autora o determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 626, no tocante à co-autora EUNICE FRANCISCHETTI, apresentando a este Juízo o comprovante do levantamento efetuado.

Oportunamente, pelas razões já consignadas na r. decisão de fls. 626, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos co-autores ANTONIO RAMOS AGUIAR e MARIA MURO DE AGUIAR, sucessores do autor falecido Affonso Penna de Aguiar, SEBASTIÃO MARTINS DE CARVALHO e TEREZA GOMES JOÃO. Por fim, dê-se vista ao MPF, ante a presença de interdita na lide. Prazo: 20 (vinte) dias. Int. DE FLS. 650: Fls. 630/637 e 647/649: Por ora, ante a juntada dos documentos de fls. 640/641 e a manifestação do INSS de fls. 560/561, HOMOLOGO a habilitação de EDINA DIAS DE SOUZA, CPF 231.024.328-08, interdita re-presentada por seu curador João Dias de Souza, como sucessora do autor falecido José Dias de Souza, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, deverá o SEDI proceder à retificação dos dados cadastrais dos presentes autos, conforme segue: NOME DA AUTORA: SHIZUKO TOBARO; NOME DO AUTOR: PEDRO GERVAZIO. Inclusão de JOAO DIAS DE SOUZA, CPF 591.119.418-04, no pólo ativo da lide. Int. e cumpra-se.

**94.0007695-9** - ANGELA DIAS GIMENEZ MACIEIRA X DIVA VIEIRA X OSWALDO MENDES FERREIRA X JOSE LUIZ TORRES X EUNICE TERESA TORRES X MARIO ALBERTO EMIRANDETTI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 202/204: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**94.0013361-8** - CARLOS ALBERTO MUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 340: Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 309/327 e a informação da Contadoria Judicial de fls. 333, ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora às fls. 258/304 apenas no tocante ao valor principal, que perfaz o montante de R\$ 7.246,78, atualizado até abril/2008, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, e, considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

#### **Expediente N° 4872**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.005087-6** - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X JOAO BAPTISTA FERNANDES X JOAO BATISTA DA SILVA X MARINALVA DA SILVA SANTOS X JOSE FIRMINO X JOSE JOAO DA SILVA X LUIZ MANOEL SIPRIANO X OTAVIO RODRIGUES X ROSIVAL ALVES DE OLIVEIRA X JOSE GOMES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 623/628: Ciência à parte autora. Int.

**2001.61.83.000635-1** - JORGE PEDRO GHENOV X JOSE LUIZ AVELLANEDA X JOSE MORENO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DOS REIS X JOSE ROGERIO DA SILVA X LEONEL CANDIDO RIBEIRO X LUIZ AVELLANEDA X LINDAURA DE CASTRO LEITE(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 986/1003: Mantenho a decisão de fls. 295/296 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Por ora, ante os termos da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.042471-8, às fls. 1005/1008, intime-se a parte autora para que traga aos autos as declarações mencionadas, assinadas pelos autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**2001.61.83.004276-8** - MARIA RACHID CURY X ALCIDES PORTUGAL X ALTAMIR NICOLAU X RITA DE CASSIA NOGUEIRA CAMPOS HESPANHOLO X AMILTHON NOGUEIRA CAMPOS FILHO X JOAO WALDIR ALVES X JOSE COELHO RAMOS X JUVENAL GONCALVES PINHEIRO X MILTON ROBERTO FURLAN X CLARICINDA LEOPOLDINO DE LIMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 550, HOMOLOGO a habilitação de CELSO LUIS RACHID CURY, PAULO CESAR RACHID CURY e SHAADY CURY JUNIOR, como sucessores da autora falecida Maria Rachid Cury, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Providencie a Secretaria o traslado de cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.83.009211-0, para o devido prosseguimento daqueles autos. Fls. 118/132: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o

valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**2001.61.83.004435-2** - ALICE DE OLIVEIRA CASTILHO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 180: Ante o alegado pela Procuradora do INSS, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, para que cumpra o despacho de fls. 177, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e int.

**2001.61.83.005402-3** - GERALDO FERREIRA GARCIA X JOAO ALVES DA SILVA X JOAO BOSCO DA SILVA X JOAO CORREA DA CUNHA X JOAO INACIO FILHO X JOSE CARLOS DE ATAIDE X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE JORDELINO INACIO X JOSE LUIZ PINTO X JOSE MARIA BUENO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 600/605 e a informação de fls. 622/627, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento deverão ser juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 589: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**2003.61.83.001649-3** - EGIDIO DE SOUZA VILA REAL X JOSE PEREIRA DA SILVA X MILTON DE BRITO X FRANCISCO JOSE TOLENTINO X ANTONIO TOMAZ DE SOUZA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 404/406: Ante a manifestação do patrono da parte autora em relação ao autor MILTON BRITO, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

**2003.61.83.005847-5** - ROMILDA BIS X FRANCISCO LARA DE CAMARGO X JOSE GARDIN X ARMINDA PEREIRA DE SOUZA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Quanto à co-autora ARMINDA PEREIRA DE SOUZA, sucessora do autor falecido Lindolpho Baptista Netto, verifico que o comprovante de levantamento referente ao depósito efetuado para tal autora já foi acostado aos autos. Sendo assim, no que se refere à mencionada autora, prossigam-se os autos seu curso normal. Noticiado o falecimento do co-

autor JOSE GARDIN, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no art. 265, I, do CPC. Ante a notícia de depósito de fls. 230/232, as informações de fls. 235/236, e considerando que o levantamento do valor depositado para o autor JOSE GARDIN se deu após o óbito deste, esclareça o patrono dos autores para quem entregou tal valor, comprovando documentalmente o alegado. Sem prejuízo, manifeste-se quanto à eventual habilitação dos sucessores do autor acima citado, nos termos dos artigos 112, da Lei n.º 8.213/91, e 1.055, do CPC, fornecendo as peças necessárias para habilitação. Int.

**2003.61.83.005868-2** - MARIA HOSANA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que houve o desbloqueio do depósito referente ao valor principal, conforme ofício de fls. 237/243, bem como o levantamento de tal importância, consoante comprovante de fls. 258. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Dê-se ciência ao INSS do ofício de fls. 237/243, bem como à parte autora da petição e documentos de fls. 247/254. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do Ofício Precatório relativo à verba honorária. Int.

**2003.61.83.006007-0** - RENI DE OLIVEIRA X ANTONIO DA SILVA X JERONYMO SOARES X JOAO LEOPOLDO BISPO X WALTER NUNES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 441/444: Ante a manifestação da parte autora no tocante ao autor JERONYMO SOARES, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

### **Expediente Nº 4873**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.000842-6** - OLIVIO PRIMO CAMPI X CASEMIRO MARCHIORI X HELIO BURIM X JOSE GARCIA X JOSE MARIA SPINELLI X LAZARO DE PAULA VICTOR X MARIA JOSE SECANI MARTINS X NELITO SVERZUT X OTACILIO RODRIGUES NEVES X DANIEL PASSARO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 842/856: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado dos autores o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

**2001.61.83.002625-8** - JOSE GERALDO DA COSTA(SP160286 - ELAINE PEREIRA DA SILVA E SP188316 -

**UBIRAJARA BARRETO PEREIRA DA SILVA E SP096947 - ARLINDO MIRANDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelas razões constantes da decisão de fls. 349, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo irrisório excesso na execução com base nessa conta, devendo haver retificação acerca do valor devido a título de verba honorária que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 25.364,03 (vinte e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais e três centavos). Considerando os termos da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009, publicada em 15 de maio de 2009, intime-se a parte autora para que: 1 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intimem-se.

**2001.61.83.002635-0 - RUBENS MAZARIO X ALDIVAR FERREIRA TEODORO X APARECIDA DO CARMO STEFANO X CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAAO X JOSE BENTO GOMES X SEVERINO LIRA DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 386/404: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores indicados às fls. 388, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo, e não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento, tem-se que a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se, assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos, está sendo cobrado da parte autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que a parte autora irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pelos autores constantes da planilha de fls. 388, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Outrossim, quanto ao co-autor CARLOS ALBERTO JACINTO ABRAÃO, intime-se o patrono dos autores para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra as determinações constantes do despacho de fls. 383. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor acima citado. Int.

**2001.61.83.004610-5 - OSMUNDO JOAQUIM DE SOUZA X ANGELA VASQUEZ ESTEVES X ANTONIO PARADA SESQUIM X FRANCISCO PIRES DE LIMA X JOSE MANZARO X JOSE VICENTE DA SILVA X MANOEL MORENO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 412/427: Mantenho a decisão de fls. 400/401 por seus próprios fundamentos. Fls. 429/434: Pelas razões já consignadas na referida decisão, indefiro o requerido. Outrossim, quanto ao co-autor OSMUNDO JOAQUIM DE



SOUZA, intime-se o patrono dos autores para que, no prazo final de 20 (vinte) dias, cumpra as determinações constantes da decisão de fls. 400/401. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao referido autor. Int.

**2001.61.83.005153-8 - MARIA VIANA DO CARMO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelas razões constantes da decisão de fls. 226, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria, que, na conta elaborada e nas informações constantes de fls. 235/236, constatou que errôneos os cálculos apresentados pela parte-autora, no tocante à verba honorária. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, constato que a conta apresentada encontra-se em desconformidade com os limites do julgado e, havendo excesso na execução com base nessa conta, deve haver retificação acerca do valor devido a título de honorários advocatícios que, conforme apurado pela Contadoria Judicial, é no importe de R\$ 2.282,37 (dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e trinta e sete centavos), referente à AGOSTO DE 2007. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Precatórios. Intimem-se as partes.

**2001.61.83.005776-0 - DIRCE ULIVI X BELEM SEGURA VILARINO X LUIZ SEGUNDO MASSOLINI X RAFAEL VALDIR DELITE X MAGDA BENEDITA GRADINI X MAGNOLIA DE OLIVEIRA LIMA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pelo INSS às fls. 526/535, com expressa concordância da parte autora às fls. 581. Decorrido o prazo para eventuais recursos, considerando os termos da nova Resolução nº 055, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009 e que o valor principal originário da autora MAGDA BENEDITA GRANDINI, à época, ultrapassava o valor limite previsto na tabela de verificação para as obrigações definidas como de pequeno valor, o saldo remanescente dessa autora deve ser requisitado por meio de Ofício Precatório, necessariamente. Quanto aos demais autores, intime-se o patrono para que informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV. Outrossim, tendo em vista a mencionada Resolução, intime-se o patrono da parte autora para que: 1 - informe se os benefícios dos autores continuam ativos ou não, apresentando extratos de pagamento; 2 - comprove a regularidade dos CPFs dos autores e de seu patrono; 3 - fique ciente de que, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento desta decisão, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

**2002.03.99.022047-9 - OSIRIS CACERES MATEUS(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, às fls. 185/188, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**2002.61.83.000642-2 - ANA VIECO GASULLA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)**

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. 235/237. Assim, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**2002.61.83.002969-0 - GABRIEL DE SOUZA CARDIAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA FILHO X ANTONIO MONZO X JOAO ANSELMO X JOAO BATISTA CORREIA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Pelas razões constantes da decisão de fl. 350, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial, de fls. 363/403 e 451/463, constato que a conta apresentada às fls. 150/255, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. Fls. 299/348: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o

valor bruto a ser recebido pelos autores, montante a ser descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas contidas no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94, e na Resolução do CJF nº 559, de 26.06.07, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). 0,10 Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Ante a petição e documentos de fls. 354/361, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nº 92.0073071-0 e este feito. Decorrido o prazo para eventuais recursos voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**2003.61.83.002455-6** - ABELARDO DE OLIVEIRA X EUCLIDES VIOTO X ANTONIO PEREIRA FILHO X DOMINGOS ALEXANDRE DE ALMEIDA X PEDRO ABREU(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fl. 404: Noticiado o falecimento do autor DOMINGOS ALEXANDRE DE ALMEIDA, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para providenciar a regularização da habilitação pendente. Int.

**2003.61.83.007176-5** - CARLOS ANTONIO ZOCCARATO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 207: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

**2004.61.83.001994-2** - NICOLA LAPROVITERA NETO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Intime-se a patrona dos autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o documento solicitado pela representante do MPF. Após, sem termos, dê-se vista ao MPF. Int.

#### **Expediente Nº 4874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2000.61.83.002355-1** - OSWALDO RUIZ URBANO X NADYR CUNHA URBANO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Fls. 223, item 1: Não procede o alegado porquanto o extrato de pagamento acostado às fls. 217 refere-se à verba honorária sucumbencial. Fls. 223, item 2: Nada a decidir, uma vez que o valor da execução foi fixado na decisão de fls. 170/171, a qual não foi impugnada pela parte autora no momento oportuno, conforme certidão de fls. 224. Sendo assim, e considerando os termos da decisão de fls. 220, cumpra a parte autora o determinado no 1º parágrafo da mencionada decisão, no prazo final de 10 (dez) dias. No silêncio, caracterizado o desinteresse, os valores serão devolvidos aos cofres do INSS. Int.

**2001.61.83.001398-7** - PEDRO BRUSCHINI X JOSE CARLOS DE LIMA X JULIO SPONCHIADO SOBRINHO X

LAZARO DE SOUZA MIGUEL X LOURENCO GABRIEL DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DA SILVA X MERVILE ANDRADE X NAIR TEREZA DE ANDRADE X OZORIO FERREIRA BASTOS NETO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para alguns autores, e considerando-se, ainda, que o pagamento para alguns autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**2001.61.83.004066-8** - DOROTEO MARTIN SANCHES NETTO X ALBERTINA MAZININI X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X CECILIO RAMOS SOLIS CODINA X IRACEMA APARECIDA DE SIQUEIRA CANHAMERO X JOSE RUBENS ONORIO X NEUZA DA SILVA DOS SANTOS X OSVALDO DA SILVA X MADALENA MARCELINO GARCIA X VILMA RODRIGUES NASSAR(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 670/672: Tendo em vista que as certidões de óbito acostadas noticiam a existência de quatro filhos, esclareça o patrono da parte autora a razão pela qual não foi requerida a habitação de Anézio José, irmão da autora falecida Albertina Mazinini, comprovando documentalmente o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra o determinado no despacho de fls. 664, no tocante ao co-autor JOSE RUBENS ONORIO, apresentando o comprovante de levantamento referente ao depósito informado às fls. 627.INT.

**2001.61.83.004407-8** - CRISTOVAM ALVES RODRIGUES NETO X ALCIDES FERRARI X DIRCE MARIA DE MOURA MELEGA X CECILIA LUCI BELLAZ DE LARA X JOAO BERTUCI X SELMA SUELY RODRIGUES PANTOJA X JOSE SABINO DA SILVA NETO X MARLENE DOMINGUES DE OLIVEIRA X JULIA MAGRO CAVALLARO X VALDEREZ BROSSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 664/668: Ciência à parte autora.Fl. 659: Defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias.Int.

**2001.61.83.004613-0** - DOMENICO FERRARO X JOAO DE DEUS BOCCHINI X ANTONIO MARTINS FREIRE X FRANCISCO PEREIRA X DIOGO MARTIM X REINALDO VALERIO X LOURENCO OTAVIANO RIBEIRO X PAULO DIAS(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que às fls. 657/661, consta notícia de depósito para os autores JOÃO DE DEUS BOCCHINI, DIOGO MARTIM, PAULO DIAS e ANTONIO MARTINS FREIRE, constando, também às fls. 712/719, os comprovantes de levantamento dos referidos depósitos.Fl. 710: Ante a manifestação da parte autora venham os autos, oportunamente, conclusos para sentença de extinção da execução em relação ao autor LOURENÇO OTAVIANO RIBEIRO.Fl. 667/708: Por ora, aguarde-se o pagamento para todos os autores. Fls. 547/653: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado por ELIZA DE MORAES FERRARO, sucessora do autor falecido Domenico Ferraro, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2001.61.83.005310-9** - LAURINDO TOSTI X ANTONIO NASCIMENTO PERES X ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA X CLEMENTE DE LIMA ROCHA X JOSE GONCALVES SILVA X LUIZ CAETANO PEREIRA X LUIZ CARLOS SEGURA X LUIZ FERRARO X PAULO CRISPINIANO RIBEIRO X VALDIR FRANZOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 629/671: Dê-se ciência à parte autora.Int.

**2001.61.83.005603-2** - GRACIA MUNHOZ HIDALGO X ANA MARTINS ERRADA X DIRCE MANSANO PEDRO X FRANCISCA GOISSIS CARDOSO X HELENA GARDINAL DE ANDRADE X IGNEZ PIGOSSO RE X JOVELINA MATTAVELLI IGNACIO X MARIA CATHARINA CASAGRANDE GERALDINI X TERESINHA LATANZE BANDORIA X THERESINHA GALLINA GALVANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 733/739: Ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado no r. despacho de fl. 709.Int.

**2002.61.83.000794-3** - ARMANDO AUGUSTI(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 226/235: Ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

**2002.61.83.003113-1** - OLIVIO DEL BEL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 215/221: Mantenho a r. decisão de fl. 211 pelos seus fundamentos. Intime-se o INSS a se manifestar nos termos do art. 523,parágrafo 2º, do CPC, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**2003.61.83.003651-0** - ROSALVO JOAQUIM DA SILVA X SEBASTIAO ALEXANDRE FILHO X WANDERLON CAYRES PINTO X WILSON ALVES FERREIRA PINTO(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra o determinado no 4º parágrafo do despacho de fls. 248/249, apresentando os comprovantes de levantamento referentes aos autores ROSALVO JOAQUIM DA SILVA e WANDERLON CAYRES POINTO. Outrossim, tendo em vista o ofício de fls. 267/271, apresente o comprovante de levantamento referente ao autor falecido WILSON ALVES FERREIRA PINTO, uma vez que o óbito ocorreu anteriormente ao levantamento efetuado. Sem prejuízo, cumpra o patrono dos autores o determinado no 2º parágrafo do despacho de fls. 262. Fls. 277/279: Quanto ao autor SEBASTIÃO ALEXANDRE FILHO, cumpra o patrono dos autores o determinado nos itens 1 e 4 do despacho de fls. 248/249. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro à parte autora prazo final de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao autor SEBASTIÃO ALEXANDRE FILHO.Int.

**2003.61.83.006962-0** - JOSE GABRIEL DE CARVALHO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 200/207 e 209: Ao elaborar os cálculos de fls. 169/182, a Contadoria Judicial afirma que o INSS implantou a renda mensal revista de acordo com o r. julgado na competência Ago/2006, com pagamento de diferenças referentes à JUL/2006.As partes concordaram com tais cálculos, conforme se verifica da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução (fls. 183/184). Assim, diante do correto cumprimento da obrigação de fazer, consignado pela Contadoria Judicial e não impugnado pela parte autora nos autos dos Embargos à execução, não há que se falar em diferenças. Dessa forma, indefiro o requerido às fls. 200/207.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos.Int.

**2003.61.83.009003-6** - MARIA EUGENIA MARTINS DEL COCO(SP192116 - JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/150: Apresente a parte autora procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão e cópia da certidão de casamento da autora falecida, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização da documentação trazida para a habilitação.Int.

**2003.61.83.011347-4** - MARIO CALDEIRA FARIAS X AGNALDO ANTONIO BARBOSA X BENTO TAVARES CORDEIRO X IRINEU RIBEIRO DA CRUZ X JOSE MARTINS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 369/370 e as informações de fls. 387/388, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento dos Ofícios Precatórios expedidos.Int.

#### **Expediente N° 4879**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.83.003959-0** - TIBURCIO DE SOUZA DIAS(SP101399 - RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 18/22 e 32/33 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 19/22 e 33, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º

2007.61.83.003958-9.Cite-se o INSS.Intime-se

**2008.61.83.000896-2** - DAGMAR SOLANGE BJORNSETH(SP028772 - CECILIA SOARES IORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 90/105 como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Ante o teor dos documentos de fls. 99/104, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2005.63.01.191661-0.Cite-se o INSS.Intime-se

**2008.61.83.007788-1** - MARIA DE LOURDES DE COUTO MANDU(SP256791 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 70/73 e 84/88. Recebo-as como aditamento a inicial. Outrossim, em relação ao item I fl. 05: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante, às simulações administrativas, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a parte autora juntar referida documentação.No mais, cite-se o INSS.Int.

**2008.61.83.008427-7** - JOSE DUDA DA SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 124/150 e 153/359 como emenda à inicial e, ante o teor dos documentos apresentados, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos n.os 2005.61.83.002492-9, 2006.63.01.076165-9 e 2008.61.83.003147-9. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.011617-5** - CANDIDO GASQUE PERRETA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 85/89 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 87/89, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2008.61.83.011617-5.Importante anotar que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito.Assim, com relação aos documentos referidos na decisão de fls. 78, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.011983-8** - ALVANYR CORREIA LIMA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 25/26, 28/44, 53/61 e 66/80 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 31/44, 54/61 e 67/80, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no Termo de Prevenção de fls. 21.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2008.61.83.013102-4** - THAIS MELINDA LOPES DE ARAUJO - MENOR X LUCIA ANDRADE LOPES(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ E SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE VASCONCELLOS BARBOSA

Citem-se os réus.Intime-se.

**2008.61.83.013293-4** - MARINA NUNES DE CASTRO(SP204761 - ANDERSON MOTIZUKI E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 264/271: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2009.61.83.000590-4** - LOURIVAL GALVAO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/100 e 110/136: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.No mais, não obstante o não cumprimento do determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 92, deixo consignado que deverá a parte autora, até a réplica, juntar aos autos a simulação de contagem de tempo feito pela Administração.Cumpra-se e intime-se.

**2009.61.83.002187-9** - JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/60 e 64: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2009.61.83.002197-1** - ZILDA DA SILVA SOUZA X RICARDO DA SILVA SOUZA X MARIA CRISTINA SILVA SOUZA X RODRIGO DA SILVA SOUZA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/78 e 83/87: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2009.61.83.002244-6** - MARIA HELENA BECREI DE ALMEIDA(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 60/195 e 199: Recebo como emenda a inicial.Desentranhe a Secretaria o envelope juntado aos autos a fl. 200, devendo a patrona da parte autora comparecer em Secretaria para sua retirada com recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando dispensada de apresentar as referidas cópias dos carnês, uma vez que já foram juntadas.No mais,

cite-se o INSS.Cumpra-se e intime-se.

**2009.61.83.002352-9** - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 279: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.002706-7** - JOSE OLIVEIRA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 34/43 e 46/94 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 36/41 e 47/94, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com os feitos n.ºs 94.0010261-5, 1999.03.99.056059-9 e 2004.61.84.054201-5.Contudo, tendo em vista o pedido correspondente à pretensão inicial e o entendimento desta magistrada acerca da necessidade do prévio requerimento à Administração (e não o exaurimento administrativo) como condição necessária à demonstração de interesse na propositura de ação judicial, resta consignado que deverá a parte autora, independente de nova intimação, até a apresentação de réplica: -) ratificar se, efetivamente não formulou pedido administrativo em 07/1989;-) trazer documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, cópia do processo administrativo concessório, etc..).Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.002910-6** - LORIVAL COSTA X ADEMI GOMES X ALVARO COUTINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015149-0, cite-se o INSS. Intime-se

**2009.61.83.003304-3** - HELIO MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 39/49 e 53/66 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 43/48 e 54/65, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos 2005.63.01.140012-5 e 2006.61.83.008500-5 com estes autos.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.003360-2** - EDSON GOMES DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 28/29 e 32/37 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 33/37, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2005.63.01.352509-0.Cite-se o INSS.Intime-se

**2009.61.83.004665-7** - ALFREDO AZEVEDO SERRANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição/documentos de fls. 41/48 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 43/48, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2005.63.01.129880-0.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.004849-6** - OLGA MARTINEZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo a petição/documentos de fls. 49/56 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 51/56, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2005.63.01.142950-4.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.004857-5** - HARUTAKE ITIHARA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Recebo as petições/documentos de fls. 33/35 e 42/50 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 43/50, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2005.63.06.005593-8.Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível, até porque se trata de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados está na mesma situação.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.005108-2** - NURIA DOMENECH GIL(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições/documentos de fls. 21/40 como aditamento à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 23/40, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2004.61.84.347629-7.Cite-se o INSS.Intime-se

**2009.61.83.006069-1** - JOSE MARCOLINO NETO(SP197513 - SONIA MARIA MARRON CARLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 89/107 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 89/107, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 56/58. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.006221-3** - DORVAL SILVERIO DE SOUZA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 58/187 como emenda à inicial. Cite-se o INSS, restando consignado que deverá a parte autora trazer cópia da simulação da contagem de tempo feita pela Administração até a apresentação de réplica. Intime-se.

**2009.61.83.006363-1** - JOSE AFONSO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**2009.61.83.006532-9** - ALVARO DOMINGOS ALVES(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 81/102 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 82/102, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2005.63.01.138419-3. Cite-se o INSS. Intime-se

**2009.61.83.006811-2** - NILBERTO PEREIRA BEZERRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Nilberto Pereira Bezerra, apontando omissão na r. sentença de fls. 60/62 que não se pronunciou sobre o pedido deduzido no item III da inicial, referente a suposto erro material cometido pelo INSS ao calcular os salários de contribuição do autor no período de março de 2000 a dezembro de 2002. É o relatório. DECIDO. Recebo os embargos porque tempestivos. Assiste razão ao embargante. De fato, a r. sentença de fls. 60/62 foi omissa ao extinguir o feito, pronunciando-se apenas sobre a não aplicação do fator previdenciário. No entanto, constato, nesse momento, que a alegação de erro material no cálculo procedido pelo INSS é matéria de fato a ser comprovada mediante dilação probatória e, assim, a sentença não pode ser proferida nos termos do artigo 285-A, do CPC. Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para tornar sem efeito a r. sentença de fls. 60/62 e determinar o regular processamento da ação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. PRIC.

**2009.61.83.007972-9** - JOSE PAULO DE ASSUNCAO(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 76/84 como aditamento à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 78/84, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o feito n.º 2008.63.01.011418-3. Cite-se o INSS. Intime-se

**2009.61.83.008470-1** - CEZAR AUGUSTO TROTTA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Fls. 33/81: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**2009.61.83.008483-0** - LUIZ MONZONI PINHEIRO SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 29/37 como emenda à inicial. Ante o teor dos documentos de fls. 29/37, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 25. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.008693-0** - REINALDO VIEIRA DA SILVA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 126/160: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.008773-8** - SEVERINO RAMOS MONTEIRO DA SILVA(SP257232 - FABIANO MONTEIRO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 61/73: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**2009.61.83.008780-5** - FLAVIO GODOY VILAS BOAS(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/105: Recebo-as como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**2009.61.83.009215-1** - JOAO LUIZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 192: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.009666-1** - MOACIR RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 97: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2009.61.83.009667-3** - MARTA JOVITE MACFADDEN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 31/39 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 31/39, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 27.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.010335-5** - UBALDO CECCHINI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 37/45 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 37/45, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 34.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.010472-4** - JOSE MONTEIRO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 256: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2009.61.83.010603-4** - ARGEMIRO LUCAS DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.010749-0** - DOMENICO DONANGELO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 39/46 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 39/46, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 35.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.011329-4** - JOAQUIM DO COUTO NETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 38: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2009.61.83.011333-6** - MANOEL JORDAO PITUBA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 35/43 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 35/43, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 31.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.011339-7** - VILSON MOREIRA RODRIGUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 34/42 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 34/42, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 30.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.011403-1** - ROMEU CEZAREI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 33/41 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 33/41, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 30.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.011439-0** - JURANDIR MANFRIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 36/45 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 36/45, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 32.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.011446-8** - CARLOS AUGUSTO PACINI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE



CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 132/134: Recebo como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.012299-4** - NELSON AMARO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição/documentos de fls. 36/48 como emenda à inicial.Ante o teor dos documentos de fls. 36/48, não verifico a ocorrência de quaisquer hipóteses de prejudicialidade dos autos com o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção de fls. 33.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.012332-9** - WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Fls. 39: Recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se.Int.

**2009.61.83.012737-2** - EDMEA CODATO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Tendo em vista a natureza diversa dos pedidos formulados neste feito e naquele indicado no termo de fl. 17, consoante consulta processual eletrônica, afasto eventual relação de prejudicialidade entre as demandas.Recebo a petição e documentos de fls. 21/29 como emenda à inicial. Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.013247-1** - VITOR BUENO COELHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de fls. 100/102 como emenda à inicial.Indefiro o pedido de intimação do INSS para trazer os autos do procedimento administrativo, a fim que o autor possa extrair os documentos de seu interesse, vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda demonstrar documentalmente o alegado direito, até porque, via de regra formula o pedido de tutela antecipada. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante aos documentos contidos nos autos do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.014397-3** - ELIAS MENDES ALVES(SP050953 - ANTONINHA HENRIQUES LINARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.016264-5** - SILVIO CESAR SEPULVEDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.016554-3** - CACIANO BELCHIOR FILHO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.Deverá a parte autora, até a réplica, trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, à verificação judicial quando do julgamento da lide.

**2009.61.83.016744-8** - ATENOR JOSE BARBOSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

**2009.61.83.016754-0** - RICARDO GOMES GOULART(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Cite-se. Intime-se.

**Expediente N° 4880**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.011041-0** - ROBERTO JOSE CARRIERI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por ora, apresente a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a petição original protocolizada em 22/10/2009 (fl. 33/34), sob pena de não ser apreciada.Int.

**2008.61.83.013303-3 - MARILENA SANTOS FERNANDES(SP221430 - MARIA MADALENA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Intime-se a parte autora, por mandado, para que constitua novo advogado, visto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo não atua junto à Justiça Federal. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2009.61.83.001119-9 - ANDRE BARNA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo a parte autora, o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, para juntar aos autos a certidão de trânsito em julgado e cumprir o item 1 conforme determinado no despacho de fl. 46, devendo especificar em sua petição o valor da causa retificado. Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2009.61.83.003510-6 - DOURINHA RODRIGUES SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita.Cumpra a parte autora os itens 1 e 4 do despacho de fls. 27 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2009.61.83.004131-3 - SEBASTIANA OLIVEIRA JORDAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

O despacho de fls. 58 contém um erro de digitação, visto que não é o item 1 que falta ser cumprido, mas sim o item 2. Assim, concedo novas 48 horas para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 34 integralmente, sob pena de extinção.Intime-se.

**2009.61.83.010146-2 - IOLANDA MIGUEL BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o advogado da parte autora para subscrever a petição de fls. 88/90. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.010164-4 - MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 84/85: Em face do lapso temporal decorrido, concedo à parte autora 48 (quarenta e oito) horas para integral cumprimento do despacho de fls. 81, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2009.61.83.010512-1 - EFIGENIA FELIX DOS SANTOS MAGALHAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o advogado da parte autora para subscrever a petição de fls. 90/92. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.010549-2 - JOSE VICENTE DE LIMA(SP097111 - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora o determinado nos item 2 e 3 do despacho de fl. 231, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**2009.61.83.011250-2 - ABEL JOAQUIM FERREIRA JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 35: Indefiro os requerimentos e concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento integral do despacho de fls. 32, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

**2009.61.83.011473-0 - SILVANA APARECIDA SANCHEZ(SP162868 - KARINA FERREIRA MENDONÇA E SP177604 - ELIANE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 221/222: Recebo como aditamento à inicial.Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 219 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Intime-se.

**2009.61.83.011631-3 - JURANDYL DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o advogado do autor para assinar a petição de fls. 93/95 em cartório. Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.011680-5 - BENILDA SANTOS FREITAS(SP054673 - CLAUDETE DE SOUZA BRANDAO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 44/48: Recebo como aditamento à inicial. Providencie a parte autora a juntada de cópia da referida petição para formação de contrafé. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Alisson Santos Santana, Weverte Santos Santana e Luiz Henrique Santos Santana no pólo ativo. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 41 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.83.011688-0 - AROLDO DUARTE ROSA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 36 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.83.011712-3 - ZEFERCINO MARCOS (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 33: Indefero os requerimentos e concedo à parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento integral do despacho de fls. 32, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.83.012333-0 - ROQUE SOUZA BRITO (SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 33: Indefero o pedido. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 31, integralmente, em 48 horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.83.012498-0 - RENATO ALVES DA SILVA (SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 50: Cumpra a parte autora o despacho de fls. 44 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.83.012999-0 - NADIR DE OLIVEIRA CORREA (SP129271 - ARMANDO PEDRO GUERREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Não há relação entre os pedidos formulados neste processo e naquele ajuizado no JEF, razão pela qual afasto a hipótese de prevenção. Cumpra a parte autora os itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 236 em 48 horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**2009.61.83.013052-8 - SEBASTIAO DA SILVA (SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 90/95: Recebo como aditamento à inicial. Mantenho o despacho de fls. 89 quanto ao indeferimento de requisição judicial de cópia do processo administrativo pelos motivos lá esposados. Tal posicionamento poderá ser revisto caso a prova venha a se mostrar necessária e perdure a impossibilidade de obtenção dos documentos por diligências próprias, devidamente comprovadas nos autos. Cumpra a parte autora o item 2 do despacho de fls. 89 em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Intime-se.

**2009.61.83.015044-8 - WILSON DO NASCIMENTO FILHO (SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo:-) apresentar cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo que gerou a prevenção (fls. 217); -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido, concessório ou revisional, a justificar o interesse na propositura da ação;-) trazer HISCRE atual, fornecido pelo INSS;-) fl. 7: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.015086-2 - JOAQUIM PAIXAO (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10

(dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido relacionado ao número de benefício indicado no item 3 de fls. 18. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.015390-5 - ALDO NERY DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação; -) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.015404-1 - DIONISIO CESARIO CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) assinar a petição inicial;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 107, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada; -) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.015562-8 - VALDIR PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31, à verificação de prevenção. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.015668-2 - AUGUSTO ULIAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 77, à verificação de prevenção; -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado e a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.015721-2 - JOAO GAJEWSKI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Compareça o patrono da parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em Secretaria para regularizar a petição inicial subscrevendo-a, sob pena de indeferimento. Int.

**2009.61.83.015802-2 - PAULO HOMEM DE MELLO FERREIRA GOMES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) apresentar carta de indeferimento administrativo do pedido, concessório ou revisional, a justificar o interesse na propositura da ação. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.015910-5 - MAURICIO CARMO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 31/33, à verificação de prevenção.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.015962-2 - RAIMUNDO ALCANTARA DE ANDRADE(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, todos os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) apresentar cópia das simulações administrativas realizadas pelo INSS.Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.016001-6 - MODESTO RIBEIRO NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) juntar aos autos procuração;-) juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 52, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.016003-0 - ROQUE GABRIEL RIBEIRO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) juntar aos autos procuração;-) juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 55, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.016106-9 - BENEDITO ELESBAO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 30/31, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09 (item c): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.016136-7 - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) juntar aos autos procuração;-) juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, para apreciação do pedido de justiça gratuita;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 120/121, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem

conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.016138-0** - EXPEDITO BARBOSA PINTO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) juntar aos autos procuração;-) juntar aos autos declaração de hipossuficiência econômica, para apreciação do pedido de justiça gratuita;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.016162-8** - MARIA JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 42/43, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.016328-5** - JEANETE CALIXTO DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados, especificar, no pedido, os períodos (anos) em relação aos quais não houve a alegada incidência da verba gratificação natalina;-) trazer prova documental das alegações e pedido expressos; -) fl. 09 (item c): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.016444-7** - JOSE ANGELO ARMELIN FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 51, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) tendo em vista os fatos alegados, trazer cópia do alegado indeferimento administrativo do pedido à verificação da causa correlata.Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.016474-5** - JOSE ROSA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 97/98, à verificação de prevenção;-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos.Intime-se.

**2009.61.83.016484-8** - MARIO LUCCHESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 92/92, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a outras ações ajuizadas recentemente;-) trazer cópia da carta de concessão de benefício previdenciário contínuo ao qual estaria afeta a pretensão inicial, tendo em vista que o número citado na inicial, e documentado à fl.91 correspondente ao pagamento de pecúlio (parcela única).-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.016530-0 - JOSE CAPUTO FILHO(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 26, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) esclareça o patrono a razão do documentado pelo SEDI, à fl.25, acerca da irregularidade da situação (situação baixado). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.016542-7 - JOSE CARLOS ALEGRI(SP106290 - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 06/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 06/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..)-) esclareça o patrono a razão do documentado pelo SEDI, à fl.25, acerca da irregularidade da situação (situação baixado). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.016700-0 - EUSA BATISTA DE MELO(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 20/21, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.016722-9 - MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO DE NOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer procuração atual, vez de que a constante dos autos data de 10/2007, bem como trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) tendo em vista os fatos relatados e o pedido formulado, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelo índice da ORTN haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, não há direito a tal reajuste. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.016828-3 - JOAO VIDAL(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara

Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 41/42, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.016842-8 - PAULO JOSE ANTONIO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 48, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.016844-1 - DYONISIO RAMPINELLI(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 41/42, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.016932-9 - OSVALDO ESTEFANI(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 47, à verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 07/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 07/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.017524-0 - JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 93, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, aliás, idêntico a outras ações ajuizadas recentemente;-) tendo em vista os fatos alegados e o pedido formulado, a data de concessão do benefício, demonstrar o efetivo interesse na obtenção da revisão do benefício pelos fatores de correção especificados haja vista que, a princípio, pela natureza do benefício/data da concessão, ou já houve o reajuste ou, não há direito a tanto. Após, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.017536-6 - ALINE BARBOSA DOS SANTOS(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**



Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos de segurado;-) esclarecer e, se for o caso, documentar, a atual situação prisional do segurado. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.017596-2 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA (SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) adequar a petição inicial à tramitação perante uma Vara Previdenciária, inclusive, promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.017643-7 - EMILIA REGINA REBOUCAS BARBOSA (SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.017650-4 - ULISSES PEREIRA DOS SANTOS (SP193087 - SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 36, à verificação de prevenção;-) trazer memória de cálculo do benefício, bem como demonstrar o efetivo interesse na propositura da lide, acerca da aplicação do IRSM, tendo em vista a data de concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.61.83.017660-7 - MARIA CLEMENTINA AZEVEDO DA SILVA X LUCAS DANIEL AZEVEDO SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se de CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer prova do prévio pedido administrativo, isto é, do requerimento administrativo, formulado pela partes à verificação dos pretensos beneficiários que postularam o benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

**2009.63.01.027689-8 - RAUL MONTEIRO DE MENEZES FILHO (SP202273 - LUIZA CHIYEMI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fls. 157/160: Recebo como aditamento à inicial. Concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita. Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls. 155 em 48 horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**2009.61.83.000800-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.004423-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LEONARDO FILHO (SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI)**

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado tanto do autor quando da propositura da ação é a cidade de Santo André/SP. Aliás, somente para registrar que o patrono do autor tem domicílio profissional na cidade de Santo André. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser

invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer a excepta, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio da segurada. No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 26ª Subseção de Santo André/SP. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

**2009.61.83.012113-8** - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.001407-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DE SOUZA (SP285849 - WELLINGTON LUIZ DE ANDRADE)

**TÓPICO FINAL DA DECISÃO:** Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado da autora quando da propositura da ação é a cidade de Guarulhos/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer a excepta, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, a autora/excepta é domiciliada na sede da 19ª Subseção de Guarulhos/SP. Assim, como a autora, aqui excepta, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

## 5ª VARA PREVIDENCIARIA

\*

**Expediente Nº 4689**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.001430-7** - MIGUEL SIZUO HIRATA (SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação por (...)

**2003.61.83.003584-0** - ANTONIO ROCHA DOS SANTOS (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar ao INSS que averbe como especiais os períodos trabalhados entre 21-01-1982 a 30-07-1986 e entre 05-11-1986 a 09-06-1988. Sem condenação em honorários, considerando a sucumbência recíproca. Sem condenação em custas, dada a isenção legal do benefício da gratuidade processual. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2003.61.83.005888-8** - DAVID ORTEGA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à: 1 obrigação de conceder benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em favor do autor, nos termos do artigo 3º da EC 20/98, considerando-se a data de início do benefício (DIB) em 14/08/98 e não

se aproveitando, para apuração da renda mensal inicial, o tempo de serviço posterior a 16/12/98;3) obrigação de pagar as parcelas vencidas a partir de 25/08/93, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, observando-se a Súmula 8 desta Corte Regional e a Súmula 148 do STJ, com juros de mora de 6% ao ano, até 11/01/03, quando passarão a ser computados à razão de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Quanto às parcelas vencidas a partir de 30/06/03, deverá ser efetuado o desconto dos valores recebidos em razão da concessão do benefício nº 42/130.130.604-2. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, já que o autor foi vencido em parcela mínima do pedido (artigo 21, único do CPC), à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 3º e 4º, do CPC e súmula 111 do STJ). Réu isento de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.

**2003.61.83.008192-8** - VICENTE GONCALVES SOARES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Em razão do exposto acima, reconheço a omissão apontada e ACOLHO os embargos de declaração para(...)

**2004.61.83.000409-4** - DANTE DA SILVA SILVESTRE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por todo o exposto, com fundamento no art.269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor DANTE DA SILVA SILVESTRE, declarando um total de 27 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de atividade comum completados pelo autor em 12/04/1994, nos termos da fundamentação, determinando ao INSS a averbação desse tempo de serviço quando do requerimento de benefício previdenciário ou pedido de certidão de tempo de contribuição pelo segurado.Fixo os honorários advocatícios em favor de cada uma das partes no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem compensados em face da sucumbência recíproca, nos termos do art.21 do Código de Processo Civil.Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art.3º. da Lei 1060/50) e o réu (art.8º. da Lei 8620/93).Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, nos termos do art.475, I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

**2004.61.83.001380-0** - EDMEA APARECIDA BORIN VERONEZZI(SP198477 - JOSE MARIA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão formulado pela autora, reconhecendo-lhe o direito ao recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por idade n. 107.586.427-2, considerado o tempo de serviço de 12/94 à DIB, 23/03/98, bem como o respectivo salário-de-contribuição, a ser apurado com base nos valores reconhecidos em liquidação de sentença trabalhista, nos autos do processo n. 1415/97, em trâmite perante a 34ª Vara do Trabalho de São Paulo, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, nos termos da fundamentação, condenando-se o INSS ao pagamento das diferenças apuradas, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ).Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2004.61.83.002046-4** - JOSE ANTONIO FILHO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Rejeito a preliminar apresentada pela autarquia, nos exatos termos acima indicados(...)

**2004.61.83.005291-0** - JOAO PEREIRA CASEMIRO(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para:a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante os períodos de 22/06/1982 a 18/04/1986, 05/05/1986 a 15/04/1987 e 21/04/1987 a 29/06/1988, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários;b) Condenar o INSS a proceder a revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço usufruído pelo demandante, a fim de que ele passe a corresponder a 94% do salário de benefício.c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data de início do benefício (02/02/1991), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios deverão recair somente sobre as parcelas

vencidas até a prolação da Sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça); d) Tendo em vista que o demandante foi sucumbente em parte ínfima do se pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).

**2004.61.83.005813-3 - MOACIR BERNADINETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo o pedido de averbação dos períodos de 1/06/1974 a 29/07/1974, 05/09/1974 a 21/03/1978, 09/02/1984 a 05/11/1985, 31/12/1985 a 24/03/1987, 14/06/1990 a 05/09/1990, 18/05/1987 a 15/08/1987, 01/05/1989 a 13/06/1990, 01/06/1991 a 10/12/1993 e 01/07/1994 a 13/10/1995 EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do CPC. Quanto aos demais pedidos, julgo-os PROCEDENTE EM PARTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a: a) Averbar o período de 01/01/1969 a 31/08/1972 como tempo de serviço rural; b) Averbar os períodos de 12/03/1974 a 10/05/1974, 08/06/1983 a 02/06/1984 e 01/09/1987 a 30/07/1988 como tempo de serviço especial, convertido em tempo comum, aplicando-se o fator de conversão 1,4; c) Conceder ao autor aposentadoria proporcional por tempo de serviço, de acordo com as regras vigentes e o tempo de serviço averbado na data da publicação da EC nº 20/98, com data inicial do benefício a partir de 28/06/2001; d) Pagar as parcelas vencidas, anteriores à data de início do pagamento e posteriores à data de entrada do requerimento administrativo. Sobre os valores devidos incidirá atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento, nos termos do que determina a súmula nº 08 do e. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, bem como juros moratórios de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87), contados da citação. Considerando que o autor sucumbiu em modesta parcela do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Réu isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**2004.61.83.006377-3 - NELSON BERNARDES DA CONCEICAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante os períodos de 01/06/1977 a 25/09/1979, 10/11/1979 a 17/06/1981 e 13/04/1982 a 05/03/1997, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).

**2005.61.83.001007-4 - NELSON DAVINO DE OLIVEIRA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto:(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

**2006.61.83.006617-5 - PEDRO LUIZ DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 26.09.1973 a 11.08.1975 (Indústria de Ferramentas Neade), 08.09.1975 a 20.12.1977 (Tubos Brasilit S/A) e 15.02.1978 a 07.06.1978 (Alcan Alumínio do Brasil Ltda.), bem quanto ao reconhecimento do período comum de 03.09.1973 a 17.09.1973 (Plásticos Saraiva Ltda.), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 08.06.1978 a 31.07.1980 (Alcan Alumínio do Brasil Ltda.) e 14.09.1985 a 15.09.2000 (Metal Leve S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2007.61.83.001669-3 - MARIA ELENA BOLELI DA SILVA(SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para alterar parte do dispositivo da sentença recorrida, determinando que considere, na revisão do benefício previdenciário da autora, o coeficiente de 100% a ser aplicado no benefício instituidor. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 116/117. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intimem-se. PRIC.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2001.61.83.003734-7** - SANDRA MARIA BUENO (ANTONIO APARECIDO BUENO)(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V da CF e art. 20 da Lei 8.742/93), no prazo de 45 dias, com DIB (data de início do benefício) na data da juntada aos autos do laudo sócio-econômico, em 03/01/2008 (fls. 137). Concedo, de ofício, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de que o benefício ora concedido seja implantado pelo INSS no prazo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. A comprovada situação de hipossuficiência da parte autora e o caráter alimentar do benefício consubstanciam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de molde a ensejar a necessidade da presente medida, nos termos dos artigos 273 e 461 do Código de Processo Civil. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 03/01/2008 (DIB), por força do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional combinado com o art. 406 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002). Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.

**2003.61.83.000560-4** - BENEDITO BENICIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

**2003.61.83.002696-6** - AGILDO PENTAGNA BOY(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art.269,I, do CPC), para determinar que a autarquia ré reconheça os períodos de 12/07/67 a 07/11/75, 18/03/76 a 27/02/84, 01/08/86 a 14/01/88 e 08/08/88 a 15/05/89 como tempo especial e os converta em comum e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 25/11/03, nos termos da fundamentação, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (STJ, AgRg no REsp 956520/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Sucumbindo o autor em parte mínima do pedido, aplico o art.21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**2003.61.83.009031-0** - JOAO REIS ROSA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante o período de 01/09/1975 a 08/06/1979, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS.Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).

**2004.61.83.001677-1** - OSVALDO COELHO CAVALCANTE(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação (...)

**2004.61.83.002974-1** - LEONILDO TIBURCIO GARCIA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) para:a) reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 08.11.1973 a 30.11.1973, 01.12.1973 a 31.12.1974 e 08.09.1986 a 10.02.2000;b) condenar o INSS a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial para tempo de serviço

comum, mediante aplicação do fator 1.40;c) condenar o INSS a conceder a LEONILDO TIBURCIO GARCIA aposentadoria por tempo de serviço, de forma proporcional, a partir da data do requerimento na esfera administrativa, em 14 de fevereiro de 2000, sendo as prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322/1987, e AgRg/REsp. 247.118/SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício previdenciário no prazo de 30 dias, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Considerando que o Autor sucumbiu em pequena parte do pedido, arbitro os honorários advocatícios a que faz jus em 8% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º, do CPC). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias para o arquivamento

**2004.61.83.003399-9 - JOSE VIDAL DE NEGREIROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial e converta em tempo comum, os períodos de 17.01.69 a 15.05.70 e de 03.02.71 a 17.10.73, na sociedade empresária ÉLSON SOUTO & Cia Ltda.; de 12/04/88 a 13.09.89 e de 19.10.89 a 03.08.90, na função de mecânico leve, na sociedade empresária CONVAP Engenharia e Construções S.A.; de 01/03/93 a 28.02.95 e de 01.03.95 a 05.03.97 na sociedade empresária VEGA Engenharia Ambiental S.A., a fim de conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, desde a data do requerimento administrativo - DER, em 30.04.2002. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, desde a data do requerimento administrativo - DER, em 30.04.2002, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos artigos 406 e 407 do Código Civil de 2002, combinados com 1º, artigo 161 do Código Tributário Nacional. Concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, conforme explicitado acima, no prazo de 45 dias, independentemente do trânsito em julgado. Oficie-se com urgência para cumprimento. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Assim, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação do réu em custas, em face da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

**2004.61.83.004254-0 - LUIZ RIBEIRO RODRIGUES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face ao exposto, julgo, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para reconhecer os períodos, laborados sob condições especiais, de 26/09/1962 a 19/03/1964 (Empresa Carfriz Produtos Metalúrgicos); 01/10/1965 a 17/04/1967 (Mercedes Benz); 01/06/1967 a 12/12/1967 (Igepograf Metal); 17/01/1968 a 01/03/1971 (Scania); 20/03/1975 a 04/04/1975 (Autometal); 13/07/1982 a 25/08/1983 (Wolkswagem do Brasil); 18/06/1984 a 02/05/1985 (Autometal); com direito à conversão mediante aplicação de fator 1,4. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 100,00, consoante disposto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Bem como, ao pagamento das custas processuais. O Autor é beneficiário da Justiça Gratuita, razão pelo qual suspendo a execução destas parcelas, nos termos do artigo 12 de Lei 1.060/50 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.83.004799-8 - ARMANDO PEREIRA SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para fins de CONDENAR o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nas sociedades empresárias POSTO IMIGRANTES LTDA., de 01/11/75 a 17/12/77, e AGRAPRINT - INFORMÁTICA LTDA., de 14/10/96 a 05/03/97, sujeitas ao multiplicador 1,4. Por fim, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC, quanto ao pedido condenatório da obrigação de computar o tempo de uma atividade urbana comum. O autor sucumbiu em parcela preponderante do pedido (artigo 21, caput, do CPC), no entanto, deixo de condená-lo ao pagamento respectivo das custas processuais e dos honorários advocatícios, em razão de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Réu isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2004.61.83.006257-4 - MANOEL MARTINS DA SILVA(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X**

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face de todo o exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão da renda mensal inicial, que deverá ser calculada considerando a contribuição referente a competência de janeiro de 1996 com base na classe 7, observando os interstícios definidos no art. 29 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991 e na Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999 para as competências seguintes. Condene ainda o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da renda mensal inicial do benefício, devidamente atualizadas com base nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça desde o vencimento de cada prestação e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Junte-se pesquisa realizada no CNIS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil.

### **2005.61.83.000192-9 - GILBERTO INACIO DE OLIVEIRA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)**

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 01.08.1971 a 31.03.1973 (Frigorífico Macuco Ltda.), e declaro como especiais os períodos de 09.06.1976 a 20.08.1978 e 21.08.1978 a 10.06.1992 (Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor GILBERTO INÁCIO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (76%), NB 42/132.407.516-0, nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 08.12.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **2005.61.83.000726-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)**

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante os períodos de 01/06/1972 a 28/08/1972, 07/10/1972 a 02/06/1977, 01/08/1977 a 04/09/1981, 02/05/1982 a 24/03/1983, 22/07/1983 a 15/04/1984, 20/04/1983 a 18/07/1983, 05/07/1984 a 03/08/1984, 01/12/1987 a 28/10/1988, 01/02/1989 a 01/08/1995 e 02/08/1995 a 05/03/1997, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários; b) Conceder ao demandante o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, transformado em aposentadoria por tempo de contribuição após a promulgação da EC nº 20/1998, com termo inicial fixado em 21/08/1998 (data do requerimento administrativo), devendo o valor da renda mensal inicial corresponder ao percentual de 88% (oitenta e oito por cento) do salário de benefício; c) Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data do requerimento administrativo (21/08/1998), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Os honorários advocatícios deverão recair somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da Sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça); d) Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. As custas não são devidas, tendo em vista que o INSS é isento de seu pagamento. Também não cabe a condenação do INSS em despesas processuais, uma vez que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I).

### **2005.61.83.001219-8 - AYR SCHELLES (SP19745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ E SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)**

Por estas razões, no que tange ao pedido de aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício e nos reajustes subseqüentes, declaro prescrito o direito de pleitear qualquer importância decorrente da sua aplicação e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor AYR SCHELLES NB 46/072.902.148-3, mediante a correção, mês a mês, dos 24

(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução n° 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2005.61.83.002001-8 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)**

Ante as razões invocadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o réu a computar como tempo especial os períodos de 13/09/1976 a 31/07/1979, 01/08/1979 a 14/07/1983 e 08/07/1989 a 05/03/1997, os quais devem ser convertidos e somados ao períodos de tempo comum, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em coeficiente integral, com data de início em 04/01/2006 (DER), bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não alcançadas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n° 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n° 148 do C. STJ, Lei n° 6.899/81 e Lei n° 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ademais, consoante fundamentado em sede meritória, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a favor do autor, nos termos do julgado, no prazo máximo de 45 dias. Ressalte-se que a ordem antecipatória limita-se à implantação do benefício, não implicando o pagamento de atrasados, os quais devem ser objeto de regular execução. Os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. As verbas honorárias são devidas pelo réu no percentual de 10% das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do C.P.C. Réu isento de custas.

**2005.61.83.002063-8 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA (SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)**

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período rural de 01.01.1969 a 31.12.1970 e declaro, como especial, o período de 24.09.1981 a 30.04.1993 (Embu S/A Engenharia e Comércio), condenando o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e conceder ao autor JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA COSTA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 24.02.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.002475-9 - ANTONIO PEDRO NASCIMENTO (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (...)

**2005.61.83.002753-0 - NELITO SOARES PEREIRA (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 10.04.1969 a 06.12.1974 (Prefeitura do Município de São Paulo), determinando, entretanto, a averbação de 25.01.1973 a 20.12.1976 (Secundino Tavares de Souza Ltda.), 21.11.1977 a 08.09.1978 (Condomínio Affonso de Oliveira Tavares) e 01.10.1978 a 05.12.1978 (Terrac Terraplanagem e Construções Ltda.), e declaro como especiais os



períodos de 02.03.1979 a 02.08.1982 (Expresso São Jorge Ltda.), 13.12.1982 a 16.11.1983 (Cia. Viação Sul Bahiano S/A), 01.12.1983 a 17.12.1986 (Viação Itapemirim S/A), 08.01.1987 a 14.05.1987 (Expresso Brasileiro Viação Ltda.), 10.07.1987 a 01.09.1988 (Empresa de Ônibus Pássaro Marron S/A), 15.10.1988 a 10.01.1989 (Empresa de Ônibus Santo Estevam Ltda.), 14.03.1989 a 28.12.1992 (Viação Cometa S/A), 12.03.1993 a 29.09.1993 (Empresa de Ônibus Guarulhos S/A), 24.09.1993 a 30.11.1993 (Rodoviário Atlântico S/A), 01.01.1994 a 27.01.1996 (Pluma Conforto e Turismo S/A) e 15.03.1994 a 28.06.1995 (Viação Danúbio Azul Ltda.), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.003543-5 - ARNAUD FERREIRA DINIZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 02.09.1991 a 01.06.1992 (Brasimet Comércio e Indústria S/A), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder à pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.003898-9 - RINALDO ROCHA(SP216057 - JOAO CARLOS RAMOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, condenando o Instituto-réu a restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/060.337.129-9 ao autor RINALDO ROCHA, desde a data da suspensão administrativa, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), os quais incidirão de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré o imediato restabelecimento do benefício NB n.º 32/060.337.129-9 da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.006072-7 - VALDIR DE OLIVEIRA CAMARGO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 05.07.1976 a 31.07.1982 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor VALDIR DE OLIVEIRA CAMARGO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (13.10.2005), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.006693-6 - BENEDITO BENTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE(...)

**2006.61.83.008746-4 - ANA ROSA DA SILVA SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor de Ana Rosa da Silva Soares, desde a data do requerimento administrativo (24/10/2003, fl. 39). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja

pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fica o Réu condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS

**2007.61.83.007928-9 - JOANA BISPO DOS SANTOS(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora Joana Bispo dos Santos desde a data do requerimento administrativo (06/02/2004 - fl. 25), de acordo com o disposto no art. 74, II da lei 8.213/91.Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009.Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

**Expediente Nº 4691**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2003.61.83.002422-2 - LILIAN CECILIA CURY(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito(...)

**2003.61.83.005883-9 - ANTONIO LUIZ DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

**2003.61.83.009859-0 - HERNANI DE CARVALHO(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA E SP206428 - FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:A) DEIXO DE CONHECER do pedido (...)

**2003.61.83.015062-8 - JOAO BATISTA DE BARROS CORREIA FILHO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente (...)

**2004.61.83.000624-8 - LUARA DA COSTA SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)**  
Em face do exposto, julgo, com resolução de mérito, TOTALMENTE PROCEDENTE (...)

**2004.61.83.001314-9 - MIGUEL BATISTA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nest ação (...)

**2004.61.83.003505-4 - JOAO DA CRUZ E SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

**2004.61.83.005378-0 - MARIA EUNICE DE OLIVEIRA FERRAZ(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ**

DE MORAES)

Diante do exposto (...) JULGO PROCEDENTE (...)

**2004.61.83.006220-3** - MATEUS JOSE DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS (...)

**2005.61.83.001221-6** - JOSE CRUZ(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Por estas razões, no que tange ao pedido de aplicação da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos no primeiro reajuste do benefício e nos reajustes subsequentes, declaro prescrito o direito de pleitear qualquer importância decorrente da sua aplicação e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar ao réu a revisão do benefício previdenciário do autor JOSÉ CRUZ, NB 42/000.610.085-6, mediante a correção, mês a mês, dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423 de 1977 (ORTN/OTN), condenando, ainda, o réu ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura desta ação, corrigidas monetariamente desde a data do vencimento, com observância da Resolução nº 561, de 17 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, aplicando-se, no que couber, o IPC/IBGE de 42,72% em JAN/89, de 10,14% em FEV/89, de 84,32% em MAR/89, de 44,80% em ABRIL/89 e de 21,87% em FEV/91, e acrescidas de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Diante da sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

**2005.61.83.001905-3** - CARLOS ROBERTO SLAMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos (...)

**2005.61.83.001959-4** - ANTONIO AUGUSTO GOMES(SP177773 - ISONEQUEX ALVES DE MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (...)

**2005.61.83.002608-2** - JOSE DE FREITAS OLIVEIRA(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo condeno o Instituto-réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional do autor JOSÉ DE FREITAS OLIVEIRA, elevando o coeficiente de cálculo para 88% (oitenta e oito por cento), nos termos da legislação anterior à EC 20/98, a contar da data da citação, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.003507-1** - SERGIO FRANCOZO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 01.08.1979 a 01.04.1982 (Vulcan Material Plástico S/A) e 27.01.1986 a 07.08.1995 (Sachs Automotive Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor SÉRGIO FRANCOZO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data da citação 05.12.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE

TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.004317-1 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA (SP178989 - ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 10.06.1980 a 28.01.1981 (PEM Engenharia S.A.) e 13.02.1981 a 20.02.1990 (Metalpem Engenharia e Montagens Ltda.), e condeno o Instituto-ré a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.004322-5 - JOSE CARLOS LEMES (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, ratifico a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer os períodos especiais de 07.02.1973 a 14.08.1973, de 08.10.1974 a 09.12.1974 e de 03.01.1977 a 15.08.1977 laborado na empresa INCOPEL LTDA, de 02.01.1975 a 20.08.1976, e de 06.05.1977 a 12.06.1979, laborado na empresa PROTEL LTDA, de 19.08.1982 a 15.01.1987, laborado na empresa CATERPILLAR do Brasil LTDA, de 11.05.1987 a 14.02.1991, laborado na empresa USINA COSTA PINTO S/A, e de 15.05.1991 a 09.02.1996 e de 25.07.1996 a 05.03.1997, laborado na empresa IND. AÇUCAREIRA SÃO FRANCISCO S/A, bem como os períodos urbanos comuns de 01.10.1971 a 01.10.1972 e de 11.10.1973 a 15.02.1974, laborados na empresa HUMELSA S/A, devendo o INSS conceder ao autor JOSÉ CARLOS LEMES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (90%), nos termos vigentes após à EC 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (07.05.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.004349-3 - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 01.04.1968 a 20.08.1974 (Frigorífico Ideal), 22.08.1974 a 05.09.1974 (Frigorífico Schimidt), 01.11.1974 a 15.12.1977 (Frigorífico Medina), 01.02.1978 a 25.11.1985 (Frigorífico Taurus), 16.01.1986 a 10.12.1986 (Frigorífico Paganotti), 07.01.1987 a 13.02.1987 (Frigorífico Maringá), 01.06.1987 a 06.06.1991 (Frigorífico Taurus) e 06.03.1997 a 15.02.2001 (Frigorífico Maringá), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 01.08.1992 a 05.03.1997, laborado na empresa Frigorífico Maringá Ltda., e condeno o Instituto-ré a convertê-lo em tempo de serviço comum, e somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (02.05.2002), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do novo Código Civil (Lei 10.406/2002), quando, então, serão computados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 desse diploma normativo, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.004921-5 - RUY CIPRIANO DOS SANTOS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu

mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especial o período de 02.09.1971 a 22.06.1991 (Indústria Villares S.A.), e condeno o Instituto-réu a conceder ao autor ARMANDO PEREIRA DE SOUZA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (21.05.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês (artigo. 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.006813-1 - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 01.10.1973 a 08.08.1974 (Armco do Brasil S/A), 22.10.1979 a 19.06.1987 (Cerâmica São Caetano S/A), 21.09.1987 a 10.07.1990 (Syntechrom Ind. Nacional de Pigmentos S/A), 05.08.1991 a 31.08.1992 (Swift Armour S/A Ind. e Com.) e 18.01.1993 a 28.05.1998 (Convenção São Paulo Ind. de Bebidas Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, e somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor JOSÉ LUIZ DE CARVALHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/124.080.772-41, nos termos vigentes após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 12.03.2002, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**2005.61.83.007117-8 - ERNESTINO VELOSO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 23.01.1976 a 14.11.1978 (Fris Moldu Car Ltda.), 12.03.1986 a 03.09.1990 (Autometal Ind. e Com. Ltda.) e 22.10.1990 a 05.03.1997 (Atlas Copco Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, concedendo ao autor ERNESTINO VELOSO DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data da entrada do requerimento administrativo, 23.01.2003, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 4697**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2008.61.83.006045-5 - HELENA COSTA OLIVEIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência. Em que pese o patrono da parte autora não ter dado efetivo cumprimento às determinações de fls. 96, 100 e 101, verifico que consta da contracapa dos autos a via original da petição inicial originalmente ajuizada no Juizado Especial Federal - São Paulo, no total de 4 (quatro) laudas, razão pela qual determino à Secretaria que proceda a sua juntada aos autos. Recebo a petição de fls. 97/99 como emenda à petição inicial, devendo o feito prosseguir nos exatos termos do pedido no JEF - SP. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos

do artigo 285 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela deferida no JEF - SP (fls. 85/89). Int.

**2008.61.83.006179-4** - ANA FRANCELINA (SP254475 - SORAIA LEONARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, dê-se ciência da decisão do Conflito de Competência n.º 102.846-SP, fls. 60/63, declarando a competência desta 5ª Vara Federal Previdenciária. Vistos, em decisão. (...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC. Intime-se.

**2008.61.83.011564-0** - CLEUZA MARIA RICHTER (SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**2008.61.83.012932-7** - ANTONIO HEITOR PERES (SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**2008.61.83.013261-2** - RAMON PRIMO DE RIVERA (SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2008.63.01.000940-5** - ISMAEL BATISTA VEIGA (SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**2008.63.01.019521-3** - JUCÉLIA FERNANDES CABRAL (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que conceda à autora JUCÉLIA FERNANDES CABRAL o benefício de auxílio-doença, NB 31/560.507.312-1, requerido administrativamente em 01 de março de 2007, no prazo de 20 (vinte) dias, não abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**2009.61.83.000225-3** - OZIEL PINTO DO AMARAL (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 127/129 e 131 como emendas à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.000499-7** - JOSE BONIFACIO DE OLIVEIRA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista os documentos de fls. 18/22, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo n.º 2004.61.84.030366-5, apontado no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 15. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.83.002006-1** - CELSO RODRIGUES GUERRA (SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a). Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

**2009.61.83.002295-1** - BONIFACIO PEREIRA DE SOUZA (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Outrossim, também não demonstrado os pressupostos necessários à produção antecipada de provas, ora pretendida. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.003259-2** - NAIR MARIA XAVIER (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL

## DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 89/90 e 91/93 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o polo ativo da ação no qual deverá constar somente Nair Maria Xavier.No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

### **2009.61.83.003698-6 - DOMINGOS ALVES RIBEIRO(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se o INSS.Intime-se.

### **2009.61.83.003772-3 - MARLENE FERREIRA DA SILVA(SP177595 - SONIA MARIA FORTUNATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 200/202 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

### **2009.61.83.003847-8 - ROBERTA GUIMARAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP257333 - CYNTHIA MARIA HATSUMI KADOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 98/100 como emenda à inicial.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

### **2009.61.83.004000-0 - SERGIO SERRAO DO NASCIMENTO(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSSIntime-se.

### **2009.61.83.004754-6 - ARMOZINA BATISTA DE JESUS X LUCIANO ARAUJO MOTA X DEBORA ARAUJO MOTA(SP253469 - RUTE FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição/documentos de fls. 38/43 como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão de Luciano Araújo Mota e Débora Araújo Mota no polo ativo da ação.Promova a parte autora a juntada de cópia dos documentos pessoais de Luciano e Débora Araújo Mota (RG e CPF/MF).Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

### **2009.61.83.004800-9 - FRANCISCO PEREIRA DO PRADO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, indefiro o pedido de tutela antecipada.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

### **2009.61.83.004866-6 - MAURO LUIZ MENDES NADU(SP243433 - EDILENE SANTANA VIEIRA BASTOS FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se.

### **2009.61.83.005019-3 - MARIA JOSE DA SILVA(SP103216 - FABIO MARIN E SP173422 - MARUPIARA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODET DIAS DA SILVA PIMENTA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)**

À vista da informação retro e dos elementos que constam dos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção deste feito com o de número 2004.61.84.498801-2.Recebo a petição de fls. 136/141 como emenda à inicial. Ao SEDI para a inclusão de Odet Dias da Silva Pimenta no polo passivo da ação.Citem-se o INSS, por mandado, e Odet Dias da Silva Pimenta, por carta precatória (no endereço declinado à fl. 81), para os termos do artigo 285, do Código de Processo Civil.Int.

### **2009.61.83.005174-4 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor(a).Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C..Intime-se

### **2009.61.83.007116-0 - VALTER GONCALVES PENA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO**

**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.007254-1 - PEDRO DE AQUINO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a petição de fls. 82/182 como emenda à inicial. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 80, citando-se o INSS. Publique-se a referida decisão. Int. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 80: (...) Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.007551-7 - ANTONIO SANTANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.007700-9 - MARIA APARECIDA NORCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.008110-4 - MANOEL OLIVEIRA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.008142-6 - TRANQUILLO CASADIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.008326-5 - ANTONIO LISBOA DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.008507-9 - OTAVIO FRANCISCO ESPINDOLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.008539-0 - JOAO DE SOUZA NETO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.008642-4 - PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.008657-6 - MARCO ANTONIO KAPOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.008741-6 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Intime-se.

**2009.61.83.008759-3 - EDMILSON FLAUSINO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO**



**NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.008765-9 - HELIO ANTONIO DE MATOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.008782-9 - ARMINDO DIVINO DE LIMA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.008785-4 - JOSEFA CRISTINA DA SILVA LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.008819-6 - OLIMPIO JOSE DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.008847-0 - MARIO ANZAI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se. Cumpra-se.

**2009.61.83.008859-7 - EDSON TADEU FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.008881-0 - REINALDO FINUCCI(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.008912-7 - JAILSON ALVES DA SILVA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.008972-3 - MARTIN FERRE VIDAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o INSS.Intime-se.

**2009.61.83.009241-2 - TEREZA JOSEFI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...)Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

**2009.61.83.013265-3 - ANTONIO PAULO DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que no presente feito a parte autora requer a concessão do

benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de dano moral e que no processo nº. 2006.61.83.001155-1, redistribuído para o Juizado Especial Federal sob o nº. 2007.63.010732-0, pleiteia o autor a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme cópias de fls. 49/53, não vislumbro a existência de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre a presente ação e as demandas apontadas no Quadro de fls. 46/47. Atentando para a documentação juntada, e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação da contestação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.83.013269-0 - JOAO FRANCISCO OLIVEIRA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Por estas razões, defiro a tutela antecipada pleiteada, determinando ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença do autor JOÃO FRANCISCO OLIVEIRA, NB 31/523.362.700-7, no prazo de 20 (vinte) dias, não abrangidos por esta decisão os valores atrasados, em atenção ao artigo 100, da CF/88. Sem prejuízo, tendo em vista o pedido formulado na inicial, defiro a realização de perícia médica, a ser realizada com urgência. Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839, promovendo a Secretaria sua intimação. O laudo será elaborado no prazo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito informar a data e local da perícia para ciência das partes e intimação pessoal do autor, a teor do artigo 431-A do Código de Processo Civil. No tocante aos honorários do perito será aplicada a regra contida na Resolução 558/07 o CJF 3ª Região, em razão da autora gozar dos benefícios da Justiça Gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de dez dias, bem como a se manifestarem acerca de outras provas que pretendam produzir. Com a juntada do laudo pericial retornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285, do CPC. Intimem-se.

**2009.61.83.014937-9 - ELISABETH MARIA AUGUSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**2009.61.83.016227-0 - GABRIELA CASTALDELLI FERRARI - MENOR IMPUBERE X MARIA APARECIDA CASTALDELLI(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, o restabelecimento do benefício de pensão por morte. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Após, tendo em vista que a presente demanda envolve interesse de incapaz (fls. 19/20), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil. Int.

**2009.61.83.016907-0 - MARIA APARECIDA SANT ANNA GONCALVES(SP166193 - ADRIANA PISSARRA NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos em decisão. Cuida-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão de aposentadoria por idade. Relatei. Decido. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**2009.61.83.004383-8 - DEROTILDES DOS SANTOS PEDREIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

(...) Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo as petições/documentos de fls. 245 e 248/254 como emendas à inicial. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 4698**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2007.61.19.000436-4 - MARIA APARECIDA SANTOS DO NASCIMENTO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)**

Fls. 84/85: Anote-se. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Int.

**2007.61.83.008190-9** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**2008.61.83.000202-9** - JOSE PAULINO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.2- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para o reconhecimento do período laborado em atividade rural, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.3- No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

**2008.61.83.000298-4** - PEDRO DE ALMEIDA (REPRESENTADO POR ROSIMERI COSTA DE ALMEIDA)(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pela parte autora (fls.140/141).Faculto ao INSS a formulação de quesitos, bem como às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2008.61.83.002822-5** - CICERO ALVES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**2008.61.83.002967-9** - CARLOS ALBERTO ROSSINI(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.003471-7** - ANTONIO JOSE ROCHA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.236: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.No mesmo prazo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s).Int.

**2008.61.83.003572-2** - CLAUDIA RIBEIRO DA SILVA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.87/99: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.86: Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.3- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

**2008.61.83.003654-4** - HELIO EVARISTO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.004194-1** - MIGUEL LIMA DA SILVGA(SP258904 - ADEMIR BENTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.004217-9** - MARINALDO PEREIRA DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 15 (quinze) dias.2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.76, promovendo a parte autora, se o caso, a habilitação de eventuais sucessores de Marinaldo Pereira da Silva.Int.

**2008.61.83.004218-0** - JOSE IVAN MARQUES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

**2008.61.83.004900-9** - EDSON OLIVEIRA REIS(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.201/216: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.200: Esclareça a parte autora, de forma clara e precisa, as provas que pretende produzir, tendo em vista que nesta fase não cabe postulação genérica de provas.Int.

**2008.61.83.005166-1** - JOSE NEUTON DE AQUINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.2- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Int.

**2008.61.83.005168-5** - RUBENS RODRIGUES DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.2- Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Int.

**2008.61.83.005406-6** - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP214121 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.005431-5** - VERGILIO DE OLIVEIRA FILHO(SP254742 - CARLOS ROBERTO LEITE DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.66: Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**2008.61.83.006607-0** - ANTONIO APARECIDO ESTEVAM(SP071287 - PAULO ADEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.006991-4** - JOSE GENIVALDO DE OLIVEIRA LINS(SP025094 - JOSE TROISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.007362-0** - APARECIDA BARDELLA TONHON(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.007870-8** - BENEL AJALA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.007976-2** - ANISIO RATTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.009392-8** - ALBERTINO MARCELINO FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.009816-1** - ARIOSVALDO SANTANA DA CRUZ(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.010063-5** - ANTONIO LUIZ DOS SANTOS(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.010283-8** - JOSE NICACIO DE SANTANA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.010656-0** - MARIA LENITA DA COSTA(SP215502 - CRISTIANE GENÉSIO E SP115876 - GERALDO JOSMAR MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

**2008.61.83.010991-2** - ANTONIA GONCALVES RANGEL(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, bem como defiro os quesitos do INSS apresentados às fls. 31.Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

**2008.61.83.011120-7** - MANOEL CRISPIM DOS SANTOS(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.011194-3** - BERENICE DE JESUS(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.011196-7** - ODETE DELLA COLLETTA CORREIA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.011462-2** - VALTER FERNANDES(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**2008.61.83.011481-6** - NIVALDO ALVES DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde

já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**2008.61.83.011560-2** - SILVINO PEREIRA BATISTA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.011609-6** - LUIS ROGERIO DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, bem como defiro os quesitos do INSS apresentados às fls. 44vº. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**2008.61.83.011767-2** - AUGUSTO BENEDITO DOS SANTOS(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias; Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2008.61.83.011809-3** - GIOVANNI SPALVIERI X VERA LUCIA TOZZI(SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Por estas razões, ausentes um dos requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

**2008.61.83.012169-9** - SEBASTIAO SOARES CAVALCANTE FILHO(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.012260-6** - WALLACE VINICIUS ROCHA SILVA - MENOR X TAINARA PAOLA DA ROCHA SILVA - MENOR X TATIANE DA ROCHA LOPES DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda-se a cota ministerial de fls. retro, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**2008.61.83.012353-2** - SOILA ALMEIDA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**2008.61.83.012369-6** - TERCIO DE MEDEIROS(SP238762B - SANDRA REGINA DELATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.012371-4** - MANOEL NUNES DA SILVA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.012373-8** - JOSE DIAS DA COSTA(SP070544 - ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.012468-8** - ALFREDO BELO DOS SANTOS(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**2008.61.83.012491-3** - IRACI APARECIDA ANGELIS CABRERA(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, bem como defiro os quesitos do INSS apresentados às fls. 98vº. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**2008.61.83.012670-3** - CUSTODIA DE MORAES SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.012979-0** - APARECIDO VALESIO DO NASCIMENTO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, bem como defiro os quesitos do INSS apresentados às fls. 101. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**2008.61.83.013103-6** - ALDO CUNHA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, bem como defiro os quesitos do INSS apresentados às fls. 40. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**2008.61.83.013169-3** - LOURISVALDO SOUZA SANTOS(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2008.61.83.013264-8** - RITA LIMA DIAS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**2009.61.83.000013-0** - MIRNA APARECIDA GAIARDO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ao SEDI para retificar grafia do nome da autora, conforme documentos de fls. 16/17.2. Cumpra o INSS a determinação de fls. 155, comprovando o cumprimento da ordem judicial do E. Tribunal Regional Federal, no prazo de 10 (dez) dias.3. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.4. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**2009.61.83.000082-7** - JOSE DE ARIMATEIA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial, bem como defiro os quesitos do INSS apresentados às fls. 66. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**2009.61.83.000085-2** - IZABEL CAROLINA DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde

já a produção de prova pericial, bem como defiro os quesitos do INSS apresentados às fls. 50. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**2009.61.83.000490-0** - SERGIO TIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.83.000494-8** - DARCI FELICIANO GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.83.000666-0** - EDIO ALVES DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

**2009.61.83.000773-1** - RENILDA DA SILVA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação de fls. 53/63, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo. Intimem-se.

**2009.61.83.000955-7** - ROSANGELA DA SILVA FIRMINO PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **Expediente Nº 4700**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2002.61.83.000946-0** - SERGIO FERRO PEREIRA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X UNIAO FEDERAL

Fls.167: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos que entender pertinentes. Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.83.005627-6** - AQUILINO MANGUEIRA DE SANTANA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls.216/217. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2004.61.83.005701-3** - PEDRO LUIZ CAMILO LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.366/389, 390/415 e 416/432: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelo Perito Judicial. Int.

**2004.61.83.006113-2** - MATOZINHO ALVES DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.68/69: Intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, solicitando informações a respeito da realização da perícia, instruindo-se a intimação com cópias de fls.59 e 68/69. Int.

**2005.61.83.001230-7** - CLEUSA VITALINA GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.415/439, 440/464 e 465/489: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelo Perito Judicial. Int.

**2005.61.83.003165-0** - JOAO ELPIDIO DARRUIZ - MENOR (LILIAN MAURA DARRUIZ) X LILIAN MAURA DARRUIZ X CARLOS ROBERTO DARRUIZ - NENOR - ANA CARLA DARRUIZ X ANA CARLA DARRUIZ(SP172980 - VERÔNICA LUZIA LACSKO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO



SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ONEIDE VENANCIO AYRES CARNEIRO

Fls.123/155: Dê-se ciência às partes.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

**2005.61.83.003436-4** - SONIA MARIA MARTINS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.392/410, 411/435 e 436/459: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre os Laudos elaborados pelo Perito Judicial.Int.

**2005.61.83.005612-8** - HELENICE APARECIDA RICATO SERRONE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.67: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.66.Int.

**2005.61.83.007071-0** - ELIZABETH TEREZINHA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 376/380:1. Considerando o fornecimento dos locais incorretos e a recente petição do autor (fls. 374) informando endereço não localizado, dando causa ao indevido deslocamento do Sr. Perito Judicial, impõe-se que as despesas dessas diligências sejam ressarcidas pela parte autora, pelo princípio da boa-fé que deve ser o norte das partes no curso do processo.Há que se observar que esse pagamento não se enquadra na assistência judiciária gratuita, haja vista que esta se limita aos atos realmente necessários para o bom desempenho do processo e não atos protelatórios e impertinentes como no caso.Advirto a parte que informações incorretas desse porte podem caracterizar litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do Código de Processo Civil.2. Assim, defiro o pedido do Sr. Perito Judicial, que deverá ser intimado eletronicamente para apresentar cópia dos comprovantes dos valores despendidos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**2006.61.83.002398-0** - WANDARLEIS NAVAS BARREIRO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos pra sentença.Int.

**2006.61.83.002728-5** - ESTER DA CONCEICAO DA COSTA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.228/232: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2006.61.83.004046-0** - ROSANGELA APARECIDA FARIA(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP140103 - NORMA MARIA ROMANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.107/130: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.140: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.3- Nada sendo requerido, expeça-se guia para pagamento ao perito, conforme determinado às fls.89.4- Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.005874-2** - MARIA ZILMA DA CRUZ SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.95/97: Preliminarmente, ante a alegação de impugnação ao laudo pericial, faculto o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente quesitos de esclarecimentos técnicos pertinentes.Int.

**2007.61.83.006461-4** - FRANCISCO LIMA DE SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 265/269: Intime-se o Sr. Perito Judicial, por meio eletrônico, para ciência do teor da petição do autor de fls. 265/269.Int.

**2007.61.83.007879-0** - ALCIDES BORTOLOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.25/30 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**2007.61.83.007917-4** - FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.58/59 não está devidamente

subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.83.002484-0 - MANOEL ALVES DE SOUZA (SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral de sua(s) CTPS(s), bem como de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos referentes a todos os períodos que pretende sejam reconhecidos especiais. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2008.61.83.006371-7 - MARIA DO CARMO MEILAN LEMA CRISTOVAO X MANOEL UTIDA LEMA CRISTOVAO X JOSE LUIZ UTIDA LEMA CRISTOVAO X ROBERTO LUIZ UTIDA LEMA CRISTOVAO (SP116198 - DALVA DO CARMO DIAS E SP112946 - SONIA DIAS DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as certidões de fls. 162 e 168, informando, se o caso, se promoverá o comparecimento das testemunhas Valdir Barbosa Soares e Telma Fernandes dos Santos Soares à audiência designada às fls. 154 independentemente de intimação. Int.

**2008.61.83.010875-0 - LUIZ JOAQUIM DOS SANTOS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 37/38 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.83.000542-4 - LUCAS MOURAO DE LIMA - MENOR X LAUDIENE MOURAO DE LIMA (SP273422 - LUCIANA DA SILVA E SP254101 - LUDINARDE RIBEIRO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Preliminarmente à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista do lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada do efetivo recolhimento do segurado à prisão. Int.

**2009.61.83.000915-6 - VALMIR SILVESTRE PAES (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 39/40 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**2009.61.83.001732-3 - FRANCISCO MACHADO DA SILVA (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/44 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período. Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**2009.61.83.004708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.006158-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA TAVARES SOREIRO (SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)**

(...) Isso posto, nos termos do artigo 261, caput, do Código de Processo Civil, ACOELHO a presente impugnação e determino o prosseguimento da ação ordinária nº. 2008.61.83.006158-7 com o valor da causa de R\$ 58.107,24 (cinquenta e oito mil, cento e sete reais e vinte e quatro centavos). Custas ex lege. Decorrido o prazo, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desansem-se e arquite-se, observadas as formalidades legais. Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VALÉRIA DA SILVA NUNES**  
**Juíza Federal Titular**  
**RONALD GUIDO JUNIOR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2492**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**2009.61.83.000192-3 - MASASHIKO MIZUTANI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.001166-7 - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.002724-9 - SONIA BORTOLON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.003061-3 - ANTONIO FERNANDO LEPIAN MEIRELLES(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.003155-1 - ANTONIO CARLOS BENINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.003159-9 - IRENE ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.003165-4 - MARIA DA CONCEICAO CARRICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.003171-0 - JOSE FUSCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO**

**SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.003403-5 - JOSE VENANCIO BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.003447-3 - JOSE MARIA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.003584-2 - ORLANDO SHERGUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.003591-0 - REGINA GARCIA RODRIGUES(SPI78466 - CRISTINA BARBOSA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.003615-9 - CLODOALDO MARTINS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.003689-5 - ANTONIO WILSON PIMENTEL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.003870-3 - SONIA REGINA LANZONE(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.003924-0 - MARIA CRISTINA STELMASTCHUK IWANOW(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.003948-3 - JOAO UBALDO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.004198-2 - BENEDITO APARECIDO ALVES BATISTA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no

prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.004217-2 - ELEUTERIO MALAVAZI(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.004251-2 - VALENTIM DOS SANTOS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.004259-7 - PEDRO HERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.004423-5 - RODOLFO FERREIRA PACHECO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.004427-2 - SERGIO MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.004432-6 - ARNOBIO AURELIANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.004453-3 - ANTONIO CARLOS DE CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.004459-4 - FRANCISCO DE PAULA DA SILVA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.004898-8 - JOSE GREGORIO DA SILVA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.005640-7 - ENEIDA DE SIQUEIRA CASTRO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.005858-1 - MARIA APARECIDA MARCHESIN ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE**

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.006104-0** - MAGDALENA HANDA DE CASTRO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.006544-5** - JULIO CEZAR FRANCISCO COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.006631-0** - ZENIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.006798-3** - MARTA MARIA BEZERRA SILVA(SP183160 - MARCIO MARTINS E SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.007542-6** - GERALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.007545-1** - NEUSA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.009015-4** - JOSE FRANCISCO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

**2009.61.83.010163-2** - NAIR BUESO LEONCIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.